

ALEXANDRE FIDALGO

**DEMOCRACIA E O PAPEL CONSTITUCIONAL E POLÍTICO
DA IMPRENSA**

Tese de Doutorado

Orientadora: Professora Associada Dra. Monica Herman Salem Caggiano

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo - SP
2021**

ALEXANDRE FIDALGO

**DEMOCRACIA E O PAPEL CONSTITUCIONAL E POLÍTICO
DA IMPRENSA**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito do Estado, sob a orientação da Professora Associada Dra. Monica Herman Salem Caggiano.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo - SP
2021**

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Fidalgo, Alexandre

Democracia e o papel constitucional e político da imprensa ; Alexandre Fidalgo ; orientadora Monica Herman Salem Caggiano -- São Paulo, 2021.

423 f.

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2021.

1. Democracia. 2. Imprensa. 3. Direitos Fundamentais. 4. Liberdade de Expressão. I. Caggiano, Monica Herman Salem , orient. II. Título.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha esposa pela paciência e resiliência, já que foram inúmeras as ausências do convívio social. Sem essa compreensão, certamente tudo seria mais difícil.

Aos meus pais, que me ensinaram, entre outras tantas coisas, a perseverar - indiscutivelmente um dos requisitos para as vitórias.

Aos meus colegas de escritório, que sempre me apoiaram e ajudaram nessa longa travessia.

À Prof^ª. Dra. Monica Herman Salem Caggiano, minha querida orientadora, pela confiança e pelo empenho para realização e conclusão deste trabalho. A minha admiração e gratidão pela oportunidade são imensas.

Ao Prof. Dr. Claudio Lembo, que tanto me inspirou para elaboração do capítulo sobre a história da imprensa no Brasil e que abrilhantava com sabedoria as aulas na pós-graduação.

A base de nossos governos sendo a opinião do povo, o primeiro objetivo deve ser mantê-la exata; fosse deixado a mim decidir se deveriam ter um governo sem jornais ou jornais sem governo, não hesitaria um momento em preferir este último.

Thomas Jefferson

FIDALGO, Alexandre. A. *Democracia e o papel constitucional e político da imprensa*. 2021. 423f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

RESUMO

A presente tese tem por objetivo propor o debate sobre a democracia e o papel constitucional e político da imprensa. A democracia, objeto de debate permanente, é o modelo existente de solução política mais eficiente para contemplar as inúmeras, e, por vezes, antagônicas, demandas sociais. Tendo como premissa valores de igualdade e justiça, o regime democrático pretende reconhecer, ao mesmo tempo, por meio de representantes eleitos, as necessidades e anseios individuais e da coletividade. Embora apresente falhas, notadamente em razão dos recentes fenômenos sociológicos surgidos que a desestabilizam, ainda se apresenta como o melhor regime político dentre todos os que se conhece. Esse panorama histórico e evolutivo da democracia, é apresentado academicamente por esta pesquisa. Sendo condição mínima para a existência da democracia, o direito de imprensa constitui seu pressuposto. Com um papel institucional evidente, esclarece o cidadão e transforma-o em um sujeito crítico, permitindo que possa exercer seu poder político de forma mais consciente. A tese também se ocupou de trazer um recorte histórico da chegada e desenvolvimento da imprensa no Brasil, sua relação com o poder público e político. Já no campo normativo, o trabalho apresenta a configuração constitucional do direito de imprensa, desenvolvendo elementos que qualificam e conceituam o direito e o exercício de imprensa à luz de definições doutrinárias e a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 130). Levamos à reflexão parâmetros de solução dos conflitos entre os princípios fundamentais do direito de imprensa e dos direitos da personalidade. Em capítulo próprio, a pesquisa discute a influência da imprensa na democracia, isto é, sua influência na política e perante os Poderes constituídos, bem como sua necessária e cautelosa participação no processo eleitoral. Ao final, realiza-se um estudo de direito comparado a respeito do tema de pesquisa.

Palavras-chave: Democracia, Imprensa, Direitos Fundamentais, Liberdade de Expressão.

FIDALGO, Alexandre. *Democracy and the constitutional and political role of the press*. 2021. 423p. PhD Thesis, Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2021.

ABSTRACT

This thesis aims to propose the debate on democracy and the constitutional and political role of the press. Democracy, the object of permanent debate, is the most efficient model of existing political solution to address the numerous, and sometimes antagonistic, social demands. Based on values of equality and justice, the democratic regime intends to recognize, at the same time, through elected representatives, the individual and collective needs and aspirations. Although it has flaws, notably due to recent sociological phenomena that have destabilized it, it still presents itself as the best political regime among all known. This historical and evolutionary panorama of democracy is presented academically by this research. As a minimum condition for the existence of democracy, the right of the press constitutes its presupposition. With an evident institutional role, it clarifies citizens and transforms them into a critical subject, allowing them to exercise their political power more consciously. The thesis also sought to provide a historical overview of the arrival and development of the press in Brazil, its relationship with public and political power. In the normative field, the work presents the constitutional configuration of the right of the Press, developing elements that qualify and conceptualize the right and the exercise of the Press under the light of doctrinal definitions and from the decision of the Federal Supreme Court in the Action for Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF 130). We reflect on the parameters for resolving conflicts between the fundamental principles of Press Law and personality rights. In a specific chapter, the research discusses the influence of the Press on democracy, that is, its influence on Politics and before the constituted Powers, as well as its necessary and cautious participation in the electoral process. At the end of the thesis, a legislative overview of comparative Law regarding the research topic is presented.

Keywords: Democracy, Press, Fundamental Rights, Freedom of Expression.

FIDALGO, Alexandre. *Democrazia e il ruolo costituzionale e politico della stampa*. 2021. 423p. Tesi (Dottorado). Facoltà di Diritto dell'Università di São Paulo, São Paulo, 2021.

SOMMARIO

Questa tesi si propone di proporre il dibattito sulla democrazia e il ruolo costituzionale e politico della stampa. La democrazia, oggetto di dibattito permanente, è il modello più efficiente di soluzione politica esistente per affrontare le numerose, e talvolta antagoniste, istanze sociali. Basato su valori di uguaglianza e giustizia, il regime democratico intende riconoscere, allo stesso tempo, attraverso rappresentanti eletti, le esigenze e le aspirazioni individuali e collettive. Nonostante abbia dei difetti, dovuti soprattutto ai recenti fenomeni sociologici che lo hanno destabilizzato, si presenta ancora come il miglior regime politico tra tutti quelli conosciuti. Questo panorama storico ed evolutivo della democrazia è presentato accademicamente da questa ricerca. Come condizione minima per l'esistenza della democrazia, il diritto di stampa ne costituisce il presupposto. Con un evidente ruolo istituzionale, chiarisce i cittadini e li trasforma in soggetto critico, consentendo loro di esercitare in modo più consapevole il proprio potere politico. La tesi si è occupata anche di fornire una panoramica storica dell'arrivo e dello sviluppo della stampa in Brasile, del suo rapporto con il potere pubblico e politico. In ambito normativo, l'opera presenta la configurazione costituzionale del diritto di stampa, sviluppando elementi che qualificano e concettualizzano il diritto e l'esercizio della stampa alla luce delle definizioni dottrinali e dalla decisione della Corte Suprema Federale nel Ricorso per Mancato rispetto di un precetto fondamentale (ADPF 130). Riflettiamo sui parametri per la risoluzione dei conflitti tra i principi fondamentali del diritto della stampa e i diritti della personalità. Nel proprio capitolo, la ricerca discute l'influenza della stampa sulla democrazia, cioè la sua influenza sulla politica e dinanzi alle Potenze costituite, nonché la sua necessaria e cauta partecipazione al processo elettorale. Al termine viene presentata una panoramica legislativa di diritto comparato sul tema della ricerca.

Parole chiave: Democrazia, Stampa, Diritti Fondamentali, Libertà di Espressione.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1. ASPECTOS RELAVANTES SOBRE DEMOCRACIA	16
1.1. Os ideais de liberdade e de igualdade	16
1.2. A marcha evolutiva do processo democrático	24
1.3. Condições mínimas para um ambiente democrático.....	54
1.4. Reflexões sobre a crise democrática	72
CAPÍTULO 2. A HISTÓRIA DA IMPRENSA NO BRASIL	82
2.1. A descoberta da Imprensa no mundo	82
2.2. A chegada da imprensa no Brasil	85
2.3. A Imprensa no Brasil Império	90
2.4. A Imprensa na 1ª Regência.....	95
2.5. A Imprensa no 2ª Reinado	98
2.6. A Imprensa na 1ª República.....	103
2.7. A Imprensa na 2ª República.....	112
2.8. A Imprensa na 3ª República - Estado Novo	120
2.9. A Imprensa na 4ª República.....	126
2.10. A Imprensa no retorno de Getúlio Vargas	127
2.11. A Imprensa no fim de Getúlio Vargas	134
2.12. A Imprensa em 64	140
2.13. A Imprensa na ditadura militar.....	143
2.14. A Imprensa na redemocratização	159
CAPÍTULO 3. A IMPRENSA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL	162
3.1. Liberdade – condição primária para a democracia.....	162
3.2. A evolução do direito fundamental	166
3.2.1. As terminologias utilizadas para o direito fundamental.....	173
3.3. Liberdade de imprensa: direito fundamental	178
3.4. Delimitação conceitual sobre o tema: liberdade de pensamento e manifestação do pensamento	182
3.5. Liberdade de expressão jornalística: liberdade de imprensa	185
3.6. Direito de informar, direito de informar-se e direito de ser informado	191
3.6.1. Do direito de informar.....	191
3.6.2. Requisitos jurídicos do direito de informar	193
3.6.3. Direito de informar-se	205
3.6.4. O direito de ser informado	211
3.6.4.1. O direito de ser informado: pluralismo da informação	216

3.7. ADPF 130 – O direito brasileiro aplicado à liberdade de imprensa.....	220
3.8. <i>Fake news</i>	250
CAPÍTULO 4. A IMPRENSA E SUA INFLUÊNCIA NA DEMOCRACIA.....	263
4.1. A imprensa e sua missão democrática: a divulgação da informação e o controle social.....	268
4.2. Os meios de comunicação e o desequilíbrio na democracia.....	277
4.2.1. A influência da imprensa no processo eleitoral.....	284
4.2.2. O impacto da imprensa nas decisões judiciais.....	289
4.2.3. O papel da imprensa nas políticas de Estado.....	294
CAPÍTULO 5. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA NAS AMÉRICAS.....	298
5.1. A relevância da pesquisa científica sob a ótica de outras culturas.....	298
5.1.1 A necessidade do estudo do Direito comparado.....	301
5.1.2. A possibilidade de unificação do Direito.....	307
5.1.3. Os Sistemas Jurídicos.....	308
5.1.5. Métodos e formas de comparação.....	313
5.1.6. A micro e a macro comparação.....	314
5.1.7. O paralelo sincrônico e diacrônico.....	315
5.2. A Liberdade de expressão e imprensa na América Latina.....	316
5.2.1. A Argentina.....	317
5.2.1.1. A legislação infraconstitucional argentina.....	322
5.2.1.2 A jurisprudência dos tribunais argentinos.....	329
5.2.2. A liberdade de expressão no Chile.....	334
5.2.2.1. A legislação infraconstitucional chilena.....	344
5.2.2.2 A jurisprudência dos tribunais chilenos.....	350
5.2.3. A Colômbia.....	356
5.2.3.1. A legislação infraconstitucional colombiana.....	358
5.2.3.2. A jurisprudência colombiana.....	363
5.3. Estados Unidos da América do Norte e o compromisso com a liberdade de expressão e de imprensa.....	369
5.3.1. A legislação infraconstitucional sobre o tema.....	371
5.3.2. Os precedentes das Cortes estadunidenses.....	378
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	386
REFERÊNCIAS.....	397

INTRODUÇÃO

Não há democracia sem o exercício pleno do direito de imprensa e nem imprensa sem democracia. Esta sentença é a premissa do desenvolvimento do presente trabalho, que propõe um aprofundamento e discussão desses indissociáveis assuntos. A imprensa é fundamental para o exercício pleno da democracia, especialmente a representativa, porquanto é por meio da imprensa que os indivíduos formam suas opiniões críticas a respeito da vida, do mundo e das coisas públicas, permitindo que melhor realizem suas escolhas políticas de representação democrática. Democracia e imprensa mantêm a mais entranhada relação de mútua dependência e retroalimentação¹.

Ainda que com suas falhas, a democracia é o modelo de organização social que melhor preserva valores humanos fundamentais como a liberdade e a igualdade, ainda que se reconheça a dificuldade em harmonizar tais valores, esse é um dos desafios da democracia. A relação siamesa entre democracia e direito de imprensa tem seus registros históricos e pode ser exemplificada com o discurso de John Milton perante o parlamento inglês em 1644. *Aeropagítica*², obra que registra o discurso do escritor inglês, influenciou o pensamento jurídico democrático do século XVII e legou para a posteridade argumentos que hoje representam alegações críticas à censura estatal e são o alicerce do conceito liberal do direito de informação. A publicação defendia a ideia de uma imprensa livre, sem censura, uma vez que essa representava a vontade dos governos tiranos. Na esteira dessa argumentação, dizia o orador inglês que o conhecimento e a verdade surgem do contato com bons e maus livros, sendo que a sociedade esclarecida é que optaria pelos que lhe melhor agradassem; dizia, ainda, na esteira da condenação da censura pelo Estado, que a sociedade não seria mais virtuosa pela coerção estatal.

¹“A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados”. (ADPF 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, p. 6-7, ementa).

²Discurso escrito e publicado por John Milton em 1644, destinado ao Parlamento inglês, contra a censura prévia de livros impressos. Com enorme erudição, o autor utiliza a história da antiga Grécia, da Roma antiga e textos bíblicos para embasar sua defesa da liberdade de expressão. MILTON, John. *Areopagítica*: discurso pela liberdade de imprensa ao Parlamento da Inglaterra. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Topbooks Editora, 1999.

Percebe-se claramente os valores democráticos envolvidos no discurso de John Milton, um dos documentos mais importantes da história da liberdade para a humanidade. O humanismo do escritor inglês está registrado, inclusive, na referência que faz do título de sua obra. Areopagítica faz referência evidente ao discurso *Areopagiticus* do orador Ateniense Isócrates, que, ao contrário do inglês, denunciava em Atenas o excesso de liberdade política concedida aos cidadãos atenienses, pregando o retorno a uma democracia em que somente poderiam ser eleitos os cidadãos mais qualificados, o que resultaria em uma aristocracia.

Os ideais de John Milton ganharam força durante o Iluminismo por estarem em concordância com as concepções de liberdade e de combate à tirania aos governos absolutistas, que não toleravam oposições e críticas. Essa liberdade permitiria uma fiscalização dos atos dos governantes por meio da oposição e da publicidade conferida pela atuação de uma imprensa livre, capaz de difundir a verdade e expor os abusos cometidos pelos detentores do poder, fortalecendo a participação da sociedade nos assuntos políticos

Era um aliado nas revoltas populares que tomavam as comunidades europeias, funcionando como uma manobra capaz de unir a população em busca do almejado poder popular. Justamente por isso, esse novo instrumento foi considerado uma importante ferramenta para a democracia insurgente, negando qualquer proibição do Estado à liberdade individual de se expressar.

Nesse contexto, a liberdade de expressão adquiriu *status* de direito fundamental e inalienável, incluído na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789:

Art. 10. Ninguém deve ser perseguido por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não atrapalhe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11. A livre comunicação dos pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, embora deva responder pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei³.

Atualmente, a liberdade de expressão continua sendo um dos pilares da democracia e amplamente protegida por tratados internacionais e legislações de toda natureza no mundo

³ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789*. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 19 ago. 2021.

inteiro. Mesmo em países com textos constitucionais breves, como no caso dos Estados Unidos da América, a primeira emenda à Constituição⁴, que trata da matéria, impede o Congresso estadunidense de editar leis que proibam o exercício da liberdade de expressão ou de imprensa.

No Brasil, a liberdade de expressão encontra respaldo em diversos dispositivos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, nos incisos IV, V, IX, XIII e XIV, entre os direitos e garantias fundamentais e, indo mais além, o legislador constituinte dedicou-lhe um capítulo inteiro, que vai do artigo 220 ao 224⁵, com o objetivo de ampliar a densidade normativa da comunicação social.

A previsão de forma expressa e reiterada na norma suprema demonstra a importância jurídica do direito de imprensa na democracia brasileira, inclusive densamente discutida no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 pelo Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa empreendida demandou grande esforço tendo em vista a riqueza e a vastidão da temática em comento, obrigando o pesquisador a deixar alguns aspectos do tema de fora e tratar outros com certa superficialidade. Dolorosamente foram feitos recortes a fim de adequar a temática às exigências formais e temporais de uma tese de doutorado.

A presente pesquisa inicia-se com o primeiro capítulo dedicado à democracia, cuja expressão acabou assumindo variados significados e que, durante muito tempo, não foi uma locução bem quista, tida como um espetáculo de turbulência e litígio. Robespierre, em seu conhecido discurso na Convenção Nacional francesa (século XVIII), foi um dos primeiros a utilizar publicamente a expressão democracia. O termo ganha destaque com as revoluções americana (1776) e francesa (1789). A partir desses registros históricos, a pesquisa apresentará os ideais da democracia, que defendemos ser os valores de liberdade e de justiça citando, para tanto, doutrinas clássicas a respeito do tema. No item seguinte, o trabalho discorrerá sobre a marcha evolutiva do processo democrático, isto é, como a democracia evoluiu a partir dos seus primeiros registros históricos, passando por diversas fases desse

⁴Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos: *“Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.”*

“O Congresso não fará nenhuma lei sobre qualquer religião, ou proibindo o seu livre exercício; ou restringir a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de fazer petição ao governo para a reparação de seus agravos”. **tradução nossa.**

⁵BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

movimento e culminando até a chamada democracia contemporânea. Em seguida, ainda no capítulo primeiro, a pesquisa apresentará o que entende como sendo as condições mínimas para um ambiente democrático e, para tanto, se valerá igualmente dos clássicos do direito constitucional e da teoria política para desenvolvimento do tema. Legalidade, isonomia e justicialidade são as condições mínimas que defenderemos para a existência de um ambiente democrático. Na última parte do capítulo 1, a pesquisa desenvolverá reflexões sobre a crise enfrentada pela democracia, muito em razão das próprias falhas historicamente conhecidas do processo, mas, também, em razão dos fenômenos sociais mais recentes, que fragilizam em muito esse modelo político de organização social.

No capítulo dois, apresentaremos os principais períodos, fatos históricos e influências que marcaram a trajetória da imprensa no território brasileiro, iniciada a partir de 1808, com a vinda da família real para o Brasil. A pesquisa abordará, em espaços próprios, a chegada da imprensa no Brasil, a imprensa no Brasil Império, na primeira, segunda, terceira (Estado Novo) e quarta Repúblicas, no retorno e no fim de Getúlio Vargas, no Golpe de 64, na ditadura militar e a imprensa na primeira redemocratização.

Sem sombra de dúvidas, a invenção da imprensa provocou uma verdadeira revolução mundial no campo da escrita e da leitura. A máquina de impressão tipográfica, inventada pelo alemão Johann Guternberg no século XV foi batizada pelo nome que, nos dias atuais, nos remete quase que automaticamente às instituições de divulgação de notícias e opiniões sobre acontecimentos cotidianos.

O vocábulo “imprensa”, que atualmente representa jornais, revistas, noticiários diários, semanais ou mensais, em veículos impressos, digitais ou radiofônicos, designou originalmente um artefato técnico capaz de reproduzir palavras, frases, textos ou livros inteiros, por meio de caracteres ou tipos móveis.

Até o advento da invenção de Guternberg, os textos eram copiados a mão, palavra por palavra, processo extremamente trabalhoso e que restringia o conhecimento e à informação entre poucos indivíduos. Com a invenção, confeccionava-se um molde com os caracteres móveis, e, a partir dele, imprimia-se quantas cópias o estoque de tinta à base de óleo suportasse. O primeiro livro que recebeu essa técnica foi a Bíblia, as escrituras sagradas.

A tradução da Bíblia do latim para o alemão, empreendida por Martin Lutero, contribuiu ainda mais para a popularização da leitura e na propagação do protestantismo na

Europa, portanto, conforme destaca Peter Burke, os dois fatos históricos (a Reforma e a Imprensa) estariam umbilicalmente relacionados:

Depois que as igrejas protestantes se estabeleceram, elas começaram a transmitir suas tradições por intermédio da educação das crianças. Peças, pinturas e impressos agora eram rejeitados em favor da palavra, fosse ela escrita ou falada, Bíblia ou sermão. Por outro lado, na primeira geração [...] os protestantes se baseavam no que pode ser chamado de “ofensiva da mídia”, não somente para comunicar suas próprias mensagens, mas também para enfraquecer a Igreja Católica, ridicularizando-a, usando o repertório tradicional do humor popular para destruir o inimigo pelo riso⁶.

Da própria citação acima, percebe-se a importância que a imprensa ganhou no mundo a partir, cada vez mais, da facilidade da difusão de sua mensagem. Esse poder de penetração e de difusão de informações fez dela um instrumento político disputado. O capítulo dois, ao trazer o histórico da imprensa pelas fases do Estado de Direito no Brasil, buscará também demonstrar essa relação da imprensa com o poder político.

O capítulo três desenvolverá a questão da imprensa em conexão com o Estado Democrático de Direito no Brasil. O trabalho buscará realizar delimitação conceitual desta temática, tarefa extremamente difícil. Além disso, trará novas argumentações sobre a liberdade enquanto condição primária para a democracia, a fim de apresentar ser a liberdade de imprensa como um direito fundamental dos povos democráticos, reconhecido textualmente em diversas constituições, inclusive a brasileira

O conceito de liberdade é bastante abrangente e por isso mesmo, para melhor compreensão do estudo, foi necessário fragmentá-lo. Assim, a liberdade analisada sob a ótica da expressão jornalística, em que se focaliza o direito à informação (informar e ser informado), da mesma maneira que o dever de informar, ambos tiveram abordagens sequenciais para melhor compreensão.

Dando destaque ao estudo empírico, esmiuçou-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADPF 130, que trata do direito aplicado à liberdade de imprensa, para defendermos que o constituinte brasileiro, corroborado pela interpretação dada pelo STF, acolheu a teoria libertária para os assuntos da liberdade de imprensa. Ainda no campo normativo, o trabalho apresentará a configuração constitucional do direito de imprensa, desenvolverá elementos que qualificam e conceituam o direito e o exercício de imprensa à

⁶BURKE, Peter; BRIGGS, Asa. *Uma história social da mídia: de Gutenberg à internet*. Tradução: Maria Carmelita Pádua Dias. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

luz de definições doutrinárias e a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 130), bem como apresentará parâmetros de solução dos conflitos entre os princípios fundamentais do direito de imprensa e dos direitos da personalidade.

No capítulo quatro, a abordagem incidiu, primordialmente, sobre o alcance prático da atuação da imprensa sobre a democracia, destacando-se a luta em prol do ideal democrático como missão precípua da imprensa. A influência da imprensa nos processos eleitorais, assim como nas decisões judiciais e nas políticas de Estado, também serão discutidos, pontualmente, no referido capítulo.

No capítulo cinco, a abordagem que se pretende desenvolver, sobre estudo do Direito comparado, pode até parecer fora de contexto, pelo fato de buscarmos a analisar o conjunto normativo a respeito da liberdade de imprensa nas Américas. Mas buscaremos um registro de como outros povos democráticos, geográfica e culturalmente próximos ao Brasil, se relacionam legislativamente com o direito de imprensa em suas democracias.

A ciência jurídica, considerada como sistema normativo, é oriunda da cultura e da civilização de um povo, refletindo seus valores enquanto for passível de aplicabilidade. Nesse sentido, o Direito Comparado se mostra como um instrumento de grande eficiência, porquanto, no mundo moderno, as fronteiras estão pouco a pouco sendo ultrapassadas, dando lugar à concepção de comunidade universal, razão pela qual se faz necessária, cada dia mais, o intercâmbio de experiências jurídicas que só a aplicação do método comparativo poderá proporcionar.

Nas considerações finais, longe de finalizar o debate, buscaremos lançar novos questionamentos a fim de suscitar futuras pesquisas de temas como discurso de ódio, *fake news*, relativização da liberdade de expressão, entre tantos outros.

Por fim, importante destacar que o presente trabalho decidiu pela aplicação do método interdisciplinar quando houver o exame de assuntos não tratados em disciplinas jurídicas, buscando-se referências nas disciplinas de história, sociologia, ciência política etc., que contribuirão para a percepção do quadro evolutivo pelo qual se concebe a democracia e a liberdade de imprensa. Assim, intenta-se, até a última página, uma tese que sistematize o conhecimento acumulado e que possibilite uma melhor compreensão do assunto proposto a debate e a pesquisa.

CAPÍTULO 1. ASPECTOS RELEVANTES SOBRE DEMOCRACIA

Liberdade de expressão é elemento primordial de qualquer sociedade democrática, e nunca é demasiado destacar a sua importância nas sociedades modernas, uma vez que, quando é suprimida, aniquila a democracia, dando lugar à censura e à opressão. Democracia é característica de povos livres, por outro lado, censura e opressão são consideradas comportamentos típicos de governos despóticos e tirânicos.

Nesse sentido, os regimes políticos totalitários geralmente ameaçam a liberdade de expressão e, por via de consequência, a democracia, usando diferentes instrumentos de repressão, demonstrados pelo uso do poder para controlar a liberdade e as informações que são (ou não) divulgadas. A censura pode ser explícita (determinada por lei) ou menos óbvia (por exemplo, preconceitos e tabus). Nesse sentido, uma das formas mais radicais de restringir a liberdade de expressão é a censura prévia, ou seja, a proibição de divulgação de determinados conteúdos antes mesmo de sua divulgação.

Um dos aspectos mais importantes para o pleno exercício da democracia, mas não o único, como se verá no decorrer dessa pesquisa, é que o direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto e a legislação pode proibir qualquer indivíduo de incitar crimes ou violência, fazer apologia à discriminação e ao ódio.

Em certas ocasiões em que a liberdade de expressão é usada de forma inconsequente, pode ocasionar desconforto ou revolta naquele que, eventualmente, sente-se ofendido, como, por exemplo, nas hipóteses de racismo.

1.1. Os ideais de liberdade e de igualdade

Muito embora hodiernamente o uso indiscriminado da palavra democracia seja uma espécie de modismo, assumindo variados significados, por vezes contraditórios, mas sempre como se fosse um adjetivo de qualidade atribuído à ideia que quer representar, durante muito tempo não foi uma locução bem quista, recaindo-lhe, na verdade, atributo negativo. Com exceção da democracia direta da antiguidade, em que o povo se reunia para tomada de decisões coletivas, a expressão – democracia – era tida como um espetáculo de turbulência

e litígio, incompatível com a segurança pessoal e com os direitos de propriedade. Daí a preferência pelo termo “república”.

Maximilien de Robespierre foi um dos primeiros a utilizar o vocábulo democracia, fazendo-o em seu famoso discurso na Convenção Nacional francesa em 5 de fevereiro de 1794⁷. Foi a partir dos movimentos populares que irromperam no final do século XVIII, especialmente as revoluções americana (1776) e francesa (1789), que o termo “democracia” ganhou destaque, podendo ser considerado, atualmente, uma expressão polissêmica, ou seja, em razão de a palavra ter alcançado uma amplitude muito maior do que a sua ideia original, acabou por significar uma variedade de hipóteses⁸.

A humanidade sempre perseguiu fórmulas de organização social para atender a sua própria necessidade e conservação⁹, e, para isso, buscou maneiras de governar a si própria. Rousseau, ao apresentar sua proposta de pacto social, já indicava essa necessidade humana¹⁰. Igualmente, Aristóteles, ao dizer que o homem é um animal social, imprimia sua visão na qual o homem vive em comunidade, sendo este o fim mais importante de todos¹¹.

De todos os modelos de organização social, a democracia sobressaiu-se, exatamente porque tem como premissa valores importantes para a preservação de uma sociedade saudável, organizada, mostrando ser a melhor solução política dentre as existentes. Ainda

⁷SARTORI, Giovanni. *Teoria democrática*. Trad. Francisco M. da Rocha Filho e Oswaldo Blois. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1965. p. 279.

⁸É de Kelsen a seguinte conclusão: Democracia é a palavra de ordem que, nos séculos XIX e XX, domina quase universalmente os espíritos; mas, exatamente por isso, ela perde, como qualquer palavra de ordem, o sentido que lhe seria próprio. Para acompanhar a moda política, acredita-se dever usar a noção de democracia – da qual se abusou mais do que de qualquer outra noção política – para todas as finalidades possíveis e em todas as possíveis ocasiões, tanto que ela assume os significados mais diversos, muitos deles bastantes contrastantes, quando a costumeira impropriedade do linguajar político vulgar não a degrada deveras a uma frase convencional que não mais exige sentido determinado. KELSEN, Hans. *A democracia*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla, Vera Barkow. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 25.

⁹A mais antiga de todas as sociedades, e a única que é natural, é a família. Ainda assim, os filhos só permanecem ligados ao pai enquanto dele necessitam para sua manutenção. Uma vez cessada essa necessidade, o vínculo natural se dissolve. Os filhos, isentos da obediência devida ao pai, o pai isento dos cuidados devidos aos filhos, retornam igualmente à independência. Se permanecem unidos não é mais naturalmente, mas voluntariamente e a própria família só se mantém por convenção. Essa liberdade comum é uma consequência da natureza do ser humano. Sua primeira lei é cuidar de sua própria conservação, seus primeiros cuidados são os que deve a si mesmo e, uma vez tenha atingido a idade da razão, sendo ele, apenas, o juiz dos meios adequados à sua conservação, se torna, em função disso, seu próprio senhor. (ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social: princípios do direito público*. 2. ed. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2015. p. 11-12).

¹⁰Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado e pela qual um se unindo a todos obedeça, todavia, apenas a si mesmo e permaneça tão livre como antes. Eis o problema fundamental para o qual o contrato social oferece a solução. (*Id. Ibid.*, p. 20).

¹¹ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Maria Aparecida de Oliveira Silva. São Paulo: Edipro, 2019. p. 8.

que Rousseau¹² compreenda que o problema da democracia é uma idealização do estado de coisas, afirmando ser impossível que o indivíduo se mantenha livre como antes. A associação de pessoas, tal como proposto pelo filósofo político do século XVIII, produz um corpo moral e coletivo que implica a necessidade de lideranças a representar esse conjunto de pessoas¹³.

Nesse sentido, o jusfilósofo austríaco¹⁴ Hans Kelsen diz que, “se deve haver sociedade e, mais ainda, Estado, deve haver um regulamento obrigatório das relações dos homens entre si”¹⁵. Ainda segundo este autor, é na ideia de democracia que são encontrados dois postulados primordiais do ser social e que estão a prestigiar essa forma de organização social: liberdade e igualdade¹⁶. A democracia, que nos séculos XIX e XX dominou – e ainda domina neste século XXI – quase integralmente o mundo Ocidental, é o modelo de organização social que melhor preserva a liberdade¹⁷ dos seres humanos, valor inestimável à sua plena existência, bem como, na democracia é desenvolvida, segundo Robert Dahl, a chamada lógica da igualdade¹⁸, em que os membros que compõem um grupo, uma comunidade, uma sociedade, entendem terem qualificações semelhantes para participarem de decisões que representem o grupo.

Mas a liberdade em questão que, como um dos elementos essenciais e ideais, faz da democracia a melhor solução de organização social existente, não é simplesmente a ideia de

¹²KELSEN, Hans. *A democracia, cit.*, p. 29.

¹³“De imediato, em lugar da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quantas são as vozes da assembleia, a qual recebe desse mesmo ato sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade. Essa pessoa pública assim formada pela união de todas as outras era designada outrora pelo nome de cidade, sendo designada atualmente pelo nome de república ou corpo político, o qual é chamado por seus membros de Estado quando é passível, soberano quando ativo e potência quando comparado aos seus semelhantes. Quanto aos associados, tomam coletivamente o nome de povo e se denominam em particular cidadãos enquanto participantes da autoridade soberana e súditos enquanto submetidos às leis do Estado”. (ROUSSEAU, Jean Jacques. *op. cit.*, p. 21-22).

¹⁴Kelsen nasceu em Praga que à época de seu nascimento pertencia ao Império Austro-hungaro.

¹⁵KELSEN, Hans. *A democracia, cit.*, p. 28.

¹⁶“É a própria natureza que, exigindo liberdade, se rebela contra a sociedade. O peso da vontade alheia, imposto pela vida em sociedade, parece tanto mais opressivo quanto mais diretamente se exprime no homem o sentimento primitivo do próprio valor, quanto mais elementar frente ao mandante, ao que comanda, é o tipo de vida de quem é obrigado a obedecer: ‘Ele é homem como eu, somos iguais, então que direito tem ele de mandar em mim?’. Assim, a ideia absolutamente negativa e com profundas raízes anti-heróicas de igualdade trabalha em favor de uma exigência igualmente negativa de liberdade. Da ideia de que somos – idealmente – iguais, pode-se deduzir que ninguém deve mandar em ninguém. Mas a experiência ensina que, se quisermos ser realmente todos iguais, deveremos deixar-nos comandar. (KELSEN, Hans. *A democracia, cit.*, p. 27).

¹⁷“O homem, efetivamente ente detentor de *zoon politikon*, vem, ao longo da sua história, desenvolvendo fórmulas que, organizando o poder e a tomada das decisões políticas, busquem exatamente a salvaguarda de sua liberdade. E, no extenso arsenal de receitas e combinações de elementos políticos que o mundo conheceu, emerge a democracia como o modelo que mais se aproxima da perspectiva de resguardo da liberdade.” CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Democracia x constitucionalismo: um navio à deriva? Cadernos de Pós-graduação em Direito: estudos e documentos de trabalho*, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, n. 1, p. 7, 2011.

¹⁸DAHL, Robert Alan. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Reimpr. Brasília: UnB, 2001. p. 20.

liberdade moral, social, econômica ou psicológica, e sim, fundamentalmente, de liberdade política. John Locke definiu a liberdade como não estar “submetida à vontade mutável, duvidosa e arbitrária de qualquer homem”¹⁹, importando regras a pautar a vida do ser humano, comum aos demais membros da sociedade e “estabelecida por poder legislativo estabelecido em seu seio”²⁰.

O inglês Thomas Hobbes, em sua obra *Leviatã*, indica que liberdade significa propriamente a ausência de obstáculos externos²¹ e que o homem livre “é alguém que não está impedido de fazer tudo o que desejar e for capaz de fazer por meio de sua força e inteligência”²². A obra de Hobbes diz respeito à relação do indivíduo com o Estado que, nesse caso, é representado pela figura do Leviatã, a grande e medonha criatura aquática retratada no Antigo Testamento, no Livro de Jó, capítulo 41 e no Livro de Isaías, capítulo 27, que engole tudo e todos. A falta de restrição defendida por Hobbes não significa a ausência total dela, mas, sim, de limitação protetiva do indivíduo contra o poder absoluto (arbitrário e ilimitado) exercido pelo Estado.

A ideia de liberdade, portanto, repousa no valor de ausência de impedimento, de obstáculos, de restrições à vontade do indivíduo. No presente estudo, essa liberdade representa a liberdade política, cuja essência é igualmente a de não restrição aos movimentos individuais. Trata-se, assim, de liberdade em relação a algo ou a alguém, no caso, em relação ao Estado. Giovanni Sartori argumenta que essa liberdade é costumeiramente chamada de liberdade negativa, o que lhe impõe uma denotação pejorativa à ideia, escolhendo dizer tratar-se de uma liberdade defensiva²³, exatamente contra o poder.

No estado de natureza em que o homem se encontrava, como registra Locke, a situação de total liberdade permitia-lhe agir de acordo com as suas conveniências e escolhas. Sartori, buscando encontrar um núcleo para as multiplicidades das liberdades, identifica a liberdade de escolha como reunião de todas as significações. A liberdade política protege o indivíduo, permitindo-o escolher livremente suas opções²⁴. Assim, Sartori analisa o valor da

¹⁹LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002. Cap. IV, p. 27.

²⁰*Id. Ibid.*, p. 27.

²¹HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2015. Cap. XXI, p. 191.

²²*Id. Ibid.*, p. 192.

²³SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada: as questões clássicas*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 1994. v. 2, p. 64.

²⁴*Id. Ibid.*, p. 69.

liberdade como um dado pressuposto da democracia sob o ponto de vista político do cidadão, no sentido em que constitui mecanismo de defesa do indivíduo, dos governados, permitindo que possam se opor ao abuso do poder dos governantes. Eis que, segundo o autor, a relação de forças entre os cidadãos e o Estado é desigual²⁵.

O outro elemento que bem representa o ideal democrático, sendo semelhante o seu pressuposto, é a igualdade. Trata-se, pois, de um ideal moral, que impõe a todos um sentimento de justiça. Em *Ética a Nicômaco*, Aristóteles já defendia que injustiça é desigualdade, enquanto justiça é igualdade²⁶. Tal qual o conceito de liberdade, o de igualdade guarda inúmeros significados. Dentre eles, vale diferenciar a ideia de igualdade pelo conceito de identidade. Pode parecer, num primeiro momento, que a igualdade está motivada por um aspecto físico de que todos os seres humanos são idênticos. Mas a verdade é exatamente o oposto disso, na medida em que o justo é promover certas igualdades para compensar as diferenças entre os seres humanos.

Sobre esse aspecto, Sartori procura diferenciar a justiça individual da social. Para a primeira, “fazer justiça é providenciar para que cada qual receba o que merece, ou aquilo que tem direito”; para a social, “queremos dizer que todos devem receber uma parte justa; e uma parte justa significa que as partes devem ser aproximadamente as mesmas, a menos que haja motivos para adotar uma divisão diferente”²⁷. Esse valor de igualdade, se mal utilizado, pode resultar em verdadeira tirania aritmética²⁸, levando o mais fraco a arrastar o forte para o seu nível²⁹.

Logo, percebe-se que igualdade pode existir mesmo fora do ambiente democrático, ainda que na democracia represente um elemento essencial, indissociável, sistema em que alcança sua maximização. No que se refere às igualdades políticas, a igualdade se define, historicamente, como o repúdio a certas diferenças³⁰. A igualdade como elemento democrático está vinculada à isonomia, de modo a conferir que todos são iguais em relação à lei e, portanto, ao Estado.

²⁵SARTORI, Giovanni. *Teoria democrática*, cit., p. 293-303.

²⁶ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Maria Stephania da Costa. São Paulo: Editora Ciranda Cultural, 2021. p. 101.

²⁷SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada: as questões clássicas*, cit., p. 111.

²⁸*Id. Ibid.*, p. 112.

²⁹TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Livro I, parte I, cap. 3.

³⁰SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada: as questões clássicas*, cit., p. 113.

Conforme Sartori, “todo homem é igual a qualquer outro em sua dignidade e valor intrínseco; um conceito ético e cristão afirmado somente depois do desaparecimento das repúblicas antigas”³¹. Sobre isso, vale destacar que, após o desaparecimento da “pólis” grega, a ideia de igualdade se distanciou da democracia, ressurgindo a partir das Declarações de Direitos francesas (1789)³².

Sartori ainda informa que foi “a partir da queda de Robespierre, do período napoleônico e da Restauração, que a exigência democrática” passou a impor, como valor de igualdade: i) o sufrágio universal igual (extensão do direito de voto a todos como forma de consumação da liberdade política); ii) a igualdade social (compreendida como igualdade de *status* e de consideração); iii) a igualdade de oportunidade (acesso e ponto de partida iguais).

Verifica-se, pois, que os pressupostos da democracia - liberdade e igualdade - estão absolutamente relacionados, de modo que o ideal da liberdade na democracia é de liberdade igual para todos, pois representa um ideal de igualdade, compreendendo a existência de um sentimento de justiça da sociedade.

Nesse contexto, Alexis de Tocqueville defendia que a liberdade e a igualdade constituem circunstâncias felizes que favorecem e asseguram a democracia³³, considerando que tais valores não serão encontrados em outras formas de organização social, como, por exemplo, o despotismo³⁴.

O cientista político nova-iorquino muito influente nos círculos politicamente mais conservadores, Samuel Huntington assegura que a liberdade é “a virtude peculiar da democracia e que se alguém está preocupado com a liberdade como valor social, deve também estar preocupado com o destino da democracia”³⁵.

Para Robert Dahl, a democracia é o processo que melhor valoriza a liberdade pessoal, afirmando tratar-se de verdadeiro instrumento da liberdade. Explica o autor que, no campo da liberdade geral, certos tipos de direito são essenciais (livre expressão, organização

³¹SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada: as questões clássicas*, cit., p. 114.

³²*Id. Ibid.*, p. 114.

³³ Entre las circunstancias felices que favorecieron todavía el establecimiento y aseguran el mantenimiento de la república democrática em los Estados Unidos, la primera em importancia es el elección del país mismo que los norteamericanos habitan. Sus padres les dieron el amor e la igualdad y a la libertad. Pero fue Dios mismo quien, al entregarles um continente sin limites, les concedió los médios de permanecer largo tempo libres e iguales. TOCQUEVILLE, Alexis de. *La democracia en América*. Tradução de Luis R. Cuéllar. 2. ed. 16. reimp. México: FCE, 2012. p. 280.

³⁴ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes*, cit., p. 280.

³⁵ HUNTINGTON, Samuel P. *A terceira onda: a democratização no final do século XX*. Tradução de Sergio Goes de Paula. São Paulo: Editora Ática, 1994. p. 37.

política, direito à oposição, eleições justas e livres, entre outros) para o processo democrático, sendo pouco provável que tais direitos existam isoladamente.

Dahl defende a democracia como a melhor forma de proteção dos direitos individuais, na medida em que permite que a maioria tome decisões que implicarão na vida de todos, ou seja, a democracia permite a liberdade de governar a si sob a égide da lei escolhida pela maioria. E, ao assim ser permitido, valoriza-se a individualidade do ser humano (autonomia moral), já que participará do processo de escolha das leis que terá de respeitar. Dahl considera que a democracia é a melhor forma de desenvolvimento humano, pois é o regime que valoriza a liberdade coletiva e individual, além da autodeterminação, impondo responsabilidade a todos pelas escolhas que realizam³⁶.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho destaca a liberdade e a igualdade como valores ideais (fatores favoráveis) que consubstanciam a democracia, e que acabam por tornar um governo legítimo, garantindo a todos a possibilidade de participação na tomada de decisões de interesse da sociedade (do bem comum)³⁷.

Joseph Schumpeter reforça o entendimento de que a sociedade democrática é aquela na qual não cabe discriminação, de modo que prevaleça a igualdade, pelo menos, como ressalta o referido autor, no que diz respeito aos assuntos que interessem aos negócios públicos, como o direito de voto^{38 39}.

Monica Herman Salem Caggiano ensina que a democracia é o modelo que mais assegura o resguardo da liberdade nos seus mais variados sentidos, dado que dela emergem os elementos liberdade e igualdade, que norteiam os rumos de uma sociedade⁴⁰.

³⁶DAHL, Robert Alan. *A democracia e seus críticos*. Trad. Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 136-149.

³⁷Convencidos de que, sendo livres por natureza os homens, somente seria legítimo o governo de que todos participassem; em toda parte houve quem procurasse realizar esse ideal. Assim, partindo de uma nobre concepção, buscaram garantir a todos os homens, mesmo os mais pobres, mesmo os menos instruídos, a participação na tomada das decisões relativas ao interesse geral. Esse idealismo gerou constituições, racionalmente perfeitas. Nelas, a técnica jurídica cristalizou fórmulas que, reconhecendo a liberdade essencial, a igualdade intrínseca de todos os homens, assegurassem a cada uma influência no processo decisório. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Sete vezes democracia*. São Paulo: Convívio, 1977. p. 15.

³⁸SHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961. p. 297.

³⁹Ao buscar uma definição de democracia, o autor busca entender a democracia considerando tratar-se de um método político, ou seja, um certo arranjo institucional para a tomada de decisões, indicando quem e de que forma essas decisões são tomadas (governo do povo). Na explicação de quem toma as decisões, o autor entende que a exclusão – ou restrição – de certos grupos de pessoas não constitui violação ao princípio da igualdade democrática. Segundo Shumpeter, o “elitismo competitivo” é o modelo mais adequado, funcional e apropriado de democracia (*Id. Ibid.*, p. 295-298).

⁴⁰CAGGIANO, Monica Herman Salem. Democracia x constitucionalismo: um navio à deriva?, *cit.*, p. 7-9.

Na mesma linha, Antonio Torres del Moral faz referência de que a igualdade é uma característica da democracia⁴¹.

Para David Held, a democracia implica em uma sociedade que cultiva, de alguma forma, a igualdade política entre o povo, além de ser um meio a permitir a sociedade organizar, de forma mais efetiva, sua vida, mediando valores por vezes conflitantes⁴².

Hans Kelsen desenvolveu a ideia sobre o valor da liberdade na democracia no sentido da participação do cidadão na formação diretiva do Estado. Explica o autor que a liberdade democrática, no contexto de uma organização social, está consubstanciada na subsunção à lei, daí porque fala em transformação da liberdade natural para a liberdade social, contrapondo o antigo entendimento de que liberdade seria a ausência de qualquer domínio⁴³.

A subsunção à lei, como registra Kelsen, é que acaba por contribuir para evitar a chamada tirania das maiorias, na medida em que impede a tomada de decisões que podem contribuir para a efetivação de verdadeiras injustiças sociais, mesmo que tomadas com rigor das condições democráticas de liberdade e de igualdade.

Aliás, sobre esse aspecto, John Stuart Mill destaca que somente sob a alegação de autoproteção é que a humanidade tem o direito, individualmente ou coletivamente, de restringir a liberdade dos indivíduos, ou seja, se os atos de um indivíduo podem ser prejudiciais a outros ou a sociedade, o Estado adquire jurisdição sobre tal conduta, o que corrobora ainda mais com ser a liberdade um valor intrínseco da democracia⁴⁴.

Nessa linha de raciocínio, percebe-se que os estudiosos apontam como características elementares da democracia a liberdade e a igualdade, valores que permitem um melhor desenvolvimento de uma sociedade organizada. Até o final do século XX e início do século XXI, a democracia caminhava a passos largos para ser um regime universal^{45 46}, a despeito

⁴¹TORRES DEL MORAL, Antonio. *Estado de derecho y democracia de partidos: una teoría del Estado constitucional contemporáneo*. 5. ed. Madrid: Editorial Universitas, 2015. p. 100.

⁴²HELD, David. *Modelos de democracia*. Tradução de Alexandre Sobreira Martins. Belo Horizonte: Editora Paidéia, 1987. p. 1-8.

⁴³KELSEN, Hans. *A democracia, cit.*, p. 27 e ss.

⁴⁴MILL, John Stuart. *A liberdade. Utilitarismo*. Tradução de Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 115-119.

⁴⁵CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Democracia x constitucionalismo: um navio à deriva?*, *cit.*, p. 7-9.

⁴⁶Monica Herman S. Caggiano analisa que *com o fim da cortina de ferro, a queda do muro de Berlim, a independência dos estados africanos e a adoção de uma economia de mercado no mundo asiático, observa-se uma tendência clara da democracia de se transformar em regime político universal*. (*Id. Ibid.*, p. 9). Também sobre a perspectiva de que a democracia caminha para uma espécie de conquista universal, escreveu DAHL: *Durante o século XX, a ideia de democracia deixou de ser, como fora até então, uma doutrina provinciana adotada apenas no Ocidente para uma pequena parte da população mundial e concretizada por*

de ser bastante sensível⁴⁷, pois necessita conviver com todas as doutrinas⁴⁸ para a sua efetiva consolidação, constituindo, na realidade, como ensina Caggiano, “uma categoria histórico-social, ajustando-se, nas suas variadas nuances, à condição de cada povo, às peculiaridades de cada uma das sociedades”⁴⁹.

Como já identificado por Huntington⁵⁰, a democracia é uma virtude pública, mas não a única. Percebe-se movimentos pelo mundo que questionam se o regime democrático é, de fato, o melhor para organizar uma sociedade, como até então tinha-se a perspectiva dessa consolidação.

1.2. A marcha evolutiva do processo democrático

Pressupondo que os elementos impulsionadores (realizadores) de uma democracia estão consubstanciados nos valores de liberdade e de igualdade, não há como registrar, de forma definitiva, o momento do seu surgimento. A democracia, diferentemente do que acontece com um invento, não foi criada por meio de um único fato⁵¹, mas sim pela valorização dos elementos que lhes são inerentes - liberdade e igualdade -, de modo que a prática da liberdade e da igualdade e a sua difusão fizeram com que esse modelo de organização social se expandisse⁵². É possível que pequenos grupos tribais, muito antes dos

alguns séculos num pedaço minúsculo do mundo. Embora esteja longe de ser uma conquista mundial, na segunda metade do século XX a democracia, no sentido moderno, ganhou força quase universal com uma ideia política, uma aspiração e uma ideologia. (DAHL, Robert Alan. *A democracia e seus críticos*, cit., p. 337-338).

⁴⁷CAGGIANO, Monica Herman Salem. Democracia x constitucionalismo: um navio à deriva?, cit., p. 8.

⁴⁸LEMBO, Cláudio. *Eles têm a liberdade*. Baruei: CEPES, Manoele; Minha Editora, 2006. p. 33. Disponível em: <https://books.google.com.br/books>. Acesso em: 16 maio 2019.

⁴⁹CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Sistemas eleitorais x representação política*. Brasília: Senado Federal, 1987. p. 14.

⁵⁰HUNTINGTON, Samuel P. *op. cit.*, p. 19.

⁵¹DAHL explica que seria *um equívoco pressupor que a democracia houvesse sido inventada de uma vez por todas como, por exemplo, foi inventada a máquina a vapor. Quando descobrem que diferentes lugares, antropólogos e historiadores em geral desejam saber como esses aparecimentos isolados foram produzidos.* (DAHL, Robert Alan. *Sobre a democracia*, cit., p. 19).

⁵²DAHL, elaborando questionamento a respeito do surgimento da democracia, diz que a resposta está sempre rodeada de muita incerteza, de modo que a sua leitura da história é especialmente esta: *parte da expansão da democracia (talvez boa parte) pode ser atribuída à difusão de ideias e práticas democráticas, mas só a difusão não explica tudo. Como o fogo, a pintura ou a escrita, a democracia parece ter sido inventada mais de uma vez, em mais de um local.* (Id. *Ibid.*, p. 19).

registros de civilizações mais complexas, tenham praticado algo parecido com democracia, no sentido de valorizar a liberdade e a igualdade⁵³.

Dahl asseverava que, presentes as condições favoráveis para a democracia, é possível que tenha sido inventada e reinventada em diferentes épocas e lugares⁵⁴.

No entanto, essa forma popular de organização foi rareando a partir do desenvolvimento das comunidades, que iniciavam uma expansão nas áreas da agricultura e do comércio, o que impunha formas de hierarquia e dominação dos povos, motivando o aparecimento, com propósito de organização social, da monarquia, do despotismo, da aristocracia ou da oligarquia⁵⁵.

Somente em 500 a.C. há registro de que condições favoráveis para a democracia apareceram em pequenos grupos de pessoas, que buscavam organização a partir de decisões tomadas coletivamente. Segundo dados históricos, foi na Europa, mais notadamente na Grécia⁵⁶, que houve a retomada do exercício da democracia, agora de uma forma mais avançada⁵⁷.

Vale dizer que a Grécia clássica era formada por várias cidades-estado e, dentre elas, Atenas, a mais importante e a mais conhecida das cidades helênicas⁵⁸. Atenas se destacou entre as cidades democráticas gregas, pois, como explica Ferreira Filho, o povo se

⁵³“Durante todo o longo período em que os seres humanos viveram juntos em pequenos grupos e sobreviveram da caça e da coleta de raízes, frutos e outras dádivas da natureza, sem a menor dúvida, às vezes – talvez habitualmente –, teriam criado um sistema em que boa parte dos membros, animados por essa lógica da igualdade (certamente os mais velhos ou os mais experientes), participaria de quaisquer decisões que tivessem de tomar como grupo. Isto realmente aconteceu, conforme está bastante comprovado pelos estudos de sociedades tribais ágrafas. Portanto, durante muitos milhares de anos, alguma forma primitiva da democracia pode muito bem ter sido o sistema político mais ‘natural’.” (DAHL, Robert Alan. *Sobre a democracia*, cit., p. 20).

⁵⁴*Id. Ibid.*, p. 19.

⁵⁵*Id. Ibid.*, p. 20.

⁵⁶Como explica FERREIRA FILHO, *Atenas passou na sua história por várias formas de governo. Foi monarquia, foi aristocracia, e, por volta de 509 a.C., tornou-se democracia. É essa data a da implantação das reformas de Clístenes, que é considerado o fundador da democracia ateniense. Não o foi, porém, por muito tempo, porque, com a decorada da guerra do Peloponeso, deixou de sê-lo (cerca de 404 a.C.). Restabelecida em 403 a.C., foi a democracia definitivamente abolida em 322 a.C.* (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*. São Paulo, Saraiva, 2001. p. 3).

⁵⁷DAHL, Robert Alan. *Sobre a democracia*, cit., p. 20-21.

⁵⁸Como escreve CROISET, *Athenas, menos continental e mais marítima, tendia a voltar-se para o mar e a fazer commercio. Ella não era então uma cidade de conquista e de combate, como se tornou, mais tarde, pela sua frota. A sua civilização espontaneamente tendia para o commercio e para paz.* CROISET, A. *As democracias antigas*. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1923. p. 44.

autogovernava diretamente⁵⁹. Dahl considera que a democracia de Atenas era o exemplo de democracia participante⁶⁰, com efetiva colaboração de seus cidadãos.

Na democracia ateniense, o órgão principal era a *ecclesia*, ou seja, a assembleia popular, local em que os cidadãos participavam para deliberar acerca de projetos e decisões. Nesse espaço, cada um fazia uso da palavra e propunha leis⁶¹. Na verdade, existiam duas grandes assembleias que representavam a atividade política ateniense: o Conselho dos Quinhentos e a Assembleia do povo⁶². Tais assembleias representavam de maneira cristalina a ideia da democracia, configurando-se em um perfeito exemplo de autogoverno e de participação popular.

O Conselho dos Quinhentos era composto por quinhentos cidadãos escolhidos por sorteio⁶³, à razão de 100 (cem) membros por cada *tribo*⁶⁴. Antes de assumir a função no Conselho, os sorteados eram submetidos a exames (*dokimasia*) de sua conduta pública, cumprimento de obrigações religiosas e comportamento havido nas guerras, bem como averiguação de sua conduta privada⁶⁵. Dentre as suas competências, estudava as questões que seriam submetidas à Assembleia do Povo, preparando os projetos a serem votados e elaborando a ordem do dia. Constituía uma espécie de seção permanente da Assembleia, como afirmou A. Croiset⁶⁶.

Outra característica do Conselho está na sua organização e na divisão de poderes. O presidente do Conselho era também quem presidia a Assembleia do Povo (*epistato*⁶⁷), e o fazia por apenas um dia, sob a justificativa de que a longa duração ou a acumulação do poder motivava a tirania⁶⁸. Ao final do ano de exercício, o Conselho prestava contas de seu

⁵⁹FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*, cit., p. 4.

⁶⁰DAHL, Robert Alan. *Sobre a democracia*, cit., p. 22.

⁶¹FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*, cit., p. 4.

⁶²CROISET, A. *op. cit.*, p. 51.

⁶³Segundo a obra de CROISET, o princípio do sorteio na formação do Conselho dos Quinhentos explica-se por duas razões: a primeira, o povo ateniense, muito religioso, atribuía a sorte à voz da divindade. Há, também, a explicação de que a eleição pelo sorteio era a expressão mais justa da igualdade, permitindo que todos os concorrentes participassem com iguais chances de escolha. O sorteio suprimia as influências pessoais, evitando lutas eleitorais, como acontecia em Roma. Segundo CROISET, esta última explicação acabou se sobrepondo à primeira (*Id. Ibid.*, p. 51-54).

⁶⁴Manoel Gonçalves Ferreira Filho registra que o Conselho dos Quinhentos era formado à razão de 50 cidadãos por tribo (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*, cit., p. 6).

⁶⁵*Id. Ibid.*, p. 6.

⁶⁶CROISET, A. *op. cit.*, p. 51-53.

⁶⁷O epistato ocupava as suas funções de presidente durante um dia apenas e sorteava, dentre os representantes das prytanias (as tribos eram divididas em dez prytanias, cada qual com um representante) o seu sucessor. *Id. Ibid.*, p. 52-54.

⁶⁸*Id. Ibid.*, p. 55.

mandato, que deveriam ser aprovadas pela Assembleia. A propósito, segundo Croiset, tratava-se de um princípio essencial da democracia ateniense: “todo aquele que possui uma parcela qualquer da autoridade pública, deve, ao abandonar o seu cargo, prestar contas ao povo ou aos seus delegados”⁶⁹.

Já a outra casa, a Assembleia do Povo, era o poder soberano, reunindo os cidadãos atenienses. As reuniões aconteciam ao ar livre e submetidas a grandes correntes de opiniões. As Assembleias somente podiam deliberar sobre os projetos que eram encaminhados pelo Conselho dos Quinhentos, podendo modificá-los mediante emendas, respeitando a ordem do dia estabelecida pelo Conselho. Formulavam decretos aplicáveis aos casos particulares, mas não podiam fazer leis, sem que as submetessem a um processo longo e complicado como sinônimo de garantia.

A Assembleia ainda dava opiniões em causas criminais especificadas pela lei, mas não podia ampliar sua competência, eis que toda medida ilegal votada podia suscitar, contra o autor da proposta, um processo submetido à apreciação dos Tribunais. A Assembleia também votava o chamado ostracismo, instituição típica do direito ateniense, que consistia na determinação ao exílio de quem representava uma ameaça à polis. Sobre isso, a Assembleia deliberava uma vez por ano e era exigido um quórum mínimo de 6.000 votos para a decretação do exílio⁷⁰.

Outro destaque importante a ser feito é que as Assembleias iniciavam com uma cerimônia religiosa e, em seguida, era lida a ordem do dia e o projeto enviado pelo Conselho para debate. Em seguida, eram convocados, pelo arauto, os que queriam falar, privilegiando aqueles acima de 50 (cinquenta) anos – essa deferência, contudo, caiu em desuso mais tarde.

Segundo registros, durante a primeira parte do século V, quem discursava acabava sendo mais qualificado pelo cargo que ocupava ou pela autoridade pessoal. Mais tarde, subiam na tribuna apenas os profissionais da oratória, assim identificados os de talento ou com grande audácia. Registre-se, também, que a Assembleia, em muitas das disputas por opiniões, era movida por paixões e a participação na política ateniense acabou por se desenvolver em carreira com dedicação exclusiva⁷¹.

Também merecem cuidado de avaliação os ocupantes da Assembleia do Povo, os cidadãos atenienses. Na verdade, no período áureo da democracia de Atenas, somente 13%

⁶⁹CROISSET, A. *op. cit.*, p. 55.

⁷⁰FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*, cit., p. 6.

⁷¹CROISSET, A. *op. cit.*, p. 57-58.

da população tinha direito à participação na Assembleia, ou seja, somente cerca de 40.000 pessoas, de uma população estimada em 300.000, é que tinham assento na *ecclesia*. Isso porque os cidadãos atenienses eram compostos somente por homens, filhos de pai ateniense e de mãe filha de pai ateniense, podendo, excepcionalmente, por deliberação da Assembleia, ser concedida a qualidade de cidadão a quem não tivesse tais requisitos^{72 73}.

Na estrutura da democracia ateniense havia também os Tribunais, que ocupavam posição de importância semelhante à Assembleia e ao Conselho dos Quinhentos, tanto que Atenas foi intitulada como a cidade dos juízes e dos processos⁷⁴.

O tribunal de maior importância para a comunidade ateniense era o tribunal dos Heliastas⁷⁵, que remontava à época de Sólon⁷⁶ e aumentou a sua competência jurisdicional⁷⁷ a medida que a democracia de Atenas se tornava mais complexa.

Os Heliastas eram designados por sorteio, dentre os cidadãos maiores de trinta anos, na proporção de seiscentos por tribo, num total de seis mil homens. Os escolhidos submetiam-se à *dokimasia*. O tribunal funcionava dividido em dez cortes, intituladas *dikasteria*, de quinhentos e um membros: este que julgava separadamente as questões mais importantes, e aqueles se reuniam para julgamentos (*dicastério*) ordinários. O plenário, composto pelos seis mil membros, deliberava sobre questões de maior gravidade⁷⁸.

Havia também, na estrutura política democrática ateniense, a organização das magistraturas (*archontato*), cujos membros eram igualmente indicados por meio de sorteio, com exceção de um grupo bem reduzido de magistrados, em razão de a função exigir

⁷²FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*, cit., p. 4-5.

⁷³CROISSET (*As democracias antigas*, cit., p. 55) e HELD (*Modelos de democracia*, cit., p. 1-8) registram que para ser cidadão ateniense com direito à participação na Assembleia do Povo o homem deveria de ter mais de 20 (vinte) anos de idade.

⁷⁴CROISSET registra que Atenas se tornava cada vez mais uma grande cidade comercial e industrial; governava confederações súditas, além de ser o teatro de uma intensa vida política, em que lutas nas tribunas das Assembleias acabavam em processos, justificando, assim, ser a cidade dos juízes e dos processos (*Id. Ibid.*, p. 55).

⁷⁵CROISSET assevera que o prefixo de Heliasta, Helia, era retirado de uma parte do Agora, local onde se realizavam as suas sessões (*Id. Ibid.*, p. 59).

⁷⁶Segundo registrado por CROISSET, os atenienses consideravam Sólon o fundador de sua democracia (*Id. Ibid.*, p. 1).

⁷⁷A competência dos heliastas foi, desde a origem, muito considerável, porquanto compreendia uma grande parte do direito privado e todo o direito público. Tornou-se, porém, ainda mais extensa, de diversas maneiras: primeiramente, pelo direito de apelo, que permitia submeter aos heliastas muitas questões julgadas em primeira instância pelos archontes, pelo Conselho dos Quinhentos ou por outros juízes; em seguida, pelo direito de submeter-lhes diretamente questões que outrora dependiam de outros tribunais; enfim, e sobretudo, talvez, pela importância sempre crescente dos interesses de toda a espécie, particulares e públicos, nacionais e internacionais, que se debatiam nas causas submetidas aos heliastas. (*Id. Ibid.*, p. 60).

⁷⁸CROISSET, A. *op. cit.*, p. 58-61; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*, cit., p. 4-7.

especiais aptidões (*estrategos*). Todos eram submetidos à *dokimasia*. Em princípio, não era permitida a recondução ao cargo e o mandato tinha prazo de um ano, podendo ser estendido por meses ou até por mais um ano. O colégio elegia por sorteio os juízes.

Os membros do *archontato* prestavam contas quando deixavam o cargo. O *archontato* era um colégio constituído por nove membros, cada qual com sua competência de julgamento específica. O *eponymo* resolvia questões atinentes à liturgia e às festas que ocorriam na cidade, além dos conflitos envolvendo pais e filhos, dotes das mulheres, órfãos e viúvas, antes de tais debates serem remetidos aos *heliastas*. O *archonte-rei* tinha sua competência também para dirimir assuntos atinentes à religião. O *polemarca*, às questões de guerra. Os *thesmothetas* recebiam as demandas vulgares e as transmitiam para os juízes. Os estrategistas eram eleitos pela Assembleia do povo, com mandato de um ano, podendo ser renovado. Comandavam o exército e a frota. O exemplo mais emblemático de estrategistas de Atenas é Péricles, que ocupou o cargo por vários períodos (444 a.C. – 429 a.C.)⁷⁹.

Como visto, na Grécia, e mais precisamente em Atenas, foi onde, de forma organizada, primeiramente implementou um sistema de governo popular, em que a sociedade participava diretamente das decisões – embora com as suas limitações, eis que 13% da população compunha o principal órgão político daquela sociedade (Assembleia do Povo), local em que se tomava as decisões que afetariam toda a coletividade.

Para Dahl, a ordem democrática em Atenas deveria atender a pelos menos seis condições:

- i) homogeneidade dos cidadãos quanto aos interesses e ao bem comum;
- ii) homogeneidade das características de seus cidadãos, a fim de evitar profundas divergências quanto às decisões do bem comum;
- iii) corpo social reduzido, evitando-se a heterogeneidade, a desarmonia e a inclusão de pessoas de línguas, histórias, religiões e etnias diversas;
- iv) participação direta do povo;
- v) participação do povo que não se limitava à Assembleia, mas também na administração da cidade;

⁷⁹CROISSET, A. *op. cit.*, p. 61-63; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI, cit.*, p. 4-7.

vi) autonomia das cidades não apenas na política, mas também na economia e militarmente. Deveria evitar-se a dependência do comércio externo e valorizar a virtude da frugalidade⁸⁰.

Por conta dessa estrutura organizacional que implementaram, os gregos cunharam, segundo registros, o termo *demokratia*, em que o prefixo *demos* representa o povo, e *kratos*, governar. E é esse, efetivamente, o sistema de organização social que desenvolveram, o de autogoverno, ou seja, com a estrutura apresentada acima, o povo de Atenas se autogovernava.

O modelo clássico da democracia ateniense, pode-se dizer, impactou os conceitos do moderno pensamento democrático, eis que o povo de Atenas muito se preocupava com a não perpetuação de líderes no poder, concedendo “mandatos” por curto período de tempo, evitando, assim, que o sistema fosse levado para uma política autocrática. Por fim, o debate dos cidadãos para a tomada de decisões revela, acima de tudo, igualdade política, valor estruturante para a democracia.

Como já registramos linhas atrás, essa forma de autogoverno não surgiu como um invento, como uma espécie de máquina, em que é possível identificar o momento de sua criação. Havendo, como dissemos, condições favoráveis para o desenvolvimento dos elementos democráticos, é possível que tenham sido implantados sistemas parecidos em diversas partes do mundo e em período contemporâneo ao de Atenas.

Nesse contexto, há registro que em Roma, no mesmo período do desenvolvimento de Atenas, a democracia tenha se espreado pela península italiana; no entanto, batizaram-na de república: *res*, que em latim significa coisa ou negócio, e *publicus*, a significar público, ou seja, a expressão poderia ser interpretada como *coisa pública* ou *governo do povo*⁸¹. A participação popular no governo da república de Roma estava restrita aos patrícios - os aristocratas. Após muitas lutas, o povo (a plebe) adquiriu direito à participação no governo, que, no entanto, se restringia aos homens romanos.

Roma se expandiu mediante a anexação e conquista de cidades, dominando toda a Itália e regiões mais distantes, conferindo aos povos subjugados a cidadania romana, com pleno gozo dos direitos dos cidadãos romanos. Porém, as assembleias em que os romanos estavam autorizados a participar continuavam acontecendo em Roma, portanto, muito distantes dos lugares conquistados, o que acabou limitando a participação popular desses

⁸⁰DAHL, Robert Alan. *A democracia e seus críticos*. Trad. Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 26-29.

⁸¹DAHL, Robert Alan. *Sobre a democracia*, cit., p. 23.

povos. A república romana durou muito tempo, mas, por volta de 130 a.C., teve início uma derrocada do sistema, que sofria com militarização, guerras, corrupção e diminuição do espírito cívico do povo romano. Júlio César tornou-se um ditador e, após o seu assassinato, em 44 a.C., Roma foi convertida em Império, dirigido por monarcas⁸².

Com a queda da república em Roma, a ideia de governo popular, como registra Dahl⁸³, acaba por desaparecer no sul da Europa por cerca de mil anos, ressurgindo na Itália por volta do ano 1.100 d.C., já na Idade Média.

Foi nas chamadas cidades-estado que os governos populares voltaram a ressurgir, inicialmente restritos aos membros das famílias de classe superior, como nobres, grandes proprietários e afins. Com o passar do tempo, a chamada classe média, novos ricos, pequenos mercadores, banqueiros, pequenos artesãos, soldados das infantarias, por serem até mais numerosos que a classe superior, reivindicaram participação no governo popular da Itália. Em muitas cidades, o *popolo* – como eram chamados – ganhou o direito de participar do governo local⁸⁴.

Por mais de dois séculos, o governo popular floresceu nas cidades italianas, como em Florença e Veneza, centros de prosperidade desse período, revivendo o mundo antigo da Grécia e de Roma, marcando o final da Idade Média.

Os governos populares (republicanos), já em meados do século XIV, sucumbiram aos chamados inimigos da democracia: declínio econômico, corrupção, oligarquias, guerras, conquistas e tomada do poder por governos autoritários. Outro fator importante para essa nova derrocada dos governos populares⁸⁵ foi a incorporação de vilas e cidades ao chamado Estado nacional do país. A cidade-estado acabou sendo incorporada por essa entidade maior, que impunha uma nova organização social⁸⁶.

Ferreira Filho assinala que, após longos séculos de verdadeiro esquecimento dessa forma de organização social⁸⁷, a democracia ressurgiu da chamada crise da consciência

⁸²DAHL, Robert Alan. *Sobre a democracia, cit.*, p. 23-25.

⁸³*Id. Ibid.*, p. 25.

⁸⁴*Id. Ibid.*, p. 25-26.

⁸⁵DAHL (*Sobre a democracia, cit.*, p. 26-27) explica que havia, à época, semelhança de ideias nos termos democracia (Atenas), república (Roma) e governo popular (Itália), daí porque as suas utilizações para referir-se à semelhança de propósito e contextualizar o caminho que a democracia percorreu até os dias atuais.

⁸⁶*Id. Ibid.*, p. 25-26.

⁸⁷FERREIRA FILHO indica que no período do fim da decorada ateniense até o início do Sec. XVIII a democracia esteve presente em poucos vales da Suíça, no que chamou de mini-Estados, de pequena população e território exíguo (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI, cit.*, p. 9).

européia, consistente no rompimento do pensamento tradicional, ligado ao cristianismo e ao surgimento do movimento iluminista⁸⁸, que propôs novas concepções para o homem⁸⁹, dentre elas a valorização do indivíduo. É, portanto, com o movimento iluminista, iniciado a partir do século XVII, que a democracia finca premissas consistentes, evoluindo até o atual momento democrático.

É na chamada democracia moderna, com os avanços das ideias e ideais iluministas, que o indivíduo ganha protagonismo em relação ao Estado, sendo valorizado em sua liberdade e autonomia. Essa filosofia “das luzes” inspirou revoluções populares e liberais do século XVIII, como a francesa. O poder soberano do povo é consagrado, assim como a proposta de democracia representativa passa a ser realidade nessa fase.

Vale lembrar que na democracia ateniense a ideia de liberdade restringia-se à participação do povo na Ágora, na Assembleia do Povo, para que as decisões fossem tomadas de forma coletiva. Como registra Sartori, não havia margem de independência e tampouco proteção para o indivíduo, posto que a cidade absorvia completamente o cidadão, ficando ele subordinado à *pólis*. A *pólis*, e não *polítes*, escreve Sartori, se sobrepunha ao indivíduo, como se este fosse um órgão daquele corpo humano⁹⁰.

Nesse mesmo sentido, Benjamin Constant avalia que a liberdade nos tempos modernos garante independência do indivíduo em relação ao Estado, visto que os antigos não tinham noção dos direitos individuais. O exercício da autoridade política era direito de todos, pois as decisões eram tomadas de forma coletiva com a efetiva participação do povo, sendo que tais decisões se sobrepunham às vontades individuais⁹¹.

Para Aristóteles, a cidade precede o indivíduo⁹², dando a verdadeira dimensão do que opõe a ideia de liberdade na democracia antiga e na democracia moderna. A diferenciação entre a democracia antiga e a moderna consiste nessa perspectiva de finalidade da liberdade.

⁸⁸Escreve a respeito desse período NORMA HAMPSON: O horizonte cultural da maioria dos espíritos instruídos na Europa Ocidental dos princípios do século XVII era dominado por duas fontes de autoridade quase indiscutíveis: a Sagrada Escritura e os autores clássicos. Qualquer destas fontes perpetuava, à sua maneira, a ideia de que a civilização tinha degenerado a partir de uma Idade de Ouro (HAMPSON, Norma. *O iluminismo*. Trad. Rafael Gonçalo Gome Filipe. Lisboa: Editora Ulisseia, 1973. p. 16).

⁸⁹FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*, cit., p. 9.

⁹⁰SARTORI, Giovanni. *Teoria democrática*, cit., p. 276-277.

⁹¹CONSTANT, Benjamin. *Princípios de política aplicáveis a todos os governos*. Tradução de Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Topbooks Editora e distribuidora de livros, 2007. p. 579-595.

⁹²ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Maria Aparecida de Oliveira Silva, cit., p. 1253a1, 25, p. 34.

Em outras palavras, na concepção moderna, o homem é mais do que um órgão do Estado, merece proteção como pessoa⁹³.

Como visto, após período longo de ostracismo democrático, em que reinaram estruturas sociais absolutistas, qualquer restrição ao indivíduo em favor do coletivo era considerada ilegítima. O movimento iluminista, de valorização do indivíduo, acaba por consistir a raiz do liberalismo⁹⁴. A ideia do liberalismo, por conseguinte, era a da valorização do indivíduo e da sua proteção frente ao poderio do Estado, antes absolutista. O Estado, até então, representava uma restrição à liberdade do indivíduo, conceito modificado a partir dos ideais iluministas, passando a ser compreendido como uma criação dos indivíduos que o compõem⁹⁵.

Ferreira Filho assevera que “a ideia de Constituição ganhou força associada às concepções do Iluminismo”⁹⁶, bem como dava ao Estado uma estrutura conforme os princípios do liberalismo⁹⁷, afirmando que:

[...] trata-se de uma arma ideológica contra o Ancien Régime, contra o absolutismo, contra a confusão entre o Monarca e o Estado, contra uma organização acusada de ser irracional. Propunha substituir tudo isso por um governo moderado, incapaz de abuso, zeloso defensor das liberdades individuais⁹⁸.

A influência do liberalismo no Estado e na evolução da democracia possui duas dimensões: a econômica e a política. A primeira, diz respeito à livre concorrência, a não interferência do Estado, ensejando o desenvolvimento do capitalismo, os princípios do *laissez-faire*. Já no campo político, ao tolerar o Estado como um mal necessário, acaba por exigir, para limitação do poder estatal, o conceito de separação de poderes teorizado por Montesquieu⁹⁹.

Locke foi o autor que primeiro ensaiou o princípio da separação dos poderes, assumindo que nessa maneira de organização haveria melhor controle sobre excessos e abusos dos detentores do poder. Nesse sentido, desenvolveu sua teoria indicando que a sociedade política da maioria é a forma de os indivíduos se regulamentarem e se protegerem,

⁹³SARTORI, Giovanni. *Teoria democrática*, cit., p. 277.

⁹⁴DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 270.

⁹⁵BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 39-41.

⁹⁶FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 34.

⁹⁷*Id. Ibid.*, p. 35.

⁹⁸*Id. Ibid.*, p. 35.

⁹⁹*Id. Ibid.*, p. 35.

ainda que cedam para esse organismo a sua liberdade e o seu direito de executar as leis, antes exercida no estado de natureza¹⁰⁰.

Diz o autor que “quando certo número de homens acordou assim em constituir uma comunidade com governo, ficam, de fato, fazendo parte dela e formando um corpo político, no qual tem a prerrogativa de agir em resolver por todos”¹⁰¹. Também afirma que o poder legislativo, formado por grupo de homens indicados pela maioria, teria a incumbência de escrever as leis que iriam reger a vida de todos os homens daquela comunidade¹⁰², sendo uma forma de coibir os exageros e os abusos da monarquia¹⁰³.

Montesquieu, nesse mesmo sentido, elaborou a teoria da separação dos poderes como forma de proteger a liberdade política frente aos abusos do Estado, o que acreditava acontecer independentemente do tipo de governo. Explicitando a teoria, ele indicou três tipos de poderes: o poder legislativo, o poder executivo e o poder judiciário. Asseverou que a liberdade política significa a tranquilidade que o cidadão deve possuir em relação a outro cidadão, não temendo-o. Isso não acontece se os poderes legislativo, executivo e judiciário estiverem reunidos em uma única pessoa ou em um único poder¹⁰⁴. Segundo Montesquieu, o poder deve limitar o poder¹⁰⁵.

Para esse filósofo francês, há três espécies de governo: o Republicano, o Monárquico e o Despótico. No governo republicano, o povo em seu conjunto, vale dizer, em sua maioria ou apenas em parte, possui o poder soberano, o poder político; no monárquico, só um governa, mas por meio de leis fixas e estabelecidas; no despótico, o poder soberano pertence a um só, que governa sem lei e sem regra, impondo pela força a sua vontade e os seus caprichos¹⁰⁶. O autor ainda observa que há duas divisões na República: democracia e aristocracia. Na primeira, o governo popular é exercido pela maioria; já na segunda, o governo popular é exercido por alguns¹⁰⁷.

Montesquieu identificava qualificativos, que chama de princípios, para cada espécie de governo, sendo que, no republicano democrático, notadamente, em razão de ser um

¹⁰⁰LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo, cit.*, p. 68.

¹⁰¹*Id. Ibid.*, p. 68.

¹⁰²*Id. Ibid.*, p. 66.

¹⁰³*Id. Ibid.*, p. 77.

¹⁰⁴MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes*. Tradução de Cristina Murachco. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 168.

¹⁰⁵*Id. Ibid.*, p. 166.

¹⁰⁶*Id. Ibid.*, p. 19.

¹⁰⁷*Id. Ibid.*, p. 16.

governo popular exercido pela maioria, apresenta a virtude como principal qualidade¹⁰⁸; no governo republicano aristocrático, não abdicando da importância da virtude, o autor subscreve ser a moderação a alma deste governo¹⁰⁹; na monarquia, a honra é que qualifica a nobreza de quem ocupa a função soberana¹¹⁰; por fim, nos governos despóticos é identificado o temor, impedindo sentimentos como coragem e ambição¹¹¹.

O autor de *O Espírito das Leis* afirmava ser impossível que no governo republicano democrático o povo possa conduzir diretamente as decisões. Tal como foi a justificativa na democracia antiga ateniense e, posteriormente, romana e italiana, o tamanho dos Estados impediria essa forma de autogoverno. Também sustentava que o povo não está capacitado para discussões dos assuntos de interesses do Estado. Diante disso, entende que o povo deve se fazer representar, escolhendo aqueles que comporão o parlamento¹¹².

Percebe-se que a organização social defendida por Montesquieu, como referiu Ferreira Filho, muito se assemelha às modernas democracias¹¹³, em que há a divisão de poderes, com competências específicas, a fim de se controlarem e garantirem a liberdade política dos indivíduos, bem como o sistema de representação democrática, cuja afirmação é de que esse tipo de governo deriva do povo, por meio de eleições¹¹⁴.

¹⁰⁸MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *op. cit.*, p. 32-34.

¹⁰⁹*Id. Ibid.*, p. 34-35.

¹¹⁰*Id. Ibid.*, p. 36-37.

¹¹¹*Id. Ibid.*, p. 38.

¹¹²Havia um grande vício na maioria das antigas repúblicas: é que o povo tinha o direito de tomar decisões ativas, que demandavam alguma execução, coisa da qual ele é incapaz. Ele só deve participar do governo para escolher seus representantes, o que está bem a seu alcance. Pois, se há poucas pessoas que conhecem o grau preciso da capacidade dos homens, cada um é capaz, no entanto, de saber, em geral, se aquele que escolhe é mais esclarecido do que a maioria dos outros. (*Id. Ibid.*, p. 171).

¹¹³FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*, cit., p. 13.

¹¹⁴Importante análise de FERREIRA FILHO a partir da proposta de MONTESQUIEU, que certamente guiou as ideias das democracias modernas hoje existentes. O autor constata uma diferenciação da representação até então praticada (mandato imperativo) para a proposta por MONTESQUIEU: “Nesse texto [de Montesquieu] estão dois pontos fundamentais a sublinhar. O primeiro, uma nova ideia de representação. O representante, neste modelo, não é um porta-voz que transmite a vontade preexistente de uma autoridade ou de um grupo, mas alguém que, mais sábio do que o grupo representado, fala por ele. Já é a representação moderna em oposição à representação ‘medieval’. Esta, como se sabe, correspondia ao mandato, contrato de direito privado, pelo qual o mandatário tem de seguir as instruções do mandante, o que não ocorre com o ‘representante’ (à moda de Montesquieu) que atua no interesse do representado, mas deve seguir a sua própria razão. A vontade que exprime apenas se imputa aos representados, porque lhes serve os (reais) interesses; não provém destes. Transparece aí um elemento aristocrático: o governo exercido pelos mais capazes. O segundo, a ideia de que o representado deve escolher o representante. Mais. Deve elegê-lo, ou seja, escolhê-lo em eleição – está isto claro em Montesquieu. Ora, a eleição era para os gregos um instrumento aristocrático de escolha; o instrumento democrático era o sorteio. Ao preferir a eleição para a escolha do representante, o mestre francês estava lançando a semente do vínculo – óbvio para os dias de hoje – entre eleição e democracia, que seria inaceitável na Antiguidade”. (*Id. Ibid.*, p. 14-15).

Jean-Jacques Rousseau, mesmo defendendo uma visão parecida de democracia antiga, elabora, em seu Contrato Social, a ideia de que o poder soberano do Estado, em razão do pacto social existente, pertence ao povo, de modo que o poder do Soberano não pode ultrapassar os limites das convenções gerais. Em razão de perceber a necessidade de leis e de convenções para regulamentar direito e deveres, conduzindo a sociedade para a ideia de justiça e de igualdade, Rousseau identifica o caminho da República como sendo Estado regido por leis¹¹⁵.

Para Rousseau, as leis são as condições da associação civil. Nesse sentido, explica que o corpo político (Estado), medido pelo território e pelo número de habitantes¹¹⁶, possui um Poder Legislativo e um Poder Executivo, sendo que o primeiro a exerce um ato de vontade, ou seja, a produção de leis, que acredita pertencer ao povo; e o segundo, um ato de força, de execução das leis, a fim de garantir a manutenção da liberdade¹¹⁷. Sobre as diferentes formas de Governo, Rousseau entende que a democracia representa a ideia de delegação do governo a todo o povo, ou à maioria do povo; para a aristocracia, a delegação do governo se daria para uma minoria, um pequeno grupo; a monarquia, consiste na delegação do governo para uma única pessoa¹¹⁸.

Sobre a forma de governo da democracia, Rousseau afirma ser ela impossível de ser realizada, atribuindo apenas aos deuses esse desafio. O autor aponta a impossibilidade de o povo se manter coeso para dirimir questões que digam respeito aos negócios públicos, sendo contra a ordem natural o fato de a maioria governar a minoria. Também indica que a fragilidade desse tipo de governo está na intensa possibilidade de sua mudança, exigindo mais vigilância e força para manutenção na forma original¹¹⁹. Aponta a aristocracia, na modalidade eletiva, a melhor forma de governo, admitindo que o escolhido gozará de probidade, esclarecimento, experiência e estima pública a permitir a presunção de um sábio governo¹²⁰.

Robert Dahl traz importante esclarecimento a respeito dessa evolução republicana. Ele acredita que, na visão republicana aristocrática, embora o povo tenha participação essencial, é visto com desconfiança, sendo necessária a criação de estruturas organizacionais para controlar e limitar a sua participação, portanto, o povo escolheria seus representantes

¹¹⁵ROUSSEAU, Jean Jacques. *op. cit.*, p. 30-39.

¹¹⁶*Id. Ibid.*, p. 47.

¹¹⁷*Id. Ibid.*, p. 53-54.

¹¹⁸*Id. Ibid.*, p. 61.

¹¹⁹*Id. Ibid.*, p. 62-63.

¹²⁰*Id. Ibid.*, p. 64-65.

para agirem em seu nome. Nessa perspectiva aristocrática, os representantes governariam de acordo com os interesses do povo, mas não exclusivamente nesse único interesse já que, para essa perspectiva, o interesse público necessita de equilíbrio entre os interesses dos muitos e dos nobres.

Já na república democrática, o elemento que deve ser controlado e limitado é exatamente a aristocracia e a oligarquia. Nessa perspectiva, o interesse dos representantes não está em equilibrar as demandas dos muitos e os dos poucos, mas, sim, e tão somente, o bem-estar do povo. Esse autor ainda esclarece que, muito embora ambas as visões concordem na impossibilidade de concentração de poderes, a solução que oferecem são diferentes.

Nesse sentido, os aristocráticos entendem que a solução é a de um governo misto, de modo a equilibrar o interesse de poucos, dos muitos e de um, ou seja, da monarquia, da câmara alta (aristocrática, para os nobres) e a câmara baixa (para os comuns, o povo). Os democráticos, por sua vez, não aceitam a ideia de representação de interesses distintos tratados em instituições diferentes¹²¹. Da impossibilidade de solução, notadamente em razão da inexistência de uma aristocracia hereditária na América, os republicanos assumem a ideia de Montesquieu da separação de poderes e do governo representativo¹²².

Giovanni Sartori também explica essa aparente confusão existente entre os termos democracia e república, dizendo que, do ponto de vista semântico, a república (*res publica*) “exprime a ideia de uma coisa pertencente a cada um, ou de negócios de cada um”, diferente da ideia de pertencer ao povo.¹²³ Para ele, democracia refere-se especificamente ao povo, enquanto república diz respeito ao interesse geral e ao bem comum. O fato é que o uso do termo democracia fazia referência à antiguidade, portanto, à democracia direta; enquanto república, dizia respeito à moderna concepção de que o povo elegia seus representantes, que deveriam agir em favor do bem-comum do povo¹²⁴. Entendemos que, para Sartori, a

¹²¹DAHL, Robert Alan. *A democracia e seus críticos*, cit., p. 38-39.

¹²²*Id. Ibid.*, p. 40.

¹²³SARTORI, Giovanni. *Teoria democrática*, cit., p. 278.

¹²⁴SARTORI explica que: Em 1975, Kant criticava severamente aqueles que tinham começado a confundir a constituição republicana com a democrática, observando então que, no que concerne ao exercício do poder (forma regiminis), cada governo é ‘republicano ou despótico’, e que democracia, no sentido lato da palavra, ‘e necessariamente um despotismo’. Não devemos presumir que, ao unir democracia a despotismo, ele estava reagindo contra os exageros da Revolução Francesa. Kant tinha aprovado os acontecimentos de 1789, e, além disso, a identificação de democracia com despotismo era uma noção aceita na época. Realmente, Kant não foi de nenhum modo original em sua rejeição positiva da democracia como sendo uma forma de governo tirânica. Madison e Hamilton, a milhares de milhas de Königsberg e num contexto bem diferente, não pensaram realmente de forma diferente de Kant sobre igual assunto. Madison sempre dizia ‘república

mudança terminológica, de democracia para república, marca o rompimento da tentativa de se aplicar a democracia da antiguidade, iniciando-se um novo entendimento a respeito do que é democracia^{125 126}.

A França contribuiu para esse assentamento de ideia de democracia a partir dos pensamentos de Sieyès que, segundo anota Ferreira Filho, é, em sua terra, o responsável pela formulação clássica do modelo representativo, bem como o responsável pela doutrina do Poder Constituinte¹²⁷.

O doutrinador francês compreende que o poder soberano pertence à Nação e não aos indivíduos que a compõem. Para ele, a Nação se eterniza e os indivíduos duram suas gerações, de modo a identificar o poder da Nação como soberania nacional, diferentemente da soberania popular. É a soberania nacional que se faz representar por seus líderes que agem para exprimir a vontade da Nação. Assim, a Nação decorre da vontade dos homens – de um pacto social - que demanda, para a garantia do pacto, de um Poder que deve ser limitado, impedindo o cometimento de abusos. A Nação, por meio de seus representantes extraordinários (investidos pelo Poder Constituinte), acaba instituindo uma organização política, formalizando, assim, uma Constituição¹²⁸.

Mesmo sendo o constitucionalismo um Estado submetido à lei¹²⁹, elaborada pela sociedade (Nação) por meio de seus representantes, os interesses dessa comunidade poderiam não estar representados imediatamente nas leis. Desse Estado constitucional

representativa' e nunca 'democracia', porque, para ele, a última expressão significava a democracia direta da antiguidade, isto é, 'uma sociedade que consiste em um pequeno número de cidadãos que se reúnem e administram o governo pessoalmente'. E ele também estava exprimindo um julgamento comum quando escreveu que '...as democracias têm sido sempre espetáculos de turbulência e litígio; têm sido sempre julgadas como incompatíveis com a segurança pessoal ou com os direitos de propriedade; e, em geral, de durações tão curtas quanto violentas em seus perecimentos. A Assembleia de Filadélfia não estava, tampouco, pensando em termos de uma democracia, e o que se estava por transformar na constituição da primeira democracia moderna foi considerado por seus delineadores como sendo uma constituição republicana, e não democrática. Mesmo a Revolução Francesa tinha uma república como o seu ideal, e embora naqueles anos agitados ela tivesse insistido em se chamar de democracia – a democracia que se tornou conhecida como Jacobina – esse era um objetivo secundário oculto sob o nome *republique*. Somente Robespierre usou a palavra democracia, e isso apenas no final, em seus discursos à Convenção em 5 de fevereiro de 1794, deste modo assegurando a má reputação do termo (pelo menos na Europa) por mais de meio século (SARTORI, Giovanni. *Teoria democrática*, cit., p. 278-279).

¹²⁵DAHL, Robert Alan. *A democracia e seus críticos*, cit., p. 279.

¹²⁶O autor ainda registra que as modernas democracias são caracterizadas pela dissidência, pela diversidade de opiniões, pelo contraste, ou seja, o entendimento do que seja a nova democracia, quando comparada com a democracia ateniense, reside no fato de que é a diferença, e não a uniformidade, o alimento da democracia (SARTORI, Giovanni. *Teoria democrática*, cit., p. 280).

¹²⁷FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*, cit., p. 16.

¹²⁸*Id. Ibid.*, p. 16-17.

¹²⁹CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 93.

surgiram os fundamentos para se criar restrições à participação política da sociedade, seja em relação ao voto, seja também em relação à elegibilidade. O chamado voto censitário criava restrições, sob justificativas sociais ou patrimoniais, que limitavam a participação política, comprometendo, assim, a representatividade da democracia. Essa situação não resistiu aos movimentos populares, que clamavam pela igualdade política e participação universal da sociedade, à luz do que já previam os antigos movimentos liberais do século XVIII, com a declaração de 1789¹³⁰.

Da república apresentada por Montesquieu, James Madison demonstrou nos Estados Unidos a ideia de um governo derivado da vontade do povo, exercido por seus representantes, e por um período determinado. Além do limite temporal, a doutrina madisoniana também desenvolve, tal como Montesquieu, a necessidade de limitação funcional, de modo que a república deve estar dividida nos poderes legislativo, executivo e judiciário¹³¹, garantindo, assim, um equilíbrio¹³² e uma independência entre esses poderes.

De fato, a ideia de soberania popular como elemento fundamental da democracia acaba por ter um valor significativo nos EUA, propiciado, sobremaneira, em razão da história de sua colonização. Naquele país não havia grandes disparidades sociais, inexistia uma classe aristocrática a exigir condições específicas. A propriedade, por exemplo, foi garantida de forma igualitária. Diante desse panorama, Toqueville registra uma maior consciência de participação do povo para um resultado comum, ao contrário do que inicialmente se verificava, notadamente na Europa, muito em razão da classe aristocrática existente.

Sartori também afirma que a soberania popular surgiu no cenário da história democrática em meados do século XIX como “elemento influente, duradouro e estabilizante do processo político”¹³³, tendo um papel construtivo bastante diferente da ideia do poder popular da Grécia antiga, que acabou funcionando como “um rolo compressor, já que qualquer coisa aprovada pela multidão se tornava lei, sem nenhuma limitação com seu exercício de um poder ilimitado”¹³⁴. Todavia, sobre o poder soberano do povo, que detém um valor deontológico de destaque na democracia, o autor adverte que não é só esse

¹³⁰FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*, cit., p. 17 e ss.

¹³¹MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *Os artigos federalistas: 1787-1788*. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1993.

¹³²DAHL, Robert Alan. *A democracia e seus críticos*, cit., p. 40.

¹³³SARTORI, Giovanni. *Teoria democrática*, cit., p. 281.

¹³⁴*Ibid.*, p. 281-282.

elemento que define a democracia; caso contrário, o poder soberano do povo poderia eleger um ditador, o que certamente não traduziria a existência de uma democracia^{135 136}.

Assim, a partir das mudanças sociais do século XVIII e, mais efetivamente, do século XIX, a ideia de soberania do povo passou a ser elemento fundamental na democracia, sendo que este participa do corpo político mediante a indicação de seus representantes. Jorge Miranda, nesse sentido, afirma que o poder soberano do povo constitui a soberania nacional, entendida como “coletividade distinta dos indivíduos que a constituem”¹³⁷. O autor também destaca a delegação do povo em representantes por ele indicados e periodicamente eleitos, bem como a participação efetiva do povo na disputa do poder, que se realiza através da criação de partidos políticos com divergências ideológicas¹³⁸.

Nesse mesmo sentido, Ferreira Filho afirma que, a partir do século XIX, é aceito como democracia o governo representativo, desde que, como anunciava Miranda, a representação fosse aberta à participação de todos, ou da maioria¹³⁹.

Stuart Mill, como ensina Ferreira Filho, é quem utiliza a expressão governo representativo como sinônimo de democracia representativa:

o único governo capaz de satisfazer todas as exigências do estado social é aquele em que o povo todo participe; que é útil qualquer participação, mesmo nas funções públicas mais modestas; que a participação deverá ser por toda parte tão grande quanto o grau geral de melhoramento da comunidade o permita; e que é de desejar-se, como situação extrema, nada menos que a admissão de todos a uma parte do poder soberano do Estado. Todavia, desde que é impossível a todos, em uma comunidade que exceda a uma única cidade pequena, participarem pessoalmente (exceto) de algumas porções muito pequenas dos negócios públicos, segue-se que o tipo ideal do governo perfeito tem de ser o representativo¹⁴⁰.

A concepção da participação de todos ou da maioria no governo representativo constitui evidentemente da necessidade de que as decisões tomadas reflitam todas as

¹³⁵SARTORI, Giovanni. *Teoria democrática*, cit., p. 282.

¹³⁶Idêntica advertência faz SCHUMPETER, ao dizer que *Abundam os exemplos (talvez seja a maioria dos casos históricos) de autocracias ‘dei gratia’ e ditatoriais, de várias monarquias do tipo não-autocrático e de oligarquias aristocráticas e plutocracias que normalmente contaram com indiscutível, muitas vezes ardente, apoio e que, considerando suas condições ambientes, conseguiram obter com muito êxito o que a maioria de nós julga que o método democrático deve obter* (SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961. p. 300).

¹³⁷MIRANDA, Jorge. *Formas e sistemas de governo*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 46.

¹³⁸*Id. Ibid.*, p. 46-47.

¹³⁹FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*, cit., p. 19.

¹⁴⁰*Id. Ibid.*, p. 19.

vertentes e perspectivas do povo. Caggiano, interpretando o discurso de Gettysburg¹⁴¹, em que Lincoln define democracia, expõe exatamente essa reflexão, a da impossibilidade de se dispensar o pluralismo político e a livre manifestação das opções políticas, de maneira que a perspectiva do povo esteja contemplada na tomada de decisões dos representantes¹⁴².

Dessa forma, a democracia representativa marcou o período da democracia moderna, de modo que a sociedade passou a indicar seus representantes, que agem para buscar o bem comum da sociedade que os elegeu como líderes. Esse modelo de representação, como se viu, foi contestado por Rousseau, que não vislumbrava democracia nesse sistema, entendendo que o povo era soberano apenas no momento da indicação dos representantes.

Outras críticas ao modelo também surgiram, especialmente a de que os representantes, com o passar do tempo, preocupavam-se muito mais com os seus interesses pessoais do que, propriamente, com os interesses da sociedade que representavam. Criava-se, assim, segundo essa crítica, uma classe elitista de pessoas: a classe de políticos. Em razão desses movimentos críticos, surge a possibilidade de democracia pelos partidos, acreditando-se que haveria maior influência dos eleitores sobre o governo. A convicção era de que os partidos teriam um programa de governo factível, de modo que os candidatos iriam aderir a essas agremiações e, se eleitos, colocariam em prática tais ideias¹⁴³.

Se há alguma mudança nesse período histórico, podemos dizer que a profunda desconfiança a respeito de o povo se autogovernar marca esse novo período, que alguns, como Ferreira Filho, chamam de democracia contemporânea. Como visto, essa desconfiança está alicerçada no tamanho da sociedade, o que impediria o povo de autogovernar-se. A

¹⁴¹“Oitenta e sete anos atrás, nossos antepassados criaram neste continente uma nova nação, concebida na liberdade e dedicada ao conceito de que todos os homens foram criados em igualdade. Estamos agora envolvidos em uma grande guerra civil, para determinar se aquela nação, ou qualquer nação concebida daquela maneira e dedicada aos mesmos ideais, poderá perdurar. Estamos reunidos em um dos grandes campos de batalha dessa guerra. Viemos para dedicar parte desse campo como local de derradeiro repouso para aqueles que deram a vida aqui a fim de garantir que a nação pudesse sobreviver. É justo e apropriado que assim o façamos. Mas, em um sentido mais amplo, não podemos dedicar, não podemos consagrar, não podemos santificar este solo. Os bravos soldados, vivos e mortos, que aqui lutaram já consagraram-se de maneira muito superior ao pouco que nos seria possível acrescentar ou subtrair. O mundo pouco se atentará e tampouco se lembrará por muito tempo daquilo que aqui dizemos, mas jamais poderá esquecer aquilo que esses homens fizeram. Cabe a nós, os vivos, portanto, dedicar nossas forças à tarefa inacabada que aqueles que aqui combateram e que conduziram adiante com tamanha nobreza até agora...Que, dos mortos a quem honramos, adquiramos devoção ampliada à causa pela qual sua dedicação foi expressa da maneira mais plena; que nós aqui possibilitemos, da forma mais altaneira, que esses mortos não tenham dado a vida em vão; que este país, sob a tutela de Deus, veja um renascimento da liberdade; e que o governo do povo, pelo povo e para o povo não pereça neste mundo”. Abraham Lincoln. (LÍDERES e discursos que revolucionaram o mundo. Tradução de Mayara Fortin e Renato D’Almeida. São Paulo: Universo dos Livros, 2012. p. 58-59).

¹⁴²CAGGIANO, Monica Herman Salem. Democracia x constitucionalismo: um navio à deriva?, *cit.*, p. 7-8.

¹⁴³FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*, *cit.*, p. 20-21.

hipótese da representação democrática pela via de um partido político que fosse eleito para implementações de seus programas de governo, buscando dar maior participação ao povo, acabou por não lograr êxito, já que se realizaria com eficácia num sistema bipartidário, bem como os programas de governo apresentados pelos partidos são invariavelmente genéricos, além de suscitarem a ideia, já afastada, da representação imperativa.

Numa sociedade de massa, como aquela erigida a partir de meados do século XX, a representação democrática passou a ser a grande questão da democracia. Dahl, que desde meados do século XX elabora o conceito de poliarquia, defende que a “característica-chave da democracia é a contínua responsividade do governo às preferências de seus cidadãos, considerados como politicamente iguais”¹⁴⁴. A preocupação de Dahl é que os cidadãos tenham participação plena na formulação de suas preferências ao governo e aos concidadãos, permitindo ações individuais e coletivas, sem sofrerem discriminações por conta de expressarem tais preferências¹⁴⁵. Dahl acredita serem as poliarquias regimes “fortemente inclusivos e amplamente abertos à contestação pública”^{146,147}.

Como já anotado no tópico anterior, para Joseph Schumpeter, a democracia é um método político, ou seja, um arranjo institucional para a tomada de decisões políticas, cuja finalidade deve ser o bem comum. Nesse sentido, também assevera que cabe ao povo a tomada de decisão, a ser feita por meio da eleição de pessoas que se reúnem para o cumprimento desse mister¹⁴⁸. Schumpeter destaca, ainda, a importância do mecanismo de competição para a democracia, salientando a necessidade de existir a concorrência livre para o voto livre do eleitor¹⁴⁹.

O fato é que, para Dahl, a democracia moderna estava baseada numa representação que não alcançava a diversidade de interesses do povo. Na concepção de poliarquia, buscar-se-ia definir a democracia como sendo um regime mais participativo, mais abrangente, contemplando a diversidade de instituições sociais e expectativas do povo, ao mesmo tempo em que deve permitir uma efetiva oposição, ou seja, uma contestação pública.

¹⁴⁴DAHL, Robert Alan. *Poliarquia: participação política e oposição*. Tradução de Celso Mauro Paciornik. 1. ed. 3. reimpr. São Paulo: Edusp, 2015. p. 25.

¹⁴⁵*Id. Ibid.*, p. 26.

¹⁴⁶Esclarece Dahl: “O uso que faço do termo ‘contestação’, em ‘contestação pública’, está bem dentro do uso normal (ainda que inusual) da língua inglesa; em inglês, contestação significa contestar, o que significa fazer de algo o objeto de disputa, discussão ou litígio, e seus sinônimos mais próximos são disputar, desafiar ou competir”. (*Id. Ibid.*, p. 32).

¹⁴⁷*Id. Ibid.*, p. 31.

¹⁴⁸SCHUMPETER, Joseph A. *op. cit.*, p. 305.

¹⁴⁹*Id. Ibid.*, p. 328-329.

Monica H. S. Caggiano, na mesma linha de raciocínio, explica que o conceito de oposição, na marcha evolutiva, constitui, verdadeiramente, a proposta de participação política no contexto do Estado, consistindo em:

[..] uma ideia mais ampla e abrangente de participação política, participação quer pela via mediatória, integratória, num primeiro momento, quer por força do movimento de mobilização, sob o impacto do partido de massa, que fez emergir forças sociais conflitantes e antagônicas. Alinhadas a tais facções, agora numa clara perspectiva extraparlamentar, eclodem minorias que, marginalizadas em relação ao processo político, em função da engrenagem representativa, reclamam, a seu turno, possibilidade de expressão e exteriorização das respectivas aspirações¹⁵⁰.

O teórico francês Maurice Duverger, reconhecendo a diversidade de posições representadas pelos partidos políticos, considera que:

o desenvolvimento contemporâneo dos partidos políticos, ao mesmo tempo que modifica a separação dos poderes clássicos, transformou essa função de oposição, encarnando-a, de novo, fora do Governo, em órgão distinto: os partidos minoritários são os herdeiros dos tribunos da plebe¹⁵¹.

Percebe-se, portanto, que em razão de uma democracia de massa, a participação dos partidos políticos ganha importância, visto que semearão ideais, formularão programas de governo, contribuirão para a formação da opinião pública, aglutinarão interesses sociais diversos e, por vezes, antagônicos, buscando representar a totalidade da sociedade e, assim, concretizar o modelo democrático¹⁵².

Dahl exprime exatamente essa ideia ao defender o deslocamento dos regimes hegemônicos e oligárquicos para uma poliarquia, pois assim aumentarim as “oportunidades de efetiva participação e contestação e, portanto, o número de indivíduos, grupos e interesses cujas preferências devem ser levadas em consideração nas decisões políticas”¹⁵³. Ele também, em suas obras, destaca alguns requisitos para a existência de uma democracia voltada para um grande número de pessoas, valendo observar, para esse momento, que é premissa de uma democracia efetiva haver eleições livres e idôneas¹⁵⁴.

¹⁵⁰CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Oposição na política: propostas para uma rearquitetura da democracia*. São Paulo: Angelotti, 1995. p. 15-16.

¹⁵¹DUVERGER, Maurice. *Os partidos políticos*. 2. ed. Tradução de Cristiano Monteiro Oiticica. Rio de Janeiro: Zahar; Brasília: UnB, 1980. p. 446-447.

¹⁵²FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Sete vezes democracia, cit.*, p. 124.

¹⁵³DAHL, Robert Alan. *Poliarquia: participação política e oposição, cit.*, p. 36.

¹⁵⁴*Id. Ibid.*, p. 27.

Adam Przeworski igualmente manifesta o pensamento de que o povo, representado pelas forças políticas que competem pela realização dos seus interesses e dos seus valores, é quem determina o resultado da democracia, afirmando que os resultados são incertos¹⁵⁵. Mostra-se ainda bastante assertivo quando declara que a democracia é um governo temporário. Isso ocorre porque é por meio de eleições que os cargos são preenchidos, “legislaturas definem normas, burocracias tomam decisões, associações concluem acordos, tribunais julgam conflitos, e todos esses resultados são obrigatórios até que – e a não ser que – sejam alterados segundo as regras estabelecidas”, para concluir que os perdedores, ou seja, os preteridos na disputa dos cargos, não desistem de competir em novas eleições, de modo que continuaram a influenciar o parlamento eleito, recorrendo à Justiça sempre que possível¹⁵⁶.

Samuel P. Huntington traz importante contribuição para o estudo, identificando que a democracia necessariamente é concretizada mediante a realização de eleições abertas, livres e imparciais^{157 158}, em que seja permitida a escolha dos líderes políticos, com a advertência de que tais líderes - escolhidos pelo meio democrático - não podem exercer um poder total (ou real). O autor explica ainda que a democracia impõe limitação de poder¹⁵⁹, observando que, tal como qualquer sistema políticos, implica em uma estabilidade institucional¹⁶⁰, além de não restrição aos partidos políticos, liberdade de imprensa assegurada, bem como ampla participação na votação¹⁶¹.

Buscando aferir a real presença da democracia, Huntington expõe algumas razões que são essenciais para a formação de uma sociedade democrática moderna, como a relação umbilical com a liberdade individual, que é uma virtude peculiar da democracia. Assim, a democracia contribui para uma estabilidade política, que permite oportunidades regulares de alternância de poder, destacando, também, que as democracias estão menos sujeitas à violência civil e à violência praticada pelas autoridades, sendo quase imunes a levantes sociais.

¹⁵⁵PRZEWORSKI, Adam. *Democracia e mercado: reformas políticas e econômicas na Europa Oriental e na América Latina*. Tradução de Vera Pereira. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p. 25.

¹⁵⁶*Id. Ibid.*, p. 26.

¹⁵⁷HUNTINGTON, Samuel P. *op. cit.*, p. 19.

¹⁵⁸Diz o autor que: *Governos eleitos podem ser ineficientes, corruptos, de visão estreita, irresponsáveis, dominados por interesses específicos e incapazes de adotar as políticas exigidas pelo bem público. Tais características podem tornar tais governos indesejáveis, mas não os tornam não-democráticos. A democracia é uma virtude pública, mas não a única, e a relação entre a democracia e outras virtudes e vícios públicos só pode ser entendida se a democracia for claramente diferenciada de outras características dos sistemas políticos.* (*Id. Ibid.*, p. 19).

¹⁵⁹*Id. Ibid.*, p. 20.

¹⁶⁰*Id. Ibid.*, p. 20.

¹⁶¹*Id. Ibid.*, p. 21.

Além disso, Huntington defende a ideia de que a difusão da democracia proporciona a paz mundial e, para sustentar esse argumento, traz o registro histórico de que as nações democráticas não brigam entre si, sendo que os conflitos registrados ao longo dos últimos anos sempre envolveram regimes democráticos e autoritários¹⁶².

Juan Linz acentua também que a democratização implica numa competição aberta pelo direito de conquistar o controle do governo, exigindo eleições competitivas e livres¹⁶³. Trata-se, pois, de um regime que necessariamente há de ter pluralismo político responsável; um compromisso ideológico com a cidadania, respeito às minorais e às oposições, valorização do indivíduo e obediência à lei (estado de direito); a participação do povo deve se dar por associações autônomas e mediante partidos políticos que possam competir; há de se permitir que o povo escolha as lideranças políticas através de eleições livres, nos limites da lei¹⁶⁴.

Da mesma forma, Norberto Bobbio aponta para uma definição mínima de democracia, a qual deve ser caracterizada por conjuntos de regras que estabelecem quem tomará as decisões coletivas e sob quais procedimentos, afirmando que o modelo de decisão é o da maioria¹⁶⁵. Além disso, subscreve que “os chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra¹⁶⁶”.

Bobbio reconhece a democracia como uma via, um método, que faz parecer menor a diferença entre o que chama de democracia ideal e de democracia real. Nesse ponto, esclarece que os elementos essenciais da democracia são a liberdade e a igualdade, como já visto. Porém, para Bobbio, esses dois princípios, se levados às suas extremas consequências, tornam-se incompatíveis. Isso porque torna-se desigual uma sociedade na qual estejam protegidas todas as liberdades. De outro lado, uma sociedade em que o governo adote medidas de justiça distributiva, tornando os indivíduos substancialmente iguais, acaba por limitar a liberdade¹⁶⁷.

Seguindo essa aparente incompatibilidade de princípios, Bobbio escreve haver uma democracia formal e uma democracia substancial; a primeira diz respeito à forma de

¹⁶²HUNTINGTON, Samuel P. *op. cit.*, p. 37-38.

¹⁶³LINZ, Juan J. *A transição e consolidação da democracia: a experiência do sul da Europa e da América do Sul*. Tradução de Patrícia de Queiróz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 22.

¹⁶⁴*Id. Ibid.*, p. 74.

¹⁶⁵BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 15. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018. p. 35.

¹⁶⁶*Id. Ibid.*, p. 37-38.

¹⁶⁷BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. p. 421-422.

governo, inspirada no princípio do governo do povo; a segunda, ao conteúdo dessa forma, inspirada no princípio do governo para o povo¹⁶⁸.

Nesse sentido, explica que a democracia formal “indica um certo número de meios que são precisamente a regra de comportamento [...] independentemente das considerações dos fins”¹⁶⁹, enquanto a democracia substancial indica “um certo conjunto de fins, entre os quais se sobressai o fim da igualdade jurídica, social e econômica, independentemente dos meios adotados para os alcançar”¹⁷⁰. Concluindo que, muito embora não exista um elemento conotativo comum, a busca concreta dessas duas definições de democracia representaria a realização de uma democracia perfeita, que se mostra meramente utópica¹⁷¹.

Para Sartori, a democracia é o sistema político em que o poder deve estar nas mãos do *demos* ativo¹⁷². Muito embora ele revele preocupação de que o *demos* ativo é composto por uma minoria, parece entender que tal fato não infirma o princípio, pois essa minoria seria, ainda, uma minoria numérica, o que permite afirmar que a democracia é “o poder de minorias democráticas ativas”¹⁷³, sublinhando que o recrutamento dessas minorias deve se dar por eleições livres¹⁷⁴ e sob regras de um sistema multipartidário¹⁷⁵.

Sobre a participação do povo no processo democrático, Sartori faz algumas ponderações, diz que a participação do *demos* no ato de governar acontece somente no período das eleições, em que o povo escolhe quem serão os governantes, de modo que a “asserção de que numa democracia o poder é exercido pelo povo soberano é garantida porque estamos julgando o sistema em termos eleitorais”¹⁷⁶.

¹⁶⁸BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: fragmentos de um dicionário político*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018. p. 206-207.

¹⁶⁹BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. 13. ed. 4. impr. Brasília: Ed. da UnB, 2016. p. 329.

¹⁷⁰*Id. Ibid.*, p. 329.

¹⁷¹*Id. Ibid.*, p. 329.

¹⁷²SARTORI, Giovanni. *Teoria democrática, cit.*, p. 105.

¹⁷³*Id. Ibid.*, p. 106.

¹⁷⁴Registra o autor que eleições livres devem compreender as condições sob as quais os cidadãos obtêm a informação para expressar a sua opinião de voto. “A medida e a importância autêntica desse curso obrigatório do processo político através do crivo da soberania popular têm de ser ainda determinadas, caso por caso, e dependem de uma série de condições, sendo as mais importantes entre estas as circunstâncias nas quais a chamada opinião pública é formada. O poder eleitoral torna-se *per se* a garantia mecânica do sistema, mas a garantia substantiva é conferida pelas condições sob as quais os cidadãos obtêm a informação necessária e são expostos à pressão dos articuladores da opinião” (*Id. Ibid.*, p. 88-89).

¹⁷⁵*Id. Ibid.*, p. 89-105, 106.

¹⁷⁶*Id. Ibid.*, p. 88.

Efetivamente, o resultado das eleições aponta quem deve governar¹⁷⁷, sendo que, a partir da eleição, o poder soberano do povo recrudescer, havendo um grande distanciamento entre as decisões do governo e a participação do *demos*¹⁷⁸. Sartori segue afirmando que o poder do voto como poder governante revela, na verdade, uma metáfora. Ou seja, no sistema democrático moderno, pode-se falar de que o povo é governado e não que é governante¹⁷⁹, reforçando o conceito da democracia representativa.

Na democracia representativa, como já vimos, a escolha dos líderes depende de um processo eleitoral livre, compreendendo, inclusive, as condições nas quais o povo obtém as informações para expressar a sua opinião de voto. Sartori, nesse sentido, diz que os líderes pertencem a uma minoria, a um círculo fechado, restrito, o que permite a afirmação de que a democracia parece ser um sistema minoritário em que alguns lideram e muitos são liderados¹⁸⁰. Trata-se de um governo democrático em que a maioria designa e apoia a minoria, que efetivamente governa¹⁸¹.

O autor italiano explica que essa característica não infirma a democracia, ao contrário do que acontece quando esse fenômeno se aplica em outras formas de sociedade, como, por exemplo, na oligarquia. Nessa hipótese, as minorias são unidades fechadas e a transmissão de poder se faz por herança ou co-escolha, a revelar situação absolutamente distinta da minoria democrática, que são grupos cumprindo certas funções¹⁸².

Para Sartori, o sucesso da democracia está na qualidade dos seus líderes¹⁸³, representando um grande desafio de afastar ambições ditatoriais¹⁸⁴. A preocupação, aliás, não repousa no fato de o povo ser governado, mas, sim, de como se realiza esse governo¹⁸⁵. A fórmula para a democracia, segundo Sartori, é “nem eliminar e nem submeter-se ao poder, mas pô-lo em funcionamento; controlar os líderes no exercício de suas funções; e colocar nos cargos líderes responsáveis, ponderados e capazes”¹⁸⁶.

Diante dessa preocupação, sugere uma outra definição de democracia, conceituando-a como sendo uma poliarquia eletiva, em que a escolha dos líderes está baseada no sufrágio

¹⁷⁷SARTORI, Giovanni. *Teoria democrática*, cit., p. 93.

¹⁷⁸*Id. Ibid.*, p. 88.

¹⁷⁹*Id. Ibid.*, p. 93-94.

¹⁸⁰*Id. Ibid.*, p. 112.

¹⁸¹*Id. Ibid.*, p. 131.

¹⁸²*Id. Ibid.*, p. 131.

¹⁸³*Id. Ibid.*, p. 133.

¹⁸⁴*Id. Ibid.*, p. 134.

¹⁸⁵*Id. Ibid.*, p. 135.

¹⁸⁶*Id. Ibid.*, p. 135.

popular regular e num sistema eleitoral competitivo, permitindo que os não-líderes (o povo) possam ser capazes de restringir, influenciar e controlar os líderes, resultando, ao final, no poder para o povo¹⁸⁷. Sartori resume essa sua teoria no seguinte conceito: “Democracia deve ser um sistema seletivo de minorias eleitas em competição”¹⁸⁸.

Sartori ainda apresenta outros conceitos de democracia que entende serem apolíticos ou subpolíticos¹⁸⁹: social, industrial e econômica. A democracia social seria um estado de vida da sociedade, em que a igualdade social é algo efetivamente presente na comunidade. Sartori faz essas observações partindo das considerações apresentadas por Alexis de Tocqueville, quando de sua visita aos Estados Unidos em 1831. Ele reconhece, por conta das impressões de Toqueville, que a igualdade social americana refletia muito sua trajetória histórica, sem a presença de um passado feudal, mas de toda forma, expressava também o chamado “espírito” da sociedade americana em busca da igualdade social. Tem como elemento característico a existência de um plano social, a espontaneidade pela igualdade social, que constitui sua natureza endógena¹⁹⁰, o que a faz absolutamente diferente de qualquer confusão que se queira fazer com a chamada democracia socialista. Esta constitui um estilo de governo, aquela, um estilo de vida¹⁹¹.

Ainda sobre o conceito de democracia social, Sartori diz ser aplicável às democracias primárias, ou seja, pequenas comunidades e organizações voluntárias, bem como à sociedade multigrupal, cuja unidade (grupo) seja democraticamente estruturada. Registra, ainda, que o desenvolvimento dessas estruturas primárias pode dar alicerce à democracia política¹⁹².

Sua obra também apresenta o conceito de democracia industrial, expressão atribuída à obra *Industrial Democracy*, publicada em 1897, pelo casal de teóricos britânicos Sidney e Beatrice Webb. Trata-se da democracia realizada no interior das fábricas, numa sociedade organizada pelos trabalhadores em seu local de trabalho¹⁹³.

Quanto ao conceito de democracia econômica, entende ser mais fluida a sua significação. Em essência, trata-se de uma meta política de distribuição da riqueza e de

¹⁸⁷SARTORI, Giovanni. *Teoria democrática*, cit., p. 141.

¹⁸⁸*Id. Ibid.*, p. 142.

¹⁸⁹SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 1994. v. 1, p. 24.

¹⁹⁰*Id. Ibid.*, p. 25.

¹⁹¹*Id. Ibid.*, p. 26.

¹⁹²*Id. Ibid.*, p. 25.

¹⁹³*Id. Ibid.*, p. 26.

igualdade de condições e oportunidades econômicas, portanto, um complemento da democracia política¹⁹⁴, ou seja, um programa de ação do governo¹⁹⁵.

Como se vê, durante toda a evolução histórica da democracia, notadamente na construção do seu conceito, a preocupação dos estudiosos esteve em demonstrar que o povo é o detentor do poder soberano, mesmo na democracia moderna, em que o povo se faz representar por uma minoria que defenderá seus interesses. O método de escolha desses líderes, na maioria das democracias atuais, se dá mediante a escolha quantitativa de votos, ou seja, pelo sistema denominado majoritário.

O cientista político neerlandês Arend D'engremont Lijphart, considera que governar para a maioria atende o ideal democrático de “governo pelo povo e para o povo”, lembrando o discurso de Lincoln¹⁹⁶. Entretanto, ao final, oferece uma alternativa ao modelo democrático majoritário, cuja decisão dos representantes estaria a alcançar a maioria das pessoas, mas não ao máximo de pessoas possível¹⁹⁷.

Lijphart está a falar do modelo consensual¹⁹⁸ de democracia, que não difere substancialmente do majoritário, visto que o considera como requisito mínimo, com estreitas maiorias tomadoras de decisão. Segundo o autor:

o modelo majoritário concentra o poder político nas mãos de uma maioria absoluta – e com frequência por uma maioria simples em vez de uma maioria absoluta [...] o modelo consensual tenta partilhar, dispersar e limitar o poder de várias maneiras [...] o modelo majoritário é exclusivo, competitivo e combativo, enquanto o modelo consensual é caracterizado pela inclusão, a negociação e o compromisso, motivo pelo qual pode ser chamada de democracia de negociação¹⁹⁹.

¹⁹⁴SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo*, cit., p. 27.

¹⁹⁵*Id. Ibid.*, p. 28.

¹⁹⁶O autor faz uma ressalva quanto à emblemática e definidora frase: “Como aponta Clifford D. May (1987), o crédito dessa definição deve ser dado a Daniel Webster em vez de Lincoln. Webster fez um discurso em 1830, 33 anos antes do discurso de Lincoln em Gettysburg, no qual se refere a um ‘governo do povo, feito para o povo e pelo povo, e responsável perante o povo’”. LIJPHART, Arend. *Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países*. Tradução de Vera Caputo. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2019. p. 23.

¹⁹⁷*Id. Ibid.*, p. 23-24.

¹⁹⁸O autor afirma que se apropriou do termo, que já teria sido utilizado antes por Robert G. Dixon Jr. (1968, p. 10): “Na realidade, me apropriei desses dois termos de Robert G. Dixon Jr. (1968,10). Hans Hattenhauer e Werner Kaltefleiter (1986) também fazem o contraste entre o princípio majoritário e o consensual e Jürg Steiner (1971) justapõe os ‘princípios da maioria e da proporcionalidade’. G. Bingham Powell Jr. (1982) faz distinção entre formas de democracia majoritária e amplamente ‘representativa’, e em trabalho posterior, entre duas ‘visões democráticas’: majoritária e proporcional (Powell, 2000). Contraste similar foi estabelecido por Robert. A. Dahl (1956) – democracia populista versus ‘madisoniana’; William H. Riker (1982) – populismo versus liberalismo; Jane Mansbridge (1980) – democracia ‘combativa’ versus ‘unitária’; e S. E. Finer (1975) – ‘política combativa’ versus ‘política centrista e de coalizão’.” *Id. Ibid.*, p. 27-28.

¹⁹⁹*Id. Ibid.*, p. 24.

Lijphart apresenta dez diferenças entre os princípios majoritário e consensual de democracia, agrupando-os no que chama de duas dimensões, cada qual com cinco características que identificam um princípio do outro. A primeira, a dimensão executivos-partidos, reúne características organizacionais do Poder Executivo, dos sistemas partidários e eleitorais e dos grupos de interesses; a segunda, a dimensão federal-unitária, em que busca diferenciar os governos federalizados e unitários.

As características de cada grupo – ou dimensão, como chama o autor – podem ser lidas nos quadros abaixo:

i) Dimensão executivos-partidos

Princípio majoritário	Princípio consensual
Concentração do Poder Executivo em gabinetes monopartidários de maioria	Distribuição do Poder Executivo em amplas coalizões multipartidárias
Relacionamento Executivo-Legislativo em que o Executivo é dominante	Equilíbrio de poder Executivo-Legislativo
Sistema bipartidário	Sistema pluripartidário
Sistemas eleitorais majoritários e desproporcionais	Representação proporcional
Sistema de grupos de interesse pluralistas com a livre competição entre os grupos	Sistema de grupos de interesse coordenados e ‘corporativistas’ que visam ao compromisso e à concentração

ii) Dimensão federal-unitário

Princípio majoritário	Princípio consensual
Governo unitário e centralizado	Governo Federal e descentralizado
Concentração do Poder Legislativo em uma legislatura unicameral	Divisão do Poder Legislativo entre duas casas igualmente fortes, mas diferentemente constituídas
Constituições flexíveis que podem acolher emendas por maioria simples	Constituições rígidas que só podem ser alteradas por maiorias extraordinárias
Sistemas em que os Legislativos têm a palavra final sobre a constitucionalidade de sua própria legislação	Sistemas em que as leis estão sujeitas à revisão judicial de constitucionalidade por cortes supremas ou constitucionais
Bancos centrais que são dependentes do Executivo	Bancos centrais independentes

O autor registra que há forte resistência para a aceitação do conceito de democracia consensual, admitindo apenas a ideia de que tudo está inserido no modelo de democracia majoritária, sob a justificativa, por exemplo, de que o grupo de oposição ao governo tem

como propósito a ocupação do governo, o que bem representa a realidade do sistema bipartidário.

Ainda assim, esclarece que a presença do multipartidarismo, característica da democracia consensual, implica em coalizões e que a mudança do poder costuma ser apenas uma alteração parcial da composição partidária do governo, não que a oposição se torna governo, implementando uma reformulação total na antiga administração política²⁰⁰. Aliás, o sistema majoritário está presente em poucos governos como, por exemplo, o do Reino Unido; já o sistema consensual é maioria, citando Suíça, Bélgica e União Europeia²⁰¹.

Hans Kelsen, ao destacar que a “democracia significa identidade entre governantes e governados, entre sujeito e objeto do poder, governo do povo sobre o povo”²⁰², de modo que a democracia é realizada pelo povo, sustenta que só poderá existir se:

os indivíduos se agruparem segundo suas afinidades políticas, com o fim de dirigir a vontade geral para os seus fins políticos, de tal forma que, entre o indivíduo e o Estado, se insiram aquelas formações coletivas que, como partidos políticos, sintetizem as vontades iguais de cada um dos indivíduos²⁰³.

E, ainda reforça a sua compreensão de que o povo, nas democracias modernas e na evolução da democracia, se organizará em partidos, fazendo com que a massa de indivíduos isolados se agrupe e constitua partidos políticos, que representarão as forças sociais, concluindo que os partidos poderão ser chamados de “povo”²⁰⁴. Finaliza asseverando que a democracia moderna se faz pela via indireta, “em que a vontade geral diretiva só é formada por uma maioria de eleitos pela maioria dos titulares dos direitos políticos”²⁰⁵, o que se faz por meio dos partidos políticos.

Caggiano também afirma que:

o papel reservado à agremiação político-partidária, de instrumento de globalização do processo político, de vetor de interação entre governantes e governados no esquema de representação política. Daí, também, o campo que se abre ao esquema participativo por via partidária – dentro e fora do âmbito parlamentar. Isto porque o partido assume a configuração de organismo destinado a concorrer “para a formação da vontade política do povo”.²⁰⁶

²⁰⁰LIJPHART, Arend. *Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países*, cit., p. 28.

²⁰¹*Id. Ibid.*, p. 29.

²⁰²KELSEN, Hans. *A democracia*, cit., p. 35.

²⁰³*Id. Ibid.*, p. 41-42.

²⁰⁴*Id. Ibid.*, p. 42.

²⁰⁵*Id. Ibid.*, p. 43.

²⁰⁶CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Oposição na política: propostas para uma rearquitetura da democracia*, cit., p. 78.

Como explica Ferreira Filho, o partido político passa a ser, a partir do século XX, peça fundamental na democracia representativa. O partido pasteurizado - ou seja, aquele livre de corrupção, com fontes puras de financiamento, de atuação permanente, contribuindo para a formação política do povo, respeitando os demais partidos, devotados aos direitos fundamentais do homem e buscando o poder pelo convencimento e pelo voto, jamais pela força – tem como função “estabelecer um programa exequível de governo”, bem como “selecionar pessoas que se disponham a fazer executar esse programa” na hipótese de eleitas²⁰⁷.

Ferreira Filho, por conta desse agrupamento de indivíduos segundo suas afinidades políticas, tal como defendido por Kelsen, entende por chamar essa democracia representativa, eleita para representar o povo²⁰⁸, de “democracia de partidos”²⁰⁹. Ele explica que essa democracia é construída em torno do partido político, que seria um agente de formação da vontade do Estado, de modo que o eleitor escolheria entre os programas apresentados pelos partidos que disputassem o poder, cuja vitória significaria que o povo acabava por eleger a definição do programa de governo e, de forma secundária, os governantes. Ou seja, “o povo se governaria porque elegeria os governantes e igualmente a orientação deles, a política de governo”²¹⁰.

Essa proposta de democracia pelos partidos não foi exitosa no Brasil pois, segundo aponta Ferreira Filho, o eleito deve disciplina ao partido político para implementação do programa partidário, que acabará sendo o programa do governo, aproximando o mandato representativo do mandato imperativo^{211 212}.

Além disso, pressupõe implicitamente a existência do bipartidarismo, de modo que o povo poderia eleger um programa de governo vinculado a um dos dois partidos que disputam o poder, tal como acontece na Grã-Bretanha²¹³, como já visto ao citarmos Lijphart.

O jurista espanhol Luis Sánchez Agesta identifica os partidos políticos como canalizadores dos interesses dos indivíduos na democracia moderna, considerando que a

²⁰⁷FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Sete vezes democracia, cit.*, p. 48.

²⁰⁸FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI, cit.*, p. 20.

²⁰⁹*Id. Ibid.*, p. 21.

²¹⁰*Id. Ibid.*, p. 21.

²¹¹*Id. Ibid.*, p. 22.

²¹²O autor em outra passagem de sua obra diz: *os princípios que regem o mandato representativo excluem as diretrizes fixadas pelo eleitorado. Mesmo a sua vinculação ao partido por que se elegeu, ou aos princípios constantes do programa deste, se foi tentada na Tchecoslováquia [1920] do entre-duas-guerras e no Brasil do período militar [1967], foi abandonada. Id. Ibid.*, p. 25.

²¹³FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Sete vezes democracia, cit.*, p. 49.

atuação desses grupos permite identificar os múltiplos interesses existentes na sociedade²¹⁴, um dos grandes problemas da democracia representativa. Sobre a perspectiva da obediência ao poder, o autor considera que ela se impõe em razão de condições jurídicas que assim definem, dando legitimidade a quem detém esse poder, numa democracia, necessariamente escolhido pelo povo²¹⁵, por aclamação ou eleição²¹⁶.

Com o advento do constitucionalismo, Agesta acredita que a indicação do representante pelo povo perde a sua virtude original, para se tornar um procedimento legal de escolha de autoridades, de lideranças. À obediência dos indivíduos, o espírito cívico, como denomina, se dá em respeito ao Estado de Direito, à lei, ao direito positivo, como ordem de paz e justiça²¹⁷.

De outra banda, o alemão Karl Lowenstein reforça o entendimento, já tratado aqui, que o sistema político da democracia constitucional emana do povo, num processo de eleições livres e competitivas, devendo ser estruturado para permitir que seja dividido e mutuamente controlado. O controle será realizado a partir do exercício do poder do povo, do governo e do parlamento²¹⁸.

Para o filósofo estadunidense John Rawls, o sistema político justo é aquele que garante, por meio das leis e da constituição, liberdades de consciência, liberdade individual e igualdade de direitos políticos²¹⁹, permitindo que decisões sociais sejam influenciadas pelas ideias dos representantes e de seu eleitorado²²⁰, bem como que os cidadãos possam concorrer igualmente a cargos eletivos²²¹. Ele identifica o valor da oposição para a formação de uma democracia duradoura²²², devendo a lei e a constituição proteger essa necessária divergência. De toda forma, o reconhecimento da regra da maioria, ainda que observados os procedimentos de justiça na realização das leis, necessita de instrumentos constitucionais

²¹⁴SÁNCHEZ AGESTA, Luis. *Principios de teoría política*. 3. ed. rev. Madrid: Editora Nacional, 1970. p. 232-233.

²¹⁵*Id. Ibid.*, p. 369-374.

²¹⁶*Id. Ibid.*, p. 386.

²¹⁷*Id. Ibid.*, p. 388.

²¹⁸LOEWENSTEIN, Karl. *Political power and the governmental process*. 2. impr. Chicago: The University of Chicago Press, 1965. p. 72.

²¹⁹RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Jussara Simões. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 242.

²²⁰*Id. Ibid.*, p. 240.

²²¹*Id. Ibid.*, p. 276, 277.

²²²*Id. Ibid.*, p. 275.

para limitarem seu alcance como, por exemplo, o controle da constitucionalidade das leis pelo Poder Judiciário²²³.

Essa função contramajoritária exercida pelo Poder Judiciário, para ser igualmente justa, deve atingir igualmente todos os cidadãos, além do dever de proteger outros valores importantes. Como diz Rawls:

[...] uma constituição que restringe a regra da maioria, por meio de vários expedientes tradicionais, conduz a um corpo de legislação mais justo. [...]

Uma vez que, por necessidade prática, não há como não se valer do princípio da maioria, o problema é descobrir quais limitações funcionam melhor para promover os objetivos da liberdade em determinadas circunstâncias²²⁴.

1.3. Condições mínimas para um ambiente democrático

Conforme pudemos observar no tópico anterior, a democracia passou por ondas, que Huntington explicou serem “um grupo de transições de regimes não-democráticos para democráticos, que ocorrem em um período de tempo específico e que significativamente são mais numerosas do que as transições na direção oposta durante tal período”²²⁵. A democracia atual é a da nação-Estados, de uma grande massa de gente a ser organizada, da chamada poliarquia.

No curso do movimento histórico da democracia, pode-se concluir que seu ideal está pautado em dois valores inafastáveis: liberdade e igualdade. Para a realização desses valores, ou seja, para o aperfeiçoamento da democracia, os atuais Estados necessitam apresentar condições mínimas para a implementação, o desenvolvimento e a manutenção da democracia.

Nunca é demais lembrar que na obra “O Espírito das Leis”, Montesquieu já preludia o necessário controle do poder como uma condição mínima da democracia:

A democracia e a aristocracia não são Estados livres por natureza. A liberdade política só se encontra nos governos moderados. Mas ela nem sempre existe nos Estados moderados; só existe quando não se abusa do poder; mas trata-se de uma experiência eterna que todo homem que possui poder é levado a dele abusar; ele vai até onde encontra limite. Quem diria! Até a virtude precisa de limites.

²²³RAWLS, John. *op. cit.*, p. 282.

²²⁴*Id. Ibid.*, p. 283.

²²⁵HUNTINGTON, Samuel P. *op. cit.*, p. 23.

Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder²²⁶ (Grifo nosso).

É o Direito que busca controlar o poder, por meio de regras fixas e imperativas aplicáveis a todos. A ideia de Estado de Direito, numa concepção mais amplificada, como ensina Ferreira Filho²²⁷, pressupõe a existência de uma lei fundamental, que seja a origem de todo um sistema normativo, a disciplinar a relação da sociedade. Fala-se de uma Constituição e, portanto, de um Estado Constitucional de Direito²²⁸.

São nas lições de Rousseau, contidas no Contrato Social, que identificamos o ponto de contato mais remoto da ideia de Constituição²²⁹. Isso porque, no Livro I, cap. VI, Rousseau considera que “cada um de nós põe em comum sua pessoa e toda a sua autoridade sob o supremo comando da vontade geral, que recebemos em conjunto, cada membro, como parte indivisível do todo”. Assim, o Contrato Social, ao mesmo tempo que estrutura uma sociedade, cria o governo, que seria o comando da vontade geral²³⁰.

Ainda segundo Rousseau, “a cláusula fundamental do contrato social consistiria em todos os homens colocarem todos os seus direitos ao dispor da vontade geral”²³¹, de modo que, somente seria legítimo o governo do consenso mútuo, ou seja, o governo democrático.

²²⁶MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *op. cit.*, Livro XI, Cap. IV, p. 166.

²²⁷FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*, cit., p. 95.

²²⁸Ferreira Filho ensina que o Estado de Direito inspirou-se no *rule of law*, sistema de origem inglesa, que consiste no conjunto de três princípios: i) o predomínio absoluto das normas de direito comuns a todos; ii) a igual sujeição de todos à lei; iii) a consagração da liberdade pelo direito (*Id. Ibid.*, p. 97-98).

²²⁹Ferreira Filho ensina que há na história antecedentes que contribuíram para a ideia do Poder Constituinte: **i)** na Antiguidade encontram-se leis que possuem características de ordem constitucional e leis que podem ser identificadas atualmente como leis ordinárias; **ii)** na idade média também havia certas normas que, pela matéria que versavam, especialmente organização funcional, eram superiores às demais, mas não se chegou à conclusão de que teriam sido estabelecidas por um Poder especial; **iii)** a doutrina das leis fundamentais do Reino, na França, trazia a ideia de que certas normas jurídicas, relativas à estruturação política, eram superiores às demais normas e também superiores ao monarca e aos órgãos da organização política, a ponto de que os atos praticados contra tais normas acabavam por não terem valor – essas leis poderiam ser alteradas somente por um procedimento especial, que, no caso, reunia os Estados Gerais, vale dizer, os três Estados que compunham juridicamente a sociedade: Clero (o primeiro Estado); Nobreza (o segundo Estado) e o Povo (conjunto daqueles que não contavam com privilégios, o terceiro Estado). Igualmente, aqui, essas leis não foram estabelecidas por um poder especial; **iv)** a doutrina pactista medieval colocava como base do governo o acordo dos governados, que vinha de Deus, conforme está na Epístola aos Romanos. Esse consentimento tácito era a fonte do poder político (*pactum sujectionis* – pacto de sujeição). Esse pacto – que não se confunde com as doutrinas do contrato social, que se desenvolve a partir do século XVI e ganha importância nos séculos XVII e XVIII) - constitui um caminho para a formação da doutrina do Poder constituinte, eis que consiste na vontade do homem como criadora da organização política e, portanto, do Estado. (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O Poder Constituinte*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 3-9).

²³⁰*Id. Ibid.*, p. 8.

²³¹*Id. Ibid.*, p. 8.

A doutrina rousseauiana criticava a estrutura política francesa e europeia do século XVII, o que suscitou o refazimento do pacto, substituindo as instituições existentes por outras que respeitassem a liberdade dos indivíduos, associassem os governados ao governo e buscassem implementar a participação da vontade geral no governo, o que seria feito por meio de uma constituição escrita²³². Por fim, a ideia da Constituição escrita seria o instrumento de renovação do pacto social.

O próprio artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, previa que “Não tem Constituição o Estado onde a garantia dos direitos não houver sido estabelecida, nem instaurada a separação de poderes”, quer dizer, além de estabelecer que o Estado necessita de uma Constituição escrita, determina que ela deve contemplar a garantia dos direitos fundamentais²³³, bem como a separação de poderes, nas palavras de Ferreira Filho, “à moda de Montesquieu”²³⁴.

A doutrina do “Poder Constituinte”, elaborada por Emmanuel Joseph Sieyès, surgiu exatamente para justificar a criação da Constituição escrita. Sieyès a desenvolve considerando que a Constituição é obra do poder constituinte, cuja titularidade é da nação. Segundo sua perspectiva, a nação não representaria o interesse dos homens em determinado momento, mas o interesse permanente da comunidade, de modo que o poder constituinte representaria a vontade geral dessa comunidade. Sendo o poder constituinte um ato de vontade da nação, pode ser mudado a qualquer momento.

Dito de outra forma, no pensamento de Sieyès não há limitação à nação pelo que anteriormente tenha sido estabelecido no direito positivo. O poder constituinte não está condicionado a qualquer vontade determinada, sendo a vontade da nação sempre suprema. Ele também desenvolveu a teoria de que a Constituição é a base jurídica de todo o ordenamento do Estado, sendo, por consequência, superior aos outros poderes constituídos, que ficam sujeitos a ela. A superioridade da Constituição impõe um controle quando em conflito com os demais poderes e leis, e, para promover esse controle, o autor sugere a criação de um tribunal com essa competência, o que lhe faz ser considerado o precursor do controle de constitucionalidade²³⁵.

²³²FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O Poder Constituinte*. 2. ed., cit., p. 9.

²³³FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*, cit., p. 96.

²³⁴FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O Poder Constituinte*. 2. ed., cit., p. 9.

²³⁵*Id. Ibid.*, p. 9; SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte burguesa: Qu'est-ce que le Tiers État?* 4. ed. Tradução de Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001; SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *Qu'est-ce que le Tiers-État?* Paris, 1992.

Então, a Constituição escrita passa a ser o instrumento de controle do poder do Estado e da proteção do indivíduo em face a tal poder, constituindo a síntese da vontade geral da nação, que, por sua vez, escolheu representantes para solenemente implementar essa vontade, consistindo, pois, na primeira condição mínima para o desenvolvimento da democracia.

Segundo Ferreira Filho, a Constituição caracteriza-se por ser:

- i) um corpo sistemático de normas;
- ii) que formam a cúpula da ordem estabelecida – lei suprema;
- iii) contida (preferencialmente) num documento escrito e solene;
- iv) versando sobre a organização política basilar de um Estado;
- v) estabelecida pelo povo, por representantes extraordinários;
- vi) cuja finalidade é a limitação do poder em vista da preservação dos direitos fundamentais do Homem²³⁶.

Karl Loewestein, abordando as características dos tipos de constituições (normativo, nominativo e semântico), acentua que trata-se de uma instrução relativa à condução do processo de poder, informando, ainda, que somente será efetivada a partir do reconhecimento de que ela (a constituição escrita) não se realiza de forma automática. O jurista alemão sustenta que, para ser concretizada pelos detentores do poder e pelo povo, a Constituição necessita de “clima nacional” que conduza à sua realização. Em outras palavras, não basta a Constituição ser válida no sentido legal, necessita ser, para ser real e eficaz, fielmente observada por todos – titulares do poder e a nação -, integrando-se ao Estado²³⁷.

A Constituição escrita, por assim dizer, não basta para a realização da democracia, visto que de nada adiantaria um ato formal que, ao mesmo tempo, estivesse afastado do conteúdo de liberdade e igualdade – ou de justiça -, podendo ser chamada de Estado legal, ou seja, que não protegeria o indivíduo contra o Estado, mas apenas condicionaria o abuso às formalidades impostas pela lei. Desse modo, o Estado de Direito deve manifestar-se consoante três princípios: legalidade, isonomia e justicialidade²³⁸.

Pelo princípio da legalidade, há de se entender que à lei compete a atribuição da conduta individual do cidadão e, ao mesmo tempo, impõe ao Estado igual observância de

²³⁶FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 31.

²³⁷LOEWENSTEIN, Karl. *op. cit.*, p. 147-148.

²³⁸FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI, cit.*, p. 100.

atuação e de limite. Dito de outra forma, da perspectiva individual, a lei define a esfera de liberdade do indivíduo; da perspectiva do Estado, a atuação deve se dar nos termos que dispõe a lei²³⁹. O princípio da legalidade no Estado de Direito confere ao indivíduo segurança para se opor às tentativas de abuso de seus pares e do Estado.

Contudo, o princípio aqui em estudo não se realiza somente com o respeito da construção formal das leis, sob pena, como dissemos linhas atrás, de construir-se um Estado legal, em que se valoriza o direito positivo, bastando que a lei seja elaborada de acordo com o procedimento previsto na Constituição²⁴⁰.

São alguns pensadores da teoria do direito positivo que acabam por defender que a lei tem vida própria, independente do seu conteúdo. É de Thomas Hobbes, inclusive, a frase: “Não é a sapiência mas sim a autoridade que cria a Lei”^{241 242}. Percebe-se, pois, que a ideia de direito positivo possui duas características elementares que potencializam a lei: formalismo e imperativismo. O formalismo não faz nenhuma consideração ao conteúdo e ao fim do direito, significa dizer que, a lei busca a paz, a justiça ou o bem comum, ocupando-se, somente, com o elemento formal de criação. No que se refere ao imperativismo, o direito passa a ser um comando a ser obedecido²⁴³.

Evidentemente, para uma democracia cujo ideal de formação é a liberdade e a igualdade, a despreocupação com o conteúdo da lei fragiliza a ideia do Estado de Direito. A observância do conteúdo ocupou o pensamento de Montesquieu²⁴⁴, bem como o de Rousseau²⁴⁵ que, de modos diferentes, falavam sobre a lei representar a vontade da maioria e a busca do interesse geral do povo, além de isso também constar expressamente no artigo 6º da Declaração de 1789.

²³⁹FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*, cit., p. 101.

²⁴⁰É no final do século XVIII que triunfa a teoria do positivismo jurídico, em que se o direito comum é absorvido pelo direito estatal. (BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. p. 32).

²⁴¹BOBBIO traz significativa passagem da obra de Thomas HOBBS a respeito do tema: “Direito é o que aquele ou aqueles que detêm o poder soberano ordenam aos seus súditos, proclamando em público e em claras palavras que coisas eles podem fazer e quais não podem”. (BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*, cit., p. 36).

²⁴²Hobbes expressa esse sentimento em crítica a *common law*, dando a entender que o direito é expressão de quem detém o poder e não do valor que prega a *common law*, produto da jurisprudência, ou seja, do conhecimento dos juízes (BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*, cit., p. 35-36).

²⁴³BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*, cit., p. 36-37).

²⁴⁴MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *op. cit.*, Livro I, Cap. 3.

²⁴⁵ROUSSEAU, Jean Jacques. *op. cit.*, Livro II, Cap. 3.

Desse modo, o conceito de legalidade presente nas democracias não pode olvidar de observar o conteúdo da lei, isto é, elementos de justiça e de finalidade (princípios e regras de valor constitucional), que passa a ser um limite de validade das normas e que se encontra incorporado na Constituição, ainda que não esteja enunciado no texto²⁴⁶.

No que se refere ao princípio de igualdade, como pressuposto de um Estado de Direito, tem-se o conceito de que a lei não pode permitir privilégios a alguém ou a um grupo. Trata-se do entendimento de que a lei deve atingir a todos de igual modo, sem direcionamento específico. Exige-se que a lei seja “aplicada a todos, sem que se faça acepção de pessoas. Por outro lado, a lei não exprime ordens que favoreçam ou desfavoreçam determinadas pessoas, qualquer que seja o motivo”²⁴⁷, o que é alcançado com a ideia de generalidade e abstração da lei.

No entanto, essa ideia de igualdade, que podemos chamar de igualdade formal, não pode estar adstrita a um olhar distante da sua finalidade, que é a de proporcionar justiça. E, nesse sentido, há de se buscar uma igualdade partindo da ideia de que todos os sujeitos estejam em paridade, isto é, tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem. Esse tratamento diferente da lei, por meio, na maioria das vezes, de política legislativa e administrativa, não invalida o princípio da igualdade, ao contrário, lhe dá efetivo rendimento, desde que corresponda apenas à porção da diferença, consistindo em um “reajustamento proporcional das situações desiguais”^{248 249}.

A justicialidade, outro elemento característico do Estado de Direito, está relacionada aos princípios da legalidade e igualdade anteriormente vistos, pois a eles confere efetividade, garantindo ao indivíduo a apreciação de seus direitos e interesses por meio de decisões de um Estado respeitoso às leis e ao valor de igualdade²⁵⁰. Sem a justicialidade, não haveria como sujeitar o Estado – e seus governantes – ao Direito²⁵¹.

²⁴⁶FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*, cit., p. 105-106.

²⁴⁷*Id. Ibid.*, p. 107.

²⁴⁸*Id. Ibid.*, p. 108.

²⁴⁹Segundo Ferreira Filho, é a chamada discriminação positiva, ideia importada dos Estados Unidos, consistente no tratamento desigual de grupos minoritários, tais como negros, imigrantes, mulheres, que enfrentam de uma situação persistente de desvantagem econômica e social. Não se trata de discriminação – que invoca diferenças – mas, sim, uma forma de buscar ajustar a desigualdade existente, tratando de forma diferente esses grupos minoritários (*Id. Ibid.*, p. 108-109).

²⁵⁰*Id. Ibid.*, p. 109-110.

²⁵¹FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional*, cit., p. 223.

Juan José Linz também entende que a democracia moderna deve estar calcada no Estado de Direito²⁵², pois é ele quem corporifica o espírito constitucionalista, notadamente de auto-limitação do governo, assegurando autonomia e independência das sociedades civis e políticas, e de respeito à lei, interpretada por um sistema judiciário independente “e apoiada em uma forte cultura legal da sociedade civil”²⁵³.

Jorge Miranda, ao demonstrar a evolução do Estado constitucional, refere tratar-se de um Estado assente numa Constituição reguladora da sua organização, da relação que estabelece com os cidadãos e, especialmente, disciplinadora da limitação do poder. Afirma ser o Estado de Direito aquele em que os governantes devem respeito às leis e aquele que estabelece juridicamente a divisão do poder com o propósito de garantia dos direitos dos cidadãos²⁵⁴.

Kelsen entende que todo Estado é Estado de Direito, pois o conceito de Estado passa necessariamente pelo fato de ter um ordenamento jurídico regulador da conduta dos cidadãos, ou seja, uma comunidade constituída por uma ordem coercitiva, que é o Direito. Aponta que o dualismo²⁵⁵ pretendido por alguns na definição de Estado - como fenômeno sociológico e de Direito - não é defensável, posto que não há como separar a comunidade, atribuindo a sua união e a sua integração a um outro evento que não o do ordenamento jurídico²⁵⁶.

Agesta considera que o Estado, como resultado de um processo civilizatório, constitui um regime jurídico para proporcionar o bem público. E acrescenta que o Estado não é uma organização qualquer de poder, mas sim uma organização que tem o Direito como instrumento para a realização do bem comum. Alguns conceitos como, por exemplo, Estado-

²⁵²Linz indica o Estado de Direito como sendo o que chama de terceiro campo de interação, para que a democracia possa existir. Além da necessidade da existência de um Estado, sem o qual não há como a democracia se desenvolver, Linz indica cinco outras condições interrelacionadas que devem existir, ou serem criadas, para a consolidação de uma democracia: i) condições para o desenvolvimento de uma sociedade civil livre ativa; ii) uma sociedade política relativamente autônoma e valorizada; iii) um Estado de Direito para assegurar as garantias legais relativas às liberdades dos cidadãos ou à vida associativa independente; iv) uma burocracia estatal que possa ser utilizada pelo novo governo democrático; v) uma sociedade econômica institucionalizada (LINZ, Juan J. *op. cit.*, p. 25-26).

²⁵³*Id. Ibid.*, p. 29.

²⁵⁴MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 33.

²⁵⁵Aponta Kelsen: O dualismo de Direito e Estado é uma duplicação supérflua do objeto de nossa cognição, um resultado de nossa tendência a personificar e então hipostatizar nossas personificações. Encontramos um exemplo típico dessa tendência na interpretação animista da natureza, ou seja, na ideia do homem primitivo de que a natureza é animada, de que por trás de todas as coisas existe uma lama, um espírito, uma divindade dessa coisa: por trás de uma árvore, uma dríade; por trás de um rio, um ninfa; por trás da lua, uma divindade lunar; por trás do sol, um deus sol. Desse modo, imaginamos por trás do Direito a sua personificação hipostatizada, o Estado, a divindade do Direito. O dualismo de Direito e Estado é uma superstição animista. O único dualismo legítimo aqui é o de validade e de eficácia da ordem jurídica. Mas essa distinção não nos autoriza a falar do Estado como um poder separado da ordem jurídica ou por trás dela. (KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 275).

²⁵⁶*Id. Ibid.*, p. 261-277.

poder, Estado-forma jurídica e Estado-instrumento de luta, que desenvolve em sua obra, referem-se a um pensamento político. O conceito de regime jurídico do poder destinado a realizar o bem comum restabelece um valor ético e melhor compreende os fenômenos políticos. A finalidade do bem público é que permite a compreensão do equilíbrio das ações políticas que se desenvolvem, sendo a principal finalidade do poder político²⁵⁷.

Na perspectiva contemporânea, Agesta aponta que o poder público está submetido ao Direito, de modo que são indissociáveis. Adverte, aliás, que o Estado será automaticamente Estado de Direito se houver um equilíbrio entre o poder e a liberdade de ação política do indivíduo, assegurando os valores de justiça e segurança²⁵⁸.

Para Agesta, o Estado de Direito é aquele que serve aos valores éticos do Direito mediante técnicas que estão ligadas aos valores de justiça e segurança que o ordenamento jurídico deve realizar como instrumento da vida humana na ordem social, ou como definição da ordem de convivência humana em uma comunidade política, equilibrando poder e liberdade nessa ordem política. Em nossa avaliação, o autor entende que o Estado de Direito pressupõe valores democráticos, implicando a adoção de uma série de técnicas que vinculam o poder público ao Direito²⁵⁹.

Nos dizeres de Antonio Torres Del Moral, a teoria do Estado de Direito está conectada aos valores liberais pré-democráticos, unida à ideia da garantia de direitos individuais, civis e políticos com a pretensão de juntar legalidade e legitimidade. O autor atribui a R. von Mohl, em 1832, a consagração da expressão Estado de Direito, pois a legitimidade do poder ou a justificativa do poder se realiza no exercício da legalidade do poder, tal como defende Max Weber na teoria da legitimidade racional, a controlar o poder e proteger o direito dos indivíduos. Concluindo, assim, que esses “direitos naturais da burguesia do século XIX” são garantidos pelos mecanismos constitucionais, tais como divisão de poderes, império da lei e primazia do parlamento²⁶⁰.

Na mesma perspectiva, José Joaquim Gomes Canotilho acredita que o Estado de Direito não pode estar somente dividido entre aqueles Estados que possuem uma Constituição e os que não possuem. As nações que postulam o Estado de Direito devem estruturar-se como um Estado Democrático de Direito, ou seja, como “uma ordem de

²⁵⁷SÁNCHEZ AGESTA, Luis. *op. cit.*, p. 111-112.

²⁵⁸*Id. Ibid.*, p. 124-125.

²⁵⁹*Id. Ibid.*, 125

²⁶⁰TORRES DEL MORAL, Antonio. *op. cit.*, p. 90-91.

domínio legitimada pelo povo”. O constitucionalista afirma que: a “articulação do ‘Direito’ e do ‘poder’ no Estado constitucional significa, assim, que o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos”²⁶¹.

Sobre essa simbiose de Estado de Direito e de Estado constitucional, Canotilho destaca que o Estado constitucional cumpriu bem o papel de limitar o poder político, fazendo-o por meio do império da lei, do Direito, de uma Constituição²⁶². Tal como escreveu Bobbio, o Estado de Direito consiste em ser o “governo de lei e não de homens”²⁶³. No entanto, isso não basta para a conformação de um Estado Democrático, necessitando, como visto, da legitimação do poder dada pelo povo.

Canotilho ainda desenvolve o argumento de que há perspectivas diferentes de liberdade no Estado de Direito e na democracia. No primeiro, refere-se a uma liberdade negativa, de defesa, de distanciamento perante o Estado; já na segunda, ou seja, a liberdade aos olhos do Estado democrático, refere-se a uma liberdade positiva, assente no exercício democrático que legitima o poder. Conclui dizendo que o Estado constitucional é mais do que Estado de direito no Estado de Direito, pois o elemento democrático “não foi apenas introduzido para ‘travar’ o poder (*to check the power*); foi também reclamado pela necessidade de legitimação do mesmo poder (*to legitimize State power*)”²⁶⁴.

Nisso, o Estado constitucional, na lição de Canotilho, é um Estado de legitimidade do direito, no sentido do necessário acolhimento do princípio da soberania popular, bem como do direito fundamental e do processo de legislação do sistema jurídico, de modo a compreender a moderna fórmula de Estado de direito democrático; ao passo que, no Estado de direito, tem-se a legitimidade de uma ordem de domínio e do exercício do poder político²⁶⁵.

Jorge Miranda pactua da opinião que o Estado de Direito, *per se*, não é mais suficiente para a compreensão de uma democracia. Para ele, durante o século XIX, o Estado que possuía uma constituição era reconhecido como um Estado de Direito, pois os cidadãos reconheciam as linhas primordiais do ordenamento do Estado. No entanto, havia um fato negativo em decorrência da aceitação simples de que o Estado de direito seria aquele que

²⁶¹CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *op. cit.*, p. 97-98.

²⁶²*Id. Ibid.*, p. 98.

²⁶³BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*, *cit.*, p. 233.

²⁶⁴CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *op. cit.*, p. 99-100.

²⁶⁵*Id. Ibid.*, p. 100.

tivesse uma constituição escrita, que era a possibilidade de as constituições aceitarem tudo, esvaziando os valores dos seus preceitos²⁶⁶.

Segue discorrendo a respeito de que, no século XX acabou triunfando a ideia de unidade formal da Constituição, em detrimento da unidade material, pois todos os Estados preocuparam-se em adotar uma Constituição “em perfeito sentido formal”, inserindo-se no documento institutos divergentes, o que não acontecia no período liberal, quando do surgimento do Estado de direito²⁶⁷.

Ainda sobre essa evolução do Estado de Direito, Miranda explica que o Estado liberal acabou sendo sucedido, ou com ele parcialmente convive, pelo Estado social de direito, que constitui um alargamento da liberdade e da igualdade em sentido social, como valor preponderante da vida coletiva, assim como a limitação do poder continua a ser o objetivo desse “novo” Estado de Direito, implicando uma integração política de todas as classes sociais, considerando o povo como unidade e totalidade dos cidadãos²⁶⁸. A nova ideia busca equilibrar direito, liberdade e garantias com direitos sociais: igualdade jurídica com a social, assim como para a segurança. A preocupação, por assim dizer, como registra Miranda, é com as condições materiais e culturais do Estado^{269 270}.

De outra parte, Karl Loewenstein entende que, ao longo da história, o termo constituição não encontra identidade com a democracia, na medida em que a primeira constitui um conjunto de normas que regulam as relações entre governante e governados, sem que a isso seja atribuído o ideal democrático. Para o autor, o ponto de contato entre um Estado constitucional e uma democracia consiste na existência de um arranjo entre os detentores do poder, sem que um poder domine o outro²⁷¹. Aponta ainda que, em uma constituição há de se ter os seguintes elementos:

- i) diferentes esferas de poder político, a evitar abusos, isto é, sem que um poder possa dominar o outro;
- ii) um mecanismo de cooperação entre os poderes;

²⁶⁶MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*, cit., p. 34-39.

²⁶⁷*Id. Ibid.*, p. 40.

²⁶⁸*Id. Ibid.*, p. 40; MIRANDA, Jorge. *Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 70.

²⁶⁹MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*, cit., p. 40-41.

²⁷⁰O autor aponta que as Constituições que trilharam essa diretriz são a mexicana de 1917 e, sobretudo, a alemã de 1919 (Constituição de Weimar), bem como a italiana de 1947, a alemã de 1949, a portuguesa de 1976, a espanhola de 1978 e a brasileira de 1988 (*Id. Ibid.*, p. 41).

²⁷¹LOEWENSTEIN, Karl. *op. cit.*, p. 70-74.

- iii) uma técnica de solução para eventuais impasses entre os poderes constituídos;
- iv) um sistema de revisão constitucional que impeça posturas revolucionárias e abusos contra direitos individuais e direitos fundamentais²⁷².

Miranda acredita que o atual estágio do Estado de Direito assente no primado dos direitos fundamentais, na afirmação da constitucionalidade das leis e de todos os atos do poder público, garantidos por meio de tribunais constitucionais ou de órgãos que possam cumprir o mesmo papel, sob pena de ser instalado regimes diferentes da democracia tão somente por existir uma Constituição escrita, tal como acontece com o Estado fascista (1922 a 1943) ou o Estado comunista soviético (marxista-leninista)²⁷³. No mesmo sentido Loewenstein afirma que o Estado, possuindo os elementos acima identificados, impede que regimes totalitários alcancem o *status* democrático tão somente por terem uma Constituição ou por realizarem eleições, visto que, ao não atender aqueles princípios elementares que fazem de um Estado de Direito um Estado democrático, concentram poder político nas mãos do Governo.

As diferentes esferas de poder, acima mencionadas nas passagens de Miranda e Loewenstein, entre outros citados do decorrer da pesquisa, encontram, certamente, no princípio da separação de poderes da obra de Montesquieu, *Espírito das leis* (Livro XI, Cap. XI), elementos de um Estado de Direito e de uma democracia. Kelsen, contudo, questiona se a separação de poderes é mesmo um princípio democrático, pelo menos do ponto de vista ideológico. E assim o faz, porque as funções de todos os poderes não estão nas mãos do povo, nem do órgão que o representa, no caso o legislativo²⁷⁴. Para Kelsen, o dogma da separação dos poderes não está em proporcionar uma via democrática, mas, sobretudo, pela história do absolutismo que até então reinava, de controlar o poder mediante outro poder de igual relevância na estrutura organizacional do Estado.

Após tecer sérias críticas ao modelo constitucional americano, que centraliza o Poder Executivo numa única pessoa, como acontecia na monarquia hereditária, Kelsen reconhece o princípio da separação de poderes como um valor democrático - para nós, condição mínima para a democracia. A teoria de Montesquieu evitaria a concentração de poder, impedindo a

²⁷²LOEWENSTEIN, Karl. *op. cit.*, p. 127.

²⁷³MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição, cit.*, p. 41-42.

²⁷⁴KELSEN, Hans. *A democracia, cit.*, p. 89.

formação de condições favoráveis ao arbítrio, ao mesmo tempo permitindo que a formação da vontade geral do povo, por meio do legislativo, influencie diretamente o governo (Poder Executivo), buscando reduzir a sua função à ratificação legislativa das leis²⁷⁵.

Contrário à ideia de que o Estado de Direito e, portanto, o Estado constitucional, seria uma condição mínima para a democracia, Holmes destaca que esse texto acaba por impor obrigatoriedade às gerações futuras, na medida que estipula as regras da ordem política do Estado e estabelece, desde já, as regras para eventuais alterações. Mesmo que a geração futura possa desejar alterar o sistema, o que representaria a soberania da vontade do povo, a Constituição já se apresentaria como um documento pronto e deveras difícil de alteração, o que representa desajuste à vontade soberana do povo, se configurando, inclusive, em um documento antidemocrático²⁷⁶. De toda forma, o autor reconhece, como paradoxo da democracia, o fato dela depender da continuidade de suas regras, mesmo que isso signifique pré-definição do sistema para as gerações futuras, impondo dificuldades para quem quiser alterar o sistema²⁷⁷.

Ainda sobre as condições mínimas para a democracia, superada a premissa da necessidade de existir e se desenvolver em um Estado de direito, Dahl destaca oito elementos essenciais que indica indispensáveis para o funcionamento de um Estado democrático:

- i) liberdade de associação;
- ii) liberdade de expressão;
- iii) direito de voto;
- iv) elegibilidade para cargos políticos;
- v) direito de líderes políticos disputarem apoio e votos;
- vi) fontes alternativas de informação;
- vii) eleições livres e idôneas;
- viii) instituições para fazer com que as políticas governamentais dependam de eleições e de outras manifestações de preferência²⁷⁸.

Assim, a característica primordial da democracia é a permanente responsabilidade que o Estado tem de atender aos anseios dos indivíduos²⁷⁹, de modo que as condições

²⁷⁵KELSEN, Hans. *A democracia, cit.*, p. 91.

²⁷⁶HOLMES, Stephen. Precommitment and the paradoxo of democracy. In: ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune (Eds.). *Constitutionalism and democracy*. New York: Cambridge Press, 1988. p. 195-196.

²⁷⁷*Id. Ibid.*, p. 232.

²⁷⁸DAHL, Robert Alan. *Poliarquia: participação política e oposição, cit.*, p. 26-27.

²⁷⁹*Id. Ibid.*, p. 25.

supramencionadas inserem-se, como afirma Caggiano, na conotação maior de democracia, a *responsiveness*, ou seja, a conformização da decisão política à perspectiva social²⁸⁰.

Dahl reúne as oito garantias democráticas, acima mencionadas, em três grandes grupos, justificando que, para o Estado continuar sendo responsivo aos desejos dos indivíduos, que são politicamente iguais, todos os cidadãos devem ter oportunidades plenas para: a) formulação; b) expressão e c) obtenção de suas preferências igualmente consideradas²⁸¹.

Seguindo esse raciocínio, Dahl apresenta os requisitos do processo democrático, aplicados às democracias em grande escala, as quais denomina de Poliarquia²⁸². Para ele, há sete instituições que devem existir para que um governo possa ser classificado como uma poliarquia²⁸³:

- i) Funcionários eleitos: investidos do controle político das decisões governamentais;
- ii) eleições livres e justas: os funcionários eleitos são escolhidos em eleições frequentes e conduzidas de modo justo;
- iii) sufrágio inclusivo: praticamente todos os cidadãos têm o direito de votar na eleição dos funcionários;
- iv) direito a concorrer a cargos eletivos: praticamente todos os cidadãos têm o direito de concorrer a cargos eletivos no governo, embora os limites de idade possam ser mais altos para ocupar cargo do que para o sufrágio;
- v) liberdade de expressão: os cidadãos devem ter o direito de comentar assuntos políticos, criticar funcionários, o governo, o regime e a ideologia dominante, sem temerem por punição;
- vi) informação alternativa: os cidadãos têm o direito de buscar fontes alternativas de informação;
- vii) autonomia associativa: os cidadãos têm o direito de formar associações ou organizações relativamente independentes, tais como partidos políticos e grupos, para alcançar seus interesses.

²⁸⁰CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Oposição na política: propostas para uma rearquitetura da democracia*, *cit.*, p. 56.

²⁸¹DAHL, Robert Alan. *Poliarquia: participação política e oposição*, *cit.*, p. 26.

²⁸²Segundo Dahl: Poliarquia é uma ordem política que, em âmbito mais geral, distingue-se por duas características amplas: a cidadania é extensiva a um número relativamente alto de adultos e os direitos de cidadania incluem não apenas a oportunidade de opor-se aos funcionários mais altos do governo, mas também a de removê-los de seus cargos por meio do voto. (DAHL, Robert Alan. *A democracia e seus críticos*, *cit.*, p. 352).

²⁸³*Id. Ibid.*, p. 350.

Assim, relaciona as sete instituições democráticas ao lado dos critérios do processo democrático, elaborando o seguinte e elucidativo quadro:

As seguintes instituições...	São necessárias para satisfazer os seguintes critérios
<ol style="list-style-type: none"> 1. Funcionários eleitos 2. Eleições livres e justas 	I. Igualdade de voto
<ol style="list-style-type: none"> 1. Funcionários eleitos 2. Eleições livres e justas 3. Sufrágio inclusivo 4. Direito de concorrer a cargos eletivos 5. Liberdade de expressão 6. Informação alternativa 7. Autonomia associativa 	II. Participação efetiva
<ol style="list-style-type: none"> 1. Liberdade de expressão 2. Informação alternativa 3. Autonomia associativa 	III. Compreensão esclarecida
<ol style="list-style-type: none"> 1. Funcionários eleitos 2. Eleições livres e justas 3. Sufrágio inclusivo 4. Direito de concorrer a cargos eletivos 5. Liberdade de expressão 6. Informação alternativa 7. Autonomia associativa 	IV. Controle de agenda
<ol style="list-style-type: none"> 3. Sufrágio inclusivo <ol style="list-style-type: none"> 1. Direito de concorrer a cargos eletivos 2. Liberdade de expressão 3. Informação alternativa 4. Autonomia associativa 	V. Inclusão

Para Juan Linz, uma sociedade democrática consolidada somente pode existir se for um Estado, dito de outra forma, sem a existência de um Estado não há regime democrático, tal como visto acima. Partindo desse pressuposto, Linz observa que, para uma sociedade democrática efetivamente existir, há que preencher cinco condições²⁸⁴, que se relacionam entre si:

²⁸⁴LINZ, Juan J. *op. cit.*, p. 25-26; 32.

i) sociedade civil livre e ativa para organizar-se em movimentos sociais, para constituir associações ou mesmo para se manifestar individualmente. Sociedade civil significa “o campo da comunidade política na qual grupos e indivíduos, auto-organizados e relativamente independentes do Estado tentam articular valores, criar associações e entidades de auxílio mútuo, e defender seus interesses²⁸⁵;

ii) sociedade política relativamente autônoma e valorizada, pela qual se constituem politicamente para escolher e fiscalizar o governo democrático, fazendo-o através de partidos políticos, eleições, regras eleitorais, lideranças políticas, alianças partidárias e legislaturas. Sociedade política pertence ao campo no qual se organiza de forma específica, reivindicando o “direito legítimo de exercer controle sobre o poder público e o aparato estatal”²⁸⁶;

iii) Estado de Direito constitucional, que representa mais do que um governo da maioria, implicando o respeito à constituição, ao compromisso com procedimento de autolimitação do próprio governo, na hierarquia das leis, num Poder Judiciário independente para interpretar as leis, e numa cultura legal na sociedade civil²⁸⁷;

iv) burocracia estatal capaz de ser utilizada pelo governo democrático como forma de realizar as três primeiras condições²⁸⁸;

v) sociedade econômica institucionalizada. Portanto, para o autor, não há democracia consolidada em uma economia planificada ou em uma economia de mercado pura, devendo existir um conjunto de normas, instituições e regulamentos para ajustar a mediação entre o Estado e o mercado²⁸⁹.

Há ainda que se destacar outros elementos que constituem condições mínimas para uma democracia, tais como a garantia da oposição, a transparência dos atos públicos e a liberdade de opinião pública.

A oposição é condição distintiva na democracia, pois, como vimos, esta repousa na consciência de soberania popular, na concepção de soberania das majorias, mas é também um ambiente que envolve contraposição de ideias, sendo um ponto bastante sensível à equalização da distribuição de poder, visando a garantir o direito das majorias e das minorias, sem que a tomada de decisão política exclua um dos lados. Sartori resumia esse necessário equilíbrio no binômio “governo da maioria – direitos da minoria”²⁹⁰.

²⁸⁵LINZ, Juan J. *op. cit.*, p. 26.

²⁸⁶*Id. Ibid.*, p. 27.

²⁸⁷*Id. Ibid.*, p. 29-30.

²⁸⁸*Id. Ibid.*, p. 30.

²⁸⁹*Id. Ibid.*, p. 31.

²⁹⁰“...democracia não é, simplesmente (como se diz simplificadoramente demais) *majority rules*, e que a teoria da democracia deve ancorar-se ao princípio majoritário relativo (mesmo que desagrade os impacientes): a maioria tem direito de prevalecer sobre a minoria de maneira limitada, ou seja, respeitando os direitos e a liberdade das minorias” (SARTORI, Giovanni. *O que é democracia?* Tradução de Georgia de Souza Cagneti. 1. ed. Curitiba: Instituto atuação, 2017. p. 29-30.

Caggiano assevera a relevância do elemento oposição nos arranjos governamentais, indicando, inclusive, que tal direito está expressamente consignado no artigo 117 da Constituição portuguesa de 1989, nos seguintes termos: “é reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição”²⁹¹.

Em uma sociedade livre, a oposição está no rol dos direitos do cidadão, e se viabiliza mediante a participação de partidos políticos, de associações, de mecanismos de interferência direta dos cidadãos no pólo decisional, bem como na esfera judicial, em que também são garantidos os interesses da minoria²⁹².

Sartori, perfilando Caggiano, explica que as expressões maioria e minoria, no sentido constitucional, referem-se à proteção do direito de oposição, isso é, do direito da minoria ou das minorias no parlamento, concluindo que, se a oposição é de alguma forma estorvada, impedida, tolhida, estar-se-á então diante da tirania das maiorias²⁹³.

Anthony Arblaster entende que a democracia não pode ser compreendida ou identificada tão somente como sendo um governo da maioria, sendo que as minorias também incluem o povo e, na medida do possível, seus interesses, opiniões e convicções devem ser levados em consideração nos procedimentos da política e na tomada de decisão²⁹⁴.

O tema oposição é de tamanha importância para os regimes competitivos, como a democracia, que não se restringe apenas à expressão política das minorias e a sua participação na composição da decisão política, como adverte Caggiano, para quem é importante o estudo desse exercício de direito, pois de forma ilimitada “poderá se revelar elemento corrosivo das bases democráticas”²⁹⁵, impondo um sistema de controle adequado, que permita uma atuação pacífica, condizente com a perspectiva democrática²⁹⁶.

Dito de outra forma, deve-se achar a justa medida que permita a oposição exercer seu direito de influenciar a decisão política fundamental sem sacrificar os postulados democráticos²⁹⁷.

²⁹¹CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Oposição na política: propostas para uma rearquitetura da democracia*, *cit.*, p. 70.

²⁹²*Id. Ibid.*, p. 76.

²⁹³SARTORI, Giovanni. *Teoria democrática*, *cit.*, p. 113.

²⁹⁴ARBLASTER, Anthony. *A democracia*. Tradução de José Espadeiro Martins. Mira-Sintra-Portugal: Publicações Europa-América, 2002. p. 97.

²⁹⁵CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Oposição na política: propostas para uma rearquitetura da democracia*, *cit.*, p. 67.

²⁹⁶*Id. Ibid.*, p. 68.

²⁹⁷*Id. Ibid.*, p. 68.

Como anunciado, outra condição mínima para uma democracia reside na premissa de que os atos de governo obedeçam ao princípio da transparência ou, como escreve Bobbio, a democracia é o governo do poder visível. Citando R. Puletti o autor afirma que nada pode permanecer confinado no espaço do mistério²⁹⁸. Trata-se de uma verdade incontestável, tanto que, desde a democracia antiga até os tempos atuais, as assembleias devem ser atos públicos e para muitos representam um teatro ou um estádio, em que se realizam espetáculos públicos²⁹⁹.

Bobbio, reportando-se a Michele Natale em *Catecismo republicano*³⁰⁰, arremata a importância da publicidade como condição da democracia: o caráter público é a regra, o segredo a exceção, e, mesmo assim, é uma exceção que não deve fazer a regra valer menos, já que o segredo é justificável apenas se limitado no tempo, não diferindo neste aspecto de todas as medidas de exceção³⁰¹.

Afinal, sendo a democracia definida como o governo direto do povo ou por ele controlado, não caberia esconder-lhe atos que dizem respeito ao interesse de quem é titular do poder. Para Bobbio, mesmo tendo sido superada a democracia direta, em razão da impossibilidade e do anacronismo de sua existência em tempos modernos, a democracia representativa também impõe o caráter público do poder, sendo um verdadeiro *discrimen* do Estado absoluto³⁰².

Immanuel Kant, em sua obra *A Paz Perpétua*, considera que todas as ações relativas ao direito de outros homens e que não se realizam publicamente são injustas³⁰³. Kelsen, por sua vez, considera que a publicidade decorre da necessidade de controle das funções do Estado, fazendo com que a sua legitimidade seja assegurada³⁰⁴.

Ainda como condição mínima para a existência de uma democracia está a liberdade de expressão do pensamento, que Agesta atribui não só como um direito individual, mas também coletivo, ou seja, não diz respeito apenas ao emissor da opinião, mas sim ao destinatário dela e toda a coletividade³⁰⁵. A liberdade de expressão do pensamento possui

²⁹⁸BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*, cit., p. 134.

²⁹⁹*Id. Ibid.*, p. 135-136.

³⁰⁰“Não existe nada de secreto no Governo Democrático? Todas as operações dos governantes devem ser conhecidas pelo Povo Soberano, exceto algumas medidas de segurança pública, que ele deve conhecer apenas quando cessar o período”. *Id. Ibid.*, p. 137-138.

³⁰¹*Id. Ibid.*, p. 138.

³⁰²*Id. Ibid.*, p. 139.

³⁰³KANT, Immanuel. *A paz perpétua*. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 2020.

³⁰⁴KELSEN, Hans. *A democracia*, cit., p. 186-187.

³⁰⁵SÁNCHEZ AGESTA, Luis. *op. cit.*, p. 475.

qualidade de função social, cujo objeto é a opinião pública. Mesmo reconhecendo-a como um fundamento das liberdades e, portanto, um fundamento democrático, Agesta considera que dessa característica de função social deriva a necessidade da sua regulação, pois pode influenciar nas decisões políticas e ferir os direitos individuais dos outros³⁰⁶.

Tocqueville considera a liberdade de expressão do pensamento condição mínima para um Estado democrático, um elemento capital³⁰⁷, na medida em que o princípio da soberania popular permite que cada pessoa possa governar a sociedade, o que impõe a capacidade de escolha entre as diferentes opiniões³⁰⁸.

Sartori, caminhando no mesmo sentido, destaca que o processo político democrático realizado por meio da soberania popular depende de algumas condições, dentre elas, a opinião pública, especialmente as circunstâncias de sua formação³⁰⁹, observando, ainda, que nem sempre a expressão do pensamento constitui, efetivamente, uma opinião livre e autônoma³¹⁰. Não obstante a advertência de Sartori, para agora o que importa é que o autor reconhece a liberdade de expressão como uma das condições mínimas da democracia, visto que “a relação entre opinião pública e democracia é constitutiva: a primeira é fundamento substancial da segunda”³¹¹.

Bobbio, no capítulo “Uma definição mínima de democracia” de sua obra *O futuro da democracia*, reconhece as condições mínimas trazidas neste capítulo do trabalho, ao consignar que:

mesmo para uma definição mínima de democracia, como é a que aceito, não bastam nem a atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento com a da maioria (ou, no limite, da unanimidade). É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição, é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação etc. – os direitos à base dos quais nasceu o Estado liberal e foi construída a doutrina do Estado de direito em sentido forte; isto é, do Estado que não apenas exerce o poder *sub lege*, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos

³⁰⁶SÁNCHEZ AGESTA, Luis. *op. cit.*, p. 475.

³⁰⁷TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes, cit.*, p. 222.

³⁰⁸*Id. Ibid.*, p. 409.

³⁰⁹SARTORI, Giovanni. *Teoria democrática, cit.*, p. 88.

³¹⁰*Id. Ibid.*, p. 90.

³¹¹SARTORI, Giovanni. *O que é democracia?, cit.*, p. 71.

invioláveis do indivíduo. Seja qual for o fundamento filosófico destes direitos, eles são o pressuposto necessário para o correto funcionamento dos próprios mecanismos predominantemente procedimentais que caracterizam um regime democrático. As normas constitucionais que atribuem estes direitos não são exatamente regras do jogo: são regras preliminares que permitem o desenrolar do jogo³¹².

1.4. Reflexões sobre a crise democrática

O sociólogo e economista Vilfredo Pareto dizia, em 1920, que a democracia acabou se tornando um regime semianárquico, enfraquecendo o Estado³¹³.

Norberto Bobbio, ao analisar a evolução da democracia, apontou aspectos internos ao próprio regime que denotam reflexões e preocupações com a sua fragilidade. Esclarecendo que a democracia foi concebida baseada na ideia de individualidade na sociedade, contrariamente ao pensamento dominante na idade antiga e na idade média, que pretendia uma sociedade orgânica, segundo a qual “o todo precede as partes”³¹⁴.

A doutrina democrática tinha sido pensada sem corpos intermediários, em que o povo soberano seria a manifestação de cada indivíduo, partindo do ponto de vista de “cada cabeça um voto”. No entanto, a realidade democrática se impôs de forma diferente, na medida em que os grupos, não os indivíduos, tornaram-se “os protagonistas da vida política numa sociedade democrática”³¹⁵. Uma das razões dessa situação é que não há mais um único centro de poder, mas vários, justificando a afirmação de que a sociedade real democrática é policêntrica (poliárquica, pluralista)³¹⁶, ou seja, a democracia atual é realizada mediante representantes eleitos.

Na democracia representativa, o representante atua desvinculado dos interesses particulares de quem o elegeu - no mandato imperativo, o eleito atua na defesa dos interesses do representado -, devendo exprimir o interesse geral da sociedade, o anseio nacional. Entretanto, o que acontece é que na atual sociedade ocorre justamente o contrário, havendo uma aproximação prática entre os mandatos imperativos e os de representação. Isso porque,

³¹²BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*, cit., p. 37-38.

³¹³PARETO, Vilfredo. *Transformazione della democrazia*, Corbaccio, Milano, 1920. (da obra de BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*, cit., p. 39).

³¹⁴BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*, cit., p. 41.

³¹⁵*Id. Ibid.*, p. 42-43.

³¹⁶*Id. Ibid.*, p. 43.

na democracia representativa, os centros de poder atuantes são relativamente autônomos, lutando por interesses do grupo, contrapondo-se à vontade de outros grupos, subvertendo o interesse nacional³¹⁷.

Portanto, na atual sociedade democrática, o modelo de democracia representativa alimenta a manutenção das elites oligárquicas no poder, diminuindo a diferença entre democracia e regimes autoritários³¹⁸. Inclusive, as decisões tomadas no contexto atual não ocupam todos os lugares da sociedade, na medida em que “o indivíduo é considerado em seu papel geral de cidadão”³¹⁹ e não em suas múltiplas funções na comunidade (estudante, trabalhador, doente, consumidor, etc).

A preocupação de Bobbio é que, no modelo democrático atual, o cidadão participa efetivamente apenas no momento do voto, elegendo e dando legitimidade aos representantes, para, em seguida, perder sua visibilidade. Outra reflexão desse autor, que compara a democracia prometida com a praticada, revelando um grande distanciamento e, assim, um certo esgotamento democrático, está no que chama de poder invisível do Estado. Como lembra, a democracia nasceu com a perspectiva de que a sociedade pudesse acompanhar o desenvolvimento do Estado, ou seja, as ações do Estado deveriam ser realizadas publicamente, afinal foi uma das razões de superioridade do regime democrático em relação aos Estados absolutos, que defendiam a necessidade de as grandes decisões serem tomadas nos gabinetes secretos. Bobbio, sustenta que as chamadas políticas dos *arcana imperii* (autoridades ocultas), típicas dos Estados absolutos, caminhou com as teorias da razão, defendendo que o Estado deveria agir em segredo para não provocar escândalo.

Na sociedade digital da atualidade, com inúmeros recursos tecnológicos existentes e invisíveis, a preocupação de Bobbio ganha contornos de maior gravidade, com a inversão de princípios: a democracia está a permitir o máximo de controle do cidadão por parte do poder, em vez de permitir o controle do poder por parte do cidadão.

Ainda sobre elementos internos que resultam numa fragilidade das democracias, Bobbio destaca o *cidadão não educado*, afirmando que a democracia necessita transformar o indivíduo em cidadão ativo, não indiferente, bem como, fazendo referência ao pensamento de Stuart Mill, expandir o sufrágio às várias classes sociais. Esta expansão é importante, mas

³¹⁷BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*, cit., p. 45.

³¹⁸*Id. Ibid.*, p. 47-48.

³¹⁹*Id. Ibid.*, p. 50.

não o suficiente, já que há de se incentivar o voto de opinião política do cidadão, contrapondo o voto de interesses pessoais, sob pena de degeneração do sistema.

Nesse mesmo sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho explica que é necessário preparar o cidadão para a democracia. O enraizamento e o sucesso da democracia pressupõem “um corpo de cidadãos formado no respeito a certos princípios”³²⁰. O progresso democrático não depende somente do respeito à Constituição Federal e às leis do Estado, há de se ter cidadãos comprometidos com os valores fundamentais democráticos da liberdade e da igualdade.

Ferreira Filho, ao estudar os desafios impostos à democracia, verifica que há absoluta dependência desta com o desenvolvimento econômico social, reconhecendo existir forte tensão de ambos³²¹. Na verdade, democracia e desenvolvimento constituem relação de absoluta instabilidade, podendo ocorrer a aniquilação de um ou de outro, caso não se encontre uma justa medida de convivência e expectativa.

Isso porque tem-se, de um lado, o Estado incentivador do desenvolvimento econômico da sociedade, estimulador da geração de riquezas, gerador de expectativa de melhores condições sociais, mesmo que impondo sacrifícios para a obtenção desse resultado; e, de outro, o sistema democrático que, ao pedir maior participação e esclarecimento da sociedade nos assuntos de seu interesse, acaba por estimular a percepção das grandes diferenças sociais, da frustração da expectativa gerada, causando revolta e manifestações que podem produzir perturbação da ordem social e política, elementos necessários para a manutenção da democracia. Assim:

A conscientização e a mobilização populares, que são essenciais para o desenvolvimento, e que o Estado que pretender induzi-lo tem de estimular, têm a contrapartida de revoltar o povo contra a demora numa satisfação que não pode vir de pronto. Dá-se ao povo a consciência de não ter, impele-se cada um a querer o que não tem, e não se pode dar a todos aquilo que passaram a querer, eis a entalada em que cedo se veem os governos empenhados no desenvolvimento induzido. Surgem, então, os choques entre os que têm e os que não têm; perturbar-se a ordem, que é condição de qualquer empresa.³²²

³²⁰FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 52.

³²¹*Id. Ibid.*, p. 39.

³²²*Id. Ibid.*, p. 42.

As democracias necessitam do desenvolvimento econômico para que sejam mantidas, mas este pode ser encontrado em outros regimes, como o autoritário³²³, que consegue, por características iminentes, como opressão e violação das liberdades, produzir um avanço econômico muito mais imediato, com a participação intensa do Estado no processo de investimento, o que pode sugerir à sociedade um acolhimento de discursos dessa natureza³²⁴, colocando em risco a democracia.

Dahl também vê na relação econômica com a democracia uma objetiva tensão, que permanecerá indefinida. Ele compara os fracassos havidos em séculos precedentes com a defesa socialista de uma economia planificada, tendo o Estado a titularidade da propriedade, emprego e bens de produção, a suplementar a ideia da economia de mercado, que caracteriza o ideal democrático. A superação desse modelo de mercado acabou consolidando a democracia, mas o autor faz a advertência para a administração interna das empresas, que reputa ser despótica, o que impõe uma desigualdade na divisão dos lucros, contribuindo em grande parte para o desequilíbrio entre os cidadãos democráticos³²⁵, na medida em que uns tornam-se mais influentes do que outros nas políticas, nas decisões e nas ações do governo, violando, pois, a igualdade política que é fundamento da democracia³²⁶.

Outro ponto que contribui para o enfraquecimento democrático é o aspecto multicultural dos países. E isso não é um dado somente da atual sociedade. Dahl explica que “culturas distintas formam-se em torno de diferenças de língua, religião, raça, identidade étnica, região e, às vezes, ideologia.”³²⁷ E complementa que, por meio dessas identidades, constroem-se um país dentro de outro país, uma nação dentro de outra, por vezes realçando o “nós” contra “eles”, revelando uma sociedade “verticalmente estratificada”³²⁸, gerando conflitos que colocam em risco a saúde democrática.

O multiculturalismo é um elemento significativo em países como os EUA, mas que, em certa medida, os americanos conseguiram superar. Isso porque, explica Dahl, os

³²³FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível, cit.*, p. 45.

³²⁴RAYMOND ARON, citado por Ferreira Filho, diz que: “Na fase de acumulação primária é preciso impor uma grande poupança coletiva, investimentos rápidos. Qualquer que seja o regime político e social, deve ele contar com uma autoridade vigorosa; esta foi assegurada, no passado da Europa Ocidental, pelas sobrevivências dos regimes absolutistas; no caso da União Soviética pelos rigores desumanos do stalinismo. É impossível dizer qual forma exata deve tomar o regime autoritário da fase de acumulação primária, mas se pode dizer que é improvável atender às necessidades dessa fase de industrialização sem uma autoridade forte”. *Id. Ibid.*, p. 46.

³²⁵DAHL, Robert Alan. *Sobre a democracia, cit.*, p. 200-201.

³²⁶*Id. Ibid.*, p. 195-196.

³²⁷*Id. Ibid.*, p. 166.

³²⁸*Id. Ibid.*, p. 166.

descendentes dos imigrantes assimilaram que sua identidade e sua lealdade política dominante são norte-americanas, ainda que guardem laços emocionais e culturais com os países ancestrais. Há, ainda, traços marcantes na sociedade americana que não estão totalmente resolvidos, como a relação cultural e de aceitação com as minorias afrodescendentes, muito marcadas pelos conflitos internos do início do século XIX.

O cientista político germano-americano Yascha Mounk, ao analisar essa questão, explica que a homogeneidade étnica sempre foi um desafio para a democracia. Lembra que no cenário ateniense somente tinha voz os que eram de linhagem paterna, cujos descendentes habitaram a cidade no momento de sua fundação. E, na medida que a cidade crescia e enriquecia, maiores obstáculos foram criados, tanto que Péricles, um dos maiores oradores da história da democracia, propôs uma lei que tornava cidadão quem tivesse pai e mãe atenienses (quem não cumprisse com tais requisitos, era chamado de meteco ou de estrangeiro residente, tal como Aristóteles e Diógenes, que não participavam do governo da cidade)³²⁹.

Conforme registra Yascha Mounk, a Europa dos séculos XVIII e XIX sempre aspirou uma união entre etnicidade, território e Estado. No final do século XIX, “Itália e Alemanha adotavam políticas autoritárias para criar uma cultura homogênea e reprimir as minorias linguísticas”³³⁰, o que acabou se consolidando com os horrores da Segunda Guerra Mundial. Portanto, a homogeneidade étnica acabou por contribuir para a formação democrática dos países europeus que, ao ingressarem na democracia liberal, eram nações monoétnicas. Essa circunstância justifica, segundo o autor, o pensamento atualmente presente de que a imigração em massa possa provocar fortes tensões, com potencial para a diluição da cultura e da voz do povo que recebe os imigrantes³³¹.

A imigração hoje ocupa as maiores preocupações nas principais nações democráticas. Na Europa, segundo registra Mounk³³², em 2016, 71% dos dinamarqueses, 67% dos húngaros e 57% dos alemães reputaram ser a questão da imigração a mais urgente. Nos EUA, 70% dos eleitores apontaram-na como muito importante para seu voto nas eleições de 2016.

³²⁹MOUNK, Yascha. *O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la*. Tradução Cássio de Arantes Leite. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 195-196.

³³⁰*Id. Ibid.*, p. 198.

³³¹*Id. Ibid.*, p. 198-199.

³³²*Id. Ibid.*, p. 200.

Além dos aspectos históricos que sempre justificaram resistência às imigrações, é fato que esse movimento provoca, sobretudo, o receio de que o grupo atualmente majoritário dos Estados que recebem imigrantes se torne, mais adiante, minoritário, devido a absorção de pessoas com suas identidades específicas. Isso tem provocado um tensionamento bastante grande, permitindo discursos extremistas que pouco contribuem para a democracia³³³.

Ferreira Filho também indica como grave ameaça à democracia a intolerância das minorias³³⁴. Esse é um dado da democracia bastante sutil, pois há uma linha tênue entre a ideia de respeito às minorias, inerente ao regime democrático, que deve admitir e até prestigiar as discordâncias e a contestação, cujo conceito é por muitas vezes utilizado equivocadamente – talvez, propositadamente - como sinônimo de oposição.

O *discrimem*, como ensina o autor, entre contestação e oposição é que a primeira é uma ideia de subversão da ordem democrática, ou seja, uma prática que nega a própria democracia; já a oposição, manifesta-se contra a política do Governo, mas a favor da democracia. Via de regra, a contestação se vale da violência para defender suas ideias, derivando para guerras internas; a oposição, dos recursos previstos em lei³³⁵.

Pode-se concluir que o modelo democrático representativo depende da participação e da confiança do cidadão, tal como registrado por Bobbio e Ferreira Filho, sem as quais não há que se falar, efetivamente, em representantes e representados e, nesse sentido, caminha-se, como registrou Ferreira Filho, para o aparecimento de ideias que contestam a democracia, e que, se não cessadas, progridem para guerras internas, revoluções e ruptura do sistema.

Para o sociólogo espanhol, Manuel Castells Oliván,

[...] se for rompido o vínculo subjetivo entre o que os cidadãos pensam e querem e as ações daqueles a quem elegemos e pagamos, produz-se o que denominamos crise de legitimidade política; a saber, o sentimento majoritário de que os atores do sistema político não nos representam³³⁶.

Outro fator destacado pelo autor que contribui para o enfraquecimento da legitimidade³³⁷, colocando em risco a democracia, diz respeito aos atores políticos formarem

³³³MOUNK, Yascha. *op. cit.*, p. 208-214.

³³⁴FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível, cit.*, p. 67.

³³⁵*Id. Ibid.*, p. 67-74.

³³⁶CASTELLS, Manuel. *Ruptura: a crise da democracia liberal*. Tradução de Joana Angélica d'Ávila Melo. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 12.

³³⁷*Id. Ibid.*, p. 13.

certos oligopólios de interesses e dificultarem a renovação de seus quadros, inabilitando o aparecimento de outros líderes e afastando a participação de militantes.

Manuel Castells chama também a atenção para a destruição da legitimidade institucional por meio do processo político. A guerra pelo poder do Estado tem sido atualmente manifestada mediante a destruição do adversário concorrente, expondo, por meio dos recursos midiáticos, intimidades, informações falsas ou duvidosas e tudo o mais que possa desabonar a imagem do político e do partido. Segundo Castells, trata-se da política do escândalo, “que inspira o sentimento de desconfiança e reprovação moral sobre o conjunto dos políticos e da política, contribuindo assim para a crise de legitimidade”³³⁸.

Para Yascha Mounk, a democracia ficou durante anos caracterizada por três fatores constantes:

- i) a maioria dos cidadãos teve uma ascensão rápida do padrão de vida, de modo a criar na sociedade a ideia de que os representantes eleitos cumpriam a função prometida de dar prosperidade à sociedade;
- ii) durante toda a estabilidade democrática, um grupo étnico ou racial foi o dominante (EUA e Canadá tiveram ao longo dos anos hierarquia branca; na Europa Ocidental, notadamente Alemanha e Suécia, não reconheciam os imigrantes como membros das suas respectivas nações);
- iii) os meios de comunicação sempre estiveram sob o domínio exclusivo das elites políticas e econômicas, permitindo ao *establishment* político controlar as opiniões extremadas.

No entanto, o autor entende haver igualmente, especialmente nos últimos anos, um enfraquecimento da democracia em razão da estagnação econômica, da imigração em massa - criando revolta contra o pluralismo étnico e cultural - e da absoluta falta de controle provocada pelo advento da internet e das redes sociais, permitindo a manifestação de opiniões extremadas³³⁹. Tudo isso, para o autor, está acabando com anos de estabilidade democrática.

Para os cientistas políticos estadunidenses Steve Levitsky e Daniel Ziblatt, o descontentamento com a democracia, decorrente dos fatores acima apontados, acaba por permitir o surgimento de líderes populistas, que, com um discurso inicialmente democrático,

³³⁸CASTELLS, Manuel. *Ruptura: a crise da democracia liberal*, *cit.*, p. 28.

³³⁹MOUNK, Yascha. *op. cit.*, p. 15-37.

mostram-se, posteriormente, antidemocráticos. Para os autores, “nem sempre os políticos revelam toda a plenitude do seu autoritarismo antes de chegar ao poder. Alguns aderem a normas democráticas no começo de suas carreiras, só para depois abandoná-las”³⁴⁰.

A partir dos trabalhos de Juan Linz, os estudiosos desenvolveram um conjunto de quatro sinais de alerta que, hipoteticamente, identificam líderes autoritários e populistas, mesmo que, inicialmente, apresentem-se como altamente democráticos:

- i) rejeição das regras democráticas do jogo (ou compromissos débeis com elas);
- ii) negação da legitimidade dos oponentes políticos;
- iii) tolerância ou encorajamento à violência;
- iv) propensão a restringir liberdades civis de oponentes, inclusive a mídia³⁴¹.

Para os autores, qualquer político que apresente pelo menos um dos quatro sinais dos alertas acima merece preocupação, impondo deixá-los fora do poder.

Nesse mesmo sentido, Mounk observa, identificando os líderes com o perfil acima como populistas, que após ascenderem ao poder, advogam em favor da eliminação dos obstáculos institucionais que estão impedindo-os de cumprir a vontade do povo que, segundo esses políticos, não necessita de mediação e que os compromissos com as minorias representam formas de corrupção³⁴².

Levitsky e Ziblatt, no mesmo viés, advertem que líderes “populistas tendem a negar a legitimidade dos partidos estabelecidos, atacando-os como antidemocráticos e mesmo antipatrióticos”, sob o argumento de que o sistema não constitui uma democracia verdadeira, prometendo, em seguida, devolver o poder ao povo. A partir de sua ascensão ao poder, percebe-se que investem contra as instituições democráticas³⁴³.

Na América Latina, Mounk³⁴⁴ e Levitsky³⁴⁵ indicam como exemplos mais recentes de líderes populistas: Alberto Fujimori (Peru), Hugo Chavez (Venezuela), Evo Morales (Bolívia), Lucio Gutiérrez e Rafael Correa (Equador). Para além da América Latina, citam

³⁴⁰LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução de Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 31.

³⁴¹*Id. Ibid.*, p. 32-34.

³⁴²MOUNK, Yascha. *op. cit.*, p. 23.

³⁴³*Id. Ibid.*, p. 32.

³⁴⁴*Id. Ibid.*, p. 24.

³⁴⁵LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *op. cit.*, p. 25-35.

Viktor Orbán, na Hungria, Erdogan, na Turquia, Andrzej Duda, na Polônia, além de Donald Trump, nos EUA.

Outro fator de preocupação para a instabilidade democrática é, contraditoriamente, um elemento fundamental para o regime: a liberdade de expressão, a atividade de imprensa. E, nesse sentido, a participação dos chamados recursos midiáticos na instabilidade democrática é fator que hoje tem demandado preocupação.

Para Yascha Mounk, “a invenção tecnológica de comunicação digital realmente terá um efeito político grande”³⁴⁶. Ele considera que a diminuição da importância da participação dos difusores tradicionais de informação permitirá que esse espaço seja ocupado por pessoas comuns, que empoderadas, impulsionarão a democracia, mas ao mesmo tempo, poderão ser objeto de manobra de lideranças influentes e, até mesmo, autoritárias.

Muito embora os recursos tecnológicos e, notadamente, as mídias sociais tenham trazido rendimento à ideia de que a informação, para ser um elemento da democracia, deve ser policêntrica, permitindo, aliás, que grande parte da sociedade possa se manifestar livremente³⁴⁷, transmitindo notícias, denunciando, opinando, mobilizando protestos, monitorando eleições, aumentando, assim, os horizontes da liberdade, é fato que esse otimismo inicial tornou-se, na atualidade, motivo de grande atenção.

Isso porque as mídias sociais também permitiram a reverberação de semelhantes pensamentos, ideias, ideais e compreensões do mundo, como discursos de ódio racial, de ruptura das instituições democráticas, de mobilizações contra as autoridades públicas, de apoio ao autoritarismo, enfim, o que se vislumbra é a construção de uma câmara de eco ideológica, em que tais pensamentos são amplificados³⁴⁸.

Contribui para isso uma absoluta desconfiança de que a sociedade tornou-se objeto de manobra dos grandes e tradicionais veículos de comunicação, responsáveis por levar à sociedade fatos e informações para a formação da educação democrática. A desconfiança é potencializada na perspectiva de que esses grandes centros de informação estão na posse da elite, tornando esse elemento de fundamental importância um poder oligárquico, contrário ao esperado de uma democracia. Sobre isso, adverte Sartori que:

³⁴⁶MOUNK, Yascha. *op. cit.*, p. 173.

³⁴⁷SARTORI, Giovanni. *O que é democracia?*, *cit.*, p. 77 e ss.

³⁴⁸MOUNK, Yascha. *op. cit.*, p. 176.

[...] uma primeira acusação é que a liberdade de expressão – nas mídias e por meio das mídias – não é igual para todos” para, em seguida, afirmar que os riscos são grandes de pretender uma igualdade na mídia e que invocar isso é “fugir dos problemas que realmente existem”³⁴⁹.

Ferreira Filho, refletindo sobre as tentativas de controle do conteúdo da mídia pelo Estado, observa que o abuso da liberdade de informação, pela distorção ou deturpação, para atender propósitos comerciais, interesses dos proprietários ou interesses políticos, é frequente e transparece com clareza meridiana³⁵⁰. Ao concluir que esses fatores alimentam a vontade de controle, mas que o mal da censura sufoca a democracia, permite-nos dizer que o papel da imprensa, pelas razões apresentadas pelo autor, tem contribuído para a perda de credibilidade dos veículos de informação, deixando espaço a ser ocupado pelas mídias sociais, já que, como observa Toqueville, “as duas armas principais que os partidos usam para obter sucesso são os jornais e as associações públicas”³⁵¹.

Sem dúvida alguma, os fatores apresentados acima - tais como a crise no sistema representativo, a atuação do poder como órgão controlador da sociedade e não controlado por ela, a ausência de uma sociedade educada para a democracia, a estagnação econômica, o multiculturalismo e a perda da identidade, os discursos das minorias contra a ordem democrática, o surgimento de outsiders populistas e autoritários, as redes sociais como sendo fonte de informação da sociedade, substituindo a atividade da imprensa profissional e tradicional - contribuem para a desestabilidade da democracia e podem acelerar graves consequências no mundo democrático.

³⁴⁹SARTORI, Giovanni. *O que é democracia?*, cit., p. 80.

³⁵⁰FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*, cit., p. 66.

³⁵¹TOCQUEVILLE, Alexis de. *Democracia na América*. Tradução de João Miguel Pinto de Albuquerque. São Paulo: Editora Nacional, 1969. p. 107.

CAPÍTULO 2. A HISTÓRIA DA IMPRENSA NO BRASIL

2.1. A descoberta da Imprensa no mundo

A necessidade de informação é um elemento fundamental para a vida social, cuja curiosidade fez surgir os contadores de história, cumpridores de uma função de comunicação e de informação, tal como os *aedos* gregos, os trovadores da Idade Média e os feiticeiros africanos. Narrar os acontecimentos da vida, como Homero fez com os seus poemas e Marco Pólo com o registro de suas aventuras pelo mundo, é o que as reportagens buscam, em alguma medida, fazer³⁵².

Os registros mais próximos do que seria um jornal ou jornalistas, segundo os franceses P. Albert e F. Terrou, encontra-se em Roma, com as *Acta publica*, que eram espécies de publicação de atas das sessões do Senado. As *Acta diurna* eram verdadeiras folhas de notícias, recopiadas e divulgadas entre as classes ricas. Os *actuarii*, pessoas que as redigiam, constituíam verdadeiros noticiaristas. Já a China, segundo os autores, teve desde o fim do Século IX um jornal na Corte de Pequim, de nome *Kin Pau*, com publicação mensal, depois hebdomadária (1361) e diária em 1830³⁵³.

Para João Gualberto de Oliveira, além de registrar que em livros de pedras ou de argila eram desenhados sinais, hieróglifos e ideogramas como manifestação do pensamento, no Egito era comum o uso da folha de palmeira para a manifestação da escrita, a que se dava o nome de papiro. Em Roma empregaram-se “tabuinhas cobertas por uma camada de cera, sobre as quais as palavras eram gravadas com a ponta de um estilete, e daí adveio o termo ‘estilo’, que até hoje empregamos correntemente, embora em acepção mais lata”. Também informa o autor que, séculos mais tarde, os artesãos de Pérgamo utilizaram couros de carneiro para registro da escrita, dando o nome de pergaminhos (na época, apresentavam-se em formas de rolos, não como atualmente).

Na Idade Média, o livro passou a ser composto de folhas de pergaminho, presas em uma capa de couro, na qual se escrevia o nome da obra. No final da era medieval, segundo

³⁵²ALBERT, P.; TERROU, F. *História da imprensa*. Tradução Edilson Darci Heldt. São Paulo: Martins Fontes, 1990. p. 3.

³⁵³*Id. Ibid.*, p. 4-7.

João Gualberto de Oliveira, começa a ser utilizado o papel feito de pasta, de composição dura, resistente e áspera, com o qual se confeccionou um grande número de livros³⁵⁴.

Darcy Arruda Miranda aponta que há registros da existência de um jornal oficial no ano de 1750 antes de Cristo, no reinado de Thoutmés III e, também, jornais satíricos no tempo do Faraó Amarsis, que, a propósito, alfinetavam aquela administração. Menciona que os “Romanos costumavam colocar nas paredes de certos edifícios públicos, folhas noticiosas narrando acontecimentos recentes” e acrescenta que na antiga Roma, antes mesmo das mencionadas *Acta diurna*, já existiam os anais dos Pontífices³⁵⁵.

No ano de 1400 nasceu em Mogúncia, Alemanha, João Genfleisch de Sorgeloch, mais tarde conhecido pela alcunha Gutemberg³⁵⁶, que, em 1438, na cidade de Estrasburgo, inventou a tipografia, permitindo a reprodução rápida de um mesmo texto, facilitando à escrita a difusão que o manuscrito não possuía. No entanto, a imprensa periódica sulcada surge mais de um século e meio depois, tendo sido precedida de outras formas de tipos e escritos³⁵⁷.

³⁵⁴OLIVEIRA, João Gualberto de. *A liberdade de imprensa no Brasil e na Suécia*. São Paulo: Sociedade Brasileira de Expansão Comercial, 1956. p. 13-14.

³⁵⁵MIRANDA, Darcy Arruda. *Dos abusos da liberdade de imprensa*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1956. p. 3-4.

³⁵⁶OLIVEIRA, João Gualberto de. *op. cit.*, p. 14.

Escreveu o autor a respeito da descoberta de Gutenberg: “...tomando certo dia de um pequeno bloco de madeira, gravou nele a canivete um sinete, que em lugar de conter um brasão, representava uma letra, à qual, depois, se seguia outra letra, e por fim todas as demais do alfabeto. Mas, para que pudessem ser impressas, teve de talhá-las ao contrário, isto é, invertidas. (...) Empreendendo sua viagem aos Países Baixos, observou que havia mais de um século, na cidade de Harlem, daquele país, já se imprimiam pequenas imagens, destituídas de beleza, e em cuja parte inferior havia algumas linhas indicativas do que representavam. E como se obtinha essa gravura? Aplainava-se, até ficar bem lisa, uma peça de madeira, em seguida entregue a um artista chamado ‘imaginário’, que, com um formão, executava o desenho às avessas, esculpindo os dizeres letra por letra. Com um rolo de substância mole, embebido em tina oleosa, esfregava-se a madeira gravada. A tinta só alcançava as partes em relevo, sem atingir as outras. Estendia-se na madeira uma folha de papel branco e sobre ela se batia levemente com um pano, ou mesmo com uma escova. Quando se levantava o papel, aparecia nele o desenho e as duas ou três linhas com a legenda respectiva. Tornava-se a passar o rolo e a colocar nova folha de papel, e assim por diante, conseguindo-se que a reprodução se multiplicasse, sempre a mesma, até atingir o número desejado. Para se obter pressão uniforme sobre o papel, imaginou-se a prensa (...) Gutenberg viu que, se era possível imprimir uma página com desenho, logicamente se poderia também fazer a mesma coisa com uma página de letras, de palavras. A esse processo deu-se o nome de xilografia. Começa então verdadeiramente a fase de progresso do invento de Gutenberg. No ano de 1437, em Estrasburgo, onde se refugiara por motivo de lutas ocorridas em Mogúncia, sua cidade natal, mandou construir uma prensa, gravou páginas de madeira e imprimiu, para uso das escolas, uma gramática latina assaz resumida. Mas as páginas assim trabalhadas eram impróprias para dar à feitura do livro a facilidade e o baixo custo que ele desejava. Então, como já dissemos, procurou fabricar, letra por letra – os tipos – esculpindo às avessas, para, reunindo-os, compor palavras, frases, páginas inteiras. Por esse médio, terminado um livro, podia desmanchar a composição e, com as mesmas letras ou tipos, como outro livro. Tais tipos, que no começo eram fabricados de madeira, passaram a ser feitos de metal. Com o correr do tempo, Gutenberg conseguiu fundi-los com uma liga especial de chumbo, antimônio e cobre”. (*Id. Ibid.*, p. 14-16).

³⁵⁷ALBERT, P.; TERROU, F. *op. cit.*, p. 4-7.

Sobre as notícias manuscritas, os referidos estudiosos explicam que desde o século XVI a informação tinha se tornado mercadoria, de modo que noticiaristas (“menanti”, na Itália) organizaram-se para oferecer aos príncipes ou negociantes serviços regulares de correspondências manuscritas. As gazetas surgem no final do século XV, quando os impressos passam a editar, sob a forma de pequenos cadernos de 4, 8 e 16 páginas, folhas de notícias em que narravam acontecimentos importantes. Essas folhas tinham o nome de *relationes* em latim, *occasionnels* na França, *zeitungen* na Alemanha e *gazetas* ou *corantas* na Itália e eram vendidas em livrarias ou por ambulantes nas grandes cidades.

Os pasquins consistiam em notícias de fatos sobrenaturais, crimes, catástrofes e todo acontecimento extraordinário. Eram colocados em folha volante, sendo que o mais antigo é datado de 1529 na França. Os libelos surgem no início do século XVI com o movimento da Reforma e, em seguida, da Contra Reforma, suscitando a publicação de polêmicas religiosas e, depois, políticas. Esses libelos, também chamados de injúrias e boatos, fizeram surgir nos Estados europeus um endurecimento da legislação repressiva e da censura dos impressos. A censura não se dava somente pela Igreja (eclesiástica), mas também pelos poderes civis constituídos (Alemanha – 1524; França – 1537; Inglaterra – 1586). Os processos contra editores ou difusores dessas folhas se multiplicaram, especialmente por conta das guerras religiosas³⁵⁸.

O registro dos primeiros impressos periódicos foram os almanaques, derivados, segundo Albert e Terrou, dos calendários imprimidos em Maing (1448). O primeiro almanaque francês conhecido é de 1486. Na Alemanha, também há registro das primeiras cronologias regulares, textos revistos anuais ou semestrais dos principais acontecimentos³⁵⁹.

João Gualberto de Oliveira informa ainda que, em 1452, veio ao mundo o primeiro livro impresso: a Bíblia de Gutenberg, também conhecida por Bíblia de 42 linhas³⁶⁰.

Mesmo com o aparecimento dos periódicos impressos, essas formas primárias de jornalismo não desapareceram, pelo contrário, se desenvolveram nos séculos XVII e XVIII e os noticiaristas, juntamente com os gazeteiros, tiveram importância destacada nesse período³⁶¹.

³⁵⁸ALBERT, P.; TERROU, F. *op. cit.*, p. 4-7.

³⁵⁹*Id. Ibid.*, p. 4-7.

³⁶⁰OLIVEIRA, João Gualberto de. *op. cit.*, p. 16.

³⁶¹ALBERT, P.; TERROU, F. *op. cit.*, p. 4-7.

A primeira oficina tipográfica surgiu na Europa entre os anos de 1430 e 1450, sendo que, em 1470, instala-se em Paris a primeira oficina de impressão. A Igreja Católica recorreu à tipografia desde os primeiros tempos (bulas papais, ordenações), mas a máquina do Estado demorou algum tempo a perceber as enormes vantagens e a tirar partido do novo meio de comunicação de massas.

Em Portugal, a primeira tipografia surgiu em torno do ano de 1487, de propriedade dos judeus estrangeiros vindos de diversas partes da Itália para publicarem as primeiras obras em seu vernáculo. Com o aparecimento da imprensa em Portugal surgiu também a censura, exercida pelo Cardeal-Inquisidor. Somente com a revolução do Porto, de 20 de agosto de 1820, a censura é afastada. Em 9 de março de 1821, é promulgada a Constituição portuguesa, que, a exemplo da Francesa, traz, no capítulo destinado aos *direitos individuais do cidadão*, que *a livre comunicação dos pensamentos é um dos preciosos direitos do homem*. Dessa Constituição, em 12 de julho de 1821, emerge a Lei de Imprensa portuguesa³⁶².

No chamado novo mundo, as primeiras tipografias aparecem em 1539 no México, instalada pelo alemão Cromberg; em 1583, no Peru; em 1630, nos Estados Unidos; e em 1801, na Argentina³⁶³.

2.2. A chegada da imprensa no Brasil

A imprensa oficial no Brasil surgiu de forma sistemática em 1808, exatamente com a chegada da Corte portuguesa, instalando a tipografia da *Impressão Régia*. Muito embora tenha sido este o momento em que a história registra a inauguração da imprensa no Brasil, há relatos de que, mesmo antes de 1808, circulavam pelo país obras de autores nacionais, tais como impressos anônimos, narrativas históricas, poesias.

Há também debates, sem conclusão assertiva, sobre a existência de prelos em Pernambuco no século XVII, época da ocupação holandesa, assim como em Recife, de 1706, em que teriam sido estampadas letras de câmbio e orações devotas. No Rio de Janeiro, ainda no século XVIII, a tipografia de Antônio Isidoro da Fonseca teria publicado pequenas obras. Destaque-se, também, que havia quatro tipografias instaladas pelos jesuítas no início do

³⁶²MIRANDA, Darcy Arruda. *Dos abusos da liberdade de imprensa*, cit., p. 7.

³⁶³LIMA SOBRINHO, Alexandre José Barbosa. *O problema da imprensa*. 3. ed. São Paulo: Edusp, 1997. p. 70.

século XVIII, localizadas próximas aos rios Paraná e Uruguai, então denominadas região das Missões, cujos territórios hoje pertencem à Argentina e ao Paraguai³⁶⁴.

Além das já mencionadas acima, Barbosa Lima Sobrinho registra a existência também de uma outra tipografia em Vila Rica, Minas Gerais, no ano de 1807, sob a direção do Padre Viegas de Menezes, fechada, assim como as demais, por ordem do governo português³⁶⁵.

Foi em 1808, com a vinda da família real para o Brasil, que ficou marcada, oficialmente, a introdução da imprensa em terras brasileiras. D. João VI, que havia encomendado o maquinário na Inglaterra, trouxe todos os equipamentos, ainda nos caixotes, quando partiu em retirada para o Brasil³⁶⁶, em decorrência da iminente invasão das tropas enviadas por Napoleão Bonaparte ao território português. A administração colonial portuguesa que, segundo Juarez Bahia, impedia a tipografia e o jornalismo até à chegada de D. João VI, em maio de 1808, instala as oficinas da *Impressão Régia* e, em setembro, faz circular a *Gazeta do Rio de Janeiro*³⁶⁷.

Benedito Juarez Bahia faz interessante registro dessa história:

A imprensa surgiria, finalmente, no Brasil - e ainda desta vez, a definitiva, sob proteção oficial, mais do que isso: por iniciativa oficial - com o advento da Corte de D. João [VI]. Antônio de Araújo, futuro conde da Barca, na confusão da fuga, mandara colocar no porão da Medusa o material gráfico que havia sido comprado para a Secretaria de Estrangeiros e da Guerra, de que era titular, e que não chegara a ser montado. Aportando ao Brasil, mandou instalá-lo nos baixos de sua casa, à rua dos Barbonos³⁶⁸.

Em junho de 1808, portanto, meses antes da circulação do primeiro impresso no Brasil, Hipólito da Costa, que se tornou o patrono da imprensa brasileira³⁶⁹, publicou o *Correio Braziliense* – ou *Armazém Literário* -, em Londres, para não se submeter à censura prévia existente no Brasil³⁷⁰. Há registros, apontando que desde 1778, a *Gazeta de Lisboa* circulava pela América portuguesa, inclusive no Rio de Janeiro, assim como acontecia com

³⁶⁴MOREL, Marco. Os primeiros passos da palavra impressa. In: MARTINS, Ana Luíza; LUCA, Tania Regina de (Orgs.). *História da imprensa no Brasil*. 2. ed. 3.reimpr. São Paulo: Contexto, 2018. p. 23-24

³⁶⁵LIMA SOBRINHO, Alexandre José Barbosa. *op. cit.* p. 70.

³⁶⁶*Id. Ibid.*, p. 71.

³⁶⁷BAHIA, Benedito Juarez. *História, jornal e técnica: história da imprensa brasileira*. 5. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2009. v. 1, p. 17.

³⁶⁸SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. São Paulo: Martins Fontes, 1983. p. 22.

³⁶⁹BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 17.

³⁷⁰PILAGALLO, Oscar. *História da imprensa paulista: jornalismo e poder de D. Pedro I a Dilma*. São Paulo: Três Estrelas, 2012. p. 15.

outras publicações impressas em Portugal e outras partes da Europa, muito embora nenhuma dessas publicações praticassem o embate político, a crítica política e a chamada opinião pública que o *Correio Braziliense* exercia, o que lhe proporcionou perseguições e restrições do governo luso-brasileiro³⁷¹.

Considerado o primeiro periódico brasileiro, o *Correio Braziliense* defendeu as instituições livres em Portugal e no Brasil, manteve-se contra a pressão da censura e constituiu órgão de estudos dos problemas brasileiros, fossem esses de origem econômica, política e/ou social. Além disso, mostrava-se favorável à reforma monárquica.

Para o *Correio Braziliense*, a natureza já havia feito sua parte ao dotar o Brasil com recursos e riquezas estupendas, mas as dificuldades daqueles tempos exigiam a invenção de método político que transformasse tais dotes em instrumento de grandeza do Estado. Por esse motivo, pretendia que seu jornal espalhasse as luzes para libertar das trevas e da ignorância seu leitor que, em sua maioria, era formado por habitantes do vasto Império.

O jornal nascia, portanto, sob a égide do patriotismo e da liberdade de imprensa, e destinava-se expressamente aos compatriotas de Hipólito, àqueles que, como ele, tinham nas partes do Brasil a sua pátria, entendendo-se por isto a terra que lhes serviu de berço ou foi por eles adotada para sê-lo dos seus descendentes. De resto, em nome do imperativo das luzes, o novo jornal rompia com a tradicional submissão dos letrados aos ditames do Trono, e para fazê-lo evocava uma tradição libertária da qual, segundo ele, a nação portuguesa fora privada pelos descaminhos de maus governos³⁷².

Três meses depois do lançamento do *Correio Braziliense* surgiu na metrópole colonial a *Gazeta do Rio de Janeiro*³⁷³. Havia contraposição entre os periódicos *Correio Braziliense* e *Gazeta do Rio de Janeiro*. O primeiro, fazia oposição crítica ao governo; a *Gazeta*, seguia o padrão das gazetas europeias do Antigo Regime do Estado absolutista, divulgadora de informações oficiais. Porém, ambas publicações defendiam idêntica forma de governo, que era a monarquia da mesma dinastia de Bragança e apoiavam o projeto de união luso-brasileira repudiando as ideias de revolução e ruptura com o Portugal. A partir de 1821 (Revolução do Porto e a convocação da Constituinte brasileira – CFB 1824), a *Gazeta*

³⁷¹MOREL, Marco. *op. cit.*, p. 30.

³⁷²SLEMIAN, Andrea; JANCOSO, István. Um caso de patriotismo imperial. In: DINES, Alberto (Org.). *Hipólito José da Costa e o Correio Braziliense: estudos*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado; Brasília: Correio Braziliense, 2002. v. 30, p. 605-667. SODRÉ, Nelson Werneck. *op. cit.*, p. 9.

³⁷³PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 17.

do Rio, que teve seu título original reduzido, passa a defender o liberalismo e a modernidade política, apoiando, assim como fazia o *Correio Braziliense*, a independência do Brasil³⁷⁴.

Em Portugal, em virtude da Revolução do Porto, o movimento liberal defendia a volta do monarca D. João VI e o fim da tutela inglesa. Vitoriosos, foi formada em Portugal a Junta de Governo da Revolução Constitucional, que, entre outras medidas, decretou o fim da censura prévia. A notícia chegou ao Brasil e D. João VI, em 2 de março de 1821, assinou decreto que extinguiu a censura prévia no país - seis meses depois, seu filho, D. Pedro I, na qualidade de príncipe regente, introduziu a liberdade de imprensa no Brasil.³⁷⁵

Vale registrar que os censores régios no Brasil foram nomeados por D. João VI por meio do decreto de 27 de setembro de 1808, atendendo ao apelo da Mesa do Desembargo do Paço, que pleiteava o direito de exercer jurisdição sobre a censura de livros no Brasil, tal como lhe fora atribuído em Portugal pela lei de 17 de dezembro de 1794. Os primeiros censores régios indicados foram o Frei Antonio de Arrábida, o Padre-Mestre João Manzoni, Luis José de Carvalho e Melo e o Dirigente da Junta Diretora da Impressão Régia, José da Silva Lisboa (Visconde de Cairu).³⁷⁶

Vale lembrar que a Inglaterra, nesse período, era a nação mais industrializada da Europa e, assim que D. João VI chegou em Salvador, em 22 de janeiro de 1808, decretou a abertura dos portos aos povos amigos, beneficiando os ingleses, aliados de Portugal na luta contra as invasões napoleônicas. Em 1810, D. João VI assinou tratado tornando a Inglaterra a nação mais favorecida no comércio com o Brasil, com pagamento de tarifas alfandegárias menores se comparadas aos demais países.

Assim que instalou a Corte na cidade do Rio, o príncipe regente “criou seu ministério, aboliu a proibição de criação de indústrias, atacou a Guiana Francesa, fundou uma biblioteca, criou escolas e, mais tarde, chamou missões francesas e de outros países para pesquisa, formação de quadros e atividade intelectual variada”. Além disso, D. João VI também criou o Banco do Brasil, a Junta Geral do Comércio e a Casa de Suplicação (Supremo Tribunal). Quando Napoleão foi apeado do poder, após ter destituído o rei da Espanha, colocando em

³⁷⁴MOREL, Marco. *op. cit.*, p. 30-32.

³⁷⁵PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 17-18.

³⁷⁶CAMARGO, Angélica Ricci. Censores Régios. *Arquivo Nacional: Mapa. Memória da Administração Pública Brasileira*, 09 nov. 2016. Disponível em:

seu lugar o irmão José Bonaparte, D. João, já instalado no Brasil, instituiu o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve. Tornando-se rei, com o título de João VI, em 1816, após a morte de sua mãe, a rainha Maria I, “A Louca” - casada com seu pai Pedro III, morto em 1786³⁷⁷.

Nessa fase inicial da imprensa brasileira, marcada de 1808 a 1821, além das publicações antes citadas, eram impressos no país alguns periódicos como, por exemplo, *A Idade d’Ouro do Brazil*, no período entre 1811 e 1823, com tipografia própria, que trazia notícias internacionais e sobre o comércio da cidade, da vida cotidiana, festejos, ciências e artes; *O Patriota*, entre 1813 e 1814, sob os prelos da Imprensa Régia, voltado para a divulgação das ciências e das letras, publicava obras dos inconfidentes Claudio Manuel da Costa e Tomás Antônio Gonzaga, além de relatos de viajantes luso-brasileiros do séculos XVIII e de portugueses situados em outros continentes; *Diário do Rio de Janeiro*, considerado o primeiro jornal informativo do Brasil; *Aurora Pernambucana*, em Recife; *Diário Constitucional*, em Salvador³⁷⁸.

Darcy Arruda Miranda lembra que a partir da abolição da censura prévia em Portugal, em 28 de agosto de 1821, a imprensa brasileira ganhou inúmeras “folhas”, notadamente no Rio de Janeiro, as quais criaram um clima “de ebulição política e a agitação que despertou a nacionalidade para a hora da independência”: o *Malagueta*, dirigido por Luiz A. May; o *Regulador Brasileiro*, de Frei Sampaio que, segundo o autor, viveu às expensas da maçonaria; o *Espelho*, de Ferreira Guimarães; o *Revérbero Constitucional Fluminense*, de Januário da Cunha Barbosa e Joaquim Gonçalves Ledo; e o *Correio do Rio de Janeiro*, do

³⁷⁷MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *História do Brasil: uma interpretação*. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2016. p. 284-289.

³⁷⁸MOREL, Marco. *op. cit.*, p. 30-40; PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 18.

Marco Morel subscreve que: “Na primeira geração da imprensa surgiram figuras notáveis no estilo panfletário, com variadas e até antagônicas posições no espectro político: o conservador e erudito José da Silva Lisboa (Visconde de Cairu), redator de vários folhetos e jornais de combate; Evaristo da Veiga e sua influente *Aurora Fluminense* (1827-1839) criticando D. Pedro I e depois apoiando as regência, formava opiniões e expressava uma ampla rede de associações a nível nacional; o republicano e posteriormente socialista Antonio Borges da Fonseca com vários títulos, destacando-se *O Repúdio*, ortografia ortofônica bem particular que almejava a formulação de uma língua nacional; o neojacobino Ezequiel Correa dos Santos e seu *Nova Luz Brasileira* pregando uma reforma agrária; o lendário carmelita frei Joaquim do Amor Divino Caneca e seu *Tiphis Pernambucano*, que custaria a vida de seu redator; o *Revérbero Constitucional Fluminense*, do incansável e onipresente cônego Januário da Cunha Barbosa e do maçom Joaquim Gonçalves Ledo, com decisiva atuação na Independência, em 1822; *O Observador Constitucional*, em São Paulo, 1829, do italiano Líbero Badaró, assassinado no ano seguinte devido à sua atuação no jornal; *O Carapuceiro*, ao mesmo tempo conservador e irresistivelmente satírico, do padre Pernambuco Lopes Gama, mesclava saborosa críticas de costumes e agudos embates doutrinários; outros defendiam inabaláveis o ponto de vista governamental, como a *Gazeta do Brasil* e do *Diário Fluminense*, com vários redatores; nem mesmo o imperador Pedro I ficaria isento desse clima, publicando, anônimo ou com pseudônimo, texto igualmente provocantes (MOREL, Marco. *op. cit.*, p. 39-40).

português José Soares Lisboa. Em 1827, surge a *Aurora Fluminense*, de Evaristo da Veiga, que marcaria época no jornalismo brasileiro, segundo o autor³⁷⁹.

Oscar Pilagallo assinala que somente em 1823 é que São Paulo estreou no jornalismo, por meio do jornal *O Paulista*, mas que não possuía tipografia, já disponível em quase todas as províncias do país. O jornal era feito de forma manuscrita, com caligrafia caprichada de todos os artigos que formavam os seus exemplares. O jornal *O Paulista* foi obra solitária de Antônio Mariano de Azevedo Marques, de 26 anos, conhecido como Mestrinho, devido à precocidade.

Mestrinho conseguiu apoio do governo da província e autorização para o lançamento do jornal. Para o periódico circular, a autorização concedida pelo governo impunha que todas as folhas tivessem a assinatura do redator, em razão de o jornal não ser impresso. *O Paulista* circulou em 22 de setembro de 1823. Para fazer frente aos custos de publicação, Mestrinho valeu-se de um sistema de assinaturas para grupo de cinco pessoas, que leriam o mesmo exemplar, sendo que uma delas ficaria responsável por retirá-lo na casa do redator e fazê-lo circular. Embora sem registro do seu encerramento, sabe-se que teve vida curta³⁸⁰.

2.3. A Imprensa no Brasil Império

A primeira norma editada no Brasil a disciplinar a atividade de imprensa veio em 19 de janeiro de 1822, com a Portaria do então Ministro do Reino e de Estrangeiros, José Bonifácio de Andrada e Silva, que declarava:

[...]não poder embaraçar a impressão dos escritos anônimos; pois, pelos abusos, que contiverem, deve responder o autor, ainda que o seu nome não tenha sido publicado; e na falta deste o editor ou impressor, como se acha escrito na Lei, que regulou a liberdade de imprensa.³⁸¹

Receosos de que a Portaria pudesse contribuir para abusos, o Senado da Câmara do Rio solicitou ao Príncipe Regente a criação do Juízo dos Jurados, com a execução da Lei de Imprensa de Portugal, de 12 de julho de 1821. Em 18 de junho de 1822, por decreto do Conselho de Estado e assinado por D. Pedro I, os artigos 12 e 13 da Lei portuguesa foram adotados no

³⁷⁹MIRANDA, Darcy Arruda. *Dos abusos da liberdade de imprensa*, cit., p. 8-9.

³⁸⁰PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 15-17.

³⁸¹MIRANDA, Darcy Arruda. *Dos abusos da liberdade de imprensa*, cit., p. 9.

Brasil, criando-se um júri “composto de 24 cidadãos, escolhidos entre homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, com o direito de recusação de dezesseis, por parte dos réus. A apelação era dirigida ao Príncipe”. Este diploma vigorou até 23 de novembro de 1823³⁸².

Destaque-se que o período colonial brasileiro encerrou-se em 1822, com a independência do Brasil, que foi deflagrada no contexto das grandes revoluções do final do século XVIII e início do século XIX (Revolução Americana, 1776; Revoluções Francesas, 1789 e 1793; Revolução Industrial na Inglaterra, 1760-1830; Revoluções de descolonização na América do Sul, no Caribe, no México), quando há a ruptura do modelo do Antigo Regime e do modelo colonial, iniciando-se a Idade Contemporânea³⁸³.

Ainda no Brasil, a política de atendimento aos interesses da Inglaterra, a insurreição no Nordeste em 1817, a guerra com os espanhóis no Prata, a mulher de D. João, Carlota Joaquina, que conspirava contra seu marido, para tornar-se rainha de um só reino hispano-brasileiro na América, a crise econômica portuguesa, a Revolução no Porto, em 1820, que impunha uma nova ordem liberal, bem como as tropas portuguesas amotinadas no Rio a pressionar uma decisão de D. João VI, que cede e retorna para Lisboa em 26 de abril de 1821³⁸⁴, deixando seu filho Pedro I como príncipe regente do Brasil, marcaram esse momento histórico.

D. Pedro I foi um personagem contraditório, dizia-se um liberal constitucionalista, mas, na prática, mostrou-se um absolutista. No entanto, quando do seu retorno para Portugal, novamente passou a defender ideias liberais, lutando pelo direito de sua filha Maria II assumir como rainha a corte portuguesa na sucessão pela morte de seu pai, Dom João.

Acabou adoecendo pela tuberculose não tratada, adquirida durante a campanha da Guerra Civil Portuguesa - conflito motivado pela disputa de poder entre liberais, defensores da monarquia constitucional e absolutistas, defensores da monarquia absolutista. D. Pedro I lutou ao lado dos liberais e esteve na defesa para que sua filha, D. Maria II, assumisse o trono português e morreu, em 24 de setembro de 1834, no Paço Real da Quinta de Queluz, aposento em que também nascera em 12 de outubro de 1798.

Dom Pedro de Alcântara chegou ao Brasil com 9 anos de idade e assumiu a regência aos 22. Enfrentou inúmeros problemas, com destaque para dois decretos que chegaram de Portugal em 9 de dezembro de 1821: um, transformava o Brasil em diversas províncias e

³⁸²MIRANDA, Darcy Arruda. *Dos abusos da liberdade de imprensa, cit.*, p. 10.

³⁸³MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 278-279.

³⁸⁴*Id. Ibid.*, p. 287.

extinguia o governo central, substituindo-o por juntas provinciais, esvaziando, assim, o poder do regente em exercício; o outro, ordenava o seu imediato retorno a Portugal.

A resistência liberal brasileira uniu-se a D. Pedro I que, em 9 de janeiro de 1822, recebeu um manifesto pela sua permanência no Brasil e pela instauração de poderes autônomos no território, ainda que permanecesse como parte do Reino Unido. Respondendo de forma positiva, D. Pedro decide por ficar no Brasil, em carta lida por José Clemente Pereira, presidente do Senado e da Câmara, com a célebre frase: “Diga ao povo que fico”³⁸⁵.

Portugal pretendia reduzir os poderes de D. Pedro I, transformando-o em governante e submetido à Corte portuguesa, bem como fossem processados os subscritores do manifesto entregue a ele pedindo a sua permanência no país. D. Pedro recebeu o decreto quando estava em São Paulo, no riacho do Ipiranga, em 7 de setembro de 1822, e ali mesmo declarou a independência do Brasil de Portugal³⁸⁶.

A partir de 1822 tem início o período do Brasil Império. Em maio do mesmo ano, D. Pedro recebe o título de Protetor e Defensor Perpétuo do Brasil, concedido pelo Senado da Câmara do Rio de Janeiro. Em 3 de junho de 1822, o regente expediu decreto convocando a primeira Assembleia Constituinte do Brasil. Em 12 de outubro de 1822, é aclamado imperador constitucional do Brasil e, em 1º de dezembro de 1822, é coroado como Pedro I. O projeto constitucional não foi do agrado do imperador, posto que muito liberal para um autocrata, e a constituinte foi dissolvida por ele, que mandou cercar a Assembleia de soldados e parlamentares foram presos. Em março de 1824, é outorgada, com 179 artigos, dos quais 88 reservados para o Poder Legislativo, a primeira Constituição brasileira³⁸⁷. Até a Constituição Federal de 1824, o ordenamento jurídico brasileiro regulava-se pelas Ordenações do Reino³⁸⁸.

Foram feitas críticas à dissolução da Assembleia Constituinte de 1823, por meio de carta publicada no jornal *Sentinela* em 5 de novembro daquele ano e assinada sob o pseudônimo “Brasileiro Resoluto”. Suspeitou-se de David Pamplona Côrte Real que, por esse motivo, foi agredido fisicamente em praça pública por dois oficiais portugueses, utilizando um cipó nas agressões, quando Pamplona observava o movimento no Largo Carioca, nº 05, no Rio de Janeiro. Pamplona queixou-se à Assembleia Constituinte e foi

³⁸⁵MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 325-332.

³⁸⁶*Id. Ibid.*, p. 332.

³⁸⁷VILLA, Marco Antonio. *A história das Constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio*. São Paulo: Leya, 2011. p. 13-15; MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 332-333.

³⁸⁸CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lições de história do processo lusitano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 29.

apoiado por Antônio Carlos e Martim Francisco na Assembleia e nas páginas do jornal *Tamoio*. Os agressores tiveram respaldo do Regimento de Infantaria, cujo comandante era amigo do Imperador que, poucos dias após, assinara decreto dissolvendo a Constituinte³⁸⁹.

Ocorre que a Assembleia Constituinte elaborou projeto de Lei de Imprensa, de relatoria de Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, que foi aproveitado e transformado em Decreto de 22 de novembro de 1823, mesmo tendo o governo promovido a dissolução da Constituinte. A primeira Lei de Imprensa genuinamente brasileira não permitia a censura e declarava livres a impressão, a publicação, a venda e a compra de livros e escritos de toda a qualidade, com algumas exceções³⁹⁰.

Pela Constituição de 1824, as eleições seriam indiretas; no município somente votariam os maiores de 25 anos, livres (segundo registra Marco Antonio Villa, 30% da população era escrava), excluía-se criminosos, criados e havia, também, o chamado critério censitário, que não permitia votar quem não alcançasse renda anual mínima de 200 mil-réis (art. 94, CF 1824) – a referência para a apuração da renda era alqueires de farinha de mandioca, daí a alcunha de a Constituição Federal de 1824 ser chamada de Constituição da mandioca.

Além disso, “Os eleitos nos municípios seriam eleitores para outras duas esferas: a provincial (como eram chamados os estados) e a nacional”; para o Senado, o Imperador escolheria dentre três pessoas indicadas pelo eleitorado e o mandato seria vitalício; o governador provincial seria nomeado pelo Imperador, que tinha liberdade para removê-lo; restringiu a autonomia do Poder Judiciário, podendo suspender juízes por queixas contra eles feitas (art. 154 CF); criou o Poder Moderador, delegado ao chefe supremo da nação, o Imperador, chefe também do Poder Executivo³⁹¹.

Sobre a liberdade de expressão e a atividade jornalística, a Constituição Federal de 1824, em seu artigo 179, IV, dizia que:

Art. 179 – [...]

IV - Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publica-los pela imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste direito, nos casos, e pelo fórma, que a Lei determinar.³⁹²

³⁸⁹MIRANDA, Darcy Arruda. *Dos abusos da liberdade de imprensa*, cit., p. 10-11.

³⁹⁰*Id. Ibid.*, p. 11.

³⁹¹VILLA, Marco Antonio. *A história das Constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio*, cit., p. 16-23.

³⁹²PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 25 jul. 2020.

De autoria de Gonçalves Lêdo, a Lei de 20 de setembro de 1830 buscava regulamentar o inciso IV do artigo 179 da Constituição de 1824, mas sequer teve três meses de vigência, posto que em 16 de dezembro de 1830 foi sancionado o primeiro Código Penal brasileiro, “que incorporou as disposições dessa Lei, com pequenas alterações, e que, durante sessenta anos, até a proclamação da República, regulou os abusos da liberdade de imprensa no Brasil, passando esses abusos a constituir delitos comuns”.³⁹³

Para Marco Antonio Villa, embora a Constituição legal previsse a liberdade de imprensa, a Constituição real a repudiava, citando fato emblemático acontecido em 1823, quando o jornalista Luís Augusto May, redator de *A Malagueta*, fez duros ataques ao governo, que respondeu com o espancamento do autor das críticas, ocorrido em sua residência, por quatro pessoas mascaradas³⁹⁴.

O jornal *Observador Constitucional*, em São Paulo, lançado em 1829 pelo médico e botânico genovês Líbero Badaró³⁹⁵, um convicto liberal, fazia ampla oposição a D. Pedro I – antes escrevia no jornal paulista *O Farol*, de José da Costa Carvalho, o primeiro jornal a ser julgado pela lei de imprensa, tendo sido, ao final do processo, absolvido. Em 1830, o *Observador Constitucional* comemorou a abdicação do rei da França, Carlos X, por ter tentado alterar a Constituição francesa, sendo substituído pelo liberal Luis Filipe, chamado de “o rei burguês”. Badaró, por meio de seu jornal, convocou estudantes de direito de São Paulo a festejar a queda do absolutista monarca francês, fato reprimido pelo Império, com a prisão de alguns³⁹⁶.

Líbero Badaró, em 20 de novembro de 1830, ao chegar em sua casa, foi cercado por um desconhecido, que sacou uma pistola e atirou contra o seu corpo. Badaró morreu no dia seguinte, ficando marcadas para a história as suas últimas palavras: “Morre um liberal, mas não a liberdade”³⁹⁷. O assassinato do jornalista é vinculado, ainda que não tenham havido efetivamente provas³⁹⁸, a D. Pedro I, deflagrando a derrocada política do imperador, que já sofria pressão em razão dos métodos arbitrários com os quais comandava o país.

³⁹³MIRANDA, Darcy Arruda. *Dos abusos da liberdade de imprensa, cit.*, p. 11.

³⁹⁴VILLA, Marco Antonio. *A história das Constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio, cit.*, p. 20.

³⁹⁵Roberto Pompeu de Toledo explica que Líbero Badaró, de tão exaltado defensor das ideias liberais, trocou o nome de batismo, Gio Batta, ou João Batista, pelo de Líbero (TOLEDO, Roberto Pompeu. *A Capital da solidão: uma história de São Paulo das origens a 1900*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003. p. 324

³⁹⁶PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 24.

³⁹⁷TOLEDO, Roberto Pompeu. *op. cit.*, p. 324.

³⁹⁸“Quem o matou? Uma versão aponta para um alemão, de sobrenome Stock. Outra, para um tenente do Exército, Carlos José da Costa. O assassino estaria a mando, segundo uma versão, do ouvidor Japiassu e, segundo outra, do próprio D. Pedro I. Lembre-se que eram dias tumultuosos aqueles (...) A casa do ouvidor Japiassu, inimigo notório do assassinado, foi cercada. Japiassu conseguiu fugir para Santos e, de lá, para o Rio. O único condenado pelo delito foi o alemão Stock” (*Id. Ibid.*, p. 324).

O triunfo dos liberais nas eleições para deputados em 1830 na França, o crescimento da imprensa federalista e republicana, a acusação de D. Pedro proteger os chamados “filhos do Reino³⁹⁹” e a Noite das Garrafadas⁴⁰⁰, de 13 para 14 de março de 1831, foram também determinantes para a renúncia de D. Pedro I, que, em 7 de abril de 1831, abdica do trono e escolhe, como tutor de D. Pedro II, seu filho, então com 5 anos de idade, José Bonifácio⁴⁰¹.

Muito embora D. Pedro I tenha outorgado a Constituição Federal de 1824, que garantia a liberdade de imprensa, sempre que necessário parecia ameaçá-la, como na Fala do Trono de 1830, em que alertou para “a necessidade de reprimir por meios legais os abusos, que continua a fazer-se, da liberdade de imprensa em todo o Império”. Oscar Pigallo segue lembrando que o próprio D. Pedro cometia os abusos que condenava, ao publicar artigos de ataque a seus adversários políticos, utilizando-se de alguns pseudônimos, como, por exemplo, *O Inimigo dos Marotos*, *Piolho Viajante*, *Inimigo da Canalha* e *O Açoite dos Patifes*⁴⁰².

No campo político, D. Pedro I revelou-se um monarca autoritário, absolutista, que não soube conviver com a ordem constitucional vigente. Em Portugal, como Pedro IV, tornou-se um herói romântico e liberal antimiguelista⁴⁰³, lutando pelo direito de sua filha Maria II assumir o trono como rainha de Portugal.

2.4. A Imprensa na 1ª Regência

O período regencial, de 1831 a 1840, teve vigência durante a fase de menoridade de Pedro II, filho de Pedro I, ainda não apto a assumir o posto de governante. O país foi então

³⁹⁹O governo português criou 11 denominações, anotadas por Debret, para classificar as categorias da sociedade brasileira segundo o seu grau de civilização; a) portugueses legítimos da Europa ou *filhos do Reino*; b) *português* nascido no Brasil, ou *brasileiro*; c) *mulato*, mestiço de branco com negro; d) *mameluco*, mestiço de branco e índio; e) *índio*, habitante primitivo; f) *caboclo*, índio civilizado ou manso; g) *índio selvagem*, no estado primitivo, ou gentil tapuia e bugre; h) *negro da África*; i) *crioulo ou negro nascido no Brasil*; j) *bode*, mestiço de negro com mulato; e k) *curiboca*, mestiço de negro com índio. (BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 62, nota 22).

⁴⁰⁰Em visita à cidade de Ouro Preto (Minas Gerais), o imperador D. Pedro I foi alvo de manifestações públicas de protesto contra o seu envolvimento no assassinato de Libero Badaró. Estes manifestantes apresentaram, no momento da visita do imperador, faixas negras, simbolizando o luto pelo fato. Ao retornar para o Rio de Janeiro, defensores do imperador (principalmente portugueses) entraram em conflito com seus opositores (maioria de integrantes do Partido Brasileiro). Estes, munidos de garrafas de vidro e pedaços de pau, provocando um verdadeiro tumulto popular de rua, marcado por agressões, insultos e provocações.

⁴⁰¹PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 23-24; TOLEDO, Roberto Pompeu. *op. cit.*, p. 324; BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 62.

⁴⁰²PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 25.

⁴⁰³MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 394.

governado por meio das regências trinas, sendo a primeira (7 de abril a 17 de junho de 1831)⁴⁰⁴, com liderança de Nicolau de Campos Vergueiro⁴⁰⁵, composta pelo conservador José Joaquim Carneiro Campos, o general Francisco de Lima e Silva e Vergueiro.

Durante esse período foi promulgado o Código do Processo Criminal (1832) e, em 1834, o Ato Adicional, instrumento jurídico que modificava a Constituição de 1824, “adaptando princípios federalistas à monarquia representativa” – criava as Assembleias Legislativas provinciais em substituição aos antigos Conselhos Gerais, a fim de dar mais autonomia às provinciais, que poderiam legislar sobre a organização local (civil, judiciária e eclesiástica), educação, funcionalismo, polícia, economia e desapropriações, ainda que o Poder Executivo (presidente da província) das provinciais fosse indicado pelo imperador ou pelo regente; definiu-se que a capital do Império ficaria na cidade do Rio de Janeiro e a sede da província e de sua Assembleia na vila de Praia Grande, depois Niterói; determinou que a regência fosse una, extinguindo o Conselho de Estado, e o mandato do regente, eleito por voto popular, de quatro anos⁴⁰⁶.

Durante o período regencial, ocorreu no país uma “explosão da palavra pública, com crescimento visível de associações, de motins, rebeliões...e de periódicos”. A imprensa passa a ser o instrumento de formação de projetos da nação, da construção de um Estado e uma nação no Brasil, em um cenário político bastante complexo. É também a fase de maior sensibilidade romântica que, depois, se transforma em movimento, como escreve Marco Morel, lembrando da *revista Nictherou*, publicada em Paris em 1836 por brasileiros, considerada a pioneira do romantismo⁴⁰⁷.

Os periódicos liberais, como a *Aurora Fluminense* e *O Repúblico*, bem como o conservador *Diário Fluminense* faziam ampla cobertura dos acontecimentos da época, marcada por grande instabilidade política, como inúmeras revoltas (a Cabanagem, Pará,

⁴⁰⁴A segunda Regência Trina, a Trina Permanente, foi composta por José da Costa Carvalho (marquês de Monte Alegre), João Bráulio Muniz e o general Francisco de Lima e Silva, de 17 de junho de 1831 a 12 de outubro de 1835); A Regência Una do padre Diogo Antonio Feijó, que durou de 12 de outubro de 1835 a 19 de setembro de 1837; e a última Regência Una de Pedro Araújo Lima (marquês de Olinda), de 19 de setembro de 1837 a 23 de julho de 1840. (MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 395).

⁴⁰⁵“Nasceu em 1778, em Valporto, perto de Bragança, e faleceu com pouco mais de 80 anos. Além de agricultor, especializou-se em direito civil (Coimbra) e naturalizou-se brasileiro. Como o jornalista Evaristo da Veiga – diretor do influente *Aurora Fluminense*, criado em 1827 -, tornou-se um crítico liberal da ordem estabelecida”. Atuara em Portugal na Revolução constitucional de 1820 como deputado do Brasil. Foi membro da Constituinte, preso na Fortaleza de Santa Cruz, eleito deputado para a Câmara do Rio de Janeiro em 1826. Eleito para a Regência Trina Provisória e, após 1831, firmou-se no Partido Liberal. Foi diretor do Curso Jurídico de São Paulo de 1837 a 1842. (*Id. Ibid.*, p. 389-390).

⁴⁰⁶*Id. Ibid.*, p. 403-404.

⁴⁰⁷MOREL, Marco. *op. cit.*, p. 42.

1835-1840; a Sabinada, Bahia, 1837-1838; a Balaiada, Maranhão, 1838-1840; e a Guerra dos Farrapos, Rio Grande do Sul, 1836-1845) que colocavam em risco a unidade nacional. Além disso, duas correntes políticas pressionavam os liberais moderados que haviam chegado ao poder depois da abdicação de D. Pedro I: os absolutistas, que queriam o retorno de D. Pedro I para o país; e os liberais exaltados, que defendiam a autonomia nas províncias⁴⁰⁸.

Cipriano José Barata de Almeida é apontado como um dos mais atuantes e destacados jornalistas da época. Após retornar de seus estudos em Coimbra, vinculou-se à inconfidência baiana de 1798 e à revolução pernambucana de 1817, pregando as ideias da maçonaria e da revolução francesa de 1789. Seus textos, como assevera Juarez Bahia, não registram apenas fatos, mas, por meio deles, buscam exercer transformações sociais, o que motivou inúmeras prisões ao longo de sua trajetória. Publicou o jornal *Sentinela da Liberdade*, que circulou em todo o país de 1823 até 1889, mesmo depois de sua morte (1835), como homenagem à sua memória.

Esse jornal exerceu forte crítica ao Império, denunciou a exploração, o escravagismo e proclamou o direito dos brasileiros à soberania nacional. Cipriano Barata foi perseguido e preso inúmeras vezes, exatamente pelo exercício do jornalismo engajado e de oposição ao Império⁴⁰⁹.

O Regente Diogo Antonio Feijó, em 18 de março de 1837, baixou Decreto que regulamentava o processo dos crimes por abuso de liberdade de imprensa, permitindo que o réu, a escolha do autor da ação, fosse processado em seu domicílio ou no distrito da culpa. Também permitia que o réu impressor, para não responder ao processo, indicasse o autor do texto criminoso e o vendedor da publicação. Esse Decreto foi revogado por Pedro de Araújo Lima, Regente interino, em 24 de setembro de 1837⁴¹⁰.

Em 1840, com a retomada do poder centralizado e monárquico, em razão da emancipação de D. Pedro II, a imprensa, embora não desaparecesse, arrefeceu em decorrência da repressão do Estado Imperial e, em certa medida, despolitizando-se, chegando na chamada Conciliação dos anos 1850. A quantidade de periódicos diminuiu, mas os que se mantiveram estabilizaram-se e consolidaram-se como empresas. É um período

⁴⁰⁸PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 26.

⁴⁰⁹BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 100-109.

⁴¹⁰IPANEMA, Marcello de. *Legislação de imprensa. Leis do Brasil*. Rio de Janeiro: Gráfica Editora Aurora, 1949. v. 2, p. 14 MIRANDA, Darcy Arruda. *Dos abusos da liberdade de imprensa, cit.*, p. 12.

marcado pela valorização dos interesses materiais, ou seja, pela “defesa de um progresso socialmente conservador”⁴¹¹.

2.5. A Imprensa no 2^a Reinado

Com a emancipação de D. Pedro II, termina a Regência e inicia-se a fase do Segundo Reinado, período em que, inicialmente, as mudanças desejadas não aconteceram, como a instalação de república livre e laica. Mantiveram-se a monarquia centralizadora e católica desejada por Pedro I, com o Estado e a Igreja compartilhando o poder. Com o fim da regência e a diminuição dos movimentos sociais, o governo acabou por suprimir as leis que antes descentralizaram o poder central.

A Lei de Interpretação, de 1840, promoveu as seguintes modificações na legislação: a polícia e a distribuição de empregos voltaram para o domínio do poder central; foi restituído, em 1841, o Conselho de Estado (braço direito do imperador); também em 1841 foi feita nova Reforma do Código de Processo; as autoridades locais novamente se alinham com o imperador; em 1850, a Justiça e a Guarda Nacional passam a ser administradas pelo ministro da Justiça. Portanto, de 1841 até meados de 1860, predominou o discurso conservador⁴¹².

Em 3 de janeiro de 1847, foi editado Decreto que obrigava os impressores a remeter à Biblioteca Pública Nacional e às das Capitais das Províncias um exemplar de todos os impressos saídos das respectivas tipografias, reproduzindo medida já existente ao tempo da Lei de 18 de junho de 1822. Em 1853, outro Decreto foi editado, para que fosse observado o comando do Decreto de 1847.⁴¹³

Já a partir da década de 1860, especialmente após a queda do gabinete liberal de Zacarias de Góes e Vasconcelos, em 1868, e com a ascensão do café como agente econômico da época, a imprensa foi impulsionada para uma atuação mais crítica à monarquia, defendendo questões como liberdade de religião, emancipação e/ou libertação de escravos e o fim do regime monárquico⁴¹⁴.

⁴¹¹MOREL, Marco. *op. cit.*, p. 43.

⁴¹²MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 463-464

⁴¹³MIRANDA, Darcy Arruda. *Dos abusos da liberdade de imprensa, cit.*, p. 12.

⁴¹⁴MARTINS, Ana Luiza. Imprensa em tempos de Império. In: MARTINS, Ana Luiza; LUCCA, Tania Regina de (Orgs.). *História da imprensa no Brasil*. 2. ed. 3.reimpr. São Paulo: Editora Contexto, 2018. p. 47.

De acordo com os escritos de Ana Luiza Martins:

Política e imprensa se conjugam, a serviço dos partidos – conservador ou liberal – atrelados a grupo familiares, condicionados a seus interesses econômicos e afinidades intelectuais. Em geral, os partidos e respectivas famílias se fazem representar por meio de um jornal, demarcador de suas posições, ambições e lutas.⁴¹⁵

O cenário apresentava-se complexo e pouco conciliador. Como exemplo, o Movimento da Praieira (1842-1849), no Recife, revelava o embate de facções partidárias, fazendo do jornal verdadeiro instrumento de luta político-partidária. De um lado estavam os jornalistas intitulados praieiros (liberais) e, de outro, os guabirus (conservadores). Cada grupo com sua tipografia, com uma folha principal, que se “desdobrava em publicações menores”⁴¹⁶.

A importância da imprensa nesse período consistia também em proporcionar a veiculação de anúncios, especialmente em um momento em que a sociedade ingressava na oferta e produção de serviços diversos. Surge, por exemplo, o *Jornal dos Anúncios do Rio de Janeiro* (1821). A *Gazeta do Rio de Janeiro* trazia igualmente seção de classificados. Portanto, a atividade da imprensa contribuiu para a formação de um mercado de trabalho livre.⁴¹⁷

As revistas, nesse período, acabaram proliferando e a figura feminina aparece como protagonista dessa mídia, tanto na perspectiva de um público consumidor, já que algumas publicações tinham o público feminino como proposta, a exemplo dos títulos *A mulher do Simplicio*, *A fluminense exaltada*, *A marmota fluminense* (1849-1864) e a revista de alta literatura *Guanabara* (1849-1856), como, também, na função de produtora de impressos, a exemplo *O Espelho das Belas* (1841) e *A Violeta* (1848)⁴¹⁸.

Igualmente digna de nota foi a contribuição da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, criada por D. Pedro I em 11 de agosto de 1827 – simultaneamente à Faculdade

⁴¹⁵MARTINS, Ana Luiza. *op. cit.*, p. 48.

⁴¹⁶*Id. Ibid.*, p. 49-50.

Anota Ana Luiza Martins: “A relação de alguns títulos ilustra os segmentos apartados do confronto, que se desdobraram entre governistas e oposicionistas. O Diário Novo (1842-1849) representava o grupo liberal, com sua Tipografia Imparcial na rua da Praia – daí o nome do movimento – local de moradia de mercadores, sobretudo de origem portuguesa. Como folha partidária desdobrou-se n’O Guarda Nacional (1842-1848); O Cometa (1843-1844); O João Pobre (1844-1845); O Atleta (1843); A Gazeta do Povo (1844); A Marmota (1844) e O Foguete (1845). O órgão oficial do Partido Conservador, Diário de Pernambuco, era o mais antigo e importante da província, a serviço dos guabirus, com sua Tipografia de Manuel Figueiroa de Faria, mas tarde Tipografia União, também conhecido como Diário Velho. Entre os jornais de sua orientação, estavam O Artilheiro (1842-1844), A Estrella (1843-1844), O Paisano (1843), O Chora Menino (1843), O Guararapes (1844)” (*Id. Ibid.*, p. 50).

⁴¹⁷*Id. Ibid.*, p. 55.

⁴¹⁸*Id. Ibid.*, p. 55-56.

de Direito do Recife. A iniciativa objetivava formar quadros nacionais para servir ao país, o que acabou por acontecer, como se vislumbra até os dias atuais.

Nomes como Castro Alves, Álvares de Azevedo, Fagundes Varela, José de Alencar, Bernardo Guimarães, Saldanha Marinho, Quintino Bocaiuva, Rui Barbosa e Joaquim Nabuco são alguns ilustrados exemplos. Assim, os jornais *Farol Paulistano* (1827), *O Observador Constitucional* (1829), *O Constitucional* (1853) e o *Correio Paulistano* (1854), ligados à Faculdade de Direito, constituem os primeiros periódicos de São Paulo.

Em 1875, nascia o jornal *A Província de São Paulo*, atual *O Estado de S. Paulo*, formado, também, com ex-alunos da Faculdade do Largo São Francisco. Importante destacar as figuras de José Maria Machado de Assis e José do Patrocínio, ambos de origem humilde e mulatos, não frequentadores da Academia, que foram exceção à regra do chamado polígrafo-bacharel⁴¹⁹.

Também foi no Segundo Reinado que surgiu o modelo *Pasquim*, um jornal de sátira. O Ba-ta-clan do Rio de Janeiro - publicado em francês por Charles Berry -, *O Corsário*, que chegou a publicar quadrinha que mencionava uma relação amorosa de D. Pedro II e a condessa do Barral (Apulco de Castro, que escrevia *O Corsário*, foi morto por militares), eram publicações que se valiam do humor para desempenhar seu papel crítico.

Havia nos jornais as chamadas seções “A pedidos”, que consistia em espaços abertos para que os leitores veiculassem suas reclamações, mediante pagamento. Observe-se que, mesmo inexistindo leitores para veicular reclamações, os jornalistas assim o faziam, inventando demandas, sendo que outras pessoas assumiam o escrito. As revistas, modalidade já presente nos primeiros anos da Imprensa Régia, ganharam maior destaque por meio desse tipo de crítica, do humor e do chiste que, inclusive, driblava a censura vigente⁴²⁰.

Em meados do século XIX, os jornais cedem espaço para os chamados folhetins, tais como *Memórias de um sargento de milícias* (1852-1853), de Manoel Antonio de Almeida, no *Correio Mercantil*; *O Guarani* (1857), de José de Alencar, no *Diário do Rio de Janeiro*;

⁴¹⁹MARTINS, Ana Luiza. *op. cit.*, p. 60-62.

⁴²⁰*Id. Ibid.*, p. 61-64.

Segundo Ana Luiza Martins, o pintor brasileiro Manoel de Araújo Porto Alegre (1806-1879) foi quem veiculou a primeira caricatura no Brasil, impressa no *Jornal do Commercio*, em 1837. Tratava-se de uma cena de suborno (*Id. Ibid.*, p. 65).

A mão e a luva (1874), em o Globo, e *Iaiá Garcia* (1878) em O Cruzeiro, ambos de Machado de Assis. Ao lado dos folhetins, publicavam-se contos e crônicas⁴²¹.

A partir da segunda metade do século XIX, com a expansão da agricultura cafeeira no Brasil⁴²² e, por conseguinte, com as transformações importantes que aconteceram nesse período, também a imprensa, que muito se ocupava de textos pomposos dos bacharéis, ao alcance de poucos, passou por grande transformação.

A implantação da ferrovia, inaugurada no Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1854, imprimiu novo ritmo ao Império, marcando, também, o crescimento da circulação das ideias e da imprensa no país. Com o transporte ferroviário e a agilidade da notícia se expandindo para regiões adensadas, ampliou-se o seu consumo, além dos produtores de impresso, que surgiam das mais variadas correntes ideológicas.

A chegada de imigrantes fez o Rio Grande do Sul destacar-se na produção de jornais, especialmente aqueles editados em língua alemã. O primeiro deles, *O Colono Alemão*, em 1836, ainda antes da expansão cafeeira no país. Após a Revolução Farroupilha (1835-1845), surgem os jornais: *Der Colonist: Wochenblatt fuer Handel, Gewerbe und Landbau* (*O Colono: semanário para Comércio, Indústria e Agricultura*) (1852-1853), substituído pelo *Der Deutsche Einwanderer* (*O imigrante alemão*) (1854), jornal originalmente editado no Rio de Janeiro com o apoio Imperial; *Deutsche Zeitung* (*Jornal alemão*) (1861-1917); *Koseritz' Deutsche Zeitung* (*Jornal alemão de Kosertiz*)⁴²³.

Já para o último quarto do século XIX, a imprensa se ocupava de três grandes temas: as crises entre a Igreja e o Estado (Questão Religiosa), a insatisfação dos militares com o Império (Questão Militar) e a campanha da Abolição da escravidão. O ano de 1870 marca a fundação do Partido Republicano, a criação do jornal *A República* e o lançamento do *Manifesto Republicano*, redigido por Quintino Bocaiuva, Saldanha Marinho e Salvador Mendonça, que dedicavam seus textos à causa republicana.

A propósito, entre 1870 e 1885 a imprensa foi instrumento de campanha partidária do ideal republicano. Assim, *O Correio Paulistano*, a *Gazeta de Campinas* (1869), *A Província de São Paulo*, *Diário Popular* (1884) eram periódicos defensores da República.

⁴²¹MARTINS, Ana Luiza. *op. cit.*, p. 69-70.

⁴²²Entre 1821/1830, o café participava de 18,4% do total de exportação brasileira; entre 1831/1840, 43,8% e no final do império, a exportação de café representava, na balança comercial, cerca de 61.5% (SILVA, Francisco de Assis. *História do Brasil: Colônia, Império, República*. São Paulo: Moderna, 1992. p. 165).

⁴²³MARTINS, Ana Luiza. *op. cit.*, p. 70-71.

Do outro lado, encampando as ideias da monarquia, estavam os jornais: *O País* (1884), *A Gazeta de Notícias* (1875) e o *Diário de Notícias* (1875), muito embora seus redatores fossem, em muitos casos, simpatizantes das ideias republicanas⁴²⁴.

Além da queda do gabinete liberal e da união dos movimentos progressistas contra o gabinete conservador, a Questão Militar e a Questão Religiosa, bem como os conflitos decorrentes da imigração para as lavouras de café, a Guerra do Paraguai (1864-1870) - o maior conflito armado sul-americano de todos os tempos⁴²⁵ -, abalaram sobremaneira o Segundo Reinado, tendo ganhado destaque nacional e internacional. Mas foi a campanha abolicionista que decretou o fim da monarquia no Brasil, com pronunciamentos militares e manifestações da população na rua, além do apoio do Exército, órgão marginalizado pelo Império naquele momento⁴²⁶.

A questão abolicionista foi a mais popular das campanhas feitas pela imprensa nesse período do Império. Acolhida por literatos, representantes da elite, das camadas médias, do funcionalismo público, pelos estudantes, por parte da Igreja e por destacadas personalidades negras do Império, como Luiz Gama, que tinha boa penetração nos círculos ilustrados, José do Patrocínio, proprietário de jornal e jornalista, além de André Rebouças, filho de senador.

Castro Alves destacou-se entre os estudantes que apoiavam o movimento. Machado de Assis, por meios de seus textos, como o conhecido conto “Pai contra a mãe”, em que, de forma irônica, legitima a “caça” aos escravos fugidos, foi também um intelectual a favor do abolicionismo. Da mesma forma, o diplomata e jornalista José Maria da Silva Paranhos Júnior, o barão do Rio Branco, além de Raul Pompeia e Silva Jardim compõem o ilustrado campo de intelectuais contra a escravatura.

Há registro de que os filhos da princesa Isabel publicavam um jornal abolicionista no Palácio de Petrópolis. Joaquim Nabuco foi o nome que se consolidou como chefe real do abolicionismo, impondo-se com textos e artigos publicados no *Jornal do Commercio*. Sob

⁴²⁴MARTINS, Ana Luiza. *op. cit.*, p. 73-74.

⁴²⁵Segundo registra Carlos Guilherme Mota: “A ‘Guerra do Paraguai’ (em verdade, a Guerra contra o Paraguai) foi uma chacina em larga escala, uma hecatombe demográfica, um genocídio, sobretudo no final, com a dizimação do que restou do exército paraguaio, formado por crianças. (...) no início da guerra, o Paraguai tinha quase 800 mil habitantes. Morreram cerca de 600 mil, restando uma população de menos de 200 mil pessoas, das quais apenas cerca de 15 mil eram do sexo masculino e, destes, 2/3 tinha menos de 10 anos de idade. (MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 482-483).

Tal cataclismo desequilibrou o Império, e aí reside uma das chaves para o estudo do movimento republicano e abolicionista no Brasil. A guerra, a Abolição, a proclamação da República e a implantação da ordem neocolonial definem uma nova conjuntura histórica.

⁴²⁶*Id. Ibid.*, p. 479-522.

anonimato, a pedido da direção do jornal, Joaquim Nabuco lançou o jornal *O Século*, do qual detinha 50% da sua propriedade, mas que não teve sucesso. Depois, relançado em 1886, igualmente sem sucesso. Ao final, escreve a *Crônica Parlamentar* no jornal *O País*, de Quintino Bocaiuva. Em 1883, lança a obra *O Abolicionismo*. Em São Paulo, o advogado Antonio Bento lança o jornal *Redenção* (1887), que marcou o desenrolar da campanha abolicionista⁴²⁷.

Na mesma linha de atuação, a imprensa ilustrada foi combativa na questão abolicionista, a exemplo da *Revista Ilustrada* (1876-1898), que publicava desenhos do piemontês Angelo Agostini (1843-1910). Antes, seus trabalhos foram publicados pelas produções paulistas *O Diabo Coxo* e *O Cabrião* (1866), mirando a Igreja como objeto da crítica. No Rio de Janeiro, publicou sua arte em *O Arlequim* (1867) e na *Vida Fluminense* (1868), iniciando na *Revista Ilustrada* em 1876, momento em que investiu talento no combate à escravidão⁴²⁸.

Segundo os registros históricos, a Abolição da Escravatura no Brasil, efetivada por meio da Lei Áurea, assinada em 13 de maio de 1888 pela princesa Isabel, é, em boa parte, creditada a imprensa brasileira⁴²⁹ que, mobilizada, publicava textos de talentosos jornalistas contra a escravatura.

Em 15 de novembro de 1889, outro fato histórico creditado também a atuação crítica e engajada de parte da imprensa, descontente com a monarquia, foi a Proclamação da República⁴³⁰, inaugurando uma nova fase na história do país.

2.6. A Imprensa na 1ª República

Sem resistência, a proclamação da República foi consumada. Liderada por Marechal Deodoro da Fonseca, sua tropa marchou com os revoltosos para o Ministério da Guerra, para enfrentar as lideranças monarquistas. Floriano Peixoto, que era ajudante do Exército, negou obediência às ordens de Afonso Celso, o visconde de Ouro Preto, que tentava resistir à tomada de poder, fazendo reformas de última hora para prolongar a monarquia.

As propostas de reformas foram rejeitadas pela oposição e a Câmara foi dissolvida. Deodoro da Fonseca depôs os ministros imperiais. No mesmo dia 15 de novembro, “a

⁴²⁷MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 508-522; MARTINS, Ana Luiza. *op. cit.*, p. 74-77.

⁴²⁸MARTINS, Ana Luiza. *op. cit.*, p. 77-78.

⁴²⁹*Id. Ibid.*, p. 78.

⁴³⁰*Id. Ibid.*, p. 78-80.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, liderada por José do Patrocínio, declara instaurada a República”. Expulso do país, o Imperador e toda a família real exilam-se em Paris⁴³¹.

O Decreto 847, de 11 de outubro de 1890, fez surgir o novo Código Penal no sistema jurídico brasileiro e, no que se refere à atividade de imprensa, acaba por englobar disposições atinentes ao assunto.

O Congresso Constituinte foi eleito em 1890 e redigiu a primeira Constituição republicana, promulgada em 1891, mesmo ano em que, por eleição indireta, os marechais Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto são escolhidos, respectivamente, presidente e vice-presidente da República, formando, assim, o chamado Governo Provisório (1889-1891), com duração de apenas dois anos. O Presidente Deodoro tinha em seus quadros figuras como Rui Barbosa (o mais liberal da equipe, defensor da democracia representativa à inglesa – parlamentar, apesar de admirador do modelo republicano presidencialista e federalista norte-americano), Quintino Bocaiúva (jornalista republicano, buscou ajustar o governo ao contexto das repúblicas americanas), Campos Sales (bacharel, desempenhou na Constituinte o papel de federalista aguerrido), Benjamim Constant Botelho Magalhães (positivista, engenheiro militar, indicado pela Constituinte como “Fundador da República”)⁴³².

O artigo 72, § 2º, da Constituição de 1891, assim dispunha acerca da liberdade de pensamento:

“Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a Lei determinar. Não é permitido o anonimato”.

Em meio à suspeita de corrupção, houve renúncia coletiva do ministério do Governo Provisório. Marechal Deodoro, em substituição, convocou um monarquista para organizar o novo governo, causando reação dos republicanos. Os deputados constituintes transformam a Assembleia em Congresso Nacional, dividido em Câmara e Senado, que elegeria os primeiros presidentes e vice-presidente da República.

Nesse cenário, Marechal Deodoro se candidata e, Floriano Peixoto, em oposição. Marechal Deodoro vence a eleição indireta, mas perde popularidade, entre outras razões por conta da crise econômica (provocada pelo plano econômico frustrado de Rui Barbosa, ministro da Fazenda, denominado Encilhamento). Cresce o apoio a Floriano Peixoto, que se

⁴³¹MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 527-528.

⁴³²*Id. Ibid.*, p. 531-533.

mostra mais popular e antioligárquico. Deodoro da Fonseca fecha o Congresso e, por meio da força, busca eliminar a oposição com o apoio do Exército, da Marinha e de outros setores da sociedade civil. Deodoro da Fonseca renuncia à presidência da República e Floriano Peixoto assume o governo em novembro de 1891⁴³³.

O governo de Floriano Peixoto (1891-1894) consolidou um Poder Executivo forte, autoritário e centralizador. Nos primeiros anos, para ganhar apoio, Floriano atende as expectativas da classe média urbana (jacobinos, na expressão emprestada da revolução francesa utilizada por Guilherme Motta), baixando preços dos aluguéis, diminuindo ou eliminando impostos sobre alguns produtos, estabilizando os preços dos alimentos.

Essa política do governo não foi suficiente para conter protestos pelo país, tais como a Revolução Federalista (Rio Grande do Sul) e a Revolução da Armada (Rio de Janeiro), que dividiu a nação e fortaleceu os paulistas por meio do Partido Republicano Federal, criado desde o fim do Império pelos cafeicultores de São Paulo. O Partido Republicano Federal tornou-se instrumento de poder das elites econômicas paulistas, que influenciavam o governo de Floriano, impondo, assim, uma presidência civil⁴³⁴.

Prudente de Moraes foi eleito o primeiro presidente civil republicano no Brasil (1894-1898)⁴³⁵, seguido de Campos Sales (1898-1902)⁴³⁶. Ato contínuo, assumem Rodrigues Alves (1902-1906)⁴³⁷; Afonso Pena (1906-1909)⁴³⁸; Nilo Peçanha (1909-1910), que assume em

⁴³³MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 536.

⁴³⁴*Id. Ibid.*, p. 540-545.

⁴³⁵Ao tomar posse, tenta conter a grave crise econômica decorrente do Encilhamento. Enfrenta a guerra de Canudos, o seu maior desafio. Atentados a jornais monarquistas não era apurados, o que proporcionava manifestações de jacobinos brasileiros. Consegue conter as manifestações, com prisões de parlamentares e jornalistas, como Alcindo Guanabara, que é enviado para o presídio de Fernando de Noronha (*Id. Ibid.*, p. 546-548).

⁴³⁶Em seu governo, enfrenta uma crise econômica ainda mais aguda. Registrado na história como um anti-industrialista, representava os interesses dos exportadores de café. Em seu governo, consolidava-se o sistema de poder entre São Paulo-Minas Gerais (*Id. Ibid.*, p. 549-551).

⁴³⁷No governo de Rodrigues Alves são implementadas políticas de saneamento e de reurbanização do Rio de Janeiro e de São Paulo; ocorre a Revolta da Vacina, no Rio de Janeiro (1904); definiu-se o Convênio de Taubaté (1906), em que os governos de São Paulo, Rio e Minas definiram uma política de revalorização do preço do café, com queixa excedente da safra; a febre amarela, a varíola e a cólera são controladas; controla também uma tentativa de golpe de Lauro Sodré, Barbosa Lima e outros; o ministro das relações exteriores José Maria da Silva Paranhos, barão do Rio Branco, destaca-se no campo diplomático, criando o Itamaraty, uma escola de diplomatas; é incorporado, em 1903, extenso território pertencente à Bolívia (Acre); controla, com medidas repressiva e banimento, o Primeiro Congresso Operário Brasileiro (*Id. Ibid.*, p. 551-552).

⁴³⁸Ferrovias ligando São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Espírito Santo são construídas; houve aceleração da imigração para o Brasil, especialmente dos espanhóis e de italianos, como também japoneses (1908); houve repressão a movimento populares, com deportação de estrangeiros ligados à manifestações operárias (*Id. Ibid.*, p. 553-554).

decorrência da morte de Afonso Pena antes do término do seu mandato⁴³⁹; Hermes da Fonseca (1910-1914)⁴⁴⁰; Wenceslau Braz (1914-1918)⁴⁴¹; no ano de 1918, é novamente eleito Rodrigues Alves, mas, doente, falece em janeiro de 1919. Seu vice, Delfim Moreira, segundo registros, mostra-se desequilibrado mentalmente e o país é governado, de fato, pelo ministro de Viação Afrânio de Melo Franco. Em 1919, em nova eleição para completar o mandato que se iniciou em 1918, Epitácio Pessoa é eleito 1919-1922)⁴⁴²; em seguida, vieram Artur Bernardes (1922-1926)⁴⁴³ e Washington Luís (1926-1930)⁴⁴⁴.

Na chamada Primeira República (1889-1930), a imprensa desenvolveu-se e inovou tecnologicamente, permitindo uma melhor qualidade de impressão aliada a um menor custo e, assim, avançou para uma comunicação em massa. Contribuiu para a projeção da atividade de imprensa, a alfabetização, que foi campanha dos republicanos para o fim da monarquia.

⁴³⁹Completa o mandato iniciado por Afonso Pena. Destaca-se o projeto de proteção ao Índio (1910), inspirado no projeto de José Bonifácio (1823), dirigido pelo positivista Coronel Candido Rondon (MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 554).

⁴⁴⁰Sobrinho de Deodoro da Fonseca, Hermes da Fonseca também era monarquista e representava uma boa relação entre o sistema oligárquicos e o militarismo. Governou sob o estado de sítio. Em seu mandato, houve a Revolta da Chibata (1910) – reivindicação dos marinheiros da Armada contra os castigos corporais, que foi brutalmente reprimida; a Campanha do Contestado (1912-1915) – movimento que buscava demarcar os limites dos Estados de Santa Catarina e do Paraná, dispersado somente no próximo governo. Propôs a Política das Salvações (Salvacionismo) (1911), de cunho unitarista e centralizador, mediante a intervenção federal nos estados, para substituir as oligarquias regionais (*Id. Ibid.*, p. 554-555).

⁴⁴¹O governo de Wenceslau Braz é marcado pela Primeira Grande Guerra. Em outubro de 1917, rompe com a Alemanha, depois que navios brasileiros são torpedeados por submarino alemão. A participação do Brasil na guerra limita-se ao fornecimento de alimentos, envio de corpo médico e de aviadores, além de navios; promulga a reforma da Lei Eleitoral e o Código Civil (1º de janeiro de 1917); soluciona a questão da Revolta do Contestado; busca diversificar a produção de outros produtos além do café e da borracha; enfrenta a gripe espanhola (*Id. Ibid.*, p. 556-561).

⁴⁴²Destaca-se a repressão ao anarquismo (lei de 17 de janeiro de 1921) e a celebração do centenário da Independência, com a revogação da lei de banimento da família imperial, numa aproximação com Portugal (*Id. Ibid.*, p. 561-562).

⁴⁴³O governo de Artur Bernardes é marcado pelo levante de 18 do Forte de Copacabana (início do movimento tenentista), pela fundação do Partido Comunista e também pela Semana da Arte Moderna, todos em 1922; no Rio Grande do Sul, o Pacto de Pedras Altas faz terminar os confrontos entre os pica-paus (chimangos), que estavam no poder há 20 anos e pretendiam um quinto mandato, e os maragatos ou libertadores; em 1923, a lei de imprensa é promulgada; em 1924, houve, em São Paulo, a revolução tenentista, liderada pelo general reformado Isidoro Dias Lopes, com apoio da população e dos tenentes Siqueira Campos, Eduardo Gomes, João Alberto, Estillac Leal e Juarez Távora, com repercussão grande na opinião pública; No Rio Grande do Sul (Alegrete) ocorreu um levante militar e antioligárquico, de origem do movimento tenentista, que daria origem à Coluna Prestes; houve reforma na CF de 1891, que deu mais poder ao Executivo e restringiu a utilização do *habeas corpus*, agora destinado aos que comprovassem violência por meio de atos ilegais de prisão ou de constrangimento à liberdade de locomoção. (*Id. Ibid.*, p. 562-565).

⁴⁴⁴O seu governo foi marcado pela modernização com a reforma portuária e a abertura de estradas; também foi marcado por medidas repressivas contra os movimentos operários, utilizando-se da Lei Celerada; na economia, tentou estabilização financeira, quando decide não comprar os excedentes da produção de café; ocorre no seu governo, em 26 de junho de 1930, o assassinato de João Pessoa, governador da Paraíba e candidato à vice-presidência pela oposição (*Id. Ibid.*, p. 565-567).

A modernização da imprensa nesse período barateou a atividade, tornando viável o aparecimento de várias publicações e criando um verdadeiro mercado jornalístico.

A possibilidade de escrever na imprensa não só representava uma fonte de renda, mas, sobretudo, um instrumento de legitimação, de distinção e de poder. Foi também nessa época que a imprensa descobriu a publicidade como fonte de recursos para encampar os custos do impresso, até para suportar a contratação de pessoas ilustradas que escreveriam em suas páginas. Os anúncios também atenderiam o consumidor da classe média e a elite, que se interessavam pelos novos produtos fruto da industrialização e da urbanização⁴⁴⁵.

No entanto, o caminho não foi sem percalços. A República iniciava sua estrada censurando e reprimindo a imprensa, a exemplo do episódio envolvendo Rui Barbosa, que foi criticado por Eduardo Prado, por elogiar Deodoro da Fonseca. Esse episódio histórico foi eternizado por Lima Barreto, no conto *À sombra do Romariz*.

Em 23 de dezembro de 1889, é publicada lei que, para registro, tornou-se o primeiro decreto censório do Governo Provisório. Os atos de censura aconteceram também por meio de prisões de jornalistas (Saturnino Cardoso, redator *da Democracia*; Pedro Tavares, redator *da República*, de Campo, Rio de Janeiro; Carlos von Koseritz, redator *da Reforma*; entre outros), supressão de jornais e destruição de tipografias⁴⁴⁶.

O jornal *O Estado de S. Paulo* realizou cobertura da Guerra de Canudos (1893-1897) e modifica as práticas jornalísticas. O periódico envia para o sertão baiano Euclides da Cunha como seu correspondente, hábito que é seguido por outros impressos. Do trabalho jornalístico de Euclides da Cunha, surge a obra *Os Sertões*, publicada em 1902, que interpretou o movimento como uma tentativa de restauração da monarquia. Além do jornal *O Estado de S. Paulo*, *O Correio Paulistano* e *O País*, jornais de grande prestígio na época, também defenderam que o movimento de Canudos constituía obstrução ao progresso da nação⁴⁴⁷.

O entretenimento também marca o início do século XX por meio da publicação de revistas com apelo visual reforçado. A mais destacada de todas é a revista *Kosmos* (1904-1909), que trazia em suas páginas pessoas letradas, como o poeta Olavo Bilac, seguida da mais popular, a revista *Careta*, que estampava poemas de Olavo Bilac e de Alberto de

⁴⁴⁵MARTINS, Ana Luiza. *op. cit.*, p. 90.

⁴⁴⁶ELEUTÉRIO, Maria de Lourdes. A imprensa a serviço do progresso. In: MARTINS, Ana Luiza; LUCCA, Tania Regina de (Orgs.). *História da imprensa no Brasil*. 2. ed. 3. reimpr. São Paulo: Editora Contexto, 2018. p. 83-85.

⁴⁴⁷*Id. Ibid.*, p. 89.

Oliveira. Já a revista *Fon-Fon* caracterizava-se pelo espelhamento da “autoimagem que a elite e as classes médias em formação faziam do progresso”⁴⁴⁸.

Em 1908, por Gustavo Lacerda, do jornal *O País*, do Rio de Janeiro, é fundada a Associação de Imprensa, que depois se torna Associação Brasileira de Imprensa, que se firma como defensora da liberdade de imprensa e da democracia no Brasil, participando de grandes causas sociais. É nesse período, mais precisamente com a mudança de sua sede para a Avenida Brasil (1906), no Rio de Janeiro, que o *Jornal do Brasil* (1891) torna-se o maior parque gráfico do país. O matutino monopolizava os classificados, com pequenos anúncios que ocupavam boa parte dos seus cadernos.

Com as pessoas mais letradas da época escrevendo nos jornais, era comum a existência de réplicas e trélicas, embates entre autores de diferentes escritos, o que alimentava vendas dos periódicos e, também, desafetos dos subscritores. As tensões trazidas por tais disputas acabaram por ocasionar a tragédia envolvendo Raul Pompeia, autor de *O Ateneu*.

Em razão de desavenças intelectuais havidas por críticas mal recebidas, Raul Pompeia absteve-se de responder a Olavo Bilac e foi, por isso, considerado covarde por Luis Murat. Pompeia replicou, mas não teve seu texto publicado. O impedimento de realizar a defesa de sua honra fez com que se matasse com um tiro no peito, deixando a seguinte mensagem: “...ao jornal *A noite*, e ao Brasil, declaro que sou um homem de honra”⁴⁴⁹.

Em razão do ingresso do Brasil na Primeira Grande Guerra dar-se praticamente nos seus estertores, em 1917, após o ataque alemão aos navios Paraná e Macau, afundando-os, a imprensa brasileira começou a fazer cobertura do conflito mundial e de suas consequências, dividindo espaço com outros temas nacionais.

Exceção é o jornal *O Estado de S. Paulo*, que desde o ano de 1915, sofre com campanha das indústrias e empresas alemãs, acusado de estar a serviço dos ingleses e, por isso, sofrendo com a perda de publicidade e assinaturas - mas ganhando em prestígio. Em 1915, Olavo Bilac lidera campanha em favor do alistamento militar obrigatório, formando correntes patrióticas nacionalistas e conservadoras⁴⁵⁰.

As crises da República se agravaram nos anos de 1920. Questões políticas, econômicas e sociais deixam mais evidentes as contradições entre sociedade e Estado. O

⁴⁴⁸⁴⁴⁸ELEUTÉRIO, Maria de Lourdes. *op. cit.*, p. 90.

⁴⁴⁹*Id. Ibid.*, p. 96-97.

⁴⁵⁰BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 136-140.

tenentismo, movimento político militar da jovem oficialidade do Exército, consistente no levante de Copacabana – rebelião do 18 do Forte (5 de julho de 1922), na revolta do Rio Grande do Sul (1923), no movimento em São Paulo liderado por Isidoro Dias Lopes (5 de julho de 1924) e na coluna Prestes que, mais adiante, acaba rompendo com o tenentismo -, contribuiu para a derrocada da República Oligárquica, culminando na revolução de 1930⁴⁵¹.

Além disso, essa fase também é marcada pela formação do partido comunista, em março de 1922, cujo funcionamento legal foi proibido em julho do mesmo ano, quando passou para a clandestinidade. *A Semana de Arte Moderna*, realizada no Teatro Municipal de São Paulo, entre os dias 11 e 18 de fevereiro de 1922, além de ser uma manifestação intelectual e artística, constituiu também um movimento político de contestação à ordem vigente⁴⁵².

Segundo Juarez Bahia, no período dos anos 1920, o jornal de melhor apuração e destaque, “mais bem-informado sobre os acontecimentos políticos que envolvem a prematura velhice da Primeira República” era o *Correio da Manhã*, que publicou carta atribuída a Arthur Bernardes, acompanhada de um artigo intitulado “Ultraje ao Exército”. A carta foi rebatida pelo presidente, confirmada e desmentida por uma perícia. Os jornais do Rio de Janeiro e de São Paulo se ocupam desse debate, assim como o Congresso⁴⁵³.

A censura aos jornais *Correio da Manhã*, no Rio de Janeiro, *O Estado de S. Paulo*, em São Paulo, *A Federação*, no Rio Grande do Sul, periódicos que apoiam os movimentos revolucionários à estrutura oligárquica então vigente, é bastante rigorosa. O *Correio da Manhã* interrompe sua publicação de agosto de 1924 a maio de 1925, quando retorna com o editorial de 1901, escrito pelo seu fundador, Edmundo Bittencourt, como registra Juarez Bahia: “A imprensa não tem o direito de ficar calada, quando para ela o direito e a liberdade valem alguma coisa”⁴⁵⁴.

Pelo que observa Tania Regina de Luca, o jornal *Correio da Manhã*, assim como matutino *O Estado de São Paulo*, de Júlio de Mesquita⁴⁵⁵, não tinham compromissos com

⁴⁵¹SILVA, Francisco de Assis. *op. cit.*, p. 230-241; BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 144-146.

⁴⁵²SILVA, Francisco de Assis. *op. cit.*, p. 230-232.

⁴⁵³BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 146-147.

⁴⁵⁴*Id. Ibid.*, p. 147.

⁴⁵⁵Júlio de Mesquita foi vereador em Campinas (1887), deputado federal por São Paulo (1892), deputado estadual (1891, 1894, 1898, 1907 e 1910) e senador estadual (1912); líder na Câmara paulista (1892 e 1907), integrante da comissão executiva do PRP (1892 a 1894 e em 1896) (Conf. LUCA, Tania Regina de. *A grande imprensa na primeira metade do século XX. In: MARTINS. Ana Luiza; LUCA, Tania Regina de (Orgs.). História da imprensa no Brasil. 2. ed. 3.reimpr. São Paulo: Contexto, 2018. p. 162).*

agregações ou figuras políticas. Até então o registro é de que o governo exercia forte interferência no conteúdo dos periódicos por meio do tesouro nacional, vale dizer, de financiamento e efetiva compra de conteúdo e de espaço de publicidade, sendo mais fácil comprar a opinião do que adquirir o próprio jornal⁴⁵⁶.

A propósito, outros veículos também foram subservientes ao dinheiro do Estado. Por exemplo, o jornal *A Notícia*, a partir de 1924, quando passa para o comando de Candido de Campos, coloca-se a serviço do governo, verdadeiro porta-voz acrítico. O mesmo aconteceu com o jornal vespertino *A Noite* (Rio de Janeiro, 1911) que, enquanto esteve sob o comando de Irineu Marinho, era crítico à ordem vigente, colocando-se ao lado das oligarquias dissidentes, mas quando foi assumido por Geraldo Rocha, passou a advogar pela sustentação do governo oligárquico reinante.

O jornal paulistano *A Platéia*, que foi suspenso por fazer oposição ao Marechal Floriano Peixoto, em seu retorno às publicações manteve-se alinhado às oligarquias regionais, opondo-se, inclusive, ao voto secreto, defendido pela oposição da época⁴⁵⁷, que lutava contra o voto de cabresto, prática utilizada pelo coronelismo brasileiro⁴⁵⁸.

Também como demonstração de que os impressos modificavam opiniões ao sabor do comando de seus periódicos tem-se o frágil quadro político institucional, marcado pelo domínio dos partidos republicanos estaduais, ajustados com o poder econômico local. Nesse sentido, o *Diário da Bahia*, que chegou a ser, no início da República, apoiador do Partido Republicano Federalista e, posteriormente, do Partido Republicano da Bahia, depois, com a cisão do PRB em 1907, respaldou os interesses político do ex-governador Severino Vieira e, quando foi comprado por Geraldo Rocha, iniciou ataque à candidatura de Artur Bernardes à presidência da República.

O *Diário de Minas* esteve vinculado ao Partido Republicano Mineiro e, inclusive, tinha o poeta Carlos Drumond de Andrade como chefe de redação, que declarou ter liberdade de orientação no campo da literatura, mas quanto ao resto, nada podia fazer. Em São Paulo, existia o *Correio Paulistano*, porta-voz do Partido Republicano Paulista, que também tinha

⁴⁵⁶LUCA, Tania Regina de. *op. cit.*, p. 161-164.

⁴⁵⁷*Id. Ibid.*, p. 160.

⁴⁵⁸MENDONÇA, Sônia Regina. Estado e sociedade: a consolidação da república oligárquica. In: LINHARES, Maria Yedda (Org.). *História geral do Brasil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1990. p. 316-319.

como simpatizante o vespertino *A Gazeta* (São Paulo, 1906). Já o *Diário Nacional* (São Paulo, 1927), era instrumento do Partido Democrático (PD)⁴⁵⁹.

Em 17 de janeiro de 1921, conforme aponta Marcelo de Ipanema, foi sancionado o Decreto nº 4.269, de repressão ao anarquismo, incluindo normas relativas à imprensa:⁴⁶⁰

Art. 1º Provocar directamente, **por escripto ou por qualquer outro meio de publicidade**, ou verbalmente em reuniões realizadas nas ruas, theatros, clubs, sédes de associações, ou quaesquer logares publicos ou franqueados ao publico, a pratica de crimes taes como damno, depredação, incendio, homicidio, com o fim de subverter a actual organização social:

[...]

Art. 2º **Fazer pelos meios indicados no artigo antecedente**, a apologia dos crimes praticados contra a actual organização social, ou fazer, pelos mesmos meios, o elogio dos autores desses crimes, com o intuito manifesto de instigar a pratica de novos crimes da mesma natureza:

[...]

Art. 3º Si a provocação de que trata o art. 1º for dirigida directamente a militares, praças ou officiaes de corporações militarizadas da União e dos Estados, ou si a apologia ou o elogio de que trata o art. 2º forem feitos perante os mesmos militares, praças ou officiaes de corporações militarizadas da União ou dos Estados. **Grifo nosso.**

Em outubro de 1923, no Estado de Sítio decretado por Artur Bernardes, foi promulgada a Lei de Imprensa, também conhecida como Lei Adolfo Gordo, nome do senador paulista redator do projeto, muito embora a Câmara dos Deputados tenha introduzido inúmeras alterações. A Lei estabeleceu, para o que entendia como abuso, uma responsabilidade penal sucessiva (autor, editor, proprietário do órgão, dono da oficina ou estabelecimento gráfico responsável pela impressão, vendedores e distribuidores), além de estipular prisão e multas pecuniárias.

A Lei de Imprensa (nº 4.743) tratava como abuso a publicação de segredo de Estado, ofensas ao presidente da República, chefes de Estado e nações estrangeiras, além de vedar o anonimato de artigos, garantir o direito de resposta e disciplinar a matrícula de jornais e tipografias em cartório⁴⁶¹. O referido dispositivo sofreu diversas críticas da própria imprensa, a ponto de Evaristo de Moraes apelidá-la de “Lei contra a Imprensa”⁴⁶².

⁴⁵⁹LUCA, Tania Regina de. *op. cit.*, p. 160-162.

⁴⁶⁰IPANEMA, Marcello de. *op. cit.*, v. 2, p. 34, MIRANDA, Darcy Arruda. *Dos abusos da liberdade de imprensa, cit.*, p. 12.

⁴⁶¹LUCA, Tania Regina de. *op. cit.*, p. 164-165.

⁴⁶²MIRANDA, Darcy Arruda. *Dos abusos da liberdade de imprensa, cit.*, p. 13.

Assis Chateaubriand⁴⁶³, que já possuía *O Jornal* (Rio de Janeiro, 1919), adquiriu o *Diário da Noite* (1925) e constituiu o *Diário de São Paulo* (1929) e o *Diário da Noite* (Rio de Janeiro, 1929), que fazem oposição à sucessão de Washington Luiz e à oligarquia até então reinante, e detém o maior império de comunicações do país.

2.7. A Imprensa na 2ª República

A primeira República termina com a chamada Revolução de 1930⁴⁶⁴, inaugurando a Era Getuliana, de 1930 a 1964, com as seguintes passagens: 1930-1937, a República Nova,

⁴⁶³Francisco Assis Chateaubriand Bandeira de Melo foi o quarto ocupante da Cadeira 37 da Academia Brasileira de Letras, eleito em 30 de dezembro de 1954, na sucessão de Getúlio Vargas e recebido pelo Acadêmico Aníbal Freire da Fonseca em 27 de agosto de 1955. Assis Chateaubriand nasceu em Umbuzeiro, Paraíba, em 5 de outubro de 1892, e faleceu em São Paulo, SP, em 4 de abril de 1968. Filho de Francisco José Bandeira de Melo e Maria Carmem Guedes Gondim, frequentou no Recife o Ginásio Pernambucano cursando, a seguir, a Faculdade de Direito da capital pernambucana, da qual se tornaria um dos professores, mediante concurso para a cadeira de Filosofia do Direito Romano. Dedicou-se desde a juventude ao jornalismo, escrevendo no *Jornal Pequeno* e no veterano *Diário de Pernambuco*. Em 1917, já no Rio de Janeiro, colaborou no *Correio da Manhã*, em cujas páginas publicaria impressões da sua viagem à Europa, em 1920. Em 1924 assumiu a direção de *O Jornal* - o denominado “órgão líder dos Diários Associados”, entidade que iria abranger no futuro um conjunto de 28 jornais, 16 estações de rádio, cinco revistas e uma agência telegráfica. Assis Chateaubriand tomou o partido da Aliança Liberal, na campanha que teve por desfecho a vitória da Revolução de outubro de 1930. Contudo, dois anos depois, o apoio à Revolução Constitucionalista o levaria ao exílio. Promoveu, com início em março de 1941, a “Campanha Nacional de Aviação”. Foi o idealizador do MASP, Museu de Arte de São Paulo, uma de suas mais importantes realizações. Eleito senador pelo Estado do Maranhão, em 1957, acabou renunciando ao mandato legislativo para ocupar o cargo de Embaixador do Brasil na Inglaterra. A maior parte da sua obra encontra-se dispersa em seus artigos para a imprensa. (ASSIS Chateaubriand. Biografia. *Academia Brasileira de Letras*. Disponível em: <https://academia.org.br/academicos/assis-chateaubriand/biografia>. Acesso em: 15 fev. 2021).

⁴⁶⁴Em 1930, Getúlio Vargas, tendo como candidato à vice presidência João Pessoa, concorre para as eleições presidenciais pelo partido Aliança Liberal, que incluía em sua proposta de governo inúmeros pontos defendidos pelo Partido Democrático, criado em 1926 pelo grupo dissidente da oligarquia paulista, defendendo a reforma política, o voto secreto e obrigatório, a independência dos poderes, e a fiscalização das eleições pelo Poder Judiciário. Vargas perde a eleição para o paulista Júlio Prestes e o baiano, candidato à vice presidente, Vital Soares. Os políticos das oligarquias dissidentes e os tenentes conspiram entre março e outubro de 1930. Na grande crise econômica mundial, decorrente da depressão de 1929, que colocou fim ao período de prosperidade do mundo (1922-1929), a eleição de Júlio Prestes foi contestada, articulou-se um levante em diversos pontos do país. A insurreição eclodiu dia 3 de outubro de 1930, com inúmeras colunas armadas partindo do Rio Grande do Sul – base política de Vargas - para o interior do país. O presidente Washington Luís perdera o controle das Forças Armadas e das polícias. Os generais e os almirantes de São Paulo, antes que se iniciasse uma fatídica batalha na cidade de Itararé, obrigam, sob pena de uma guerra civil, o presidente Washington Luís a entregar o poder aos emissários do chefe do movimento revolucionário. Criou-se uma Junta Pacificadora, que reunia os generais Mena Barreto e Tasso Fragoso, bem como o almirante Isaias Noronha, que aceita o nome de Getúlio Vargas para assumir provisoriamente a presidência, rejeitando a ideia de que assumisse como presidente eleito para o quadriênio (1930-1934) (MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 618-628).

que é dividida em duas fases: Governo Provisório⁴⁶⁵ (1930-1934) e o Governo Constitucional⁴⁶⁶ (1934-1937), que representou a segunda República; 1937-1945, a Ditadura

⁴⁶⁵O início da fase do Governo Provisório, de 1930-1934, quando acontece a promulgação da Constituição Federal, é marcado por uma grande dívida, impondo declaração de uma moratória unilateral, e, poucos meses depois, a solicitar novos prazos de pagamentos (*funding-loan*); no campo social, foi reconhecido o primeiro sindicato operário no Brasil (estivadores da cidade do Rio de Janeiro), dando início a uma série de leis trabalhistas; é institucionalizada a Carteira de Trabalho, bem como decretado o salário igual para trabalho igual, jornada de oito horas de trabalho, licença-maternidade de um mês; é regulamentada a concessão de férias anuais para bancários e comerciários, depois para os industriais e os portuários (1933); no campo econômico-político, o governo Vargas deu início a nacionalização das indústrias; na educação, criou o Ministério da Educação e Saúde e desenvolveu a base do ensino médio; como sinais de repressão, dois consultores do Departamento de Polícia de Nova York são trazidos para o Rio para ensinarem técnicas antissubversivas e de combate ao comunismo; também é organizada, nesse período, a Liga Internacionalista, defensora da ‘revolução permanente’; é fundada por empresários a Ciesp (Rio – Edmundo Moniz) e Fiesp (São Paulo – Roberto Simonsen); nas artes, é criada a Escola Nacional de Belas Artes; é promulgado o Código Eleitoral, pelo qual são adotados a justiça eleitoral, o voto secreto e o voto feminino; é decretada a Lei de Usura (com juros baixos, liberava os fazendeiros do pagamento da dívida); decreta o Reajustamento, que socializava os prejuízos decorrentes da crise econômica fazendo que o Banco do Brasil assumisse parte da dívida dos cafeicultores, bem como cancelasse as fazendas de café hipotecadas para pagamento da dívida; governo retomou a política de revalorização do café, por meio da queima de toneladas de sacas do produto; é criado o Departamento Nacional do Café, que se torna a maior agência do poder econômico federal; cria também o Instituto do Cacau (Bahia, 1931) e o Instituto do Açúcar e do Alcool (1932); são também criados o Instituto de Aposentadoria e pensões dos Marítimos (1933) e, no ano de 1934, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários e o Instituto dos Industriários, sendo assegurado o direito a estabilidade no emprego; a região Nordeste é devastada pela seca, o que abala a economia agropecuária; Armando Salles é nomeado o interventor de São Paulo, que desagrade o Partido Republicano Paulista (PRP); a Faculdade de Direito (do Largo São Francisco) torna-se o principal centro político-ideológico do país (MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 638-647).

⁴⁶⁶O período intitulado também de República Nova (1934-1937) declara Getúlio Vargas como presidente eleito. A Assembleia Constituinte foi aberta em 10 de novembro de 1933 para discutir um anteprojeto de Constituição elaborado por uma comissão indicada pelo governo federal. Promulgada em 16 de julho de 1934, a Constituição, inspirada na social-democracia da República de Weimar, determina que o presidente fosse eleito pela própria Assembleia Constituinte e por um mandato de quatro anos, com data de 3 de maio de 1938 para terminar. O cargo de vice-presidente passou a ser do presidente da Câmara Federal e o número de senadores diminuiu para dois por Estado. Além disso, a Constituição criou a Justiça do Trabalho, criou a pluralidade e autonomia dos sindicatos, criou o salário mínimo, jornada de oito horas de trabalho semanal e repouso obrigatório, além de férias remuneradas e indenização por dispensa sem justa causa; o casamento foi considerado indissolúvel; tornando facultativo o ensino religioso (estava proibido nas escolas desde 1924); estabeleceu cota de 2% como máximo de imigrantes por etnia que ingressasse anualmente no país; cria novos órgãos de controle de economia nacional; promulgou o Código de Minas e o de Águas (para nacionalização das riquezas); decretado Estado de Sítio em 1935; repressão de todas as forças de oposição; prisão de rebeldes, como militares, operários, comunistas (Luís Carlos Preste ficou preso até 1945), socialistas; o governo ganha apoio das Forças Armadas, que é fortalecida pelo chefe de polícia Filinto Müller, ex-oficial da Coluna Prestes; é promulgada a Lei de Segurança Nacional (Vicente Rao); criado o Tribunal de Segurança, que, de 1936 a 1945, vigia e condena dissidentes e esquerdistas. Getúlio Vargas decreta o Estado de Guerra e institui a pena de morte (*Id. Ibid.*, p. 647-654).

do Estado Novo⁴⁶⁷; 1946-1964, a República Populista⁴⁶⁸, que, segundo registra Carlos Guilherme Motta, possui duas fases: a da democracia liberal presidencialista⁴⁶⁹ (1945-1954 – ano da morte de Vargas) e a da democracia patricial⁴⁷⁰ (Darcy Ribeiro)⁴⁷¹.

⁴⁶⁷O registro histórico do Estado Novo é contado como tendo havido um autogolpe liderado por Getúlio Vargas, sob o pretexto de haver no país uma ameaça comunista, uma fraqueza do Congresso, a violência verbal da campanha para a presidência e a expansão dos comunistas e liberais. Vargas apoia-se nas Forças Armadas, como Dutra e Góes, além de Filinto Müller, João Alberto e Juarez Távora. Seu desejo era o de permanecer no poder, ainda que por um golpe militar. O militarismo apoiava Vargas, apostando existir uma ameaça comunista, tanto que em 1937 foi veiculado o chamado Plano Cohen, que supostamente teria sido elaborado por comunistas para tomar o poder. Em 10 de novembro de 1937, o governo publica no Diário Oficial a nova Constituição Federal (a polaca). No mesmo dia, tropas fecham a Câmara e o Senado Federal. Vargas, em depoimento no rádio, declara que desfechou o golpe militar, extinguindo o sistema representativo, anulando as liberdades públicas, extinguindo os partidos políticos e governando em Estado de Sítio durante sete anos. A oposição foi perseguida e presa, os Estados ficaram subordinados ao governo central. Criou-se o Conselho Técnico de Economia e Finanças; o sistema de queima de café para controle do preço é mantido; houve intervenção do Estado para a diversificação da produção agrícola do açúcar, mate, pinho etc; foram abolidas (em 1937) as taxas interestaduais de exportação; foi criada a estrutura do ensino secundário (1942); foi criado o Serviço de Aprendizagem Industrial (SENAI); promulgada a Consolidação da Leis do Trabalho (CLT); foi criada a usina de Volta Redonda (1940) e a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN); em 1943, Vargas começa perder o controle do governo, em razão da economia, em que duas posições antagônicas disputavam o protagonismo: os que viam o Estado como uma alavanca para o desenvolvimento nacional; e, outro, o liberalismo, defensor do capital internacional; em 1944, foi lançado o Manifesto dos Mineiros, exigindo plebiscito previsto na Carta de 1937 e propunha a redemocratização do país, em decorrência dos resultados e consequências do final da Grande Guerra; em 1945, um Ato Adicional estabelece novas eleições, tendo sido decretada, em seguida, a anistia e a liberdade de organização dos partidos. Vargas assume compromisso de convocar uma Assembleia Constituinte para elaborar uma nova Constituição. Com esses movimentos, buscava ganhar apoio popular e, assim, ficar no poder, contra, inclusive, as Forças Armadas, que tinham apoiado Vargas durante todo o início do Estado Novo. Em 1945, foi fixada data para realização das eleições do presidente, marcadas para o dia 2 de dezembro de 1945, e dos deputados para a Assembleia Constituinte. A mobilização contra o Estado Novo se intensifica, com o comício pela Anistia. Em contrapartida, em apoio a Vargas surgem movimentos do ‘queremismo’ (Queremos Getúlio de volta) e a ‘Constituinte com Getúlio’, que propunha a permanência de Vargas na presidência, referendada pela Assembleia Constituinte. Ao centralizar as decisões do Estado, Vargas propõe uma reforma administrativa: o governo central controla as polícias O Estado tutelava a sociedade. Em outubro de 1945, com apoio da embaixada norte-americana no Brasil, setores militares evitam sua permanência no poder, por meio de um golpe militar, levando Vargas à renúncia e assumindo o cargo o presidente do STF, José Linhares, que convoca as eleições, tendo o general Gaspar Dutra, com 55% dos votos válidos, ganhado o pleito. (MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 655-675).

⁴⁶⁸O período da chamada República Populista é marcado pela modernização e subdesenvolvimento do país. Os estados da região Sul do país, compreendendo Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, constituíam o avanço, a modernidade, a industrialização, o desenvolvimento urbano, fazendo-se presente nessa região o assalariado e o trabalhador imigrante. Já as regiões do Norte e do Nordeste, eram dominadas pelo grande latifúndio – grandes terras improdutivas -, o país arcaico, rural e subdesenvolvido. Acontece que o início do Governo Dutra representou a continuidade do conservadorismo, sem perspectiva de desenvolvimento e modernização. (*Id. Ibid.*, p. 695-698).

⁴⁶⁹O período compreendido de 1950 a 1954 é marcado, segundo Carlos Guilherme Motta, pela denominação República Populista, decorrente da chegada ao poder de Getúlio Vargas novamente, ou seja, da chamada ideologia nacionalista, que se estende até a morte de Vargas (*Id. Ibid.*, p. 699-700).

⁴⁷⁰Denominada por Darcy Ribeiro, a democracia patricial é inaugurada em 1954, com a morte de Vargas, e vai até o ano de 1964, sendo composta pela ideologia conservadora liberal, que, para alguns, representava apoio ao imperialismo. Segundo registra Carlos Guilherme Motta, “grupos de setores internacionais articularam-se com o patriciado político tradicional, e as transformações modernizadoras daí provenientes tiveram como contrapartida a desnacionalização. *Id. Ibid.*, p. 700).

⁴⁷¹*Id. Ibid.*, p. 614.

Em outubro de 1930, com o apoio de importantes órgãos da imprensa, Getúlio Vargas, que disputaria a eleição presidencial, chefia movimento que depõe o presidente Washington Luiz, que apoiava Júlio Prestes para a presidência da República. Os jornais *O País*, *Gazeta de Notícias*, *A Noite* e o *Jornal do Brasil*, no Rio, e, em São Paulo, o *Correio Paulistano*, *A Gazeta* e a *Folha da Manhã* e da *Noite* identificados com a velha ordem foram depredados pelos revoltosos⁴⁷².

Demonstrando apoio que a imprensa oferecia a Getúlio Vargas e à sua Aliança Liberal, Washington Luis, presidente da República, no começo de outubro de 1930, como registra Juarez Bahia, “lança manifesto condenando o ‘sanguinário movimento subversivo’ em Minas, Rio Grande do Sul e Paraíba. Os jornais, sem exceção significativa, registram em suas edições diárias apenas informações oficiais”⁴⁷³.

A tomada do poder em 1930, ainda segundo Juarez Bahia, com a verticalização da economia e novos ingressos de capitais na indústria e no comércio, dá novo impulso à expansão do jornalismo. Nessa fase moderna da imprensa no Brasil, destaca-se a presença de jornaleiros apregoando a venda de periódicos pelos espaços públicos. As bancas de jornais e revistas substituem os quiosques de antes, frotas mecanizadas de distribuição surgem, os jornalistas se profissionalizam, assim como as empresas editoras de jornais.

Espaços publicitários, especialmente por meio de permutas, começam a borbotar, o que impulsiona restaurantes, hospedagem em hotéis, locomoção interna e internacional. As especializações da atividade de imprensa passam a ser um dado real, tal como seções de esporte, humor, cinema, automotores etc.⁴⁷⁴.

Nessa fase, o rádio, a televisão e a propaganda desenvolvem-se substancialmente. O sistema telegráfico tornou a notícia impressa veloz e, associado às potencialidades do rádio, fez da imediatidade uma das características da notícia dos anos 1930 e 1940. A expansão da propaganda a partir dos anos 1930 permitiu novas estruturas e viabilizou economicamente os veículos, aliado às represálias ao livre exercício da opinião, aos ataques inferidos aos meios de comunicação pelos revoltosos de momento, aos fechamentos dos parques gráficos, às prisões de jornalistas. Esses fatores fizeram nascer uma imprensa mais resistente e consciente do seu papel⁴⁷⁵.

⁴⁷²BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 208; LUCA, Tania Regina de. *op. cit.*, p. 166.

⁴⁷³BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 208.

⁴⁷⁴*Id. Ibid.*, p. 210-211.

⁴⁷⁵*Id. Ibid.*, p. 211-217.

No Rio de Janeiro e em São Paulo, por volta de 1930, existem agências de publicidade especializadas em técnicas de informação remunerada, criadas a partir dos padrões norte-americanos e europeus. Tais agências não são instituições intermediadoras de anúncios de publicidade, campo que crescia bastante nesse momento. O serviço que prestavam estava direcionado à técnica de comunicação, com recursos gráficos e pesquisa de mercado. A primeira agência de publicidade internacional no Brasil é a Thompson, empresa americana instalada no final de 1920⁴⁷⁶.

A ascensão do jornalismo também faz surgir uma publicação que acabou marcando a história de imprensa. Com o título *Cruzeiro* (inspirado na constelação do Cruzeiro do Sul) - depois de dois anos do lançamento passou a se chamar *O Cruzeiro* -, a revista de Assis Chateaubriand alcançava, em 1928, o expressivo número de 50 mil exemplares, com distribuição somente para a cidade do Rio de Janeiro. O grande legado deixado pela revista para a história da imprensa é a inauguração de reportagens investigativas, a exemplo da cobertura que fez da Segunda Grande Guerra, em que apresentava mapas que mostravam o deslocamento das tropas aliadas.

Essa abordagem jornalística era incomum e logo foi seguida por outros veículos. A revista também valorizou a fotografia como um dado jornalístico, estimulando a formação de profissionais dessa área. De abril de 1957 a setembro de 1965, *O Cruzeiro* teve edição internacional, publicada em espanhol para a América Latina – fato que se repetiria com a revista *Latin America Daily Post*, 22 anos depois do lançamento da revista *O Cruzeiro* no mercado internacional. O periódico entra em crise em 1973, com a morte de Assis Chateaubriand. Seu título vai a leilão em 1975. Em 1979, o jornalista Alexandre von Baumgarten arremata o título⁴⁷⁷.

Baumgarten era escritor e jornalista, proprietário da Editora von Baumgarten Indústria e Comércio Ltda. e, segundo registros, informante do Serviço Nacional de Informações (SNI) do governo do General João Batista de Oliveira Figueiredo. Da aquisição do título até a sua morte, em 1982, a investigação policial mostra que houve apenas duas publicações de *O Cruzeiro*, mesmo tendo sido registrados na contabilidade milhões de cruzeiros como crédito⁴⁷⁸.

⁴⁷⁶BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 181-182.

⁴⁷⁷*Id. Ibid.*, p. 188-197.

⁴⁷⁸*Id. Ibid.*, p. 188-197.

Um dossiê produzido por ele denunciava a existência de um esquema de lavagem de dinheiro que envolvia empresas privadas, o Serviço Nacional de Informação e a revista “O Cruzeiro”. O dossiê foi enviado apenas para dez pessoas. Em cada envelope havia uma indicação de que seu conteúdo só poderia ser lido em caso de desaparecimento ou morte de Baumgarten. O documento revelava que o jornalista havia sido jurado de morte pelo general Newton Cruz, até então, chefe da Agência Central do SNI⁴⁷⁹.

O episódio da morte de Baumgarten demonstra, segundo Juarez Bahia, um deslize no jornalismo que, mesmo sem uma solução dada ao crime pela investigação oficial, a imprensa acaba por condenar os principais suspeitos, muito embora fossem conhecidos e indicados pela própria vítima. Segundo o autor, a imprensa preferiu difamar os suspeitos a investigar aos acontecimentos⁴⁸⁰.

As décadas de 1930 e 1940 foram turbulentas e de intensa movimentação política no Brasil e no mundo, o que influenciou e, como visto, expandiu a participação da imprensa no cenário político. Após a ascensão ao poder de Getúlio Vargas, depondo o presidente Washington Luis, a relação do governo com a imprensa rapidamente se deteriora.

Exemplo da ligação nada amistosa que surgia, tem-se o *Diário Carioca* que, entusiasta da tomada do poder por Getúlio Vargas, passou a criticar o Governo Provisório. E o fez em razão da presença da ala tenentista no governo e em postos estratégicos⁴⁸¹. Isso porque, orientado pelo Gabinete Negro, formado por Osvaldo Aranha, Góes Monteiro, Juarez Távora, João Alberto e Pedro Ernesto, Getúlio Vargas entregou o governo dos Estados a tenentes ou a seus aliados civis⁴⁸².

Além disso, contra os “carcomidos” da República, representantes da República Velha, Vargas criou um tribunal especial para julgá-los, o que levou alguns a exilarem-se em embaixadas e consultados, como Júlio Prestes, e outros a fugirem do país. O centralismo do Governo Provisório diminuiu a força dos poderes locais, esvaziou a autoridade das classes empresariais liberais, profissionalizou o Exército, incentivou a industrialização, estimulou a pecuária e os agricultores, com a socialização das perdas na venda das safras, esboçando uma espécie de capitalismo de Estado.⁴⁸³

⁴⁷⁹BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 188-197.

⁴⁸⁰*Id. Ibid.*, p. 197.

⁴⁸¹LUCA, Tania Regina de. *op. cit.*, p. 167-168.

⁴⁸²MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 631.

⁴⁸³*Id. Ibid.*, p. 631-633.

O *Diário Carioca* foi atacado, invadido e teve sua redação destruída pelos membros do Exército. Em sinal de apoio ao jornal, outras publicações do Rio de Janeiro não circularam no dia seguinte. A inexistência de uma rápida resposta ao ato, fez com que a sociedade entendesse que o governo estava conivente com a situação, o que desencadeou grave crise política, com a saída de vários integrantes do governo⁴⁸⁴.

Em São Paulo, em 1932, as oligarquias paulistas rebelaram-se contra a nomeação do capitão pernambucano João Alberto como interventor para o governo do Estado, deflagrando a Revolução Constitucionalista, que exigia obediência aos princípios federalistas previstos na Constituição republicana de 1891. Após meses de violentas batalhas, houve o encerramento da guerra com a rendição de São Paulo⁴⁸⁵.

A revolução de 9 de julho de São Paulo foi apoiada pelos diários paulistas e por vários jornais do Rio de Janeiro, inclusive os *Diários Associados*, de Assis Chateaubriand, que foi levado à prisão com o seu irmão. O movimento de São Paulo agudizou a crise do Governo Provisório de Vargas que, a fim de aliviar as tensões, determinou a instalação de uma Assembleia Constituinte em 1933 e promulgou, no dia 16 de julho de 1934, a Constituição da segunda República⁴⁸⁶.

Em seu artigo 113, § 9º, a Constituição de 1934 traz norma que impede a censura, conforme se extrai do texto:

Art. 113- [...]

§ 9º - Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

No dia 14 de julho de 1934, portanto, dois dias antes de promulgada a Constituição Federal brasileira, o presidente Getúlio Vargas baixava o Decreto nº 24.776, que constitui a nossa segunda Lei de Imprensa, modificada a partir da Constituição de 1937.

⁴⁸⁴LUCA, Tania Regina de. *op. cit.*, p. 168.

⁴⁸⁵MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 632; 642-644.

⁴⁸⁶LUCA, Tania Regina de. *op. cit.*, p. 168; MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 647.

De acordo com Juarez Bahia, o jornal *O Estado de S. Paulo*, que liderou o apelo às armas no 9 de julho de 1932, reconhecendo a promulgação da Constituição Federal, estampa em suas páginas: “Está concluída a obra que São Paulo encetou em 1932”⁴⁸⁷.

A Assembleia Constituinte elaborou a Constituição Federal de 1934 e elegeu Getúlio Vargas presidente para o quadriênio 1934-1938. Em seu primeiro discurso como presidente eleito, Vargas demonstra insatisfação com a Constituição recém promulgada.

Ao longo dos anos 1920 e 1930, os princípios liberais e democráticos eram objeto de críticas, acusados de não resolverem a desigualdade social existente no país, a crise econômica e a disputa entre patrões e operários, facilitando, segundo essa corrente, a ascensão do comunismo no país.

Além disso, os países europeus eram governados por ditadores, tais como Itália (1922), Portugal (1926), Alemanha (1933) e, mais adiante, Espanha (1939), com forte intervenção estatal em sua economia, grande sentimento nacionalista e culto à figura do líder.

Também no Brasil crescia a polarização entre esquerda e direita. Em 1932, é criada a Ação Integralista Brasileira (AIB), que tem como líder Plínio Salgado. Boa parte dos jornais e revistas espalhados por diferentes cidades do país difundiam as ideias da AIB. A chamada intentona, o frustrado levante comunista de 1935, alimentou o medo do avanço comunista, que deixava de ser abstrato e passava a ser real, o que motivou, inclusive, a reação do Estado mediante perseguições aos inimigos políticos⁴⁸⁸.

Assim é que órgãos que eram antigoverno e defendiam as liberdades democráticas começaram a apoiar o discurso de Vargas, que manifestava vontade de alterar a Constituição, porque o recém texto constitucional, na alegação de Vargas, enfraquecia a Federação e a ação do Presidente da República, impedindo-o de manter a ordem. *O Estado de S. Paulo* e o *Estado de Minas*, um dos periódicos dos *Associados* de Assis Chateaubriand, eram apoiadores dessas medidas extremas, como alteração constitucional e punições exemplares

⁴⁸⁷BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 212.

⁴⁸⁸LUCA, Tania Regina de. *op. cit.*, p. 168-169.

contra os rebeldes, ao gosto de Vargas, ainda que tais veículos fossem vigiados de perto pela política censória do governo⁴⁸⁹, presentes nas redações dos jornais⁴⁹⁰.

2.8. A Imprensa na 3ª República - Estado Novo

Vargas, então, fecha o Congresso em 10 de novembro de 1937, sob a justificativa de demora na marcação das eleições presidenciais de 1938 e, com o apoio militar, decreta a implementação do Estado Novo mediante a publicação no Diário Oficial da nova Constituição (a “polaca”). Com seu mandato estendido por mais 6 anos, com a possibilidade de reeleição e concentração de poder desejada, inaugura-se a Ditadura do Estado Novo.

A manchete do *Estado de S. Paulo*, de 11 de novembro de 1937, assevera: “Profundas alterações na ordem político-social do país”. “Governadores são depostos, políticos e jornalistas presos, a Constituição e as eleições já marcadas são arquivadas”, registra Juarez Bahia, que ainda reproduz trecho declarado por Vargas por meio do rádio: “[...] a democracia dos partidos...subverte a hierarquia, ameaça a unidade da pátria e põe em perigo a existência da nação”⁴⁹¹. Em 27 de novembro de 1937, Vargas mandou queimar as bandeiras estaduais e, em 2 de dezembro, extinguiu os partidos políticos⁴⁹².

A imprensa, sob o fundamento constitucional previsto no artigo 122 da Constituição Federal brasileira de 1937, que tratava dos direitos e garantias individuais, passou a ser considerada serviço de utilidade pública, permitindo que o Estado obrigasse a inserção de comunicados do governo nos periódicos. Em nome da ordem, da segurança pública e da paz justificava-se a censura prévia à imprensa, teatro, cinema e radiodifusão, com prisão dos infratores. O governo vetava tudo o que não lhe fosse de interesse, enfatizava as suas

⁴⁸⁹“...a chamada Revolução de 1930 não se limitou a repisar práticas conhecidas, como o suborno ou a violência, antes inovou ao criar órgãos específicos destinados à propaganda e ao controle da informação, caso do sempre citado Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), genericamente referido como responsável pela censura na Era Vargas. Vale lembrar, contudo, que o DIP pode ser encarado como culminância de um longo processo que se iniciou em 1931, com a criação do Departamento Oficial de Publicidade (DOP), substituído em 1934 pelo Departamento de Propaganda e Difusão Cultural (DPDC), cuja direção coube a Lourival Fontes. Ironicamente, depois do golpe de novembro de 1937, o órgão instalou-se nas dependências do Palácio Tiradentes, ex-sede da Câmara dos Deputados. Em 1938, o DPDC transformou-se no Departamento Nacional de Cultura (DNC), que foi novamente reorganizado em 27 de dezembro de 1939, quando foi instaurado o DIP, ainda com Lourival à frente” (LUCA, Tania Regina de. *op. cit.*, p. 170).

⁴⁹⁰*Id. Ibid.*, p. 170.

⁴⁹¹BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 214.

⁴⁹²MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 635; 659.

realizações, buscando promover a figura de Vargas. Impressos e jornalistas foram obrigados a fazer registro no DIP para que pudessem publicar e escrever⁴⁹³.

Assim prescrevia o artigo 122, nº 15, da Constituição de 1937:

Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

- a) Com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;
- b) Medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;
- c) Providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado

A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios:

- a) A imprensa exerce uma função de caráter público;
- b) Nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei;
- c) É assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação;
- d) É proibido o anonimato;
- e) A responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa;
- f) As máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos, utilizados na impressão do jornal, constituem garantia de pagamento de multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no princípio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal;
- g) Não podem ser proprietários da empresa jornalísticas as sociedades proaço ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderão ser exercidas por brasileiros natos.

O Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), por força do Decreto nº 1949, de 30 de dezembro de 1939, estabelecia restrições à liberdade de imprensa, controlava a opinião

⁴⁹³LUCA, Tania Regina de. *op. cit.*, p. 171-172.

pública e tinha pleno poder de censura. Lourival Fontes, ligado à presidência, controlava o Departamento, que se dedicava ao culto a Getúlio Vargas, utilizando-se do sistema de comunicações, como a *Rádio Nacional*. Algumas empresas de comunicação foram incorporadas ao Patrimônio da União, expropriadas ao interesse do Estado, tal como aconteceu com *O Estado de S. Paulo* e o jornal *A Manhã*, do Rio⁴⁹⁴.

Além dessa demonstração de força, o governo usou o tesouro para empréstimos às empresas de comunicação em troca de conteúdo favorável ao Poder Executivo. Outra forma de cerceamento da atividade de imprensa utilizada pelo governo estava nas taxas alfandegárias praticadas na importação de papel pela imprensa, cujas sanções – de natureza econômica - eram muito mais efetivas que as ameaças da polícia.

No final de 1939, alguns decretos-leis foram editados e dentre as normas decorrentes estava delegação do controle do poder fiscalizatória da importação de papel ao DIP, podendo decidir sob a justificativa de “atender às conveniências do bem público, que reclamam o progresso de uma imprensa capaz de interpretar e defender, devidamente amparada, as grandes causas nacionais”, como dispunha o Decreto-lei nº 1938, de 30 de dezembro de 1939⁴⁹⁵.

No início do Estado Novo, Vargas mostrava-se alinhado com a Itália, de Mussolini, a Espanha, de Franco e Portugal, de Salazar. Durante os anos de 1930, os militares desejavam renovação em seus equipamentos. Durante a depressão que marcou o fim dos anos 1929 e início da década de 30, a Alemanha, com subsídio do seu governo nazista, e por meio de seus bancos, concederam empréstimos para o governo brasileiro (vencendo os bancos ingleses e norte-americanos), para a aquisição de equipamento bélico.

Getúlio Vargas, em discurso proferido em Minas Gerais, aos 11 de junho de 1940, profetiza a liquidação das “democracias decadentes e o sucesso dos regimes de força”. Porém, em 1942, com o ataque a dois navios brasileiros nas costas dos Estados Unidos e um nas Antilhas e a percepção de que, com o ingresso dos Estados Unidos na Guerra, os Aliados venceriam o Eixo, Vargas abandona sua predileção pelos países nazifascistas em 22 de agosto de 1942 e se alinha às Nações Aliadas, oferecendo as bases aéreas de Natal, Belém, Salvador e Recife aos Estados Unidos⁴⁹⁶.

⁴⁹⁴MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 661.

⁴⁹⁵LUCA, Tania Regina de. *op. cit.*, p. 172-173.

⁴⁹⁶MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 667-668.

Os efeitos político e moral decorrentes da Segunda Guerra Mundial, aliados à notícia que rapidamente corria o país, por meio da potência do rádio e da tecnologia do sistema telegráfico, além da diversidade de publicações de livros, a renovação gráfica dos grandes jornais e a maior penetração das agências de publicidade, provocam aspirações de mudança na sociedade. Por exemplo, a *Rádio Nacional*, como informa Juarez Bahia, dominava o mercado, muito especialmente pelo conteúdo de apoio ao Estado. A *Rádio Record*, em São Paulo, tem destaque por suas próprias forças. O jornalismo, muito por conta do acontecido em 1932 e 1937, começa a sobreviver mesmo num ambiente hostil à liberdade e à democracia⁴⁹⁷.

Vale lembrar que desde o jornal *Correio Braziliense* o jornalismo brasileiro se relaciona com o poder estatal ora cedendo, ora fazendo oposição a ele, e é com a industrialização do país, a permitir uma maior independência econômica, que a influência partidária e política na imprensa, tal como o exemplo do jornal *Correio Paulistano*⁴⁹⁸, diminui, surgindo a chamada imprensa de massa⁴⁹⁹.

Em 1938, com a direção de Samuel Wainer e Azevedo Amaral, é publicada a revista *Diretrizes*, de nítida orientação antifascista, com grande importância na política, no jornalismo e nas letras. Em 1939, começa a ser publicada semanalmente, agora com a direção de Samuel Wainer e Maurício Goulart. Fechada em 1944, por determinação do Governo Vargas, *Diretrizes* defendeu o ingresso do Brasil na Segunda Grande Guerra ao lado dos aliados, bem como se posicionou contra a aproximação que o Governo fazia com a Alemanha de Hitler. O fechamento se deu em razão de reportagem feita com Fernando

⁴⁹⁷BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 216.

⁴⁹⁸Sobre a imprensa partidária, Juarez Bahia registra que na longa existência do jornal *Correio Paulistano* (1854-1963), apesar de ter interrompido por mais de uma vez a sua publicação, mantém o compromisso partidário e político de zelar pelos interesses de parcelas da sociedade paulista vinculadas ao perrepsismo (Partido Republicano), simbiose liberal-conservadora, monárquico-republicana, patriarcal-caudilhesca. É um jornalismo ideológico que transcende as correntes partidárias, principalmente quando estas demonstram incapacidade para consolidar plataformas políticas e se expressam nacionalmente. Suas raízes se originam, quase sempre, de inspirações regionalistas, algumas das quais suficientemente expressivas para se movimentar na estrutura de poder e deter o governo, como nas fases republicanas de maior influência de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul. A imprensa comunista, seja na clandestinidade ou na legalidade, define uma forma de jornalismo ideológico com regras próprias, uma das quais é vincular a circulação à contribuição dos seus quadros e não à publicidade. *Tribuna Popular, Classe Operária, Imprensa Popular, Novos Rumos e Voz Operária (no Rio de Janeiro) ou Hoje e Notícia de hoje (em São Paulo) ou O Momento (em Salvador, Bahia) não deixam de veicular anúncios, mas baseiam sua receita editorial na venda avulsa e nas contribuições financeiras de filiados e simpatizantes do PCB. (Id. Ibid., p. 236-237).*

⁴⁹⁹*Id. Ibid.*, p. 232.

Lacerda, secretário do Partido Comunista, e fora da lei. Em 1945, com o retorno da Força Expedicionária Brasileira, volta a circular, agora como jornal diário.

Oswaldo Costa assume a direção do jornal e Samuel Wainer passa a ser correspondente da publicação na Europa e cobre o julgamento de Nuremberg. Em 1947, depois do afastamento de Samuel Wainer, *Diretrizes* para de circular⁵⁰⁰.

Como único veículo de oposição à ditadura do Estado Novo, sofre com a máquina repressora do Estado e o poder do DIP, de acordo com Juarez Bahia, que menciona também o jornal *Diário de Notícias* como publicação que se opunha e condenava o regime de Vargas⁵⁰¹.

O Supremo Tribunal Federal concede *habeas corpus* a alguns exilados, que articulam um partido de perfil moderno contra o Estado Novo, denominado União Democrática Nacional (UDN), e escolhem o brigadeiro Eduardo Gomes para o candidato da oposição. Além disso, outros movimentos surgem a contribuir com a derrocada do Estado Novo, como assinala Carlos Guilherme Mota:

[...] o movimento estudantil, a reorganização do Partido Comunista, o indulto a Flores da Cunha (preso na Ilha Grande), a dissidência militar, a mobilização de uma força expedicionária militar (FEB) para ir à guerra combater o nazifascismo, a intensificação de manifestações populares desejosos pelo retorno da democracia⁵⁰².

O quadro de sufocamento da imprensa exercido pelo Governo durante o Estado Novo começou a se alterar a partir de 1942, exatamente quando Vargas abandona a aproximação com a Alemanha para acompanhar os aliados na Guerra, o que foi determinante para a saída de Lourival Fontes do DIP, o que permitiu que a imprensa novamente pudesse exercer sua posição ativa no desgaste de Vargas, que acabou por retirar-se do poder⁵⁰³.

Pretendendo concorrer novamente às eleições, Vargas assina o Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, que regulamentava a criação de partidos políticos – cuja liberação foi decretada no dia 18 de abril, junto com a anistia política (Decreto-Lei nº 7.474) e, assim, são marcadas eleições presidenciais para o dia 2 de dezembro, juntamente com a eleição para

⁵⁰⁰BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 404-405.

⁵⁰¹*Id. Ibid.*, p. 405

⁵⁰²MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 668.

⁵⁰³LUCA, Tania Regina de. *op. cit.*, p. 173.

a Assembleia Constituinte. Para os governos estaduais, as eleições foram agendadas para o dia 6 de maio de 1946⁵⁰⁴.

Com destaque concorrem à Presidência em 2 de dezembro de 1945: o general Eurico Gaspar Dutra (Partido Social-Democrático – PSD), o brigadeiro Eduardo Gomes (da União Democrática Nacional – UDN) – que contava com o apoio de forças de oposição dos generais do Estado Novo -, o engenheiro Iedo Fiúza (do Partido Comunista Brasileiro) e Getúlio Dornelles Vargas (Partido Trabalhista Brasileiro – PDT) – que contava com o apoio dos sindicatos, dos operários e dos comunistas, anistiados e novamente na legalidade⁵⁰⁵.

Ocorre que, em 29 de outubro de 1945, Getúlio Vargas substitui o chefe da Polícia do Distrito Federal, João Alberto, cargo sob controle do Exército, pelo irmão Benjamim Vargas (Bejo Vargas), desagradando as Forças Armadas, cujo cargo era de sua alçada, deflagrando a retirada do apoio a Vargas, feito pelo ministro da Guerra, general Góes Monteiro.

Getúlio Vargas propunha a antecipação das eleições para o governo dos estados, a fim de que fossem realizadas juntamente com a eleição para a Presidência da República. Góes defendia o calendário eleitoral original. Segundo Vargas, não houve deposição, mas renúncia. O presidente do Supremo Tribunal Federal, José Linhares, assume a presidência (1945-1946) e efetiva as eleições presidenciais, além de convocar a Constituinte e reformar a Lei Eleitoral, que não previa poderes constituintes aos eleitos no dia 2 de dezembro⁵⁰⁶.

Afastado da presidência, Getúlio Vargas concorre ao senado pelos estados do Rio Grande do Sul e São Paulo e obtém mais de um milhão de votos. Também é eleito deputado pelo Distrito Federal, Rio de Janeiro, Minas, Bahia e Paraná. Opta pela representação do Rio Grande do Sul no senado. Nesse cenário, apoia para a presidência, de forma declarada,

⁵⁰⁴MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 672-674.

⁵⁰⁵*Id. Ibid.*, p. 672.

⁵⁰⁶*Id. Ibid.*, p. 672; 726-727.

Gaspar Dutra, que é eleito com 55% dos votos válidos⁵⁰⁷, tornando-se presidente do Brasil⁵⁰⁸. O Estado Novo tem o seu fim.

2.9. A Imprensa na 4ª República

Eurico Gaspar Dutra foi empossado Presidente da República em 31 de janeiro de 1946 e, pressionado por setores da sociedade e pelos partidos, convocou uma Assembleia Constituinte para elaborar a quinta Constituição do país e a quarta da República, que foi promulgada em 18 de setembro. Com 218 artigos, até então foi a Constituição republicana mais extensa e, também, a mais democrática.

Destaca-se a alteração na estrutura do Congresso Nacional, que foi dividida em duas casas, na qual a Câmara dos Deputados teve nova representação proporcional. Os estados teriam três representantes no Senado, além de o senador ganhar um suplente. Criou-se o cargo de vice-presidente da República, que exerceria também a função de presidente do Senado, com voto qualificado (art. 61, CF).

O mandato do Poder Executivo foi estabelecido em cinco anos e com eleição simultânea para presidente e vice-presidente, que não precisariam formar chapa⁵⁰⁹. Instituiu eleições diretas para escolher os candidatos ao executivo e legislativo, tanto para o plano federal como, também, para os planos estadual e municipal. Porém, não incluiu no processo eleitoral os analfabetos, que representavam grande parte da população brasileira, bem como os chamados praças de pré (militares de baixa patente, como soldados e cabos). Na Constituição de 1946, os sargentos foram considerados inelegíveis⁵¹⁰.

⁵⁰⁷“...o general Eurico Gaspar Dutra, candidato da coligação PSD-PTB, venceu as eleições e assumiu a presidência da República em 31 de janeiro de 1946. Em uma população de 46 milhões e 215 mil habitantes, com um total de 7.459.849 eleitores inscritos (apenas 16,22% da população), votaram 6.200.005 eleitores (15,9% de absenteísmo: 1.259.884 não compareceram) e a porcentagem de brancos e nulos foi de 5,32% (329.337). Dutra obteve 3.251.507 votos (55% dos votos válidos) contra 2.039.342 (ou seja, 35%) dados para Eduardo Gomes, da UDN. O obscuro candidato do Partido Comunista, Iedo Fiúza, alcançou 569.818 votos (9,83%), cifra nada desprezível, principalmente se considerarmos a votação do candidato ruralista Mário Rolim Teles, com 10.001 votos, isto é, apenas 0,17% dos votos válidos” (MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 727).

⁵⁰⁸*Id. Ibid.*, p. 674.

⁵⁰⁹VILLA, Marco Antonio. *A história das Constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio*, *cit.*, p. 83-84.

⁵¹⁰MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 729.

Segundo apontamentos de Juarez Bahia, a pluralidade da Constituinte acaba por legalizar os partidos Comunistas e Socialistas, e o Brasil reconquista seu lugar no seio das nações livres, influenciado pela vitória dos aliados na Segunda Guerra Mundial⁵¹¹.

Sobre a manifestação de pensamento, o Texto Constitucional de 1946, em seu artigo 141, § 5º, no Capítulo destinado aos direitos e garantias individuais, previu:

É livre a manifestação de pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem pública e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

O Estado Democrático que a Constituição propunha parece sequer ter iniciado. Após pouco mais de um ano da Constituição democrática, em 7 de maio de 1947, o Ministro da Justiça determinou o fechamento da sede do PCB, interveio em 14 sindicatos e decretou o encerramento da Confederação Geral dos Trabalhadores (CGTB). Em 1948, o Partido Comunistas foi colocado na ilegalidade, pois temia-se o seu avanço eleitoral. Foi suprimido o direito de greve, que estava garantido pelo decreto 9.070⁵¹².

O descontentamento de diversos setores sociais, comprometidos com a industrialização nacional, ao contrário do que o governo estava propagando – política econômica liberal que favorecia o estrangeiro, com a importação de produtos manufaturados -, fez com que o país chegasse em 1950, para a eleição de presidente da República, tendo Getúlio Dornelles Vargas como candidato de destaque.

2.10. A Imprensa no retorno de Getúlio Vargas

Contribuindo com o retorno de Getúlio Vargas à presidência da República, Assis Chateaubriand, por intermédio de seu principal jornalista, Samuel Wainer - que, futuramente, tornar-se-ia o criador do jornal *Última Hora* (1951) -, entrevista Vargas na fazenda dos Santos Reis, em São Borja, Rio Grande do Sul, e publica no *O Jornal*, sob o título *Ele voltará*.

⁵¹¹BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 309.

⁵¹²MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 729-730.

O diretório municipal de Porto Alegre do PTB imprimiu o cartaz, aproveitando-se da manchete do *O Jornal*, e fez divulgar: *Brasileiros! Não assumam compromissos com políticos reacionários. Ele voltará conduzido pelo povo. O Jornal* vendeu, segundo registros, 180 mil exemplares (a média era de 9 mil)⁵¹³.

O apoio dado pelas empresas de Assis Chateaubriand à eleição de Getúlio Vargas em 1950 seria cobrado mais tarde, com a permissão de que Chateaubriand concorresse para o Senado pela Paraíba antes do ano de 1954, quando se dariam as eleições. Segundo relatos, Vargas teria oferecido ao Senador Vergniaud Wanderley, do Partido Social Democrático – PSD da Paraíba, que estava no exercício de seu mandato -, bem como ao seu suplente Antonio Pereira Diniz, cargos públicos no Tribunal de Contas da União, o que foi aceito.

Com isso, estava vago o cargo de representante da Paraíba no senado federal para ser ocupado pelo apoiador Chateaubriand que, durante a campanha, conforme registra Ana Maria de Abreu Laurenza, mal compareceu ao estado da Paraíba⁵¹⁴.

Getúlio Vargas se elegeu em 1950 com 48,7% dos votos válidos. Os adversários derrotados foram Eduardo Gomes, da UDN e Cristiano Machado, do PSD. O vice de Vargas foi João Fernandes Campos Café Filho. Getúlio Vargas, nesse novo governo, aprimorou as relações com os Estados Unidos, bem como com a Comissão Mista para o Desenvolvimento Econômico, que deu origem ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES), além de incentivar importações, facilitar investimentos estrangeiros e aumentar a competitividade das exportações. Cria, também, a Eletrobrás e a Petrobras, demonstrando sua intenção estatizante, que valorizava o nacionalismo, o que, para alguns setores, representava sinais de comunismo - muito por conta da leitura que se fazia do mundo pós-Guerra⁵¹⁵.

O Estado de S. Paulo, nas suas coberturas políticas, não citava o nome de Getúlio Vargas, muito em retaliação ao que o jornal passou no Estado Novo, quando o DIP confiscou o veículo por cinco anos. Os jornais *Folha da Manhã* e *Folha da Noite*, ambos de São Paulo, sob o comando de José Nabantino Ramos, que repudiava o populismo, foi crítico do governo Vargas desde o início.

⁵¹³LAURENZA, Ana Maria de Abreu. In: MARTINS, Ana Luiza; LUCCA, Tania Regina de (Orgs.). *História da Imprensa no Brasil*. São Paulo: Editora Contexto, 2008. p. 183-184.

⁵¹⁴*Id. Ibid.*, p. 185.

⁵¹⁵MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 731-732.

No entanto, para ter apoio da imprensa, Getúlio Vargas, além da ajuda para Chateaubriand se eleger antecipadamente para ocupar o cargo de senador da Paraíba⁵¹⁶, acaba também sendo ajudado com os débitos que suas empresas possuíam com os cofres públicos, cerca de CR\$ 144 milhões (cerca de R\$ 78 milhões). Além de Chateaubriand, deviam para o governo Samuel Wainer, do *Última Hora*, e Roberto Marinho, do jornal *O Globo*⁵¹⁷.

É nesse período da história brasileira que surge o embate entre o jornal *Tribuna da Imprensa* (Carlos Lacerda) e *Última Hora* (Assis Chateaubriand).

Implementando oposição feroz a Vargas, Carlos Frederico Werneck Lacerda - que, ainda estudante, havia lido o manifesto de Luís Carlos Prestes no ato de lançamento da Aliança Nacional Libertadora (1935) -, organizou e dirigiu a *Agência de Notícias* e foi secretário de redação de *O Jornal*, das empresas de Chateaubriand até 1944, além de ter sido proscrito pelo Partido Comunista, acusado de denunciar nomes do Partido numa matéria que assinou para *O Observador Econômico e Financeiro* n° 37, de 1939, intitulada, 'A Exposição anticomunista', e, em 1938, que havia contribuído para a revista *Diretrizes*, de oposição a Vargas durante o Estado Novo - passou assinar a coluna *Tribuna da Imprensa* publicada no jornal *Correio da Manhã*, ocupando-se, desde 1946, a comentar os novos tempos da democracia brasileira⁵¹⁸.

Em 1949, Lacerda pediu a Paulo Bittencourt, dono do *Correio da Manhã*, o título *Tribuna da Imprensa*, para lançar um jornal de apoio ao governador de Minas, Milton Campos, um dos fundadores da União Democrática Nacional (UDN). Concedido o título, Carlos Lacerda, em 1º de junho de 1950, quatro meses antes das eleições, sobre a possibilidade de candidatura de Vargas à presidência do Brasil, publica em seu jornal: *O Sr. Getúlio Vargas, senador, não deve ser candidato à presidência. Candidato, não deve ser*

⁵¹⁶No caso de Chatô, importa de antemão registrar que, após cumprir o mandato como senador da Paraíba, tenta, em 1954, sua reeleição, sem sucesso. De todo modo, nos mesmos moldes de como se elegeu para representar o estado da Paraíba no Senado Federal, consegue ajuda de Juscelino Kubistchek. Ao senador do Maranhão, do PSD, é solicitado afastamento e, com o cargo vago, abertas novas eleições, consagra-se vencedor. Chatô, por conta de um acordo com o Ministro da Guerra de Vargas, Henrique Lott, a fim de permitir a posse do presidente eleito Juscelino Kubistchek em 1956, é nomeado pelo presidente eleito ao cargo de embaixador do Brasil no Reino Unido, exercitado entre 1957-1959. Assis Chateaubriand se interessou bastante pela carreira parlamentar por conta da imunidade, já que estava sofrendo com processos na justiça, como o do empresário Antonio Ermírio de Moraes, do Grupo Votorantin, em razão de ofensas relacionadas à doação do MASP (LAURENZA, Ana Maria de Abreu. *op. cit.*, p. 185-186).

⁵¹⁷*Id. Ibid.*, p. 188.

⁵¹⁸*Id. Ibid.*, p. 189-190.

*eleito. Eleito, não deve tomar posse. Empossado, devemos recorrer à revolução para impedi-lo de governar*⁵¹⁹.

Muito embora o jornal *Tribuna da Imprensa* não rodasse mais do que 40 mil exemplares diários (os jornais dos *Associados*, o *Correio da Manhã*, *O Estado de S. Paulo* e *O Globo* tinham tiragens, segundo registros, que ficavam entre 70 e 140 mil), Vargas sabia que Carlos Lacerda tinha bom relacionamento com Júlio Mesquita, do *Estado de S. Paulo*, com o antigo patrão Paulo Bittencourt (*Correio da Manhã*) e também com Assis Chateaubriand, o que o motivou, em resposta, a financiar um jornal que pudesse divulgar a política de seu governo, bem como levasse a plataforma sindicalista do seu partido PTB aos eleitores.

Surge, assim, em 12 de junho de 1951, o jornal *Última Hora (UH)* que, sob o comando de Samuel Wainer, valorizou fotos, charges e o bom humor nas edições, apoiando o governo de Getúlio Vargas. O jornal durou até 1979, sempre trazendo um primeiro caderno dedicado às políticas estatais de um Estado intervencionista que influenciavam a vida cotidiana do povo (transporte, habitação, carestia, segurança). Já o segundo caderno era dedicado às variedades, tais como comportamento, teatro, cinema. O *Última Hora* reunia colunistas simpatizantes das ideias do PTB, partido sindicalista dos anos 1950, que tinha em Getúlio Vargas a figura máxima. No Brasil da época, como já se observou, as ideias de Estado forte e intervencionista na economia eram identificadas como sendo ideias comunistas⁵²⁰.

Ainda quando cogitava o seu retorno ao poder, Vargas foi advertido por Samuel Wainer, integrante dos Diários Associados, que a imprensa poderia não ajuda-lo a ganhar uma eleição, mas poderia ajuda-lo a perder, o que bem demonstra a dimensão de importância dos veículos de comunicação no cenário político do país⁵²¹. Menos de um ano depois do lançamento do *Última Hora* no Rio de Janeiro, para contrapor especificamente a imprensa de São Paulo, que exercia forte crítica ao governo, Vargas pede para Samuel Wainer fazer uma versão paulista do *Última Hora*, que vai às bancas em 18 de março de 1952, cumprindo o papel de difundir os ideais do governo, como o pensamento nacionalista, tanto que defendeu a criação da Petrobras (1953)⁵²².

⁵¹⁹LAURENZA, Ana Maria de Abreu. *op. cit.*, p. 190.

⁵²⁰*Id. Ibid.*, p. 191.

⁵²¹*Id. Ibid.*, p. 192-194.

⁵²²PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 133-136.

A revolta dos veículos de comunicação em São Paulo foi grande, a ponto de Assis Chateaubriand ameaçar com represálias as empresas que anunciassem no *Última Hora*. Além disso, Chatô, para confundir os leitores, importava a mesma tinta que o *Última Hora* utilizava em suas impressões, colocando-a no jornal *Diário da Noite*. A confusão era tamanha que, segundo narra Samuel Wainer⁵²³, “Eu próprio, mais de uma vez, comprei o *Diário da Noite* pensando tratar-se do *Última Hora*”⁵²⁴.

O antagonismo entre o *Última Hora* e o *Tribuna da Imprensa* era de grande acirramento, a ponto de Lacerda revelar um segredo de Samuel no seu jornal *Tribuna da Imprensa*. Carlos Lacerda e Samuel Wainer, quando trabalhavam para os Diários Associados, moraram juntos, ocasião em que Samuel teria confessado não ter nascido no Brasil. Em 1953, para atingir a reputação do adversário e do seu jornal, que fazia bastante sucesso, Lacerda publica que provaria que Wainer não era brasileiro. Por ser dono de veículo de comunicação, Wainer respondeu por falsidade ideológica, tendo sido preso em 1955, pois a Constituição de 1946 somente permitia a brasileiros natos a propriedade de empresas de comunicação.

Esse fato, juntamente com duas CPIs instaladas em 1953 - a primeira para apurar a dependência da imprensa em relação ao governo, que, inclusive, numa estratégia, foi apoiada por Wainer, que tinha conhecimento que seus adversários da imprensa possuíam grandes débitos com o governo, e, a segunda, para apurar o favorecimento do Banco do Brasil ao jornal *Última Hora* -, compunham uma estratégia de enfraquecimento do jornal e do presidente da República⁵²⁵.

Preocupados em ser revelada a ajuda que suas empresas tinham recebido do governo varguista, Assis Chateaubriand e Roberto Marinho começam a apoiar Lacerda, para que a independência editorial dos veículos de comunicação não fosse colocada em dúvida. Carlos Lacerda começa a protagonizar na TV Tupi de São Paulo (Canal 3), de Chateaubriand, um programa de audiência interativa na TV brasileira, ilustrando em um quadro-negro um organograma tentando vincular o jornal *Última Hora* ao governo Vargas.

Além do jornal *Tribuna* e do programa na TV Tupi, Lacerda também apresentava um programa na Rádio, que, no início dos anos 1950, era o veículo de maior penetração. Em

⁵²³WAINER, Samuel. *Minha razão de viver: memórias de um repórter*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2005. p. 24.

⁵²⁴PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 136.

⁵²⁵LAURENZA, Ana Maria de Abreu. *op. cit.*, p. 192-194.

todos os meios de comunicação e veículos, Lacerda continua a tentativa de envolver Wainer e seu jornal com o governo de Vargas. Por sua vez, Assis Chateaubriand coloca David Nasser, já rival de Wainer, para publicar na revista *O Cruzeiro* as investigações das CPIs e, também, do processo de falsidade ideológica ao qual respondia Samuel Wainer. Getúlio Vargas manda executar a dívida do *Última Hora*. Wainer, com ajuda de Juscelino Kubitschek e Simões Filho, fundador do jornal *A Tarde*, da Bahia, e ex-ministro da Educação e Saúde de Vargas, paga a dívida⁵²⁶.

Lacerda, após a denúncia do Ministério Público, em decorrência da apuração da CPI, publica na *Tribuna* do dia 1º de abril de 1954: “Eis os réus, oito na 8ª Vara Criminal”. Na matéria, trazia a fotografia de Lutero Vargas, filho de Getúlio Vargas, deputado federal e presidente do PTB, bem como a fotografia de Samuel Wainer, além da foto de cada um dos empresários denunciados, com o título “Os crimes da quadrilha”. A legenda abaixo da foto de Lutero dizia: “Difícilmente se encontrarão, em matéria de coautoria, indícios mais certos e seguros de uma atividade pessoal desenvolvida para a realização de um fim colimado. Mentiroso”. Já a legada a Samuel: “Praticou *dumping*, faltou com à verdade perante a CPI, emitiu cheque sem fundo e infringiu vários artigos da lei de sociedade por ações. Embolsou 40 mil contos. Estelionatário”⁵²⁷.

Desde 1953, Vargas se viu pressionado pelo clima da Guerra Fria e do marchatismo⁵²⁸ nos Estados Unidos, que suspenderam a relação que a Comissão Mista americana tinha com o Brasil e ameaçaram não comprar café brasileiro. Em 1954, sob o argumento de fraude no faturamento das exportações, Getúlio Vargas regulamenta a remessa de lucros das empresas estrangeiras para o exterior. A inflação alta contribui para a asfixia da classe média⁵²⁹.

Conforme escreve Marialva Barbosa:

[...]as greves de 1953, a elevação dos salários dos operários, no início de 1954, a radicalização do discurso oficial e a dinamização sindical são temas explorados ao máximo pelos jornais para conseguir o apoio dos grupos médios para o golpe e, também, a simpatia do proletariado urbano. Os

⁵²⁶LAURENZA, Ana Maria de Abreu. *op. cit.*, p. 197-198; PIGALLO, Oscar *op. cit.*, p. 138.

⁵²⁷LAURENZA, Ana Maria de Abreu. *op. cit.*, p. 197-198.

⁵²⁸Do inglês *McCarthyism*. 1. Prática política de perseguição sectária anticomunista dirigida pelo senador norte-americano Joseph McCarthy (1909-1957) nos anos de 1950 nos E.U.A., que se caracterizou pelo recurso a denúncias e a alegações não fundamentadas; 2. formulação de acusações, especialmente de natureza político-ideológica, sem as devidas provas.

⁵²⁹MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 732-735.

jornais criticam, em uníssono – destoando apenas UH -, a “corrupção” do governo em nome da “moralidade”⁵³⁰.

Nesse momento, praticamente toda a imprensa alinha-se contra Vargas, inclusive os *Diários Associados*, de Assis Chateaubriand, o já adversário *O Estado de S. Paulo*, bem como *O Globo* entre outros. A favor de Vargas, continua o *Última Hora*, sob a direção de Samuel Wainer, que teria recebido um financiamento do Banco do Brasil para a constituição de uma rede de jornais⁵³¹ - situação investigada pela CPI instalada em 1953.

O financiamento, ou pagamento das despesas do jornal, contava com o apoio de empresários e empresas, tais como Ricardo Jafet (industrial e banqueiro paulista, presidente do Banco do Brasil no segundo governo de Vargas), Walter Moreira Salles (banqueiro e futuro embaixador do Brasil nos EUA), Euvaldo Lodi (Presidente da Confederação das Indústrias do Estado Novo ao segundo mandato de Vargas), Juscelino Kubitschek (governador de Minas e futuro presidente do Brasil) e o conde Francisco Matarazzo Jr.⁵³²

Carlos Lacerda, por meio das páginas da *Tribuna da Imprensa*, continuava a ser o jornalista mais crítico ao governo getulista, cuja crise é agudizada com o atentado que sofre, em frente à sua casa, na rua Tonelero, e que provocou ferimentos no guarda municipal Sálvio Romeiro e levou à morte o major-aviador Rubens Florentino Vaz, responsável pela sua guarda pessoal.

Com a prova de que o assassinato teve participação do chefe da guarda pessoal de Getúlio Vargas (Gregório Fortunato), além de ser amigo de Lutero Vargas, o cerco ao presidente aumenta, inclusive com um inquérito aberto pela Aeronáutica, em razão de o major morto pertencer a essa instituição. Gregório Fortunato é preso pela chamada República do Galeão (como ficou conhecido o inquérito, em razão do grau de autonomia de seus integrantes reunidos naquela base aérea do Rio de Janeiro)⁵³³.

O jornal *Diário de Notícias*, de 6 de agosto 1954, publica “insultado com o bárbaro assassinato”. *O Globo* diz que “Novas revelações sobre o revoltante atentado”. *O Correio da Manhã*: “multidão que acompanhou a pé o major assassinado” e “Aos gritos pedia a

⁵³⁰BARBOSA, Marialva. *História cultural da imprensa: Brasil 1900-2000*. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2007. p. 181.

⁵³¹MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 732.

⁵³²LAURENZA, Ana Maria de Abreu. *op. cit.*, p. 191-192.

⁵³³MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 735-738; PIGALLO, Oscar *op. cit.*, p. 140

multidão, vamos ao Catete”. O *Diário da Carioca*: “Chorou a cidade: indignados os militares. Povo chora, ajoelha e grita na rua”⁵³⁴.

Tribuna da Imprensa e *Última Hora* fazem cobertura do atentado de forma antagônica. O jornal de Carlos Lacerda impõe responsabilidade a Getúlio Vargas, exigindo punição, pedindo a renúncia do presidente e denunciando uma crise militar; Samuel Wainer publica que o maior interessado na apuração do acontecido era o governo federal e publica resposta de Vargas à provocação da *Tribuna*: “Só morto sairei do Catete”. Ana Maria de Abreu Laurenza destaca que Getúlio Vargas havia deixado um bilhete destinado à filha e secretária, Alzira Vargas, em que adverte, mais de uma vez que, caso a ordem não fosse mantida, a qual propunha para esse fim a sua licença, os revoltosos encontrariam um cadáver no gabinete da presidência⁵³⁵.

2.11. A Imprensa no fim de Getúlio Vargas

Getúlio Vargas suicidou-se com um tiro no coração em 24 de agosto de 1954, às 8h30, deixando uma carta-testamento lida na Rádio Nacional, o que provocou forte comoção no país. A carta-testamento foi também publicada pelo jornal *Última Hora*. Sua morte mudou completamente o sentimento da sociedade que, antes, pedia a renúncia do presidente, para, depois, ganhar o apoio da população, tornando-se agora vítima e não mais um algoz mandante de um crime. Os jornais *Tribuna da Imprensa* e *O Globo*, além da *Rádio Globo* foram depredados⁵³⁶.

O vice-Presidente, João Fernandes Campos Café Filho, assume o governo e organiza um ministério de direita, basicamente udenista. Em 1955, Juscelino Kubistchek e João Goulart formam chapa para concorrer às eleições presidenciais, motivo pelo qual Carlos Lacerda inicia forte ataque a Juscelino. Em novembro, a chapa Juscelino-Goulart é eleita com 36% dos votos válidos, para governar o Brasil de 31 de janeiro de 1956 a 1961.

Contrário ao resultado da eleição, Carlos Lacerda, em seu jornal *Tribuna de Imprensa*, bem como na Câmara dos Deputados, pede a suspensão da Carta Constitucional de 1946 e dos direitos individuais. Café Filho, após infarto, passa o governo para o udenista

⁵³⁴BARBOSA, Marialva. *op. cit.*, p. 182.

⁵³⁵LAURENZA, Ana Maria de Abreu. *op. cit.*, p. 199-200.

⁵³⁶*Id. Ibid.*, p. 200.

Carlos Luz que, para impedir a posse dos eleitos, tenta demitir o Ministro da Guerra Teixeira Lott, um legalista e fiel à Constituição, que resiste.

Também houve o episódio acontecido durante o velório de general Canrobert Pereira da Costa, conhecido conspirador, em que um militar afirmou que a eleição vencida por Juscelino era uma mentira democrática. Teixeira Lott, pretendendo punir o insubordinado, enfrenta resistência das Forças Armadas. O Congresso dá posse ao presidente do Senado, Nereu Ramos, que assume a presidência da República para garantir a posse de Juscelino e Goulart democraticamente eleitos. Lacerda, após tentar um golpe fracassado que conduzisse Carlos Luz à presidência do país, exila-se em Cuba⁵³⁷.

O caminho de Juscelino Kubistchek até as eleições não foi tranquilo e contou com a oposição da imprensa. A UDN, que concorria com o seu candidato Juarez Távora, certa da derrota, tentou impedir a realização do pleito, solicitando apoio às Forças Armadas. Em sinal de apoio, a *Folha da Manhã* tenta legitimar a interferência das Forças Armadas justificando a preservação da ordem pública.

Também a imprensa manifestou apoio ao argumento da UDN que pedia a contagem dos votos obedecendo a ideia de maioria absoluta, em evidente alteração da lei eleitoral, que previa a contagem dos votos obedecendo o critério da maioria simples. Ao contrário de boa parte da imprensa, que respaldava esse novo golpe, a rede dos *Associados*, de Chateaubriand, defendia a posse de Juscelino⁵³⁸. Segundo o biógrafo Fernando Morais, o apoio dado teria como contrapartida a sua nomeação a embaixador do Brasil na Inglaterra⁵³⁹.

Juscelino Kubitschek orientou sua política em grandes transformações econômicas, permitindo que indústrias estrangeiras fossem implementadas no país, tais como a automobilística, a farmacêutica e a de alimentos. Seu lema, 50 anos em 5, constituiu mudança nos costumes e na aceleração do desenvolvimento industrial brasileiro.

Nesse período, há uma efervescência político-cultural, religiosa e educacional, com figuras como Guimarães Rosa, Jorge Amado, Oscar Niemeyer, o jornal *O Pasquim*, os suplementos literários dos jornais *O Estado de S. Paulo* e *Jornal do Brasil*, o método de alfabetização de Paulo Freire, a bossa-nova no Rio de Janeiro (1957), o Teatro de Arena, de Gianfrancesco Guarnieri, e a peça *Eles não usam black-tie*, entre tantos outros.

⁵³⁷MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 738-739; PIGALLO, Oscar *op. cit.*, p. 143.

⁵³⁸PIGALLO, Oscar *op. cit.*, p. 143-144.

⁵³⁹MORAIS, Fernando. *Biografia*, p. 575.

Por outro lado, há registros de que, no governo de JK, os desequilíbrios entre campo e cidade acentuaram-se, agudizaram-se as lutas de classes, manifestações contra a política salarial (Comício do Feijão, convocado pelo Pacto de Unidade Intersindical, apoiado por Jango e Brizola), bem como críticas aos gastos do governo. No fim de seu mandato, Juscelino inaugura Brasília, a nova Capital Federal. A ex-capital, a cidade do Rio de Janeiro, passou a chamar-se Estado de Guanabara⁵⁴⁰.

Para a imprensa, a década de 1950 representou um grande marco de desenvolvimento e transformação, especialmente na perspectiva de introdução de novos processos de produção dos jornais, sobretudo com a ideia de que as notícias fossem publicadas com uma aura de neutralidade e objetividade, por meio de parâmetros de linguagem a fim de conferirem maior credibilidade ao que noticiavam, buscando afastar-se do campo político, como se deu na emblemática disputa entre *Tribuna da Imprensa* e *Última Hora* no governo de Getúlio Vargas⁵⁴¹.

É também no ano de 1953, no dia 12 de novembro, que o governo getulista promulga a Lei 2.083, regulando a liberdade de Imprensa, e revogando as demais normas que tratavam sobre o assunto, conforme se verifica no texto do artigo 63:

Art. 63. Revogam-se notadamente o decreto nº 24.776, de 14 de junho de 1934, os §§ 6º e 7º do art. 25 da lei nº 38, de 4 de abril de 1935, o art. 9º da lei nº 136, de 14 de dezembro de 1935, o decreto-lei nº 431, de 18 de maio de 1938, e quaisquer outras disposições em contrário.

Juarez Bahia também observa que a partir de 1956 o modelo antigo, do velho jornal diário, pesado, excessivamente escuro, de linguagem rebuscada, é substituído por outro estilo de apresentação visual, mais arejado pelo uso da cor branca, com destaque para fotografias e com uma ordenação hierárquica de assuntos por sua importância.

Isso aconteceu com os jornais *Última Hora* e *Diário Carioca* e, em seguida, com o *Jornal do Brasil*, que salta em qualidade em relação aos seus concorrentes. Há uma forte

⁵⁴⁰MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 739-751.

⁵⁴¹BARBOSA, Marialva. *op. cit.*, p 149-151.

inspiração no jornalismo norte-americano, que, por sinal, fornece ao *Diário Carioca* a técnica do *lead*⁵⁴² e a outros tantos jornais o manual de redação⁵⁴³.

É também na década de 1950 que há um desenvolvimento nas chamadas revistas de consumo, aquelas destinadas ao grande público – há também as chamadas revistas especializadas, destinadas a temas específicos de grupos profissionais. Com o lançamento da revista *Pato Donald*, 1950, a Editora Abril, de Victor Civita, se coloca no mercado da publicação e, futuramente, tornar-se-ia a empresa de mídia impressa de maior prestígio do país, notadamente com a revista VEJA, que se tornaria uma das mais importantes do mundo. A revista Manchete, de Adolpho Bloch, é fundada em 1952 e, segundo relato de Thomaz Souto Corrêa, estava afinada com o governo de Juscelino⁵⁴⁴.

Mesmo depois de eleito, Juscelino Kubitschek não teve uma relação tranquila com a imprensa, como registra Oscar Pigallo. Logo no início de fevereiro, portanto, dias após ocupar a função de Presidente, o jornal o *Estado de S. Paulo* apoia um grupo de oficiais da Aeronáutica, que tomou aviões de uma base militar no Rio de Janeiro e os desviou para Jacareacanga, no Pará, com o objetivo de desestabilizar o governo.

Por outro lado, as *Folhas (Folha da Manhã e Folha da Tarde)* reprovaram esse movimento. O referido autor ainda cita que, em São Paulo, grande parte da imprensa tinha um alinhamento com o udenismo, com o moralismo denunciante, o temor comunista, o antiestatismo, o antipopulismo e era favorável ao capital estrangeiro. O apoio ao chamado golpismo é que colocava em lados opostos as *Folhas* e o *Estado*. O primeiro não aceitava a quebra da legalidade; o segundo, até a estimulava, desde que para o bem da nação. Já o *Diário de S. Paulo* e o *Diário da Noite* combatiam ou apoiavam a quebra de legalidade ao sabor dos interesses de Assis Chateaubriand⁵⁴⁵.

A Constituição Federal democrática, que já durava 18 anos, conduzia um clima de liberdade no país, apto a estimular a independência e autonomia da imprensa, bem como a expansão dos meios de comunicação⁵⁴⁶.

⁵⁴²Uma das características da reforma do jornal *Diário Carioca* foi a adaptação do *lead* - primeiro parágrafo da matéria impressa, onde consta o fato principal ou mais importante de uma série, tomado por seu aspecto principal - à língua portuguesa evitando, por exemplo, o estilo uma proposição por período, que é ainda hoje norma imposta na Folha de São Paulo, e dá aos textos aspecto telegráfico, de leitura cansativa. Para isso, foram consultados outros modelos de adaptação, principalmente dos jornais ingleses e franceses.

⁵⁴³BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 378-383.

⁵⁴⁴CORRÊA, Thomaz Souto. A era das revistas de consumo. In: MARTINS, Ana Luiza; LUCCA, Tania Regina de (Orgs.). *História da Imprensa no Brasil*. São Paulo: Editora Contexto, 2008. p. 207-211.

⁵⁴⁵PIGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 142-144.

⁵⁴⁶BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 383.

Para as eleições presidenciais de 1960 concorrem o Marechal Henrique Batista Duffles Teixeira Lott (PSD) e, para vice-presidente, João Belchior Marques Goulart (PTB), além de Jânio da Silva Quadros com Milton Soares Campos (UDN, PL, PTN, PDC). Como não havia vinculação de chapa, elegia-se um presidente e um vice-presidente. Foram eleitos Jânio Quadros (48% dos votos válidos, 5,6 milhões de votos), para presidente, e João Goulart para vice-presidente (4,5 milhões de votos). Durante seus sete meses de governo (31 de janeiro a 25 de agosto de 1961), Jânio Quadros tornou-se uma expressão e ídolo da burguesia urbana que crescia no país. Seu símbolo era a vassoura, que representava o combate à corrupção. Desagradou os udenistas, que havia apoiado a sua candidatura⁵⁴⁷, com a política externa não alinhada aos Estados Unidos.

Na primeira mensagem à nação, irradiada pela televisão, atirou um exemplar do jornal *O Estado de S. Paulo* no lixo, alegando privilégios, como a subvenção oficial à compra de papel, que representava dinheiro do povo⁵⁴⁸. Tomou decisões como a proibição do uso de biquini nas praias, do lança-perfume no Carnaval e de corrida de cavalos em dias de semana. Reatou relações com a então URSS e com a China e não apoiou os EUA na proposta de expulsar Cuba da OEA - Organização dos Estados Americanos. Condecorou Ernesto “Che” Guevara, que estava de passagem pelo Rio de Janeiro. Sob a alegação de forças ocultas, renunciou ao cargo em 25 de agosto de 1961, deflagrando grave crise no país⁵⁴⁹.

Durante a campanha à presidência da República, Jânio Quadros, por influência de Carlos Lacerda e da UDN, ganhou o apoio da grande imprensa, sendo o candidato viável a derrotar a chapa PTB-PSB liderada pelo Marechal Lott. Como prova do apoio da imprensa a Jânio, o jornal *O Estado de S. Paulo*, que fazia críticas sérias a ele quando governava São Paulo, passou a noticiar que havia realizado um bom governo⁵⁵⁰.

No entanto, já eleito, Jânio Quadros se indispôs com a imprensa por meio de sua estratégia de estabelecer comunicação diretamente com o povo, bem como em razão da decisão de cortar subsídios para a importação de papel-jornal por parte das empresas de comunicação, criando sérias dificuldades financeiras para esse segmento. *O Estado de S. Paulo*, que na campanha o apoiava, passou a fazer oposição ao seu governo que, como visto, foi bastante curto, terminando em 25 de agosto de 1961⁵⁵¹.

⁵⁴⁷PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 144.

⁵⁴⁸CASTELLO BRANCO, Carlos. *A renúncia de Jânio*: um depoimento. São Paulo: Editora Revan, 1996. p. 84.

⁵⁴⁹MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 752-754.

⁵⁵⁰PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 144-145.

⁵⁵¹*Id. Ibid.*, p. 146.

João Goulart (Jango) assumiu a presidência do país em 7 de setembro de 1961, após resistir a uma tentativa de golpe militar. Jango estava na China em missão diplomática. O militar legalista Marechal Lott foi preso e havia ameaça de que o avião que trazia Jango para o Brasil fosse derrubado. Os militares recuaram da tentativa de tomar o poder. Num arranjo de compromisso para evitar o golpe militar, o sistema de governo presidencialista foi alterado, por meio de uma emenda constitucional, para o parlamentarista, que tem duração até 6 de janeiro de 1963, quando, então, seria restaurado o presidencialismo, depois de um plebiscito.

João Goulart assume a presidência, mas com poderes bastante reduzidos, e Tancredo Neves é o Primeiro Ministro⁵⁵². *O Estado de S. Paulo*, que refletia a posição política da UDN, manifestou-se, inclusive, contra a posse de João Goulart, mesmo após a solução de modificação do sistema de governo. *A Folha de S. Paulo*⁵⁵³ - nome que foi dado ao periódico em 1960, com a fusão das *Folhas da Manhã, da Tarde e da Noite*- segundo Oscar Pilagallo, respeitava a legalidade constitucional, que determinava, na hipótese, que o vice-presidente assumisse o cargo de presidente, publicando em seu editorial de 29.08.1961: “*A solução constitucional é dar-lhe posse e em seguida vigiá-lo, para que não falte ao dever de governar dentro da lei*”⁵⁵⁴.

João Goulart propôs ao Congresso o Plano de Reformas de Base, para combater sérios problemas sociais no país. A população manifestava-se mediante comícios, greves e passeatas, bem como, no campo, alimentava-se a ideia de uma revolução camponesa socialista, tal como a cubana. A Reforma de Base consistia em alteração de diversas áreas da sociedade brasileira: urbana, agrária, político-eleitoral, educacional, administrativa, bancária, tributária, militar, no plano de contratos com empresas multinacionais, o que era de difícil aprovação. Os setores que seriam atingidos pela reforma começam agir contra o governo⁵⁵⁵.

É criado, com o apoio financeiro do empresariado, o IPES – Instituto de Pesquisa e Estudo Sociais -, cujos integrantes eram egressos, em sua maioria, da Escola Superior de Guerra (ESG), que instigava, desde a década de 1940, início da Guerra Fria, a doutrina de segurança nacional como meio de combater a influência comunista. Em 1950 é criado o

⁵⁵²MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 754-776.

⁵⁵³O jornal *Folha de S. Paulo* passa a ser de Octavio Frias de Oliveira em 10 de agosto de 1962 (PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 153-154).

⁵⁵⁴*Id. Ibid.*, p. 146.

⁵⁵⁵MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 754-776.

IBAD – Instituto Brasileiro de Ação Democrática que, em conjunto com o IPES, tramava, conforme afirma Pigallo, um golpe contra o governo de João Goulart⁵⁵⁶.

2.12. A Imprensa em 64

A imprensa de Assis Chateaubriand e o jornal *O Estado de S. Paulo* unem-se em campanha contra o governo⁵⁵⁷. O *Última Hora* apoiava João Goulart, já a *Folha de S. Paulo* teve participação periférica nesse processo⁵⁵⁸.

O chamado grupo de “Sorbonne”, um agrupamento da direita linha dura, como descreve Carlos Guilherme Motta, coordenado pelo general do Exército Golbery do Couto e Silva, movimentou-se contra o governo. Os altos oficiais das Forças Armadas, temendo a participação política dos suboficiais, considerados partidários do socialismo soviético, não apoiaram as reformas de base, assim como outros diversos setores conservadores da sociedade, que queriam manter seu *status quo*.

O Governador de São Paulo, Adhemar de Barros, propõe o *impeachment* de João Goulart. Carlos Lacerda, agora governador do Estado da Guanabara, sugere uma intervenção militar dos Estados Unidos. No dia 18 de setembro, sargentos do Exército e da Aeronáutica amotinaram-se e prenderam um ministro do STF e o presidente da Câmara, por conta de decisão que lhes impedia de serem eleitos. Em 4 de outubro de 1963, o Congresso decreta estado de sítio⁵⁵⁹.

Em janeiro de 1963, dias depois do plebiscito que decidiu sobre o retorno do sistema presidencialista, o jornal *Folha de S. Paulo* promoveu, juntamente com o jornal *Correio da Manhã*, do Rio de Janeiro, o Congresso Brasileiro para Definição das Reformas de Base⁵⁶⁰, que durou uma semana. Segundo Pilagallo, o evento constitui a maior contribuição da *Folha*

⁵⁵⁶PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 156.

⁵⁵⁷MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 754-776

⁵⁵⁸PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 156.

⁵⁵⁹MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 754-776.

⁵⁶⁰Para René Armand Dreifuss, o congresso, que se realizou na Faculdade de Direito de São Paulo, tratou de orientar a elite sobre a reforma que o presidente João Goulart pretendia implementar, produto de um esforço conjunto dos membros do IPES de São Paulo e do Rio de Janeiro. As conclusões desse Congresso foram encaminhadas ao legislativo (DREIFUSS, René Armand. *1964: a conquista do Estado: ação política, poder e golpe de classe*. 2. ed. rev. Petrópolis: Editora Vozes, 1981. p. 261).

de *S. Paulo* para o golpe militar de 1964, difundindo, por meio desse Congresso, teses antipopulistas⁵⁶¹.

A *Folha de S. Paulo* intensifica a opinião de que o presidente manipulava um golpe, a fim de continuar no poder, tanto que, em 14 de março de 1964, no dia seguinte ao dia do Comício das Reformas, publica editorial dando opinião nesse sentido, tratando o referido comício como um movimento de reeleição, opinião partilhada pelo *Diário de S. Paulo*⁵⁶².

O *Estado de S. Paulo* - que, desde a renúncia de Jânio Quadros apoiava a direita militar, segundo Cláudio Abramo, manipulava o noticiário⁵⁶³ - teria recebido de Orlando Geisel, irmão de Ernesto Geisel, documento consistente nas regras após a queda do presidente João Goulart, que o jornal publicou na forma de carta, intitulada “Roteiro da revolução”⁵⁶⁴:

Segundo Carlos Chagas, o empresário dono do jornal o *Estado de S. Paulo*, além de receber referido documento e fazer publicá-lo no estilo de carta, também procurou o jurista Vicente-Rao, ministro da Justiça no período do Estado Novo e, juntos, prepararam uma espécie de minuta do que seria o ato institucional do governo provisório, após a queda de João Goulart.

Além do *Estado de S. Paulo*, o mais influente nos assuntos de política e cultura paulista, surge também o jornal *Notícias Populares*, com proposta, segundo Pilagallo⁵⁶⁵, de derrubar o governo de João Goulart.

O *Notícias Populares*⁵⁶⁶ emergiu como proposta de um jornal popular para fazer frente ao periodista *Última Hora*, que ainda apoiava o presidente Jango. Criado pelo empresário e deputado udenista Herbert Levy, um dos financiadores do IPES e proprietário do *Gazeta Mercantil*, publicação que falava sobre finanças e economia, bem como pelo jornalista romeno Jean Mellé, foi às bancas em 15 de outubro de 1963.

Com o passar do tempo, foi sendo considerado como a tribuna da UDN, com proposta bastante clara de oposição ao governo Jango e a favor do golpe militar, alardeando em suas

⁵⁶¹PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 157.

⁵⁶²*Id. Ibid.*, p. 158.

⁵⁶³ABRAMO, Cláudio. *A regra do jogo: o jornalismo e a ética do marceneiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 85.

⁵⁶⁴PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 161.

⁵⁶⁵*Id. Ibid.*, p. 164.

⁵⁶⁶CAMPOS JR., Celso de; MOREIRA, Denis; LEPIANI, Giancarlo. *Nada mais que a verdade: a extraordinária história do jornal Notícias Populares*. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Summus Editorial, 2011. p. 26-66.

páginas, em fevereiro de 1964, que o golpe se aproximava e que o jornal era o soldado que passou a encampar a ideologia da segurança nacional⁵⁶⁷.

A *Tribuna da Imprensa* registrou o discurso de João Goulart na Associação dos Subtenentes e Sargentos, acontecido na véspera do golpe militar, enfatizando que seria um sinal de que Jango estava a tramar um golpe para continuar no poder, subvertendo a lei e prestigiando o processo de insubordinação de soldados e sargentos das Forças Armadas⁵⁶⁸.

Leonel Brizola - que lançou a Frente de Mobilização Popular, juntando a CGT, a UNE, a FPN, as Ligas Camponesas e o Comando dos Sargentos e Marinheiros para a luta revolucionária de libertação nacional - em seu programa radiofônico na *Rádio Mayrink Veiga* e no jornal *Panfleto*, de Neiva Moreira, assume o comando da campanha de recrutamento para a resistência ao golpe. Movimento populares e greves, corroboram a ideia de que Jango era um agente do comunismo internacional.

Humberto de Alencar Castello Branco, chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, denuncia a existência de uma cúpula no governo com orientação de Moscou. O governo americano de Lyndon Johnson envia porta-aviões, porta-helicópteros, destroyers, petroleiros, aviões de carga e de caça, entre outros armamentos para o Brasil.

No dia 31 de março de 1964, preocupados com o avanço do nacionalismo econômico e social, com apoio dos Estados Unidos, uma guarnição de Juiz de Fora marcha em direção ao Rio de Janeiro, comandada pelo general Olímpio Mourão Filho, para depor o presidente João Goulart. Em Brasília, foi declarada a vacância do cargo, ainda que o presidente estivesse no Rio Grande do Sul, portanto, em território nacional, assumindo o posto o então Presidente da Câmara dos Deputados do Brasil, o paulista da cidade de Caconde, deputado Paschoal Ranieri Mazzilli. Goulart não impôs resistência⁵⁶⁹.

A imprensa, quase unânime, com exceção do jornal *Última Hora*, comemora o golpe militar, com inúmeras publicações legitimando o movimento⁵⁷⁰, tal como aconteceu com o jornal *Tribuna da Imprensa*, que publicou “Pela Recuperação do Brasil”, seguido pelo jornal *Correio da Manhã* com o título “Não pode continuar”. Também *O Globo*, publica, em 2 de abril de 1964, editorial de título “Ressurge a Democracia”⁵⁷¹.

⁵⁶⁷PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 164-168.

⁵⁶⁸BARBOSA, Marialva. *op. cit.*, p. 183.

⁵⁶⁹MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 754-776.

⁵⁷⁰BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 273.

⁵⁷¹BARBOSA, Marialva. *op. cit.*, p. 184-186.

2.13. A Imprensa na ditadura militar

Em 31 de março de 1964, o Brasil deu início ao mais longo período de governo ditatorial de sua história. A justificativa dos militares é que se tratava de uma contrarrevolução preventiva, com o propósito de realinhar o interesse do país com os valores do mundo ocidental e cristão, desarticulando uma república populista-reformista, apoiada por estudantes, sindicatos e burguesia progressista. O regime não dá sequência às reformas estruturais e à ampliação das liberdades democrática, retomando o alinhamento de política externa de dependência, ao mesmo tempo que moderniza a economia e cria infraestrutura para o desenvolvimento industrial⁵⁷².

Em 9 de abril de 1964, a junta militar decretou o Ato Institucional (AI) -1, que indicava o marechal Humberto de Alencar Castello Branco para a Presidência da República, assumindo em 11 de abril de 1964, após aprovação pelo Congresso Nacional (361 votos pela aprovação, 75 abstenções e 5 votos para outros militares). Os políticos mais reformistas tiveram seus mandatos cassados, os oficiais mais críticos e nacionalistas foram expulsos de seus quadros, houve suspensão de direitos políticos, o Poder Executivo, assim como aconteceu no Estado Novo, concentrava poder, inclusive de decretar estado de sítio sem prévia consulta ao Congresso.

Durante esse lapso temporal houve intervenção nos sindicatos, repressão e desmobilização dos movimentos populares, a Liga Camponesa foi dispersada, a sede da UNE foi incendiada, a campanha de alfabetização de Paulo Freire foi dissolvida, professores foram perseguidos, houve queima de livros considerados subversivos em vários estados⁵⁷³.

Em outubro de 1965, Castello Branco decretou o Ato Institucional nº 2 (AI-2), que extinguiu os partidos políticos tradicionais, instituía eleições indiretas para presidente da República e criava o bipartidarismo (Aliança Renovadora Nacional - Arena - e Movimento Democrático Brasileiro - MDB), determinava que os crimes contra a segurança nacional seriam julgados pelos tribunais militares. O Poder Executivo continuava autorizado a suspender direitos políticos, cassar mandatos e fechar o Congresso sempre que julgasse necessário⁵⁷⁴.

⁵⁷²MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 754-776.

⁵⁷³*Id. Ibid.*, p. 777-851.

⁵⁷⁴*Id. Ibid.*, p. 777-851.

Em fevereiro de 1966, foi editado o Ato Institucional nº 3 (AI-3), estabelecendo que as eleições para os governos estaduais passariam a ser também de forma indireta. Em dezembro de 1966, o Ato Institucional nº 4 (AI-4) determinava o fechamento do Congresso Nacional, que seria reaberto somente em janeiro de 1967, exatamente para aprovar a nova Constituição Federal elaborada pelo governo de Castello Branco, bem como para eleger o novo presidente da República, o marechal Artur Costa e Silva, empossado em 15 de março de 1967⁵⁷⁵.

Nesse primeiro período da retomada do governo militar, houve apoio da grande imprensa brasileira. Vale lembrar que a imprensa conspirou para a derrubada de João Goulart. Como demonstração de apoio ao governo recém-instalado, os *Diários Associados*, de Chateaubriand, iniciaram campanha nacional intitulada “Dê ouro para o bem do Brasil”, que propunha recolher contribuições para recompor o lastro do Tesouro Nacional. Em todo o Brasil, as instalações dos Diários de Chateaubriand foram utilizadas como postos para essa arrecadação.

Em troca de uma peça de ouro, o doador ganhava uma aliança de alumínio que o tornava membro da “Legião Democrática”. Fernando de Moraes, biógrafo de Assis Chateaubriand, descreve que havia, do lado das urnas onde eram depositados os objetos de ouro doados, fora fixado um cartaz com os deveres dos legionários da democracia: “Lutar pela consolidação da Revolução Democrática; combater intransigentemente o comunismo; respeitar as leis e as autoridades constituídas; preservar a honra e a moral da família, da pátria, e as tradições religiosas do Brasil”. O valor arrecado foi na ordem de 3,8 bilhões de cruzeiros, correspondentes a 3 milhões de dólares de 1964 (em 1994, conforme destaca Fernando de Moraes, o valor equivaleria a 12,5 milhões de dólares)⁵⁷⁶.

Embora não rompesse com o apoio militar, Chateaubriand foi duro na crítica ao presidente Castello Branco, por conta da notícia que circulava de que o governo pretendia construir uma fábrica estatal de papel de imprensa no Paraná. Chateaubriand afirmou, segundo registro de sua obra biográfica, que somente um bêbado seria capaz desse destino e fez sua crítica na base da indagação: “Será o presidente Castelo Branco é um bêbado?”⁵⁷⁷.

⁵⁷⁵MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 777-851.

⁵⁷⁶MORAIS, Fernando. *Chatô: o rei do Brasil, a vida de Assis Chateaubriand*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. p. 653.

⁵⁷⁷*Id. Ibid.*, p. 654.

O rompimento com o governo militar veio em 1965, quando Chateaubriand soube que a potencial concorrente da TV Tupi, empresa de seu grupo, a recém-chegada TV Globo, teria sido financiada pelo grupo estrangeiro *Time-Life*, o que a Constituição Federal de 1946 vedava. Instaurada uma Comissão Mista de Inquérito, resultante da pressão feita pela Associação Brasileira de Rádio e Televisão (Abert), cujo presidente era o deputado federal eleito pelo Espírito Santo, João de Medeiros Calmon que, segundo Pilagallo, era um dos chamados condôminos-proprietários dos *Diários Associados*, os parlamentares decidiram pela irregularidade da participação da *Time-Life* nos negócios da Globo, porém, o presidente Castello Branco, antes de deixar o governo, entendeu, em março de 1967, serem infundadas tais alegações e arquivou o inquérito, o que, para Chateaubriand, tornar-se-ia imperdoável. Assis Chateaubriand acaba apoiando o general Artur da Costa e Silva para a sucessão presidencial, desafeto de Castello Branco⁵⁷⁸.

Sobre as acusações de participação ilegal de empresas estrangeiras nos veículos de imprensa brasileiros, Nelson Werneck Sodré escreve que:

[...] Nos fins de janeiro de 1966, tornava-se público que as autoridades decidiram-se a promover rigorosa investigação a respeito das denúncias sobre a infiltração de grupos estrangeiros na imprensa, no rádio e na televisão, em nosso país, considerando tais denúncias como “matéria grave”, exigindo “investigação severa para apurar tudo o que existe sobre a infiltração denunciada”.

Segundo Werneck, o deputado João Calmon denunciava haver aporte financeiro estrangeiro irregular no jornal *Zero Hora*, de Porto Alegre, nas revistas *Dirigente Industrial*, *Dirigente Rural*, *Dirigente Construtor*, *Direção e Brasil-66*, todas do Grupo Visão, além de declarar que a Editora Abril, responsável pela publicação de inúmeras revistas, tratava-se, na verdade, de empresa estrangeira, associada da *Time-Life*, a mesma que investia na TV Globo⁵⁷⁹.

A *Folha de S. Paulo*, como observa Pilagallo, foi outro veículo de imprensa que apoiou o governo militar nesse primeiro período, não obstante tenha realizado críticas pontuais, como, por exemplo, o protesto contra a demissão e prisão de professores da

⁵⁷⁸PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 172-173.

⁵⁷⁹SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. São Paulo: Intercom; Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p. 643-645.

Universidade de São Paulo-USP por motivos políticos⁵⁸⁰. O dono da Folha de S. Paulo, Octávio Frias de Oliveira, ofereceu jantar no Conjunto Nacional em São Paulo para empresários, em homenagem ao presidente Castello Branco, que acabara de assumir o cargo, conforme consta na biografia de Octávio Frias⁵⁸¹. Vale ressaltar que, nesse período ditatorial, a *Folha de S. Paulo* se consolidou economicamente, tendo adquirido os jornais *Notícias Populares*, parte da TV Excelsior e assumiu a Fundação Cásper Líbero, além de investir na tecnologia de impressão (*offset*)⁵⁸².

O periódico *Estado de S. Paulo* igualmente apoiava o governo militar, tanto que, juntamente com a *Folha de S. Paulo*, aprovaram o Ato Institucional nº 2⁵⁸³. O jornal *Correio da Manhã* foi, segundo registra Werneck, o veículo que ocupou o espaço da crítica ao governo militar, denunciando as torturas já existentes e as arbitrariedades das autoridades. Segundo Sodré, não tardou para o jornal sofrer as consequências de seu comportamento, sofrendo financeiramente com corte de publicidade e imposição pelo governo de mudanças da linha editorial, com o afastamento do jornalista Carlos Heitor Cony e Antônio Callado⁵⁸⁴.

A censura, mediante pedidos de demissão de jornalistas que mantinham juízo crítico ao governo, passou a ser frequente e constituiu efetivo controle da opinião da imprensa⁵⁸⁵. Por exemplo, em outubro de 1964, o *Jornal do Brasil* promoveu, a pedido do Secretário de Imprensa da Presidência, José Vamberto, a substituição do seu repórter credenciado para cobrir a agenda do palácio do planalto, por ser considerado *persona non grata*⁵⁸⁶.

Em 1966, conforme aponta Juarez Bahia, a imprensa já se encontrava pessimista e não tinha dúvida do tipo de controle que sofreria e que já estavam a sofrer com os direitos políticos de jornalistas suspensos, assim como escritores, professores e animadores culturais. O jornal *O Estado de S. Paulo* antecipou em suas folhas o projeto de lei de imprensa e o chamou de estatuto fascista⁵⁸⁷.

A Constituição Federal de 1967 dava amplos poderes para o Executivo, que podia propor projetos de lei sobre segurança e orçamento, dirigir a estrutura administrativa do

⁵⁸⁰“Dedo-duro’ na USP”, em 26 de julho de 1964 e “Ofensa à universidade”, em 21 de agosto de 1964 (*Apud* PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 173).

⁵⁸¹PASCHAL, Engel. *A trajetória de Octavio Frias de Oliveira*. São Paulo: Mega Brasil, 2006. p. 186.

⁵⁸²PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 178.

⁵⁸³*Id. Ibid.*, p. 177.

⁵⁸⁴SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*, *cit.*, 2011, p. 636-637.

⁵⁸⁵BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 319; BARBOSA, Marialva. *op. cit.*, p. 187.

⁵⁸⁶BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 320.

⁵⁸⁷*Id. Ibid.*, p. 322.

Estado com o controle dos cargos públicos. Em 9 de fevereiro de 1967, o governo decretou a nova Lei de Imprensa (Lei 5.250/67). E, em março do mesmo ano, o marechal Costa e Silva assumiu a presidência da República⁵⁸⁸.

O novo presidente governava o país mediante forte repressão das liberdades individuais, abafando manifestações estudantis e movimentos sociais contra o regime militar. Episódios como a morte de Edson Luís Lima Souto, assassinado quando participava do movimento pela abertura do restaurante do Calabouço (28/3/1968), a Passeata dos 100 mil, liderada por artistas e intelectuais, os movimentos secundaristas em São Paulo, como o conflito da Rua Maria Antonia, que ocasionou a morte do estudante José Carlos Guimarães, a morte do agente da CIA em São Paulo pela luta armada contra o regime, o discurso do deputado Marcio Moreira Alves no Congresso, apoiando as manifestações populares e propondo boicote às comemorações do dia 7 de setembro, bem como sugerindo que as mulheres brasileiras não namorassem militares envolvidos na repressão⁵⁸⁹, fizeram com que o governo tomasse medidas mais duras em favor do regime militar.

Assim, em 13 de dezembro de 1968, o governo editou o quinto dos dezesseis decretos expedidos pela ditadura militar. O Ato Institucional nº 5 (AI-5) foi o mais duro de todos os Atos Institucionais, resultando na perda de mandatos de parlamentares contrários ao regime, intervenções ordenadas pelo Presidente nos municípios e estados e, também, quaisquer garantias constitucionais, institucionalização da tortura, comumente usada como prática pelo Estado. O AI-5 passou a reger a vida social brasileira⁵⁹⁰.

Ressalte-se que, pelo Ato Institucional nº 5, Congresso, Assembleias Estaduais e Câmaras Municipais podiam ser dissolvidos pelo governo federal. A imprensa foi amplamente censurada, espetáculos teatrais e festivais foram proibidos, assim como escolas e universidades passaram a ser vigiadas por agentes do governo infiltrados. Cassações de mandatos (deputados federais, deputados estaduais, vereadores, prefeitos e, também, ministros do STF), prisões preventivas, demissões do serviço público e perseguições, entre outras violações de direito foram constantes.

Muito embora já fosse do conhecimento de todos a prática de repressão contra a opinião e a atividade de imprensa desde o retorno do governo militar, foi emblemática a

⁵⁸⁸MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 777-851.

⁵⁸⁹AQUINO, Maria Aparecida de. *Censura, imprensa e Estado Autoritário (1968-1978): o exercício cotidiano da dominação e da resistência*. Bauru: EDUSC, 1999. p. 206.

⁵⁹⁰MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 777-851

prisão do jornalista Hélio Fernandes, da *Tribuna de Imprensa* que, após fazer críticas ao ex-presidente Castello Branco, por ocasião de sua morte em 1967, foi preso na ilha de Fernando de Noronha. O marco institucional da censura política à imprensa é o Ato Institucional nº 05, de 13 de dezembro de 1968⁵⁹¹.

Em agosto de 1969, Costa e Silva fica semiparalítico, em razão de uma trombose cerebral. Desobedecendo a lei editada pelo próprio governo militar vigente, os ministros do Exército, da Marinha e da Aeronáutica assumem a Presidência, impedindo que o vice de Costa e Silva, Pedro Aleixo, ocupasse o cargo, sob o argumento de risco para a segurança nacional. Os movimentos armados contra o regime se intensificam⁵⁹².

Em outubro de 1969, a cúpula militar escolhe o ex-comandante do Exército Emílio Garrastazu Médici como novo Presidente da República. O Congresso – o que restou das anteriores expulsões e cassações - chancela a indicação. Na gestão de Médici, o Brasil conhece o período do seu milagre econômico e, também, da intensificação das lutas armadas contra o regime militar, buscando a implantação de uma revolução socialista no Brasil.

Sequestros de autoridades tornam-se uma forma de atuação contra o regime, que endurece. Com o decreto-lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, o governo de Médici institui a censura prévia a jornais, livros, revistas, músicas, filmes e peças de teatro. Os meios de comunicação somente podiam veicular fatos se fossem positivos para a imagem do governo⁵⁹³.

O milagre econômico brasileiro começa a sofrer com a primeira crise mundial do petróleo em 1973, em razão da decisão de aumento do preço do produto pelos países exportadores. O Brasil, dependente das importações, sofreu com essa política. Também as taxas de juros cobradas pelos bancos subiram, prejudicando as contas do país, que havia contraído vultosos empréstimos para obras de infraestrutura e expansão industrial⁵⁹⁴.

O general Golbery do Couto e Silva – então afastado pela linha dura militar - retorna ao poder e influencia o governo, indicando, para a sucessão de Médici, o general Ernesto Geisel – que teve apoio do seu irmão Orlando Geisel, ex-ministro do Exército do Presidente Médici e da ala linha dura do militarismo. Em 1974, Ernesto Geisel assume a Presidência da República e inicia um processo de distensão lenta e gradual a um regime constitucional civil.

⁵⁹¹AQUINO, Maria Aparecida de. *op. cit.*, p. 206.

⁵⁹²MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 777-851

⁵⁹³*Id. Ibid.*, p. 777-851.

⁵⁹⁴*Id. Ibid.*, p. 777-851.

Enfrenta oposição dos militares da linha dura, que pretendiam manter o regime de exceção política.

Com a realização das primeiras eleições livres, a ARENA é derrotada em vários estados e há uma renovação no Congresso (Orestes Quércia - SP, Marcos Freire - PE, Itamar Franco - MG, Paulo Brossard – RS). Com a morte do jornalista Vladimir Herzog e do operário Manuel Fiel Filho nas dependências dos serviços de segurança do Exército em São Paulo, a sociedade civil pressiona ainda mais o governo, clamando pela garantia das liberdades públicas dos cidadãos. Há forte participação da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB e da Associação dos Advogados de São Paulo contra o AI-5, que culmina com o emblemático documento assinado pelo professor Goffredo da Silva Telles, da Universidade de São Paulo, em 1977, intitulado *Carta aos brasileiros*⁵⁹⁵.

Temendo o avanço rápido da chamada distensão, Geisel outorga o chamado Pacto de Abril, fechando o Congresso por um breve período. A *Carta aos brasileiros* vem em resposta a esse movimento do governo, estimulando a luta pela abertura do regime político e alertando para o perigo do retrocesso. Propunha, também, uma Assembleia Nacional Constituinte. O documento, assinado por Goffredo Telles, teve ampla repercussão e foi apoiado pela imprensa. Em outubro de 1978, Ernesto Geisel revoga os Atos Institucionais promulgados pelos governos militares. Em 1979, seu candidato, o general João Baptista de Oliveira Figueiredo, assume a Presidência da República.

Em 1979, foi aprovado o projeto de anistia para os presos políticos e para as pessoas que haviam sido banidas pelo regime. Em 1981, foram estabelecidas eleições diretas para todos os cargos executivos do país, com exceção da Presidência da República e para os prefeitos das capitais e das áreas de segurança nacional (locais onde estavam refinarias, indústrias). O governo promove ampla reforma partidária: Arena passou a denominar-se Partido Democrático Social (PDS); o MDB, passou a ser PMDB; o Partido dos Trabalhadores (PT) surge do movimento de massa dos operários da região do ABC de São Paulo; o Partido Democrático Trabalhista (PDT) reunia simpatizantes do getulismo e de João Goulart; o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), de Brizola. O Brasil tem agravada a sua crise econômica, com desemprego e inflação. Durante esse período, vários atentados eram registrados, como foram os do Riocentro e o da OAB, indicativos que a ala militar linha dura reagia à abertura política⁵⁹⁶.

⁵⁹⁵MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *op. cit.*, p. 777-871.

⁵⁹⁶*Id. Ibid.*, p. 777-871.

Para a atividade jornalística, o período de 1968 à Constituição Federal de 1988, mais especificamente até o ano de 1978, foi marcado por intensa violência às garantias individuais, policiamento à imprensa e cerceamento da livre opinião. Como se disse linhas atrás, a edição do AI-5 constituiu o marco histórico da penosa caminhada para a imprensa exercer seu papel democrático de levar informação à sociedade. A mais visível violência, mas não a única, foi a censura.

Consoante assinala Paolo Marconi,

Na verdade, justamente a partir da edição do AI-5, da doença e morte do Presidente da República e da ascensão do triunvirato militar que empalmou o poder, é que a censura política às informações se estabilizou, agindo como toda desenvoltura, sem pejo nem peias⁵⁹⁷.

A história registra duas espécies da prática de censura no Brasil à informação política jornalística: uma, mediante bilhetes e telefones às redações dos veículos de comunicação, com instrução acerca dos assuntos permitidos de serem publicados; a outra, mediante a chamada censura prévia, com agentes do governo avaliando o que seria publicado.

Para Maria Aparecida de Aquino, em um primeiro momento, de 1968 a 1975, a censura é ampla e atinge indistintamente todos os periódicos. De 1968 a 1972, segundo a autora, “tem-se uma fase inicial em que há uma estruturação da censura, do ponto de vista legal e profissional, e em que o procedimento se restringe a telefonemas e bilhetes enviados às redações”. Na segunda fase, de 1972 a 1975, há a chamada censura prévia. Já de 1975 a 1978, a censura passa a ser mais restritiva e seletiva⁵⁹⁸.

Os censores eram oficiais das Forças Armadas, que delegavam essa tarefa à Polícia Federal, subordinada ao Ministério da Justiça, mas sempre chefiada por um general ou coronel da ativa do Exército. As delegacias e superintendências regionais da Polícia Federal, localizadas em todos os Estados, recebiam as orientações dos assuntos proibidos de Brasília. Imediatamente, seus agentes dirigiam-se às redações dos veículos de comunicação para proceder a comunicação, entregando um papel timbrado e assinado por alguma autoridade, contendo explicitamente os assuntos proibidos de serem publicados.

⁵⁹⁷MARCONI, Paolo. *A censura política na imprensa brasileira: 1968-1978*. São Paulo: Global Editora, 1980. p. 43.

⁵⁹⁸AQUINO, Maria Aparecida de. *op. cit.*, p. 212; 215.

Qualquer um podia receber o documento, assumindo a responsabilidade pelo cumprimento da ordem, sob pena de sofrer consequências, invariavelmente a prisão e apreensão da publicação ou retirado do ar as estações de rádio ou televisão. Com o passar do tempo, segundo registros, a comunicação feita pelo agente censor passou a ser feita mediante um simples telefonema para a redação dos veículos⁵⁹⁹.

As justificativas para que se operasse a censura daquela forma era o da validação da segurança pública, assim como a repressão dos atos terroristas e subversivos que eventual notícia poderia insuflar. Com o passar do tempo, os censores também se ocuparam de esconder da sociedade atos de corrupção, de torturas praticadas, de assassinatos e outras violências.

Havia também a orientação para a publicação das notícias direcionadas pelos agentes censores, tornando a informação uma verdade oficial, ganhando, assim, ares de credibilidade. Por exemplo, um preso político responde a interrogatório diante de um tribunal militar, sendo determinado que a imprensa não publique os trechos de ataque ao governo e autoridades governamentais⁶⁰⁰.

Também solicitavam a publicação de matérias de exclusivo interesse do regime, instrumentalizando, dessa forma, a imprensa. Tem-se como exemplo, trazido por Paolo Marconi, que as mortes dos chamados subversivos ou terroristas cometidas por agentes de segurança somente poderiam ser publicadas se limitadas às notas oficiais, que chegavam às redações com um ofício do Superintendente da Polícia Federal, com a observação de que se desse a “mais ampla divulgação no órgão sob sua esclarecida direção, da nota em anexo por cópia xerográfica”.⁶⁰¹

Essas chamadas orientações do governo militar, verdadeiras ordens oficiais à imprensa, eram registradas no que ficou conhecido como livro negro, um pequeno caderno de capa preta em que eram classificados os comunicados do que podia ou não ser publicado⁶⁰².

O censor dispunha, desde setembro de 1970, de Normas Doutrinárias da Censura Federal, elaboradas pelos técnicos do Serviço de Censura, para orientá-lo a entender o que podia ou não ser publicado. Esse material era divulgado para os agentes censores e, também,

⁵⁹⁹MARCONI, Paolo. *op. cit.*, p. 44-49.

⁶⁰⁰*Id. Ibid.*, p. 49-53.

⁶⁰¹*Id. Ibid.*, p. 52.

⁶⁰²BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 318-319; AQUINO, Maria Aparecida de. *op. cit.*, p. 213.

para os veículos de comunicação, caso quisessem praticar a autocensura - o que acabou acontecendo. As Normas diziam o que era próprio ou não para a publicação, como, por exemplo, traziam a informação de que a dissolução matrimonial seria assunto que não poderia ser publicado, assim como comportamento que comunique intenções lascivas ou obscenas, que provoquem, em menores de 14 anos, curiosidades por vícios ou prazeres, ou ainda, somente liberavam a publicação da obra se despertasse na audiência responsabilidades cívicas e incentivo a participação da vida em comunidade⁶⁰³.

A partir do ano de 1972, na chamada segunda fase da censura, há uma radicalização nos atos censórios, com a institucionalização da censura prévia aos veículos de comunicação que oferecessem crítica ou qualquer resistência ao regime. É o período em que também se discute a sucessão da Presidência da República, que, ao final, conduziu o general Ernesto Geisel ao posto mais alto do país, mesmo sendo militar da ala de “Sorbonne” e não da “linha dura” das Forças Armadas⁶⁰⁴.

Nessa fase, órgãos de comunicação que publicassem qualquer material jornalístico que tivesse sido objeto das proibições escritas e telefônicas, ou ainda, por questiúnculas políticas regionais, suportaram a presença de policiais censores nas redações ou oficinas gráficas, para que pudessem ler o que seria publicado e, assim, autorizar ou recolher. Os veículos de comunicação poderiam, ainda, submeter os escritos às sedes da Polícia Federal, às próprias custas, a fim de que fossem avaliadas e recebessem autorização para publicação⁶⁰⁵.

Com o Ato Institucional de 13 de dezembro de 1968, a censura se espraiava pelos meios de comunicação, o que impõe aos veículos, que tiveram seus textos proibidos de circular, algumas soluções criativas, que acabaram por marcar historicamente a identificação de atos censórios.

Nesse sentido, o *Jornal do Brasil*, no dia 14 de dezembro de 1968 é todo censurado, de modo que a seção de editoriais acabou sendo substituída por fotos, uma das quais trouxe a legenda metafórica da luta do fraco contra o forte; o *Estado de S. Paulo* e o *Jornal da Tarde* publicaram receitas de bolos e poemas de Camões no lugar do que foi censurado⁶⁰⁶; a

⁶⁰³BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 327-328.

⁶⁰⁴AQUINO, Maria Aparecida de. *op. cit.*, p. 212.

⁶⁰⁵MARCONI, Paolo. *op. cit.*, p. 60-62.

⁶⁰⁶Maria Fernanda Lopes Almeida registra que “Os diários *O Estado de S. Paulo* e *Jornal da Tarde* publicavam os versos de ‘Os Lusíadas’, de Camões, e receitas culinárias em substituição às matérias vetadas. Uma das receitas foi recheada de ironia. A matéria censurada sobre o governador paulista Laudo Natel fora substituída

revista *Veja*, entre 1974 e 1976, publicava, no lugar dos textos censurados, figuras demoníacas, ou, ainda, a árvore usada como logotipo da Editora Abril, bem como ilustrações fora de contexto⁶⁰⁷. Vale dizer que essa prática criativa foi também impedida pelo governo militar⁶⁰⁸.

Outros veículos sofreram com a censura e o recolhimento de suas publicações: *Opinião*, semanário que seguia uma linha editorial intransigente nacionalista, democrática e independente, só circulou sem censura prévia por oito semanas. Em 1976, sofreu atentado a bomba, cometido, segundo Paolo Marconi, pela Aliança Anti-Comunista Brasileira – AAB; *Movimento*, jornal que se dizia estar ao lado dos cidadãos brasileiro, pelas liberdades democráticas, pela melhoria de vida da população, contra a exploração do País por interesse estrangeiros, pela divulgação dos reais valores artísticos e culturais do povo, pela defesa dos nossos recursos naturais e por sua exploração planejada em benefício da coletividade; *Pasquim*, começou a censura novembro de 1970, um ano depois de ser constituído⁶⁰⁹.

Muitos dos seus jornalistas foram presos (Paulo Francis, Flavio Rangel, Tarso de Castro, Luis Carlos Maciel, Sergio Cabral, Ziraldo, Fortuna, Jaguar e José Grossi); *Tribuna da Imprensa*, que pertenceu a Carlos Lacerda, foi o único, segundo Paolo Marconi, a sofrer ininterrupta censura por quase 10 anos, tendo recebido a visita de censores antes mesmo do AI-5⁶¹⁰ e deixava em branco os espaços que originalmente deveriam ser ocupado pelas notícias e informações censuradas⁶¹¹; *O São Paulo*, seminário da arquidiocese de São Paulo, também sofreu com a censura pois, embora destinado a um público restrito, publicava as violações dos direitos humanos, sendo colocado sob censura a partir de 1972⁶¹².

Em razão da censura aos grandes veículos da imprensa, surge nesse período o que foi convencionalmente intitulado imprensa alternativa, cujo traço comum era fazer oposição ao regime militar. Além do semanário *Opinião* e do jornal *Movimento*, acima citados, Bernardo Kucinski aponta o periódico denominado *Amanhã*, que recebia apoio dos partidos da

pela receita de um saboroso Lauto Pastel. A *Folha de S. Paulo* não fez diferente. Valia uso de ironia, humor e até trocar as matérias de editoriais, como publicar assuntos políticos nos cadernos de esporte, lazer, cultura ou comportamento. Proibida de citar qualquer frase sobre o surto de meningite que assolava o País, a *Folha* providenciou um anúncio em suas páginas na qual agradecia o exército americano pelo envio de vacinas à capital paulista. Veja fez uso de ilustrações de diabinhos e anjinhos. A *Tribuna de Imprensa*, sob censura por quase dez anos, deixava os espaços vetados em branco. (ALMEIDA, Maria Fernanda Lopes. *Veja sob censura: 1968-1976*. São Paulo: Jaboticaba, 2009. p. 96).

⁶⁰⁷BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 333-369.

⁶⁰⁸ALMEIDA, Maria Fernanda Lopes. *op. cit.*, p. 96.

⁶⁰⁹MARCONI, Paolo. *op. cit.* p. 60

⁶¹⁰*Id. Ibid.*, p. 63-89.

⁶¹¹ALMEIDA, Maria Fernanda Lopes. *op. cit.*, p. 96.

⁶¹²PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 188.

esquerda, vinculados ao grêmio da Faculdade de Filosofia da Universidade de São Paulo, na Rua Maria Antonia. O jornal acabou com a invasão dos policiais do DOPS (Departamento de Ordem Política e Social) na gráfica para impedir a impressão do número seis; *Em tempo* surgiu no final de 1977 e destacou-se pelo seu tamanho (*standard*). De linha trotskista, liderada pelos grupos *Nova Proposta*, do Rio Grande do Sul, e *Centelha*, de Minas Gerais, que formaram a organização Democracia Socialista.

Em razão desse movimento, jornalistas e colaboradores independentes e também os representantes dos grupos de esquerda, como o Movimento Revolucionário 8 de outubro (MR-8), afastaram-se do seminário, que acabou por tornar-se um jornal de partido; *Ex*, formada por jornalistas de publicações extintas, foi lançado em 1973 e, em janeiro de 1974, publicou fotomontagem do presidente norte-americano, Richard Nixon, com roupa de presidiário. O presidente dos Estados Unidos estava no centro do escândalo de Watergate, fato que o levou à renúncia. Por conta dessa publicação, os editores Narciso Kalili e Sérgio de Souza foram presos pelo regime, sob a justificativa de terem cometido ofensas ao Presidente do país amigo.

Ao fazer cobertura da morte de Vladimir Herzog, contestando a versão do governo, teve apreendida na gráfica toda a publicação, fechando em seguida; *Versus*, realizado por jornalistas egressos do *Ex* e criado em outubro de 1975, tinha proposta inicial de tratar dos assuntos relacionados à América-Latina. Porém, o veículo passou, após dois anos de sua fundação, a ser controlado pela Liga Operária, que estava empenhada a reunir grupos de esquerda na Convergência Socialista. Fechou as portas, em outubro de 1979, quando os militantes que mandavam no jornal fundaram o título Convergência Socialista⁶¹³.

Como registra Pilagallo, nem todos os jornais e revistas ficaram submetidos à censura prévia. Da grande imprensa de São Paulo, o *Estado de São Paulo*, o *Jornal da Tarde* e a revista VEJA⁶¹⁴, que de todos sofreu o maior tempo censurada, foram as publicações que não aceitaram as imposições do regime militar. A *Folha de S. Paulo*, de 1969 a 1972, não resistiu às pressões do governo, fazendo sua autocensura. A *Agência Folha*, sob o comando

⁶¹³PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*; KUCINSKI, Bernardo. *Jornalistas e revolucionários: nos tempos da imprensa alternativa*. São Paulo: Editora Página Aberta, 1991. p. 13 ss.

⁶¹⁴Oscar Pilagallo faz o seguinte registro a respeito de VEJA: “Na grande imprensa, a publicação submetida à censura com mais rigor e por mais tempo foi a Veja. A revista começou a circular em 11 de setembro de 1968, uma semana depois do discurso do deputado Márcio Moreira Alves que serviria de pretexto para a decretação do AI-5. A Abril foi fundada em 1950, por Victor Civita, com a publicação de *O Pato Donald*, em meados dos anos 1960, passou a investir em jornalismo” (PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 184).

de Luiz Carlos Rocha Pinto, recebia as ordens da Polícia Federal e distribuía para os veículos do grupo, para que fossem cumpridas: *Folha da Tarde*, *Cidade de Santos*, *Notícias Populares* e *Última Hora*, bem como a *Folha de S. Paulo*⁶¹⁵.

O autor chama a atenção para o fato de *O Estado de S. Paulo*, nos quatro primeiros anos, desde a decretação do AI-5, ter-se curvado às ordens do governo, fato que foi alterado em agosto de 1972 quando o jornal foi invadido pela polícia, submetendo-o à censura, sob a hipotética suspeita de que publicariam algo capaz de abalar o regime⁶¹⁶.

O *Jornal da Bahia* foi objeto de ação penal promovida pelo governador Antonio Carlos Magalhães que, por não concordar com as críticas à sua administração, buscou a Lei de Segurança Nacional como fundamento para a ação, além das pressões econômicas, como o cancelamento da publicidade oficial e a pressão feita às empresas privadas para não veicular anúncios no jornal.

O mesmo aconteceu com a *Tribuna do Norte*, de Natal, que sofreu ação penal do governador do Rio Grande do Norte, em represália à opinião crítica publicada no jornal. O diário *Brazil Herald*, editado em São Paulo, também foi apreendido por ter divulgado noticiário sobre a instalação de censura prévia no jornal *O Estado de S. Paulo*.

Vicejam nesse momento muitas notícias cujas informações são obtidas com o compromisso de não revelação das fontes, as chamadas notícia em *off the record*, o que permitiu a construção, desde essa época, de um jornalismo dirigido pelo interesse de quem revela a notícia, o que acaba por retirar a credibilidade dos veículos de comunicação⁶¹⁷.

O recrudescimento da linha dura do governo foi grande e não foi feito somente mediante a censura prévia, há também outras violências que a história registra contra jornalistas e meios de comunicação, como atentados a bomba, invasões de redações, prisão arbitrárias, espancamentos e registros de inquéritos e processos, tudo destinado a coibir, ameaçar e impedir a atividade de imprensa⁶¹⁸, além da perturbação da rotina de produção industrial e desmonte da logística de distribuição dos periódicos⁶¹⁹.

Ainda sob a justificativa da lei da segurança nacional, o período pós 1964 não permitia qualquer questionamento ou discussão acerca dos atos dos presidentes, que sequer

⁶¹⁵PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 179-180.

⁶¹⁶*Id. Ibid.*, p. 180.

⁶¹⁷BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 324.

⁶¹⁸MARCONI, Paolo. *op. cit.*, p. 90.

⁶¹⁹BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 336.

concediam entrevistas à imprensa. Em determinado momento, conforme aponta Paolo Marconi, o presidente Emílio Garrastazu Médici concedeu uma entrevista, mas exigiu que as perguntas fossem a ele enviadas com antecedência, para que preparasse a resposta na véspera.

O general Ernesto Geisel, por sua vez, concedeu, fora do país, a única entrevista durante o tempo que ocupou a Presidência da República. É nesse período, segundo Marconi, que começam a aparecer as assessorias de imprensa e relações públicas, que deveriam facilitar e organizar o acesso da imprensa às autoridades governamentais, mas o que se viu foi um afastamento ainda maior da imprensa, dificultando o acesso dos órgãos de comunicação à notícia⁶²⁰.

Havia nos órgãos da Administração Pública portarias administrativas que expressamente proibiam funcionários de prestar qualquer informação a jornalistas, mesmo os chamados credenciados, que, inclusive, eram escolhidos pela própria autoridade militar. Sobre isso, informa Paolo Marconi que o jornalista e empresário Maurício Sirotski, dono do jornal *Zero Hora*, teria sido chamado pelo III Exército em Porto Alegre, para ser questionado a respeito da pouca cobertura jornalística às atividades militares da região. Foi exigido a apresentação de uma lista tríplice de jornalistas, para que fosse escolhido um do agrado da autoridade⁶²¹.

Outra maneira de censurar a atividade jornalística era mediante o credenciamento de jornalistas para que pudessem cobrir as atividades governamentais. Exigia-se um cadastramento dos profissionais, para serem avaliados pelos órgãos de segurança e informações, que poderiam, sem justificativa alguma, rejeitar o credenciamento. Além disso, havia investigações da vida dos jornalistas pelos órgãos de informação e segurança, o que representava ameaça implícita⁶²².

Além dessas situações, outra forma de pressão sobre a imprensa se deu mediante arrocho econômico, com o cancelamento da publicidade por parte dos órgãos estatais, numa época em que, segundo Juarez Bahia, eram os principais anunciantes em jornais, rádios e televisão⁶²³.

⁶²⁰MARCONI, Paolo. *op. cit.*, p. 99-112.

⁶²¹*Id. Ibid.*, p. 99-112.

⁶²²*Id. Ibid.*, p. 99-112.

⁶²³BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 324-325.

Vale assinalar que no período que vigorou a censura, especialmente até o final dos anos 1970, a BBC de Londres transmitia em ondas curtas para o Brasil, de modo que se rompia o bloqueio à informação que o governo impunha aos brasileiros. Outras rádios também eram acessíveis por ondas curtas, como a *Voz da América* e a *Rádio Moscou*, mas, diferentemente da BBC, cuja linha editorial era independente do governo britânico, com viés ideológico⁶²⁴.

As eleições de 1974, como escreve Elio Gaspari⁶²⁵, acabam por encurralar o governo militar de Geisel. Isso porque, o MDB, partido de oposição ao governo, venceu, em 16 dos 21 estados, a disputa para o Senado, o que, conforme Maria Fernanda Lopes Almeida⁶²⁶, constituiu o início de uma crise nas Forças Armadas.

Em 3 de janeiro de 1975, o jornal *O Estado de S. Paulo* deixa de ser censurado. No entanto, entre avanços e retrocessos para a redemocratização, a imprensa e seus profissionais ainda amargaram grandes violências, especialmente porque uma ala dos militares não apoiava a política de distensão pretendida pelo governo Geisel, especialmente a ala vinculada a Golbery do Couto e Silva.

A repressão nesse período foi intensa, com perseguição aos jornalistas tidos como comunistas, como foi o caso de Vladimir Herzog, morto nas dependências do DOI-Codi em São Paulo. Em janeiro de 1976, sob a justificativa que o Segundo Exército, em São Paulo, estava fora de controle, Geisel exonerou o comandante Ednardo D'Avila Mello, assumindo em seu lugar Dilermando Gomes Monteiro.

Em 12 de outubro de 1977, Geisel troca o ministro do Exército, Sylvio Frota, um dos maiores opositores da abertura democrática, por Fernando Belfort Bethlem⁶²⁷, o que significava uma demonstração de liderança para as Forças Armadas e o caminho para a chamada distensão lenta, gradual e segura. Para Juarez Bahia, Sylvio Frota preparava um golpe para se lançar à Presidência da República com apoio das dissidências militares⁶²⁸.

Com a Emenda Constitucional nº 11, de dezembro de 1978, sancionada pelo Presidente Ernesto Geisel, o Ato Institucional nº 5 tem o seu fim, deixando um rastro de

⁶²⁴PILAGALLO, Oscar. *op. cit.*, p. 189.

⁶²⁵GASPARI, Elio. *A ditadura encurralada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 13.

⁶²⁶ALMEIDA, Maria Fernanda Lopes. *op. cit.*, p. 97.

⁶²⁷*Id. Ibid.*, p. 97-99.

⁶²⁸BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 353.

violência e toda sorte de abuso. A superação do AI-5 sinalizava novos ares rumo à liberdade de expressão e pensamento.

A chamada distensão política consiste na ideia de que o regime militar não poderia ficar indefinidamente no poder, discurso utilizado para a sucessão de Médici por Geisel e, em 1979, de Geisel por Figueiredo. Com um pronunciamento de abertura política, o General Figueiredo sanciona a Lei de anistia ampla. Deixa o governo em março de 1985, após presidir as eleições diretas, em 1982, para governadores e indireta, via colégio eleitoral, para Presidência e Vice-Presidência da República, em janeiro de 1985, com vitória de Tancredo de Almeida Neves e José Ribamar Ferreira de Araújo Costa, conhecido no meio político como José Sarney.

Durante o governo de João Baptista de Oliveira Figueiredo, a história registrou inúmeros atentados às redações jornalísticas que faziam oposição ao governo. A escalada de violência é grande e direcionada aos políticos, intelectuais, jornalistas, veículos de comunicação, jornaleiros e suas bancas. Em 28 de agosto de 1980, a sede da Ordem dos Advogados do Brasil, no Rio de Janeiro, sofre atentado com uma bomba que explode e mata a secretária Lídia Monteiro. Em 26 de março de 1981, o jornal *Tribuna da Imprensa* é também alvo de atentado a bomba. Em 14 de maio de 1981, o ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, promove ação criminal em face dos periódicos *Hora do Povo* e *Movimento*, determinando apreensão por divulgarem ofensas às autoridades constituídas. Jornalistas são processados e condenados criminalmente por publicarem fatos que desabonam autoridades.

Em 24 de abril de 1984, as rádios e televisões entram em censura prévia, ficando proibidas de transmitir quaisquer notícias sobre a votação da emenda Dante de Oliveira no Congresso Nacional, que propunha a votação direta para presidente e vice-presidente da República. Em 25 de abril de 1984, a Rádio Guarani, de Belo Horizonte, por transmitir programa político sem passar pela censura prévia, é tirada do ar das 10h às 17h. Na mesma data, a TV Gazeta, de São Paulo, é lacrada por transmitir programa político não submetido à censura prévia. Em 30 de abril de 1984, duas bombas explodem no atentado ao Riocentro, quando da comemoração do 1º de maio⁶²⁹.

⁶²⁹BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 356-369.

2.14. A Imprensa na redemocratização

Em janeiro de 1985, em eleições indiretas, pelo colégio eleitoral, Tancredo Neves é eleito para Presidente da República, tendo José Sarney como vice-presidente. Tancredo Neves, acometido por séria doença, não assume a presidência e, com a sua morte, José Sarney é quem dá início ao processo de redemocratização do Estado brasileiro, com a convocação da assembleia constituinte em 1986 e promulgação da atual Constituição Federal em 1988.

Fato importante, que para o presente trabalho encerra a abordagem aqui proposta, de verdadeira simbiose da história de imprensa e da história do Brasil, é a decisão da 12ª Vara Federal, emanada pelo juiz Jorge Otávio de Castro Miguez Figueiredo, no Rio de Janeiro, que, em 30 de novembro de 1984, condena a União a pagar à *Tribuna da Imprensa* indenização e uma importância em razão da desvalorização da marca e dos espaços deixados em branco, tudo por força da censura que o jornal sofreu ao longo do tempo.

A *Tribuna*, fundada por Carlos Lacerda em 1949, moveu ação contra a União desde 1979, pleiteando indenização por danos morais e materiais causados pela repressão dos militares. Por dez anos, diversas edições foram censuradas, anunciantes intimidados e máquinas da redação destruídas em invasões da Polícia.

Além da demora na tramitação do processo, há também a questão das mudanças feitas no Judiciário pela promulgação da Constituição Federal de 1988. Na transição, o antigo Tribunal Federal de Recursos — onde o processo aguardava — foi extinto, sendo substituído pelos tribunais regionais federais e pelo Superior Tribunal de Justiça. A causa da *Tribuna*, por conta da quantidade de processos que foi redistribuída, teve de aguardar a instalação dos tribunais.

A decisão sobre a obrigação da União em pagar a indenização foi dada nas duas primeiras instâncias da Justiça. Na época, a União recorreu ao Supremo contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), que ordenava o pagamento ao jornal. No mesmo ano, a Procuradoria-Geral da União expediu parecer contrário ao recebimento do recurso.

No entanto, o STF considerou os atos praticados na ditadura brasileira contra o jornal *A Tribuna da Imprensa* violação aos direitos fundamentais, constituindo verdadeira censura, chamada de censura de qualidade, nos seguintes termos, retirado de sua ementa:

CONSTITUCIONAL - ATOS INSTITUCIONAIS E COMPLEMENTARES: LIMITES DE SUA APLICAÇÃO - CENSURA AO JORNAL 'A TRIBUNA DA IMPRENSA'- DIREITOS FUNDAMENTAIS - LIMITES DO PODER DO ESTADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO FEDERAL - INDENIZAÇÃO.

I - Público e notório que o jornal 'A Tribuna da Imprensa' sofreu pertinaz censura, que lhe trouxe prejuízos apurados em perícia realizada. A censura praticada impediu que divulgasse notícias que outros igualmente excelentes órgãos da imprensa veiculavam, comprovando que o Estado, naquela oportunidade, não respeitou os próprios limites legais que se impuseram, ainda que esta legalidade resultasse de Atos Institucionais.

II - Sentença prolatada quando ainda em vigor a Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69, inspirada na doutrina proclamada pelo saudoso jurista e constitucionalista PONTES DE MIRANDA, de que 'os Atos Complementares, quaisquer que sejam, somente são pré-excluídos de exame judicial se foram feitos com observância do Ato Institucional nº 1, ou do art. 9º do Ato Institucional nº 4. Se daquele, ou desse, se afastaram, são nulos, e a nulidade é decretável pelo Poder Judiciário'. (in 'Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969', Editora Forense, 1987, Tomo VI, p. 433).

III - No caso vertente, apurou-se que, com a censura realizada, o Estado ultrapassou os limites de seus poderes, conforme imposição do art. 182, da EC nº 1/69.

IV - Indiscutível que o princípio da irresponsabilidade do Poder Público deve ser sempre repellido pelo Direito. Tanto a União como os Estados, os Municípios e as RE 487.393 / RJ 2 Autarquias devem ser obrigados a ressarcir o dano causado a qualquer pessoa, seja física ou jurídica, sempre que seus representantes, nessa qualidade, procederem desidiosamente ou agirem contra o Direito, não importando a ocorrência de dolo ou culpa do funcionário.

V - Em relação aos direitos fundamentais, deve o Estado Moderno ter escrúpulo para não ultrapassar a limitação dos seus poderes. No caso vertente, no período em que os fatos narrados na inicial aconteceram, vivia-se sob um regime autoritário, tendo o Estado imposto a si próprio limites, conforme delineado no art. 182, da Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69.

VI - Logo, a respeitável sentença 'a quo' foi proferida de acordo com os parâmetros do art. 107, da Emenda Constitucional nº 1/69, à época em vigor, não merecendo, por isso, qualquer reparo, até porque a atual 'LEX MAGNA' também consagrou o princípio da Responsabilidade Objetiva do Estado, no § 6º, de seu art.37.

VII - De acordo com a Constituição, a reparação civil do Poder Público, nos casos como versado neste procedimento, visa a restabelecer o equilíbrio rompido com o dano causado individualmente a um ou a alguns membros da comunidade, aplicando-se, em toda a sua plenitude, o disposto no art. 37, § 6º, da 'LEX MAGNA'.

VIII - 'As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa' - § 6º, art. 37, da

Constituição Federal, instituindo, assim, o princípio da Responsabilidade Objetiva do Estado.

IX - Não pode o Estado ultrapassar a limitação de seus poderes, sob pena de se verem ameaçados os pilares do Estado Democrático de Direito, ensejador das garantias e direitos fundamentais consagrados pela ‘Lex Magna’, originário da própria Teoria do Poder Constituinte.

X - O Direito, como meio de se atingir o bem comum, tem por finalidade, como dever de promover a justiça, repelir qualquer ato de irresponsabilidade do Poder Público, vendo-se, assim, obrigados os Entes Federativos e as Autarquias a ressarcir dano causado a pessoa física ou jurídica, sempre que houver procedimento desidioso ou ação contrária ao próprio Direito, desconsiderando-se a ocorrência de dolo ou culpa do funcionário, mero agente da Administração Pública Direta ou Indireta. É a hipótese. RE 487.393 / RJ 3 XI - Negado provimento ao recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL, e à remessa necessária. XII - Sentença mantida, ‘in totum’. **Recurso Extraordinário 487.393-1 Rio De Janeiro; Relator: Min. Celso De Mello; Recorrente: União; Advogado: Advogado-Geral Da União; Recorrido(A/S): S/A Editora Tribuna Da Imprensa; Advogado: Alexandre Sigmaringa Seixas e Outros.**

A tese defendida no processo foi de “censura de qualidade”, ou seja, de que o jornal era impedido de publicar fatos que outros veículos podiam publicar, o que caracterizou, consoante decisão, “discriminação flagrante e manifesta que gera responsabilidade da União pela exorbitância com que agiram seus censores, com o intuito inapagável de aniquilar a autora economicamente, tornando inviável o seu jornal”⁶³⁰. Em 1 e dezembro de 2008, a *Tribuna* anunciou a interrupção de sua circulação por causa de dívidas. O jornal suspendeu as suas atividades deixando seus funcionários sem receber vários meses de salários atrasados.

⁶³⁰BAHIA, Benedito Juarez. *op. cit.*, p. 369.

CAPÍTULO 3. A IMPRENSA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL

3.1. Liberdade – condição primária para a democracia

Muito embora os aspectos que envolvem a liberdade já tenham sido tratados como condições necessárias para a existência da democracia, importante ainda registrar que a palavra liberdade, derivada do latim *libertate*⁶³¹, tem recebido diversos significados e grande variedade de sentidos, tal como acontece com o termo *democracia*, havendo hipóteses em que cada indivíduo procura afeiçoá-la à sua vontade.

O conceito de liberdade possui diferentes significados e é objeto de disputa entre diferentes teóricos do pensamento político contemporâneo.

Nesse sentido, democracia e liberdade ocupam os discursos de toda sorte de ideologias, desde democratas a tiranos, como uma espécie de escudo, por vezes falso, a campanhas políticas. O exemplo de deturpação da expressão é lembrado por Darcy Arruda Miranda, na passagem que registra a advertência de Cerealis a respeito do triunfo de Tácito sobre Clássico e Tutor: *Quando se quer dominar e reduzir ao jugo, emprega-se sempre a palavra liberdade*”⁶³².

Benjamim Constant⁶³³, fazendo uma análise comparativa entre a liberdade na antiguidade em contraposição à liberdade nos tempos modernos, elabora uma crítica acerca do desapego dos antigos por sua liberdade individual, já que, para os antigos, a liberdade é, antes de mais nada, a participação na vida da Cidade; para os modernos, a realização da vida pessoal⁶³⁴. Tomando Rousseau como parâmetro, o autor estabelece um contrassenso entre a busca pela liberdade individual, a continuidade das liberdades políticas e o pensamento

⁶³¹CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. v. 1, p. 95-96. Cretella Junior explica que o vocábulo *liberdade*, tomado aqui em seu mais amplo sentido jurídico, é materialmente derivado do latim ‘*libertate (m)*’, acusativo do nome ‘*libertas*’, ‘*libertatis*’, equivalente ao grego ‘*eleuthería*’, incluindo-se entre as palavras mais ricas de significados, de tal modo que não pode, numa simples anotação, ser analisada em todos os complexos matizes em que se desdobra.

⁶³²MIRANDA, Darcy Arruda. *Dos abusos da liberdade de imprensa*, cit., p. 20.

⁶³³CONSTANT, Benjamin. *A liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Discurso pronunciado no Ateneu Real de Paris em 1819. Tradução: Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2019.

⁶³⁴MIRANDA, Jorge. *Direitos fundamentais*. 2. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2017. p. 17.

iluminista do filósofo francês - que propagava a possibilidade da concretização do Contrato Social somente a partir da relativização de direitos fundamentais em favor do Estado.

O pensador francês advertia a necessidade de se ter cuidado ao aplicar as liberdades individual e política de maneira excludente (ou uma ou outra), defendendo que haveria de se empregar a combinação dessas liberdades conforme as circunstâncias se apresentassem. Para ele, há dois usos do conceito de liberdade, sendo um referente à ausência de constrangimento e, outro, à ideia de autonomia, de autogoverno.

Dito em outras palavras, Benjamim Constant, em genuíno exercício de ponderação, acreditava que a liberdade política deveria ser exercida por representantes do povo, afastando a hipótese de democracia direta, porém não um afastamento total ou desapego absoluto pelas decisões políticas ao ponto de pôr em risco os direitos e garantias fundamentais.

Isaiah Berlin analisa o conceito de *liberdade negativa* e o de *liberdade positiva*, sendo que na última há a presença de condições para que o indivíduo aja de maneira a atingir seus objetivos; enquanto que a primeira, negativa, se configura na ausência de impedimentos à ação do indivíduo.⁶³⁵

De acordo com a concepção de liberdade negativa, o indivíduo só é livre na medida em que nenhum outro homem ou grupo interfira nas suas atividades. No sentido positivo, a liberdade se relaciona com a visão orgânica da sociedade; é o mesmo que dizer que se o sujeito for impedido até mesmo pela força, torna-se mais saudável para desempenhar seu papel de cidadão, e assim será mais livre.

A liberdade negativa, observada por Berlin, e a liberdade moderna, na linguagem de Constant, representam a vedação do poder estatal sobre os indivíduos, bem como o fato de ser esse conceito - de liberdade - desconhecido no mundo antigo, notadamente na democracia grega, em que, como visto, o cidadão, embora participasse das discussões na ágora, obrigava-se a acatar o que a assembleia decidia, inclusive sobre a sua privacidade, o que revelava inexistir limitação do poder do Estado sobre a esfera do patrimônio jurídico do indivíduo.

A palavra liberdade traz como definição clássica, de Émile Littré, a “condição do homem que não pertence a nenhum senhor” ou, ainda, “poder agir ou não agir”. Em outras

⁶³⁵BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Tradução: Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Editora da UnB, 1981. p. 133-140.

palavras, trata-se de um poder de autodeterminação, em que o ser humano escolhe livremente seu comportamento, sem vínculo de submissão a outro ser humano.

Nesse sentido, para Capelo de Sousa:

[...] parece ser entendida como todo o poder de autodeterminação do homem, ou seja, todo o poder que o homem exerce sobre si mesmo, auto-regulando o seu corpo, o seu pensamento, a sua inteligência, a sua vontade, os seus sentimentos e o seu comportamento, tanto na ação como na omissão, nomeadamente, auto-representando-se como ser livre, criando, aspirando e aderindo aos valores que reputa válidos para si mesmo, escolhendo as suas finalidades, activando as suas forças e agindo, ou não agindo, por si mesmo⁶³⁶

Ainda sobre a importância desse valor para a sociedade, Giuseppe Mazzini pontificava:

Tendes, pois, direito à liberdade e dever de conquistá-la de toda a forma, contra qualquer poder que a negue. Sem liberdade, não existe moral, porque, não existindo livre escolha entre o bem e o mal, entre a devoção ao progresso comum e o espírito de egoísmo, não existe responsabilidade. Sem liberdade, não existe sociedade verdadeira, porque entre livres e escravos não pode existir associação, mas somente domínio de uns sobre os outros. A liberdade é sagrada como o indivíduo, cuja vida ela representa. Onde não há liberdade, a vida é reduzida a uma pura função orgânica. Deixando que sua liberdade seja violada, o homem trai a própria natureza e se rebela contra os decretos de Deus⁶³⁷.

Trata-se do livre arbítrio, uma manifestação de vontade acontecida no interior do ser humano, uma liberdade do querer, uma liberdade interna – subjetiva, na lição de José Afonso da Silva -, em que o indivíduo escolhe uma opção entre duas ou mais possibilidades. Há também, para o autor, a denominada liberdade objetiva ou liberdade fazer, consistente na possibilidade de o indivíduo determinar-se a partir da sua escolha, implicando o “afastamento de obstáculos ou de coações, de modo que o homem possa agir livremente”⁶³⁸.

Na obra *Leviatã*, Thomas Hobbes também manifestou o conceito de liberdade como sendo o de liberdade negativa, no sentido de impedimento de interferência do Estado na vida

⁶³⁶SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 258.

⁶³⁷MAZZINI, Giuseppe. *Deveres do homem*. Trad. Carlos de Moraes. Rio de Janeiro: Companhia Brasil, 1938. p. 125.

⁶³⁸SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 225-226.

do indivíduo, isto é, ausência de oposição ou qualquer impedimento externo ao direito do indivíduo⁶³⁹.

Para os romanos, liberdade consistia na faculdade mental de fazer aquilo que apraz a cada um, salvo o que seja impedido pela força ou pelo direito. Montesquieu asseverava que a liberdade não consistia em fazer o que se quer, mas, sim, em fazer tudo o que a lei permitisse. Para o filósofo, se todos fizessem o que a lei não permite, não se teria liberdade⁶⁴⁰. Por outro ângulo, Voltaire acreditava que a liberdade consiste em não depender senão das leis.

É nesse sentido que a liberdade, em uma sociedade organizada, necessita da presença do Estado para impor regras e limites para o seu exercício, sob risco de, havendo uma liberdade absoluta, tornar-se uma sociedade do caos, da barbárie, em que o mais forte imporá ao mais fraco a sua vontade.

Eis aí a razão pela qual há a necessidade da regulação da liberdade pelo Estado, sem, contudo, provocar interferência substancial na esfera do patrimônio jurídico individual, mas coordenando o exercício desse direito individual, a fim de impedir a interferência da liberdade de um indivíduo sobre a esfera da liberdade do outro. A intervenção do Estado, na verdade, justifica-se em benefício do próprio indivíduo, para que a ele seja garantido o maior grau de liberdade individual.

É reveladora a definição dada pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789:

A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites, somente a lei poderá determinar.

Vale destacar, como observado por Oscar Vilhena Vieira⁶⁴¹, a ideia de que a liberdade, no sentido de reunião de condições materiais para que o ser humano possa exercer suas escolhas livres, foi introduzida a partir do discurso de Franklin Delano Roosevelt,

⁶³⁹HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*, *cit.*, Capítulo XIV, p. 121.

⁶⁴⁰MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *op. cit.*, Cap. XI, 3, p. 166-167.

⁶⁴¹VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 136.

proferido em 4 de março de 1933, ao Congresso Norte-Americano, na sua posse como presidente da República dos Estados Unidos da América⁶⁴².

A doutrina também analisa a liberdade como sendo o exercício de autonomia do indivíduo em uma perspectiva racionalista. Immanuel Kant considerava que os sentimentos de paixão, interesse e ódio afastam o indivíduo da racionalidade e, portanto, da liberdade. A liberdade explicada por Kant refere-se à obediência às leis da razão, que deriva de uma certa lógica universal e não de uma vontade livre e arbitrária, de modo que esses imperativos categóricos são os juízos a servirem de orientação para o exercício da liberdade, tornando o indivíduo uma espécie de legislador de si mesmo⁶⁴³. Essa liberdade é denominada pela doutrina de liberdade positiva ou autônoma que, pelo conceito acima, está mais no campo da ética, que, segundo Kant, aplica-se de maneira universal.

No ambiente político, a liberdade positiva é verificada na medida da participação do indivíduo na formação das leis, no debate e na formação da razão política⁶⁴⁴. Isto é, o direito que tem o indivíduo de participar ativamente da vida política de sua comunidade, fazendo-o, nas sociedades democráticas atuais, mediante o exercício do sufrágio, escolhendo seus representantes para, assim, protegerem a si mesmos, sendo súditos e soberanos ao mesmo tempo, tal como defendia Rousseau em seu *Contrato Social*.

3.2. A evolução do direito fundamental

No plano da liberdade civil ou social⁶⁴⁵, a liberdade encontra na disciplina normativa as regras que regem as condições de seu exercício, constituindo direito fundamental nas democracias modernas, a impedir qualquer supressão ou substancial diminuição desse direito pelo Estado (liberdade negativa), que, na verdade, deve reunir condições materiais para protegê-lo (liberdade positiva).

⁶⁴²Consoante passagem do discurso de Roosevelt registrado pelo historiador Marco Antonio Villa: *Nossa primeira e mais importante tarefa é fazer com que o povo trabalhe. Esse não é um problema insolúvel, se encarado com sensatez e coragem. Pode ser em parte solucionado por um recrutamento do próprio governo, tratando o problema como trataríamos a urgência de uma guerra, mas, realizando, ao mesmo tempo e graças a esses empregos, os grandes projetos de que tanto precisamos para estimular e reorganizar o uso de nossos recursos naturais* (VILLA, Marco Antonio. *A história em discursos: 50 discursos que mudaram o Brasil e o mundo*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2008. p. 188-194; 191).

⁶⁴³KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. Tradução Edson Bini. São Paulo: Ícone Editora, 2013. p. 34.

⁶⁴⁴VIEIRA, Oscar Vilhena. *op. cit.*, p. 141.

⁶⁴⁵MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Tradução e org. de Ari R. Tank. São Paulo: Hedra, 2010. p. 37.

Ainda que de forma ligeira, importante se faz demonstrar a evolução dos direitos fundamentais do homem, que constituem verdadeira conquista do ser humano no curso de sua existência, colocando-o como sujeito de direitos e de proteção perante o Estado e outros indivíduos.

É na Antiguidade que se encontram referências da atual doutrina dos direitos fundamentais, em que se vislumbram mecanismos de proteção do indivíduo em relação ao Estado. O Código de Hamurabi, de 1690 a.C., talvez o primeiro registro da existência do direito fundamental tal como se entende atualmente, previa a proteção dos direitos do homem e impunha aos governantes a obediência às leis.

Como vimos no primeiro capítulo desse estudo, na Grécia antiga surgiram as ideias de igualdade e liberdade do homem, a permitir a participação política dos cidadãos, o que representava um direito inalienável do indivíduo. Ainda nesse período da história humana, há uma concepção da existência de um direito superior dos deuses e não dos homens, defendido pelos sofistas, como Sófocles em sua obra *Antígona*.

Na República romana, em 451 a.C., é instituída a Lei das XII Tábuas, um documento que disciplinava as punições, os julgamentos e o poder do pai sobre a família, exposto no Fórum para que toda a sociedade pudesse dele tomar conhecimento⁶⁴⁶.

Observa-se que, na Antiguidade clássica, a dignidade da pessoa humana estava relacionada não à constituição ou natureza humana do indivíduo, mas, sim, a sua posição social ou o reconhecimento que aquela comunidade tinha do ser, daí porque existir, naquele cenário, pessoas mais ou menos dignas, como uma espécie de modulação ou quantificação da dignidade⁶⁴⁷.

Mas é ainda nesse período evolutivo que a corrente do pensamento estóico atribui ao homem, em razão de sua natureza, a qualidade da dignidade, encontrada em todos os seres humanos. Essa ideia filosófica, além de entender que os seres humanos são iguais em dignidade, traz a concepção de liberdade pessoal, como um ser livre e responsável por seus

⁶⁴⁶FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 25-27; MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 6-7; MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Ed., 1988. t. 4, p. 12.

⁶⁴⁷SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 34-35.

atos e destinos⁶⁴⁸. E nesse sentido, já no final da República romana, é que o orador, político, advogado e filósofo Marco Túlio Cícero, como registra Sarlet, defende a compreensão da dignidade desvinculada à posição social do indivíduo, defendendo ser:

[...] a natureza quem prescreve que o homem deve levar em conta os interesses de seus semelhantes, pelo simples fato de também serem homens, razão pela qual todos estão sujeitos às mesmas leis naturais, de acordo com as quais é proibido que uns prejudiquem aos outros⁶⁴⁹.

Muito embora na Antiguidade tenha se desenvolvido o pensamento sofista e estóico, as ideias escravocratas ainda eram dominantes, o que, segundo Platão e Aristóteles, era o que inviabilizava o avanço do pensamento iluminista já existente, mantendo os avanços apenas no plano filosófico, sem que ingressassem na categoria jurídica.

Mesmo com advento do cristianismo e a sua ocupação como religião oficial do Império romano, em que o pensamento da Igreja consistia em que os seres humanos possuíam dignidade pelo fato de os homens serem semelhantes à imagem de Deus que os criou, esse ideal subsistiu tão somente no plano espiritual, até porque a própria Igreja aceitava a escravidão e a submissão de indivíduos por outros.

É a partir da segunda metade da Idade Média que se encontram os registros escritos dos mais importantes antecedentes históricos dos direitos humanos, em que se buscava a limitação do poder estatal, especialmente em razão da organização social desse período, baseada no feudalismo e na rígida na separação de classes, entre suseranos e vassalos.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶⁵⁰ destaca, em especial, a Magna Carta, de 21 de junho de 1215, como o documento histórico que, embora fosse um verdadeiro acordo entre reis e nobreza, limitando os poderes dos primeiros, acabou por prever garantias específicas ao homem: julgamento em conformidade com a lei, nenhum homem livre será detido ou preso, bem como despojado de seus bens, exilado ou prejudicado de qualquer maneira que seja da liberdade de ir e vir, da propriedade privada, da graduação da pena à importância do delito.

O autor também informa que o documento outorgado por João sem Terra enuncia a regra “no taxation without representation”, significando que, sem representação, os nobres

⁶⁴⁸COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 11; SARLET, Ingo Wolfgang. *op. cit.*, p. 35.

⁶⁴⁹SARLET, Ingo Wolfgang. *op. cit.*, p. 35.

⁶⁵⁰FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais, cit.*, p. 27-28; também CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *op. cit.*, 2003, p. 383; MORAES, Alexandre de. *op. cit.*, p. 6-7.

não podiam ser submissos às ordens do rei, o que provocou a institucionalização do Parlamento inglês e, tempos depois, foi utilizado como *slogam* para a separação das 13 colônias britânicas no território atualmente dos Estados Unidos da América.

Após a prescrição desses direitos fundamentais na Magna Carta, outros documentos que se seguiram também fizeram constar garantias individuais, tais como a *Petition of Right* (7 de junho de 1628), o *Habeas Corpus Act* (1679), o *Bill of Rights* (13 de fevereiro de 1689), o *Act of Settlement* (12 de junho de 1701)⁶⁵¹.

Já nos Estados Unidos da América, a Declaração de Direitos da Virgínia (16 de janeiro de 1776), antes mesmo da independência das colônias inglesas, que ocorreu a partir da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (4 de julho de 1776)⁶⁵², foi documento que reconheceu os direitos do homem, muito embora mais preocupado com os direitos tradicionais do cidadão inglês, como o consentimento na tributação, a participação política na assembleia e o julgamento pelo júri.

É inegável que tais movimentações políticas, registradas nos documentos americanos, influenciaram o mais famoso e importante diploma referente aos direitos, que é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789⁶⁵³, cuja finalidade é a proteção dos direitos do Homem contra os atos do Governo, com referência expressa na separação dos poderes.

Todavia, o diploma constitui uma declaração e não uma instituição de direitos. Toda declaração pressupõe uma preexistência, que são os direitos naturais do ser humano, vale dizer, aqueles direitos já pensados pelos sofistas e estóicos, inerentes à condição humana. São, assim, como ensina Ferreira Filho⁶⁵⁴, abstratos, posto que não pertencem a algum povo especificamente; imprescritíveis, o tempo não os reduz ou os exclui da natureza;

⁶⁵¹FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais, cit.*, p. 28; MORAES, Alexandre de. *op. cit.*, p. 7-9.

⁶⁵²FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais, cit.*, p. 28; o autor cita ainda que *o exemplo da Virgínia foi seguido pelos novéis Estados independentes, antes mesmo de adotarem suas constituições políticas, da instituição da Confederação, cujos artigos foram adotados em 15 de novembro de 1777, mas entraram em vigor, depois da ratificação necessária por todos os Estados, em 1º de março de 1781, e da Constituição, promulgada em 17 de setembro de 1787, contudo em vigor a partir de 29 de maio de 1790, quando alcançou as ratificações indispensáveis.*

⁶⁵³Como registra Ferreira Filho (*Direitos humanos fundamentais, cit.*, p. 35 e nota 1), por força do preâmbulo da Constituição francesa de 1958, assim como já acontecia na de 1946, a declaração de 1789 continua em vigor na França e integra o chamado *bloc de constitutionnalité* (*conjunto de regras de valor constitucional aplicadas pelo Conselho Constitucional no controle dos projetos de lei a ele submetidos – Declaração de 1789, preâmbulo da Constituição de 1946 e, como elementos complementares, os princípios fundamentais reconhecidos pelas leis da República*).

⁶⁵⁴*Id. Ibid.*, p. 38-39.

inalienáveis, de modo que não há como o indivíduo renunciar a eles; individuais, eis que pertencem a cada sujeito, e; universais, pois pertencem a toda a humanidade.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ao reconhecer o exercício dos direitos do homem de forma abstrata e universal, acaba por exigir uma necessária coordenação e regulamentação a disciplinar o comportamento de todos, impedindo inevitáveis conflitos, estabelecendo a lei como norma única a realizar essa organização (art. 4º), por ser expressão da Justiça, bem como por representar a expressão da vontade geral (art. 6º). Também prevê, no artigo 6º, a igualdade de todos perante a lei, tanto na proteção quanto na punição.

Muito embora fosse um período em que a preocupação era voltada para a proteção do indivíduo perante o Estado, impedindo sua intervenção na vida dos homens, a Constituição francesa de 1793 trouxe as primeiras preocupações ou os primeiros ensaios do que, no futuro, seria a concepção do bem-estar social, ou, direitos fundamentais de segunda geração, como se lê do seu artigo 21.

De acordo com Alexandre de Moraes⁶⁵⁵, “a maior efetivação dos direitos humanos fundamentais continuou durante o constitucionalismo liberal do século XIX”, citando as constituições espanhola de 19 de março de 1812 (Constituição de Cádiz), a portuguesa de 23 de setembro de 1822, a belga de 7 de fevereiro de 1831 e, por fim, a francesa de 4 de novembro de 1848. Para Ferreira Filho, é o *principal documento da evolução dos direitos fundamentais*, posto que consagra direitos econômicos e sociais, especialmente o direito ao trabalho, prevendo, inclusive e com maior ênfase, a intervenção do Estado para a garantia do referido direito:

A constituição então elaborada, promulgada em 4 de novembro de 1848, é precedida de um preâmbulo e contém um capítulo no qual se enunciam os direitos por ela garantidos. No primeiro, que expressamente ‘reconhece os direitos e deveres anteriores e superiores às leis positivas’ (III), é dada por tarefa à República ‘proteger o cidadão na sua pessoa, sua família, sua propriedade, seu trabalho, e pôr ao alcance de cada um a instrução indispensável a todos os homens’. Deve ela, ademais, ‘por uma assistência fraternal, assegurar a existência dos cidadãos necessitados, seja procurando-lhes trabalho nos limites de seus recursos, seja dando-lhes, à falta de trabalho, socorros àqueles que estão sem condições de trabalhar (VIII). Está aí explícito o direito ao trabalho, assim como, embora a ênfase seja menor, o direito à educação. No segundo, o que é mais relevante, consiste na previsão feita no art. 13 de que, para atender ao direito ao

⁶⁵⁵MORAES, Alexandre de. *op. cit.*, p. 9-11.

trabalho, o Estado estabelecerá “trabalhos públicos para empregar os braços desocupados”⁶⁵⁶.

É no curso do século XX que surge o modelo do Estado Social de Direito (*Welfare State*), tendo esse movimento iniciado após o fim da Primeira Guerra Mundial, com o Tratado de Versalhes, que definiu condições de paz entre os Aliados e a Alemanha, de 28 de junho de 1919. Nesse documento, encontra-se a Constituição da Organização Internacional do Trabalho – OIT -, que consagra “os direitos do trabalhador, direitos sociais fundamentais e obrigatórios para todos [os] signatários do referido Tratado”⁶⁵⁷.

Há autores⁶⁵⁸ que incluem como documentos importantes dessa nova concepção de direitos fundamentais, em sua dimensão social, a Constituição mexicana, de 05 de fevereiro de 1917; a Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de 17 de janeiro de 1918; a primeira Constituição Soviética, de 10 de julho de 1918; a Carta do Trabalho, editada pelo Estado Fascista italiano em 21 de abril de 1927.

No século XX, o documento que efetivamente inaugurou um novo modelo de direitos fundamentais foi a Constituição alemã de 1919, chamada de Weimar, em homenagem à cidade em que a constituinte alemã foi realizada, em razão da destruição da capital, Berlim, na Primeira Guerra Mundial⁶⁵⁹. A Constituição de Weimar, notadamente a parte II – Direitos e deveres fundamentais dos alemães - é dedicada, em sua primeira seção, ao indivíduo; na

⁶⁵⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais, cit.*, p. 61-62.

⁶⁵⁷ ANTUNES, José Pinto. Os direitos do homem no regime capitalista. São Paulo, 1947, p. 113 e s. *Apud Id. Ibid.*, p. 63.

⁶⁵⁸ Entre eles: COMPARATO, Fabio Konder. *op. cit.*, p. 32; MORAES, Alexandre de. *op. cit.*, p. 11. FERREIRA FILHO discorda: *Na verdade, o que essa Carta [mexicana] apresenta como novidade é o nacionalismo, a reforma agrária e a hostilidade em relação ao poder econômico, e não propriamente o direito ao trabalho, mas um elenco dos direitos do trabalhador (Título VI). Trata-se, pois, de um documento que inegavelmente antecipa alguns desdobramentos típicos do direito social. Nem de longe, todavia, espelha a nova versão dos direitos fundamentais; quando ao documento editado na Rússia, Ferreira Filho afirma que não enuncia direitos mas sim princípios, como o da abolição da propriedade privada da terra, o confisco dos bancos, a colocação das empresas sob o controle dos trabalhadores (isto é, do partido) etc. Tudo isto acompanhando de promessas como a de ‘esmagar impiedosamente todos os exploradores’, a do ‘repúdio completo da política bárbara da civilização burguesa’, o que basta para dar ideia de seu tom e de seu caráter meramente propagandístico”* (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais, cit.*, p. 62-63).

⁶⁵⁹ Anota Ferreira Filho que: Ao final da primeira Guerra Mundial gravíssima era a situação da Alemanha de qualquer ângulo que fosse encarada. Com efeito, as instituições políticas estavam destruídas, a situação social extremamente agravada, as forças da ordem desmoralizadas. Nesse contexto a esquerda radical lutava para tomar o poder em favor dos conselhos de operários e soldados – os *Soviets* – à moda bolchevique. Não havia condições sequer para que a Assembleia Constituinte convocada para estabelecer um novo quadro constitucional se reunisse em Berlim, a capital. Por isso, reuniu-se ela em Weimar, de passado intelectual, em que se cultivava (e ainda se cultiva) a figura de Goethe (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais, cit.*, p. 64).

segunda seção, à vida social; a terceira, à religião e sociedade religiosa; a quarta, à instituição e estabelecimentos de ensino; e a quinta seção à vida econômica, revelando, assim, a sua vocação para os direitos sociais, o que foi, posteriormente e até os dias de hoje, seguido pelas Constituições de várias nações.

Vale o registro de que é consenso que esses direitos sociais não são somente direitos de agir, como são os direitos naturais⁶⁶⁰ do homem, mas sim direitos de exigir (direito de crédito, como ensina Rivero, direcionado ao Estado, sujeito passivo dessa relação, a fim de que ofereça condições da realização desses direitos subjetivos fundamentais, organizando-se pela via das instituições dos serviços públicos).

Como se disse, outras Constituições acabaram por ser influenciadas pela Carta alemã de 1919, mas essa evolução encontrou na Declaração Universal de Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, após a Segunda Guerra Mundial, o marco da chamada segunda geração dos direitos fundamentais: os direitos sociais.

Seguiram-se a esse documento outros tantos que contribuíram para o aprofundamento da internacionalização dos direitos fundamentais por meio de diversos tratados, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966; Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 21 de dezembro de 1965; Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969; Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979, entre outros⁶⁶¹.

No atual momento da humanidade, pode-se dizer que as questões filosóficas de reconhecimento dos direitos fundamentais estão superadas e consolidadas em documentos jurídicos-políticos, como as cartas constitucionais de diversas nações. Evidentemente que, nas relações humanas e nas relações com o Estado, isto é, na sociedade organizacional, sempre haverá discussões e enfrentamentos para reconhecimento de outros direitos que se encaixarão no contexto dos direitos fundamentais, tais como os relacionados à garantia da preservação de todas as espécies vivas da terra.

⁶⁶⁰Como explica Ferreira Filho, não são direito naturais na concepção da doutrina iluminista prevalecente no séc. XVIII, mas são direito inerentes à sociabilidade humana, de natureza indissociável do ser humano, de modo que, nesse contexto, pode ser tido como direito natural. (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais, cit.*, p. 67).

⁶⁶¹MORAES, Alexandre de. *op. cit.*, p. 16-20.

Conforme dito, a preocupação existente hoje é, sem dúvida, a garantia de que o Estado dê efetividade aos direitos fundamentais, o que impõe reivindicação pela sociedade, ganhando relevância, nesse contexto, a liberdade de imprensa, em suas múltiplas dimensões.

3.2.1. As terminologias utilizadas para o direito fundamental

A evolução dos direitos fundamentais levou os autores a classificarem um mesmo valor por meio de múltiplos termos, de modo que expressões como direitos do homem, direitos humanos, direitos fundamentais, liberdades públicas são identificações mais tradicionais e possuem, na maioria das vezes, o mesmo significado.

Nesse sentido, a expressão *direitos naturais* está vinculada à perspectiva do jusnaturalismo, que considera o homem, pela sua condição biológico-racional, detentor de direitos inatos, absolutos, a ser respeitado pelo Estado. Em outras palavras, a condição de ser humano dá ao homem naturalmente um conjunto de direitos, inerentes à sua natureza, mesmo que eventualmente não declarados no positivismo. Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “há nisto o reconhecimento de direitos implícitos”⁶⁶².

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a propósito, citando Jellinek, se afasta da concepção do direito natural como direito fundamental para defender que direitos fundamentais são direitos subjetivos públicos, conferidos tão somente pela norma de direito público⁶⁶³.

Para Norberto Bobbio⁶⁶⁴, o uso do termo *direito natural* foi substituído por direito do homem, especialmente por conta da obra *The rights of man*, de Thomas Paine, mas que propunha idêntica concepção, isto é, o direito reconhecido em razão da natureza humana, impondo ao Estado a não interferência nesse direito subjetivo. Segundo Canotilho, “[...] são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos”, consoante dimensão jusnaturalista-universalista⁶⁶⁵.

⁶⁶²FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*, cit., p. 46.

⁶⁶³*Id. Ibid.*, p. 46. No mesmo sentido, Adriano de Cupis: *Não pode hoje falar-se mais de direitos inatos, como de direitos respeitantes racionalmente ao homem devido à sua simples qualidade humana; considerados do ângulo visual do direito positivo, eles não podem constituir mais do que simples exigências de ordem ética* (DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Camoínas, Romana Jurídica, 2004. p. 20).

⁶⁶⁴BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7. reimpr. São Paulo: Elsevier Editora, 1992. p. 87-89.

⁶⁶⁵CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *op. cit.*, p. 393.

Com a evolução dos direitos fundamentais, especialmente proporcionada pelos documentos políticos que foram surgindo no decorrer do tempo, começou a utilizar-se a expressão direitos humanos ou direitos do homem para se referir aos direitos subjetivos dos indivíduos, válidos para todos os homens enquanto seres humanos e, também, como ser social, a exemplo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789⁶⁶⁶. Como se viu no tópico acima, ainda nesse período, a preocupação era da proteção tão somente do homem em face do Estado.

Com a Constituição alemã de Weimar, os direitos do homem são positivados no documento político de construção de uma sociedade, transformando-os em normas jurídicas concretas. Deixavam, assim, de constar somente em tratados e documentos internacionais para serem institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo Estado de Direito.

No que concerne a expressão liberdades públicas, trata-se de direito fundamental reconhecido e garantido pela ordem jurídica, vale dizer, pelo Estado, que passa a exercer seu poder coercitivo para preservar e restaurar o direito fundamental quando violado, mesmo que o violador seja um agente do Estado ou mesmo outro indivíduo⁶⁶⁷. Pode-se dizer que é a realização material do artigo 2º da Declaração de 1789, em que se previa o fim de qualquer associação política e a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Portanto, sendo a finalidade a garantia dos direitos fundamentais, cumpre ao Estado exercer sua força cogente para alcançá-la.

E é nesse aspecto, de contemplação dos direitos fundamentais no direito positivo, que se caracterizam as liberdades públicas. Conforme preleciona Jean Rivero e Hugues Moutouh:

Todas as liberdades, interessem elas diretamente às relações dos particulares entre si ou com o poder, são liberdades públicas na medida em que só entram no direito positivo quando o Estado lhes consagrou o princípio, regulamentou o exercício e assegurou o respeito⁶⁶⁸.

Em outras palavras: “As liberdades públicas são poderes de auto determinação consagrados pelo direito positivo”⁶⁶⁹.

⁶⁶⁶CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *op. cit.*, p. 393.

⁶⁶⁷FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais, cit.*, p. 47.

⁶⁶⁸RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. *Liberdades públicas*. Tradução Maria Emantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 10.

⁶⁶⁹*Id. Ibid.*, p. 10.

Jean Rivero e Hugues Moutouh asseveram que as liberdades públicas são direitos fundamentais do homem, mas com uma natureza bem dividida, pois envolvem poderes de escolha. Vale dizer que nem todos os direitos fundamentais são liberdades públicas, mas todas as liberdades públicas são direitos do homem. Isso porque, com a reflexão das necessidades da sociedade organizada ao longo da evolução do Estado, reconheceu-se que seriam exigidos outros direitos para um mínimo de segurança material do ser humano, como, por exemplo, o direito à proteção social e à saúde, que não constituem liberdades públicas⁶⁷⁰.

Oscar Vilhena Vieira, de forma análoga, conclui que os direitos fundamentais constituem o conjunto de direitos da pessoa humana reconhecidos pela ordem constitucional, tal como acontece com a Constituição Federal brasileira de 1988, que incorporou generosa carta de direitos. Para o autor, a distinção dos direitos da pessoa humana e os direitos fundamentais é a positividade, isto é, “o reconhecimento por uma ordem constitucional em vigor”⁶⁷¹.

Antes chamados no Brasil de direito individuais, as liberdades públicas, como ensina Manoel Ferreira Gonçalves Filho, são o núcleo dos direitos fundamentais, apresentando sua natureza jurídica como “poderes de agir reconhecidos e protegidos pela ordem jurídica a todos os seres humanos e, eventualmente, a entes a eles assimilados”⁶⁷².

Os direitos fundamentais assegurados nas Constituições formam as chamadas liberdades públicas e limitam o poder dos entes estatais. São elas:

a) liberdades clássicas ou civis;

⁶⁷⁰RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. *op. cit.*, p. 12. Os autores assim explicam a exclusão dos direitos sociais do conceito de liberdade pública: “As liberdades públicas são direitos do homem de uma natureza bem definida: elas constituem, como vimos, poderes de escolha. Embora em sua origem a lista dos direitos do homem só abrangesse tais poderes, de tal modo que havia coincidência entre direitos do homem e liberdades, reconheceu-se mais tarde que a natureza humana exigia outra coisa: um mínimo de segurança material, que implica principalmente proteção da saúde e possibilidade de encontrar um emprego remunerado, e também um mínimo de desenvolvimento intelectual, ligado ao acesso ao ensino, à cultura, à informação. Esses direitos do homem, tão essenciais quanto aqueles que inicialmente haviam sido reconhecidos, contudo distinguem-se deles profundamente do ponto de vista jurídico: conferem a seu titular, não um poder de livre opinião e de livre ação, mas um crédito contra a sociedade, obrigada a fornecer, para lhes satisfazer, prestações positivas que implicam a criação de serviços públicos: seguridade social, serviço de colocação de emprego, ensino, etc. Portanto, não constituem liberdades, diferentemente dos procedentes, e os problemas jurídicos apresentados por uns e pelos outros são distintos. Dessa distinção, que tornaremos a encontrar, cumpre guardar que, se as liberdades públicas são mesmo direitos do homem, nem todos os direitos do homem são liberdades públicas. As duas noções se sobrepõem largamente, mas não coincidem. É o que confirma, em direito positivo, certa especificidade do regime jurídico das liberdades públicas em comparação às regras aplicáveis ao conjunto dos direitos do homem”.

⁶⁷¹VIEIRA, Oscar Vilhena. *op. cit.*, p. 30.

⁶⁷²FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais, cit.*, p. 44.

- b) a liberdade política ou liberdade – participação;
- c) as liberdades concretas, bipartindo-se em liberdades econômicas e sociais⁶⁷³.

Conforme antecipado no início, os direitos fundamentais evoluíram no curso da história humana: se antes eram concepções filosóficas atribuídas à natureza do ser humano, depois passando a constarem em declarações e tratados internacionais, agora estão institucionalizados pelo Estado e registrados como garantias de tutela estatal.

De toda sorte, nunca deixaram de ser direitos fundamentais, expressão que melhor representa o valor fundamental do homem, pois, mesmo que não contemplados no ordenamento jurídico, deverão ser respeitados por todos nas atuais sociedade democráticas. E, nesse sentido, explica Ferreira Filho que a enumeração desses direitos nos documentos políticos não representa a negação de outros direitos não expressos, eis que a relação prevista no ordenamento jurídico será sempre, para esses direitos, exemplificativa e não taxativa⁶⁷⁴.

Sobre o reconhecimento da locução direito fundamental, escreve Jorge Miranda que considera o seu uso generalizado a partir da Constituição de Weimar, de 1919⁶⁷⁵:

“No período liberal falava-se em *direitos e garantias individuais*. A locução *direitos fundamentais*, embora não desconhecida no século XIX, seria consagrada na Constituição de Weimar, de 1919, e viria a generalizar-se depois nos textos constitucionais – como o português de 1976, o brasileiro de 1988 ou o angolano de 2010 e na jurisprudência e na doutrina”.

Para José Afonso da Silva, a expressão *direitos fundamentais* é a mais adequada, pois:

além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas⁶⁷⁶.

O autor corrobora o uso da expressão direitos fundamentais como sendo a mais conveniente, ao registrar a grande dificuldade de definir um conceito sintético e preciso em

⁶⁷³FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 60.

⁶⁷⁴FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*, cit., p. 46.

⁶⁷⁵MIRANDA, Jorge. *Direitos fundamentais*, cit., p. 13.

⁶⁷⁶SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, cit., 11. ed., p. 176-177.

razão da sua transformação histórica, o que fica ainda mais dificultoso quando se emprega várias expressões para designá-los⁶⁷⁷.

Nesse mesmo sentido, Pérez Luño⁶⁷⁸, valendo-se da terminologia *derechos humanos*, assim define:

Conjunto de poderes e instituições que, em cada momento histórico, dão expressão concreta às exigências de dignidade humana, liberdade e igualdade, que devem ser reconhecidas positivamente pelos sistemas jurídicos a nível nacional e internacional. **Tradução livre**⁶⁷⁹.

De acordo com os ensinamentos de Alexandre de Moraes:

[...] é o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana⁶⁸⁰.

Para J. J. Gomes Canotilho, os direitos fundamentais “têm uma função democrática”, e, como direitos subjetivos de liberdade, “criam um espaço pessoal contra o exercício do poder antidemocrático”⁶⁸¹.

Para Jorge Miranda, direitos fundamentais implicam nas seguintes condições ou pressupostos: 1.) não há efetivo direito fundamental sem Estado que respeite e proteja esses direitos. Para o autor, as pessoas devem estar em relação imediata com o poder político, beneficiando-se de um estatuto comum e não separadas em razão dos grupos ou das instituições a que pertençam; 2.) não há direito fundamental sem o reconhecimento pelo Estado de independência e autonomia das pessoas frente ao poder, de onde se conclui que não há direito fundamental em regimes totalitários; 3.) não há direito fundamental sem Constituição. Para o autor, a ideia do constitucionalismo moderno, iniciado a partir do século XVIII, consistente na fundação do ordenamento jurídico estatal, é o instrumento pelo qual há disciplina normativa entre poder e comunidade, a garantir esses direitos⁶⁸².

⁶⁷⁷SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, cit., 11. ed., p. 174.

⁶⁷⁸PÉREZ LUÑO, Antonio Henríque. *Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución*. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2003. p. 43.

⁶⁷⁹Conjunto de facultades e instituciones que, em cada momento histórico, concretan las exigências de la dignidade, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional.

⁶⁸⁰MORAES, Alexandre de. *op. cit.*, p. 20.

⁶⁸¹CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *op. cit.*, p. 290-291.

⁶⁸²MIRANDA, Jorge. *Direitos fundamentais*, cit., p. 12-13.

Compreende-se, assim, que os direitos fundamentais constituem a chave do sistema democrático, isso porque protege as opções e a individualidade dos indivíduos, a fim de que seus direitos sejam exercidos de forma livre e sem interferências do poder estatal. De outro lado, o poder estatal deve, através de políticas e ações públicas, facilitar a realização dos direitos individuais dos cidadãos de sua comunidade.

Daí ser compreendido, como registra Joaquín Urías, como um duplo caráter, que manifesta ao mesmo tempo essas duas facetas distintas:

“El derecho fundamental entendido como derecho subjetivo garantiza al ciudadano un espacio absolutamente intocable em el que puede actuar sin cortapisas. A la vez, el derecho se manifiesta también em forma de principio configurador del país, como um mandato al Estado plasmado em el deber de los poderes públicos de optimizar em lo posible la proyección em el ordenamento de la idea implícita em cada derecho”.⁶⁸³

Para além das definições do direito fundamental, não obstante seja tarefa importante, há necessidade do reconhecimento pelos Estados democráticos de que os direitos humanos consagram a dignidade da pessoa e não permitem a interferência do Estado na esfera individual. O esforço do Estado para garantir condições efetivas de proteção do direito dos cidadãos, que assume posição privilegiada na hermenêutica em relação a outros direitos, é tarefa necessária.

3.3. Liberdade de imprensa: direito fundamental

Como Jorge Miranda pontificou, não há direito fundamental sem Estado e, por conseguinte, sem Constituição que o proteja e garanta a sua realização. Seguindo essa premissa, no texto constitucional brasileiro os direitos fundamentais estão especialmente concentrados no artigo 5º da Constituição Federal, em cujo *caput* - como registra Roberto Barroso, ao se referir às liberdades públicas - é garantido “aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”⁶⁸⁴.

⁶⁸³URÍAS, Joaquín. *Libertad de expresión: una inmersión rápida*. Barcelona: Tibidabo Ediciones AS, 2019. p. 50.

⁶⁸⁴BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. t. 1, p. 87.

Dentre os direitos fundamentais declarados no artigo 5º da Carta Constitucional está a liberdade de imprensa, inserida na ideia de liberdade de pensamento (IV – é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato), livre expressão de comunicação (IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença) e do direito de acesso à informação (XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo de fonte, quando necessário ao exercício profissional).

É inegável que o legislador constituinte pretendeu conferir à liberdade de pensamento *lato sensu* ampla proteção jurídica, reconhecendo-a como direito individual fundamental de primeira geração (surgida no final do séc. XVII), tais como são as liberdades públicas (direitos sociais, após a Primeira Guerra, direitos fundamentais de segunda geração; direitos de solidariedade – de terceira geração⁶⁸⁵).

Destaque-se o raciocínio de Oscar Vilhena Vieira:

Em primeiro lugar teriam surgido os direitos civis, de não sermos molestados pelo Estado, direito de termos integridade, nossa propriedade, além de nossa liberdade, a salvo das investidas arbitrárias do Poder Público. Esse grupo de direitos demarcaria os limites do Estado Liberal. Uma segunda geração de direitos estaria vinculada à participação política, ou direitos políticos. Partindo do pressuposto de que as pessoas são dotadas de igual valor, a todos deve ser dado o direito de participar em igual medida do processo político. Esses direitos são constitutivos dos regimes democráticos. Uma terceira geração de direitos, decorrente da implementação dos regimes democráticos e da incorporação do povo ao processo de decisão política, seria o reconhecimento pelo Estado de responsabilidades em relação ao bem-estar das pessoas – logo, de deveres correlatos aos direitos sociais estabelecidos pela ordem legal. São esses os direitos que caracterizam as democracias sociais. Por fim, fala-se num quarto conjunto de direitos relativos ao bem-estar da comunidade como um todo, como o meio ambiente, ou de comunidades específicas como o direito à cultura⁶⁸⁶.

Bem antes, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu artigo 11, redigido por *François de La Rochefoucauld*, já reconhecia como um dos mais preciosos direitos do ser humano a livre expressão de suas ideias, deixando absolutamente claro o propósito:

⁶⁸⁵FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*, cit., p. 22.

⁶⁸⁶VIEIRA, Oscar Vilhena. *op. cit.*, p. 31-32.

A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode, por conseguinte, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, porém, pelos abusos desta liberdade nos casos previstos em lei⁶⁸⁷.

E sobre a importância de uma sociedade livre, afirmando o valor elementar da imprensa, Darcy Arruda Miranda, citando as lições de Rui Barbosa:

[...] de todas as liberdades é a da imprensa a mais necessária e a mais conspícua; sobranceia e reina entre as mais. Cabe-lhe, por sua natureza, a dignidade inestimável de representar todas as outras; sua importância é tão incomparável que, entre os anglo-saxônicos, os melhores conservadores e os melhores liberais do mundo, sempre foi gêmea do governo representativo a crença de que não se pode levantar a mão contra a liberdade de imprensa, sem abalar a segurança do Estado⁶⁸⁸.

O constituinte brasileiro, ao declarar proteção ampla à liberdade de imprensa, considerou-a, no cenário da democracia, elemento essencial para este regime político. Observa-se que os dispositivos vinculados à matéria pelo constituinte de 1988 pertencem ao núcleo intangível dos direitos fundamentais garantido pelo Estado, de modo que não há como ocorrer, mesmo por uma eventual reforma constitucional, a supressão dessa garantia ou qualquer tipo de embaraço a ela.

Nesse mesmo sentido, Jorge Miranda pontifica que:

[...] a garantia de determinados conteúdos da Constituição por meio da previsão de cláusulas pétreas assume, desde logo, uma dupla função, já que protege os conteúdos que compõem a identidade e estrutura essenciais da Constituição, mas também os princípios neles constituídos, não podendo estes ser esvaziados por uma reforma constitucional⁶⁸⁹.

Vale lembrar que a forma de revisão da Constituição brasileira foi franqueada ao Poder Legislativo, ao legislador originário, em procedimento de maioria qualificada, previsto no próprio texto constitucional. O constituinte brasileiro previu limitações de ordem circunstancial (proibição de reforma em situação de estado de sítio, intervenção federal ou

⁶⁸⁷ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789*. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 19 ago. 2021.

⁶⁸⁸MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa: Lei 5.250, de 1967 sobre a liberdade de manifestação do pensamento e da informação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1969. p. 64.

⁶⁸⁹MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: introdução à teoria da Constituição*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1988. v. 2, p. 155.

estado de defesa, art. 60, §1º, CF) e material, não contemplando a de ordem temporal, em que a revisão é realização em épocas certas, tal como previsto na constituição francesa (1791, tít. VII, art. 3º)⁶⁹⁰.

Sobre a limitação de reforma constitucional de ordem material, o constituinte afastou qualquer pretensão de abolir a forma de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, CF)⁶⁹¹.

Ferreira Filho faz a ressalva de que o constituinte brasileiro proibiu abolir os direitos fundamentais, consoante artigo 60, § 4º, do texto constitucional de 1988, mas não que o modo e condições de exercício sejam modificados, desde que isso não leve à supressão ou modificação do seu núcleo essencial, registrando, inclusive, entendimento exarado da decisão do Min. Sepúlveda Pertence, na ADIn 2.024-2/DF, em que ficou consignado:

As limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.⁶⁹²

Com *status* de direito fundamental, consagrado pelo texto constitucional brasileiro de 1988, a liberdade de imprensa tem preservada o seu núcleo essencial, impedido de ser suprimido e tão pouco diminuído no contexto das garantias individuais, bem como deve o Estado criar mecanismos efetivos de realização plena desse direito fundamental.

Tem-se, assim, que a liberdade de expressão e, por conseguinte, a liberdade de imprensa constituem direito fundamental uma vez que o direito garante a possibilidade de expressão da palavra livremente, sem interferência estatal ou de qualquer poder (liberdade negativa), bem como tem o Estado a necessidade de proteger esse direito, para que se realize de forma efetiva (liberdade positiva). Como registra Joaquín Urías, como direito é um espaço intangível; como princípio, um mandato genérico que necessita ser harmonizado e interpretado politicamente em cada momento⁶⁹³.

⁶⁹⁰FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*, cit., p. 57-58.

⁶⁹¹*Id. Ibid.*, p. 58.

⁶⁹²*Id. Ibid.*, p. 58; 216-217.

⁶⁹³URÍAS, Joaquín. *op. cit.*, p. 51.

3.4. Delimitação conceitual sobre o tema: liberdade de pensamento e manifestação do pensamento

Sobre os conceitos que envolvem o presente estudo, a doutrina faz algumas diferenças que abordaremos a seguir, posto que são relevantes para a melhor compreensão da temática investigada.

E, nesse sentido, a liberdade de pensamento é a primeira manifestação do indivíduo e dela decorre todas as demais. É a manifestação primária do ser, de modo que podemos entender que constitui um momento de foro íntimo, introspectivo do indivíduo, que, enquanto não se exterioriza, é absolutamente livre, sem a possibilidade de controle externo, sendo, pois, inviolável.

Nessa linha de raciocínio, Pimenta Bueno já pontuava que:

[...] a liberdade de pensamento em si mesmo, enquanto o homem não manifesta exteriormente, enquanto o não comunica, está fora de todo poder social, até então é do domínio somente do próprio homem, de sua inteligência e de Deus⁶⁹⁴.

Não por outra razão que a liberdade de pensamento constitui a liberdade primária e ponto de partida de todas as formas de expressão. Consoante ensina Ferreira Filho, a liberdade de pensamento, enquanto não se manifesta, “é condicionável por meios variados, mas é sempre livre, já que ninguém pode ser obrigado a pensar deste ou daquele modo”⁶⁹⁵.

Sampaio Dória, da mesma forma, compreendia a liberdade de pensamento como sendo o direito primário da liberdade de expressão, dela decorrendo todas as demais, inclusive a liberdade de imprensa. Para o autor, existe um duplo aspecto da liberdade de pensamento, o primeiro que diz respeito à consciência e à crença e, o segundo, quando o pensamento é manifestado, consistindo em sua comunicação⁶⁹⁶.

A própria natureza do indivíduo justifica a necessidade da expressão do pensamento, sem a qual não se torna pleno, já que é insuficiente o pensamento não compartilhado. É da

⁶⁹⁴PIMENTA BUENO, José Antonio. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça/Serviço de documentação, 1958, p. 384. *Apud* SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, cit., 11. ed., p. 235.

⁶⁹⁵FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*, cit., p. 329.

⁶⁹⁶DÓRIA, Antonio de Sampaio. *Direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1953. v. 2, p. 263.

própria natureza social, a exteriorização e a manifestação do pensamento e da crença como forma de dividir conhecimento e influenciar a sociedade, afinal, “nenhum homem é uma ilha isolada”⁶⁹⁷.

Assim preconizava Pimenta Bueno:

O homem, porém, não vive concentrado só em seu espírito, não vive isolado, por isso mesmo que por sua natureza é um ente social. Ele tem a viva tendência e necessidade de expressar e trocar suas idéias e opiniões com os outros homens, de cultivar mútuas relações, seria mesmo impossível vedar, porque fora para isso necessário dissolver e proibir a sociedade⁶⁹⁸:

Dessa forma, o pensamento manifestado e exteriorizado, por meio de comportamento ou da palavra, constitui verdadeira expressão do indivíduo, o que lhe é garantido e de importância na vida social. Nessa linha de raciocínio, prescreve Pedro Frederico Caldas, para quem “o movimento do pensamento de dentro para fora; é a forma de manifestação do pensamento, resume a própria liberdade de pensamento, encarada, aqui, como manifestação de fenômeno social”⁶⁹⁹.

Vidal Serrano Nunes Júnior também pondera que:

[...] o pensamento, em si, situado numa zona que a norma jurídica não alcança, não pode ser objeto de regulamentação social; porém, convertido em opinião e exteriorizado, ingressa no campo próprio das relações sociais e da sua conseqüente normatização⁷⁰⁰.

Sampaio Dória, por sua vez, registra que a liberdade de pensamento possui, além do direito de foro íntimo, até então de domínio somente do indivíduo, outra vertente que é a manifestação pública do pensamento:

⁶⁹⁷John Donne, *Meditações VII*, poeta e religioso inglês: “Nenhum homem é uma ilha isolada; cada homem é uma partícula do continente, uma parte da terra; se um torrão é arrastado para o mar, a Europa fica diminuída, como se fosse um promontório, como se fosse a casa dos teus amigos ou a tua própria; a morte de qualquer homem diminui-me, porque sou parte do gênero humano. E por isso não perguntes por quem os sinos dobram; eles dobram por ti”.

⁶⁹⁸PIMENTA BUENO, José Antonio. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça/Serviço de documentação, 1958, p. 385. *Apud* SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, cit., 11. ed., p. 235.

⁶⁹⁹CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 59.

⁷⁰⁰NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997. p. 25.

[...] o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte, ou que for, pela qual tenda, por exemplo, a participar a outros suas crenças, seus conhecimentos, sua concepção do mundo, suas opiniões políticas ou religiosas, seus trabalhos científicos⁷⁰¹.

O Direito se ocupa, assim, da manifestação do pensamento do indivíduo, realizada mediante comportamento, palavra ou qualquer arte, permitindo que seja percebida e constatada, dando-lhe uma realidade social.

Essa manifestação do pensamento é também identificada como expressão do pensamento, ou, ainda, liberdade de expressão, que, como bem define Jorge Miranda, consiste *em qualquer exteriorização da vida própria das pessoas*⁷⁰².

Parte minoritária da doutrina diferencia liberdade de expressão da liberdade de opinião, sustentando que esta última corresponderia à exteriorização de juízos, conceitos e convicções, enquanto a primeira seria uma modalidade de exteriorização de outras sensações, tais como a música, a pintura, a manifestação teatral, a fotografia, etc⁷⁰³.

Entendemos que a diferenciação entre os conceitos de liberdade de expressão e de opinião não são aplicáveis, pois em toda manifestação do pensamento há um valor implícito de juízo e convicção, o que acaba por prejudicar a supramencionada diferenciação de conceitos.

Mais importante que diferenciar objetos próximos, é defendê-los em sua plenitude, a fim de que a expressão e a opinião não sofram interferência do Poder Estatal, na concepção da liberdade negativa vista no capítulo do direito fundamental, bem como seja exigido do Poder Estatal proteção efetiva a esses direitos.

Assim, a manifestação de pensamento e, com ela, a liberdade de expressão, incluindo a opinião, tem, na atual Constituição Federal brasileira resguardo pleno. No artigo 5º, o texto constitucional garante a liberdade de manifestação de pensamento (IV), a liberdade de consciência, a liberdade de crença (VI), assim como o exercício dos cultos religiosos e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e, também, de comunicação social (IX e art. 220).

⁷⁰¹DÓRIA, Antonio de Sampaio. *Direito constitucional: comentários à Constituição de 1946*. São Paulo: Max Limonad, 1960. v. 3, p. 602.

⁷⁰²MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais, cit.*, t. 4, p. 453.

⁷⁰³NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *op. cit.*, p. 25-28.

3.5. Liberdade de expressão jornalística: liberdade de imprensa

O aspecto externo da liberdade do pensamento pode se realizar de diversas formas, tais como pelo exercício das liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural.

O presente estudo se ocupa da liberdade do pensamento pelo exercício da atividade jornalística e, nesse aspecto, a doutrina brasileira traz diferentes conceitos para um mesmo objeto. Assim, buscaremos identificar o conceito de liberdade de imprensa que, para alguns, pode ser também expressado como liberdade de expressão jornalística, liberdade de informação ou, ainda, liberdade de comunicação – ou direito da comunicação –, o que, dada a profusão de conceitos e identificações, causa imprecisões e certa insegurança jurídica.

Sobre o direito da comunicação, entendemos que a locução tenha por objetivo identificar um objeto diferente do direito de manifestação do pensamento *lato sensu*, uma vez que diz respeito às normas reguladoras da comunicação social, que envolve não somente a atividade de imprensa, mas também a atividade de entretenimento.

A regulação não estaria, portanto, apenas na garantia da liberdade de expressão jornalística, mas, sim, no regramento dos meios de comunicação de massa, como é o caso da radiodifusão, em que há restrição de participação de capital estrangeiro e de pessoa não natural na direção das empresas de comunicação.

Em complemento, vale o registro que a Constituição Federal de 1988 filiou-se à corrente nacionalista, atribuindo a brasileiros natos ou naturalizados a propriedade das empresas do setor, como evidencia a redação original do seu artigo 222.

Essa norma constitucional, em sua origem, atribuiu a propriedade empresarial dos meios de comunicação a brasileiros e pessoas naturais, não havendo previsão de que pessoas jurídicas pudessem ser proprietárias. Na hipótese de o proprietário ser naturalizado, a aquisição da cidadania exigia o transcurso de pelo menos dez anos. Evitava-se, assim, que alguém pudesse se tornar brasileiro com a finalidade de adquirir uma empresa jornalística.

A Emenda Constitucional nº 36/2002 alterou a redação do artigo 222, passando a prever a possibilidade de pessoas jurídicas também controlarem empresas do setor, desde que fossem constituídas e sediadas no Brasil. Com a mudança, o artigo 222 passou a apresentar a seguinte redação:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

Muito embora entendamos que Orlando Soares adote a ideia de “direito da comunicação” como sinônimo de “liberdade de imprensa”, da exteriorização do pensamento pelos veículos de comunicação, é bastante pertinente o seguinte excerto a respeito do conceito de Direito da Comunicação:

Pode-se assim definir o Direito de Comunicação como o conjunto de normas jurídicas que regulam a exteriorização do pensamento, através dos diferentes meios de comunicação, ou seja, verbal ou por intermédio de veículos, tais como escritos em geral, jornais, periódicos, livros, radiodifusão, cinematografia, comunicação através de satélite etc⁷⁰⁴.

Para José Afonso da Silva⁷⁰⁵, a liberdade de comunicação é explicada como:

[...] um conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitem a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão de pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII e XI do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição.

É indiscutível que o direito de comunicação constitui a regulamentação do meio pelo qual se realiza a liberdade de imprensa ou liberdade de expressão jornalística. E, nesse sentido, bem explica Vidal Serrano Nunes Júnior, para quem:

[...] a manifestação e a recepção do pensamento, a difusão de informações, a manifestação artística ou a composição audiovisual, quando veiculadas através de um meio de comunicação de massa, se incluem no chamado direito de comunicação social⁷⁰⁶.

No entanto, para esse autor, o direito da comunicação é aquele que abrange o direito de opinião, de expressão e da informação quando exteriorizado por meio dos veículos de comunicação de massa, bem como à regulamentação legal da existência e do funcionamento desses mesmos veículos.⁷⁰⁷

⁷⁰⁴SOARES, Orlando. *Direito de comunicação*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1977. p. 274.

⁷⁰⁵SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, cit., 11. ed., p. 237.

⁷⁰⁶NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *op. cit.*, p. 29.

⁷⁰⁷*Id. Ibid.*, p. 30.

De toda forma, nos parece que o direito de comunicação está fora do conceito de liberdade do pensamento, se estabelecendo na forma como se processa a exteriorização do pensamento por intermédio dos veículos de comunicação, ocupando-se dessa regulação. Parece-nos amplo demais incluir no conceito de Direito da Comunicação todos os aspectos da liberdade de pensamento, inclusive o regimento jurídico destinado a disciplinar a existência dos veículos e a regulação do mercado da comunicação, daí preferirmos algumas separações conceituais apresentadas em continuidade.

No que se refere ao conteúdo do pensamento manifestado, a doutrina brasileira traz diferentes conceitos sobre o tema. Para Luís Roberto Barroso, há diferenças entre liberdade de informação, liberdade de expressão e liberdade de imprensa, muito embora reconheça que a liberdade de informação esteja inserida no conceito amplo da liberdade de expressão⁷⁰⁸.

Barroso explica que a liberdade de informação consiste no direito individual de comunicar fatos e no direito difuso de a sociedade ser informada. Já sobre a liberdade de expressão, entende tratar-se do direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, isto é, qualquer manifestação do pensamento.

Justifica a diferença em razão dos requisitos exigidos para as duas modalidades da liberdade do pensamento, sendo que, para Barroso, a informação dever estar lastreada na verdade, ainda que subjetiva e no sentido do possível, isso em razão das circunstâncias em que os fatos são obtidos. Em relação à liberdade de expressão, o autor entende que o requisito da verdade não é necessário, pois não se está a externar um fato ou acontecimento, mas apenas ideias, juízos de valor e opiniões⁷⁰⁹.

O autor aceita a constatação de que não estão desprovidas de conteúdo anímico as narrativas consistentes da informação, o que aproxima os dois conceitos, tal como faz o Convênio Europeu de Direitos Humanos e a Declaração Universal de Direitos Humanos, ao tratarem as duas liberdades de forma conjunta, mas reitera que a diferença dos conceitos é estabelecida por um critério de prevalência: “haverá exercício do direito de informação quando a finalidade da manifestação for a comunicação de fatos noticiáveis, cuja caracterização vai repousar sobretudo no critério da sua verdade”⁷¹⁰.

Já a liberdade de imprensa, para Barroso, consiste nos conceitos acima de liberdade de expressão e de informação inseridos em meios de comunicação e que atendam ao interesse

⁷⁰⁸BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. t. 3, p. 102-103.

⁷⁰⁹*Id. Ibid.*, p. 103-104.

⁷¹⁰*Id. Ibid.*, p. 104.

público, ganhando dimensão eminentemente coletiva. Ou seja, para o autor, as liberdades de expressão e de informação, especialmente quando difundidas por veículos de comunicação social ou de massa, constituem o conceito de liberdade de imprensa. Essa forma de manifestação do pensamento acaba por trazer outra diferença, consistente em que a liberdade de imprensa tem dimensão coletiva e deve atender ao interesse público, ao contrário da liberdade de expressão e de informação, que são manifestadas individualmente como meio de desenvolvimento pessoal⁷¹¹.

Edilsom Faria, para quem há uma profusão de nomes a identificar semelhantes conceitos, opta pela utilização da locução “liberdade de expressão e comunicação” para representar o conjunto dos direitos, liberdades e garantias relacionadas à difusão de ideias e das notícias. Justifica a sua opção em três ordens de razão: a primeira, o termo liberdade de expressão, ao constituir gênero, acaba por substituir os conceitos de liberdade de manifestação do pensamento, de opinião, de consciência, de ideia, de crença ou de juízo de valor; em segundo lugar, liberdade de expressão e comunicação representa melhor o complexo processo de comunicação de fatos ou notícias atualmente existente na vida social do que liberdade de imprensa e liberdade de informação; acredita, por fim, que a locução acaba por contemplar de forma mais precisa a evolução da comunicação humana, desde o conceito de liberdade negativa – de não interferência do Estado – até a liberdade positiva – de uma posição ativa do indivíduo na comunicação de fatos por meio institucionalizados, de acesso às fontes de informação, de acesso aos meios de comunicação de massa e do direito de ser informado⁷¹².

Farias, de toda forma, estabelece uma diferença entre expressão e comunicação, sendo que, nesse ponto, apresenta conceito semelhante ao de Luís Roberto Barroso, porquanto defende que a liberdade de expressão “tem como objeto a manifestação de pensamento, ideias, opiniões, crenças e juízos de valor”. Para a liberdade de comunicação, o autor diz que a sua finalidade é a difusão de fatos ou notícias. E, tal como Barroso, sustenta que a diferença entre os termos está na delimitação das responsabilidades: para a primeira, por ter um conteúdo subjetivo e abstrato, não se encontra vinculada à verdade, ao contrário da comunicação que, por ter um conteúdo objetivo, “encontra-se suscetível de comprovação da verdade”⁷¹³.

⁷¹¹BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional, cit.*, p. 105.

⁷¹²FARIAS, Edilsom Pereira de. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 52-54.

⁷¹³*Id. Ibid.*, p. 55.

Corroborando essa mesma linha de raciocínio, Jónatas Eduardo de Moraes Machado ensina que a liberdade de expressão, em sentido amplo, constitui um conjunto de direitos fundamentais que a doutrina reconduz à categoria genérica de liberdades comunicativas ou de comunicação⁷¹⁴, e conclui que “o que está em causa é a proteção de condutas expressivas, independentemente da qualidade, realidade, significado, objetivo ou efeito de seu conteúdo”⁷¹⁵.

O *discriminem* entre a liberdade de expressão e de comunicação e a liberdade de imprensa é a dimensão coletiva da última, que atende ao interesse público da livre circulação de ideias. Em outras palavras, a liberdade de expressão e comunicação constitui um exercício de direito individual, funcionando como meios de desenvolvimento da personalidade; já a liberdade de imprensa diz respeito a esfera coletiva dessa mesma liberdade de expressão e comunicação, atendendo ao interesse público e sendo realizada mediante veículo de comunicação social ou de massa.

Para Freitas Nobre⁷¹⁶, a melhor locução seria “liberdade de informação” ao invés de liberdade de imprensa, bem como Direito da Informação em substituição a Direito de Imprensa, justificando que os novos meios de comunicação ampliaram o espectro da difusão, citando, como exemplo, rádio, televisão, agências noticiosas e, atualmente, o mundo cibernético.

Manoel da Costa Andrade assevera que liberdade de imprensa é uma manifestação paradigmática das liberdades de expressão e informação no contexto das sociedades contemporâneas⁷¹⁷ e, na mesma trilha seguem, Gomes Canotilho e Vital Moreira sustentando que a liberdade de imprensa é uma “qualificação da liberdade de expressão e informação”⁷¹⁸.

Assim, não há mais como conceber o conceito de liberdade de imprensa a partir do seu portador exclusivo, em um primeiro momento o indivíduo e, em segundo momento, a sociedade. Costa Andrade lembra que, na primeira hipótese, foi o iluminismo e o jusracionalismo que deram à liberdade de imprensa o suporte filosófico. Nesse sentido, essas liberdades surgem como dimensões autônomas do livre desenvolvimento da personalidade

⁷¹⁴MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 371.

⁷¹⁵*Id. Ibid.*, p. 423.

⁷¹⁶NOBRE, Freitas. *Imprensa e liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação*. São Paulo: Summus, 1988. p. 37.

⁷¹⁷ANDRADE, Manuel da Costa. *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 40.

⁷¹⁸CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. Coimbra, 1993, p. 229 *Apud* ANDRADE, Manuel da Costa. *op. cit.*, p. 41.

e assim constaram nos documentos da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, *bills of rights* e textos constitucionais.

Para a segunda concepção, entende-se que a liberdade de imprensa apresenta um caráter institucional e quem possui essa legitimidade é sociedade democrática, cuja participação deverá ser autônoma, livre e esclarecida, sem qualquer espécie de controle ou condição oferecida pelo Estado. Portanto, tal como conclui Costa Andrade, a liberdade de imprensa tem como fim a tutela da liberdade de expressão pública, sendo que, qualquer das duas dimensões, a da perspectiva do indivíduo ou da sociedade, bem representam a ideia de liberdade de imprensa na moderna sociedade democrática⁷¹⁹.

Entendemos que há uma evidente comunicabilidade entre liberdade de imprensa e as liberdades de expressão e de informação, visto que a primeira é portadora do lastro axiológico daquelas outras liberdades. No entanto, é inegável que há de se estabelecer uma diferenciação por meio do qual se realiza a manifestação do pensamento. A liberdade de expressão ou de informação constituirá liberdade de imprensa se realizada por meio dos veículos de comunicação regulados pela lei, bem como se a manifestação dessas liberdades vise ao interesse público.

Vale dizer que imprensa, *stricto sensu*, refere-se a jornais e periódicos impressos, mas, evidentemente, a concepção que se tem atualmente sobre a palavra imprensa é bem mais ampla, tomando como ideia o conteúdo e não a forma da manifestação do pensamento. Se antes partia-se da ideia de imprensa como algo que imprime ou estampa, tal como jornais e revistas, atualmente há outros meios de comunicação de massa, inclusive, como rádio, televisão e, mais recentemente, internet.

E sobre esse avanço tecnológico, o conceito de liberdade de imprensa, por nós acima registrado, ganha importância, porquanto afasta dessa qualificadora os aventureiros do mundo cibernético, que, buscando resguardo legal nos aspectos do direito de imprensa, difundem mentiras e ofensas, sem cautelas, checagem necessária e todos os demais requisitos éticos que o bom jornalismo deve observar.

Pode-se entender que a liberdade de imprensa constitui um direito autônomo, que se diferencia da liberdade de expressão, em razão da manifestação de opiniões e publicação de notícias por meio de empresas de comunicação social ou de massa, visando sempre ao interesse público.

⁷¹⁹ANDRADE, Manuel da Costa. *op. cit.*, p. 39-43.

3.6. Direito de informar, direito de informar-se e direito de ser informado

A liberdade de imprensa, na qualidade de direito fundamental, reúne em torno de si as chamadas dimensões que envolvem o direito de informar, o de informar-se e o de ser informado. Vale dizer, em complemento, que o processo de comunicação apresenta três elementos: o emissor, a mensagem e o receptor, todos com garantia normativa constitucional em grande parte das nações democráticas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19, assegura que todo homem tem o direito de procurar, receber e transmitir informações, e a Constituição Federal brasileira atual, em seus artigos 220 e 5º, incisos IX e XIV também assegura esses elementos no processo de comunicação⁷²⁰.

O direito de informação – ou a liberdade de imprensa – tem verdadeira mão dupla, isso porque ao mesmo tempo em que garante a difusão da informação, também garante o direito de o indivíduo receber a informação e se informar, o que pode impor ao emissor não apenas um direito, mas, também, um dever de publicar informações que consultem o interesse da sociedade.

Portanto, a liberdade de imprensa (ou o direito de imprensa ou, ainda, a liberdade de informação jornalística) compreende a ideia de liberdade de expressão manifestada em veículo de comunicação social que atenda ao interesse público, constituindo a afirmação da liberdade individual do pensamento e opinião, sendo elemento indissociável para a formação de uma sociedade democrática, tendo as seguintes dimensões: direito de informar; direito de o indivíduo ser corretamente informado; e direito de o indivíduo informar-se.

3.6.1. Do direito de informar

Do ponto de vista do direito de informar, o direito fundamental da liberdade de imprensa assegura a divulgação dos fatos e opiniões de interesse coletivo, sem qualquer interferência do Estado, como especialmente consignado no artigo 220 da CF/88. Assim, o

⁷²⁰Por exemplo, o artigo 37 da Constituição portuguesa prevê: *Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.*

direito de informar, de titularidade do emissor, é entendido como uma liberdade negativa ou como um direito de defesa contra, principalmente, o Poder Público.

Para Edilsom Farias, o direito de informar exige simplesmente uma ação negativa traduzida no dever de terceiros de abster-se de impedir a comunicação realizada pelos titulares daquele direito fundamental⁷²¹.

De fato, a proteção dada pelo Estado aos direitos fundamentais é oponível contra todos, Poder Público ou particular, que eventualmente interfira cerceando substancialmente a fruição desses direitos.

Como direito fundamental que é a liberdade de imprensa, o aspecto da liberdade positiva - a liberdade fundamental -, deve ser garantida pelo Estado, consistente em prover, por meios da propositura de mecanismos eficientes do Poder Público, como normas e instrumentos materiais, o direito de informação a todos cidadãos.

Farias, nesse sentido, elucida a questão afirmando que:

[..] a ação positiva estatal pode consistir em prestações normativas (aprovação de leis sobre o direito de informar) ou prestação materiais (meios ou instrumentos para o exercício da liberdade de informar). Os meios necessários para a divulgação da informação, por seu turno, podem configurar vários direitos fundamentais, tais como o direito de antena, o direito de resposta e ao amplo direito de acesso aos meios de comunicação social⁷²².

O Poder Público, portanto, por um lado não deve exercer qualquer interferência à liberdade de imprensa, e, de outro lado, deve impor, na eventual má utilização daquele direito, efetiva atuação para garantir o exercício pleno desta liberdade.

Conquanto o direito de informar possa ter como titular qualquer pessoa, dada a complexidade da informação na sociedade contemporânea, espera-se cada vez mais que esse específico direito fundamental seja exercido por profissionais e empresas especializadas e organizadas para tal fim, que respeitem as normas éticas do jornalismo e processos de investigação e checagem da informação, tendo como requisitos a verdade e o interesse público⁷²³.

⁷²¹FARIAS, Edilsom Pereira de. *op. cit.*, p. 86.

⁷²²*Id. Ibid.*, p. 87.

⁷²³Em idêntico sentido, assevera Joaquín Urías: *la legitimidade de la libertad de información queda sometida a dos requisitos esenciales: que sea veraz y que tenga relevancia pública.* (URÍAS, Joaquín. *op. cit.*, p. 106).

Urías entende, ainda, que a possibilidade de uma maior definição daquilo que se expressa como liberdade de imprensa, posto que pressupõe a verdade e o interesse, confere a ela maior proteção constitucional quando comparada à liberdade de expressão. Em outras palavras, para o autor, são os requisitos da verdade e do interesse público que permitem uma melhor definição da liberdade de imprensa e, também, a verificação do exercício correto desse direito⁷²⁴.

É inquestionável que a verdade e o interesse público, juntamente com a emissão da notícia ou de opinião por veículo de comunicação social, definem objetivamente o exercício do direito de imprensa, mas a sua proteção constitucional, notadamente nos estados democráticos, se dá também em razão de ser ela a observadora crítica do Estado e dos agentes públicos, a voz da sociedade, a alternativa à versão estatal dos fatos, a irmã siamesa da democracia representativa, que “passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si considerados” (ADPF 130).

Para o Ministro Celso de Mello, em seu voto no julgamento da ADPF 130, fazendo referência aos julgamentos havidos no Tribunal Constitucional espanhol, assevera a importância essencial da liberdade de imprensa como um dos suportes axiológicos que informam e que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.

3.6.2. Requisitos jurídicos do direito de informar

⇒ *Noção de verdade na liberdade de imprensa*

O Papa Pio XII, na Encíclica *Miranda Porsus*, pontificou que servir a Verdade supõe da parte de todos nós não só se manter afastados do erro, mas também evitar toda atitude tendenciosa e parcial que possa favorecer no público concepções errôneas da vida e do comportamento humano.

O ser humano se utiliza de sua liberdade de pensamento para exprimir, por meio da palavra, a verdade ou aquilo que julga ser verdade. De outro modo, a verdade, como atributo

⁷²⁴URÍAS, Joaquín. *op. cit.*, p. 106.

do pensamento, deve ser coerente com o seu objeto. A liberdade de pensamento confunde-se com o direito à verdade, conforme anotou Anís José Leão, citando Lahr⁷²⁵.

Se a comunicação expressada pelo ser humano tem como pressuposto a verdade, a correção, a honestidade, isso será exigido mais ainda quando esse direito fundamental é exercido pela imprensa. Um dos elementos indissociáveis da comunicação exercida pela atividade jornalística consiste em informar “tão exatamente e objetivamente quanto possível”⁷²⁶, de modo que o objeto da informação há de ser o conhecimento exato dos fatos verdadeiros. A única informação desejável é a aquela que aspira a verdade objetiva.

É inegável que no exercício do direito de imprensa, o jornalista deva buscar informar a verdade, sendo este um requisito interno da liberdade de expressão jornalística, mesmo que saiba não ser possível a certeza da verdade absoluta. Para cumprir esse mister, empunhará seu ofício de boa-fé e fiel aos elementos de conhecimento que obteve para informar, checando-os, todavia. Na hipótese do erro ocasional, ainda que a boa-fé não lhe socorra como excludente de responsabilidade civil, certamente minimizará as consequências.

Para Anís José Leitão, a preocupação no exercício do direito de imprensa reside no subjetivismo, “cujos estados diversos e cujas causas são múltiplas”, como ocorre por razão de diferenças de concepção sobre determinada matéria objeto da informação. O autor faz a ressalva, contudo, de que ninguém vê os acontecimentos com os mesmos olhos do vizinho⁷²⁷. O subjetivismo é o emprego do sentimento pessoal na informação que se faz divulgar. O exercício do direito de imprensa há de ser cauteloso para não dar contornos à informação que somente existe no sujeito pensante, atribuindo à informação sentimento e preferência individuais, bem como procurar a verdade que sirva apenas ao emissor. O direito de imprensa deve sempre servir à verdade⁷²⁸.

⁷²⁵LAHR, Manual de filosofia, traduzido e adaptado por G. P. Livraria Apostolado da Imprensa, Porto, 1952, p. 581-582 *apud* LEÃO, Anís José. *Limites da liberdade de imprensa*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1961. p. 107.

⁷²⁶LEÃO, Anís José. *op. cit.*, p. 107.

⁷²⁷*Id. Ibid.*, p. 108-109.

⁷²⁸Nesse sentido, Anís José Leão exprime a advertência para que não existe o comércio da meia-verdade, trazendo obra texto do jornalista Henrique Pongetti, intitulada *O Show da Cidade 'Aretino'*, publicado no *O Globo*, de 28-4-1954: “Aretino é o símbolo do jornalismo comprável, do que, incapaz de viver dos níqueis do povo, servindo-lhe a verdade, vende-se aos poderosos para gabar tudo, emparedando-se num mundo de irrealidades e de prazeres, onde as queixas do povo nem chegam. Aretino ataca para obter o preço do elogio ou do silêncio. Diz meia verdade guardando a outra para negociar o desmentido e a retrataçãolouvaminheira. Morde para alugar o sopro. É capaz de demonstrar as mais altas virtudes humanas na pesquisa da verdade, apenas para municiar-se de documentos necessários à elevação do preço das mentiras. Repellido pelos dominadores e pelos dominados, é capaz de dizer aos honestos, com o mesmo pensamento e as mesmas palavras dos honestos, uma verdade honesta na qual ninguém acreditará. Pedro Aretino é jornalista típico, o

A imprensa institucionalizou-se com o compromisso da seriedade e da verdade no desempenho de uma função social. Para Grandinetti, o jornalista deve “prestar lealdade à verdade e deve persegui-la com a mesma imparcialidade com que o magistrado persegue a reconstituição do fato”⁷²⁹.

A autor traz a seguinte comparação entre o agente da informação e o magistrado:

Não se está dizendo que o magistrado e o agente informador tenham de ser neutros em relação ao processo social ou alienados politicamente. Não! O que está postulando é que, em razão de o magistrado bem como o profissional da informação trabalharem com o fato, para sobre ele aplicarem a experiência de suas funções, a perseguição e a divulgação do fato deve (*sic*) ser procedida com isenção total e completa. O magistrado busca o fato pretérito e sobre ele aplica o conhecimento que tem. O informador busca o fato que está acontecendo ou que acabou de acontecer, o fato presente, para informar à sociedade. A narrativa do fato pelo magistrado (no relatório da sentença) e pelo informador (na reportagem) não pode estar comprometida pela sua avaliação sobre o mesmo fato. Somente após a apuração do fato, como ele realmente ocorreu, pode o juiz concluir (na fundamentação da sentença) e o informador criticar (no editorial do Jornal), mas tudo com inteira transparência. O informador que distorce o fato é tão parcial quanto o juiz. A missão pública que ambos desempenham não lhes permite tamanha liberdade.

A verdade, no sentir de Pedro Frederico Caldas, consiste em um limitador interno da liberdade de imprensa. Segundo o autor, a liberdade de imprensa possui um limite interno e outro externo. No primeiro, insere-se a verdade como compromisso de responsabilidade social. Já o limite externo teria como obstáculo os demais direitos de idêntica hierarquia constitucional, como o são os direitos personalíssimos (honra, privacidade e imagem)⁷³⁰.

No mister de Luís Roberto Barroso, a verdade não é um limitador do direito de imprensa, mas um requisito interno, porquanto somente será informação jornalística, digna de proteção nesses termos, caso a verdade esteja presente⁷³¹.

O conceito de verdade não é mais do que uma ideia ontológica razoável, como adverte Joaquín Urías⁷³², sendo o que é absolutamente certo e indiscutível. Sem dúvida

produto natural de certas democracias engatinhantes onde o povo paga tudo, até a imprensa que o engana. Dizem que no seu túmulo foi insculpido o seguinte epitáfio: aqui jaz o Aretino, poeta tosco, que de todos disse mal, menos de Cristo, desculpando-se com o dizer ‘não conheço’.” (PONGETTI, Henrique. O show da cidade ‘Aretino’. O Globo, de 28.04.1954 *apud* LEÃO, Anís José. *op. cit.*, p. 109).

⁷²⁹CARVALHO, Luís G. Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 96.

⁷³⁰CALDAS, Pedro Frederico. *op. cit.*, p. 108.

⁷³¹BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*, t. 3, *cit.*, p. 110.

⁷³²URÍAS, Joaquín. *op. cit.*, p. 107.

alguma há verdades comprovadas, a exemplo dos fatos científicos, mas em geral a ideia de verdade está mais no campo da aspiração, do desejável, ou ainda, como escreve o referido autor, da aproximação.

No campo das ciências sociais, como escreve Urías, a verdade, como uma espécie de convenção, somente pode existir nas religiões e regimes ditatoriais, em que a liberdade é cerceada. A aceitação de uma religião implica a assunção de dogmas que a ela pertencem, sem que se estabeleça dúvida. A partir da fé, tudo passa a ser verdade absoluta. Nas ditaduras, adverte o autor, há o impedimento da verificação daquilo que o regime impõe como verdade, sendo assumida pela sociedade como verdade inquestionável.

Nas democracias, o Estado não pode impor a verdade à sociedade sem atentar exatamente contra a liberdade, daí a participação da imprensa como fonte alternativa da sociedade.

E, nesse sentido, o valor da verdade não é absoluto para o exercício do direito de imprensa, isto é, a verdade que pressupõe a informação jornalística não é incontestável, ela é obtida após um longo processo em que as partes objeto da notícia deveriam apresentar provas e contraprovas, como acontece em processos judiciais. Como escreve Grandinetti, “o requisito da verdade não impõe ao informador que apenas transmita o que viu ou saiba por ciência própria, mas tudo aquilo que soube por meio de interposta pessoa e que lhe pareceu objetivamente verdadeiro diante das circunstâncias apresentadas”⁷³³.

A verdade, para a hipótese jornalística, deve ser medida consoante a diligência do informador, a quem incumbe uma apuração séria e prudente dos fatos a serem publicados. A verdade não é incontestável, sob pena de nada ser publicado, mas aquela que, após detida apuração, reúna elementos de verossimilhança e probabilidade que permitem a sua publicação.

Luis Roberto Barroso atesta que atualmente o que se exige da imprensa é o empenho para que a informação circule cada vez mais rapidamente, para ele:

seria impossível pretender que apenas verdades incontestáveis fossem divulgadas pela mídia. Em muitos casos, isso seria o mesmo que inviabilizar a liberdade de informação, sobretudo de informação jornalística, marcada por juízos de verossimilhança e probabilidade. Assim, o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, equiparando-se à diligência do informador.⁷³⁴

⁷³³CARVALHO, Luís G. Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*, cit., p. 97.

⁷³⁴BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*, t. 3, cit., p. 110.

No mesmo viés, Grandinetti registra que é bastante difícil, nos casos concretos, estabelecer a verdade. Para este autor, “o que se deve exigir dos órgãos de informação é a diligência em apurar a verdade; o que se deve evitar é a despreocupação e a irresponsabilidade em publicar ou divulgar algo que não resista a uma simples aferição”⁷³⁵.

Barroso e Grandinetti destacam que corroboram esse entendimento as posições adotadas na Espanha e nos Estados Unidos. No país europeu, o Tribunal Constitucional relativiza a informação inexata se o agente informador tiver exercido o dever de diligência:

Quando a Constituição exige que a informação seja verdadeira, não é tanto privar de proteção as informações que podem ser erradas - ou simplesmente não provadas em tribunal - mas estabelecer um dever específico de diligência sobre o informador, que pode e deve ser obrigado a assegurar que o que transmite como fatos foi previamente verificado contra dados objetivos, privando assim da garantia constitucional aqueles que, defraudando o direito de todos à informação, agem com desrespeito pela veracidade ou falsidade do que foi comunicado. O sistema legal não protege tal conduta negligente, nem protege aqueles que comunicam como factos, simples rumores ou, pior ainda, meras invenções ou insinuações insidiosas, mas protege, como um todo, informação que foi corretamente obtida e divulgada, mesmo quando a sua exatidão total é questionável. Em suma, as afirmações erradas são inevitáveis no livre debate, de modo que, se a verdade fosse imposta como condição para o reconhecimento do direito, a única garantia de segurança jurídica seria o silêncio⁷³⁶. **Tradução livre.**

No caso dos Estados Unidos, a Corte exige que o agente informador não tenha procedido, quando o objeto da notícia for um funcionário público, com o chamado *actual malice*, isto é, com o conhecimento da falsidade ou temerária desconsideração de ser falsa ou não a afirmação. Na hipótese de o objeto da informação não ser um funcionário público, bastará a prova da diligência na apuração dos fatos publicados para que o agente informador receba a tutela jurisdicional da liberdade de imprensa⁷³⁷.

⁷³⁵CARVALHO, Luís G. Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*, cit., p. 97.

⁷³⁶Quando la Constitución requiere que la información sea veraz no está tanto privando de protección a las informaciones que puedan resultar erróneas – o sencillamente no probadas em juicio – cuando estableciendo um específico deber de diligencia sobre el informador, a quien se le puede y debe exigir que lo que trasmita como hechos haya sido objeto de prévio contraste com datos objetivos, privándose, así, de la garantía constitucional a quien, defraudando el derecho de todos a la información, actúe com menosprecio de la veracidade o falsedad de lo comunicado. El ordenamento no presta su tutela a tal conducta negligente, ni menos a la de quien comunique como hechos, simples rumores o, peor aún, meras invenciones o insinuaciones insidiosas, pero sí ampara, em su conjunto, la información rectamente obtenida y difundida, aun cuando su total exactitud sea controvertible. Em definitiva, las afirmaciones erróneas son inevitables em debate libre, de tal forma que, de imponerse la verdade como condición para el reconocimiento del derecho, la única garantía de la seguridade jurídica sería el silencio. *Apud Id. Ibid.*, p. 98, nota 140.

⁷³⁷*Apud* CARVALHO, Luís G. Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*, cit., p. 98-99; e BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*, t. 3, cit., p. 111, nota 68.

No Brasil, a Corte Suprema também já enfrentou a hipótese e decidiu pela relativização de a imprensa publicar somente verdades incontestáveis, sendo o suficiente que a informação a ser publicada tenha a verdade como elemento verossímil e provável:

O elemento (i) – veracidade do fato – justifica-se porque a informação que goza de proteção constitucional é a verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, **com boa-fé e dentro de critérios de razoabilidade**, a correção do fato ao qual darão publicidade. É bem de ver, no entanto, que **não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem a divulga. Para haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsidade.**

24. De fato, no mundo atual, no qual se exige que a informação circule cada vez mais rapidamente, **seria impossível pretender que apenas verdades incontestáveis fossem divulgadas pela mídia.** Em muitos casos, isso seria o mesmo que inviabilizar a liberdade de informação, sobretudo de informação jornalística, marcada por juízos de verossimilhança e probabilidade. **Assim, o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, equiparando-se à diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.** (RCL 22.328 MC/RJ, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2015, DJE 26/11/2015)

“De fato, no mundo atual, no que se exige que a informação circule cada vez mais rapidamente, seria impossível pretender que apenas verdades incontestáveis fossem divulgadas pela mídia. Em muitos casos, isso seria o mesmo que inviabilizar a liberdade de informação, sobretudo de informação jornalística, marcada por juízos de verossimilhança e probabilidade. Assim, o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, equiparando-se à diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.” (RCL 18.638, Min. ROBERTO BARROSO, j. 17.09.2014, Editora Três vs. Cid Gomes).

Está afastada qualquer compreensão de que a imprensa deve observar se o fato objeto da informação está sendo discutido no Poder Judiciário e, a partir dessa constatação, a difusão da informação deve guardar veracidade com o que foi apurado no Poder Estatal. A verdade judicial não serve como critério absoluto para o exercício da liberdade de imprensa. Primeiro, haveria, nessa hipótese, flagrante interferência estatal no exercício do direito da imprensa; de outra banda, o veículo e seus profissionais seriam responsabilizados pelo que no direito civil se chama de responsabilidade objetiva, ou seja, haveria um vínculo daquilo que foi publicado (o fato) com o resultado final do processo judicial (em que juridicamente apura os fatos), o que acabaria por efetivar um cerceamento de informações, daí o correto entendimento da doutrina e da jurisprudência para que o conceito de verdade jornalística seja

a verossimilhança, devidamente comprovada a partir da diligência dos meios de comunicação e seus profissionais.

Esse tema já foi enfrentado pela Corte Superior brasileira, sendo afastada a responsabilidade objetiva da imprensa e, conseqüentemente, da vinculação do fato publicado ao julgamento do Poder Judiciário:

Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos.

- A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos arts. 29, 32, § 1º, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88.

- A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

- A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.

- O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.

- O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição.

Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial.

- A reportagem da recorrente indicou o recorrido como suspeito de integrar organização criminosa. Para sustentar tal afirmação, trouxe ao ar elementos importantes, como o depoimento de fontes fidedignas, a saber: (i) a prova testemunhal de quem foi à autoridade policial formalizar notícia crime; (ii) a opinião de um Procurador da República. O repórter fez-se passar por agente interessado nos benefícios da atividade ilícita, obtendo gravações que efetivamente demonstravam a existência de engenho fraudatório. Houve busca e apreensão em empresa do recorrido e daí infere-se que, aos olhos da autoridade judicial que determinou tal medida, havia fumaça do bom direito a justificá-la. Ademais, a reportagem procurou ouvir o

recorrido, levando ao ar a palavra de seu advogado. Não se tratava, portanto, de um mexerico, fofoca ou boato que, negligentemente, se divulgava em cadeia nacional.

- A suspeita que recaía sobre o recorrido, por mais dolorosa que lhe seja, de fato, existia e era, à época, fidedigna. Se hoje já não pesam sobre o recorrido essas suspeitas, isso não faz com que o passado se altere. Pensar de modo contrário seria impor indenização a todo veículo de imprensa que divulgue investigação ou ação penal que, ao final, se mostre improcedente.

Recurso especial provido.

(REsp 984.803/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 19/08/2009)

Também Joaquín Urías traz bom exemplo de julgamento no Tribunal espanhol (STC 154/1999), em que a Corte considerou legítima a publicação do *Diário ABC* sobre determinado fato de abuso sexual a menores, em que o alegado autor do crime foi, ao final do processo, absolvido:

“La persona em cuestión, un profesor del centro donde estudiaban, no llegó siquiera a resultar procesado judicialmente por los hechos, porque las pruebas válidas judicialmente eran insuficientes. Sin embargo, en el momento de la publicación estaba detenido y siendo investigado por la policía; los periodistas contrastaron suficientemente con fuentes fiables los datos publicados como ciertos. Utilizaron además pruebas que no eran válidas en un juicio, pero que servían para respaldar la versión publicada. Así que, aunque judicialmente fuera inocente, en ese momento no era inveraz dar por hecho que había cometido el delito”.

Muito embora correto o entendimento de que os requisitos da verdade, para a publicação de informação jornalística, obedecem a probabilidade e a verossimilhança dos fatos, bem como estão desvinculados da apuração judicial quando a sua publicação for anterior ao resultado do Poder Judiciário, sob pena de silenciar a atividade jornalística, acaso fosse exigida dela a publicação de fatos incontestáveis, há de se lembrar, todavia, que a imprensa presta serviço público de contribuição para a formação crítica de uma sociedade e, portanto, para a manutenção e aprimoramento do regime democrático, valor somente compatível com a verdade, a ser sempre perseguida.

⇒ *Interesse público ou obra socialmente útil*

A importância da atividade jornalística para a democracia e, assim, para uma sociedade livre é tamanha que pode ser considerada como um serviço público disponível à sociedade. Evidentemente, não se está aqui a entender serviço público consoante definições

dos administrativistas, mas qualificar em importância o mister jornalístico. E essa licença para se empregar tal equiparação toma emprestado passagem de Hely Lopes Meirelles, para quem, na reflexão que faz, os serviços de utilidade pública podem ser considerados pela conveniência para os membros da sociedade. Na hipótese, mais que conveniência, trata-se, a nosso ver, de valor essencial para a construção de uma sociedade informada e crítica, a permitir fazer-se melhor representada pelos Poderes constituídos, o que a torna, apenas nesse aspecto, isto é, de importância, um serviço público – e aqui não se traz à reflexão a limitação do jornalismo exercido tão somente por meio da radiodifusão, que já detém previsão constitucional, nos termos do artigo 223 combinado com o artigo 21, XII, a, de serviço público explorado tão somente pelo Estado por meio de concessão pública⁷³⁸.

Para Grandinetti, “a transmissão de informação insere-se como serviço de utilidade pública. Pelo menos na legislação brasileira isso transparece claramente quanto à televisão e ao rádio”⁷³⁹.

Entendemos que atividade da imprensa constitui um serviço de utilidade pública, porquanto necessariamente tem como premissa de seu objeto a verdade, consoante acima definida, a orientar a informação social, bem como pressupõe que seu objeto consulte o interesse da sociedade.

Tratando-se de informação jornalística, presume-se que o objeto da atividade da imprensa seja de relevância para a própria sociedade, a informá-la dos assuntos de seu interesse, do interesse da formação de uma sociedade livre e democrática.

Aurélia Maria Romero Coloma, citado por Gradinetti, igualmente assim entende, afirmando que:

[...] a divulgação de informação tornou-se hoje um serviço necessário à sociedade e, como tal, assume a qualidade de um verdadeiro serviço público, com todas as implicações que este conceito jurídico implica, especialmente no que diz respeito à sua sujeição às exigências do interesse geral⁷⁴⁰. **Tradução livre.**

⁷³⁸Para Hely Lopes Meirelles, os serviços de utilidade pública “são os que a Administração, reconhecendo sua conveniência (não essencialidade, nem necessidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatários), nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 298-299).

⁷³⁹CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1994. p. 112

⁷⁴⁰la difusión de informaciones se há convertido hoy día em un servicio necesario para la sociedad y, por ella, assume la calidad de un verdadeiro servicio público, con todas las implicaciones que esta noción jurídica

Corolário ao entendimento de a liberdade de imprensa ser equiparada a um serviço público, necessário à sociedade, está o requisito da informação ser de relevância pública – ou de interesse público –, o que a torna protegida constitucionalmente. Exclui-se de proteção jurídica, portanto, as informações de fatos ou opiniões sem transcendência social.

Como ensina Joaquín Urías⁷⁴¹:

“La Constitución ampara informaciones relacionadas con el funcionamiento de las instituciones del Estado y las que colaboran a crear una opinión pública libre para su control democrático. Esta protección solo alcanza a las noticias que puedan colaborar a abrir debates sociales sobre cuestiones que trasciendan lo meramente privado. No se trata de que sean noticias interesantes para el público – como puedan serlo las meramente morbosas o íntimas –, sino de que objetivamente aporten elementos trascendentes a la discusión social”.

Para Fuhrmann, citado por Manoel da Costa Andrade, a imprensa só exerce uma função pública quando “actua como elemento essencial do Estado assente na liberdade; isto é, quando, sob a forma de crítica ou de contributo para a formação da opinião pública, versa matérias que interessam à comunidade na perspectiva da preservação do sistema livre e democrático do Estado”⁷⁴².

Ou seja, o interesse público ou a relevância pública é finalidade do exercício do direito de imprensa e que, juntamente com o requisito da verdade, nos termos apresentados acima, lhe dão proteção constitucional. Para qualquer outra finalidade além da função pública da imprensa, pode-se estar no exercício do direito de livre expressão, mas não com as proteções atinentes ao direito de imprensa.

Sobre o interesse público como requisito da informação jornalística, orienta Luís Roberto Barroso⁷⁴³:

Quando se faz referência à necessidade de se atender ao requisito do interesse público no exercício da liberdade de informação e de expressão, na verdade se está cuidando do conteúdo veiculado pelo agente. Isto é: procura-se fazer um juízo de valor sobre o interesse na divulgação de determinada informação ou de determinada opinião. Ocorre, porém, que há um interesse público da maior relevância no próprio instrumento em si,

comporta, especialmente em lo relativo a su sujeción a las exigencias del interés general. (COLOMA, Aurélica Maria Romero. *Derecho a la Intimidad, a la Información y Proceso Penal*, 1987, Codex, Madri, p. 94 *apud* CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*, *cit.*, p. 112.

⁷⁴¹URÍAS, Joaquín. *op. cit.*, p. 114.

⁷⁴²FUHRMANN (H.). Die Wahrnehmung berechtigter Interessen durch die Presse – BGHSt 18, 182, JuS, 1970, pp. 70 e segs. *Apud* ANDRADE, Manuel da Costa. *op. cit.*, p. 369-370.

⁷⁴³BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*, t. 3, *cit.*, p. 111.

isto é, na própria liberdade, independentemente de qualquer conteúdo. Não custa lembrar que é sobre essa liberdade que repousa o conhecimento dos cidadãos acerca do que ocorre à sua volta.

E o interesse público, que pressupõe a informação jornalística, como afirma Barroso, se infere da função desenvolvida pela imprensa, porquanto, por meio da difusão da informação, contribui para o desenvolvimento da personalidade humana, da democracia, bem como para a promoção de uma saudável convivência social.

O reconhecimento do interesse público como requisito do exercício do direito de imprensa dependerá de fatores objetivos e subjetivos na compreensão dos fatos e da opinião difundidas. Isso porque, o interesse público existente em uma informação jornalística pode referir-se a fatos ou pessoas, daí ser um elemento relativo e, por vezes, avaliado para cada publicação. Para Joaquín Urías, cada elemento da informação deve ser valorado individualmente em relação a sua transcendência social. Ou seja, o fato em si pode não atrair a qualidade de interesse público, mas as personalidades.

Escreve o autor espanhol:

“Así, todo lo relacionado com el funcionamiento de las instituciones, com el funcionamiento de los partidos y el sistema político, o com los delitos y la delincuencia tiene em sí mismo relevancia. Junto a ello, es cierto que a veces un hecho cobra relevancia pública em razón de su protagonista; no es igual que detengan a um ciudadano cualquiera que al presidente del Gobierno. Ello no quiere decir que la relevancia em razón de la persona arrastre siempre a la relevancia material de lo narrado, sino que la notoriade o relevancia del presonaje protagonista es un elemento más que puede concurrir para determinar si la información está constitucionalmente protegida por su importancia social y política”⁷⁴⁴.

Pela pertinência do texto replicado acima, vale o registro do que a doutrina e os Tribunais consideram como personalidades a atrair, isoladamente, o requisito da relevância pública para as informações jornalísticas. Podemos dizer, de forma resumida, que são pessoas que alcançam certa publicidade em razão das atividades profissionais que desempenham, dando publicidade à sua vida privada como uma espécie de modelo de vida a ser seguido ou admirado (artistas em geral: cantores, desportistas, atores e atrizes, modelos ou mesmo políticos), renunciando em alguma medida a sua própria intimidade e privacidade. E há, também, aqueles personagens que ganham notoriade ocasional, a partir de um fato

⁷⁴⁴URÍAS, Joaquín. *op. cit.*, p. 115-116.

ou somente em razão de um fato noticioso isolado, mas cujo acontecimento transcende a vida social. Como exemplo, alguém envolvido em determinado acidente. Tão logo cesse a circunstância que lhe deu notoriedade, cessará também o requisito da relevância social a permitir o exercício lícito da imprensa.

Edilsom Faria pondera que a imprensa possui inúmeras funções, o que corrobora o conteúdo socialmente útil e de interesse público, como, por exemplo, função política ampla, tendo em vista que o seu exercício afeta as atividades dos poderes público e influencia a estabilidade e as transformações sociais. Ademais, a imprensa é a fiscalizadora dos órgãos do Estado e dos agentes públicos, informando à sociedade sobre fatos que permitam melhores decisões que a democracia impõe, colaborando com a formação da agenda política do país, bem como permitindo o debate público de ideias, contribuindo para uma formação democrática de qualidade⁷⁴⁵.

Observa Modesto Saavedra López que:

A expressão de opiniões e informações são atividades que são exercidas através dos meios de comunicação, e estas atividades constituem a opinião pública, uma instância básica de apoio ao funcionamento político e à reprodução do poder, qualquer que seja o tipo de Estado em que opera", para concluir ainda que a imprensa deve ser considerada "em termos do seu poder de legitimação política⁷⁴⁶. **Tradução livre.**

Nesse sentido, demonstrando que a informação dada pela imprensa deve sempre carregar o interesse público, a finalidade social da obra jornalística, Rui Barbosa, referindo a Pétion, o virtuoso, republicou em seu clássico Teoria Política:

Um dos maiores benefícios da liberdade de imprensa é acoroçar os cidadãos a vigiarem sem cessar os homens que ocupam cargos públicos, alumiarem-lhes o procedimento, desvendarem-lhes as intrigas, advertirem a sociedade dos perigos, que corre. Cria a liberdade de imprensa atalaias desveladas, que às vezes dão rebate falsos, mas às vezes os dão proveitosos; e mais vale estar de sobreaviso para a defesa, quando nos não acometem, que ficar desapercibido, a ser tomado de surpresa”.⁷⁴⁷

⁷⁴⁵FARIAS, Edilsom Pereira de. *op. cit.*, p. 112-114.

⁷⁴⁶La expresión de opiniones y la información son actividades que se ejercen a través de los medios, y estas actividades configuran la opinión pública, una instancia básica de apoyo del funcionamiento político y de la reproducción del poder, cualquiera que se el tipo de Estado en el que actúe”, para, mais adiante, concluir que a imprensa deve ser contemplada “en función de su poder de legitimación política. (SAAVEDRA LOPEZ, Modesto. *La libertad de expresión en Estado de Derecho: entre la utopia y la realidad*. Barcelona: Editorial Ariel, 1987. p. 10).

⁷⁴⁷BARBOSA, Rui. *Teoria política*. São Paulo: Editora Brasileira, 1970.v. 36, p. 258-259.

Registre-se ainda a presença do interesse público na divulgação de informações a respeito de como anda o tráfego nas estradas e municípios, da previsão do tempo, dos acontecimentos sociais das comunidades, tudo a constituir, para algumas doutrinas, serviços de utilidade pública, e, para outras, uma espécie de quadro de avisos⁷⁴⁸, mas que são informações de interesse público ou de conteúdo socialmente útil.

Assim, o espaço social que o noticiário - *lato sensu* - ocupa nos veículos de comunicação deve sempre ter como pressuposto o interesse público ou um conteúdo socialmente útil da obra, sob pena de constituir alguma espécie de ilegalidade.

Corroborando o que aqui se defende, no julgamento da ADPF 130, que afastou do ordenamento jurídico brasileiro a antiga Lei de Imprensa (5.250/67), o Supremo Tribunal Federal considerou que somente “o conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor”, ou seja, tratou igualmente de inserir no requisito do direito de imprensa o interesse público, sem o qual não há atraindo para si a proteção constitucional qualificada pela importância que desempenha para a formação da sociedade e da democracia.

3.6.3. Direito de informar-se

O artigo 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988, trouxe a previsão normativa de acesso à liberdade de informação, de modo que o Estado brasileiro optou por não impor obstáculo aos indivíduos na busca pelo acesso a qualquer fonte de informação. Em texto, o artigo 5º, XIV dispõe que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Muito embora o titular desses direitos sejam todos os brasileiros, natos ou naturalizados, bem como os estrangeiros residentes, aqui se estuda a sua aplicação nas atividades jornalísticas e, nesse sentido, constitui um dos direitos fundamentais relativos à informação, juntamente com o direito de informar e de ser informado, possuindo forte conexão material entre todos.

Como bem observa Wilson Steinmetz, o direito de acesso à informação protege, “prima facie, as ações ou condutas de procura, levantamento, consulta, pesquisa, coleta ou

⁷⁴⁸FARIAS, Edilson Pereira de. *op. cit.*, p. 121.

recebimento de informações. A pessoa tem um direito a que os Poderes Públicos e, em certos casos, também os particulares não obstaculizem ou impeçam essas ações”.⁷⁴⁹.

Como a norma constitucional não delimitou o alcance do termo *informações*, entende-se que há um alargamento do conceito, de modo que se compreende que a proteção constitucional disciplina também acesso a juízo de fato ou de valor sobre pessoas, coisas, fatos, relações, ideias, opiniões, crenças etc.

Evidentemente que os meios de acesso às informações devem se pautar pela licitude, não havendo qualquer autorização normativa, mesmo para a atividade jornalística, a obtenção de informações por meios ilegais.

Existem também restrições de acesso aos documentos e informação que o Estado repute sigilosas, como, por exemplo, questões sobre segurança nacional, ainda que referente à vida privada ou à intimidade dos indivíduos, bem como dados de processos que tramitem em segredo de justiça, muito embora tais restrições devam ser avaliadas e sopesadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, para cada hipótese específica, já que poderá o interesse público se sobrepor a tais restrições.

Nos sentidos das restrições ao acesso à informação, escreve Jónatas E. M. Machado⁷⁵⁰:

a liberdade de se informar não está totalmente livre de restrições, directas ou indirectas. Também aqui vigora uma reserva de restrições constitucionalmente delimitada. Ela não estende o seu âmbito de proteção à procura de informações através de comportamentos legitimamente objecto de sanção penal ou de ilícito de mera ordenação social. Pense-se na procura de informações que ponham em causa a honra e a reputação de alguém ou que comprometam a proteção devida à infância ou a juventude.

Reiterando o posicionamento aqui adotado, em nossa opinião as restrições apontadas pela doutrina devem ser sopesadas em cada caso concreto, pois poderá o requisito do interesse público se sobrepor às restrições objetivamente impostas e, em favor da própria sociedade, haverá de se privilegiar a informação em detrimento de outros direitos igualmente fundamentais e de dignidade constitucional.

⁷⁴⁹STEINMETZ, Wilson. Comentário ao artigo 5º, XIV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio (Coords.). *Comentário à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 301.

⁷⁵⁰MACHADO, Jónatas E. M. *op. cit.*, p. 485.

Vale sempre a ressalva de que o direito de acesso à informação contribui para a formação das ideias, opiniões, críticas, convicções e crenças sobre assuntos de interesse público, envolvendo o Estado ou à sociedade civil, sendo fundamental para o desenvolvimento do pluralismo político (art. 1º, V, CF/88) e, por consequência, do regime democrático⁷⁵¹.

Na segunda parte do dispositivo constitucional acima transcrito, evidencia-se uma diferença de tratamento conferida às pessoas em geral e ao profissional da imprensa, na medida em que estabelece o resguardo do sigilo de fonte, quando necessário para garantir o direito de informar.

Trata-se de um direito fundamental para garantir plenitude ao direito de imprensa, assegurando o acesso à informação sem que seja instada pelo Estado ou qualquer pessoa a revelação da origem da informação obtida. É, pois, um direito positivo, conferido pelo constituinte a fim de garantir o pleno exercício do direito de imprensa, permitindo que tenha acesso às fontes de informação sem que seja obrigado a revelá-las.

O direito ao sigilo da fonte permite a materialização do direito de informar, garantindo o fluxo das informações, condição essencial para a plena realização da difusão de notícias sem interferências, visto que, por vezes, fatos de relevância social poderiam não chegar ao conhecimento do público em razão das fontes que detém essa informação temerem à exposição de sua identidade. Percebe-se, pois, que além de ser uma garantia ao exercício do direito de imprensa e constituir um dever moral dos profissionais de imprensa, acaba por proteger a identidade das pessoas que forneceram informações sob a condição de anonimato.

Essa condição de fonte é essencial para a materialização do exercício do direito de imprensa, sendo um dos instrumentos fornecidos pelo Estado para a realização dessa liberdade.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito, instado, a pedido do procurador da República do Distrito Federal, a quebrar o sigilo telefônico de quatro jornalistas de uma revista semanal paulista, que publicaram reportagens sobre corrupção envolvendo servidores do Banco Central e dirigentes de bancos privados, tendo o tribunal assim se manifestado:

(...) nenhum jornalista poderá ser compelido a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações. Mais do que isso, esse profissional, ao exercer a prerrogativa em questão, não poderá sofrer

⁷⁵¹STEINMETZ, Wilson. *op. cit.*, p. 301.

qualquer sanção, direta ou indireta, motivada por seu silêncio ou por sua legítima recusa em responder às indagações que lhe sejam eventualmente dirigidas com o objetivo de romper o sigilo da fonte. (Inquérito 870-2, RJ, relator ministro Celso de Mello, 8 de abril de 1996)

Igual proteção têm os países democráticos da Europa, a exemplo das constituições de Portugal (arts. 37.1 e 38.2 b), Espanha (20,1, b) e Alemanha (art. 5, 1, 1ª fase, 2ª parte). Do mesmo modo, as declarações internacionais de direitos humanos tratam de proteger o sigilo das fontes jornalísticas, a exemplo da Declaração de Chapultepec⁷⁵², da Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão da OEA⁷⁵³ e da Convenção Europeia de Direitos Humanos⁷⁵⁴.

Outro dado importantíssimo é que o bem jurídico protegido pela tutela constitucional não é apenas a identidade da fonte da notícia, isto é, do indivíduo que de alguma forma abasteceu com informações o profissional da imprensa, mas também essa proteção deve alcançar todos os elementos obtidos pelo profissional de imprensa para a divulgação da informação, tais como documentos, gravações, registros telefônicos e tudo o que foi utilizado como elemento para a elaboração e difusão da informação. Entendemos que o alcance da norma protege pessoas e coisas que serviram de fonte para a publicação da notícia, permitindo o pleno desenvolvimento do direito de informar.

Em idêntico sentido, Edilsom Faria:

O âmbito de proteção constitucional do direito de não proceder à *disclosure* da fonte consiste na posição jurídica assegurada aos profissionais da comunicação social de não revelarem a origem das informações (abrangendo os materiais, documentos e tudo o mais considerado como fonte), seja para a própria empresa em que trabalham, seja para terceiros, seja para autoridades públicas, incluindo as judiciais⁷⁵⁵

⁷⁵²III – As autoridades devem estar legalmente obrigadas a pôr à disposição dos cidadãos, de forma oportuna e equitativa, a informação gerada pelo setor público. Nenhum jornalista poderá ser compelido a revelar suas fontes de informação.

⁷⁵³8. Todo comunicador social tem o direito de reserva de suas fontes de informação, apontamentos, arquivos pessoais e profissionais.

⁷⁵⁴Artigo 10. Liberdade de expressão (...) 2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

⁷⁵⁵FARIAS, Edilsom Pereira de. *op. cit.*, p. 239.

O Supremo Tribunal Federal, enfrentou o tema no julgamento da ADPF 130, que tratava exatamente de dar interpretação das normas constitucionais à liberdade de imprensa, oportunidade em que declarou incompatível com o ordenamento jurídico democrático a lei 5.250/67⁷⁵⁶, a chamada Lei de Imprensa:

Como se sabe, nenhum jornalista poderá ser constrangido a revelar o nome de seu informante ou a indicar a fonte de suas informações, sendo certo, ainda, que não poderá sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, quando se recusar a quebrar esse sigilo de ordem profissional.

Na realidade, essa prerrogativa profissional qualifica-se como expressiva garantia de ordem jurídica, que, outorgada a qualquer jornalista em decorrência de sua atividade profissional, destina-se, em última análise, a viabilizar, em favor da própria coletividade, a ampla pesquisa de fatos ou eventos cuja revelação se impõe como consequência ditada por razões de estrito interesse público.

(...)

Com a superveniência da Constituição de 1988, intensificou-se, ainda mais, o sentido tutelar dessa especial proteção jurídica, vocacionada a dar concreção à garantia básica de acesso à informação, consoante enfatizado pelo próprio magistério da doutrina (Walter Ceneviva, *Direito Constitucional Brasileiro*, p. 52, item n. 10, 1989, Saraiva; Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, vol. 1/39, 1990, Saraiva).

Essa é a razão pela qual a Carta Política, ao proclamar a declaração de direitos, nela introduziu – enquanto verdadeira pauta de valores essenciais à preservação do Estado democrático de direito – a explícita referência à indevassabilidade da fonte de informações, qualificando essa prerrogativa de ordem profissional como expressão de um dos direitos fundamentais que claramente limitam a atividade do Poder Público (Celso de Mello, fls. 179-181).

O direito do resguardo das fontes, como se disse, assume verdadeira garantia de realização material do direito de informar, na medida em que ele, ao final, garante o fluxo das informações, essencial para o desempenho da atividade jornalística, todavia não pode ser justificativa para a não responsabilidade pelos erros, abusos e excessos cometidos, tampouco desvios cometidos pela própria fonte, como, por exemplo, a revelação de fatos irreais, incompletos.

⁷⁵⁶A Lei 5.250/67 já trazia previsão de resguardo do sigilo da fonte (art. 7º e 71):

Art. 7º. No exercício de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, rádio-repórteres ou comentaristas.

Art. 71. Nenhum jornalista ou radialista, ou em geral, o responsável pela divulgação, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

Em outras palavras, existindo erro, abuso ou excesso na informação publicada que se valeu de fonte, a sua não revelação implica responsabilidade ao jornalista e ao veículo de comunicação pelo conteúdo divulgado, respondendo civil e criminalmente por eventuais danos causados a terceiros, fazendo-se, assim, interpretação conforme o texto constitucional, que veda o anonimato.

Corroborando esse entendimento, a obra de Celso Ribeiro de Bastos e Ives Gandra da Silva Martins⁷⁵⁷:

[...] a Constituição assegura o sigilo da fonte. Isto significa que nem a lei nem a administração nem os particulares podem compelir um jornalista a denunciar a pessoa ou órgão de quem obteve a informação. Trata-se de medida conveniente para o bom desempenho da atividade de informar. Com o sigilo da fonte ampliam-se as possibilidades de recolhimento de material informativo. Sem embargo, esta regra há de ser entendida em companhia com o preceituado no início do dispositivo, isto é: com a proibição do anonimato. Desaparecida a fonte há de emergir necessariamente a figura do próprio jornalista que transmite a informação. O que não é de admitir-se é que este possa irresponsabilizar-se pessoalmente mediante a invocação de uma fonte que contudo ele não revela, calcado na própria Constituição.

Muito embora haja na doutrina alguns que advoguem pela possibilidade da quebra do sigilo de fonte, entendemos ser isso inadmissível sob qualquer circunstância, sob pena de se cometer um ataque à liberdade de imprensa no país, enfraquecendo-a substantivamente, ainda que a pretexto de o Estado investigar determinado crime ou infração relevante.

Não há que se estabelecer semelhança entre o resguardo de fonte e o sigilo profissional, eis que constituem institutos diferentes. Ao contrário do sigilo de fonte, que busca resguardar a identidade da fonte, o sigilo profissional tem como bem jurídico protegido a intimidade e a relação de confiança entre profissional e cliente. No primeiro, o conteúdo é publicado, sem revelar a fonte; já no segundo, no sigilo profissional, a identidade do cliente pode até ser revelada, mas não a informação confiada ao profissional⁷⁵⁸.

Por fim, em se tratando de informação relativa ao próprio indivíduo, como, por exemplo, aquelas constantes em bancos de dados oficiais ou mesmo em prontuário médico de alguma instituição hospitalar, a Constituição Federal previu, como remédio processual de

⁷⁵⁷BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2, p. 81.

⁷⁵⁸FARIAS, Edilson Pereira de. *op. cit.*, p. 123.

natureza personalíssima, o *habeas data* (art. 5º, LXXII), a fim de assegurar o acesso dos dados pessoais e, inclusive, fazer correção de informações na hipótese de errônia no registro.

3.6.4. O direito de ser informado

Sob a perspectiva do receptor da informação, o direito de ser informado consiste na prerrogativa da sociedade em receber informação de seu interesse. A sociedade tem o direito de ser informada tanto pelo Poder Público como também pelos veículos de comunicação, notadamente a imprensa, cumpridora do mister de alimentar a sociedade de informações para um melhor juízo crítico e exercício de cidadania.

Vislumbra-se, de pronto, uma dependência entre o direito de informar e o de ser informado, isso porque o direito de ser informado apresenta um caráter bilateral no ordenamento jurídico; de um lado, o receptor da informação investido no direito de ser informado; do outro, o emissor da informação no dever de prestar informações.⁷⁵⁹ Não por menos, José Afonso da Silva já registrava que “A liberdade dominante é de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-las”⁷⁶⁰.

O direito do indivíduo de receber informações não está adstrito apenas à previsão constitucional contida no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que todos os indivíduos têm o direito de “receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”, bem como no artigo 37, caput e § 1º do diploma constitucional, que diz respeito ao dever de os órgãos públicos prestarem informações. O direito de ser informado não diz respeito somente à informação prestada pelo Poder Público, mas, também, pelos veículos de comunicação, na dimensão acima estudada do direito de informar.

⇒ *Direito de ser informado pelo Poder Público*

Para Vidal Serrano Nunes Júnior, o direito constitucional brasileiro restringiu à sociedade a faculdade de receber informações dos assuntos relacionados às atividades do Poder Público, consoante a interpretação que faz do artigo 5º, XXXIII, da Constituição

⁷⁵⁹NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *op. cit.*, p. 33.

⁷⁶⁰SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 240.

Federal. O autor defende inexistir norma que atribua aos meios de comunicação correspondente dever. Ou seja, para o autor, a faculdade de se exigir informações deve ser direcionada somente ao Poder Público⁷⁶¹.

Em crítica a esse pensamento, Grandinetti Castanho de Carvalho sustenta a necessidade de relativização de resquícios de um exagerado privatismo, de modo que nem sempre haverá a correlação direito-dever como relação específica, especialmente no direito moderno, “chamado a resolver conflito de massa, a compor interesses de grupos, a contribuir para uma sociedade fundada em um Estado Social”⁷⁶².

Muito embora entendamos equivocada a exclusão de atribuição de idêntico direito aos veículos de comunicação jornalística, é inegável que o texto constitucional, no artigo 5º, XXXIII, expressamente prevê a faculdade da sociedade de cobrar do Poder Público informações de seu interesse: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestado no prazo da lei, sob penal de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Trata-se, indiscutivelmente, da ideia de dar transparência às coisas públicas que pertencem à sociedade, impondo ao Estado o dever de revelá-las. Esse entendimento é ratificado a partir de uma interpretação conjunta com o artigo 37, *caput*, do texto constitucional, que impõe à Administração Direta e Indireta guiar-se pela publicidade de seus atos.

Nesse sentido, André Ramos Tavares explica que, além de as pessoas terem o direito de acesso às informações que dizem respeito a elas e que estão em posse do Estado, o Poder Público tem também o dever de prestar informações mínimas à sociedade, como condição de “exercício pleno da liberdade de opinião e da democracia representativa e participativa”⁷⁶³.

⁷⁶¹NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *op. cit.*, p. 33; Em idêntico sentido, de não haver tutela jurisdicional ao direito de ser informado, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, analisando texto do autor italiano Antonio Scalise, registra que “há um direito contra o Estado a que não se impeça a liberdade de imprensa, mas não há direito de ser informado (...) traduzir aquele interesse à informação em um direito singular ou coletivo é impraticável também no plano da técnica jurídica, pois se o direito deve encontrar um dever correlato, ao direito de informação não corresponde nenhum dever (CARVALHO, Luís G. Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*, cit., p. 153).

⁷⁶²CARVALHO, Luís G. Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*, cit., p. 153-154.

⁷⁶³TAVARES, André Ramos. Comentário ao artigo 5º, inciso XXXIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentário à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 349.

Conforme destacado, o avanço das ideias de democracia representativa, impondo ao cidadão maior participação na vida política da sociedade, exige, em contrapartida, que o Estado reúna condições e possibilidades para o cidadão ser informado a respeito da *res publica*.

E, nesse contexto, nada impede que o Poder Público ofereça certas informações sem a necessidade de ser demandado a fazê-lo, isto é, independentemente de interesse de qualquer espécie. Trata-se, a nosso ver, de imposição que decorre do princípio da publicidade e do direito da sociedade ser informada pelo Poder Público, como dimensão axiológica esperada, podendo citar como exemplo a informação a respeito das contas públicas do Município (art. 31, §, da CF/88).

Esse entendimento é ratificado a partir da promulgação da legislação 12.527/11, Lei de Acesso à Informação, que, em seu parágrafo 3º, dispõe que os procedimentos desta lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios da administração pública.

Nesse mesmo sentido de dar publicidade, isto é, de dar efetividade ao direito de a sociedade ser informada, a Emenda Constitucional 45, de 2004, trouxe, no âmbito do Poder Judiciário, substancial alteração no artigo 93, X, da CF/88, passando a exigir que as decisões administrativas dos tribunais fossem tomadas em sessão pública.

⇒ *Direito de ser informado pelos veículos de informação jornalísticas*

Como já se assentou linhas atrás, o direito de ser informado não tem limitação na disposição normativa do artigo 5º, XXXIII, da CF/88. O direito de informação, que tem como sujeito ativo, na hipótese do presente estudo, os veículos de comunicação de imprensa e seus profissionais, pressupõe a existência e importância do direito de informação pela perspectiva do receptor da informação, que tem direito fundamental de ser informado.

Esse direito ganha uma dimensão democrática bastante acentuada, porquanto consiste na ideia de que todos os indivíduos possuem o direito de receber informações adequadas, a fim de que possam efetivamente participar da vida pública e representativa do Estado, não sendo exigido apenas do Poder Público, naquilo que lhe é imposto, a prestação de informações.

Trata-se de verdadeira evolução do direito de imprensa, de valor inicialmente liberal, que se contentava tão somente com a abstenção da intervenção do Estado, para agora ocupar-se também de um valor social, em que o Estado deve participar para assegurar direitos públicos, como a de garantir que a sociedade seja efetivamente informada.

Jorge Xifra-Heras, nesse sentido, afirma:

[...] o direito de informação tem atualmente duas manifestações: a tradicional liberdade de imprensa ou de expressão, situada no momento emissor, e o moderno direito à informação, que se encontra no nível do receptor. A primeira é uma liberdade ativa (...); configura-se como um direito liberal, que pressupõe um abstencionismo por parte do Estado, um *pouvoir de faire* ou *freedom for*. O direito à informação, ao contrário, é um direito passivo, não uma liberdade de fazer, mas uma possibilidade de receber (...); não se trata apenas de um limite imposto ao poder, mas também de uma concessão positiva do próprio poder, que se traduz num *pouvoir d'exigée* ou *freedom from*⁷⁶⁴

Na verdade, o receptor da informação não é apenas um sujeito passivo no processo da comunicação; ao contrário, passa a ocupar a posição ativa nessa relação. De um postulado negativo, de não intervenção, o direito de imprensa passa um postulado ativo, em que se exige a informação absolutamente necessária para a formação de uma nação consciente de sua participação social, política e democrática.

Como bem ensina Aluizio Ferreira:

[...] a necessidade de informação é a mais básica das necessidades humanas, constituindo-se o direito a ela num direito fundamentalíssimo, porquanto pressuposto de todos os demais. Deter informação é questão de sobrevivência tanto individual (física, emocional e psíquica) quanto social e política, esta especialmente, já que política é poder [...]

E, citando Howard Frederick, conclui que “o poder, ontem como hoje, depende do acesso à informação, do controle de seu processamento e do conhecimento de como aplicá-lo na tomada de decisões”⁷⁶⁵.

⁷⁶⁴XIFRA-HERAS, Jorge. *A informação: análise de uma liberdade frustrada*. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1975. p. 282-283.

⁷⁶⁵FERREIRA, Aluizio. *Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997. p. 80. Na mesma obra, na página 78, o autor faz registro comparativo em que bem enaltece a importância do direito de ser informado: “Da mesma forma que sente apetite e deseja comida, o ser humano sente também fome do saber, do conhecimento e informação”. Em igual sentido, Edilsom Faria também registra: “A importância desse direito fundamental pode ser aquilata pelo fato de a informação ter-se constituído em um alimento espiritual imprescindível para os cidadãos” (FARIAS, Edilsom Pereira de. *op. cit.*, p. 90).

Consoante registrado no trecho acima, o direito de ser informado impõe ao mensageiro, no caso à imprensa, uma informação de qualidade, ou seja, correta, verdadeira e plural, e não qualquer informação, garantindo-se o direito de o público ser adequadamente informado.

Ao contrário do que foi suscitado por Vida Serrano, visto no item anterior, ainda que inexista postulação específica a respeito do direito de o cidadão ser informado além da previsão constitucional do Poder Público, a proteção jurídica desse direito emerge da interpretação sistemática e teleológica da norma constitucional, notadamente do artigo 5º, XIV, que registra ser assegurado “a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, bem como do impedimento de qualquer cerceamento da informação, como previsto expressamente no artigo 220, *caput*, e §§ 1º e 2º da CF.

Luis Gustavo Grandenetti Castanho de Carvalho igualmente defende a existência de um direito de ser informado:

É preciso relativizar alguns resquícios do privatismo exacerbado. Exigir, sempre, a concepção da correlação direito-dever como uma relação específica, não mais se presta ao direito moderno, chamado a resolver conflitos de massa, a compor interesses de grupos, a contribuir para uma sociedade fundada em um Estado Social. Por isso é que torna-se inafastável concluir a existência de um direito de ser informado⁷⁶⁶.

Ademais, a própria regulação estabelecida pelos artigos 220 e 221 do texto constitucional aos veículos de informação, notadamente à radiodifusão, constitui mais um elemento de valoração da informação à sociedade, valendo-se o constituinte de mecanismos de proteção da qualidade da informação, isto é, assegurando o direito de ser informado, mediante notícias sem influência de ideologias estrangeiras, que eventualmente afetassem a soberania do Estado.

De toda forma, ainda que o argumento reforce a ideia de que o ordenamento jurídico brasileiro garante o direito de ser informado a todos os indivíduos residentes no país, a restrição, sob a justificativa de impedimento de influência estrangeira, é obsoleta, na medida em que a globalização da sociedade e da informação, notadamente pelos canais de internet, que não possuem fronteiras, esvaziou o propósito do constituinte, influenciado, pensamos, em razão de valores do antigo regime militar.

⁷⁶⁶CARVALHO, Luís G. Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*, cit., p. 154.

3.6.4.1. O direito de ser informado: pluralismo da informação

Outro ponto em destaque sobre o direito fundamental de ser informado, consiste na necessidade de que as informações advenham de diferentes fontes de informação, garantindo sua pluralidade.

Não por outro motivo, o constituinte brasileiro fez constar em nossa Carta Magna o impedimento do monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação, notadamente de radiodifusão (art. 220, § 5º, CF), que, por ser concessão pública, ganha regulamentação de forma.

A supracitada previsão constitucional não teve objetivo de valorizar a concorrência entre empresas do setor de comunicação, mas, sim, a preocupação em dar efetivo rendimento ao direito fundamental da sociedade de ser devidamente informada, não por meio de uma única ou poucas fontes de informação. Novamente, o valor axiológico da norma consiste na importância do direito de informar e no direito de ser informado como elementos de construção de uma nação, a fim de que, por meio deles, a sociedade seja devidamente instruída, obtenha conhecimento, participe politicamente do sistema democrático.

Em idêntico sentido, M.^a Cruz Llamazares Calzadilla afirma que a liberdade de imprensa, cumpridora de sua função institucional, se realiza na medida em que existe uma diversidade de informações divergentes, devendo ser respeitada e tolerada tais divergências:

Si, em función de su calificación como garantía institucional, las libertades de información y expresión actúan como instrumentos al servicio de la formación de la opinión de los ciudadanos sobre los asuntos públicos., las informaciones y noticias comunicadas en el ejercicio de estas libertades deberán excluir cualquier tipo de dogmatismo o sectarismo, debiendo estar presididas por el respeto hacia otras posiciones. Por otro lado, es exigencia derivada de esa misma calificación la existencia de opiniones e informaciones diferentes y variadas, de manera que el ciudadano pueda contrastar unas con otras a la hora de formarse una opinión personal. Pues bien, en el cumplimiento de estas dos premisas se concreta el principio del pluralismo que debe presidir toda actividad informativa. El pluralismo implica la existencia de varias opiniones diferentes, pero también el respeto y la tolerancia hacia opiniones distintas de la propia. Así, el pluralismo es la mejor garantía de la formación libre y razonablemente fundada de la opinión del ciudadano individual, y definitiva, de la opinión pública general⁷⁶⁷

⁷⁶⁷LLAMAZARES CALZADILLA, M.^a Cruz. *Las libertades de expresión e información como garantía del pluralismo democrático*. Madrid: Civitas Ediciones, 1999. p. 146.

Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho também traz importante passagem a respeito do tema:

[...] a proibição de monopólio tem a ver com a vedação da famigerada versão oficial única, que mais servia à doutrinação governamental. Pelo menos na base de um regime democrático, a informação oficial é apenas mais um processo informativo, sujeito até à investigação. A informação oficial uníssona, felizmente, está banida em muitos países, inclusive no Brasil.⁷⁶⁸

A informação, portanto, se transforma em instrumento de poder, a direcionar e guiar a sociedade, o que impõe responsabilidade acentuada do Estado na proteção da desse direito e na garantia institucional de mecanismos para que a ele seja plúrimo.

Grandinetti observa que, na informação jornalística, o direito se manifesta “na pluralidade que deve caracterizar o noticiário bem intencionado: divulgando as versões existentes, entrevistando pessoas, divulgando opiniões dos receptores, atendendo ao direito de resposta etc”.⁷⁶⁹

Para Daniel Sarmento, o pluralismo na esfera da comunicação social se realiza de duas formas, que não se excluem, posto que complementares: pluralismo externo e interno. Segundo o autor:

pluralismo externo relaciona-se à existência de um espaço comunicativo pluricêntrico, caracterizado pela presença de um elevado número de agentes veiculando informações e pontos de vista diferentes na sociedade. Já o pluralismo interno diz respeito à atuação de cada veículo de comunicação social, e envolve a sua obrigação de assegurar espaço equitativo aos diversos pontos de vista relevantes sobre questões controvertidas de interesse público⁷⁷⁰.

Em sentido parecido, também ensina M.^a Cruz Llamazares Calzadilla, para quem existem duas classes de pluralismo: o externo, consistente na existência de várias fontes de informação, vale dizer, veículos de informação; e o interno, que seria uma pluralidade de

⁷⁶⁸Antonio E. Urban registra a seguinte passagem, ao afirmar que a informação é instrumento de poder: O porteiro que avisa quando o patrão chega, o assessor da diretoria que antecipa uma decisão a uma operação da Bolsa, ou o contrato do espião que entrega documentos secretos ao inimigo de seu país, todos estão fazendo uso do poder que o acesso à informação lhes dá” (URBAN, Antonio E., p. 83 *apud* FERREIRA, Aluízio. *op. cit.*, p. 81).

⁷⁶⁹CARVALHO, Luís G. Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão, cit.*, p. 154.

⁷⁷⁰SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 220, § 5º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 2041-2042.

correntes ideológicas existentes em um único veículo de informação, a ser gerido por um departamento desse veículo⁷⁷¹.

Para a autora, o ideal seria que coexistissem as duas classes de pluralismo, mas entende que há verdadeira relação inversamente proporcional, porquanto, havendo maior pluralismo externo, diminui a necessidade de existir o pluralismo interno. No entanto, caso inexista o pluralismo externo, aumenta a necessidade da existência do pluralismo interno.

Entendemos que o pluralismo interno, tratado acima pelos autores citados, não encontra resguardo no campo constitucional e, também, numa interpretação sistemática ou axiológica da liberdade de imprensa. O direito de ser informado não corresponde ao direito de informar determinada corrente ideológica ou política, ou, ainda, a obrigação que os veículos de comunicação abordem todos os pontos de vista sobre determinado assunto ou fato.

O campo da liberdade de informação, em sua perspectiva liberal – na liberdade negativa -, que impede qualquer interferência estatal ou de terceiros no conteúdo a ser publicado, também veda a interferência do indivíduo, o que, a nosso sentir, impede eventual dever de os veículos de imprensa apresentarem diversidade de fatos e opiniões sobre um mesmo assunto. A propósito, o pluralismo interno, como bem revela Daniel Sarmiento, antes adotado nos Estados Unidos da América, foi descartado pelo Governo norte-americano, uma vez que incompatível com o entendimento da Corte Suprema do país em matéria de liberdade de imprensa e expressão.

Ainda que os grupos de comunicação no Brasil sejam de propriedade de poucos, especialmente os de maior penetração social, o que prejudica de fato o pluralismo da informação, parece-nos que a ideia de qualquer controle ou determinação editorial viola a teoria libertária adotada pelo constituinte brasileiros e assim interpretada pela Corte Suprema do país.

Muito embora a Constituição Federal preveja em seu artigo 1º o princípio do pluralismo político, a ser compreendido não apenas na relação político-partidária, mas em todas as dimensões do comportamento político, inclusive espraiando esse fundamento democrático para a relação dos meios de comunicação com a sociedade, constitui verdadeiro risco às liberdades públicas exigir dos meios de comunicação uma política interna plural, controlado por um departamento interno, como sugeriu Calzadilla. Caso essa ideia

⁷⁷¹LLAMAZAES CALZADILLA, M.^a Cruz. *op. cit.*, p. 146-147.

avançasse, haveria inegável interferência na liberdade de conteúdo de imprensa, o que a proteção constitucional não permite.

Também não entendemos como certa a tese de que os institutos do direito de resposta (art. 5º, V, CF) e o direito de antena dos partidos políticos (art. 17, § 3º, CF) seriam instrumentos que revelam haver tutela constitucional brasileira para a ideia do pluralismo interno. O direito de resposta, constitui tutela dos direitos da personalidade das pessoas atingidas pela divulgação de ofensas ou inverdades. De forma pragmática, representa um espaço concedido à vítima ofendida por veículo de comunicação, em razão de material jornalístico publicado, para publicar ou veicular sua versão a respeito dos fatos ou das opiniões originalmente emanadas. O conteúdo publicado não pertence ao veículo de imprensa, portanto não nos parece estar no campo do princípio da pluralidade, mas sim do complemento da informação ou, mesmo, da reparação. A propósito, na atualidade, o desvirtuamento do instituto é bastante acentuado, valendo mais como instrumento de punição do que de correção da informação.

No que se refere ao antigo direito de antena, o conteúdo disponibilizado igualmente não pertence ao veículo de comunicação social, que cede espaço aos partidos políticos, consoante previa o artigo 17§ 3º do texto constitucional, para que apresentem suas ideologias e plataformas políticas. Trata-se, evidentemente, de uma garantia do do pluralismo político (art. 1º, V, CF/88), porquanto permite a veiculação das ideias das diversas correntes partidárias presente no país⁷⁷², mas não da proposta constitucional de pluralismo das informações necessárias para a proteção do conceito de capitalista do mercado de ideias. Vale o registro que o direito de antena foi retirado do ordenamento jurídico brasileiro mediante a promulgação da lei 13.487/2017.

O pluralismo externo é que recebe a tutela constitucional, notadamente no artigo 220, § 5º, devendo ser continuamente aprimorado pelo Estado, especialmente para fomentar que outras empresas possam investir no setor de comunicação do Brasil e, assim, constituir fontes de informação de interesse social

O advento da *internet* contribuiu bastante para a pluralidade da informação, com veículos de imprensa devidamente registrados nas plataformas digitais e produzindo alternativas de conteúdo, como bem reconhece Sarmiento, afirmando também que “o quadro, todavia, tende a melhorar, pela importância cada vez maior de veículos de informação

⁷⁷²FARIAS, Edilson Pereira de. *op. cit.*, p. 235-236.

baseados na internet, cuja natureza favorece a pluralização da esfera pública comunicativa”⁷⁷³.

Não se desconhece que, se de um lado o controle dos meios de comunicação social pelo Estado representa uma inconstitucionalidade, visto que, além de violar texto constitucional (art. 220, CF), contraria valores democráticos, também é certo que os meios de comunicação sendo de “propriedade” de poucos constitui uma fragilidade no sistema democrático, especialmente em razão de influenciarem comportamentos, hábitos e pensamentos da sociedade. E essa situação ganha contornos de maior gravidade na medida em que os titulares desses meios de comunicação possuem interesses financeiros e objetivam, como toda atividade empresarial, o lucro, o que, em tese, pode comprometer a informação qualificada.

De toda forma, mesmo existindo tal risco, a opção pela imprensa livre e desimpedida, sem inferências externas ou internas, ainda que sem a pluralidade almejada pelo constituinte, é necessária para o atendimento axiológico desse direito fundamental que é o direito de ser informado, é a medida a ser garantida pelas normas jurídicas.

3.7. ADPF 130 – O direito brasileiro aplicado à liberdade de imprensa

Aplicação da Teoria Libertária

O Supremo Tribunal Federal, em abril de 2009, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (ADPF 130), decidiu, por maioria, tornar sem validade jurídica a Lei 5.250/67, conhecida como Lei de Imprensa e assinada pelo ex-presidente militar Castelo Branco meses depois da outorga da Constituição de 1967, sob o fundamento de incompatibilidade com a atual Constituição Federal,

A proposta da referida Lei de Imprensa era controlar a informação jornalística e a atuação livre da imprensa, prevendo prisões de jornalistas e multas a veículos de comunicação caso publicassem, por exemplo, algum fato contrário aos bons costumes. Um pouco antes de ser outorgada, o jornal *Estado de S. Paulo* publicou editorial, em 14 de

⁷⁷³SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 220, § 5º, *cit.*, p. 2042.

fevereiro de 1967, afirmando a existência de “dispositivos lamentáveis e que refletem bem o espírito ditatorial que presidiu a redação do projeto”⁷⁷⁴.

De autoria do deputado federal Miro Teixeira (PDT), jornalista e advogado, a ADPF 130 argumentou que a Lei 5250/67 constituía imposição do regime ditatorial à sociedade e, por isso, não havia compatibilidade com o Estado Democrático de Direito inaugurado a partir da Constituição Federal de 1988.

A ADPF 130 propunha, resumidamente, “a declaração, com eficácia geral e efeito vinculante, de que determinados artigos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e (b) outros carecem de interpretação conforme com ela compatível (...)”, isso para evitar que defasadas prescrições normativas sirvam de motivação para a prática de atos lesivos aos seguintes preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988: incisos IV, V, IX, X, XIII do art. 5º, mais os arts. 220 a 223⁷⁷⁵.

Distribuída ao ministro Carlos Ayres Brito que, de pronto, em caráter liminar, suspendeu alguns artigos da mencionada Lei, a ação teve seu julgamento de mérito em abril de 2009, com a conclusão, por maioria, de que não era compatível com o novo Texto Constitucional.

Os ministros Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso, Celso de Mello e o relator da ação, o ministro Carlos Ayres Brito, votaram pela procedência da ação, declarando a total incompatibilidade da lei com a Constituição Federal, decidindo a sua não recepção pela atual Carta Magna. Já os ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e a ministra Ellen Gracie propugnavam pela parcial recepção da Lei 5.250/67; e o ministro Marco Aurelio julgava improcedente a ação.

Pelo que se depreende do julgamento, o Plenário do STF entendeu pela não aplicação da técnica da interpretação conforme a Constituição e acabou por declarar toda a lei incompatível com o texto constitucional de 1988, mesmo que alguns artigos, isoladamente, pudessem, a nosso ver, ser aproveitados, como, por exemplo, aqueles que dispunham a respeito do instituto do direito de resposta.

⁷⁷⁴EDITORIAL. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 14 fev. 1967. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19670214-28169-nac-0001-999-1-not>.

⁷⁷⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 - Distrito Federal*. DJe nº 208, divulgação 05/11/2009, publicação 06/11/2009. Ementário nº 2381-1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 15 ago. 2021.

Na discussão havida sobre o tema, prevaleceu o entendimento de que toda a jurisprudência acerca da liberdade de imprensa teria sido pensada a partir da lei revogada, o que não justificaria, assim, a preservação de alguns de seus artigos, sob pena de se incorrer em eventual incompatibilidade lógica do pensamento jurídico.

O julgamento em questão tornou-se um verdadeiro marco para a interpretação do direito de imprensa, corroborando a ideia aqui defendida de que a imprensa é uma instituição pública necessária para informar os cidadãos de assuntos de seu interesse, reforçando a ideia de que se trata de um pressuposto da construção democrática.

Traz ainda a ideia de que a imprensa, em seu papel democrático de formar opinião crítica, necessita ter pleno funcionamento, sem qualquer peia ou limitação, ou seja, não deve existir lei infraconstitucional a regular o seu conteúdo, sob pena de se estar diante de um possível elemento censório no país.

Sob esse específico aspecto, o Ministro Ayres Britto subscreve em seu voto a importância do pleno exercício da liberdade de imprensa, que se realiza somente se lhe for garantida a livre difusão de ideias, contribuindo, assim, para o processo contínuo da democracia:

Mas a decisiva questão é comprovar que o nosso Magno Texto Federal levou o tema da liberdade de imprensa na devida conta. Deu a ela, imprensa, roupagem formal na medida exata da respectiva substância. Pois é definitiva lição da História que, em matéria de imprensa, não há espaço para o meio-termo ou a contemporização. (...) a imprensa apenas meio livre é um tão arremedo de imprensa como a própria meia verdade das coisas o é para a explicação cabal dos fenômenos, seres, condutas, ideias (STF, ADPF 130/DF, Min. Carlos Ayres Britto, p. 32)

A ideia de a liberdade de imprensa constituir um pressuposto do Estado Democrático, o que impõe agir sem qualquer restrição, encontra eco em diversos votos do ministro do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130:

Nenhuma autoridade pode prescrever o que será ortodoxo em política ou em outras questões que envolvam temas de natureza social, filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de comunicação social ('mass media') ou de divulgação do pensamento (Voto do Min. Celso de Mello, p. 199)

Observo, finalmente, que nos países onde a imprensa é mais livre, onde a democracia deita raízes mais profundas, salvo raras exceções, a manifestação do pensamento é totalmente livre, a exemplo do que ocorre nos EUA, no Reino Unido e na Austrália, sem que seja submetida a qualquer disciplina legal (Voto do Min. Ricardo Lewandowski, p. 105)

É que o fundamento da Constituição é exatamente o da democracia, que não se compadece absolutamente com qualquer tipo de restrição (Voto do Min^a. Cármen Lúcia, p. 97)

Percebe-se, pois, da interpretação dada pelo STF à matéria, na esteira do que acontece nos Estados Unidos da América, uma forte presença de ideias do liberalismo, porquanto se decidiu pelo impedimento absoluto de qualquer restrição do Estado ao pleno exercício da imprensa.

Como se viu nos capítulos acima, os ideais liberais têm seu berço a partir do movimento filosóficos iluminista, iniciado no século XVII na Europa. Para a Filosofia das Luzes, a razão e o conhecimento difundidos seriam o único caminho para o progresso da humanidade, contrapondo-se aos dogmas religiosos presentes na época, que apoiavam a monarquia absolutista. Esse movimento ideológico representava a visão da burguesia, contrária às doutrinas absolutistas e mercantilistas, bem como apoiavam valores liberais, de direito natural e de proteção à individualidade do homem em relação ao Estado.

Um dos precursores do pensamento iluminista, René Descartes, em sua obra *Discurso do Método*, defendia o questionamento de tudo para uma melhor compreensão do mundo. A igreja e o Antigo Regime, todavia, impunham o silêncio. Portanto, pode-se dizer que as ideias iluministas envolviam o combate à censura, na medida em que defendiam a liberdade de expressão a respeito de temas como a religião, a moral e a política.

Para os pioneiros pensadores liberais, como Jeremy Bentham, James Mill e John Stuart Mill, a existência de uma imprensa independente, livre da censura e do controle do Estado era fundamental para o desenvolvimento de uma política democrática, em que a diversidade de opiniões pudesse ser livremente expressada e as atividades dos governantes pudessem ser examinadas e criticadas⁷⁷⁶. John Milton, em 1644 (23 de novembro), em seu célebre discurso ao parlamento inglês, afirmou, para bem destacar a absoluta importância da liberdade de imprensa e o impedimento da prática de censura contra ela, que “quem mata um homem mata uma criatura racional, mas quem destrói um livro mata a própria razão”⁷⁷⁷.

Portanto, a filosofia iluminista iniciada no século XVII fez surgir o liberalismo, um movimento de valorização do indivíduo frente à autoridade do Estado, isto é, valorização de suas liberdades individuais e autonomia de suas ações. Além disso, do ponto de vista

⁷⁷⁶TOMPSON, J. B. *Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa*. Petrópolis: Editora Vozes, 1995. p. 29.

⁷⁷⁷MILTON, John. *Areopagítica: discurso pela liberdade de imprensa ao Parlamento da Inglaterra*, *cit.*, p. 46.

econômico, resulta na ideia de mínima interferência do Estado na economia. Muito embora já tenha sido tratado nos primeiros capítulos desse trabalho, faz-se o registo também que o liberalismo defende a separação dos poderes, em que os mecanismos de pesos e contrapesos (*cheques and balances*) acabam por equilibrar os poderes, impedindo o cometimento de abusos.

A imprensa, desvinculada do governo, ganha importância a partir desse movimento liberal na Europa, notadamente com a supremacia do Parlamento inglês sobre a Monarquia, estabelecida após a Revolução Gloriosa de 1688.

É desse movimento filosófico que surge a ideia da Teoria Libertária da Imprensa, que H. Eugene Goodwin assim explica:

“a imprensa e os outros meios de comunicação devem ser de propriedade privada e desligados (...) do governo para que possam buscar a verdade cada um à sua maneira e colocar o governo em xeque. A imprensa pode ser irresponsável tanto quanto responsável, imprimir a imagem de falsidade tanto quanto a verdade, porque os cidadãos podem separar uma da outra. O importante na teoria libertária é a tese que deve haver um mercado de ideias, porque se todas as vozes puderem ser escutadas, a verdade, certamente, acabará por emergir”⁷⁷⁸

Há duas grandes correntes doutrinárias que interpretam o direito de liberdade de expressão e de imprensa, notadamente a partir da Constituição estadunidense: a teoria libertária e a teoria democrática.

A primeira estaria centrada na pessoa do mensageiro, portanto, do emissor da ideia externada ao público, sendo este protegido de qualquer interferência externa. Nesse sentido, o papel do Estado restringe-e a garantir, sem interferências, a livre expressão de pensamento e o livre exercício da imprensa, de modo que qualquer regulação constituiria uma tentativa do Estado controlar o discurso público e, por conseguinte, a formação intelectual dos cidadãos, sendo um grande mal à democracia. Nas reflexões lançadas no início do Capítulo 3.1., essa teoria consistiria na ideia de liberdade dos modernos, expressão cunhada por Benjamin Constan, na medida em que é vista como uma “emancipação da personalidade individual a ser defendida da intervenção estatal”⁷⁷⁹.

A chamada teoria democrática está na figura do receptor da mensagem, no caso os cidadãos, permitindo que eles sejam informados sobre assuntos que lhe consultem interesse,

⁷⁷⁸GOODWIN, H. Eugene. *Procura-se ética no jornalismo*. Rio de Janeiro: Nórdica, 1993. p. 45.

⁷⁷⁹FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Tradução de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 6.

para melhor formar suas convicções e exercer sua cidadania, que seria o propósito último desse direito fundamental e, no caso estadunidense, a última *ratio* da *First Amendment*. Para essa concepção, esse mercado de ideias merece proteção estatal por meio de regulação, permitindo a criação de uma cidadania informada e, assim, poder deliberar sobre assuntos de seu interesse, no exercício do autogoverno. No capítulo 3.1 desse estudo, a teoria democrática se relaciona com a ideia de Benjamin Constant a respeito da liberdade dos antigos, identificada com a participação do cidadão nos negócios da *pólis*.

Essas ideias liberais encontraram nos Estados Unidos forte discussão de interpretação entre o conteúdo e os limites constitucionais da liberdade de imprensa, amplamente protegida pela 1ª Emenda (*First Amendment*)⁷⁸⁰, tendo sido a Corte Suprema instada a se pronunciar acerca de leis restritivas editadas pelo Congresso estadunidense. Nos casos históricos de *Schenck v. United States* (249 US 47, 1919) e de *Abrams v. United States* (250 US 616, 1919), criou-se, no primeiro processo, a doutrina do “perigo claro e imanente”, que justificou a constitucionalidade da lei restritiva de espionagem, editada em 1917 durante a 1ª guerra mundial, que estava em julgamento; no segundo caso, o mesmo juiz Holmes, divergindo da tese do perigo claro e imanente de interpretação da lei de espionagem, defendeu a ideia conhecida como mercado de ideias, consistente na valorização da diversidade, concorrência e livre intercâmbio de ideias como único modo efetivo de se buscar a verdade⁷⁸¹.

No entanto, mudança de rumo na interpretação à 1ª Emenda da Constituição estadunidense aconteceu no julgamento do famoso caso *New York Co. v. Sullivan* (376 US 254, 1964), em que a Corte Suprema declara que, para a efetiva garantia das liberdades de expressão e de imprensa, não se poderia exigir a prova da verdade das informações críticas aos comportamentos dos agentes públicos, na medida em que, exigir a prova como condição para a publicação, equiparava-se à censura, o que era incompatível com a proteção dada pela 1ª Emenda.

A decisão do caso *NY v. Sullivan* está fundamentada no pensamento liberal de James Madison (4º presidente dos EUA, além de ser um dos autores dos ensaios federalistas), no

⁷⁸⁰“O Congresso não fará qualquer lei (...) que proíba o livre exercício destas ou que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito das pessoas se reunirem pacificamente ou de requererem ao governo a reparação por injustiça praticada”.

⁷⁸¹MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 635-636.

sentido de que o direito de criticar e discutir as condutas públicas constitui princípio fundamental da forma democrática e republicana do governo estadunidense⁷⁸².

Para Cass Sustein, esse modelo madisoniano de interpretação da 1ª Emenda da Constituição norte-americana representa o impedimento de qualquer intervenção regulatória do Estado à plena liberdade de imprensa, que traduz uma parte essencial do sistema constitucional de deliberação pública e democrática, ressalvando a possibilidade de haver interferência apenas para promover e aperfeiçoar a própria atividade de imprensa⁷⁸³.

O mesmo postulado da 1ª Emenda presente na Constituição do EUA encontra-se também na Constituição Federal brasileira, bem como na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro no julgamento da ADPF 130 porquanto, além da cláusula de impedimento de restrição à liberdade de imprensa presente no Constituição Federal brasileira (art. 220, art. 5º, IX), viu-se acima que o julgamento da referida ADPF corrobora essa teoria.

A Teoria Libertária defendida pelo nosso Supremo Tribunal Federal, à luz da interpretação da 1ª Emenda da Constituição dos EUA, pode ser também observada na ementa do julgamento da ADPF 130, nos seguintes trechos:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA “LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA”, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A “PLENA” LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR.

(...)

6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de

⁷⁸²MENDES, Gilmar Ferreira. *op. cit.*, p. 638.

⁷⁸³SUSTEIN, Cass R. *One case at a time: judicial minimalism, on the Supreme Court*. Cambridge: Harvard University, 1999. p. 176.

evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF).

(...)

8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era “livre” (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de “plena” (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado “núcleo duro” da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação *latu sensu*, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o “estado de sítio” (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte (“quando necessário ao exercício profissional”); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos “meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente” (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo

temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, “a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público”.

9. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País após o rótulo de “plena” (§ 1 do art. 220).

A proteção dada pelo Supremo Tribunal Federal à imprensa no julgamento da ADPF 130, reforçando normas expressas no Texto Constitucional, não diz respeito somente ao impedimento da censura “tradicional”, aquela realizada previamente por autoridades administrativas, notadamente o Poder Executivo, ou ainda pela edição de leis censórias. Em sentido mais amplo, o Supremo Tribunal Federal também vetou a intervenção do Poder Judiciário na liberdade de imprensa, como se lê de trecho da ementa do v. acórdão do julgamento da ADPF 130, a reforçar a tese de assunção da Teoria Libertária da Imprensa:

“3. Capítulo constitucional da comunicação social como segmento prolongador de superiores bens de personalidade que são a mais direta emanção da dignidade da pessoa humana. (...) A expressão constitucional ‘observando o disposto nesta constituição’ (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da ‘plena liberdade de informação jornalística’ (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica.”

Portanto, a consequência da Teoria Libertária é a permissão que tem a imprensa de vigiar o Estado e os respectivos agentes públicos para que não desviem de seus propósitos originais, além de realizar, de forma efetiva, a difusão de ideias e informações sem restrições e limites por qualquer agente do Estado, permitindo, assim, a formação de uma sociedade que possa melhor participar de assuntos de seu interesse, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal valorizou a concepção liberal no sentido de não considerar suspeito o mercado dos meios de comunicação, reforçando a ideia de livre circulação de informações como mecanismo de maior eficiência democrática, impedindo qualquer regulamentação prévia ou de qualquer dos Poderes constituídos. Na lição já defendida pelo juiz Holmes, acima citado, a livre concorrência da informação constitui maior rendimento à ideia da liberdade de imprensa, evitando-se que a sociedade receba informação apenas da imprensa oficial, invariavelmente ideologizada.

Em nosso sentir, o Supremo Tribunal Federal acabou por afastar as críticas que teóricos lançam às teorias libertárias e democráticas. Para a primeira, ao não permitir qualquer regulação da imprensa, o Estado acaba por entregar o discurso público às regras puramente de mercado, consistente em grandes grupos de comunicação que podem monopolizar discursos e excluir interesses das minoriais. Já as críticas à teoria democrática relacionam-se a ideia de o Estado pretender exercer um papel de curador da qualidade do discurso, uma espécie de agência reguladora estatal⁷⁸⁴.

Para a Corte Constitucional brasileira, como visto, a ideia de livre circulação de informações, sem interferências externas, consiste em mecanismo de maior eficiência para a realização da democracia.

A propósito desse tema, reforçando a ideia liberal para a imprensa, o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no julgamento da ADPF 130, trouxe à lume exemplo do Tribunal Constitucional Alemão (caso Siegel, BVerfGE 20, 62 1996), que trata de publicação acontecia em 1962 pela revista *Der Siegel* sobre manobra política da OTAN para que a Alemanha não possuísse armamentos atômicos. A Corte alemã entendeu que não seria o Poder Público a fonte de informação imparcial para fomentar o juízo crítico da sociedade acerca do tema, cabendo à imprensa esse papel, em razão da concorrência do mercado de comunicação⁷⁸⁵.

No entanto, ainda que o liberalismo defenda a liberdade de imprensa como direito subjetivo individual, sem sofrer qualquer restrição de qualquer esfera de poder, pondera-se que há de se ter mecanismos jurídicos para as hipóteses de violação de outros direitos individuais ou, ainda, de violação da ordem pública, decorrentes do exercício da atividade jornalística.

⁷⁸⁴FISS, Owen M. *op. cit.*, p. 5-7; p. 33 e ss.

⁷⁸⁵ADPF 130, p. 221, voto Min. Gilmar Mendes.

Como visto neste trabalho, o exercício da liberdade humana não pode ser absolutamente ilimitado, sob pena de o mais forte submeter à sua vontade os grupos mais vulneráveis. A própria ideia liberal limita a liberdade individual protegendo outra liberdade individual. Lembremos que o homem é livre porque abdicou de parte de sua liberdade ao Estado para garantir a sua própria liberdade, caso contrário viveria em eterno conflito de forças.

Essa dimensão defensiva e protetiva da liberdade de imprensa, que, ao mesmo tempo, limita e exige a atuação estatal, deve ser sempre muito bem ponderada, eis que o excesso de intervenção pode evoluir para um Estado controlador das liberdades de expressão e, especialmente, de imprensa; da mesma forma, a omissão estatal na proteção desse direito fundamental pode representar a exclusão das minorias no exercício desse direito.

A propósito, esse dilema foi objeto de estudo de Owen Fiss, em que Gustavo Binbenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto bem traduziram e identificaram como sendo o objeto central da obra do autor, concluindo ser *a fina ironia do papel do Estado em relação às liberdades de expressão e de imprensa*⁷⁸⁶.

Assim registrou Fiss:

“Nós temos de aprender a aceitar esta verdade cheia de ironia e contradição: que o Estado pode ser tanto um inimigo como um amigo do discurso; que pode fazer coisas terríveis para desestabilizar e minar a democracia, mas também algumas coisas extraordinárias para fortalecê-la”⁷⁸⁷

Nesse sentido, ganha espaço a Teoria da Responsabilidade Social de Imprensa, a fim de se responsabilizar a imprensa pelos abusos cometidos no exercício do seu direito, sem, contudo, inviabilizá-la. Nesse sentido, evocando, inclusive, a interpretação atual da 1ª Emenda da Constituição dos EUA, no citado caso Sullivan, o Ministro Gilmar Mendes, no julgamento da ADPF 130, traz reflexão de que a imprensa deve buscar proteção contra a própria imprensa, especialmente em razão do mercado da ideia poder degenerar a sua atividade⁷⁸⁸.

Essa provocação do Ministro Gilmar Mendes tem razão de ser, especialmente pela dimensão de importância que a imprensa alcançou na formação democrática de qualquer

⁷⁸⁶FISS, Owen M. *op. cit.*, p. 4.

⁷⁸⁷*Id. Ibid.*, p. 21.

⁷⁸⁸ADPF 130, p. 254, voto Min. Gilmar Mendes.

país. Se a liberdade de imprensa surgiu, assim como as liberdades individuais, para proteger o cidadão em face do Estado, constituindo “uma garantia constitucional de proteção de esferas de liberdade individual e social contra o poder político”⁷⁸⁹, atualmente divide importância com o próprio poder estatal, que, inclusive, pode cobrar-lhe responsabilidade pelos abusos.

Portanto, há um tensionamento entre o exercício da liberdade de imprensa e os demais direitos fundamentais, consoante registrou Manuel da Costa Andrade, ao analisar esse fenômeno entre imprensa e Estado:

“...alteram-se significativamente os sentidos das linhas de tensão de que se alimenta a polaridade entre a imprensa e o Estado. Sabe-se que a liberdade de imprensa fez a sua entrada e o seu percurso na história da nossa cultura prevalentemente, se não mesmo exclusivamente, como *Abwehrrecht* face ao arbítrio do poder político. Ainda hoje, seria seguramente apressado desatender a importância desta linha de afrontamento e imprudente abater as guardas duma vigilância que continua necessária. De todo modo, nada menos ajustado do que continuar a encarar esta tensão unilateral como se nela se esgotasse a polaridade entre a imprensa e o poder político. *Brevitatis causa*, também o poder político terá hoje de cuidar pela salvaguarda da integridade de sua legitimação face ao ‘poder’ da imprensa”⁷⁹⁰

O tensionamento no exercício do direito de imprensa acontece em maior grau na relação que se estabelece entre a informação e os sujeitos objeto da informação, eventualmente atingidos pelas erronias e abusos da imprensa, que, como sabemos, não são poucos, mais são menores do que os acertos.

Vital Moreira escreve que a imprensa se revelou também “um poder social, que podia afetar os direitos dos particulares, quanto ao seu bom nome, reputação, imagem, etc”. O autor continua, na análise da atividade de imprensa exercida pelos grandes grupos de comunicação, trazendo para o leitor a sua preocupação a qual “tornou-se cada vez menos uma faculdade individua de todos, passando a ser cada vez mais um poder de poucos”, o que atribuiu a necessidade de melhor ponderar esse tensionamento entre direitos fundamentais, já que é evidente a desigualdade entre o veículo de comunicação e o indivíduo objeto da informação⁷⁹¹.

⁷⁸⁹MENDES, Gilmar Ferreira. *op. cit.*, p. 655.

⁷⁹⁰ANDRADE, Manuel da Costa. *op. cit.*, p. 63.

⁷⁹¹MOREIRA, Vital. *O direito de resposta na comunicação social*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 9.

Igual preocupação tem Manoel da Costa Andrade, que registra “a manifesta e desproporcionada ‘desigualdade de armas’ entre a comunicação social e a pessoa eventualmente ferida na sua dignidade pessoal, sempre colocada numa situação de desvantagem”⁷⁹².

A linha entre o exercício da liberdade de imprensa e a constituição de um ato violador de direito da personalidade é bastante tênue. Os efeitos dos abusos praticados pela imprensa são devastadores e de difícil reparação total⁷⁹³ o que, Ossenbühl, citado por Manuel da Costa Andrade, assim descreve:

“Numa inextricável mistura de afirmações de fato e de juízos de valor ele (indivíduo) vê a sua vida, a sua família, as suas atitudes interiores dissecadas perante a nação. No fim ele estará civicamente morto, vítima de assassinio de honra (*Rufmord*). Mesmo quando estas consequências não são atingidas, a verdade é que a imprensa moderna pode figurar como a continuadora direta da tortura medieval. Em qualquer dos casos, é irrecusável o seu *efeito pelourinho*”⁷⁹⁴.

Essa tensão permanente entre a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais individuais, como a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada, acaba por ocupar estudos doutrinários e decisões judiciais, constituindo uma espécie de limitação constitucional à liberdade de imprensa.

Isso porque, se de um lado a Constituição Federal assegura a liberdade de imprensa, como um direito fundamental que suplementa a perspectiva subjetiva, colocando-se como verdadeira garantia institucional, necessária para o desenvolvimento da democracia, de outro, impõe que o exercício desse direito não viole a honra, a intimidade, a imagem e a vida privada. Ou seja, a ordem constitucional garante a proteção à liberdade de imprensa, mas também protege o indivíduo em face do poder social exercido por ela.

As discussões sobre o tema, portanto, não ficam restritas à proteção do espaço da liberdade de imprensa em face do Estado, também há que se acautelar dos abusos cometidos pela imprensa em face do indivíduo⁷⁹⁵. E nesse sentido, Baker (*Constitutional Commentary*, 1993, pp 431 e 434), citado por Manuel da Costa Andrade, entende ser necessária uma redefinição do paradigma de proteção constitucional da liberdade de imprensa: “uma

⁷⁹²ANDRADE, Manuel da Costa. *op. cit.*, p. 64.

⁷⁹³MENDES, Gilmar Ferreira. *op. cit.*, p. 656.

⁷⁹⁴*Apud* ANDRADE, Manuel da Costa. *op. cit.*, p. 63.

⁷⁹⁵MENDES, Gilmar Ferreira. *op. cit.*, p. 657.

proteção atenta não só às ameaças que vêm do lado do poder político, mas também às que sopram do lado do *private power*⁷⁹⁶.

Nesse sentido, o direito brasileiro, garantindo a responsabilização pelos eventuais excessos cometidos no exercício da liberdade de imprensa, considerou ser inviolável a honra, a imagem, a vida privada e a dignidade da pessoa humana (artigo 5º, X e artigo 220, § 1º, CF), prevendo instrumentos de reparação para a hipótese da sua violação, tais como ações de indenização (reparação civil), de direito de resposta (garantia de resposta à informação ofensiva ou errônea) (art. 5º, V, CF), bem como ações penais para as hipóteses da ocorrência de crimes contra a honra.

A Corte Suprema brasileira também deixou expresso esse entendimento, consoante o seguinte trecho do acórdão da ADPF 130:

“Capítulo 3. (...) Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando *a posterior*, inflete sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.”

O julgamento da Corte Suprema brasileira na ADPF 130 reforçou essa proteção constitucional aos direitos da personalidade, entretanto, em razão da aplicação da Teoria Libertária aos assuntos da imprensa, dado o caráter institucional dessa liberdade para o funcionamento da democracia, a interpretação empregada ao aparente conflito desses direitos fundamentais considera a posição de preferência da imprensa – *preferred position* – em relação aos direitos individuais⁷⁹⁷.

Assim, as liberdades comunicativas, em especial a liberdade de imprensa, foram colocadas em um valor axiológico mais elevado em nosso sistema normativo, exatamente

⁷⁹⁶Apud ANDRADE, Manuel da Costa. *op. cit.*, p. 64.

⁷⁹⁷Em igual sentido, registra Edilson Faria: *Por outro lado, os critérios desenvolvidos para pôr cobro à colisão, envolvendo a liberdade de expressão e comunicação, em atenção ao caráter institucional dessa liberdade e o funcionamento da democracia, têm refletido uma certa preferência valorativa abstrata pela expressão e comunicação.* (FARIAS, Edilson Pereira de. *op. cit.*, p. 253); e também Luís Roberto Barroso: *A conclusão a que se chega, portanto, é a de que o interesse público na divulgação de informações – reiterando-se a ressalva sobre o conceito já pressupor a satisfação do requisito da verdade subjetiva – é presumido. A superação dessa presunção, por algum outro interesse, público ou privado, somente poderá ocorrer, legitimamente, nas situações-limite, excepcionalíssimas, de quase ruptura do sistema. Como regra geral, não se admitirá a limitação de liberdade de expressão e de informação, tendo-se em conta a já mencionada ‘preferred position’ de que essas garantias gozam* (BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*, t. 3, *cit.*, p. 112).

pela importância para o desenvolvimento do regime democrático, necessitando de reforçada proteção constitucional e interpretativa no processo de ponderação entre direitos fundamentais.

E essa valoração axiológica é expressamente verificada no julgamento da ADPF 130, nos seguintes excertos tirados da ementa daquele v. acórdão:

“3. O capítulo constitucional da comunicação social como segmento prolongador de superiores bens da personalidade que são a mais direta emanção da dignidade da pessoa humana (...). A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras.”

“4. Mecanismo constitucional de calibração de princípios. (...) Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a ‘livre’ e ‘plena’ manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana.”

Assim, muito embora o Estado brasileiro, especialmente a partir do julgamento da ADPF 130, tenha deixado clara sua opção preferencial à liberdade de imprensa, mesmo quando em aparente conflito com outros direitos fundamentais da personalidade humana, sabe-se que não há direito absoluto, de modo que os abusos cometidos no exercício do direito de informação são tratados de forma casuística, ou seja, somente a análise da hipótese específica levada ao conhecimento do Poder Judiciário é que, após investigação processual, será enfrentada.

A Corte Suprema, nesse sentido, também debateu se a não recepção da lei de imprensa no julgamento da ADPF 130 e a decisão pela desnecessidade de outra legislação a regulamentar o exercício do direito de imprensa resultaria em uma anomalia jurídica, por conta dessa ausência de regramento da matéria.

No entanto, pensamos que a Corte brasileira foi coerente com a ideia libertária de interpretação do texto constitucional no que diz respeito ao tema liberdade de imprensa,

deixando exclusivamente ao Poder Judiciário a avaliação dos abusos cometidos por ela nas demandas que lhe cheguem.

Não é de desconhecimento que o Poder Legislativo é absolutamente sensível à vontade das maiorias, o que, em tese, poderia comprometer a preservação das liberdades individuais no que diz respeito à matéria em estudo. É o Poder Judiciário que exerce esse papel contramajoritário e, na hipótese do tema, avaliaria esse aparente conflito valendo-se da técnica da ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos, observando a interpretação conferida pela Corte em favor da liberdade de imprensa, compreendida como um sobredireito.

A ementa do julgamento da ADPF 130, no sentido de a Constituição ser suficiente para dirimir os conflitos pertinentes à matéria de liberdade de imprensa, corroboram o que acima se disse:

“10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens da personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema.” (Ementa do julgamento da ADPF 130. Rel. Min. Carlos Ayres Britto).

Nesse julgamento, como já se vem assinalando, a Corte Suprema brasileira sinalizou o seu entendimento liberal para a matéria em estudo, considerando que o conteúdo da Constituição Federal de 1988 é suficiente para a solução dos eventuais conflitos, não havendo justificativa para a existência de lei que regulamente a atividade da imprensa, competindo ao Poder Judiciário dirimir eventuais abusos no exercício do direito de informação, sancionando com as tutelas jurisdicionais de reparação pecuniária, de direito de resposta e, em alguns casos, de condenação penal os abusos cometidos, mas, em hipótese alguma, determinando censura de qualquer espécie.

Técnica de solução entre Liberdade de imprensa e os direitos da personalidade

Acerca da solução dos conflitos entre direitos fundamentais, importante esclarecer antes que essa colisão poderá se suceder sob a perspectiva de duas espécies de conflitos entre normas jurídicas: uma entre regras e outra entre princípios.

Regras e princípios possuem o mesmo *status* de norma jurídica, embora sejam distintos no conteúdo, na estrutura normativa e, também, na aplicação. Comum a ambas, como explica Alexy, é o fato que, “se isoladamente aplicadas, levaria a resultados inconciliáveis entre si, ou seja, a dois juízos concretos de dever-ser jurídico contraditórios⁷⁹⁸”. E é a solução que dão aos “conflitos” que as distinguem.

“Regras são, normalmente, relatos objetivos, descritivos de determinadas condutas e aplicáveis a um conjunto delimitado de situações”⁷⁹⁹. Especificam a conduta a ser seguida, de modo que o intérprete deve enquadrar o fato constante do relato por ele analisado à regra prevista na norma, aplicando a consequência jurídica correspondente. Trata-se do processo subsuntivo, ou seja, encontra-se o fato e enquadra-o à regra. Na existência de conflito de duas regras, somente uma será válida para a sua solução. Não há como uma situação ter solução em duas regras que se contraponham, ou seja, uma será declarada inválida⁸⁰⁰.

A solução para os conflitos entre regras obedece aos seguintes critérios: *lex posterior derogat legi priori* (critério cronológico de lei posterior derogar lei anterior); *lex specialis derogat legi generali* (critério da especificidade, em que a lei especial derroga a geral); critério hierárquico (pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior)⁸⁰¹.

Os critérios de solução do conflito de regras não se aplicam à solução de conflito entre princípios, na hipótese em estudo, entre direitos fundamentais, cuja solução não se faz excluindo um para prevalecer o outro.

⁷⁹⁸ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva da 5. ed. alemã Theorie der Grundrechte. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 91-92.

⁷⁹⁹BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão versus direito da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critério de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos Fundamentais, informática e comunicação*: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 65.

⁸⁰⁰“Em um determinado caso, se se constata a aplicabilidade de duas regras com consequências jurídicas concretas contraditórias entre si, e essa contradição não pode ser eliminada por meio da introdução de uma cláusula de exceção, então, pelo menos uma das regras deve ser declarada inválida” (ALEXY, Robert. *op. cit.*, p. 92).

⁸⁰¹BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão versus direito da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critério de ponderação, *cit.*; ALEXY, Robert. *op. cit.*, p. 93.

Princípios são normas “que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”⁸⁰², designam estados ideais, sem especificar uma conduta específica a ser seguida, cabendo ao intérprete a definição da ação a ser tomada⁸⁰³.

Para Dworkin, é de natureza lógica a diferença entre princípios e regras jurídicas, visto que ambos apontam para “decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem”. Para o autor, “as regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada”, isto é, quando estão em conflito, uma suplanta a outra em razão de sua importância maior. Um sistema jurídico pode definir essa estrutura através de outras regras, como precedência em razão da autoridade que promulga as regras em conflitos, a promulgada mais recentemente ou a regra mais específica, ou, ainda, outras regras a solucionar esse conflito⁸⁰⁴.

Já os princípios, Dworkin ensina que “enuncia uma razão que conduz o argumento em uma certa direção”, representando uma “exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão de moralidade”, que, em caso de conflito, deve-se analisar o peso relativo a cada um para a hipótese dada⁸⁰⁵.

Pela lucidez da explicação, vale a reprodução de interessante passagem de Jorge Mirandasobre o tema:

“Inerente ao homem, condição e expressão da sua experiência convivencial, o Direito nunca poderia esgotar-se nos diplomas e preceitos constantemente publicados e revogados pelos órgãos de poder. Mesmo para quem não adira às escolas institucionalistas ou às estruturalistas, forçoso se torna reconhecer existir algo de específico no sistema que permite (e só isso permite) explicar e fundar a validade e efectividade de todas e cada uma das suas normas.

O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de actos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si. O Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultante de vigência simultânea: é coerência ou, talvez mais rigorosamente, consistência; é unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor projecta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos.

Os princípios não se colocam, pois, além ou acima do Direito (ou do próprio Direito positivo); também eles – numa visão ampla, superadora de concepções positivistas, literalistas e absolutizantes das fontes legais –

⁸⁰²ALEXANDER, Robert. *op. cit.*, p. 90.

⁸⁰³BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão versus direito da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critério de ponderação, *cit.*, p. 66.

⁸⁰⁴DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2014. p. 39-43.

⁸⁰⁵*Id. Ibid.*, p. 35-43.

fazem parte do complexo ordenamental. Não se contrapõem às normas, contrapõem-se tão-somente aos preceitos; as normas jurídicas é que se dividem em normas-princípios e normas-dispositivos.

Se assim se afiguram em geral, muito mais tem de ser no âmbito do Direito constitucional, tronco da ordem jurídica estadual, todo ele envolvido e penetrado pelos valores jurídicos fundamentais dominantes na comunidade e, sobretudo, tem de ser assim na consideração da Constituição material como núcleo de princípios e não tanto de preceitos ou disposições articuladas⁸⁰⁶.

Especialmente em um Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais, de um lado a liberdade de imprensa e, de outro, os direitos da personalidade, entram em uma tensão dialética frequente, o que impõe, como solução para dirimir esse aparente conflito, a aplicação da técnica jurídica da ponderação, no sentido de que o intérprete irá aferir o peso de cada princípio, valendo da inspeção circunstancial da hipótese. Sua aplicação não será no esquema tudo ou nada, existente na solução do conflito entre regras, mas, sim, “graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato”.⁸⁰⁷

O critério de ponderação para a solução dos conflitos entre os princípios fundamentais da liberdade de imprensa e dos direitos da personalidade, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130, reconhece um movimento iniciado na década de 1980 no Brasil, a partir da abertura política, que rompe com o formalismo exacerbado antes reinante, para um método interpretativo, reservando um maior espaço ao intérprete julgador, desde que oriente-se pelos valores existentes no ordenamento jurídico e na sociedade⁸⁰⁸.

Verificado o conflito entre os direitos fundamentais, o intérprete deverá ponderar os direitos envolvidos, buscando solucionar o conflito com o menor sacrifício possível dos bens jurídicos. Como intérprete valer-se-á do peso que os princípios incidentes possuem na hipótese a ser analisada, mediante instrução processual e circunstância do fato. Pode-se dizer que, em alguma medida, exercerá certa discricionariedade na escolha que fizer. Por vezes, a solução encontrada para uma hipótese não será a mesma para outra bastante semelhante.

⁸⁰⁶MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: introdução à teoria da Constituição*, cit., v. 2, p. 197-198.

⁸⁰⁷BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão versus direito da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critério de ponderação, cit., p. 66.

⁸⁰⁸SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesse na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003. p. 23; SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Abuso da liberdade de imprensa e pseudocensura judicial: no sistema luso-brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. p. 82.

O intérprete, todavia, não poderá deixar de considerar a Constituição como uma unidade normativa, o que lhe impõe a compreensão total do texto constitucional, devendo compatibilizar preceitos discrepantes, que deverão ser harmonizados (princípio da concorrência prática) em cada caso a ser avaliado, buscando, ao máximo, a preservação dos direitos constitucionais, através do princípio da proporcionalidade.

Trata-se de um eficiente critério ou método de resolução de conflitos entre princípios constitucionais, aflorando, assim, a “riqueza desse método e as suas potencialidades como mecanismo catalisador do pluralismo jurídico na dimensão constitucional”⁸⁰⁹.

Especialmente no conflito entre liberdade imprensa e direitos da personalidade, hipótese frequente de tensão dialética, como já se disse, Luis Roberto Barroso traz interessante reflexão sobre a necessidade de uma moderna interpretação constitucional, em razão das seguintes razões:

“a norma, como relato puramente abstrato, já não desfruta de primazia; o problema, a questão tópica a ser resolvida, passa a fornecer elementos para sua solução; o papel do intérprete deixa de ser de pura aplicação da norma preexistente e passa a incluir uma parcela da criação do Direito do caso concreto. E, como técnica de raciocínio e de decisão, a ponderação passa a conviver com subsunção. Para que se legitimem suas escolhas, o intérprete terá de servir-se dos elementos da teoria da argumentação, para convencer os destinatários do seu trabalho de que produziu a solução constitucionalmente adequada para a questão que lhe foi submetida”⁸¹⁰.

Muito embora seja absolutamente perigoso trabalhar com a ideia de que o Poder Judiciário cria direitos, como se legislador fosse, o que, em certa medida, rompe com a estrutura da construção do Estado Democrático de Direito, o raciocínio está alinhado com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130. Como vimos mais acima, a Corte Suprema entendeu que essa tensão entre os direitos fundamentais da imprensa e da personalidade será resolvida de forma casuística, sem a necessidade de leis infraconstitucionais a estabelecer conduta a ser seguida. Logo, relegou ao Poder Judiciário o enfrentamento dessas questões mediante a técnica da ponderação, em que, para cada caso, poderá apontar soluções diversas.

Sergio Ricardo de Souza defende esse método de solução, relegado ao Poder Judiciário, que irá analisar casuisticamente a melhor opção de resolução:

⁸⁰⁹SOUZA, Sérgio Ricardo de. *op. cit.*, p. 75.

⁸¹⁰BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão versus direito da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critério de ponderação, *cit.*, p. 67.

“O equacionamento das tensões entre princípios só pode ser empreendido à luz das variáveis fáticas do caso, às quais cabe indicar ao intérprete o peso específico que deve ser atribuído a cada cânone ou valor constitucional em confronto. É a técnica de decisão que, sem perder de vista os aspectos normativos do problema, atribui especial relevância às suas dimensões fáticas, equacionando-o a partir da aplicação do critério introduzido pelo princípio da proporcionalidade, atuando com vistas a um balanceamento ou ponderação racional e proporcionalmente estabelecido, de forma a possibilitar que o afastamento da aplicação de um princípio se dê dentro dos limites justificadamente necessários, não sacrificando os valores nele inseridos, além daquilo que seja essencialmente necessário”⁸¹¹

Em igual sentido, Daniel Sarmento:

“Nessa técnica de equacionamento, com vistas a identificar, perante as condições fáticas concretas, qual o valor efetivamente preponderante e também, como salvaguardar esse que se apresenta mais significativo, sem que isso importe em um sacrifício demasiado ou desnecessário do outro valor, alcançando-se o resultado mais justo, já que a própria ideia de ponderação esteve, ao longo do tempo, visceralmente ligada à noção de justiça, como faz lembrar a simbologia da deusa, com os olhos vendados, carregando uma balança para pesar e comparar os direitos, valores e interesses”⁸¹².

Assim, caberá ao intérprete identificar, no ordenamento jurídico, as normas relevantes para a solução do caso que lhe foi encaminhado, avaliando a existência de conflitos entre elas. É sobre esse conflito, não solucionado pelo método tradicional de subsunção do fato à norma, que repousará o trabalho de ponderação. Identificadas as normas, o intérprete deverá examinar os fatos concretos e como eles se relacionam com as normas jurídicas. Na etapa final, caberá ao intérprete realizar a valoração da incidência das normas ao caso concreto, ou seja, qual o peso dos princípios conflitantes, lembrando que não se trata de validade de um princípio em detrimento da invalidade de outro, mas, sim, como se realiza a incidência deles na hipótese concreta. Como explica Luís Roberto Barroso:

“é preciso ainda decidir quão intensamente esse grupo de normas – e a solução por ele indicada – deve prevalecer em detrimento dos demais, isto é: sendo possível graduar a intensidade da solução escolhida, cabe ainda decidir qual deve ser o grau apropriado em que a solução deve ser aplicada”⁸¹³.

⁸¹¹SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Abuso da liberdade de imprensa e pseudocensura judicial: no sistema luso-brasileiro*, cit., p. 76.

⁸¹²SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesse na Constituição Federal*, cit., p. 19.

⁸¹³BARROSO, Luís Roberto. *Liberdade de expressão versus direito da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critério de ponderação*, cit., p. 73.

Dentro dessa metodologia interpretativa, de aplicação do princípio da ponderação às hipóteses concretas levadas ao Poder Judiciário, há de se ter grande cautela para a solução dos aparentes conflitos, sob pena de a técnica constituir um exacerbado poder discricionário do intérprete, por vezes contaminado por um subjetivismo pessoal. Em razão disso, ganha importância a observação do artigo 93, IX, da Constituição Federal brasileira, que impõe a todas as decisões a sua adequada fundamentação. Trata-se, na hipótese, não só da observância do princípio da transparência, mas sobretudo da possibilidade de a sociedade e, em especial, os litigantes, exercerem certo controle social sobre a opção dada pelo intérprete⁸¹⁴.

Alexy igualmente adverte a necessidade de a solução dada pelo intérprete ser fundamentada, contrapondo ao modelo decisionista, que se inspira na concepção subjetiva do julgador:

“a um tal modelo *decisionista* de sopesamento pode ser contraposto um modelo *fundamentado*. Em ambos os modelos o resultado é um enunciado de preferência condicionada. No modelo decisionista a definição do enunciado de preferência é o resultado de um processo psíquico não controlável racionalmente. O modelo fundamentado, por sua vez, distingue entre o processo psíquico que conduz à definição do enunciado de preferência e sua fundamentação. Essa diferenciação permite ligar o postulado da racionalidade do sopesamento à fundamentação do enunciado de preferência e afirmar: um sopesamento é racional quando o enunciado de preferência, ao qual ele conduz, pode ser fundamentado de forma racional. Com isso, o problema da racionalidade do sopesamento leva-nos à questão da possibilidade de fundamentação racional de enunciados que estabeleçam preferências condicionadas entre valores ou princípio colidentes”⁸¹⁵

Essa necessária fundamentação racional dos enunciados, como refere Alexy, é que afastará a decisão tomada pelo intérprete de um ato arbitrário, permitindo a todos a avaliação jurídica da opção escolhida.

Na dura função de equilibrar os princípios incidentes na avaliação de um fato e, assim, optar por um de maior valorização, de maior peso para a situação, o intérprete deve também preservar o núcleo essencial de todos os princípios colidentes, de modo que sejam

⁸¹⁴Nesse sentido, Nelson Nery Jr: A motivação da sentença pode ser analisada por vários aspectos, que vão desde a necessidade de comunicação judicial, exercício de lógica e atividade intelectual do juiz, até sua submissão, como ato processual, ao estado de direito e às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, CF, trazendo consequentemente a exigência da imparcialidade do juiz, a publicidade e a legalidade da mesma decisão (NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 182-183).

⁸¹⁵ALEXY, Robert. *op. cit.*, p. 164-165.

igualmente preservados na solução por si escolhida. A fórmula de solução deve buscar um entendimento harmonioso, dentro do possível, entre os princípios incidentes e o sistema jurídico vigente.

A doutrina entende haver duas correntes de preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais eventualmente colidentes: a chamada teoria absoluta, em que advogam pelo reconhecimento de que o núcleo essencial de determinado princípio não pode ser ultrapassado de modo algum; e a chamada teoria relativa, cujo núcleo essencial será analisado à luz do caso concreto, o que vale dizer em seu juízo de ponderação⁸¹⁶.

E, nesse sentido, ainda que para cada caso concreto há de se ter uma avaliação da incidência de princípios em aparente conflito, o presente trabalho buscará apontar, tomando emprestado alguns entendimentos doutrinários e o julgamento da ADPF 130 pelo Supremo Tribunal Federal, parâmetros constitucionais para a ponderação da colisão entre o direito de liberdade de imprensa e o direito da personalidade.

Parâmetros para a aplicação do juízo de ponderação entre liberdade de imprensa e direito da personalidade

A doutrina tem se empenhado em fornecer critérios de hermenêutica para o intérprete superar eventuais conflitos entre o direito de imprensa e o direito da personalidade (direito à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade), sempre tensionados nesse campo da liberdade da informação.

Como já registrado, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADPF 130, também estabeleceu critérios para o intérprete fazer esse juízo de ponderação na solução dos conflitos dos direitos fundamentais em estudo, considerando, e isso é fundamental para a sua aplicação, uma preferência valorativa abstrata⁸¹⁷ pelo direito de imprensa (*preferred position*), em razão da sua função institucional e sua consequente importância para a construção da democracia.

Assim, não obstante exista por parte da doutrina inúmeros outros parâmetros⁸¹⁸, elegemos os indicados abaixo para auxiliar o intérprete na técnica de ponderação a ser

⁸¹⁶SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesse na Constituição Federal*, cit., p. 112.

⁸¹⁷FARIAS, Edilson Pereira de. *op. cit.*, p. 253.

⁸¹⁸Luis Roberto Barroso enumera os seguintes parâmetros: a. A veracidade do fato; b. Licitude do meio empregado na obtenção da informação; c. Personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia; d. Local do fato; e. Natureza do fato; f. Existência de interesse público na divulgação em tese; g.

realizada para solução dos conflitos entre os direitos fundamentais da imprensa e da personalidade. Em nossa opinião, sempre que presentes no caso concreto, há de se privilegiar o direito fundamental de imprensa, que, na hipótese e à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal, se sobrepõe aos demais direitos fundamentais do indivíduo.

a) A veracidade do fato:

Nos termos apresentados no item 3.6. do presente trabalho, a informação que recebe a proteção do direito constitucional é a informação verdadeira, considerando, para efeitos da liberdade de imprensa, a verdade subjetiva, aquela subordinada a um juízo de verossimilhança na perspectiva de quem a divulga. A demonstração dessa plausibilidade da informação se faz pela diligência empreendida por profissional de imprensa na apuração dos fatos, bem como na checagem das suas fontes.

Mutatis mutandis, a informação deliberadamente falsa não constitui direito fundamental de informar, devendo ser punida.

b) Personalidade pública e notória: quando a informação publicada transcende os aspectos de interesse individual, tal como quando envolve pessoas públicas e notórias, como, a título de exemplo, acontece com artistas, desportistas, políticos, agentes públicos, entre outros, há uma diminuição da esfera de intimidade e de privacidade, que sucumbe à informação jornalística. A diminuição da proteção do direito da personalidade nessas hipóteses se dá em razão da posição de destaque que ocupam na sociedade.

Costa Andrade, valendo-se da doutrina germânica, conceitua essa categoria como “pessoa da história do tempo” (Person der Zeitgeschichte) que, em função da posição que ocupam na sociedade, com maior ou menor exposição, recebem uma interpretação diferenciada da tutela dos bens jurídicos da personalidade⁸¹⁹.

Em grande destaque tem-se a reduzida esfera de proteção dos direitos da personalidade do agente público, especialmente em razão da gestão que faz da coisa pública

Existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; h. Preferência por sanções a posterior, que não envolvam a proibição prévia da divulgação. (BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão versus direito da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critério de ponderação, *cit.*, p. 89-90); Pedro Frederico Caldas: interesse científico e cultural, informação pública, atos e locais públicos, pessoas públicas, célebres ou notórias (CALDAS, Pedro Frederico. *op. cit.*, p. 100-105); Claudio Luiz Bueno de Godoy: pessoas públicas e notórias, as pessoas comuns, os acontecimentos da atualidade e a exposição em locais públicos, crime e seu autor, direito de crítica, sátira, caricatura e humor (GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Editora Atlas, 2001. p. 80-105).

⁸¹⁹ANDRADE, Manuel da Costa. *op. cit.*, p. 261-262.

e de ser, em algumas hipóteses, representante do poder estatal. Sua atividade se desenvolve de forma pública, a receber a atenção da sociedade, de modo que mais ampliada a limitação a seus direitos da personalidade⁸²⁰. Não é demais lembrar que a função institucional da imprensa, como formadora de opinião crítica e necessária para a construção de um Estado Democrático, impõe o controle do poder governamental, incluindo a ingerência na esfera pessoal da conduta dos agentes públicos, de modo que, por vezes, a vida pessoal do agente público, ou ainda dessa categoria de pessoas públicas e notórias, podem ostentar relevância e interesse social, sem que isso constitui violação dos direitos da personalidade.

Costa Andrade traz ainda uma diferenciação das “pessoas da história do tempo”, indicando a existência de duas categorias: em sentido absoluto, que seria a categoria aqui em estudo; em sentido relativo, em que seriam as pessoas envolvidas, ativa ou passivamente, na participação de eventos de importância e que, por tal condições, acabam por ter a diminuição da esfera do direito da personalidade, como, por exemplo, as pessoas relacionadas a catástrofes naturais, vítimas ou autores de acidentes ou crimes. Essa categoria de pessoas, indicadas pelo autor como “pessoas da história do tempo em sentido relativo”, tratamos na hipótese logo abaixo.

Mutatis Mutandis, a diminuição da proteção dos direitos da personalidade às pessoas públicas e notórias não significa seu alijamento completo. Não há que se compreender que o fato dessas pessoas ocuparem funções de destaque na sociedade automaticamente implica em renunciarem ao direito de sua integridade, de sua imagem, de sua intimidade e de sua privacidade. A informação jornalística envolvendo essa categoria de personalidades não deve invadir, de forma desnecessária, por sensacionalismo ou para desfrute comercial, o núcleo da tutela dos direitos da personalidade, notadamente a vida privada em seu ambiente familiar.

c) Fato acontecido em local público: os acontecimentos ocorridos em local público, tais como logradouros públicos, restaurantes e praias, acabam, em tese, por diminuir a esfera de proteção das pessoas envolvidas no fato. Como mencionado acima, Costa Andrade traz em sua obra o conceito de “pessoas da história do tempo em sentido relativo”, exatamente para explicar a esfera de diminuição da personalidade das pessoas envolvidas, de forma voluntária ou não, em fatos acontecidos em locais públicos ou que ganham importância para a sociedade.

⁸²⁰GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *op. cit.*

Godoy faz ainda menção a outras situações que se enquadram nessa hipótese, tais como as pessoas envolvidas em fatos de interesse cultural ou científico, citando como exemplo aqueles acometidos por doenças raras ou novas, submetidos à técnicas médicas ou terapêuticas revolucionárias que despertam, em razão disso, o interesse da sociedade. Essas situações específicas acabam por diminuir a esfera de proteção conferida pelos direitos da personalidade, sucumbindo, em um juízo de ponderação, ao direito de imprensa⁸²¹.

No entanto, faz-se a ressalva, a diminuição da esfera de direitos da personalidade nessas hipóteses somente pode ser evocada para os fatos relacionados com o acontecimento em que se envolveram. Na verdade, é o fato que é de interesse e ganha a proteção maior do direito de imprensa, de modo que a revelação das pessoas, com a sua identificação, somente pode ser consentida em razão do acontecimento, de modo que cessando a situação, a proteção dessas pessoas ganha mais valor do que a tutela constitucional da imprensa.

Importa também o destaque, para o bom juízo do intérprete na avaliação dos princípios de direito fundamental incidentes, de que eventuais imagens captadas por conta de um fato público somente podem ser utilizadas no contexto do acontecimento. Há de se ter coerência e pertinência da identificação das pessoas com o fato acontecido, sob pena de se violar os direitos da personalidade do indivíduo retratado pela publicação jornalística.

Nesse sentido, há ocasiões em que a revelação do nome das pessoas é absolutamente dispensável, porquanto o interesse recai sobre o fato, num cenário público em que a identificação das pessoas que compõe eventual paisagem não se faz necessário para a publicação jornalística. Nessa situação, a identificação de qualquer uma das pessoas, ou ainda, tornar alguém protagonista da informação poderá afastar o privilégio da tutela do direito de imprensa e revelar violação dos direitos da personalidade⁸²².

⁸²¹GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *op. cit.*, p. 85-88.

⁸²²Nesse sentido: “Quem eventualmente se encontre, voluntariamente, ou não, nesses eventos públicos não poderá impedir que o seu comportamento, sua forma de vestir, ou a companhia sub-repticiamente buscada, sob a capa do anonimato, seja revelados ao grande público. Novamente, aqui, a primazia do interesse público, traduzido no direito de informação e de entretenimento da grande massa, passa à frente de qualquer veleidade particularizada no interesse de alguém manter escamoteada a terceiros o seu particular estilo de vida, suas predileções, ou qualquer outra inclinação de sua personalidade. Um *grano salis* deve ser adicionado para melhor percepção do que se disse e se traduz na advertência de que a focalização do ignoto não deve ser feita como se algum destaque visasse a sua imagem, pois, como dito, ela não deve passar de uma paisagem de fundo, de uma captação periférica e inevitável para o registro de um evento ou de um local pintalgado pelo interesse público. Se resultar evidente que o registro da presença do anônimo desloca para ele o centro gravídico da matéria veiculada, temos que pode ficar caracterizada a violação da privacidade”. (CALDAS, Pedro Frederico. *op. cit.*, p. 103-104).

d) Relevância social da informação:

Em complemento ao item 3.6 do presente trabalho, que trata do interesse público como pressuposto do direito de informar, há fatos que são notícias por si só, dada a sua característica, tais como acidentes, catástrofes, crimes em geral, entre outros. São acontecimentos que ganham importância e consultam o interesse da sociedade, mesmo que exponham direitos da personalidade, como visto logo acima. Há também fatos que envolvem os Poderes Públicos, que, por princípio republicano, impõe serem publicizados, a permitir o controle da sociedade, realizado, também, pela atividade jornalística.

Essas situações conduzem a uma diminuída proteção da tutela individual dos direitos da personalidade dos sujeitos envolvidos no fato publicado em benefício da maior proteção constitucional do direito de informação. O direito de imprensa, nessas hipóteses, goza de um tratamento privilegiado no juízo de ponderação.

e) Pertinência ou adequação das expressões utilizadas:

No exercício do direito de imprensa devem ser evitadas a utilização de adjetivos pejorativos, depreciativos, que nada agregam ao conteúdo da mensagem jornalística. A presença dessa forma de comunicação acaba por constituir abuso no exercício do direito de imprensa, violando o direito da personalidade.

Entretanto, no direito de imprensa a mensagem informativa deve ser compreendida em seu contexto maior⁸²³, em que eventuais adjetivos devem ser admitidos em benefício da crítica e da liberdade jornalística, especialmente quando o seu objeto for agentes públicos ou representantes do Estado, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130:

“7. Relevância de inerência entre pensamento crítico e imprensa livre. A imprensa como instância natural de formação da opinião pública e como alternativa à versão oficial dos fatos. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado”.

⁸²³Decisão do caso Augusto Nunes e Collor.

A crítica, como direito de opinião vinculado à informação jornalística⁸²⁴, constitui o núcleo da liberdade de imprensa, de modo que, em qualquer Estado que se queira democrático, impõe proteger constitucionalmente o direito de opinar e criticar, ainda que de forma veemente, ácida, assertiva, sem que isso configure violação dos direitos da personalidade do objeto da crítica. Não se trata de um comentário anódino, mas sim a exteriorização do juízo de valor, um posicionamento do crítico em relação ao objeto analisado. O limite da crítica não está em sua veemência, forma ou palavra utilizada, nem mesmo se é inteligente ou não, boa ou não, fundamentada ou não, mas sim se é pertinente com o fato analisado.

Assim, o direito de crítica, desde que exercido sobre assunto de interesse e relevância, guardando pertinência com o objeto da notícia, ainda que utilize palavras contundentes, que isoladamente possam caracterizar alguma ofensa, mas que, no contexto, guardam relação com o fato analisado, goza de proteção preferencial aos direitos da personalidade.

O abuso do direito de crítica configura-se na revelação de que, com ela, se objetivava produzir ofensas, ainda que junto tenha-se também produzido informação jornalística:

“não se admite desvio de finalidade, isto é, a crítica há de objetivar um fim em si mesma. Em outras palavras, a crítica formulada deverá ter por objetivo a exteriorização verdadeira e de boa-fé da opinião, dos juízos de seu autor e não, evidentemente, achincalhar um adversário político ou um desafeto pessoal. Caracterizada a má-fé, arreda-se o direito de crítica e ingressa-se no território do insulto”⁸²⁵.

Assim, a crítica deve estar revestida pelo princípio da boa-fé, ainda que seja veemente, bem como referir-se ao objeto da publicação e com ele guardar relação de

⁸²⁴NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *op. cit.*, p. 38-40: “Implicando um juízo de valor, é indisputável que a crítica nada mais é do que um veículo da opinião. Só que, na hipótese vertente, o direito de opinião não se oferece desapegado de qualquer circunstância; ao contrário, pode-se dizer que o direito de crítica é o direito de opinião aplicado à informação jornalística, visto que a opinião veiculada deve se referir ao fato noticiado, ou seja, à notícia jornalística. Em se tratando, por exemplo, de uma conclusão filosófica despida de conteúdo noticioso, é evidente que, mesmo tendo sido publicada em jornal, dirá respeito ao direito de opinião, isoladamente considerado ou em concorrência com o direito da comunicação, mas não ao direito de informação jornalística”. Já a notícia, pode-se “entender toda nota, ou anotação, sobre fato ou pessoa. Em suma, são aqueles fatos cujo conhecimento é necessário para que o indivíduo tenha concreta participação na vida coletiva de determinada sociedade. (...) a veiculação de uma notícia, em si, ou seja, abstraída do contexto crítico em que geralmente é divulgada, não implica necessariamente qualquer juízo de valor. A crítica que a ela muitas vezes se agrega, não raro na própria forma, tendenciosa, da divulgação, é que se reveste a informação de juízo crítico.”

⁸²⁵*Id. Ibid.*, p. 89.

fidelidade. Presentes esses elementos, a crítica terá caráter preferencial em relação aos direitos fundamentais da personalidade, caso contrário, não gozará dessa proteção.

Edilsom Faria traz ainda outro requisito a ser observado no caso concreto para a realização de um justo juízo de ponderação em favor da liberdade de imprensa. Diz o autor que o intérprete deve considerar “as circunstâncias dessa liberdade ser concretizada por profissional da comunicação e realizada por meio de veículo de comunicação de massa”⁸²⁶, especialmente em razão da relevância democrática de sua função e o papel social dos jornalistas.

De fato, concordamos com a inclusão observada por Edilom Faria, pois afastaria da tutela de proteção conferida à conceito de liberdade de imprensa indivíduos que ocupam espaços públicos da *internet* para exercerem direito de liberdade de expressão e pensamento, que, na hipótese, não traduz semelhança com a atividade jornalística aqui em estudo.

A doutrina também se ocupa a pensar se o meio empregado na obtenção da informação constitui critério para o intérprete exercer o seu juízo de ponderação no caso concreto. Luis Roberto Barroso considera que a notícia obtida por meio ilegal deve ser considerada abusiva e, assim, sancionada. Fundamenta esse entendimento comparando o trabalho jornalístico com o do juiz no processo judicial, em que todas as provas obtidas de forma ilegal são consideradas inválidas.

Não nos alinhamos ao entendimento de Luis Barroso nesse ponto. Devemos separar eventuais crimes cometidos pelos profissionais da imprensa para a divulgação de fatos que guardem relação de interesse da sociedade. Diferentemente de um processo judicial, que invalida toda prova obtida à margem das disposições da lei, se a informação jornalística for apurada de alguma fonte que tenha, por exemplo, interceptado clandestinamente determinada conversa, estando a informação dentro dos critérios de interesse público e de veracidade, poderia ser ela divulgada sem que isso constituísse abuso.

Isso porque, o direito da sociedade de receber informações de seu interesse se sobrepõe à forma de como a fonte do jornalista obteve a informação. Sem dúvida, trata-se de hipótese discutível e sensível, mas chegasse-se a tal conclusão a partir da preferência que dispõe a liberdade de imprensa no juízo valorativo, consoante hermenêutica trazida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130.

⁸²⁶FARIAS, Edilsom Pereira de. *op. cit.*, p. 253-254.

A avaliação que o intérprete deve realizar no campo da publicação jornalística cinge-se ao conteúdo do material publicado, se aquele se enquadra nos requisitos da verdade, do interesse público, de pessoa notória e se o texto publicado tem pertinência com a notícia. O crime eventualmente acontecido pela fonte – ou pelo jornalista – deve ser objeto de investigação de autoridades competentes, ressalvando-se a proteção constitucional que recai sobre o exercício da liberdade de imprensa e de seus profissionais.

Exemplo recente dessa ponderação está na divulgação das interceptações reveladoras de conversas acontecidas entre juiz e promotoria na Operação Lava Jato. O veículo de informação *The Intercept* obteve, de fonte não revelada, conteúdo de conversa colhida de forma clandestina. Em razão do interesse público desse conteúdo, o veículo divulgou os fatos, que, inclusive, influenciaram decisões posteriores da Suprema Corte quanto à referida Operação.

Também vale o registro do fato envolvendo o então juiz Sérgio Moro, que revelou gravação de foro íntimo envolvendo a família do ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva, sob o argumento de existir interesse público na divulgação. A gravação constituía uma ilegalidade, pois o referido conteúdo foi obtido após cessar a ordem judicial que autorizava a interceptação telefônica.

Assim, indaga-se: de posse desse material, a imprensa não poderia publicá-lo? E, se publicá-lo, responderia por alguma ilegalidade?

Entendemos de forma negativa aos questionamentos retóricos, porquanto a imprensa obteve informação de interesse público, revestida de veracidade e, inclusive, envolvendo personalidades públicas, estando a sociedade no direito de receber tais informações e o emissor no dever de publicá-las. O sentido da publicação é alimentar a sociedade de informação, a fim de que possa exercer juízo crítico para as tomadas de decisão políticas, melhorando a formação democrática no país, sendo esse o papel institucional da imprensa

Evidentemente, o exercício da ponderação deve avaliar os pesos presentes no princípio da liberdade de imprensa e na violação da intimidade, de modo que se o jornalista obtiver informações mediante tortura ou chantagem por si aplicada, o próprio requisito da veracidade da informação estará comprometido.

Toda a reflexão acima são parâmetros para que o intérprete possa melhor avaliar a hipótese concreta e, na utilização da técnica do juízo de ponderação, escolher o princípio de maior peso na situação. Sendo constatado o abuso, que pode ser considerado a contraposição

de todos os requisitos acima indicados, como, por exemplo, a divulgação deliberada de notícia falsa, a invasão de intimidade ou privacidade, a utilização da imagem como atributo qualificativo de inferioridade, a notícia ou a opinião não constitui direito fundamental protegido pelo texto constitucional, mas, sim, abuso no exercício da liberdade de imprensa.

Em outros termos, se do juízo de ponderação resultar, na avaliação do intérprete, a sobreposição do direito da personalidade sobre o direito à liberdade de imprensa, haverá causa suficiente para que os mecanismos sancionatórios se imponham. O uso abusivo da liberdade de imprensa e, portanto, a violação a direitos da personalidade, tem como consequência mecanismos de reparação que o ordenamento jurídico brasileiro prevê *a posteriori* da publicação: reparação civil, responsabilidade penal e direito de resposta.

Como defendemos, e na linha da hermenêutica aplicada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento da ADPF 130, corroborando previsão clara e expressa no texto constitucional brasileiro, não há a possibilidade de haver sancionamento preventivo à imprensa, como, por exemplo, determinação de restrição ou o impedimento de veiculação de um fato, uma notícia ou uma opinião. Tampouco há a possibilidade de uma restrição *a posteriori*, como a retirada de veiculação de eventual matéria jornalística, ainda que constitua abuso a direitos fundamentais da personalidade.

A Constituição e a interpretação dela dada pela Corte Suprema afastam qualquer espécie de tolhimento ou restrição preventiva ou corretiva à liberdade de imprensa.

No entanto, em razão de recentes fenômenos no exercício do direito à liberdade de pensamento, aqui a expressão é posta em perspectiva mais ampla, incluindo a liberdade de imprensa, mas não restringido a ela apenas, como a chamada *fake news*. Os Tribunais brasileiros, em caráter excepcional, têm determinado a retirada desses textos, o que, a nosso sentir, constituem verdadeira ilegalidade, ao arrepio do Texto Constitucional e da decisão de caráter vinculativo do acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130.

3.8. Fake news

Evidentemente, não ganham a proteção constitucional e, portanto, o *status* da liberdade de imprensa, as chamadas *fake news*, posto que, como será verificado adiante, não constituem informação verdadeira e, por conseguinte, também estão alheias aos demais requisitos necessários para a configuração de material jornalístico.

Embora, as *fake news* sejam uma realidade de há muito tempo que, com o advento da internet foram mais facilmente difundidas, não nos parece ser confortável a ideia de que seja permitido ao Poder Público a determinação de retirada de circulação desse material ou, pelo menos, há de se ter critérios absolutamente rigorosos que permitam essa medida mais drástica.

A ampla discricionariedade atribuída ao Poder Público para eventual decisão acaba por comprometer o suposto remédio jurídico, que, se mal dosado, será utilizado como instrumento de política e de poder, daí a preocupação em medidas dessa natureza tomadas pelo Poder Judiciário.

Lembremos que o Estado Democrático é aprimorado mediante amplo respeito à liberdade de expressão, advinda de múltiplas fontes de informação. Rememore-se a lição do cientista político estadunidense Robert Dahl, que considera necessário o atendimento de garantias institucionais, entendidas como vetores democráticos que visam assegurar o funcionamento do regime, dentre elas, a liberdade de expressão e a existência de fontes alternativas de informação.

Em consonância com a necessidade de acesso a múltiplas fontes de informação em regime democrático, Luis Sánchez Agesta afirma que a liberdade de expressão não ostenta apenas um dado de proteção da esfera individual, como também uma função social, na medida em que o pensamento exarado afeta a comunidade como um todo, que sobre ele reflete e forma a própria opinião sobre os assuntos públicos.

Alexis de Tocqueville, ao observar os primórdios do sistema democrático estadunidense, já ressaltava a necessidade de se permitir a livre manifestação de todas as opiniões, uma vez que o princípio da soberania popular concede a cada pessoa a possibilidade de governar a sociedade.

Schumpeter pontua a necessidade da tolerância em face das diferenças de opiniões, de modo que todos os potenciais líderes democráticos possam concorrer e expressar suas opiniões com vistas a convencer os eleitores.

O cientista político Giovanni Sartori também destaca a importância de uma opinião pública livre e autônoma para a existência de um cenário democrático. Afirma que devem ser proporcionados centros de influência e informação plurais e alternativos, com a possibilidade de ampla competição entre meios de comunicação de massa e formadores de

opinião em geral. Objetiva, assim, que as diversas fontes de informação e de análise crítica sejam colocadas em debate para a formação da opinião.

Com o avanço da tecnologia, facultou-se a um sem-número de pessoas a veiculação de informação. Esse é um dado novo, haja vista que, até há pouquíssimo tempo, poucas empresas detinham os meios para a divulgação da informação.

Essa situação, fez crescer exponencialmente a divulgação de conteúdos falsos, completamente descolados da realidade. A esse tipo de conteúdo, tem-se comumente chamado “*fake news*”.

No intuito de pasteurizar as informações, como se isso fosse possível, o Poder Judiciário, a quem cabe exercer o controle social da imprensa, tem se inclinado a averiguar o que constitui esse fenômeno. Nenhuma crítica à nobreza do propósito, porém a execução esbarrará na afronta à liberdade de expressão e, em especial, à liberdade de imprensa, já que haverá de se ter uma resposta à indagação do que é mentira, especialmente do ponto de vista jornalístico.

Há milênios os filósofos e pensadores se perguntam o que é, de fato, a verdade e o que é a mentira. Existiria mais de uma verdade, e quando a verdade perde para a mentira? Haveria uma fórmula capaz de aniquilar a mentira?

A mentira pública é um exercício de poder, ou seja, inventar algo sobre alguém é uma prática que se realiza com o objetivo de exercer controle e poder. Quando se tem por objetivo chegar próximo à verdade, ao menos um exercício muito eficiente, por exemplo, é checar as fontes e valer-se da credibilidade de profissionais e veículos tradicionais da imprensa.

O termo *fake news* (por tradução literal, notícia falsa) é um neologismo que surgiu nos ambientes tradicionais de comunicação, contudo o emprego dessa expressão se intensificou na mídia virtual, notadamente com o advento das redes sociais e, mais recentemente, com o uso de aplicativos de mensagens pela *internet*. São fatos fabricados e propositadamente veiculados nos veículos de comunicações, mídias sociais ou *sites* de notícias, como se verdade fossem, mas sem correspondência na realidade.

Esse desvio comportamental vem de longa data e a história registra inúmeros acontecimentos dessa natureza. Em 2018, a *Bristish Broadcasting Corporation- BBC*, levou

ao público um relato dando três exemplos de *fake news* que geraram guerras e conflitos ao redor do mundo⁸²⁷.

O primeiro foi o episódio que envolveu a Ucrânia, que recentemente passou por um grave conflito interno e acabou por perder parte de seu território (Criméia) para a Rússia. A situação mostrou-se muito grave, principalmente porque desde a Segunda Guerra Mundial, nenhum país tomava o território de outro nessas condições. Isso aconteceu porque a Rússia, para dar credibilidade à tomada do território em questão, divulgou notícias mostrando ucranianos crucificando crianças e praticando atos demoníacos. Diante dessas afirmações, a Rússia recebeu apoio popular da opinião pública para promover a invasão e tomar o território ucraniano. Tempos depois, foi comprovado que se tratava de uma grande farsa, nem o local onde disseram ter acontecido os rituais existia.

O segundo exemplo citado pela BBC foi o episódio da Guerra do Golfo, que aconteceu entre os Estados Unidos e o Iraque, por ocasião da invasão do Kuwait por tropas iraquianas. Havia dúvidas se os Estados Unidos deveriam intervir no conflito. A opinião pública estava dividida. No entanto, o relato emocionante de uma menina kuwaitiana, descrevendo os horrores que os iraquianos estavam promovendo no seu país, fez com que a opinião pública apoiasse a ideia de que os Estados Unidos intervissem e fizessem cessar toda aquela barbárie descrita pela menina. Tempos depois, descobriu-se que a menina, que havia dado seu testemunho e, assim, justificado a mudança na opinião pública mundial, sendo determinante para a decisão norte-americana de invasão, era filha de *Saud Nasir al Sabah*, o embaixador do Kuwait em Washington.

O depoimento da menina de 15 anos, na realidade, havia sido preparado por uma agência de relações públicas nos Estados Unidos ligada à monarquia do Kuwait, segundo revelou uma investigação conjunta da Anistia Internacional, da *Human Rights Watch* e de jornalistas independentes.

O terceiro exemplo citado pela BBC está relacionado à perseguição de um grupo populacional denominado Rohingya, em Myanmar. Os indivíduos desse grupo não são considerados cidadãos e, por isso, não possuem nenhum dos direitos fundamentais, sendo ostensivamente perseguidos. Para justificar essa perseguição, foram utilizadas fotos de outros conflitos, alguns em Ruanda, e outros datados de 1971.

⁸²⁷CARNEIRO, Luana Rios. Três casos de fake news que geraram guerras e conflitos ao redor do mundo. *Tec Ciência*, 25 abr. 2018. Disponível em: <https://noosfero.ufba.br/fake-news/noticias/tres-casos-de-fake-news-que-geraram-guerras-e-conflitos-ao-redor-do-mundo>. Acesso em: 25 ago. 2021.

Em setembro de 2017, a equipe do *BBC Reality Check*, criada para identificar e reportar notícias falsas, confirmou como uma série de imagens falsas "intensificou" a crise dos *rohingya*, o povo muçulmano - que representa 5% da população (de 60 milhões de habitantes) de Mianmar - que a Organização das Nações Unidas (ONU) afirma ter sido alvo de limpeza étnica.

A escassez de informações confiáveis e a dificuldade de acessar o norte do país acabaram ajudando na disseminação das imagens falsas. O primeiro-ministro turco, Mehmet Simsek, foi uma das pessoas que publicaram essas imagens. Depois, pediu desculpas, mas o original já havia sido compartilhado mais de 1,6 mil vezes. Por causa da onda de violência que se seguiu, mais de 600 mil rohingyas tiveram de deixar Mianmar e buscar refúgio em Bangladesh.

Uma notícia falsa pode ser utilizada como estratégia de convencimento, mas também pode ser manejada como tática de guerra. Caso típico dessa hipótese encontra-se narrado no documentário *The ghost army* (2013). A referida produção conta que, em junho de 1944, uma unidade secreta do Exército dos Estados Unidos entrou em ação na Normandia. As armas que utilizavam eram incomuns, centenas de tanques infláveis e uma coleção única de registros de efeitos sonoros. A sua missão era usar efeitos especiais e truques para salvar vidas. Muitos integrantes desse grupo eram atores, designers, arquitetos, engenheiros e somente alguns soldados. Eles pintaram e desenharam o seu caminho através da Europa, criando um registro visual único da sua viagem. Esse episódio histórico foi ocultado pelo Pentágono durante mais de quarenta anos⁸²⁸.

Durante a Segunda Guerra Mundial, esse grupo denominado *ghost army* tinha como função espalhar *fake news*. Os tanques infláveis eram espalhados em campo, em locais estratégicos, apenas para enganar o inimigo que imaginava haver um grande grupamento. Apareciam em certas cidades com atores vestidos de generais, que faziam crer na vinda de um grande destacamento e, com isso, provocavam o deslocamento dos nazistas por várias vezes, muitas de forma desordenada, enfraquecendo pontos estratégicos.

Desde os tempos mais remotos, a manipulação dos fatos aparece como uma prática amplamente utilizada nas situações mais diversas. Pode parecer um fenômeno novo, originado pelas redes sociais, mas, como se percebe, as raízes são muito mais densas e

⁸²⁸THE GHOST ARMY. Documentary. Directed by Rick Beyer. United States, March 7, 2013. 68 min.

profundas. A própria igreja durante séculos se valeu desse artifício a fim de alcançar e manter o poder.

É possível desenvolver longos textos citando inúmeros casos relacionados a esse tema, nem o sagrado escapou das *fake news*. A título ilustrativo, mencionamos alguns, como por exemplo: O caso da papisa Joana⁸²⁹, a mulher que estudou medicina, foi médica do Papa e tornou-se, ela mesma, Papisa por dois anos passando-se por homem; também a perseguição às mulheres durante a idade média que resultou na condenação de inúmeras delas à fogueira, acusadas de bruxaria, simplesmente porque detinham algum conhecimento sobre fitoterapia ou métodos naturais de cura.

Em 1522, enclausurados entre os afrescos da Capela Sistina, os cardeais se reuniram para eleger o papa número 218, sucessor de Leão X (Giovanni di Lorenzo de Médici). O conclave já se arrastava por dias sucessivos, convertendo-se em semanas, sem que se chegasse ao nome do futuro pontífice e a disputa estava cada vez mais acirrada. Começaram a surgir boatos na forma de insultos, mentiras, intrigas e conspirações em poemas colocados em torno de uma estátua sem braços ou pernas e com a boca semiaberta, mantida perto da *Piazza Navona*, localizada no *rione*⁸³⁰ *Parione*, há três quilômetros do Vaticano.

O então Cardeal Giulio di Giuliano de Médici contratou o poeta e escritor erótico chamado Pietro Arentino (1495-1556) para atacar moralmente os outros cardeais que eram fortes candidatos à entronização. A referida estátua, que possuía apenas o dorso, depositária das calúnias se chamava *Pasquino*, daí a expressão *pasquim* para se referir aos jornais vulgares e de reputação duvidosa⁸³¹.

Apesar das manobras, o Cardeal Médici não foi eleito naquela oportunidade, sendo escolhido o Cardeal Adrianus de Traiecto, de origem holandesa e ex-Geral das Inquisições Reunidas de Castela e Aragão até sua partida para Roma. Em seu período de papado, adotou o nome de Adriano VI, mas na eleição seguinte, o Cardeal Médici tornou-se o pontífice, adotando o nome de Clemente VII. Este é um exemplo, em pleno século XVI, de uma pessoa influente lançar mão de *fake news* para atacar candidatos rivais, que disputavam postos de poder.

⁸²⁹CROSS, Donna Woolfolk. *Papisa Joana*. Tradução: Paulo Schmidt, São Paulo: Geração Editorial, 2011.

⁸³⁰**Rione** é uma divisão administrativa tradicional da cidade de Roma. O termo é utilizado na cidade desde o século XIV. A palavra tem origem no latim "*regio*" (pl. "*regiones*") que na época medieval se tornou "*reiones*" e daí "*rione*". Atualmente, todos os riones de Roma estão localizados no Município da cidade.

⁸³¹BAUMGARTNER, Frederic J. *Behind locked doors: a history of the papal elections*. New York: Plagrave Macmillan, 2003.

Outra situação configurada como prática de *fake news* deu-se a partir da reforma luterana, em que católicos e luteranos se atacavam mutuamente por meio de versos satíricos, folhetos e inúmeros textos. Portanto, o esforço para atacar reputações não é novidade, a mentira é tão antiga quanto a humanidade, sendo que a novidade reside na facilidade de se propagar insultos e inverdades, potencializada pelas redes sociais.

De maneira genérica, *fake news* não são apenas notícias falsas, são também notícias verídicas retiradas do contexto original, mas que foram distorcidas, ou ainda aquelas com a intenção de confundir, iludir ou enganar os destinatários ou leitores, a fim de beneficiar ou caluniar alguém. A prática difusora de *fake news* cresceu exponencialmente com o advento das plataformas digitais e, muitas vezes, não tratam de notícias absolutamente falsas, mas trechos readaptados a uma ideia ou intenção, normalmente, espúria.

Boatos, como visto nos exemplos trazidos acima, podem mudar o rumo da história, e hoje constituem um risco de maior eficiência de propósito, dada a repercussão muito maior em razão da velocidade em que a informação é disseminada.

Dito isso, cumpre destacar que o falseamento deliberado de uma notícia não é exclusividade dos tempos modernos, ao longo da história há vários episódios em que rumores falsos foram disseminados, acarretando sérias consequências.

Em grande escala, a disseminação de notícias falsas tende a criar na comunidade sensação de incerteza e insegurança, pode arruinar reputações sólidas ou criar falsos ídolos, ou ainda causar sérios danos à instituições, prejudicando a democracia e a cidadania, além de fomentar o preconceito e influenciar negativamente processos políticos e sociais.

Campanhas deliberadas de notícias falsas são um ataque fatal ao direito de informação e invariavelmente geram incredulidade ao trabalho da imprensa e de produtores acadêmicos com conhecimento científico legítimo.

O artigo 224 da Constituição Federal Brasileira de 1988 instituiu o Conselho de Comunicação Social, que foi regulamentado pela Lei 8.389, de 30 de dezembro de 1991, tendo como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do tema da comunicação social no Brasil.

O órgão é composto por membros da sociedade civil, representantes das empresas de rádio, televisão, imprensa escrita, engenheiros com notórios conhecimentos na área de comunicação social e representantes das categorias profissionais dos jornalistas, radialistas,

artistas e profissionais de cinema e vídeo. Os membros do Conselho de Comunicação Social são eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional dentre nomes indicados por entidades representativas dos setores da comunicação social.

Em 2018, havia 14 projetos em tramitação, 13 na Câmara e 1 no Senado. Em 2020 já eram 50 projetos em tramitação na Câmara. Todos os projetos pretendem criar uma categoria de crime, na medida em que tipifica a conduta de qualquer cidadão que, mesmo de boa-fé ou sem nenhuma intenção, compartilhe uma notícia inverídica.⁸³²

Na esteira dessas *fake news* surge a ideia intitulada de pós verdade, *post-truth*. Surgida a partir de 2016, é utilizada para situações em que os fatos objetivos são ignorados na argumentação. Essa expressão passou a ser empregada depois de algumas afirmações estapafúrdias do Presidente estadunidense Donald Trump, cujas opiniões não tinham qualquer compromisso com a realidade empírica.

A obra de George Orwell⁸³³ talvez seja a ilustração mais óbvia da ideia de pós verdade, pois trata de uma das grandes mazelas de sua época, o totalitarismo. A história tem Londres como cenário, que na ficção se chama Oceânia, o ambiente é sombrio e opressivo, painéis espalhados pelas ruas estampam a figura bisonha da autoridade suprema e a frase: *O Grande Irmão está de olho em você*. Isto porque as teletelas (ferramentas de controle) estão localizadas em todos os lugares públicos e ainda nos locais mais íntimos das residências. São retratadas como monitores de televisão capazes de espiar, gravar e monitorar a população, como um espelho duplo. A história é protagonizada por um funcionário do *Departamento de Documentação do Ministério da Verdade*, cuja função é falsificar registros históricos, a fim de ignorar a realidade dos fatos pretéritos, moldando-os à luz dos interesses presentes, reescrevendo-os⁸³⁴.

Na sociedade contemporânea, emergem o individualismo, a fluidez e a efemeridade das relações. Sob essa percepção, Zygmunt Bauman enquadrando a pós-modernidade sob a moldura de *modernidade líquida*⁸³⁵, ao mesmo fenômeno Stuart Hall atribuiu a expressão

⁸³²BRASIL. Câmara dos Deputados. *Tramitação das Proposições*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/guia-para-jornalistas/tramitacao-das-proposicoes>. Acesso em: 20 jul. 2021.

⁸³³ORWELL, George. 1984. Tradução: Alexandre Hubner; Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

⁸³⁴Havia, também, a *Polícia das Ideias*, que tinha como atribuição patrulhar os pensamentos das pessoas e os relacionamentos amorosos eram uma das proibições. George Orwell, nessa obra, demonstra sua enorme lucidez política e profetiza a questão da quebra de privacidade alcançada pelo avanço tecnológico.

⁸³⁵BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

*modernidade tardia*⁸³⁶. Independente do termo, a pós-modernidade dialoga com a expressão pós-verdade, pois esta é um indicador daquela, uma vez que em uma época de rápidas mudanças e constantes transformações até mesmo os fatos perderam a solidez.

As pessoas passaram a selecionar a verdade, ou seja, se uma notícia coincide com o que a pessoa defende, acredita ou deseja, automaticamente ela passa a ser tratada como verdadeira, por outro viés, se a informação que circula pelas redes, independentemente de pesquisas e da sua qualidade, não atender ou contrariar os interesses em questão, passa a ser negada e, conseqüentemente, tratada como mentirosa. A verdade e a mentira passaram a ser seletivas.

O entroncamento entre pós-verdade e *fake news* pode ser feito a partir do entendimento de que o ambiente de pós-verdade é um cenário propício para a fabricação de informações manipuladas ou notícias falsas. As *fakes news* aparecem aproveitando o ambiente de pós-verdade.

As notícias intencionalmente falsas e mentirosas têm um poder destruição, uma capacidade nefasta de criar grupos de ódio, alimentar preconceitos, interferir em processos eleitorais, enfraquecer a democracia. Para confirmar tal percepção, basta recordar o processo eleitoral nos Estados Unidos em 2016, assim como o processo eleitoral no Brasil em 2018, ambos foram marcados pela difusão das *fakes news*.

O que leva a concluir que, se antes havia uma enorme dificuldade pela falta de informações, o grande problema atual é o excesso de informações. Além disso, também há o problema da credibilidade das informações. Todos são produtores e receptores de informações, e por essa razão todos são responsáveis pela qualidade das notícias que circulam, assim como o contexto de pós-verdade e *fake news*.

Diante de todos esses aportes históricos e sociológicos, da teoria da comunicação e das poucas iniciativas legislativas de abordar o tema, vislumbra-se que o juízo crítico a ser enfrentado pelo intérprete recai sobre o conteúdo da informação. Saber se uma notícia jornalística constitui verdade ou mentira para, a partir daí, ser sancionada com a sua exclusão é um exercício discricionário de alto risco para a democracia e, a título de lisura absoluta, pode colocar em risco a liberdade de imprensa, que deve ser prestigiada na colisão entre direitos fundamentais, bem como a liberdade de expressão.

⁸³⁶HALL, Stuart. *Identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva, Guacira Lopes Louro. 12. ed. Rio de Janeiro: Lamparina Editora, 2015. p. 7-22.

Do ponto de vista jurídico, a doutrina tem se debruçado a conceituar essas *fake news*, restringindo o seu alcance para as informações fraudulentas, ou seja, emitidas como conhecimento do falso e com o propósito de uma repercussão negativa, além de sua veiculação imitar a publicação da imprensa.

No mesmo sentido, Clarissa Piterman Gross:

As *Fake News* seriam, portanto, um tipo novo de conteúdo produzido a partir de uma intencionalidade apenas viabilizada pelo modelo de produção, disseminação e consumo de conteúdo *online*. Trata-se do conteúdo mentiroso, ou seja, intencionalmente falso, fabricado com o objetivo de explorar as circunstâncias do universo *online* (o anonimato, a rapidez de disseminação da informação, a fragmentação das fontes de informação e da atenção dos usuários da *internet*, e o apelo às emoções e ao sensacionalismo) para fins de obtenção de vantagens econômicas ou políticas. Ainda, além de intencionalmente falso, esse conteúdo seria fraudulento por ser disponibilizado de tal maneira a imitar o formato da mídia tradicional⁸³⁷.

Diogo Rais, sistematizando tais elementos, pondera que:

Vivemos em um estado de liberdade e, como tal, tudo o que não for proibido está permitido. Portanto, enquanto o silêncio permite, somente a palavra — ou seja, a lei — pode proibir.

Por isso, para proibir uma prática, é preciso, antes de tudo, defini-la. Mas como definir *fake news*, sobretudo num momento em que tudo parece ser *fake news*?

A tradução literal como notícias falsas não resolve o problema, ao menos no campo jurídico, afinal, a mentira não é objeto central do Direito.

Somos mentirosos, em maior ou menor medida, e isso está no campo da ética, e não no do Direito.

O Direito não se preocupa, isoladamente, com a mentira, mas, sim, com o dano efetivo ou potencial; com a culpa ou com a vontade do agente em praticar aquele ato.

Creio que o mais perto da mentira que o Direito chega é na fraude, e, talvez, uma boa tradução jurídica para *fake news* seria “notícias ou mensagens fraudulentas”.

Enfim, uma mensagem propositadamente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial⁸³⁸.

⁸³⁷GROSS, Clarissa Piterman. Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo (Coord.). *Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

⁸³⁸RAIS, Diogo. No combate às *fake news*, não é saudável dar ao Estado o domínio do conteúdo. *Conjur*, 25 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-25/diogo-rais-fake-news-dominio-conteudo-estado>.

O autor, inclusive, concordando com o nosso entendimento, percebe risco na avaliação casuística da *fake news*, pois o intérprete necessitará avaliar o conteúdo da informação e, a partir de seu juízo, concluir tratar-se de um falso dolosamente preparado, com objetivo de repercussão negativa e cujo formato repousa idêntica às veiculações da imprensa:

Acima de tudo, é necessário perceber que *fake news* não são uma forma, mas um conteúdo. Portanto, se quisermos retirar as *fake news*, teremos que fazer uma análise do conteúdo ou da mensagem que ela traz. Daí o maior de seus perigos.

Se o Estado quiser remover ou impedir *fake news*, terá que agir diante do conteúdo das mensagens.

Se fizer repressivamente pelo Judiciário, dependerá de uma análise caso a caso. Mas se fizer abstrata e preventivamente, a agressão à liberdade de expressão será ainda maior, e não faremos nada diferente da censura.

Além disso, a vagueza e as múltiplas faces das *fake news* criam um paradoxo para seu enfrentamento em abstrato, impedindo a criação de uma lei efetiva sobre o tema.

Diante da dificuldade do acerto e, portanto, do risco de uma intenção louvável constituir permissão censória contra a liberdade de imprensa, com ampla intervenção estatal em conteúdo informativo, entendemos não ser saudável conferir ao Estado a avaliação do conteúdo das notícias jornalísticas.

Em sentido igual, Rais considera:

Não é saudável para a democracia destinar ao Estado o domínio do conteúdo das mensagens. Porém, em uma agenda positiva, o Estado e a sociedade poderiam incentivar cada vez mais o empoderamento dos usuários para que eles, sim, chequem e escolham os conteúdos.

Isso só parece possível com mais informação, mais educação e mais liberdade⁸³⁹.

Diante desses conceitos, pode-se afirmar que as *fake news* não estão no âmbito da liberdade de imprensa, na medida em que esta consiste numa atividade econômica lícita e devidamente organizada, o que é incompatível com a noção de fraude, inerente a esse fenômeno sociológico.

⁸³⁹RAIS, Diogo. *Fake news e eleições*. In: RAIS, Diogo (Coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 128.

Nesse mesmo sentido, Juliano Maranhão e Ricardo Campos afirmam que “empresas jornalísticas não produzem *fake news*”:

3. As *fake News* são um fenômeno peculiar da transição da sociedade de organizações para a sociedade de redes e sua lesividade decorre não apenas da falsidade, mas sobretudo de sua enganiosidade, ao se aproveitar da credibilidade das empresas de jornalismo, para divulgar conteúdo que não é filtrado pelos mecanismos de controle e de responsabilização próprios daquelas organizações;

4. Entendemos por *fake News* o que chamamos de “notícias fraudulentas” ou “notícias falsificadas”, ou seja, o conteúdo falsificado como jornalístico, produzido e divulgado no formato típico das empresas de jornalismo, nas diferentes mídias, com potencial lesivo; como corolário, empresas jornalísticas não produzem “fake news”⁸⁴⁰.

Como se percebe, a conceituação desse fenômeno, como popularmente conhecido, parece estar mais no campo da ética do que do direito. Divulgar alguma falsidade ou mentira sem que, com isso, resulte algum dano ou prejuízo não deve receber propriamente a atenção do Direito. A expressão *fake news* tem cada vez mais um significado amplo, o que prejudica em muito o conceito do ponto de vista da ciência jurídica. A União Europeia, através do Grupo de Independência de Alto Nível sobre notícias falsas e a desinformação *on-line* (*High Level Group*) recomendou, inclusive, a alteração dessa expressão para uso no campo do jornalismo, eis que utilizada de forma enganosa por pessoas poderosas para desconsiderar e desacreditar reportagens que não são dos interesses desse grupo⁸⁴¹.

Partindo disso, como bem sinaliza Diogo Rais, para um conceito jurídico, a chamada *fake news* no campo jornalismo deve ser relacionada às informações fraudulentas, em que inserto no conceito fraude está o dolo, ou seja, a consciência de que sabidamente se está divulgando algo inverídico.

Nesse sentido, confira-se a lição de Diogo Rais:

“É difícil definir [*fake news*], porque a tradução literal, “notícia falsa”, não dá conta, por ser um paradoxo em si mesmo: se algo é notícia, não pode ser falso; e se é falso, não pode ser notícia. Organizações internacionais, universidades e cientistas de diversas áreas vêm tratando o tema sob um ângulo ainda mais amplo, o da ideia de “desinformação”. Considerando o caso brasileiro e, especificamente, **o âmbito jurídico, talvez uma boa tradução não seja “notícia falsa”, mas “notícia fraudulenta”**. A

⁸⁴⁰MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Fake news e autoregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABOUD, Georges, NERY JR., Nelson, CAMPOS, Ricardo (Coords.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

⁸⁴¹RAIS, Diogo. *Fake news e eleições, cit.*, p. 107.

mentira, nesse contexto, parece ser mais objeto da Ética que do Direito, sendo a fraude o adjetivo mais próximo da face jurídica da desinformação.

(...). São necessários **três elementos fundamentais para identificar *fake news* como objeto do Direito: falsidade, dolo e dano.** Ou seja, **no contexto jurídico, *fake News* é o conteúdo comprovada e propositadamente falso, mas com aparência de verdadeiro, capaz de provocar algum dano, efetivo ou em potencial.**

(...). Partindo do conceito que mencionei, **não existiria *fake News* por simples erro.** Não existiria um conceito jurídico de “*fake News* culposa”, já que para sua caracterização são indispensáveis a existência de dano e dolo. Nesse contexto, o erro não seria alcançado e, portanto, não poderia ser considerado *fake news*, mas um erro jornalístico, que sempre existirá e deve ser reconhecido o mais breve possível e, assim que identificado, corrigido, buscando atingir a mesma amplitude da notícia divulgada com erro. (...)⁸⁴²

Diante da construção deste conceito, ainda muito recente, é de se delimitar que esta figura, surgida com o desenvolvimento tecnológico, não guarda relação nem com a noção de informação, muito menos tem espaço no exercício da atividade de imprensa. São, eminentemente, fatores ilegais e poluidores da democracia.

Como no conceito que buscamos aqui defender, não há *fake news* produzido por veículos de imprensa devidamente constituído, entendemos que os conteúdos publicados por tais empresas de comunicação não podem, em hipótese alguma, sofrer qualquer espécie de censura, preventiva ou *a posteriori*.

⁸⁴²CANÁRIO, Pedro. A melhor tradução para *fake news* não é notícia falsa, é notícia fraudulenta. *Conjur*, 12 ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>.

CAPÍTULO 4. A IMPRENSA E SUA INFLUÊNCIA NA DEMOCRACIA

Conforme já abordado no primeiro capítulo deste trabalho, a relação entre liberdade de imprensa e democracia é intrínseca, dado que a primeira é uma das condições mínimas para que se perfaça um ambiente para a segunda.

Neste aspecto, é importante notar os diversos autores que indicam a liberdade de imprensa, ainda que sob o amplo espectro da liberdade de expressão, como fundamental para a democracia.

O caráter de função social da liberdade de expressão, que se sobreleva à proteção no âmbito individual, é analisado por Agesta O autor pontua que, permitir que cada indivíduo manifeste sua opinião afeta toda a comunidade, dado que os indivíduos recebem essas análises, refletem sobre elas e, a partir desta variedade, formam seus próprios conceitos, que vão impactar a sociedade como um todo, especialmente quando o povo é chamado a tomar as decisões políticas e escolher representantes⁸⁴³.

Há, ainda, os autores que indicam a liberdade de expressão dentre as condições mínimas para a existência das democracias.

Contribuição emblemática é a de Dahl, já detalhada anteriormente, no capítulo 1 e, na mesma linha, a de Huntington, que indica a importância de condições que proporcionem debate político e realização de campanhas, dado que define a democracia como o local de competição pelo poder a partir de eleições abertas, livre e imparciais. Dentre tais condições, destaca a liberdade de expressão e publicação, exatamente o âmbito em que atua a imprensa, além da necessidade de existência das liberdades de reunião e organização⁸⁴⁴.

De modo similar, dentre as cinco condições que devem estar presentes numa democracia consolidada, Linz indica a presença de uma sociedade civil livre e ativa, organizada sob o princípio de liberdade de associação e de comunicação⁸⁴⁵, em que reside a liberdade de imprensa.

A importância de uma sociedade civil ativa e independente durante o processo democrático é enfaticamente tratada pelo autor. Neste aspecto, é de se pontuar que a imprensa situa-se no rol dos agentes da sociedade civil organizada.

⁸⁴³SÁNCHEZ AGESTA, Luis. *op. cit.*, p. 440-441.

⁸⁴⁴HUNTINGTON, Samuel P. *op. cit.*, p. 17-21.

⁸⁴⁵LINZ, Juan J. *op. cit.*, p. 25-26.

Isso porque a sociedade civil pode hospedar os debates sobre as opiniões a respeito de determinado assunto no âmbito comunitário, fazendo reverberar, de modo claro e mais incisivo, o anseio popular sobre os temas, servindo de instrumento de pressão face a sociedade política. Neste âmbito, a influência da imprensa livre é fundamental, podendo até mesmo desbordar de seu âmbito de atuação em caso de exercício arbitrário do poder social de que dispõe, conforme será analisado mais adiante.

Ainda entre os teóricos que indicam condições necessárias para a democracia, Ferreira Filho destaca a importância de liberdades a serem garantidas aos cidadãos, tais como “a liberdade pessoal, o direito de propriedade, a liberdade de expressão do pensamento”⁸⁴⁶. Para o autor, as liberdades que devem ser protegidas do arbítrio do poder são, num momento inicial, de duas espécies: os direitos do homem e os direitos do cidadão⁸⁴⁷. Os primeiros, “resumem-se na liberdade pessoal, na de expressão do pensamento, na participação política (a formulação da vontade geral) e na propriedade”⁸⁴⁸. Já os segundos são os relacionados à presença do homem na sociedade, discriminando a participação política, tais como, “o de eleger representantes, de consentir no imposto, de fiscalizar o dispêndio do dinheiro público, etc”⁸⁴⁹.

A liberdade de imprensa está inserida em ambos os aspectos contemplados por Ferreira Filho, na medida em que viabiliza a expressão do pensamento e, também, contribui e influencia a eleição de representantes e a fiscalização da gestão pública, sendo evidente sua importância para o regime democrático.

Sob outra perspectiva, Tocqueville é um dos autores que vislumbra a íntima relação entre a liberdade de manifestação de opiniões (da qual deriva a liberdade de imprensa) e as liberdades de associação e reunião. Ressalta a necessidade de se permitir a livre manifestação de todas as opiniões, uma vez que o princípio da soberania popular concede a cada pessoa a possibilidade de governar a sociedade⁸⁵⁰. O direito de associação também é importante nas

⁸⁴⁶FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*, cit., p. 98.

⁸⁴⁷Com o advento da Constituição alemã de 1919, passaram a ser considerados outros direitos como direitos fundamentais, consistentes nos direitos econômicos e sociais, por exemplo, no direito ao trabalho, à educação, à saúde, à previdência, dentre outros. Muito embora tais direitos estejam relacionados à concessão de poderes para exigir do Estado prestações positivas e não apenas o dever de abstenção típico de uma limitação do poder, é certo que esses direitos também são importantes para a conformação de uma democracia, na medida em que, sendo um regime efetivamente aplicado em determinada sociedade, é certo que contribuem para a verificação de fatores sociológicos igualmente relevantes para a tomada da decisão política pelo povo, como condições socioeconômicas, culturais e de escolaridade.

⁸⁴⁸FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*, cit., p. 115.

⁸⁴⁹*Id. Ibid.*, p. 116.

⁸⁵⁰TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes*, cit., p. 209.

democracias, dado que a reunião de intelectuais, por exemplo, resulta em um conjunto de pessoas que passa a ter legitimidade para se manifestar no cenário político, inclusive na condição de criticar as atitudes do governo, numa espécie de contraponto à “tirania da maioria”⁸⁵¹. A imprensa é o caminho utilizado para essa articulação de ideias.

Em sentido semelhante, Rawls destaca a importância do respeito às liberdades, particularmente a de expressão, de reunião e de formar associações políticas. Por meio do respeito a tais liberdades, subsidia-se a oposição política leal, que poderá veicular de modo legítimo as discordâncias entre os homens⁸⁵². As atividades da oposição são reiteradamente objeto da cobertura jornalística e, deste modo, permite-se reverberar para a sociedade as propostas alternativas que podem chegar à preferência democrática da população.

A relação entre liberdade de imprensa e democracia também é encontrada Friedrich, que pontua a importância de que as decisões políticas (decisões constitucionais fundamentais, como trata o autor) sejam fruto de deliberação madura de seus participantes, o que apenas poderá ser atingido com respeito à liberdade de palavra e de reunião⁸⁵³.

Bobbio igualmente enfatiza a necessidade da preservação das liberdades, ao afirmar que:

“mesmo para uma definição mínima de democracia, como é a que aceito, não bastam nem a atribuição a um levado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimentos como a da maioria (ou, no limite, da unanimidade). É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma ou outra. Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc”⁸⁵⁴.

Na mesma linha, Kelsen identifica a importância de serem garantidos os direitos e as liberdades fundamentais no bojo das constituições democráticas como uma forma de proteção das minorias contra a maioria⁸⁵⁵. Dentre as liberdades fundamentais, a liberdade de

⁸⁵¹TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes*, cit., p. 221-225.

⁸⁵²RAWLS, John. *op. cit.*, p. 243.

⁸⁵³FRIEDERICH, Carl. *Teoría y realidad de la organización constitucional democrática: en Europa y América*. Versión española de Vicente Herrero. México: Fondo de Cultura Económica, 1946. p. 131.

⁸⁵⁴BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*, cit., p. 32.

⁸⁵⁵KELSEN, Hans. *A democracia*, cit., p. 67.

expressão e a sua organização social e econômica, por meio da atividade de imprensa, contribuem para que as minorias não sejam sobrepujadas pela maioria.

Dentre os autores que indicam a relação entre democracia e liberdade de imprensa, Sartori contribuiu sobremaneira com o conceito de democracia como o governo da opinião pública, assim considerada como aquela livre e autônoma, sendo certo que liberdade e autonomia devem ser entendidas em face do controle estatal. Existindo liberdade em relação ao Estado, permite-se a existência de centros de influência e informação plurais e alternativos, com a possibilidade de ampla competição entre meios de comunicação de massa e formadores de opinião em geral, o que é típico dos regimes em que se respeita a liberdade de imprensa⁸⁵⁶.

Restringe, o autor, o conceito de opinião pública relevante para a democracia como aquela que é divulgada em público e se refere à coisa pública⁸⁵⁷, já que este seria o fundamento para a tomada de decisão política numa democracia⁸⁵⁸. Inclui, nessa delimitação conceitual, a necessidade de que a liberdade de expressão seja envolta numa “atmosfera de segurança”⁸⁵⁹, de modo que as diversas fontes de informação e de análise crítica sejam colocadas em debate para a formação da opinião da sociedade em geral.

Como se verá mais detalhadamente a seguir, no que tange às possíveis influências exageradas da imprensa na democracia, para Sartori, os efeitos deletérios decorrem de corrupções no sistema por si indicado. Isso pode acontecer, por exemplo, pelo desajuste no caráter da informação, que pode deixar de abordar as coisas públicas para tratar de assuntos de menor importância, ou mesmo irrelevantes, como também, nas situações em que a forma de divulgação de um dado sobrepõe-se ao seu conteúdo, ou, ainda, pela ausência do verdadeiro debate entre as diferentes fontes de informação, o que impede o exercício do juízo crítico pelos cidadãos.

De todo modo, essas possíveis falhas não descaracterizam a relação, tão bem ilustrada por Sartori, entre democracia e liberdade de imprensa.

Fiss explica que a democracia é um exercício de autogovernança coletiva, de modo que os cidadãos dependem de informações sobre assuntos de seu interesse para possam

⁸⁵⁶SARTORI, Giovanni. *Teoria democrática*, cit., p. 90.

⁸⁵⁷SARTORI, Giovanni. *Elementi di teoria politica*. Bologna: Il Mulino, 1987. p. 178.

⁸⁵⁸*Id. Ibid.*, p. 180.

⁸⁵⁹*Id. Ibid.*, p. 189.

exercer um pleno debate de ideias e têm na imprensa a instituição que melhor desempenha essa função:

“Democracia é um exercício de autogovernança coletiva, requerendo que oficiais governamentais sejam escolhidos pelo povo e que o Estado seja responsivo aos desejos e interesses do povo. No exercício desta prerrogativa soberana, cidadãos dependem de várias instituições para informá-los sobre as posições dos vários candidatos a cargos governamentais e para relatar e avaliar políticas em andamento e as práticas do governo. Na sociedade moderna, a imprensa organizada, incluindo a televisão, talvez seja a instituição principal que desenvolve esta função (...)”.⁸⁶⁰

Estabelecido o aporte teórico mínimo sobre o tema, deve-se analisar as formas de manifestação da atividade de imprensa. Neste aspecto, é certo que esta pode se manifestar sob as mais diversas tecnologias, seja pela tradicional mídia impressa, seja pela mídia radiofônica ou televisiva, seja pela muito mais recente mídia digital, que coloca todas as formas de comunicação anteriores no rápido e interativo ambiente da internet.

A relação entre imprensa e democracia pode ser analisada, portanto, como produto de cada época histórica, quando há mais ou menos predominância dos meios de comunicação, que modifica comportamentos, constrói representações e estabelece novas configurações na democracia. Note-se que existindo um problema de desconexão entre a atividade política e a sociedade, os meios midiáticos ocupam um espaço vazio entre ambos, na medida em que mostram à população aquilo que era restrito e negociado nos bastidores da política, por exemplo.

Neste sentido, a democracia concentrada nos meios de comunicação provoca alterações nas instituições e na prática política dos governantes, dos partidos políticos e dos candidatos aos cargos públicos de modo geral. No entanto, todas as ações políticas, campanhas eleitorais e propagandas são articuladas com o conhecimento de que a imprensa séria e comprometida ocupa um papel fundamental na sociedade contemporânea.

A ascensão dos especialistas em comunicação, em pesquisas de opinião pública e em estratégias de comunicação é o resultado desse período de centralidade dos meios comunicativos e, principalmente, do peso dos mesmos como fonte geradora de informações e construtora de representações políticas.

⁸⁶⁰FISS, Owen M. *op. cit.*, p. 99.

Nesse aspecto, para a democracia ser forte é crucial que incentive a imprensa livre e que mantenha o público bem-informado, permitindo a diversificação de vozes. A função primordial da imprensa é informar, pois assim ajuda o cidadão a compreender os complicados processos que envolvem a gestão pública e o quanto as decisões emanadas dos governantes afetam a vida privada de cada indivíduo. Líderes sérios e comprometidos apoiam as opiniões de seus opositores, permitindo que as pessoas critiquem, discordem e expressem suas sugestões e seus pontos de vistas. A multiplicidade de entendimento sobre os fatos enriquece o debate, aproximando a solução com mais rapidez.

A imprensa também desempenha importante atuação na fiscalização e supervisão dos negócios públicos, denunciando a corrupção e expondo os maus agentes públicos, revestidos de paladinos da honestidade, mas que muitas vezes são, na realidade, saqueadores dos cofres públicos. Quando os jornalistas são censurados, ameaçados, atacados, presos e, não raramente, assassinados, ocorre a violação direta da liberdade de expressão e, por conseguinte, da democracia.

4.1. A imprensa e sua missão democrática: a divulgação da informação e o controle social

A trajetória da imprensa é permeada pela longa batalha em favor da livre comunicação entre os indivíduos. Ao longo da história houve esforços constantes do jornalismo para romper as barreiras levantadas para impedir o livre trânsito de informações e ideias importantes na formulação da opinião pública.

Igualmente relevante são os mecanismos ou meios pelos quais as notícias essenciais atingem o público, desde os dias dos folhetins escritos à mão, até a folha impressa, o rádio, a televisão e, mais recentemente, a internet.

Ao narrar o processo evolutivo da imprensa, Edwin Emery destaca que nos primórdios as publicações eram redigidas em manuscritos, tornando o acesso à informação caro e restrito aos alfabetizados, representada por uma pequena elite. Assim afirma que [...] *o preço de um folheto escrito a mão estava em proporção direta com o número de exemplares copiados.*⁸⁶¹

⁸⁶¹EMERY, Edwin. *História da imprensa nos Estados Unidos: uma interpretação da história do jornalismo*. Tradução: E. Alkimin Cunha. Rio de Janeiro: Editora Lidaador, 1965. p. 17.

O autor segue discorrendo que a composição tipográfica tornava a informação mais barata na medida que era produzida em escala, *isso significava que o saber não mais seria de propriedade exclusiva das classes privilegiadas [...] o analfabetismo era a única barreira entre o editor e seu público.*

Edwin Emery acreditava que:

[...] a imprensa reduziu o custo da educação. Folhetos, manuscritos de livros e apostilas estavam além do alcance do homem comum antes da imprensa, mesmo se semelhante público tivesse tido a necessária aptidão literária para fazer uso deles.⁸⁶²

Argumenta, ainda, que a sociedade se habituou de tal modo com a imprensa que somente fazendo uma retrospectiva aos primeiros tempos do jornalismo é possível compreender o que ela significou para a humanidade.

Quanto mais baixo o custo do jornal, maior o grau de potencial democratização, já que a publicação oferecida a um valor módico era um grande estímulo para os analfabetos aprenderem a ler. Evidentemente, com o desenvolvimento de outras formas de comunicação, especialmente o rádio e a televisão, até mesmo a barreira do analfabetismo foi superada, propiciando a amplitude da participação social.

A mídia, traduzida como o conjunto de meios de comunicação que envolve mensagem e recepção por diferentes mecanismos, cuja manipulação dos elementos simbólicos é sua principal característica, representa uma forma de poder que, nas sociedades de massa, desempenha papéis extremamente importantes, como por exemplo:⁸⁶³

- i) a influência na formação das agendas públicas e governamentais;
- ii) intermediação de relações sociais entre grupos diferenciados;
- iii) inspiração da opinião das pessoas sobre temas específicos;
- iv) fomento de disputas políticas, em sentido amplo, defendendo ou criticando uma ideologia ou apoiando candidatos, partidos políticos ou governos; e
- v) atuação como *aparelhos ideológicos*⁸⁶⁴ capazes de organizar interesses.

⁸⁶²EMERY, Edwin. *op. cit.*, p. 17.

⁸⁶³EAGLETON, Terry. *Ideology: an introduction*. London: Verso, 1991.

⁸⁶⁴*Aparelhos ideológicos* é um conceito gramsciano para definir a atuação político/ideológica da mídia, tanto no sentido de possuir autonomia perante o Estado, quanto por participar da construção de um consenso na relação entre Estado e sociedade, na qual o Estado se amplia tendo em vista o papel da denominada *sociedade civil*, campo para a livre atuação de agentes privados que perseguem a direção cultural e ideológica de uma nação, ou seja, por uma determinada hegemonia. (GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000).

Destaque-se que, no que se refere aos aparelhos ideológicos, em circunstâncias particulares, a imprensa atua de modo similar a partidos políticos ou a grupos intelectuais específicos no que tange à capacidade de influência, sendo fundamental a clareza na comunicação exercida para que a sociedade compreenda as premissas das informações noticiadas.

Nesse sentido, os meios de comunicação, ao exercerem a função pública de comunicação social, devidamente prevista na Constituição Federal, desempenham uma função imprescindível nas democracias, dado que informam sobre os acontecimentos levando, às pessoas, dados que não seriam divulgados de modo massivo sem a sua atuação, da mesma forma que mostra outras realidades que não são vivenciadas ou relatadas no círculo próximo dos indivíduos.

Pelo seu ofício, fazem a fiscalização do Estado, possibilitando também que se exerça também o controle social, em relação ao erário público, às políticas públicas e aos negócios de interesse da coletividade. A transparência dos negócios públicos, em grande medida possibilitada pela atividade de imprensa, é fundamental para a democracia, uma vez que viabiliza a ocorrência da responsabilidade política por meio do controle social.

A responsabilidade política reflete a harmonia entre o governo representativo, que não está vinculado pelo mandato imperativo, e os desejos da sociedade, que, em regimes democráticos, é a detentora primordial do poder político.

Segundo Lomba, a noção de governo responsável já podia ser encontrada no século XVII, ganhando destaque com as revoluções liberais, embora o emprego deste termo tenha se propagado ao final do século XIX⁸⁶⁵.

Dentre os primeiros usos da expressão, deve-se analisar o artigo nº 63, de Madison, nos papéis federalistas, que indica a responsabilidade a partir do Senado:

Acrescento, como sexta deficiência, a falta, em alguns casos importantes, da devida responsabilidade do governo para com o povo, fruto da mesma frequência de eleições que, em outros casos, gera tal responsabilidade. Talvez esta observação pareça não só inusitada como paradoxal. Quando explicada, porém, será por certo reconhecida como de inegável importância. A responsabilidade, para ser razoável e, para ser efetiva, deve relacionar-se com explicações dessa competência, para que os eleitores possam formar um julgamento rápido e adequado.⁸⁶⁶

⁸⁶⁵LOMBA, Pedro. *Teoria da responsabilidade política*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 46.

⁸⁶⁶MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *op. cit.*, p. 405.

Deste modo, a essência da noção de responsabilidade política perpassa a construção, advinda do Estado de Direito, de que deve haver o controle ao poder, afastando-se da ideia de irresponsabilidade do governante (“the king can do no wrong”). Deste modo, o agente público em geral passa a responder pelos atos praticados no exercício do poder.

Dentre todas as formas de responsabilização, para o estudo do tema do controle social, é importante destacar a responsabilidade política como “uma responsabilidade geral pela função de governo e uma responsabilidade dos governantes, não uma responsabilidade orgânica e formalista orientada para a reparação de um prejuízo e para a compensação de um patrimônio.”⁸⁶⁷

Isso porque, quando a imprensa exerce sua atividade de noticiar os assuntos públicos, permite que a sociedade avalie os governantes de forma ampla. Evidentemente, dá-se notícia das situações de danos ao Erário, mas aborda, também, a forma de governar como um todo, que pode agradar ou não os cidadãos, que assim formarão suas opiniões sobre a manutenção de determinado mandatário no poder.

Nesse sentido, conforme ensina Sartori, as eleições estabelecem quem governará, não exatamente o conteúdo das ações do governo. Assim, externam as manifestações individuais de vontade, computando as opiniões, sendo fundamental que se compreenda como essas se formam.

Para que essa formação ocorra de forma legítima e sincera, além da necessidade de se permitir, como já tratado anteriormente, a livre expressão do pensamento, o acesso a fontes alternativas de informação e a livre associação⁸⁶⁸, outro pressuposto fundamental é a transparência.

Isso porque, neste tipo de contexto, a sociedade poderá avaliar o caminho percorrido pelos governantes. Conforme ensina Bobbio, este é um dos pontos a demonstrar a superioridade da democracia sobre os regimes autocráticos:

“Uma das razões da superioridade da democracia diante dos Estados absolutos, que tinham revalorizado os *arcana imperii* e defendiam com argumentos históricos e políticos a necessidade de fazer com que as grandes decisões políticas fossem tomadas nos gabinetes secretos, longe dos olhares indiscretos do público, funda-se na convicção de que o governo democrático poderia finalmente dar vida à transparência do poder, ao ‘poder sem máscara’.”⁸⁶⁹

⁸⁶⁷MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *op. cit.*, p. 25.

⁸⁶⁸DAHL, Robert Alan. *Poliarquia: participação política e oposição*, *cit.*, p. 52.

⁸⁶⁹BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 42.

Utilizando a metáfora das luzes sobre a atividade do governo, o autor prossegue afirmando que o nascedouro da democracia se dá numa perspectiva de eliminar o “poder invisível” das sociedades humanas, permitindo que os atos sejam sempre praticados à luz do dia⁸⁷⁰, chegando à definição “da democracia como o governo do poder público em público”⁸⁷¹.

No mesmo sentido, sobre a necessidade de transparência para a própria formação da opinião pública, primordial para a democracia, pontua BOBBIO:

“Entende-se que a maior ou menor relevância da opinião pública como opinião relativa aos atos públicos, isto é, aos atos próprios do poder público que é por excelência o poder exercido pelos supremos órgãos decisórios do Estado, da ‘res publica’, depende da maior ou menor oferta ao público, entendida esta exatamente como visibilidade, cognoscibilidade, acessibilidade e, portanto, controlabilidade dos atos de quem detém o supremo poder. A publicidade assim entendida é uma categoria tipicamente iluminista na medida em que representa bem um dos aspectos da batalha de quem se considera chamado a derrotar o reino das trevas; onde quer que tenha ampliado o próprio domínio, a metáfora da luz e do clareamento ajusta-se bem à representação do contraste entre poder visível e poder invisível.”⁸⁷²

A penumbra, portanto, não é o estado que deve reger a tomada de decisões políticas numa democracia, sendo certo que a clareza deve estar presente não apenas no resultado das deliberações, como também nas razões que levaram a tal decisão. A exposição de todos esses elementos, de modo responsabilmente apurado e com o devido debate, é atividade desenvolvida pela imprensa.

Esse estado de invisibilidade trazido pela penumbra é característica de da corrupção, conforme define Caggiano:

“(...) o termo corrupção indica quaisquer ações praticadas de forma camuflada, a partir de uma zona de penumbra, à margem das linhas comportamentais norteadas pela lei e pela moral, sempre com vistas à obtenção de vantagens individuais ou em prol de um grupo, intangíveis pelas vias ordinárias.”⁸⁷³

Assim, sob o aspecto de situações aceitáveis em determinada ordem jurídica, é certo que a transparência é a única regra que deve prevalecer, uma vez que essa dá os elementos

⁸⁷⁰BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*, cit., p. 41.

⁸⁷¹*Id. Ibid.*, p. 98.

⁸⁷²*Id. Ibid.*, p. 102.

⁸⁷³CAGGIANO, Monica Herman Salem. Corrupção e financiamento das campanhas eleitorais. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 10, n. 41, p. 215-240, out./dez. 2002.

para os titulares do poder político – o povo – formarem a própria opinião sobre as escolhas fundamentais que deseja fazer, ou seja, exercer o controle social.

A imprensa, neste contexto, realiza o papel de buscar as informações e dados relevantes e divulgá-los à população, viabilizando a transparência ainda quando não seja de interesse dos governantes, permitindo que a sociedade, em conjunto, exerça o controle social dos atos públicos. Deste modo operar-se-á responsabilidade política, fundamental para a democracia.

O papel da imprensa de apontar os abusos do poder político é considerado, pela doutrina americana, como valor refreador, a combater as pretensões imperiais do Poder Executivo. Anthony Lewis cita como exemplo o governo George W. Bush, que levou os Estados Unidos da América à guerra no Iraque com base em pretextos falso, além de ter determinado, à margem da lei, escutas de cidadãos americanos, bem como reinvidicou o direito de torturar prisioneiros. Diante da inércia do Congresso americano, que não desempenhou seu papel de freio, coube a imprensa desempenhá-lo⁸⁷⁴

Reforça-se o fato de a imprensa para exercitar plenamente esse papel institucional necessita de plena autonomia. A autonomia referida é tanto de impossibilidade objetiva de interferência, em várias oportunidades aqui abordada, como também econômica e jurídica, como, nesse ponto, registra Fiss⁸⁷⁵.

Do ponto de vista econômico, a alocação de recursos públicos do Estado, especialmente os de publicidade, pode fazer refém o conteúdo informativo da imprensa. O Estado, sabendo da necessidade econômica da empresa de comunicação, poderá exigir silêncio aos veículos de comunicação jornalísticos ou mesmo conduzir suas pautas, ou, ainda, privilegiar com recursos públicos alguns grupos de comunicação, retirando deles autonomia editorial, o que acaba por contaminar o papel institucional da imprensa na formação democrática do país.

Fiss, ao estudar a Primeira emenda estadunidense, propõe um conjunto de critério jurídicos para a alocação de subsídios estatais aos veículos de imprensa, como forma de manter razoavelmente a autonomia da imprensa. No Brasil, esse discurso é inexistente, mas poder-se-ia seguir nessa mesma orientação de Fiss, sugerindo que os recursos fossem

⁸⁷⁴LEWIS, Anthony. *Liberdade para as ideias que odiamos*: uma biografia da Primeira Emenda à Constituição americana. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011. p. 218.

⁸⁷⁵FISS, Owen M. *op. cit.*, p. 99-137.

divididos e alocados segundo os critérios de exposição e de diversidade de opiniões, inclusive as de oposição ao governo.

Trata-se de uma equação bastante difícil, eis que pode constituir certa interferência do Estado às empresas jornalísticas; mas, de toda sorte, a alocação sem critérios e absolutamente discricionária é também contaminante e influencia negativamente a democracia.

Do ponto de vista jurídico, é grande a estratégia do Estado e seus agentes públicos de silenciar a voz da crítica pelo ajuizamento de demandas cíveis e criminais em face de jornalistas e veículos. Essa forma de atuação do Estado e seus representantes acabam sendo uma tentativa de retirar a autonomia da imprensa no cumprimento de sua função democrática, como agente fiscalizador das mazelas estatais.

Nesse ponto, como já estudado no capítulo anterior, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela preferência ao juízo crítico aos agentes do Estado, especialmente quando a crítica é relacionada à sua função pública. Evidentemente, na evidente publicação de informações falsas com conhecimento ou grave negligência sobre a sua falsidade, o Estado terá de responsabilizar os autores da informação, sem que isso represente interferência na autonomia dos veículos de comunicação.

Há também que se verificar a autonomia da imprensa frente à concorrência de sua própria atividade empresarial. E, nesse sentido, como não há interferência estatal no controle econômico, o mercado de ideias pode atuar pressionando a imprensa, contendo-a na crítica ao governo ou a políticos, desde que isso lhe favoreça economicamente.

Para Fiss:

“Em outras instâncias, a influência pode ser mais sutil: um simples desejo de maximizar lucros pode levar a imprensa a desdenhar questões que deveriam ser veiculadas mas que não serão porque não gerarão receita desejada”.⁸⁷⁶

Neste ponto, ganha importância a pluralidade de fontes de informação para uma melhor qualidade da democracia. E, nesse sentido, o espaço digital é o veículo a receber atenção e investimento do Estado. Oportuno, pois, se fazer digressão sobre a maior dimensão que este atinge com o desenvolvimento do espaço digital.

⁸⁷⁶FISS, Owen M. *op. cit.*, p. 102.

Ao publicar sua obra *Cibercultura*, Pierre Lévy⁸⁷⁷, fez emergir reflexões que nos obriga a repensar os caminhos da humanidade em face ao advento das tecnologias digitais. Sua atualidade incide no fato de que muitos dos desafios elencados pelo autor ainda se impõem à formação contemporânea dos indivíduos.

Na primeira parte do livro, o autor traz reflexões sobre interatividade e ciberespaço. Ao sinalizar a interatividade das distintas mídias, acena para a grande potencialidade interativa do ciberespaço. Em seu dizer:

A comunicação por mundos virtuais é, portanto, em certo sentido, mais interativa que a comunicação telefônica, uma vez que implica, na mensagem, tanto a imagem da pessoa como a da situação, que são quase sempre aquilo que está em jogo na comunicação.⁸⁷⁸

Na segunda parte, Pierre Lévy focaliza a cibercultura percebida em suas múltiplas dimensões: a essência, o movimento social, o som, a arte. Sob a ótica focada no campo epistemológico emanam considerações sobre a nova relação com o saber, a partir da cibercultura e seus consequentes desdobramentos na educação, na formação e na construção da inteligência coletiva. No capítulo intitulado de *A nova relação com o saber*⁸⁷⁹, Lévy sinaliza o papel das tecnologias intelectuais, como favorecedoras de novas formas de acesso à informação e de novos estilos de raciocínio e de construção do conhecimento.

Em face do saber pulverizado no ciberespaço, confrontamos uma realidade que deixa claro quão inadequada se mostra a pretensão de abordar o todo do conhecimento. Ao considerar que a sociedade é constituída pela técnica, elaborando um painel histórico, que compreende o advento da escrita, da enciclopédia e do ciberespaço.

Nesse cenário, situa a simulação como modo de conhecimento próprio da cibercultura. Amparada no conceito de inteligência coletiva, a obra descortina novas formas de organização e de coordenação flexíveis, em tempo real, no ciberespaço acenando como mediador essencial da inteligência coletiva, a educação necessita levar em conta tais emergências, para, a partir delas, ressignificar o seu atual *modus operandi*.

Na terceira parte de sua obra, Pierre Lévy aponta as contradições geradas pelo advento da cibercultura, revelando os conflitos de interesse que se apresentam nas diferentes abordagens sobre o futuro, não tão distante, tecnológico. Conflitos que emergem nos

⁸⁷⁷LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010.

⁸⁷⁸*Id. Ibid.*, p. 83.

⁸⁷⁹*Id. Ibid.*, p. 159-169.

variados setores da sociedade: o mercadológico, o midiático, o estatal. Por fim, no item “O ponto de vista do bem público: a favor da inteligência coletiva”, o autor reitera a virtuosidade do ciberespaço, ao afirmar que este se ergue em meio a atividades espontâneas, descentralizadas e participativas.

Empenhado em afastar os argumentos excessivamente críticos sobre os riscos de o virtual substituir o real (crítica da substituição) e sobre o ciberespaço servir, tão somente, ao estabelecimento de novas dominações (crítica da dominação), o filósofo da informação tece uma “crítica da crítica”. Nessa linha, começa por delinear as funções do pensamento crítico, prosseguindo com questionamentos sobre até que ponto a crítica ainda se consubstancia como progressista e a partir de quando corre o risco de se tornar conservadora.

Neste contexto, a imprensa assume o desafio de buscar os interesses e desejos da sociedade por meio da interação, bem como fomentar o debate de alto nível sobre os assuntos de interesse público, atuando num *locus* de participação política e cultural que se abre à população e pode aprimorar a democracia.

Exemplos trazidos por Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto, que assinam o prefácio da obra de Fiss que traduziram, traz ao debate a possibilidade de o Estado, através de instrumentos regulatórios na área de comunicação, promover maior diversidade da informação na esfera pública. Os autores citam a alocação de frequências para operação de rádios comunitárias, a exigência de que programadores de TV a cabo transmitam canais governamentais, comunitários e educativos, bem como a exigência de que as empresas de radiodifusão transmitam programas eleitorais dos partidos políticos, ainda que isso caracterize interferência na liberdade editorial dos meios e comunicação⁸⁸⁰.

Inquestionavelmente, a pluralidade das fontes de informação é premissa para uma saudável democracia, de modo que o Estado, na medida do possível, deve fomentar essa pluralidade de acesso da sociedade a variadas correntes informativas, permitindo que os cidadãos façam as melhores escolhas políticas.

Em igual sentido, no julgamento da ADPF 130, referida no capítulo 3 deste estudo, o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, exprime esse importante valor da imprensa na democracia:

“Talvez seja essa uma das mais importantes funções das liberdades de expressão e de imprensa na democracia. O livre tráfego de ideias e a diversidade de opiniões são elementos essenciais para o bom

⁸⁸⁰FISS, Owen M. *op. cit.*, p. 17-18.

funcionamento de um sistema democrático e para a existência de uma sociedade aberta” (ADPF 130/DF. Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Voto Min. Gilmar Mendes, p. 213)

É função do Direito estar atento para evitar os excessos estatais de controle e de interferência no conteúdo informativo e nas liberdades de expressão e de imprensa, mas, ao mesmo tempo, é fundamental que atue para fomentar essa pluralidade de informações, mitigando as graves diferenças sociais de acesso à informação, fazendo do exercício desse direito fundamental algo mais igual. A busca do equilíbrio entre liberdade e igualdade, elementos em que a democracia e a atividade de imprensa devem estar fundamentadas, como visto no Capítulo 1 e 3 deste estudo, é desafiador.

4.2. Os meios de comunicação e o desequilíbrio na democracia

Além dos aspectos de influência na autonomia da imprensa poderem desequilibrar a democracia, como visto logo acima, a atividade de imprensa, como instrumento de comunicação advindo das relações humanas e não da construção pelo Direito, não encontra seus limites bem definidos, podendo exagerar em sua atuação e desequilibrar o pressuposto de igualdade que se busca no ambiente democrático.

A igualdade que importa nesse ponto não é a de ordem meramente formal, mas, sim, de ordem material, a que constitui, como visto nos Capítulos 1 e 3 deste trabalho, elemento fundamental e pressuposto da democracia, ainda que seja um ideal a ser alcançado, como ensina Bobbio, ao registrar que a igualdade e a liberdade não são um dado de fato, mas um ideal a ser perseguido⁸⁸¹.

No que se refere à liberdade de informação, a igualdade defendida no presente estudo diz respeito ao direito de o indivíduo ser plenamente informado de assuntos de seu interesse e, portanto, de ter acesso à informação que lhe consulte, permitindo a realização do princípio democrático da livre informação. Qualquer fragmentação a esse ideal, pode representar uma espécie de tolhimento e restrição à liberdade de expressão e de imprensa, degenerando a própria democracia.

⁸⁸¹BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Tradução de Carlos Nelson. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997. p. 58.

A consequência de eventual fragmentação no direito fundamental de informação e de acesso à informação, que diz respeito à dignidade humana, consoante visto no Capítulo 3, significa novamente não dar voz a grupos de indivíduos, comprometendo a formação democrática de um povo. Seja por razões sociais, especialmente no Brasil em que há flagrante assimetria, bem como por razões de controle dos meios de comunicação a grupo empresariais e políticos, o princípio da igualdade, no aspecto da universalidade do acesso ao direito de informação, não se realiza no plano material.

Essa desigualdade produz, além da não inserção das minoriais no debate público, uma espécie de modelo de vida imposto, de ideias únicas a serem seguidas, ou seja, essa realidade impõe um único discurso social e político, afetando especialmente as camadas menos favorecidas da sociedade.

Nesse sentido, Jürgen Habermas:

“O problema também surge em sociedades modernas, quando uma cultura majoritária, no exercício do poder político, impinge às minorias a sua forma de vida, negando assim aos cidadãos de origem cultural diversa uma efetiva igualdade de direitos. Por causa de tais regras, implicitamente repressivas, mesmo dentro de uma comunidade republicana que garanta formalmente a igualdade de direitos para todos, pode eclodir conflito cultural movido pelas minorias desprezadas contra a cultura da maioria”⁸⁸²

Assim, no que diz respeito ao princípio democrático da liberdade de informação, a igualdade não se realiza com a mera previsão normativa. O direito subjetivo de usufruir igualmente dos benefícios da informação constitui valor de dignidade humana e, por conseguinte, a sua não realização acaba por contaminar o ambiente democrático, eis que afasta a imprensa da realização de sua função institucional. O advento dos meios digitais pode, como será observado mais adiante, em certa medida, mitigar a desigualdade dos discursos únicos e concentrados hoje pertencentes a grupos econômicos e políticos. O grande desafio nesse aspecto, é identificar as informações jornalísticas que são seguras, confiáveis e profissionais.

O presente trabalho, embora reconheça inexistir ambiente igualitário das fontes de informação, não condena, por isso, os meios de comunicação e seus proprietários ou titulares, menos ainda entende haver um discurso implicitamente ideologizado dos canais de imprensa no Brasil. Evidentemente, que as diferentes correntes ideológicas da imprensa,

⁸⁸²HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução George Sperber, Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2007. p. 164.

permanente ou momentânea, acabam não sendo percebidas pela assimetria do tecido social brasileiro, profundamente desigual em termos sociais e culturais.

No entanto, sob esse aspecto, o princípio da liberdade não pode ser tolhido pela dificuldade de se alcançar a igualdade material na universalidade do direito fundamental da informação, sob pena ser maior ainda o prejuízo democrático.

Outro ponto de destaque desse tópico em estudo está na influência do conteúdo produzido pela atividade de comunicação, exercida pela imprensa, e a mudança de comportamento social dos indivíduos podem também causar efeitos deletérios no regime democrático.

De início, é importante destacar a crítica de Sartori, que aborda as mudanças do comportamento social como reflexo do progresso tecnológico e a utilização da televisão (um dos meios de comunicação de massa com maior alcance) nesse processo. A tese formulada por Sartori, aponta que [...] *o vídeo está transformando o “homo sapiens” produzido pela cultura escrita em um “homo videns” no qual a palavra vem sendo destronada pela imagem.*⁸⁸³

Dito em outras palavras, para o autor, a televisão transformou os humanos e suas relações, adentrou na residência das pessoas interferindo, inclusive na educação das crianças que tem contato com a TV mesmo antes de aprender a ler e escrever. Uma das consequências desta transformação seria a substituição do pensamento que vem dando lugar ao pós-pensamento, fazendo desaparecer a capacidade do ser humano de conceber ideias claras, distintas e inovadoras, dito em outras palavras, para Sartori a televisão inviabiliza a existência do homem político.

Em suas reflexões Sartori destaca ainda que o *homo sapiens*, na qualidade de animal racional e ser humano se transformou no que ele denominou *homo videns*. Se em outras fases da história da humanidade os indivíduos cultivavam a oralidade e a leitura, na era moderna, as pessoas estão cada vez mais dominadas pela imagem e com essa preferência, ocorreu uma espécie de metamorfose fazendo surgir um novo perfil humano, onde recebendo estímulos audiovisuais segue incorporando hábitos e comportamentos.

O que torna o *homo sapiens* único é sua capacidade simbólica⁸⁸⁴. A maior singularidade trazida pela razão aos primatas é a possibilidade de raciocinarem acerca de si

⁸⁸³SARTORI, Giovanni. *Homo videns: televisão e pós-pensamento*. Tradução: Antonio Angonese. Bauru: EDUSC, 2001. p. 7-8.

⁸⁸⁴*Id. Ibid.*, p. 11.

próprios. O *pathos*⁸⁸⁵ surge como a possibilidade de o homem passar do sensível para o inteligível, e este *inteligível* pode dispensar impulsos externos. O pensamento dispensa a visão e a palavra é o símbolo que necessita da capacidade de abstração, a imagem dispensa tal capacidade. Para Sartori, os meios de comunicação que surgiram antes do advento televisivo não haviam atingido a natureza simbólica do homem, mas a televisão sim, atingiu em cheio.

A imagem basta por si só, não tendo nenhuma função a não ser produzir um estímulo visual, enquanto a palavra constitui um universo simbólico. No contexto televisivo o que é visível tem a principal função, enquanto a narração (o que é dito ou escrito) tem caráter secundário.

Em outras palavras, a política é pensamento, materializando-se em Estado, violência e alianças, porém, antes de tudo é palavra, símbolo. Atuar politicamente é, antes de qualquer coisa, conseguir lidar com conceitos e abstrações sem a necessidade de enxergá-los. Se fosse necessário ver as ideias como Estado, regras, acordos, a política não seria possível. Assim, as ideias que giram em torno da política são abstrações, não necessariamente visíveis.

Sartori considerava um problema sério a introdução da televisão na dinâmica social, transformando o homem simbólico em *homo videns* para quem a imagem passa a ser primazia sobre a palavra. Nessa perspectiva o homem sente necessidade de ver, e diante dessa necessidade acaba por perder a sua capacidade cognitiva que dispensa a visão. A prevalência da visão é um passo atrás, colocando o homem mais perto de seus ancestrais, retrocedendo de inteligível para sensível.⁸⁸⁶

Dessa forma, Sartori considera que a imagem apaga os conceitos, a possibilidade de o ser humano raciocinar, eliminando a possibilidade de abstração e de enfrentamento de problemas de forma racional.

[...] a pessoa que depende do vídeo tem menos capacidade crítica do que o indivíduo que ainda é um animal simbólico treinado no uso de símbolos abstratos. Ao perdermos também a capacidade de distinguir entre a verdade e a mentira.⁸⁸⁷

⁸⁸⁵Pathos é uma palavra grega (πάθος) que significa "sofrimento, paixão, afeto".

⁸⁸⁶SARTORI, Giovanni. *Homo videns: televisão e pós-pensamento*, cit., p. 33.

⁸⁸⁷*Id. Ibid.*, p. 88.

Na mesma linha, sob outra perspectiva, o filósofo alemão Theodor Ludwing Wiesengrund-Adorno, integrante da chamada escola de Frankfurt, afirmava que a indústria cultural, de modo amplo, faz circular *produtos adaptados ao consumo das massas e que em grande medida determina esse consumo, e que impede a formação de indivíduos*.⁸⁸⁸ E segue seu raciocínio destacando que:

[...] ela (a indústria cultural) impede a formação de indivíduos autônomos, independentes, capazes de decidir conscientemente. Mas estes constituem, contudo, a condição prévia de uma sociedade democrática, que não se poderia salvar e desabrochar senão através de homens não tutelados.⁸⁸⁹

Adorno asseverava que a indústria cultural promove a democratização da ignorância, e que tanto a moda quanto a música não passam de desdobramentos de uma estrutura sempre fixa, na qual a cultura ganha alguma importância pela necessidade do lucro.

Não por nada que na América podemos ouvir da boca dos produtores cínicos que seus filmes devem dar conta do nível intelectual de uma criança de onze anos. Fazendo isso, eles se sentem sempre mais incitados a fazer de um adulto uma criança de onze anos.⁸⁹⁰

Bourdieu, por sua vez, considera, com o enfoque apenas na televisão, que não haveria seletividade das informações, o tempo dedicado a fatos filmáveis seria imenso, enquanto que os fatores de relevância pública ocupariam um lampejo de segundos. O que os noticiários dão destaque, segundo ele, são fatos de importância nula como catástrofes naturais, acidentes e violência. Além dos acontecimentos fabricados, coisas fúteis que na realidade servem para ocultar fatos relevantes. Trata-se de uma tática jornalística que produz um vazio político e reduz a vida pública a episódios sem relevância dos quais são necessários tirar lições morais e transformá-los em “problemas da sociedade”.⁸⁹¹

Ainda no sentido de os meios de comunicação e, especialmente, a imprensa deixarem de difundir fatos de relevância para a sociedade, como debates políticos e vigilância sobre as coisas públicas, para optarem por mensagens de entretenimento, Fiss considera, na linha do que se viu no item acima, que “a busca de lucros pela executivos de mídia não apenas a

⁸⁸⁸THEODOR W. Adorno: sociologia. Org. Gabriel Cohn. Coord. Florestan Fernandes. São Paulo: Ática, 1986. p. 91.

⁸⁸⁹*Id. Ibid.*, p. 99.

⁸⁹⁰*Id. Ibid.*, p. 98.

⁸⁹¹BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1997. p. 73.

maximizarem receitas mas também minimizarem custos”⁸⁹², concluindo que essa dinâmica leva a cortes de custos de grandes reportagens jornalísticas, o que acaba por interferir negativamente a construção da sociedade democrática, que deve ser bem instruída e informada para as suas tomadas de decisões.

Noam Chowsky ainda adverte existir uma estratégia propaganda administrada pelo Estado e, por vezes, com participação da imprensa, como, inclusive, visto no Capítulo 2 deste trabalho, em que a imprensa se aliou a interesses dos Governos e governantes no curso da história da imprensa no Brasil. Chowsky chama a atenção para a existência de uma concepção democrática liberal em que os interesses comuns escampam propositadamente da mensagem da imprensa para serem compreendidos e administrados por uma espécie de classe especializada de homens responsáveis, suficientemente inteligentes para conduzir a outra classe, a que chama de rebanho desorientado, que seria uma mera espectadora⁸⁹³.

Para o autor, o *stablishment* tem de oferecer uma percepção razoável da realidade e inculcar à sociedade as convicções certas para, assim, manipular e exercer seu controle. Em comparação interessante, o autor escreve que essa tática, lógica ou técnica democrática faz as vezes do antigo porrete (da força) nos Estados totalitários ou militares.

Outro aspecto de influência democrática partindo de defeitos da comunicação pode ser lido na reflexão trazida por Fiss à primeira emenda americana, em que intitula como efeito silenciador do discurso, presentes na sociedade liberais. O efeito silenciador e, portanto, contaminante da democracia, está no acesso diferenciado da sociedade aos meios de comunicação de massa, que, em boa parte, são controlados por grupos hegemônicos, bem como na efetiva pressão exercida pelos governos sobre os veículos de comunicação. A ideia é que essas pressões acabam por silenciar as vozes das minorias, condenando-os ao silêncio no debate, o que distorce sobremaneira a formação do sujeito educado, como escreve Ferreira Filho, visto em outros capítulos deste trabalho⁸⁹⁴.

Com relação a estas críticas, é importante ter em conta que a atividade de imprensa é manifestada pelas mais diversas mídias, sendo a televisão apenas uma delas e, ainda neste aspecto, deve-se notar uma diferenciação na abordagem jornalística de um canal de televisão de variedades que possivelmente tratará dos assuntos de modo mais superficial em

⁸⁹²FISS, Owen M. *op. cit.*, p. 103.

⁸⁹³CHOMSKY, Noam. *Mídia: propaganda política e manipulação*. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 14-21.

⁸⁹⁴FISS, Owen M. *op. cit.*, p. 11-13.

comparação a um canal segmentado com foco em noticiário, que terá espaço e o propósito de abordar os temas noticiados de modo mais aprofundado.

Pondere-se, ainda, que as múltiplas fontes de informação invocadas por Dahl deveriam possibilitar o debate amplo, de pontos de vistas e de temas de interesse público, permitindo que o próprio tecido social, em interação com a imprensa, indique os assuntos que lhes dizem respeito, superando-se, assim, a crítica feita pelo autor quanto à escolha das notícias divulgadas.

Relevante destacar, por outro lado, que a atividade de imprensa, para cumprir sua missão democrática, deve superar os efeitos colaterais do atual excesso de informação. Este pode levar à *subinformação* (informação empobrecida) e à *desinformação* (distorção da informação). No que tange à desinformação, reitere-se, conforme constante do tópico anterior, sobre as *fake news*, que esta não ostenta o caráter de informação, no sentido da oferta de dados e análises verdadeiras e verossímeis que ensejam a reflexão racional sobre os temas. A desinformação é fruto de fraude, seja pelo emprego de dados não comprovados, seja pela abordagem distorcida, não sendo, portanto, objeto de proteção no espectro constitucional da liberdade de expressão e imprensa, não tendo lugar na relação entre imprensa e democracia que se avalia neste trabalho.

A superação dessa dificuldade pela imprensa é fortemente facilitada pela concorrência entre diferentes modalidades de veículos informativos, que ajuda a melhorar a qualidade da informação, o que, conseqüentemente, possibilita ao indivíduo que recebe a notícia ter mais elementos para sua avaliação.

Por fim, esclareça-se que a atividade de imprensa, abordada neste trabalho, diz respeito às informações circuladas na sociedade com a finalidade de contribuir para a formação dos juízos individuais dos cidadãos.

Em contraponto a ela, não se desconsidera haver a atividade de publicidade, também fortemente impactada pelo desenvolvimento tecnológico e que igualmente lida com a circulação de informações. Contudo, a finalidade precípua da propaganda é a persuasão para o fim de escolha por determinado produto, serviço, ideia ou pessoa (assim considerando a propaganda eleitoral) e não a simples informação.

Deste modo, esta tese, ao se referir à imprensa, exclui a atividade de propaganda, não se analisando, portanto, a possível relação entre publicidade e democracia.

Sob outro aspecto, nas últimas décadas a humanidade vem testemunhando a abertura de um novo espaço de comunicação e a exploração das potencialidades mais positivas no plano econômico, social, cultural e principalmente político, deve ser fomentada em todas as suas dimensões.

Pierre Lévy⁸⁹⁵ adverte que o advento do ciberespaço, fez surgir um novo cenário mundial, o conhecimento articulado com a nova perspectiva de educação lastreado em formas inéditas de se construir o conhecimento, contemplando a democratização do acesso à informação, os novos estilos de aprendizagem e a emergência da inteligência coletiva.

Com a crise dos sistemas representativos (sistema partidário, representação sindical, movimentos sociais, etc.) abre-se espaço para o terceiro setor⁸⁹⁶, notando-se que o papel desempenhado pela mídia fica ainda mais potencializado. Os partidos são, em vários contextos, cada vez menos representativos, os sindicatos têm ficado enfraquecidos e com um volume cada vez menor de filiados, as ideologias que se contrapõem ao neoliberalismo tornaram-se menos atuantes. Neste contexto, o poder exercido pela imprensa emerge mais sedimentado e, como todo exercício de poder político, pode vir a desbordar os limites necessários para o respeito à democracia.

4.2.1. A influência da imprensa no processo eleitoral

Conforme afirma Przeworski, a democracia é um ambiente de alta beligerância entre todos os competidores no processo eleitoral, no qual vigora, por outro lado, a segurança institucional.

No contexto da segurança institucional, o processo eleitoral merece destaque, haja vista ser o caminho para a disputa entre todos aqueles que desejam conquistar o posto político pelo qual se compete.

O artigo 16 da Constituição Federal já adianta a importância desse ambiente de certeza e segurança, ao dispor que “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

⁸⁹⁵LÉVY, Pierre. *op. cit.*

⁸⁹⁶Denominação ampla que agrega filantropia individual, responsabilidade social das empresas, ações de organizações da sociedade civil, entre outras.

A regulamentação, pela legislação eleitoral, do papel da imprensa no âmbito das eleições é mais uma evidência da necessidade de controle daquela por esta.

Observe-se, como destacado por Caggiano, que os atores do processo eleitoral são os eleitores, os candidatos e os partidos políticos.

Apesar disso, a atividade de imprensa é amplamente regulada no processo eleitoral, como se nota no artigo 58 da Lei das Eleições – Lei 9504/97, que dispõe sobre as regras para o exercício do direito de resposta eleitoral, por candidatos, partidos e coligações, em face de veículos de comunicação que divulguem informações ofensivas ou sabidamente inverídicas.

Nesse dispositivo, diferenciam-se as mídias, fixando-se prazos díspares a depender da forma de comunicação: mídia impressa; rádio e televisão ou internet, mas sempre mantendo-se o foco de trazer, para o âmbito de fiscalização da Justiça Eleitoral, a atividade de imprensa durante as eleições.

Essa capacidade de influência da imprensa, justifica a jurisdição desta Justiça Especializada a um ator social que não participa do processo eleitoral já foi reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Além da previsão do chamado “direito de resposta eleitoral”, a legislação em estudo traz diversas outras prescrições limitando a atividade de imprensa, ou seja, a cobertura jornalística das eleições, tais como:

- a) Art. 36-A, I: imposição, aos veículos de radiodifusão, no período anterior ao tempo da propaganda eleitoral, do dever de isonomia para a realização de entrevistas com potenciais candidatos;
- b) Art. 36-A, § 1º: vedação da transmissão ao vivo das prévias partidárias por esses órgãos da imprensa;
- c) Art. 45: imposição de restrições, às emissoras de rádio e televisão, na realização da cobertura jornalística do processo eleitoral, vedando, de modo amplo, a concessão de tratamento não isonômico entre os candidatos;
- d) Art. 45, IV: proibição de divulgação, pelos mesmos veículos, de nome de programa coincidente com nome de candidato;
- e) Art. 45, parágrafo único: impedimento de que programas de rádio e televisão contem com apresentadores ou comentaristas que sejam candidatos.

A evidenciar a preocupação do legislador em conter a influência da imprensa no processo eleitoral, verificam-se, ainda, as rígidas imposições para a realização de debates eleitorais entre candidatos, realizados por emissoras de rádio e televisão (art. 46), quando advém da lei a definição, até mesmo, do número de participantes que obrigatoriamente devem ser convidados, bem como o quórum para deliberação acerca das regras pelas quais a discussão entre os candidatos ocorrerá.

Apesar de todas essas regras, que denotam o reconhecimento, pelo próprio legislador, de que a imprensa pode atuar de modo exacerbado no cenário eleitoral, não são poucos os exemplos em que isso ocorreu.

Neste contexto, rememore-se o episódio em que o então candidato a Prefeito de São Paulo em 1985, Fernando Henrique Cardoso, favorito nas pesquisas de intenções de voto, posou para uma fotografia para uma reportagem da Revista *Veja*, sentado na cadeira de prefeito antes de se sagrar vitorioso, o que impactou muito negativamente a sua imagem, fazendo com que perdesse votos⁸⁹⁷.

A derrota também decorreu, para muitos analistas, de uma outra cobertura jornalística da imprensa, consistente numa pergunta realizada durante o último debate na televisão entre os candidatos, em que FHC titubeou ao responder sobre a sua crença em Deus⁸⁹⁸, recebendo, por via de consequência, a antipatia dos eleitores para os quais tal posição religiosa era fundamental.

Em outro momento, em 1989, quando Fernando Collor de Mello e Luís Inácio Lula da Silva disputavam, em segundo turno, a vaga para a Presidência da República, a edição, pela TV Globo, da cobertura jornalística do debate realizado por um *pool* de emissoras também indicou a capacidade de influência exacerbada que a imprensa pode ter nas eleições.

Naquele contexto, “Um relatório da DENTEL (Departamento Nacional de Telecomunicações), divulgado em 08/12/89, aponta o favoritismo da Rede Globo para Fernando Collor de Mello: ele teria 78,55% mais tempo de divulgação no noticiário político, se comparado ao do seu concorrente Lula, no período de 27/11 a 06/12/89.”⁸⁹⁹

⁸⁹⁷CANDIDATO em 1985 sentou na cadeira de prefeito de São Paulo e perdeu a eleição. *O Globo*, 12 abr. 2016. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/candidato-em-1985-fh-sentou-na-cadeira-do-prefeito-de-sp-perdeu-eleicao-19069894>.

⁸⁹⁸DEBATE em 1985 afetou candidatura. *Folha de S. Paulo*, 02 abr. 1994. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/4/02/brasil/17.html>.

⁸⁹⁹SOUSA, Alana; HENRIQUE, Leonardo; COELHO, Penélope. Lula x Collor: como a mídia influenciou as eleições de 1989. Na primeira eleição após a Ditadura Militar, um debate na TV definiu os rumos do Brasil. *AH, Aventuras na História*, 20 out. 2019. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/lula-x-collor-como-midia-influenciou-eleicoes-de-1989.phtml>.

Mais uma vez, foi a cobertura jornalística do processo eleitoral, ou seja, a atividade da imprensa, que influenciou o voto dos eleitores.

Aliás, o impacto que os debates televisivos têm na definição do voto da população, determinado por outros critérios que não a escolha consciente e refletida, é matéria discutida desde o debate Nixon x Kennedy.

Naquela oportunidade, ocorreu o primeiro debate político televisionado, ficando claro o quanto a aparência dos debatedores exerceu influência na opinião dos telespectadores sobre suas performances. Por meio dessa análise, ensina Schwartzemberg, que o debate de ideias e propostas de governo, que deveria ocorrer em cenário eleitoral para subsidiar o eleitor na sua avaliação sobre a escolha do candidato, acabou esvaziado por uma apresentação midiática que “fabricou” perfis e personalidades que melhor agradaram o telespectador, tal como se fosse a adequação de um produto para alavancar as vendas, transformando a eleição em mais um espetáculo⁹⁰⁰.

Como ressaltado acima, a hipótese de trabalho desta tese é a influência da imprensa – e não da publicidade – na democracia. Contudo, quando ambas as atividades se aproximam e parecem exercer uma relação aparentemente simbiótica entre si, deve-se analisar tal junção com cuidado redobrado, para se verificar se pode haver o comprometimento da democracia.

Por fim, um exemplo mais recente, dentre muitos possíveis, da influência da imprensa no processo eleitoral, verifica-se na reportagem da *Folha de São Paulo*, de autoria de Patrícia Campos Mello, publicada às vésperas do segundo turno das eleições presidenciais de 2018, revelando denúncia de que empresários apoiadores do então candidato Jair Bolsonaro financiaram “disparos em massa”, pelo aplicativo Whatsapp, com conteúdo contrário e ofensivo a candidato Fernando Haddad.

Além da grande repercussão da reportagem na sociedade, esta fundamentou a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que se alegou a existência de abuso de poder econômico, situação apta a ensejar a cassação da chapa vencedora do pleito em questão.

Nessa situação, observa-se que foi a atividade da imprensa que ensejou a descoberta de fatos que, mediante a devida apuração sob o crivo de devido processo legal, fez com que

⁹⁰⁰SCHWARTZENBERG, Roger-Gérard. *O Estado espetáculo*. Tradução de Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Difusão Editorial, 1977.

o resultado eleitoral ficasse *sub judice* até o ano de 2021, quando o TSE julgou a ação improcedente.

Diante dessa análise, pode-se ponderar que o potencial de influência da imprensa no processo eleitoral é altíssimo e, exatamente por isso, objeto de regulamentação.

Contudo, nota-se que, para bem equilibrar o valor da lisura e independência do processo eleitoral com a necessária liberdade de imprensa que lança luz sobre toda a competição pelo poder, a legislação destina a maior parte de suas restrições a atividades pontuais das emissoras de rádio e televisão, o que se justifica em razão de estas serem concessionárias de serviço público.

Para a livre cobertura jornalística feita pela imprensa, notadamente pela mídia impressa e seu equivalente nas mídias digitais, a única regra existente é a vedação da divulgação de fatos sabidamente inverídicos e, neste contexto, ofensivos, a ensejar o direito de resposta.

Dada essa dinâmica, é impossível o controle absoluto da influência que a imprensa pode exercer sobre o processo eleitoral, sendo salutar desde que exercido dentro dos limites éticos e legais de divulgação de notícias verdadeiras e devidamente apuradas.

As investidas da imprensa que desbordam esses limites, distorcendo notícias em favor ou em prejuízo de determinado candidato, apresentam-se como efeitos deletérios desta atividade na democracia, na medida em que podem impactar a tomada da decisão do voto pelos eleitores.

Neste contexto, sendo impossível a limitação da atividade da imprensa, sob pena de se incorrer em censura, observa-se que um dos caminhos, já vislumbrados por Dahl em *Poliarquia*, é a viabilização de múltiplas fontes de informação, de modo que o próprio eleitor possa exercer seu juízo completo sobre as notícias a que tem acesso por meio de diferentes veículos.

A multiplicidade de fontes foi potencializada pelo desenvolvimento da internet. Deste modo, sem limitar a ampla atividade da imprensa, permite-se o acesso mais amplo, já ocorrido na sociedade, sobre as fontes de informação e, neste contexto, mitiga-se o efeito deletério que a imprensa pode exercer sobre a democracia.

Esclareça-se, neste aspecto, que o fim do oligopólio na atividade da imprensa, surgido com o advento da internet, pode ser benéfico na medida em que os múltiplos veículos que tomam lugar nesta plataforma mantenham a postura ética e legal de exercício do

jornalismo, ou seja, da apuração séria das informações a serem divulgadas. A distorção de dados, própria da era da pós-verdade e matéria-prima das *fake news*, conforme detalhado em tópico anterior, não está inserida na presente análise, uma vez que nem mesmo podem ser caracterizadas como informação jornalística.

4.2.2. O impacto da imprensa nas decisões judiciais

Conforme destacado ao longo dessa pesquisa, a influência da imprensa permeia todos os setores da sociedade e com relação ao Judiciário não é diferente.

Fábio Martins de Andrade argumenta que existe um distanciamento entre os mundos do homem comum e do Poder Judiciário- e atribui esse fato à ausência de cultura jurídica da sociedade brasileira, principalmente dos profissionais de jornalismo, ressalvadas poucas e raras exceções que se aproveitam dessa realidade para assumir o papel exclusivamente judicial.⁹⁰¹

Embora não seja papel da imprensa o domínio da técnica jurídica, nos últimos anos, especialmente a partir da cobertura jornalística do julgamento do “mensalão”, nota-se uma mudança de postura da sociedade, que passou a acompanhar, em razão da cobertura jornalística, a atividade do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal.

A ampla publicidade do processo é a regra. No entanto, quando o caso judicial é acompanhado pelos meios de comunicação, a publicidade é transplantada do meio jurídico para o contexto social como um todo. Na prática do jornalismo investigativo é comum a apropriação de dados disponíveis nos processos, a fim de que tais informações sejam relatadas e acessíveis à população de modo mais próximo de suas realidades⁹⁰².

Neste contexto, o impacto da atividade de imprensa oferta contribuições positivas, na medida em que amplifica a regra de transparência do Estado, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, e envolve a sociedade nos assuntos públicos, contribuindo para o maior interesse do cidadão sobre as coisas públicas.

⁹⁰¹ ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 10.

⁹⁰² *Id. Ibid.*, p. 17.

Contudo, a alta exposição de determinados julgamentos produz o inexorável efeito de influenciar os julgadores na tomada das decisões, uma vez que estão cientes de que suas palavras e seus votos terão repercussão imediata no âmbito social.

A imprensa, ao realizar a cobertura de processos judiciais, presta serviço de grande relevância para a sociedade por revelar uma conduta inapropriada e passível de repressão. No entanto, é importante esclarecer que ao juiz cabe julgar de forma isenta e, principalmente, técnica, pois sua obrigação se resume em zelar pelos ditames constitucionais do devido processo legal, do princípio da não culpabilidade, entre outros direitos e garantias fundamentais de uma sociedade democrática.

O Judiciário não pode ser refém da opinião pública ou vontade popular, devendo manter sua capacidade de decidir com independência e serenidade, zelando por seu papel de guardião da lei, resguardando os direitos e garantias fundamentais e se mantendo sempre preparado para enfrentar o ônus e os desgastes decorrentes de decisões impopulares. Note-se que o Judiciário, entre os poderes, é aquele cujos representantes não são eleitos pelo povo, cabendo-lhe preservar os direitos e garantias expressos na Constituição Federal vigente. Em tese, as decisões emanadas pelo Poder Judiciário não devem ser contaminadas pelo clamor social.

Por outro lado, levar em conta a opinião pública na tomada de decisões não deve ser aspecto totalmente desconsiderado por vários motivos. A judicialização da política ensejou maior cobertura jornalística pelo interesse público envolvido e colocou a Corte Suprema brasileira frente a uma sequência inédita de questões que atingem o núcleo do sistema político brasileiro, como, por exemplo, o controle do processo de *impeachment*, prisão preventiva e suspensão de mandato de parlamentares, recebimento de denúncias contra membros da cúpula política partidária, dentre outros temas.

Nos últimos tempos, o Supremo Tribunal Federal está em evidência, pois é convocado frequentemente para dirimir as tensões institucionais, atuando sob fortes pressões externas e intensa exposição midiática.

É de curial relevância que o Judiciário observe critérios legais em suas decisões, mesmo que tais decisões sejam contrárias à vontade da maioria da população; no entanto, o julgador também vê-se cobrado de não poder ignorar os anseios da sociedade em observância ao princípio democrático.

Dito de outra forma, há uma aparente tensão, que merece ser mais bem elucidada, entre os que entendem que as Cortes devem levar em consideração as reivindicações sociais em seus julgamentos e aqueles que defendem que os juízes devem decidir de acordo com o Direito posto, independentemente do sentimento da maioria da população. Esse raciocínio converge com a perspectiva de Ronald Dworkin sobre tal temática.

Em sua obra, esse autor questiona até que ponto a justificação para uso do poder político que têm os juízes é válida, pois tem efeitos não apenas no que diz respeito à extensão da autoridade judicial, mas também no alcance da obrigação moral e política do indivíduo de se submeter à norma criada pelo juiz⁹⁰³.

O apoio do público também impacta significativamente no exercício da autoridade e contribui para o cumprimento voluntário das decisões. A garantia e o respeito pela autoridade do STF e a eficácia de suas decisões dependem da confiança e do prestígio deste junto à população, fortalecendo sua legitimidade democrática, reforçando a eficácia da Corte na formulação e implantação de políticas públicas e dificultando reversões, retaliações ou reações contrárias de outros poderes.

Por ocasião da apreciação da admissão dos Embargos Infringentes, que resultaria na reabertura do julgamento de doze réus condenados na Ação Penal 470⁹⁰⁴, houve divergência entre os ministros Marco Aurélio Mello e Luís Roberto Barroso sobre a questão relacionada ao juiz julgar ou não de acordo com a opinião pública.

Para Barroso, o juiz não poderia se pautar na opinião pública para tomar uma decisão, e, em contraponto, o ministro Marco Aurélio defendeu que a sociedade exigia o fim do processo do mensalão, o que levaria o Poder Judiciário a sofrer influência da opinião pública, representada pela imprensa.

EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES QUANDO HAJA QUATRO VOTOS FAVORÁVEIS À ABSOLVIÇÃO. I. INTRODUÇÃO. Nos últimos meses, todos nós convivemos com a manifestação de opiniões as mais diversas acerca da decisão que devemos tomar hoje. Vieram pela imprensa, pelas revistas e sítios especializados, em pareceres jurídicos, discursos políticos. Na rua e em casa, de amigos e de desconhecidos, todos escutamos variados pontos

⁹⁰³DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁹⁰⁴A Ação Penal 470 conhecida como Mensalão, foi o maior escândalo político do governo Lula, tendo vindo à tona entre os anos de 2005 e 2006. Trata-se de um esquema de compra de votos de parlamentares, ou seja, o pagamento de uma mensalidade, para que deputados votassem a favor dos projetos de interesse do Poder Executivo. Envolveu políticos, banqueiros, dirigentes partidários, e muitas autoridades do primeiro escalão do governo.

de vista, muitas vezes enunciados como uma verdade revelada. É maravilhoso viver em uma sociedade livre e aberta. Pessoalmente, ouvi a todos com respeito e consideração, porque acho que é assim que a vida deve ser vivida. Mas o momento de decisão é um momento solitário. A nós cabe, no meio da turbulência das paixões, encontrar o ponto de equilíbrio. A única paixão legítima, aqui, é pelo que é certo e justo. O problema é que na vida, por vezes, há mais de um ponto de observação sobre o que é certo e justo. A verdade não tem dono. A única coisa que um juiz pode fazer, em meio ao vendaval, é ser leal a si mesmo e ao Direito tal como ele o compreende. À sua consciência. Está em Fernando Pessoa:

“Nunca a alheia vontade, inda que grata,

Cumpras por própria.

Manda no que fazes,

Nem de ti mesmo servo.

Ninguém te dá quem és.

Nada te mude.

Teu íntimo destino involuntário

Cumpra alto.

Sê teu filho”.

Com o respeito próprio por todas as opiniões diferentes, esse é o meu voto.⁹⁰⁵

O acesso dos membros do Poder Judiciário, encarregado da função jurisdicional do Estado, é baseada na meritocracia, ou seja, o ingresso na carreira de juiz se dá através de concurso público de provas e títulos, extraindo desse procedimento previsto na Constituição a legitimidade democrática de sua atuação.

Assim, ao contrário dos agentes dos Poderes Legislativo e Executivo, que são eleitos pelo voto popular, os membros do Poder Judiciário têm sua legitimidade democrática colhidas na meritocracia, o que, à luz do parágrafo único, do artigo 1º da Constituição Federal brasileira, ou seja, à luz do sistema democrático, confere ao povo o exercício de controle e vigilância dessa função estatal, isso porque “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”⁹⁰⁶

Nesse silogismo, se todo poder emana do povo, o Poder Jurisdicional, muito embora à margem do exercício direto do povo, que não o elege pelo sufrágio, dele também decorre,

⁹⁰⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. AP 470 – Voto sobre o cabimento de Embargos Infringentes – Min. Luis Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-barroso-embargos-infringentes.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2021.

⁹⁰⁶SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa*. Rio de Janeiro: Editoral Lumen Juris, 2008. p. 106.

de modo que seus membros não estão absolutamente alheios à vontade popular, detentora democraticamente do poder.

A imprensa, nesse sentido, passa a ser a mediadora dessa vontade popular sobre as coisas da lei e do Poder Judiciário, servindo como instrumento para a devida prestação de contas à sociedade e, de alguma forma, verbalizando as impressões da sociedade para esse relevante e imprescindível Poder estatal.

A corroborar esse entendimento, as decisões do Poder Judiciário necessitam serem fundamentadas (art. 93, IX e X, CF), isto é, demonstradas as razões que o levaram à determinada decisão. Esse requisito fundamental não atende apenas aos valores endoprocessuais, notadamente de garantia de defesa às partes litigantes, atende também ao princípio democrático de legitimidade externa, a garantir transparência e controle social, que ganha maior dimensão através da atuação da imprensa.

Sob a análise feita até o momento, é possível deduzir que a cobertura jornalística dos atos praticados pelo Poder Judiciário pode ter o impacto benéfico de envolver a sociedade nos assuntos públicos, ao passo que também agregam fator adicional à tomada de decisão pelos julgadores, que se veem vinculados não apenas ao devido processo legal, mas também à exposição ao julgamento social de suas decisões, o que não deveria ser relevante para um Poder contra majoritário.

Nesse sentido, a cooptação do Poder Judiciário pelo julgamento da opinião pública pode incorrer em efeito deletério da atividade da imprensa na democracia na medida em que sejam comprometidas as regras do devido processo legal em razão dessa pressão.

Essa potencialidade é vista em inúmeros exemplos ao longo dos anos. Em episódios recentes da história brasileira, rememore-se o trabalho conjunto entre os investigadores e procuradores da famigerada “Operação Lava Jato” com veículos de imprensa, que publicavam informações recebidas dos processos de modo a mobilizar a opinião pública e ditar o ritmo da tomada de decisões de acordo com o anseio popular.

Em outro episódio, o então juiz Sérgio Moro levantou o sigilo de interceptação telefônica anteriormente ordenada, permitindo a revelação, pela *Rede Globo*, de conversa entre a então Presidente Dilma Rousseff e o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Foi tal conversa – posteriormente reconhecida como interceptada após a cessação da respectiva ordem judicial – que ensejou a distribuição de inúmeras ações judiciais, especialmente o Mandado de Segurança Coletivo que levou à concessão de liminar, pelo Ministro Gilmar

Mendes, impedindo a nomeação do ex-Presidente como Ministro da Casa Civil mediante aplicação da tese de desvio de finalidade.

A repercussão imediata da conversa, em razão da cobertura jornalística, levou ao reconhecimento imediato de sua legitimidade pelos interlocutores, fato que foi ponderado na liminar, dado que tal reação ensejou a caracterização da conversa como ponto incontroverso e permitiu o julgamento quase instantâneo do caso.

Em ambos os exemplos analisados, emerge a imprensa com o papel direto de influência no processo, atuando à mercê das regras do devido processo legal, na medida em que nem mesmo figurava como parte nas ações judiciais que impactava diretamente.

4.2.3. O papel da imprensa nas políticas de Estado

Em termos teóricos, a separação entre as esferas pública e privada foi marcada pelas revoluções inglesa – gloriosa (1688) - e a revolução francesa (1789), inaugurando um novo conceito de liberdade, então identificado ao contexto privado e, em termos políticos, pertencente ao caráter negativo de liberdade. De acordo com este conceito, o espaço privado, que seria garantido fundamentalmente pelo Estado de Direito, possibilitaria ao indivíduo, tornado igual a seus semelhantes perante a lei, poder fazer tudo o que quisesse sem ser impedido a tanto, assim como deixar de fazê-lo sem ser obrigado a agir de forma que não desejasse desde que, em ambos os casos, não infringisse os direitos alheios. Para tanto, a condição que permitiria ambas as situações fazem referência à linha limítrofe que separa o público do privado (e conseqüentemente os poderes asseguradores de ambos), isto é, a existência de direitos definidos aprioristicamente, embora de forma não estática. Afinal, o que é cabível ao público e ao privado é historicamente modificável quanto ao conteúdo.

Autores e figuras importantes do liberalismo como Benjamin Constant, Stuart Mill e Alexis Tocqueville, mesmo tendo obras distintas, temiam quanto às fronteiras da relação público-privado. Não é segredo que, embora o pensamento liberal não seja democrático em suas origens, por complexas razões históricas, associou-se a ele progressivamente. Uma das razões para que isso acontecesse foram as lutas operárias na Europa, cujo resultado foi a ampliação de um conjunto de direitos e prerrogativas voltado, original e exclusivamente, à burguesia. Um exemplo significativo é a passagem do sufrágio censitário para o universal.

Benjamin Constant demonstrou o sentido privatista da liberdade para o homem moderno, pós-revoluções burguesas, privatismo este que, se extremado, degeneraria a esfera pública. Mesmo temendo essa possibilidade, Constant diagnosticou o significado da liberdade moderna e o defendeu, uma vez que, para ele, ao cidadão caberia rogar “[...] a autoridade de permanecer em seus limites. Que ela se limite a ser justa; nós nos encarregamos de ser felizes”.⁹⁰⁷

Alexis Tocqueville nutria o temor de que mesmo as sociedades institucionalmente democráticas poderiam produzir “tirantias da maioria”.

(...) maioria (...) exerce uma autoridade real prodigiosa, e um poder de opinião quase tão grande; não existem obstáculos que possam impedir, ou mesmo retardar, o seu progresso, de modo a fazê-lo atender as queixas daqueles que ela esmaga no seu caminho. Este estado de coisas é em si mesmo prejudicial e perigoso para o futuro [...].⁹⁰⁸

Por outro viés, Tocqueville acreditava na proliferação de órgãos de comunicação que, de certa forma, exerceriam um controle mútuo. Tocqueville também entendia que os advogados – que, por dever de ofício, deveriam conservar a lei – e os tribunais de júri popular, ao aproximar o cidadão comum da lei, seriam outros instrumentos de preservação dos direitos individuais e minoritários perante a tirania da maioria. Por outro lado, é interessante observar que, nas democracias de massa contemporâneas, as tirantias se viabilizam mais pelas minorias organizadas do que pelas majorias desmobilizadas.

A imprensa, de modo geral (impressa, eletrônica, digital, televisiva ou radiodifusora), exerce grande influência nas decisões dos políticos, pois funcionando como elemento vetor da opinião pública, direciona o comportamento do eleito mirando na satisfação do eleitor. O papel do jornalismo em uma democracia é fornecer informações, enriquecendo o debate público, explorando e cobrindo os temas que mais afetam a população. Destaque-se a sua função de agente fiscalizador do exercício político.

O papel do representante eleito é reproduzir a vontade de seu eleitor e assegurar que os anseios da população sejam atendidos e considerados. No entanto, nem sempre isso acontece e daí a missão da imprensa passa a ser apontar tais inconsistências. A eficácia das

⁹⁰⁷CONSTANT, Benjamin. *A liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Trad. Leandro Cardoso Marques da Silva. Porto Alegre: L&PM, 1982. p. 24.

⁹⁰⁸TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes*, *cit.*, Livro I, p. 132-133.

manifestações sociais e a propagação dessas manifestações pela imprensa leva a acreditar que os meios de comunicação sejam capazes de possibilitar maior controle social e político.

Antes de publicar a obra *Historia y critica de la opinión pública: la transformación estructural de la vida pública*, na Alemanha, em 1965, Habermas produziu um texto que trata mais especificamente da opinião pública, denominado *Comunicação, opinião pública e poder*, no qual traça as ideias gerais que dão forma ao conceito de estrutura da esfera pública. Para o autor, já nesse momento, o Estado moderno tem a legitimidade da sua dominação política baseada na soberania popular, sendo que a opinião pública passa a ser a fonte de autoridade nas discussões que comprometem o todo. Isso torna a opinião pública o centro do poder político no Estado moderno e, portanto, um foco natural de disputa pelo poder.⁹⁰⁹

Neste contexto, percebe-se que os grupos de pressão – no qual a imprensa se insere, em razão de sua forma de atuação⁹¹⁰ - exercem papel relevante sobre a tomada das decisões políticas, a partir da aprovação ou reprovação das condutas adotadas pelos governantes.

Um dos exemplos desse tipo de pressão da imprensa foi o episódio em que o então prefeito João Dória propunha fornecer o produto “farinata” para pessoas em situação de vulnerabilidade, sob o argumento de que se impediria o vencimento de alimentos e se permitiria agregar nutrientes à alimentação deste grupo social⁹¹¹. A par da divisão entre os especialistas em nutrição sobre o cabimento de tal política pública, o que não ficou sedimentado em razão da interrupção do debate, é certo que muito rapidamente o projeto foi apelidado como “ração humana” por veículos que faziam a cobertura jornalística da medida, levando ao recuo do Prefeito na sua adoção.

Outro episódio que chamou a atenção nos últimos anos foi a denominada “Reforma do Ensino Médio” proposta pelo então Presidente Michel Temer. Após sofrer duras críticas dos mais variados veículos de imprensa e formadores de opinião, o Ministério da Educação

⁹⁰⁹CERVI, Emerson Urizzi. *Opinião pública e política no Brasil: o que o brasileiro pensa sobre política e porque isso interessa à democracia*. 2006. Tese de (Doutorado) – Ciências Humanas-Ciências Políticas, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Disponível em: http://doxa.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2016/02/URIZZI_2006.pdf. Acesso em: 13 nov. 2021; HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa* Trad. Denilson Luís Werle. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014. p. 239-263.

⁹¹⁰SANSON, Alexandre. *Dos grupos de pressão na democracia representativa: os limites jurídicos*. 2013. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 114.

⁹¹¹PINHO, Márcio; OTTONI, Luis. Dória dará alimento granulado feito a partir de itens perto do vencimento a famílias carentes. *GI*, 12 out. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/prefeitura-de-sp-dara-alimento-granulado-a-familias-carentes.ghtml>.

chegou a divulgar uma nova versão do projeto, sob o argumento de que o texto anteriormente fornecido era uma “versão errada”, o que é ato, no mínimo, curioso de se acontecer numa estrutura institucional tão bem preparada e pode indicar, na verdade, um recuo do governo diante das críticas contundentes feitas à primeira versão⁹¹².

Deve-se ponderar, contudo, que a imprensa não conhece todos os aspectos aos quais estão submetidos os gestores públicos na tomada das decisões políticas, sendo certo que sua influência e exercício desarrazoado de pressão podem levar a recuos que prejudiquem determinados setores da sociedade, sem que se possa dimensionar de modo claro se houve ou não prejuízo, uma vez que as decisões já foram desfeitas em razão da pressão sofrida pelo governante. Neste cenário, inviabiliza-se o debate, o que não é consentâneo com a democracia.

⁹¹²AO VIVO, Faustão critica governo Temer e reforma do Ensino Médio. *GZH Política*, 25 set. 2016. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2016/09/ao-vivo-faustao-critica-governo-temer-e-reforma-do-ensino-medio-7575037.html>.

CAPÍTULO 5. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA NAS AMÉRICAS

5.1. A relevância da pesquisa científica sob a ótica de outras culturas

A observação investigativa dos aspectos que permeiam a comunicação e liberdade de expressão sob a perspectiva de outros países do continente americano (América do sul e do norte) mostra-se bastante auspiciosa. Muito embora a análise de todos os Estados do continente (norte e sul) não seja objeto desse estudo por questões de ordem prática, pois essa tarefa demandaria um esforço hercúleo e uma disponibilidade de tempo e dedicação difíceis de alcançar nesse momento, vale a pena manter essa percepção sob nosso radar. Assim, elegemos apenas alguns países, a título de ilustração, compreendendo a relevância do estudo comparativo para toda e qualquer temática. Nesse sentido, é importante salientar o quanto pode ser proveitoso o estudo comparado, conforme demonstraremos a seguir.

No curso da historiografia brasileira, nunca foi tão premente, a necessidade de se buscar estudos e pesquisas utilizando como ferramenta a metodologia comparativa e novas perspectivas a fim de promover avanços em todas as áreas. Assim, vale a pena destacar, antes de qualquer consideração, os aspectos que envolvem a análise do ambiente alienígena.

Buscaremos, no campo das comunicações, analisar as tendências e os autores estrangeiros que mais produziram influência entre os estudiosos da comunicação social no Brasil, assim como identificar as diferentes fases dessa influência, seus desdobramentos e o atual estágio da pesquisa brasileira. Isso é de crucial importância para compreender os fenômenos e interagir com eles, evidenciando as diferentes visões que essa temática comporta.

No que tange à teoria da comunicação, um dos problemas mais recorrentes que o estudioso dessa disciplina encontra é, justamente, definir o seu campo de trabalho. Isso se deve fundamentalmente pelos múltiplos significados que o termo comporta. Stephen W. Littlejohn, empreendeu um grande esforço para criar um conceito básico, mesmo assim deparou-se com onze diferentes possibilidades de aproximação da expressão.⁹¹³

⁹¹³LITTLEJOHN, Stephen W. *Fundamentos teóricos da comunicação humana*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. p. 38.

Hodiernamente, os autores Juan Jose Igartúa e Maria Luisa Humanes conseguiram acomodar diferentes tendências, concentrando duas proposições mais marcantes:

i) as teorias que abordam o processo de comunicação midiática ou modelo de transmissão da informação, também denominadas de paradigma emissor-mensagem receptor, que supervalorizam a importância do emissor; e

ii) as teorias que, a partir da primeira, ao revisarem-nas, valorizam o papel ativo das audiências e reconhecem o caráter polissêmico das mensagens.

Atualmente, um terceiro conjunto de teorias estaria em fase de estruturação, com o condão de buscar a integração teórica, metodológica e dos níveis de análise entre as diferentes teorias, fenômeno provocado especialmente pelo avanço tecnológico que vem produzindo profundas modificações nas relações entre as audiências e os meios de comunicação, bem como o reconhecimento do poder que a comunicação tem sobre a sociedade.⁹¹⁴

O Centro Internacional de Estudios Superiores de Periodismo para a América Latina-CIESPAL, ao longo de mais de vinte anos, formou as duas primeiras gerações de pesquisadores, professores e estudiosos dessa área, no continente latino-americano, inclusive brasileiros como Luiz Beltrão⁹¹⁵, cuja maior contribuição foi a denominada *teoria da folkcomunicação*⁹¹⁶, cuja primeira edição publica a íntegra sua tese de doutorado. No entanto, parte de sua pesquisa está contida nas obras *Comunicação e folclore*⁹¹⁷, e *A comunicação dos marginalizados*⁹¹⁸. Esses trabalhos demoraram muito para ser divulgados e essa demora deu-se às pressões do regime da ditadura militar então vigente no país.

No que diz respeito à referida *teoria da folkcomunicação*, trata-se de uma adaptação à realidade de sociedades multiculturais, entre elas a brasileira, dos estudos empíricos de campo realizados por pesquisadores estadunidenses, destacando o duplo fluxo da informação e o significado de líderes de opinião. Dito de outra forma, a maioria das pessoas formaseus pensamentos sob a influência de líderes de opinião, que, por sua vez, são influenciados pela mídia de massa.

⁹¹⁴IGARTÚA, Juan José; HUMANES, María Luisa. *Teoría e investigación en comunicación social*. Madrid: Síntesis, 2004. p. 24 e ss.

⁹¹⁵BELTRÃO, Luiz. *Teoria geral da comunicação*. Brasília: Thesaurus, 1977.

⁹¹⁶BELTRÃO, Luiz. *Folkcomunicação: um estudo dos agentes e dos meios populares de informação de fatos e expressão de ideias*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

⁹¹⁷BELTRÃO, Luiz. *Comunicação e folclore*. São Paulo: Melhoramentos, 1971.

⁹¹⁸BELTRÃO, Luiz. *Folkcomunicação: a comunicação dos marginalizados*. São Paulo: Cortez, 1980.

A abordagem teórica produzida por Beltrão, mais tarde também foi abraçada pelo mexicano Jorge Gonzáles e por Jesús Martin-Barbero, nascido na Espanha, mas radicado na Colômbia, confirmando a nossa convicção de que os intelectuais brasileiros com capacidade intelectual e cognitiva privilegiada, não apenas importam conceitos, ideias ou teorias de outras culturas, mas que a ciência brasileira também possui um manancial de estudiosos muito bem talhados e com capacidade para exportar suas ideias. A genialidade brasileira é reconhecida no cenário internacional.

Os autores norte-americanos que mais influenciaram o Brasil, ao longo das décadas de 1950 e 1960, foram: Raymond Nixon, Harold Lasswell e Wilbur Schramm; Marshall McLuhan, Harold Innis, Herbert Schiller, Carl Hovland, Noam Chomsky, Kurt Lewin, Walter Lippmann, Kurt e Gladys Engel Lang, John Hohenberg, Bill Kovach e Tom Rosenstiel, Maxwell McCombs, Donald L. Shaw, David Berlo, George Gebner, etc.⁹¹⁹

David Berlo desenvolveu uma teoria da comunicação, especialmente voltada para a perspectiva educacional, que abordava a imprensa de massa, e as etapas de evolução da comunicação humana⁹²⁰. Revisada numa segunda versão, com a interferência de Sandra Ball-Rokeach, acrescentou-se um estudo sobre as etapas de evolução da comunicação humana, aprofundando as diferenças entre as várias mídias e analisando as características de cada uma⁹²¹.

Circulam nas escolas de comunicação três obras básicas que são consideradas como bibliografias obrigatórias e referencial teórico para quem opta por dedicar-se a tais questões que vale a pena comentar.

A primeira delas foi organizada por Alberto Efendy Maldonado⁹²², que parte da constatação negativa de que o conhecimento científico da comunicação social continua sendo considerado como algo secundário, mas, ao mesmo tempo, afirma que, no campo da comunicação observa-se uma força única, fundamentada no aproveitamento da experiência

⁹¹⁹HOHLFELDT Antonio. Teorias da comunicação: a recepção brasileira das correntes do pensamento hegemônico. Trabalho apresentado ao 'Grupo Temático Teoria e Metodologia da Comunicação', no VIII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sul, na Universidade de Passo Fundo, entre 10-12 de maio de 2007. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sul2007/resumos/R0486-4.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

⁹²⁰BERLO, David K. *O processo da comunicação: introdução é teoria e à prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1979.

⁹²¹A nova edição é assinada por DEFLEUR, Melvin L.; BALL-ROKEACH, Sandra. *Teorias da comunicação de massa*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

⁹²²MALDONADO, Alberto Efendy (Org.). *Olhares, trilhas e processos: metodologias de pesquisa em comunicação*. São Leopoldo: UNISINOS, 2006.

das trajetórias já realizadas por outras áreas do conhecimento, corroborando com o entendimento de Juan José Igartua e Maria Luisa Humanes⁹²³.

A segunda obra com grande importância produzida por Jorge Duarte e de Antonio Barros, segue um extenso itinerário que começa elucidando os conceitos de ciência, poder e comunicação; discorre a respeito da elaboração dos projetos de pesquisa, destacando a pesquisa bibliográfica, o método biográfico, a pesquisa em profundidade, a etnografia, a metodologia folkcomunicação, a observação participante e a pesquisa-ação. A seguir, discute a pesquisa utilizando como ferramenta a internet, a pesquisa de opinião, os grupos focais, o método semiótico, estudos de caso, análise documental, análise de conteúdo, análise do discurso, análise hermenêutica, análise da imagem, e dá especial ênfase à comunicação organizacional⁹²⁴.

Por derradeiro, a obra produzida por Rosa Maria Cardoso Dalla Costa⁹²⁵, é o melhor exemplo da tendência mais recente no Brasil: a abertura para o cenário latino-americano. Hodiernamente, os estudiosos brasileiros tanto lêem os seus companheiros oriundos da América hispânica, como também são lidos por eles, assim, o intercâmbio cultural na Ibero-américa permite admitir a criação de uma teoria homogênea sobre comunicação latino-americana.

Apenas a título ilustrativo, nos arriscamos a traçar uma linha cronológica das influências de diferentes correntes e escolas sobre teorias da comunicação na América Latina.

5.1.1 A necessidade do estudo do Direito comparado

A abordagem sobre o estudo do Direito comparado pode parecer fora de contexto, pela simples razão de que no presente capítulo nos propomos a analisar a liberdade de expressão e a imprensa nas Américas, entretanto, não é possível analisar tal instituto do ponto de vista constitucional sem destacar o verdadeiro alcance prático do Direito comparado e os aspectos e dificuldades que envolvem a temática.

⁹²³IGARTÚA, Juan José; HUMANES, María Luisa. *op. cit.*

⁹²⁴DUARTE, Jorge; BARROS, Antonio (Orgs.). *Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação*. São Paulo: Atlas, 2005.

⁹²⁵DALLA COSTA, Rosa Maria Cardoso. *Teoria da comunicação na América Latina: da herança cultural à construção de uma identidade própria*. Curitiba: Ed. da Universidade Federal do Paraná, 2006.

Dentro da perspectiva de pesquisa integrativa, que comporta a análise das ciências e seus institutos em diferentes ambientes, volvemo-nos para a área do Direito, levando em consideração o fato de tratar-se de um tema extremamente controvertido e que, apesar de ser objeto de muitos debates, ainda comporta a necessidade de indagar-se o que é necessário para compreender exatamente o significado dessa expressão: *direito comparado*⁹²⁶. Por que estudar direito comparado? E, principalmente, como abordar e conduzir esse estudo?

Geralmente, a expressão *direito comparado* corre o risco de ser confundida com *direito estrangeiro* ou *legislação comparada*. Em face de tal ambiguidade, é necessária delimitação semântica, pois para o estudo do Direito comparado, não basta fazer a simples confrontação entre a legislação nacional e a legislação estrangeira, o que na verdade, seriam elementos do direito comparado; é preciso proceder uma análise dentro de um quadro em que se incluam aspectos doutrinários e jurisprudenciais.

O estudo comparativo nos conduz à compreensão da evolução do próprio Direito, mas há sérias objeções daqueles que criticam essa visão, apontando para o fato do Direito interno, isoladamente, por si só já ser dotado de alta complexidade e difícil de ser compreendido com exatidão, tanto pelo excesso de normas que se mostram a respeito, quanto pelo surgimento de novas ramificações que pugnam pela atenção dos juristas no interior de nosso próprio ordenamento jurídico e, assim, empreender estudos comparativos causaria maior confusão conceitual, o que não é verdade.

Outro argumento dos que desdenham do estudo comparativo é o fato de que é impossível conhecer intimamente o direito estrangeiro, uma vez que não se pode internalizar a sua significação exata, o valor do bem jurídico protegido e mesmo o conteúdo de determinado instituto, pois os institutos contidos no ordenamento jurídico de uma coletividade decorrem do seu patrimônio cultural nacional, muitas vezes fruto da tradição, herança de fatos e ideias ancestrais e até o modo de expressão, ou seja, pode ser o espelho da sociedade em que se aplica⁹²⁷.

Por mais que os opositores do estudo do Direito comparado se justifiquem, tais ideias não devem prosperar, uma vez que a ciência não conhece fronteiras e não pode recuar em face das dificuldades. Aqueles que se ocupam das artes, de forma geral, como músicos,

⁹²⁶ANCEL, Marc. *Utilidade e métodos do direito comparado*: elementos de introdução geral ao estudo comparado dos direitos. Tradução: Prof. Sérgio José Porto. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1980. p. 15.

⁹²⁷Conforme Marc Ancel os aspectos particulares de cada país seriam o principal motivo pelo qual alguns estudiosos sejam refratários ao estudo comparativo, desestimulando sua prática.

escritores, pintores, etc., ou mesmo pesquisadores das ciências biológicas ou exatas não conhecem limites territoriais, nem idiomas, tampouco políticas. Porque, então, o jurista se intimidaria ou se aprisionaria aos limites de um só ordenamento ou sistema jurídico?

Em termos de alcance prático, é inegável que o conhecimento e contato com o Direito estrangeiro é cada vez mais indispensável. Apenas para exemplificar, no âmbito do Direito administrativo, a figura da agência reguladora se apresenta como um instituto inspirado nos direitos anglo-saxão e estadunidense e que foi incorporado ao sistema jurídico-administrativo brasileiro de forma permanente, apesar de guardar feições próprias da nossa realidade.

Podemos destacar também o instituto da arbitragem, natural de direitos estrangeiros, e que já é considerado matéria incorporada ao Direito brasileiro, conforme observa-se desde a promulgação da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996. Assinalamos também, a título ilustrativo, a novíssima Lei 13.709, 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

É justificável o emprego, no estudo do Direito, da larga utilização do método comparativo, sobretudo pelo impacto da globalização, além de outros fatores, como por exemplo, a elaboração e a concretização de políticas públicas nas áreas da saúde, da educação, da segurança pública, entre outras.

É correto afirmar com segurança que é perfeitamente conveniente ao jurista, assim como os operadores do Direito, em geral, buscar a compreensão dessa universalidade, auxiliando no entendimento de toda essa complexidade em um contexto de desenvolvimento científico e tecnológico, representado pelo surgimento e difusão em escala global da comunicação, via *Internet*, que torna as relações da vida nacional e internacional cada vez mais próximas e mais engendradas em sua multiplicidade de fatos e direitos, facilitando recepções legislativas para solução de problemas semelhantes.

Por mais paradoxal que possa parecer, conhecer normas alienígenas, diferentes regras e sistemas distintos permite ao estudioso do Direito compreender melhor os mecanismos jurídicos internos, cujas características peculiares se tornam muito mais evidentes quando submetidas ao processo comparativo.

O Direito comparado, ao contrário da maioria dos temas estudados por juristas e operadores do direito, não é o “conjunto de regras e princípios”, como o substrato estrutural de certo “Direito” (Penal, Civil, Processual, etc.); constitui-se em mais do que apenas um método de análise do direito, pois é também o processo de investigação das relações dos sistemas jurídicos e suas regras, reclamando intimidade em relação ao arcabouço legal de outros países.

Dessa forma, o alcance prático do Direito comparado se faz latente na medida em que se destaca o esforço geral pela organização de uma ordem jurídica pacífica e coordenada, a exemplo do que tem ocorrido com as comunidades europeias contemporâneas. Não obstante, não estaríamos faltando com a verdade se partíssemos da ideia geral de que no Direito comparado estamos focalizando o estudo do Direito pelo método comparativo em seus vários aspectos, adiante enunciados.

A pesquisa acerca de sistemas jurídicos estrangeiros, ainda em que na fase precursora da formação dos Estados nacionais, indica que a utilização da comparação não é recente na trajetória da história.

No contexto grego, em Esparta no século VII a.C., sabe-se que Licurgo⁹²⁸ viajou pelo mundo conhecido de então, para aproximar-se dos modelos de legislações e inspirar as atividades legiferantes de sua cidade. Em Atenas, Sólon⁹²⁹, procedeu da mesma forma, valendo-se de critérios utilizados em organizações estrangeiras para delinear suas ideias formadoras da ordem jurídica-estatal a ser implantada.

Em Roma antiga, os *decemvires*⁹³⁰, encarregados da elaboração da Lei das Doze Tábuas (*Lex duodecim tabulae*), buscaram estudar o sistema legal dos gregos, em especial as leis de Sólon, possivelmente nas colônias gregas do sul da península Itálica, conhecida

⁹²⁸**Licurgo** foi o estadista responsável pelas leis de Esparta, A lei espartana (elaborada por Licurgo) determinava a educação dos jovens pela cidade de Esparta a partir dos 7 anos de idade e também a educação rígida para esses garotos que ficavam nesse "acampamento" até completarem 18 anos e servirem mais 10 anos no exército de Esparta. LICURGO de Esparta. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Licurgo_de_Esparta.

⁹²⁹**Sólon** viveu em Atenas entre 638 a.C. e 558 a.C., era estadista, legislador e poeta, considerado pelos antigos como um dos sete sábios da Grécia. Em 594 a.C., iniciou uma reforma das estruturas social, política e econômica da pólis ateniense. SÓLON. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%B3lon>.

⁹³⁰**Decenvirato** era uma comissão extraordinária de dez homens enviada à Grécia pelos romanos com poder consular (*decemvir legibus scribundis consulari imperio*), para estudar e transcrever as leis de Sólon. Segundo relatos históricos semilendários preservados por Lívio, no início da República Romana as leis eram guardadas em segredo pelos pontífices e por outros representantes da classe dos patrícios, sendo executadas com especial severidade contra os plebeus. Um plebeu chamado Terentílio (Gaius Terentilius) propôs em 462 a.C. a compilação e publicação de um código legal oficial, de modo que os plebeus pudessem conhecer a lei e não serem surpreendidos pela sua execução. DECENVIRATO. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Decenvirato>.

então como *Magna Grécia*, para a partir destas criar e instituir suas próprias normas, sendo mesmo consideradas por Moreira Alves como o primeiro documento legal a oficializar o Direito Romano.

Não há como olvidar que Aristóteles, ao elaborar sua monumental obra, a *Política*, abordou temas como a composição da cidade, escravidão, família, riquezas, além de trazer uma crítica às teorias de Platão, mas sua obra analisa também as constituições de outras cidades-estado gregas, descrevendo seus regimes políticos.

Aristóteles classificou-as de acordo com vários critérios: de um lado estão as *constituições* consideradas boas, assim vistas porque visam o bem comum e, do outro lado, estão as cartas consideradas desvirtuadas, assim denominadas por atenderem ao interesse e bem-estar de apenas uma parte da cidade. Feita esta análise, Aristóteles verifica o outro lado dessas *constituições*, ou seja, a quantidade de indivíduos que tomam parte nas decisões do governo, se são poucos, alguns ou muitos.

Os finlandeses criaram em 1640 a Universidade de Turku, tomando como exemplo, o estatuto da Universidade de Uppsala (Suécia) que obrigava os professores a desenvolverem o seu ensino de maneira comparativa. Por esse motivo, alguns professores trocavam correspondências sobre o direito sueco e romano e faziam comparações de outras ordens jurídicas daquela época⁹³¹.

Avançando até o século XIX, mais precisamente 1869 surgiu na França uma Sociedade de Legislação Comparada, cuja criação é frequentemente apontada como marco inicial do surgimento dos estudos de direito comparado. Também foi nessa época, na Inglaterra, em que se criou em Oxford a cadeira de *Historical and Comparative Jurisprudence*. Na Bélgica, simultaneamente, fundou-se a *Revue de Droit International et de Droit Comparé*. Até mesmo no Japão, na era da ocidentalização (*Meiji*), em 1868, realizou-se (por Yorodzu Oda) a tradução dos códigos franceses para basear uma codificação moderna e em que as instituições de ensino universitárias receberam juristas ocidentais⁹³².

O século XIX foi a era das codificações nacionais, Frederico II (Prússia) submeteu o *Lundrecht* de 1797 a discussões abrangentes, enquanto o Rei da Baviera fez o mesmo para o primeiro projeto do que seria o Código Penal de 1813. Napoleão Bonaparte, buscando a

⁹³¹CASTRO JR., Osvaldo Agripino. *Teoria e prática do direito comparado e desenvolvimento*: Estados Unidos x Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, Unigranrio, IBRADD, 2002. p. 77.

⁹³²ANCEL, Marc. *op. cit.*, p. 25.

melhor preparação do seu Código Civil, instituiu em 1801, o Departamento de Legislação Estrangeira, órgão que funcionava dentro do Ministério da Justiça.

Não é apenas no mundo jurídico que o estudo comparado se faz imprescindível, nas ciências exatas isso aparece com clareza cristalina. Cuvier, em *Lições de Anatomia Comparada*, iluminou os caminhos para a psicologia, embriologia e posteriormente a biologia comparada⁹³³. Na Alemanha, foram desenvolvidas pesquisas sobre gramática comparada e na França surgiu a expressão literatura comparada que se firmou na Inglaterra de 1876 com a publicação da *Comparative Literature*, de Posnett⁹³⁴.

Em 1831 foi criada, no Colégio de França, uma cadeira de *História Geral e Filosofia das Legislações Comparadas*, na qual o objeto era justamente a comparação das instituições sociais. Por seu lado, o direito comercial francês agasalha normas jurídicas sobre sociedades comerciais oriundas de sistemas estrangeiros minuciosamente estudados, assim como o direito marítimo revelado na segunda metade do século XIX.

Nessa esteira de raciocínio não se pode deixar de destacar a percuciente e pioneira obra de Eugen Huber (*System und Geschichte des Schweizerischen Privatrechtes*), cujo objeto é a comparação confrontando o direito privado dos cantões suíços, o que serviu de preparação para o Código Suíço de 1907⁹³⁵.

O Congresso Internacional de Paris de 1900, exaustivamente citado por Marc Ancel em sua obra, pode ser considerado como o marco de nascimento do direito comparado moderno, pois foi a partir daí que houve considerável avanço nessa seara.

Diante desse contexto, a ideia fundamental dos comparativistas, basicamente, se configurou em proceder o cotejo dos direitos, cientificamente organizada, e evidenciar a diversidade das soluções para os problemas comuns, embora ocorridos em universos diversificados, mas o pano de fundo era sempre a identificação dos princípios gerais de direito reconhecidos pelos países civilizados.⁹³⁶

⁹³³Georges Cuvier foi um naturalista francês situado na primeira metade do século XIX, que desenvolveu métodos e programas de pesquisas para várias áreas da história natural.

⁹³⁴Hutcheson Macaulay Posnett foi um irlandês, estudioso e pioneiro no campo da literatura comparada. 1885 até 1890 ocupou a Cadeira de Clássicos e Inglês e Literatura na Universidade de Auckland (Nova Zelândia).

⁹³⁵Eugen Huber era suíço do Cantão de Zurique, estudou jurisprudência e recebeu um doutorado em 1872. Em 1880, tornou-se professor na Universidade de Basileia e, mais tarde, em 1888, veio a ser professor da Universidade de Halle e Wittenberg, onde lecionou história legal, privado e direito comercial, terreno público lei, bem como o direito canônico e filosofia do direito.

⁹³⁶ANCEL, Marc. *op. cit.*, p. 30-31.

A posição dominante dos comparativistas do início do século XX comporta três características marcantes. A primeira diz respeito a existência de um direito legislativo comum que só poderá existir entre países com o mesmo desenvolvimento político-social, econômico e moral, nesse sentido é que está baseado do direito dos países civilizados. A segunda característica se refere à comparabilidade que se traduz pela possibilidade de se comparar o que é comparável. E a terceira característica é aquela na qual tem-se que é preciso saber superar a divergência das regras para encontrar a unidade essencial do direito.

Assim, desse posicionamento científico extrai-se que o direito comparado não mais se limita ao cotejamento de textos de leis, mas leva em consideração a jurisprudência, a prática exercitada, a doutrina, a formação histórica e a evolução do conjunto de um regime jurídico determinado.

Fato importante para o direito comparado foi a primeira Conferência de Haia (1899) que adotou uma Convenção permanente de arbitragem criada para resolver pacificamente conflitos entre as nações. A Conferência de 1907, realizada também em Haia, foi mais longe, pois estabeleceu o programa da Corte de Justiça arbitral.

No direito brasileiro se encontra pouca produção doutrinária e bibliográfica sobre o direito comparado: há uma enorme carência de estudos sobre o tema e mesmo aquelas disponíveis aos estudiosos tratam de traduções de trabalhos realizados por autores estrangeiros. O Brasil necessita de estudos sobre direito comparado, pois sua utilização, cuja aplicação prática é natural, poderia ser de grande valia para o aperfeiçoamento de vários ramos do direito.

Como exemplo brasileiro de estudo de Direito Comparado, pode-se citar a pesquisa realizada para a elaboração da Constituição Federal de 1891, a primeira republicana, ocasião em que se estudou o constitucionalismo estadunidense para subsidiar debates naquela assembleia constituinte⁹³⁷.

5.1.2. A possibilidade de unificação do Direito

Hodiernamente se cogitam uniões regionais, como a das Comunidades Europeias ou mesmo o Mercosul: estamos em uma época em que nota-se o esforço geral pela organização de uma ordem jurídica pacífica e coordenada.

⁹³⁷CASTRO JR., Osvaldo Agripino. *op. cit.*, p. 77.

Um dos aspectos mais interessantes do direito comparado é a ideia de unificação dos sistemas de direito. O movimento pela unificação encontra raízes longínquas e, em certas épocas, o estudo comparativo tinha como objetivo a unificação dos Direitos. Na Roma antiga o *ius gentium* poderia ser considerado como uma tentativa de produzir-se um direito uniforme aplicável às relações entre os romanos e estrangeiros, ou moradores das províncias.

Logo após a Segunda Guerra Mundial, o movimento pela unificação nessa matéria ganhou novos contornos⁹³⁸ e um extenso número de organismos e centros de estudos se dedicaram a coordenar esforços para promover políticas de unificação ou, ao menos, de uniformização⁹³⁹. Nessa matéria os países nórdicos fizeram avanços significativos.⁹⁴⁰

Antes de proceder comparação mais profunda, entretanto, o jurista deve delimitar blocos de legislações particulares ou específicas.

É possível vislumbrar uma unificação que se aperfeiçoaria, não em termos de regras precisas, técnicas e limitadas, mas no patamar de princípios gerais ou de comportamentos. Todavia um processo de unificação demandaria a análise mais minuciosa dos sistemas existentes, devendo guardar um caráter substancial e não apenas formal.

5.1.3. Os Sistemas Jurídicos

Marc Ancel define sistema jurídico como “um conjunto mais ou menos amplo de legislações nacionais, unidas por uma comunidade de origem, de fontes, de concepções fundamentais, de métodos, e de processos de desenvolvimento”⁹⁴¹.

De acordo com Guido Fernando Silva Soares a comparação entre sistemas jurídicos se apresenta como uma atividade extremamente enriquecedora no universo do direito:

[...] Os termos de comparação, tomando-se por base um determinado sistema jurídico nacional, vigente no momento da análise, podem ser considerados em duas grandes perspectivas: a) da sucessividade, no tempo, de dois sistemas, partindo-se do pressuposto de que o Direito anterior teria

⁹³⁸ANCEL, Marc. *op. cit.*, p. 89.

⁹³⁹A similaridade linguística, de cultura, costumes e tradições aliados a vontade de se juntar e ainda a confiança recíproca está na base da união nórdica. No final do século XIX, a Dinamarca, a Noruega e a Suécia começaram a investigar a aproximação sistemática de suas legislações, resultando no início de 1881 a uniformidade para os títulos de créditos e direito marítimo.

⁹⁴⁰A Finlândia e a Islândia se uniram aos países escandinavos para tratar do direito contratual a representação e o direito de família (Convenção de Estocolmo de 1931 acerca do divórcio).

⁹⁴¹ANCEL, Marc. *op. cit.*, p. 58.

ficado cristalizado, e que o Direito tomado por referência se originou [...] b) da concomitância de dois sistemas, ambos vigentes no momento da análise, de um lado, o sistema de um país estrangeiro, e de outro, o sistema tomado por referência⁹⁴².

A confrontação dos diversos sistemas jurídicos os agrupou em grandes “famílias” que tem variado segundo os doutrinadores em função dos critérios para dividi-las. René David reuniu em subsistemas os direitos nacionais nos seguintes sistemas ou “famílias”:

- i.) O **sistema romano-germânico**, que os doutrinadores do sistema da *Common Law* chamavam de *Civil Law*, no qual está inserido o Direito brasileiro;
- ii.) O **sistema da *Common Law***, que não deve ser confundido com o sistema inglês, nem com o sistema britânico (adjetivo aplicado à Grã-Bretanha, entidade política que inclui a Escócia, que pertence ao sistema da família romano-germânica, tampouco com sistema anglo-saxão, pois esse adjetivo se refere ao sistema dos direitos que regiam as tribos, antes da conquista normanda da Inglaterra, anterior à criação da *Common Law* naquele país).
- iii.) O **sistema dos direitos socialistas** dos estados que formavam no “Leste Europeu”, liderados pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS ou União Soviética) até seu desmembramento nas repúblicas oriundas desse sistema, assim como os estados “satélites”, em outro momento.

Até esse ponto dispensamos, de forma breve, atenção apenas para a análise das *famílias de Direito*, levando em conta cada sistema jurídico de forma genérica.

Isto significa que a simples descrição dos diversos sistemas jurídicos não significa que estejamos implementando o *Direito Comparado*, pois este não deve ser confundido com a escrição de sistemas e/ou institutos individualmente. Somente quando estamos procedendo as análises, confrontando e comparando semelhanças e distinções é que alcançamos o verdadeiro e correto objeto material do Direito Comparado. O comparativismo dedica um esforço substancial para explorar o grau de similaridade que existe ou inexistente em torno dos elementos equivalentes em estudo.

Importante destacar que o objeto de análise particular deve sempre ser antecedido de uma compreensão global do sistema jurídico em que se insere o instituto confrontado. Ou

⁹⁴²SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law: introdução ao direito dos EUA*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

seja, o pesquisador deve partir da compreensão geral do direito para o entendimento particular de determinado instituto.

Sintetizando a ideia de sistemas, Edmir Netto de Araújo destaca que sistemas são integrados por Direitos, que se orientam pela mesma ideologia no que se refere a direitos fundamentais, pertencem a mesma origem, imediata ou remota, as mesmas tradições, a mesma filosofia de atuação na relação Estado/administrado, a despeito de sua língua ou localização geográfica⁹⁴³.

Os sistemas de maior relevância para a civilização ocidental e mesmo alguns países à margem desse universo, são essencialmente os sistemas de base romanística e o sistema da *common law*.

A principal utilidade do direito comparado é de informar, de maneira precisa e rigorosa, sobre as instituições estrangeiras e procurar, nas experiências de outras comunidades, os meios técnicos de suprir as lacunas e imperfeições do direito interno. É necessário para que se tome conhecimento dos pontos convergentes e divergentes que sobrevivem entre os diferentes direitos, de maneira que visa a busca de uma solução internacional para um problema concreto, a omissão legislativa, ou a ineficiência sobre determinado instituto.

Santiago González-Varas Ibáñez afirma com propriedade que:

Os administrativistas, sempre que puderem, não hesitarão em contribuir com conteúdos de outros direitos nacionais. Essa atitude fala a favor do trabalho que é feito. O Direito Comparado é utilizado na sua forma mais genuína de inovar e reformar o próprio Direito, inspirado em outros Direitos para aperfeiçoar o próprio Direito. Essa atitude corresponde aos objetivos buscados pela ciência jurídica comparada. O próprio direito estrangeiro pode estar imerso na análise do próprio direito nacional.⁹⁴⁴

Tratando o tema de forma genérica, Oswaldo Agripino de Castro Júnior afirma que o uso do Direito comparado decorre do fato de ser ele uma ferramenta útil à reforma de

⁹⁴³ARAÚJO, Edmir Netto. O direito comparado nos cursos de pós-graduação. In: CAGGIANO, Álvaro Theodor H. S.; TORRES, Vivian de Almeida Gregori (Orgs.). *Estudos de direito constitucional: homenagem à Prof. Mônica Herman Salem Caggiano*. São Paulo: Editora IELD, 2014. p. 157.

⁹⁴⁴GONZÁLEZ-VARAS IBÁÑEZ, Santiago. *Derecho administrativo en Iberoamérica*. 2. ed. Madrid: Instituto Nacional de Administración Pública-INAP, 2012. p. 20.

Los administrativistas, siempre que pueden, no dudarán en aportar contenidos de otros Derechos nacionales. Esta actitud habla em favor de los trabajos que se realizan. Se utiliza el Derecho comparado em su forma más genuína de innovar y reformar el Derecho próprio, inspirándose em otros Derechos par apoder mejorar el propio Derecho. Esta actitud se corresponde com los fines que pretende la ciencia jurídico-comparada. El propio Derecho foráneo podrá verse inmerso em el análisis del propio Derecho nacional.

legislações e de sistemas judiciais, assim como de processos de integração (como por exemplo, o caso do “Mercosul”) , uma vez que somente a análise de uma variedade de culturas e sistemas judiciais e jurídicos demonstra o que é fundamental e conceitualmente necessário para um sistema.

E segue advertindo que o Direito Comparado tem função de grande relevância na medida em que aumenta o arsenal de alternativas para solucionar problemas internos. Isso porque o Direito doméstico, de maneira geral, sempre atua limitadamente para cuidar de problemas de seu próprio sistema.⁹⁴⁵

Trata-se de método útil para combater o etnocentrismo e chauvinismo comum nas culturas jurídicas de países que sofram rupturas no processo democrático. Deste modo, através da comparação, poder-se-á descobrir alternativas e percepções que podem colaborar para a melhoria do sistema doméstico.⁹⁴⁶

Ivo Dantas destaca que muito embora a maioria dos autores defendam que o Direito Comparado se presta mais para estudar “sistemas jurídicos distintos”, para esse doutrinador parece mais produtivo que o comparativista se dedique a setores do sistema e/ou determinados institutos, para tornar o estudo mais viável do que aquele que vislumbre o sistema jurídico como um todo⁹⁴⁷.

Dessa maneira, poderá o estudioso debruçar-se, por exemplo, sobre o sistema tributário, sistema administrativo, sistema penal (campos específicos do sistema jurídico total), ou ainda, dentro de cada um deles, em institutos específicos como, fato gerador, contratos administrativos, responsabilidade do Estado, etc. Parece claro que o autor trata a palavra “sistema” no sentido de organização de dado setor do Direito.

O comparativismo jurídico, além do conhecimento científico de outros sistemas, ou de outras “famílias” de Direito, também se presta a auxiliar o aplicador do Direito, a fazer valer, num sistema jurídico determinado, os efeitos de um instituto jurídico desconhecido e que deva ser reconhecido, sob pena de denegação de justiça.

Guido Fernando Silva Soares ilustrando essa ideia oferece como exemplo uma situação em que o juiz brasileiro não poderia deixar de dar efeito a um contrato particular de *trust*, constituído segundo o direito inglês, apenas pelo fato de que o Direito brasileiro não

⁹⁴⁵CASTRO JR., Osvaldo Agripino. *op. cit.*, p. 74.

⁹⁴⁶*Id. Ibid.*, p. 67.

⁹⁴⁷DANTAS, Ivo. *Novo direito constitucional comparado: introdução, teoria e metodologia*. 3. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2010. p. 105.

contempla restrições à propriedade real, além daquelas fixadas pelas leis, como o usufruto, as servidões, etc. e, portanto, não autorizadas por disposições contratuais tais como o *trust*⁹⁴⁸.

É de curial relevância compreender que no estudo de Direito Comparado não se encontram necessariamente problemas e possíveis soluções universais, mas podem ser apresentadas perspectivas jurídicas para situações específicas.

De acordo com J. Edward Eberle é fundamental vislumbrar fatos e soluções além do direito escrito formalmente. É necessário intuir a estrutura primária de certo direito para entender melhor qual é realmente a situação em foco e como de fato funciona dentro de uma Sociedade. Para tanto é preciso explorar as forças subestruturais que influenciam dito direito⁹⁴⁹.

Conforme entendimento de Jean Rivero, uma das dificuldades que se apresentam na implementação do estudo do Direito Administrativo comparado é o fato dessa disciplina não ter valor universal⁹⁵⁰. Ou seja, de país para país, sentido e conteúdo do Direito Administrativo podem variar significativamente. A contrário do que ocorre em outras áreas, os estudiosos dedicados aos direitos civil ou penal, por exemplo, geralmente não se deparam com tal dificuldade.

De qualquer forma, utilizando tal ferramenta, o jurista ultrapassa seu ambiente doméstico e entra em um novo universo diversificado, ampliando seus horizontes intelectuais e tornando-se analiticamente melhor preparado, mais flexível e aberto para destrinchar temas complexos dentro de seu próprio ordenamento jurídico, conquistando habilidades para entender com profundidade aspectos típicos do seu sistema, apropriando-se da mais ampla visão crítica.

A discussão sobre o Direito comparado ser *ciência* ou *método* causa desconforto para muitos estudiosos da ciência jurídica.

Segundo o *Vocabulaire Juridique*, publicado em Paris (1936) e coordenado por Henri Capitant, definiu-se o Direito Comparado como “o ramo da ciência do direito que tem por objeto a aproximação sistemática das instituições jurídicas de diversos países”. Esse conceito correspondeu, ao mesmo tempo, ao da Academia Internacional de Direito Comparado de Haia, nos estatutos de sua fundação (13 de setembro de 1924)⁹⁵¹.

⁹⁴⁸SOARES, Guido Fernando Silva. *op. cit.*, p. 19-20.

⁹⁴⁹EBERLE, J. Edward. The method and role of comparative law. *Washington University Global Studies Law Review*, v. 8, n. 3, p. 452, 2009.

⁹⁵⁰RIVERO, Jean. *Curso de direito administrativo comparado*. Tradução José Cretella Jr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 35.

⁹⁵¹*Apud* ANCEL, Marc. *op. cit.*, p. 43.

Ao contrário do que à primeira vista possa parecer Direito Comparado não é uma área da ciência do direito, como, por exemplo, direito civil, direito penal, direito constitucional, e assim por diante, apesar de causar essa impressão. Em verdade, trata-se de um método de estudo e exposição da pesquisa, baseados no confronto entre fenômenos jurídicos que residem em coletividades diversificadas⁹⁵².

Direito comparado, portanto, é um método jurídico-investigativo que coteja: i) institutos jurídicos; ii) áreas e segmentos da ciência jurídica; iii) sistemas jurídicos, e ainda, o próprio direito. Trata-se de um veículo condutor, que não se confunde com o conteúdo.

Entendimento diverso é sustentado por Léotin-Jean Constantinescu, em seu *Traité de Droit Comparé-Introduction au Droit Comparé*:

A ciência do Direito Comparado é produto do encontro de dois fenômenos importantes: 1) o alargamento do horizonte histórico e científico, sem o qual o Direito Comparado não ultrapassaria os limites de uma simples curiosidade científica; 2) a radical e cada vez mais acelerada transformação do mundo, pois sem a percepção desta transformação, sem a compreensão do seu significado, o Direito Comparado seria condenado simplesmente a um método⁹⁵³.

Não obstante a controvérsia acerca da natureza do Direito comparado, não se pode negar a sua relevância e, nesse sentido, Santiago González-Varas Ibáñez, destaca que sua apreciação eleva o nível do jurista, proporcionando o surgimento de novas ideais e percepções:

A característica e o interessante do direito comparado é que, por um lado, ele permite ao jurista um alto grau de inovação jurídica (no nível do que é chamado de microcomparação pelos estudiosos do direito comparado), mas também permite ao jurista (do ponto de vista do que é chamado de macrocomparação) estudar a possível criação de famílias ou comunidades jurídicas⁹⁵⁴.

5.1.5. Métodos e formas de comparação

A investigação jurídica que acompanha a linha do tempo seria até melhor descrita como um fenômeno da História do Direito, onde se focaliza um sistema vigente em épocas anteriores e a comparação que se faz com a época atual, com o intuito de identificar a evolução histórica de um mesmo instituto ou sistema e suas etapas no tempo.

⁹⁵²CRETELLA JR., José. *Direito administrativo comparado*: de acordo com a Constituição de 1988. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1992. p. 14.

⁹⁵³Apud CASTRO JR., Osvaldo Agripino. *op. cit.*, p. 75.

⁹⁵⁴GONZÁLEZ-VARAS IBÁÑEZ, Santiago. *op. cit.*, p. 19.

Pode-se ainda, tomar dois sistemas jurídicos diferentes, vigentes em Estados distintos, em uma mesma época e realizar as comparações a partir de metodologia científica rigorosa, em que surgem elementos comuns e elementos diferenciados.

Para Guido Soares o direito comparado possui bastante vigor como direito-ciência⁹⁵⁵, por possibilitar a realização de tal comparação de sistemas jurídicos de nações distintas.

É preciso estar claramente definido que o direito comparado deve ter como alvo tripla tarefa: conhecer cada terminologia isoladamente, seu sentido individual e específico, para, a partir daí, distinguir elementos de presença comum, posteriormente descobrir valores comuns, e, finalmente, apresentar a conclusão daí resultante.

Para Osvaldo Agripino de Castro Júnior, há cinco tipos de estudos que devem ser equiparados ao Direito Comparado:

- 1) Comparação de sistemas estrangeiros com sistema interno com o objetivo de descobrir semelhanças e diferenças;
- 2) Estudos que analisam de forma objetiva e sistematicamente soluções que vários sistemas oferecem para um determinado problema judicial ou jurídico;
- 3) Pesquisas que investigam as relações causais entre diferentes sistemas judiciais e jurídicos.
- 4) Estudos que comparam os vários estágios de diversos sistemas judiciais e jurídicos; e
- 5) Pesquisas que tentam descobrir ou examinar a evolução judicial e jurídica de acordo com períodos e sistemas⁹⁵⁶.

5.1.6. A micro e a macro comparação

A divisão entre a micro e a macro comparação é de curial relevância na medida em que para conhecer o conjunto, ou seja, a totalidade do sistema, é importante conhecer as células que compõem tal tecido. Dessa forma, é preciso mudar a escala de observação para entender com maior clareza as características das estruturas investigadas.

⁹⁵⁵SOARES, Guido Fernando Silva. *op. cit.*, p. 21.

⁹⁵⁶CASTRO JR., Osvaldo Agripino. *op. cit.*, p. 78.

A microcomparação consiste na análise isolada e específica de determinado instituto ou fato dentro do universo jurídico, por exemplo: o estudo da responsabilidade extracontratual do Estado, temática inserida no Direito Administrativo que se apresenta como um dos ramos do direito público (macro). Segundo ensina Léontin-Jean Constantinescu, na microcomparação realiza-se um exame jurídico microscópico procurando revelar a estrutura e a função de células jurídicas elementares⁹⁵⁷. A microcomparação tem por objetivo obter análises parciais de partículas elementares ou microelementos, que constituem as ordens jurídicas relacionadas como um todo.

Já a macrocomparação parte de uma perspectiva cujo alcance é de mais larga escala, abordando os sistemas jurídicos como um todo, levando-se em conta grandes estruturas. Aspecto importante a ser destacado é o fato de que a microcomparação não aparta o estudioso da análise macro em primeira abordagem, apenas restringe o objeto do estudo.

O objetivo fundamental da macrocomparação é o estudo de duas ou mais grandes estruturas jurídicas ou ordens jurídicas. Isto é, a macrocomparação deve envolver mais do que a confrontação de preceitos legais, mas tratar também de análise de sistemas jurídicos como estruturas.

5.1.7. O paralelo sincrônico e diacrônico

Segundo Edmir Netto de Araújo estudo pelo método comparativo, estribado na confrontação entre fenômenos jurídicos (institutos, ramos e sistemas jurídicos) que se passam entre coletividades diferentes, ou ainda na mesma coletividade, estarão revestidos de aspectos sincrônicos, quando se comparam fenômenos ou eventos da mesma época ou épocas próximas, ou diacrônicos, quando se confrontam fenômenos e acontecimentos ocorridos em épocas distintas⁹⁵⁸. Por exemplo, comparar o tema “justiça administrativa” no Brasil e na Inglaterra em 2018, ou então comparar o instituto do *habeas corpus* no Brasil do Século XVIII e o mesmo instituto na época atual.

⁹⁵⁷CONSTANTINESCU, Léontin-Jean. *Introduction au droit compare*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1972. t. 1, p. 209.

⁹⁵⁸ARAÚJO, Edmir Netto. *op. cit.*, p. 154.

5.2. A Liberdade de expressão e imprensa na América Latina

Muito embora a América Latina não seja representada por uma divisão geograficamente descrita, mas pelo critério linguístico, ou seja, países de línguas românicas (oriundas do latim), o espanhol, o português e o francês, ela compreende a quase totalidade das Américas do Sul e Central, com exceção da Guiana e do Suriname, assim como Belize e Jamaica, que são Estados de línguas germânicas. Cuba, Haiti e República Dominicana, países constituídos por ilhas e arquipélagos, banhados pelo Mar do Caribe também integram a América Latina.

A partir da criação do CIESPAL - Centro Internacional de Estudios Superiores de Periodismo para América Latina, uma nova onda adveio da reação assumida por alguns dos pesquisadores latinos vinculados ao instituto, que contestavam as posições dos americanos estadunidenses, voltando-se para a linha crítica da Escola de Frankfurt. Entre os contestadores havia o venezuelano Antonio Pasquali que retira-se do grupo para fundar o ININCO - Instituto de Investigaciones de la Comunicación, em Caracas.

A partir da Escola de Frankfurt, cujos textos começam a circular no continente, idealizam-se as bases para uma pesquisa latino-americana sobre os fenômenos comunicacionais ou, ao menos, uma perspectiva latino-americana para tais estudos. Luiz Costa Lima organizou uma obra onde apresenta vários textos produzidos por diferentes autorias, tanto americanos quanto europeus, como Abraham Moles, Max Horkheimer e Theodor Adorno, Walter Benjamin, Herbert Marcuse, Edoardo Sanguinetti, Ean Baudrillard, Julia Kristeva, Roland Barthes, dentre os europeus; e Paul Lazarsfeld e Robert Merton, David Riesman e Marshall McLuhan dentre os norte-americanos.⁹⁵⁹

Essa iniciativa também se atrelava a uma reação de resistência às ditaduras que se instalavam no *cone sul* do continente latino-americano, especialmente na Argentina, Uruguai, Brasil e Chile. Uma segunda geração de pesquisadores brasileiros desenvolveu boa parte de seus trabalhos vinculada sob esta perspectiva, que passou a ser relativizada no final dos anos 1980, ainda que muitos autores permaneçam-lhe fiéis, como é o caso de Francisco Rüdiger⁹⁶⁰.

⁹⁵⁹LIMA, Luiz Costa (Org.). *Teoria da cultura de massa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

⁹⁶⁰RÜDIGER, Francisco. *Introdução à teoria da comunicação*. São Paulo: Edicon, 1998.

O autor faz o inventário de algumas teorias, como por exemplo: a *teoria matemática da informação*, de Claude Shannon e Warren Weaver; a *Escola de Chicago e o interacionismo simbólico*; a perspectiva funcionalista da *communication research*; a *teoria crítica da influência* de Karl Marx e Friedrich Engels à *Escola de Frankfurt*. Destaca também as contribuições de Walter Benjamin, Max Horkheimer e Theodor Adorno, além de Jürgen Habermas e sua *teoria comunicativa*; a discussão sobre os meios eletrônicos, introduzida por Hans Magnus Enzensberger, além de alguns teóricos mais recentes; e uma multiplicidade de pesquisadores, como os canadenses Harold Innis e Marshall McLuhan; Umberto Eco, dentre outros.

Depois de superado o período ditatorial, a partir dos anos 1990, abriu-se o novo cenário de reflexões teóricas e os estudos práticos em torno da comunicação. Como se legitimavam os estudos comunicacionais em todo o país, ampliaram-se as perspectivas e as publicações sobre o tema, inclusive com a forte apoio e influência da Igreja Católica, que passou a desenvolver uma intervenção mais decisiva sobre as questões políticas e sociais do continente, por meio da Teologia da Libertação. Neste sentido, os clérigos promoveram diferentes conclave, desde o Concílio Vaticano II, oferecendo especial atenção às questões da comunicação social, tema a que, aliás, sempre teve destaque desde o final da II Grande Guerra (1938-1945).

5.2.1. A Argentina

Atualmente, no território da República Argentina, o setor de comunicações possui uma estrutura de concentração de poder de mercado que é similar a maior parte das grandes economias. Contudo, seu grau de concentração é menos significativo do que o existente em outros países da América Latina, a exemplo do Brasil e do México.⁹⁶¹

Além das razões convencionalmente atribuídas à concentração do mercado de mídia (custos fixos elevados, concentração da publicidade nos veículos líderes, escassez de insumos essenciais, como espectro de radiodifusão, e distorção regulatória) pesa no caso da Argentina a elevada concentração populacional e de atividade econômica na região de Buenos Aires e seu entorno. Na imprensa escrita, os principais jornais pagos são *Clarín*, *La Nación* e *Diario Popular*, todos de Buenos Aires, onde ainda há circulação expressiva de

⁹⁶¹LINS, Bernardo Felipe Estellita. *Argentina*: nova lei de meios audiovisuais. Biblioteca Digital da Câmara dos deputados-Centro de Documentação e Informação-coordenação de Biblioteca. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br>. Acesso em: 19 abr. 2021.

alguns periódicos de distribuição gratuita e o jornal esportivo *Olé*. As demais cidades da Argentina têm um jornal principal, reproduzindo uma tendência que se constata na maior parte das localidades, em nível mundial.

O mercado de revistas argentino é competitivo, sem nenhum título dominante. A circulação bruta mensal de revistas alcança os 5,5 milhões de exemplares e cerca de 1.300 títulos. As principais publicações auditadas, com tiragens entre 60 e 163 mil exemplares (figura 2.2), privilegiam os gêneros familiares: celebridades, femininas, infanto-juvenis e de interesse geral. Diferentemente do Brasil, não há na Argentina a dominância das revistas semanais de informação. As quarenta revistas de maior circulação têm tiragens entre 30 e 163 mil exemplares por edição. Tampouco há monopólio de editoras, pelo menos quatro empresas (*Publiexpress, Televisa, Arte Gráfico e Atlántida*) concorrem com volumes de circulação auditada próximos uns dos outros, pouco acima de 1 milhão de exemplares por mês.⁹⁶²

O setor de televisão aberta é também relativamente competitivo, situação que contrasta com a de outros países da América Latina. As duas redes mais importantes são *Telefe*, do grupo Telefónica, e *Canal 13*, do grupo Clarín, que se alternam na liderança pela audiência.

A regulamentação de serviços de comunicação audiovisuais no país argentino é uma questão que divide opiniões. A Ley 26.522, de 10 de outubro de 2009⁹⁶³, revogou e substituiu a anterior - a Ley 22.285/1980- imposta pelo General Rafael Videla durante a ditadura militar (1976-1983) que garantiu o monopólio midiático do Grupo Clarín. A proposta de criação da reforma legislativa sobre o tema era uma das promessas de campanha da candidata Cristina Kirchner.

A ditadura militar manteve o controle estatal das emissoras de radiodifusão, decidindo por sua privatização no contexto do processo de abertura que se sucedeu ao fracasso da Guerra das Malvinas. Pesaram nessa decisão, além do interesse em preservar esses canais nas mãos de empresários, as dívidas que estes acumularam no período de intervenção. O processo seria concluído, porém, apenas em 1989, no início do governo de Carlos Menem.

Na licitação final, o grupo Clarín conseguiu obter o controle do *canal 13* de televisão e das emissoras de rádio *Mitre* e *FM100*, dando início à sua diversificação multimeios. No início do governo de Néstor Kirchner, o grupo Clarín buscou manter um posicionamento

⁹⁶²LINS, Bernardo Felipe Estellita. *op. cit.*, p. 6.

⁹⁶³ARGENTINA. *Ley 26.522, de 10 de outubro de 2009*. De Servicios de Comunicación Audiovisual. Disponível em: <https://bcn.gob.ar/publicaciones+/legislacion-oficial-actualizada>. Acesso em: 20 abr. 2021.

relativamente próximo do governo, embora sem qualquer entusiasmo ou alinhamento ideológico, o que lhe assegurou a renovação da licença de *Canal 13* e a aprovação da fusão entre *Cablevisión* e *Multicanal*.

A ley de médios (lei de meios), como é chamada a nova legislação, declara que as radiofrequências são bens públicos e que serão concedidas por 10 anos (podendo a concessão ser renovada por igual período) mediante licitações públicas. Ocorre a divisão da mídia de forma que 1/3 tenha destinação comunitária (escolas, universidades e povos originários), 1/3 para mídia privada e 1/3 para uso do serviço público, afastando, assim, a possibilidade de formação de oligopólios.

A novel legislação também impõe níveis mínimos da difusão de 70% de produção nacional, 30% de música nacional e 50% de música produzida de forma independente, regulamentando a publicidade. A aplicação da lei ficará sob responsabilidade da Autoridade Federal de Serviços de Comunicação Audiovisual, substituindo o órgão anterior - Comitê Federal de Radiodifusão - COMFER.

Pelas diversas inovações previstas em suas disposições, a referida lei vem sendo apontada por uns como uma referência em termos de democratização da mídia e de instrumento de combate à concentração do setor e, por outros, como uma ofensa à liberdade de expressão e como fundamento a uma maior intervenção do Estado na comunicação social.

O governo garante que a democratização da informação, por intermédio dos mecanismos audiovisuais possui uma consequência positiva, pois promove a pluralidade de vozes e amplia a participação popular nos meios de comunicação, favorecendo a liberdade de expressão. A imprensa, de modo geral, entende que a referida lei é uma forma de cercear a liberdade de expressão de quem não simpatiza com o governo.

Do outro lado da polêmica está o grupo Clarín, fundado em 1945 pelo jornalista Roberto Noble, que é o maior conglomerado midiático da Argentina composto por jornais, rádios, canais de TV e internet. O Clarín se diz vítima de uma perseguição política por parte do Estado. Embora o foco esteja sendo colocado nos termos de uma nova forma de assegurar um mercado de comunicação mais competitivo, que resulte em um maior pluralismo do debate público e em melhores condições de atender ao interesse público, há em particular um conflito aberto entre o governo nacional e o grupo Clarín.

O confronto foi iniciado em março de 2008, quando os veículos do grupo posicionaram-se contra a decisão do governo de elevar as retenções compulsórias sobre a exportação de soja e girassol. A disposição, regulamentada pela Resolução nº 125/08, resultou em uma agressiva mobilização das entidades patronais representativas do setor rural.

O conflito se estenderia por quatro meses, com greves, bloqueios de rodovias e manifestações públicas, até que o governo revogasse a medida. O Clarín foi acusado pelos partidários do casal Kirchner de ser porta-voz do movimento, dando início a uma pressão aberta pelo desgaste do grupo e sua desconcentração.

O grupo Clarín alega que a lei de meios é uma forma de calar todos os que não se dispõem a apoiar o governo e restringir a liberdade de expressão de quem pensa de forma oposta. O Clarín teme pela censura aos meios de comunicação e diz que a lei servirá para que pessoas ligadas ao governo controlem novas licenças.

Há muitos burburinhos a respeito do motivo pelo qual a chamada lei de meios foi criada, pois envolve interesses distintos. Por um lado, o governo tentando combater a concentração dos grupos empresariais ligados à mídia, seja por causas sociais e democráticas ou para abafar a voz de quem lhe faz críticas; e de outra parte, as organizações midiáticas, que perdem financeira e economicamente com a diminuição de sua participação no mercado. Embora se discuta o que motivou a criação da nova Lei de Serviços de Comunicação Audiovisual na Argentina, o que importa realmente é o que ela pode proporcionar à população de modo geral.

Há uma crença de que, se o que a lei propôs for alcançado, o direito de liberdade de expressão, o direito à informação com pluralidade de opiniões de forma livre e sem censura tornarão o direito à cidadania mais evidente. Pois se há um direito que permite o acesso aos demais é o de informar e ser informado. É importante que os cidadãos, não só da Argentina, mas também de toda América Latina, inclusive do Brasil, prestem toda atenção de que forma as novas regras serão aplicadas e conduzidas pelo Estado, para que realmente surjam vantagens e benefícios ao bem comum.

Muito se tem debatido em proporção mundial sobre esta questão e, em particular, sobre a diminuição de conteúdos daqueles que atuam como intermediários nas discussões públicas sobre a Internet, assim podemos citar os Princípios de Manila que afirmam:

- i) Não se deve solicitar a remoção de conteúdo sem a ordem de uma autoridade judicial;
- ii) Requisições de restrição de conteúdos devem ser claras, não ambíguos e seguir o devido processo;
- iii) Leis, ordens e práticas de restrição de conteúdos devem seguir os testes de necessidade e proporcionalidade;
- iv) Leis, políticas e práticas de restrição de conteúdo devem respeitar o devido processo⁹⁶⁴.

Todas as comunicações feitas pela Internet são facilitadas por intermediários como provedores de acesso, redes sociais e mecanismos de busca. As políticas que regem a responsabilização legal dos intermediários pelo conteúdo dessas comunicações têm impacto sobre os direitos dos usuários, incluindo a liberdade de expressão, liberdade de associação e o direito à privacidade.

Esforços como os Princípios de Manila visam definir regras claras para intermediários da Internet. Não para cuidar de seus negócios, mas para proteger as informações que hospedam ou transportam e, com isso, os direitos fundamentais de todos os usuários da rede. Assim, são uma maneira de proteger a Internet como um espaço livre de censura.

A Constituição argentina foi editada em 1853 e passou desde aquela época por sucessivas reformas constitucionais, sendo que a última foi realizada em 1994. Os dispositivos constitucionais que tratam da liberdade de imprensa estão expressos nos seguintes artigos:

Artigo 14 - Todos os habitantes da Nação gozam dos seguintes direitos conforme as leis que regulamentam os seus exercícios; a saber: de trabalhar e exercer toda indústria lícita; e navegar e fazer o comércio; e peticionar às autoridades; de entrar, permanecer, transitar e sair do território argentino; de publicar as suas ideias pela imprensa sem censura prévia; de usar e dispor de sua propriedade; de associar-se para fins úteis; de professar livremente o seu culto; de ensinar e aprender.

[...]

Artigo 32 - O congresso Federal não ditará leis que restrinjam a liberdade de imprensa ou estabeleça sobre ela jurisdição Federal.

[...]

Artigo 43 - Toda pessoa poderá interpor esta ação para tomar conhecimento dos dados a ela referidos e de sua finalidade, que constem em registros ou bancos de dados públicos, ou os privados destinados a prover informes, e em caso de falsidade ou discriminação, para exigir a

⁹⁶⁴PRINCIPIOS de Manilla. Disponível em: <https://manilaprinciples.org/pt-br/principles.html>. Acesso em: 20 abr. 2021.

supressão, retificação, confidencialidade ou atualização daqueles. Não poderá ser afetado o sigilo das fontes de informação jornalísticas⁹⁶⁵.

5.2.1.1. A legislação infraconstitucional argentina

No âmbito infralegal, a nação argentina incluiu na legislação alguns dispositivos que se referem à regulação sobre liberdade e proteção à liberdade de expressão e de imprensa.

Nesse sentido a lei nº 19.945, Código Eleitoral Argentino⁹⁶⁶,

Artigo 64 ter. Publicidade nos meios de comunicação. Fica proibida emissão e publicação de avisos publicitários em meios televisivos e de rádio com fim de promover a captação de sufrágio para candidatos a cargos públicos eletivos, assim como também a publicidade alusiva aos partidos políticos e as suas ações, antes dos 35 dias anteriores à data fixada para o comício.

A emissão e publicação de peças publicitárias para promoção ou fins eleitorais em meios gráficos, via pública, internet, telefonia móvel e fixa, e publicidade estática em espetáculos públicos, só poderá ocorrer durante o período de campanha estabelecido nesta lei.

O Tribunal Federal com competência eleitoral disporá de forma imediata o cessar automático de peças publicitárias quando estas estiverem sendo feitas fora dos tempos e das atribuições contidas nesta lei.

[...]

Artigo 71 - Proibições. Fica proibido: (...)

f) Realizar atos públicos de proselitismo e publicar e difundir enquetes pré-eleitorais, desde 48 horas antes do início do comício até o fim do mesmo.

h) publicar ou difundir enquetes projeções sobre o resultado da eleição durante a realização do comício até 3 horas depois de seu encerramento.

[...]

Artigo 128 Bis. - Atos de proselitismo. Publicação de enquetes e projeções. Será imposta multa de entre 10000 e 100000 pesos a toda pessoa física ou jurídica que violar as proibições impostas pelo artigo 71 em seus incisos f) e, h) da presente lei.

[...]

Artigo 128 ter. Publicidade em meios de comunicação e plataformas digitais.

(b) a pessoa humana ou jurídica que não cumprir os limites de Emissão, conteúdo e publicação de peças publicitárias na televisão, rádio, meios gráficos, internet, telefonia móvel e fixa, publicidade estática em

⁹⁶⁵ARGENTINA. *Constitución Nacional Argentina*. Disponível em: <https://www.caserosada.gob.ar/nuestro-pais/constitucion-nacional>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁹⁶⁶ARGENTINA. *Lei nº 19.945, mayo de 2019*. Código Eleitoral Argentino. Texto ordenado por Decreto 2.135/83. Disponível em: <https://bcn.gob.ar/uploads/Codigo-Electoral-Nacional-mayo-2019.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

espetáculos públicos será passível de uma multa de entre 10000 módulos eleitorais e 100000 módulos eleitorais;

(c) a pessoa humana ou jurídica que explore o meio de comunicação ou serviço de comunicação em linha e que violar a proibição estabelecida no artigo 64 ter da presente lei será passível da seguinte sanção:

1. Multa equivalente ao valor total dos segundos de publicidade de 1 até 4 dias, conforme o faturamento do Meio no mês anterior àquele em que Se Produza a infração, se tratar de um meio televisivo ou de rádio.

2. Multa equivalente ao valor total os centímetros de publicidade de um até quatro dias conforme o faturamento do Meio no mês anterior àquele em que se produza a infração, se se tratar de um meio gráfico.

3. Multa equivalente ao valor total de megabytes consumidos de 1 até 4 dias, conforme o faturamento do mês anterior àquele em que se produziu a infração, se se tratar de serviço de comunicação digital em linha.⁹⁶⁷

⁹⁶⁷Artículo 64 ter. Publicidad en medios de comunicación. Queda prohibida la emisión y publicación de avisos publicitarios en medios televisivos y radiales con el fin de promover la captación del sufragio para candidatos a cargos públicos electivos, así como también la publicidad alusiva a los partidos políticos y a sus acciones, antes de los treinta y cinco (35) días previos a la fecha fijada para el comicio.

La emisión y publicación de avisos publicitarios para promoción con fines electorales en medios gráficos, vía pública, internet, telefonía móvil y fija, y publicidad estática en espectáculos públicos, sólo podrá tener lugar durante el período de campaña establecido en esta ley.

El juzgado federal con competencia electoral dispondrá en forma inmediata el cese automático del aviso cursado cuando éste estuviese fuera de los tiempos y atribuciones regulados por la ley.

[...]

Artículo 71. - Prohibiciones. Queda prohibido:(...)

f) Realizar actos públicos de proselitismo y publicar y difundir encuestas y sondeos preelectorales, desde cuarenta y ocho horas antes de la iniciación del comicio y hasta el cierre del mismo. (...)

h) Publicar o difundir encuestas y proyecciones sobre el resultado de la elección durante la realización del comicio y hasta tres horas después de su cierre.

[...]

Artículo 128 bis. - Actos de proselitismo. Publicación de encuestas y proyecciones. Se impondrá multa de entre diez mil (\$ 10.000) y cien mil pesos (\$ 100.000) a toda persona física o jurídica que violare las prohibiciones impuestas por el artículo 71 en sus incisos f) y h) de la presente ley.

[...]

Artículo 128 ter. Publicidad en medios de comunicación y plataformas digitales.

b) La persona humana o jurídica que incumpliera los límites de emisión, contenido y publicación de avisos publicitarios en televisión, radio, medios gráficos, vía pública, internet, telefonía móvil y fija, y publicidad estática en espectáculos públicos, será pasible de una multa de entre diez mil (10.000) módulos electorales y cien mil (100.000) módulos electorales;

c) La persona humana o jurídica que explote un medio de comunicación o servicio de comunicación en línea y que violare la prohibición establecida en el artículo 64 ter de lapresente ley será pasible de la siguiente sanción:

1. Multa equivalente al valor total de los segundos de publicidad de uno (1) hasta cuatro (4) días, conforme a la facturación de dicho medio en el mes anterior a aquel en que se produzca la infracción, si se trata de un medio televisivo o radial.

2. Multa equivalente al valor total de los centímetros de publicidad de uno (1) hasta cuatro (4) días, conforme a la facturación de dicho medio en el mes anterior a aquél en que se produzca la infracción, si se trata de un medio gráfico;

3. Multa equivalente al valor total de megabytes consumidos de uno (1) hasta cuatro (4) días, conforme a la facturación en el mes anterior a aquél en que se produzca la infracción, si se trata de servicio de comunicación digital en línea.

O Decreto 1.142/1562⁹⁶⁸ dispõe sobre regras específicas para campanhas eleitorais e, também, sobre a maneira como os espaços de TV e rádio serão distribuídos entre os candidatos.

Artigo 18 - As mensagens de campanha eleitoral deverão distribuir-se em forma equitativa durante todo tempo que abarque cada faixa horária, evitando acumular e/ ou repetir sucessivamente mensagens do mesmo grupo político.

[...]

Artigo 29 - A direção Nacional eleitoral e a autoridade Federal de serviços de comunicação audiovisual (AFSCA) não realizaram nenhum tipo de controle do conteúdo das mensagens de campanha eleitoral, sem prejuízo das obrigações de fiscalização que correspondem a autoridade Federal do serviço de comunicação audiovisual de conformidade com as previsões da lei N° 26.522

[...]

Art. 31 - A emissão de mensagens e a omissão de transmissão destas em descumprimento do prescrito no presente regulamento constituirá uma conduta sancionável nos termos da lei N° 26215, da lei N° 26.522 e da lei N° 26571, sem prejuízo das multas aplicar e as responsabilidades pessoais em que puderam incorrer os responsáveis de tais condutas.⁹⁶⁹

O Decreto 1279/97⁹⁷⁰ trata do tema de forma muito singela, em que apenas deixa registrado que a internet também deverá ser considerada como espaço compreendido na garantia constitucional de liberdade de expressão.

⁹⁶⁸ARGENTINA. *Decreto 1.142/1562*. Reglamentación del Régimen de Campañas Electorales Régimen de Asignación y Distribución de Espacios para Anuncios de Campaña Electoral en Servicios de Comunicación Audiovisual - Disponível em: <https://bcn.gob.ar/uploads/Codigo-Electoral-Nacional-mayo-2019.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

⁹⁶⁹Art. 18- Los mensajes de campaña electoral deberán distribuirse en forma equitativa durante todo el tiempo que abarque cada franja horaria, evitando acumular y/o repetir sucesivamente mensajes de la misma agrupación política.

[...]

Art. 29- La Dirección Nacional Electoral y la Autoridad Federal de Servicios de Comunicación Audiovisual (AFSCA) no realizarán ningún tipo de control de contenido sobre los mensajes de campaña electoral, ello sin perjuicio de las obligaciones de fiscalización que corresponden a la Autoridad Federal de Servicios de Comunicación Audiovisual (AFSCA) de conformidad con las previsiones de la Ley N° 26.522.

[...]

Art. 31- La emisión de mensajes y la omisión de trasmisión de estos en incumplimiento de lo prescrito en el presente reglamento constituirá una conducta sancionable en los términos de la Ley N° 26.215, la Ley N° 26.522 y la Ley N° 26.571, sin perjuicio de las multas a aplicar y las responsabilidades personales en que pudieran incurrir los responsables de tales conductas.

⁹⁷⁰ARGENTINA. *Decreto 1279/97*. Declárase Compreendido en la Garantía Constitucional que ampara la Libertad de Expresión al Servicio de Internet - Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-1279-1997-47583/texto>. Acesso em: 27 jun. 2020.

Considerando [...]

que a garantia constitucional que ampara a liberdade de se expressar pela imprensa cobre as manifestações feitas através da rádio e da televisão pois estas constituem meios aptos para difusão das ideias.

que em tal sentido a doutrina nacional sustenta seu status especial previsto para imprensa escrita por nossos legisladores, único meio de expressão ao tempo do ditado pela legislação, é aplicável também para todos os meios modernos tais quais a rádio e a televisão. (...)

que o serviço de internet é outro meio moderno que resulta plenamente apto para difusão massiva das ideias tanto para fazê-las serem conhecidas como para recebê-las em benefício do conhecimento do homem.

[...]

Artigo 1º - Declara-se que o serviço de internet, se considera compreendido dentro da garantia constitucional que ampara a liberdade de expressão correspondendo-lhe em tal sentido as mesmas considerações que aos demais meios de comunicação social.⁹⁷¹

Conforme já citado anteriormente a Ley 26.522/2009, também chamada de “Lei dos meios”, tem por objetivo estabelecer regras para proporcionar maior democratização no acesso à informação, permitindo maior pluralidade de vozes e combatendo uma concentração que no setor de empresas ligadas à difusão de informações. Por esse motivo, algumas empresas do ramo entenderam a iniciativa legislativa como uma forma de cerceamento na liberdade de expressão, assim, aponta-se os dispositivos pertinentes à matéria:

Artigo 2º - caráter e alcances da definição. atividade realizada pelos serviços de comunicação audiovisual se considera uma atividade de interesse público, de caráter fundamental para o desenvolvimento sociocultural da população, pois é por ele que exterioriza o direito humano inalienável de expressar, receber, difundir, investigar informações, ideias e opiniões. a exploração dos serviços de comunicação audiovisual poderá ser efetuada por prestadores de caráter estatal, gestão privada com fins lucrativos e gestão privada sem fins lucrativos, e

⁹⁷¹Considerando (...)

Que la garantía constitucional que ampara la libertad de expresarse por la prensa cubre las manifestaciones vertidas a través de la radio y la televisión en tanto estas constituyen medios aptos para la difusión de las ideas.

Que en tal sentido la doctrina nacional sostiene que el especial status previsto para la prensa escrita por nuestros legisladores, único medio de expresión al tiempo del dictado de la legislación, es aplicable también para todos los medios modernos tales como radio y televisión. (...)

Que el servicio de INTERNET es otro medio moderno que resulta plenamente apto para la difusión masiva de las ideas tanto para darlas a conocer como para recibirlas en beneficio del conocimiento del hombre.”

[...]

Artículo 1º-Declárase que el servicio de INTERNET, se considera comprendido dentro de la garantía constitucional que ampara la libertad de expresión, correspondiéndole en tal sentido las mismas consideraciones que a los demás medios de comunicación social.

deverão ter capacidade de operar Inter acesso equitativo a todas as plataformas de transmissão disponíveis.

Artigo 3º - objetivos. Se estabelecem para os serviços de comunicação audiovisual e os conteúdos e suas emissões, os seguintes objetivos:

a) a promoção e garantia do livre exercício do direito de toda a pessoa a investigar, buscar, receber e difundir informações, opiniões e ideias, sem censura, no Marco do respeito ao estado democrático de direito e aos direitos humanos, conforme as obrigações emergentes da convenção americana sobre direitos humanos e demais tratados incorporados ou que sejam incorporados no futuro à constituição nacional; (...)

d) defesa da pessoa humana e o respeito aos direitos personalíssimos(...)

i) a participação dos meios de comunicação como formadores de sujeitos, de atores sociais e de diferentes modos de compreensão da vida e do mundo, com pluralidade de pontos de vista e debate plano das ideias.

[...]

Artigo 34 - Critério de avaliação de solicitações e propostas. Os critérios de avaliação de solicitações e propostas para a adjudicação dos serviços de comunicação audiovisual, sem prejuízo do disposto nos artigos 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30,1 deverão responder aos seguintes critérios: a) ampliação ou, na impossibilidade, A manutenção do pluralismo na oferta de serviços de comunicação audiovisual e no conjunto das fontes de informação, no âmbito da cobertura do serviço;

b) as garantias para a expressão livre e pluralista de ideias e opiniões nos serviços de comunicação audiovisual cuja responsabilidade editorial e dos conteúdos vai ser assumida pelo adjudicatário.

[...]

Artigo 65 - conteúdo. os titulares de licenças ou autorizações para prestar serviços de comunicação audiovisual deverão cumprir com as seguintes pautas a respeito do conteúdo de sua programação diária:

1. os serviços de radiodifusão sonora:

privados e não estatais:

Deverão emitir um mínimo de 70% de produção nacional.

um mínimo de 30% da música emitida deverá ser de origem Nacional, seja de autores ou intérpretes nacionais, de qualquer tipo de música de que se trate por cada meia jornada de transmissão essa música nacional deverá ser repartida proporcionalmente ao longo da programação , devendo a demais assegurar a emissão de 50% de música produzida em forma independente onde o autor e/ intérprete Exerça os direitos de comercialização de seus próprios fonogramas mediante a transcrição dos mesmos em qualquer sistema de suporte a liberdade absoluta para explorar e comercializar sua obra ponto autoridade Federal de serviços de comunicação audiovisual poderá eximir desta obrigação as estações de radiodifusão sonora dedicadas a coletividades estrangeiras ou emissoras temáticas.

1. Deverão emitir um mínimo de 50% de produção própria que inclua noticiários e informativos locais.

os serviços de radiodifusão televisiva aberta:

deverão emitir um mínimo de 60% de produção nacional;

. Deverão emitir um mínimo de 30% de produção própria que inclua informativos locais;

a. deverão emitir o mínimo de 30% de produção local independente quando se tratar de Estações localizadas em cidades com mais de 1 milhão e 500 mil habitantes quando se encontrarem localizados em povoados de mais de 600 mil habitantes, deverão emitir um mínimo de 15% de produção local independente e um mínimo de 10% em outras localizações.

b.

[...]

Artigo 70. programação dos serviços previstos nesta lei deverá evitar conteúdos que promovam ou insistem discriminações baseadas na raça, cor, sexo, orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, a origem nacional ou social, a posição Econômica, o nascimento, aspecto físico, a presença de deficiências ou outros fatores que menosprezem a dignidade humana ou induzam comportamentos prejudiciais para o ambiente ou para a saúde das pessoas e a integridade das crianças ou adolescentes.

[...]

Artigo 74 - publicidade política. os licenciados de serviços de comunicação audiovisual estarão obrigados a cumprir os requisitos estabelecidos em matéria de Publicidade política exceder Passos em sua programação aos partidos políticos durante as campanhas eleitorais conforme estabelecido na lei eleitoral. os espaços não poderão ser objeto de subdivisões ou novos cessões.

[...]

Artigo 108- caducidade da Licença ou registro. será aplicada a sanção de caducidade da licença ou do registro no caso de:

a. realização de Atos atentatórios contra ordem constitucional da nação ou utilização dos serviços de comunicação audiovisual para proclamar e incentivar a realização de tais atos.

[...]

Artigo 147 - Redes de emissão universitárias as emissoras pertencentes a universidades nacionais poderão constituir redes permanentes de programação entre si ou com outras emissoras de gestão estatal. Para o efeito de cumprir adequadamente com seus objetivos.

Artigo 148 - programação. as emissoras universitárias deverão dedicar espaços relevantes de sua programação à divulgação do conhecimento científico, à extensão universitária e à criação e experimentação artística e cultural.

As rádios universitárias deverão incluir em sua programação um mínimo de 60% de produção própria⁹⁷².

⁹⁷²ARGENTINA. *Ley 26.522/2009*. Regúlanse los Servicios de Comunicación Audiovisual en todo el ámbito territorial de la República Argentina - “ley de los medios”. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26522-158649/actualizacion> Acesso em: 27 jun. 2020.

Nessa mesma linha, o Código Penal argentino também traz comandos normativos que contemplam a temática relacionada à pesquisa em tela, *in verbis*:

Artigo 109. - A calúnia ou falsa imputação a uma pessoa física determinada do cometimento de um delito concreto circunstanciado que dê lugar a ação pública, será reprimida com multa de 3.000 a 30.000 pesos. Em nenhum caso configuraram delito de calúnia as expressões referidas assuntos de interesse público ou as que não sejam assertivas.

[...]

Artigo 113 - Aquele que publicar ou reproduzir, por qualquer meio, injúrias ou calúnias inferidas por outra pessoa, será reprimido como o autor das injúrias ou calúnias de que se trate, sempre que seu conteúdo não for atribuído de forma substancialmente fiel à fonte pertinente. em nenhum caso configurarão delito de calúnia as expressões referentes a assunto de interesse público ou as que não sejam assertivas.

Artigo 114 - Quando a injúria ou calúnia se houver propagado por meio da Imprensa, na capital e nos territórios nacionais, seus atores ficaram submetidos a sanções do presente código e o juiz ou tribunal ordenará, se pedir o ofendido, editores e seus respectivos jornais ou periódicos, a sentença ou satisfação.

[...]

Artigo 117 - O acusado de injúria ou calúnia ficará isento da pena se se retratar publicamente, antes de contestar a ação no momento oportuno a retratação não importará para o acusado a aceitação de sua culpabilidade⁹⁷³

Nessa perspectiva, o Código Civil argentino⁹⁷⁴ que é o diploma legal que agrupa de forma sistemática as normas concernentes às relações jurídicas de ordem privada, exprimi nos seguintes dispositivos:

Artigo 52 - Impacto sobre a dignidade. a pessoa humana lesionada em sua intimidade pessoal ou familiar, honra ou reputação, imagem ou identidade, ou que de qualquer modo resulte depreciada sua dignidade pessoal, pode reclamar a prevenção e reparação dos danos sofridos conforme disposto no livro terceiro, título V, Capítulo 1.

[...]

Artigo 1770 - Proteção da vida privada. aquele que arbitrariamente se intromete na vida alheia e publica retratos, difunde correspondência, mortifica a outros em seus costumes ou sentimentos, ou perturba de qualquer modo sua intimidade, deve ser obrigado a cessar tais atividades, se já não cessaram, e a pagar uma indenização que deve fixar o juiz, de acordo com as circunstâncias. Ademais, a pedido do agravado, pode

⁹⁷³ ARGENTINA. *Código Penal de la Nación Argentina - Ley 11.179*. (T.O. 1984 actualizado). Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-11179-16546/actualizacion#16>. Acesso em: 27 jun. 2020.

⁹⁷⁴ ARGENTINA. *Código Civil y Comercial de la Nación - Ley 26.994*. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26994-235975/actualizacion> Acesso em: 27 jun. 2020.

ordenar-se a publicação da sentença em um diário ou periódico do lugar, se esta medida for procedente para uma adequada reparação.

Artigo 1771 - Acusação caluniosa. nos danos causados por uma acusação caluniosa só se responde por dolo ou culpa grave.

O denunciante ou querelante responde pelos danos derivados da falsidade da denúncia ou da querela se provado que não tinha razões justificáveis para crer que o danificado estava implicado.⁹⁷⁵

5.2.1.2 A jurisprudência dos tribunais argentinos

A jurisprudência tem um importante papel social, pois representa a interpretação dada pelos Juízes para as leis, auxiliando na solução de lacunas do Direito e contribuindo sobremaneira para definir o rumo do Direito.

*Caso Júlio Campillay*⁹⁷⁶:

Trata-se de caso em que o periódico *La Razón* publicou em suas folhas um comunicado da polícia federal do país que relacionava o nome de Júlio Campillay a uma série de crimes que, depois, foram julgados improcedentes. Assim, o atingido pela publicação resolveu ajuizar ação por danos morais contra o periódico e seu responsável para reparar esse “erro”. Assim, o autor ganhou na primeira e segunda instâncias e, por recurso dos demandados, a Corte Suprema iria se debruçar sobre a questão. O conflito nesse caso era entre a liberdade de imprensa e de expressão e o direito à honra e ao bom nome.

A Corte debruçou-se sobre a correlação entre o direito à informação e a liberdade de expressão, deduzindo a partir desses dois pilares a liberdade de imprensa e sua tamanha importância em um regime democrático. No entanto, ressaltou que não há a possibilidade de

⁹⁷⁵Artículo 52- Afectaciones a la dignidad. La persona humana lesionada en su intimidad personal o familiar, honra o reputación, imagen o identidad, o que de cualquier modo resulte menoscabada en su dignidad personal, puede reclamar la prevención y reparación de los daños sufridos, conforme a lo dispuesto en el Libro Tercero, Título V, Capítulo 1

Artículo 1770- Protección de la vida privada. El que arbitrariamente se entromete en la vida ajena y publica retratos, difunde correspondencia, mortifica a otros en sus costumbres o sentimientos, o perturba de cualquier modo su intimidad, debe ser obligado a cesar en tales actividades, si antes no cesaron, y a pagar una indemnización que debe fijar el juez, de acuerdo con las circunstancias. Además, a pedido del agraviado, puede ordenarse la publicación de la sentencia en un diario o periódico del lugar, si esta medida es procedente para una adecuada reparación.”

Artículo 1771- Acusación calumniosa. En los daños causados por una acusación calumniosa sólo se responde por dolo o culpa grave.

El denunciante o querellante responde por los daños derivados de la falsedad de la denuncia o de la querrela si se prueba que no tenía razones justificables para creer que el damnificado estaba implicado

⁹⁷⁶ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. *Caso Júlio Campillay*. Disponível em: <http://www.defensoria.org.ar/wp-content/uploads/2016/10/Campillay-Julio-C.-c.-La-Raz%C3%B3n-y-otros.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

se tomar esses valores em absoluto, pois junto a eles estão outros valores que são bastante importantes e protegidos pela Constituição e garantidos de maneira mais detalhada nas legislações, dentre eles, a preservação da honra de um sujeito. Proteções estas que podem se manifestar no âmbito penal ou civil.

A Corte rechaçou o recurso interposto pelo jornal demandado. Os juízes não se convenceram, pelos argumentos dos demandados, que o jornal simplesmente publicou o comunicado, sem realizar maiores diligências para se apurar sobre a veracidade dos fatos, pois acreditava na autoridade da fonte que o gerou, no caso, era a polícia federal. Nesse sentido essa conduta representou um exercício imprudente do direito de informação, que não teria a concordância do texto constitucional.

Além disso, também defendeu-se a ideia de que, sabendo da possibilidade de que aquele comunicado, que não tinha a segurança jurídica de uma decisão judicial, arranhar a honra de um cidadão, o jornal deveria ter tomado medidas que deixassem o mais claro possível que o exposto no comunicado ainda não era determinante, adotando para este fim maior clareza, e reforçar de quem vinha aquela informação, o uso de formas verbais e outras palavras que transmitissem a ideia de possibilidade, de que Campillay supostamente teria participado dos crimes.

Assim, a mera reprodução do comunicado, transmitiu a ideia de que os editores faziam das palavras da polícia federal as deles, palavras que seriam desmentidas no tribunal que absolveria Campillay e que, por consequência, demonstrariam o erro das imputações.

*O caso Galante, Adrián Pablo c/ Arte Gráfico Editorial Argentino S.A.*⁹⁷⁷:

O litígio instaurado refere-se a um artigo publicado em jornal esportivo que haveria causado danos à honra e imagem de Adrián Galante, juiz de futebol que, de acordo com a publicação estaria envolvido de alguma forma em um esquema de subornos nos campeonatos de futebol. No entanto, a pedido de Galante, foi publicado outro artigo de retificação para esclarecer alguns pontos que relacionavam o autor ao esquema de corrupção. Galante ganhou na segunda instância, revertendo a decisão da instância inferior, conseguindo obter uma indenização por danos morais, o que gerou o recurso movido perante

⁹⁷⁷ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. *Galante, Adrián Pablo c/ Arte Gráfico Editorial Argentino S.A.* Disponível em: <http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoByIdLinksJSP.html?idDocumento=7556011&cache=1594862273201>. Acesso em: 10 jul. 2020.

a Corte Suprema. Esse foi mais um caso em que a discussão girava em torno do conflito entre liberdade de imprensa, informação e expressão e direito à honra.

Os juízes ressaltaram, mais uma vez, que imprensa e o direito à informação não são absolutos e podem ser restringidos para proteger outros valores constitucionais tão importantes quanto eles. Nesse sentido, há espaço para a proteção da honra frente ao direito à informação e outras garantias e direitos da constituição, o que gera a possibilidade de responsabilizar os meios de comunicação na hipótese de comentários lesivos à honra de alguém de forma injustificada.

Apesar disso, o ponto mais importante foi o pedido de retificação feito pelo Autor. Como houve esse pedido feito por ele, que foi atendido e publicado logo em seguida, os juízes entenderam que houve um esclarecimento, o que tornava impossível estabelecer qualquer relação entre o esquema de corrupção na associação argentina de futebol e a participação de Galante nesse esquema. Assim, afastou-se o dano à honra do arbitro atingido pelas declarações, tornando qualquer imposição de indenização de danos morais uma espécie de restrição indevida à atividade jornalística, que foi feita de maneira clara e que esclareceu seus erros quando solicitada.

*Caso Irigoyen, Juan Carlos Hipólito c/ Fundación Wallenberg y outro*⁹⁷⁸.

Juan Carlos Irigoyen é neto de um antigo diplomata argentino que teria trabalhado, a serviço de seu país, na Alemanha Nazista. A demanda foi originada a partir da publicação no site oficial da fundação Raoul Wallenberg, de uma declaração afirmando que o avô de Irigoyen teria sido responsável por deixar morrer nas câmaras de gás, nos campos de concentração nazistas, 100 judeus argentinos. Irigoyen ajuizou ação pedindo indenização por perdas e danos que foi reconhecida pelas instâncias inferiores, o que motivou o recurso feito pela fundação condenada.

O conflito está centrado na discussão da liberdade de expressão e de sua colisão com o direito à honra. A publicação objeto de litígio, no entanto, foi baseada em várias notas de rodapé que atribuem as afirmações de fatos relacionados ao ex-diplomata, o que, por si só,

⁹⁷⁸ ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. *Irigoyen, Juan Carlos Hipólito c/ Fundación Wallenberg y outro*. Disponível em: <http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoByIdLinksJSP.html?idDocumento=7131211&cache=1594862728872>. Acesso em: 15 jul. 2020.

não é considerado uma atitude lesiva à honra de alguém, pois neste caso, a fundação atuou apenas como difusor de informações e não como aquele que a formula e publica.

Seria algo como “atirar no mensageiro”, a fundação deveria ser processada apenas por difundir informações que já estavam em circulação. E essa situação, de acordo com o posicionamento da Corte, neste caso de clara relevância pública, seria uma restrição absolutamente indevida da liberdade de expressão.

Ademais, outro ponto problemático foi com relação ao fato de que, na declaração, havia um trecho qualificando o avô de Irigoyen como um “cúmplice no assassinato de judeus argentinos”. Este trecho foi encarado como uma evidente desqualificação que não poderia ser considerada como reprodução fiel de conteúdo informativo já publicado por outros, mas, sim, como consideração única e exclusiva da fundação demandada, uma visão que ela tem sobre o assunto, sua opinião, ou seja, um juízo de valor.

Sobre este aspecto, a Corte, citando outros precedentes, defendeu o ponto de que o único juízo valor que não é permitido à luz da Constituição é o insulto puro e simples, isto é, a desqualificação gratuita ou injustificada. A corte reconheceu que atribuir a alguém o papel de cúmplice em assassinato, ainda mais de centenas de pessoas, é uma desqualificação muito grave, porém, dada a atuação controversa do diplomata (agente público, por consequência), essa consideração não seria um mero insulto, mas uma dura opinião sobre um assunto de relevância pública, que não é incomum, nas disputas históricas, e que, portanto, não seria passível de responsabilização por dano moral.

*O caso Martínez Vergara, Jorge Edgardo y outro s/ querella por injurias*⁹⁷⁹:

O litígio envolve Martinez Vergara, que foi condenado pelo crime de reprodução e publicação de injúrias inferidas por outro (Artigo 110 e 113, do Código Penal argentino) ao cumprimento de uma pena de prisão e ao pagamento, junto com Rádio Difusora La Rioja S.R.L, cujo montante é de 20 mil pesos a título de dano moral. A sentença foi confirmada em instâncias inferiores e motivou o recurso interposto pelo condenado.

⁹⁷⁹ARGENTINA. *Tribunales que intervinieron con anterioridad*: Cámara Tercera en lo Criminal y Correccional de la Provincia de La Rioja. Martínez Vergara, Jorge Edgardo y outro s/ querella por injurias. Tribunal de origen: Tribunal Superior de Justicia de la Provincia de La Rioja. Disponível em: <http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verUnicoDocumentoLink.html?idAnalisis=638997&cache=1594863444990>. Acesso em: 15 jul. 2020.

A ocorrência que motivou a condenação foi a leitura por Vergara em um programa de rádio, ao vivo, de uma carta de uma pessoa que se intitulava “Velho louco” onde havia uma série de acusações e injúrias contra Daniel López, autor da ação que condenou Vergara.

Mais uma vez o conflito entre a liberdade de expressão e de imprensa e o direito à honra foi o centro da discussão, mas com o agravante de se tratar de uma carta anônima. A suprema corte argentina, analisando as argumentações dos juízes das instâncias inferiores em suas sentenças, revogou a condenação de Vergara. Para os ministros, os juízes que o condenaram erraram ao atribuir às fontes anônimas pouco valor informativo, rotulando-as neste caso, como mera propagação de injúrias. Está protegida a manifestação das pessoas através de cartas anônimas e o simples fato de Vergara ter lido a carta do “Velho Louco” não gera a obrigação de indenizar por danos morais.

Neste caso, mesmo sendo uma carta anônima, os parâmetros da chamada Doutrina Campillay se aplicam. Apesar de ser anônima, Vergara e a estação de rádio foram erroneamente acusados dos crimes mencionados, pela simples leitura de uma carta que, durante o ato, foi sempre mencionado o fato de que aquela não era a opinião do acusado e nem da emissora, mas, sim do “velho louco”. Dessa forma, o Tribunal Supremo optou por revogar a sentença que condenava esses jornalistas.

*O caso Marcelo Benjamín Zlotogwiazda en la causa Brugo, Jorge Ángel c/ Lanata, Jorge y otros*⁹⁸⁰.

O conflito instaurado neste caso também se refere ao direito à honra vs. a liberdade de expressão e de imprensa. Uma publicação num jornal local da Argentina, de autoria de Marcelo Benjamín, fazia críticas severas à atuação da Justiça penal na repressão aos chamados “crimes do colarinho branco”, correlacionando o fato de haver poucas condenações nos casos que envolviam empresários e agentes públicos de elite em crimes desse gênero com um conluio entre os juízes que julgam esses casos e os acusados. Um desses juízes foi Jorge Brugo, que, de acordo com a matéria, estaria enriquecendo

⁹⁸⁰ ARGENTINA. Tribunales que intervinieron con anterioridad: Juzgado Nacional de Primera Instancia. *Marcelo Benjamín Zlotogwiazda en la causa Brugo, Jorge Ángel c/ Lanata, Jorge y otros*. Recurso de hecho interpuesto por Marcelo Benjamín Zlotogwiazda y Comunicación Grupo Tres Sociedad Anónima, representado por los Dres. Pablo Miguel Jacoby y R.A. Patricio Carballés. Tribunal de origen: Sala B de la Cámara Nacional de Apelaciones en lo Comercial n. 24. Disponível em: <http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoByIdLinksJSP.html?idDocumento=6763101&cache=1594865809061> Acesso em: 15 jul. 2020.

ilicitamente, comprando apartamentos, inclusive. O caso foi analisado pelas cortes inferiores que condenaram o jornalista a indenizar o Juiz por danos morais.

A Corte Suprema sustentou, assim como em outros precedentes, a “doutrina da real malícia” que também foi aplicada na jurisprudência estadunidense (*New York Times vs. Sullivan*). Essa doutrina visa proteger a liberdade de expressão conferindo um limite para o seu exercício justo frente o direito à honra e ao bom nome para proteger o debate público, especialmente quando se trata de assuntos de interesse geral. A doutrina em questão defende a tese de que só haveria possibilidade de responsabilização por danos morais quando ficasse provado que o jornalista propagou uma notícia falsa, sabendo que ela era falsa ou não se importando se fosse falsa ou não.

Assim, só não seria responsabilizado o jornalista que divulgasse tal informação tendo convicção, com base nos elementos que havia apurado, de que tal situação pudesse ser real, mesmo que depois ficasse comprovada a falsidade daquela situação. Essa doutrina tem por objetivo evitar que, com base no direito à honra, agentes públicos possam exercer uma espécie de sanção juridicamente aceita de uma censura. Aquele que se julga afetado em sua honra deve provar que o jornal ou seu funcionário sabia da falsidade ou ao menos menosprezou o fato de ela ser falsa ou não, o que, aos olhos da Corte Suprema, não ficou comprovado.

Também foi arguido que alguns trechos da matéria, mais incisivos, teriam extrapolado o limite do justo exercício da liberdade de expressão. Novamente, a questão dos juízos de valor foi invocada para defender o ponto de que só haveria juízo de valor não protegido pela Constituição que partisse para o insulto puro e simples. Não foi o que aconteceu. Sob o ponto de vista da Corte, esses trechos, apesar de bastante contundentes, apenas refletem opiniões mais críticas sobre a atuação de funcionários públicos e que são inerentes a um ambiente de discussão democrático. Dessa forma, o recurso foi considerado procedente e as sentenças condenatórias rechaçadas.

5.2.2. A liberdade de expressão no Chile

O Chile é o Estado latino-americano que mais sofreu condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos referente à temática. A título ilustrativo, vale a pena destacar três casos emblemáticos julgados por aquela jurisdição: i) *Olmedo Bustos e outros*

*Vs. Chile*⁹⁸¹; ii) *Palamara Iribarne Vs. Chile*⁹⁸² e; iii) *Claude Reyes e outros Vs. Chile*⁹⁸³, que repercutiram no direito interno e que ocasionaram mudanças constitucionais.

Desde 1952 os Tribunais chilenos já haviam pacificado o posicionamento interpretativo da supralegalidade de tratados internacionais diante o ordenamento jurídico chileno. Entretanto, no âmbito da Constituição Política da República do Chile⁹⁸⁴ de 1980 não existia um dispositivo que estabelecesse qual a hierarquia dos tratados internacionais gerais e de direitos humanos, em especial, nem o procedimento para a sua incorporação.

A Constituição chilena faz referência a temática em comento nos seguintes dispositivos:

Artigo 19- A constituição assegura a todas as pessoas: (...)

12º a liberdade de emitir opinião e a de informar, sem censura prévia, em qualquer forma e por qualquer meio, sem prejuízo de responder pelos delitos e abusos que se comentam no Exercício destas liberdades, em conformidade com a lei que deverá ser de quórum qualificado.

A lei em nenhum caso poderá estabelecer o monopólio estatal sobre os meios de comunicação social.

Toda pessoa natural ou jurídica ofendida ou injustamente aludida por alguns de comunicação, tem direito a que sua declaração ou retificação seja gratuitamente difundida, nas condições em que a lei determine, pelo meio de comunicação em que essa informação tiver sido difundida.

Toda pessoa natural ou jurídica tem o direito de fundar, editar e manter diários revistas e jornais nas condições em que a lei estabelece.

O estado, aquelas universidades e demais pessoas ou entidades que a lei determine, poderão estabelecer, operar e manter estações de televisão.

Haverá um Conselho Nacional de televisão, autônomo e com personalidade jurídica encarregado de velar pelo correto funcionamento deste meio de comunicação. uma lei de quórum qualificado delimitará A organização e demais funções e atribuições do referido Conselho.

[...]

Artigo 130 - do plebiscito nacional. (...)

Os canais de televisão aberta deverão destinar gratuitamente 30 minutos diários de suas transmissões a propaganda eleitoral sobre este plebiscito, devendo dar expressão às duas opções contempladas em cada cédula, conforme o acordo que será adotado pelo conselho nacional de televisão e que será publicado no Diário oficial, dentro do prazo de 30 dias contados desde a publicação da convocatória ao plebiscito nacional, respeitando

⁹⁸¹CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso “La ultima tentación de cristo” (Olmedo Bustos y otros)*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/tentacion_28_11_03.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁹⁸²CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Palamara Iribarne vs. Chile*. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁹⁸³CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Claude Reyes y otros vs. Chile*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/reyes_24_11_08.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁹⁸⁴CHILE. *Constitución Política de la República de Chile*. Constitución 1980. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=242302>. Acesso em: 03 jul. 2020.

uma estrita igualdade na promoção das opções no plebiscito. Deste acordo poderá ser feita uma reclamação ao tribunal qualificador de eleições dentro do prazo de 3 dias contados desde a publicação do mesmo. O tribunal qualificador de eleições resolverá a reclamação sumariamente dentro do prazo de 5 dias contados desde a data de sua respectiva interposição.⁹⁸⁵

O artigo 50 previa apenas que “La aprobación de un tratado se someterá a los trámites de una ley” e, diante dessa lacuna, a questão se resolvia pela via da interpretação judicial.

O Estado chileno faz parte do Sistema Internacional dos Direitos Humanos tanto em nível universal (Sistema das Nações Unidas), quanto regional (SIDH) e ratificou vários documentos jurídicos elaborados por esses sistemas e, nessas circunstâncias, está sujeito à jurisdição internacional. Nesse sentido, a violação de direitos humanos por parte do Chile obriga a responsabilização internacional do Estado. No cenário regional, tais violações são competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, entendendo ser o caso, pode provocar a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os casos acima citados serviram para promover mudanças no direito interno chileno em resposta às determinações da Corte Interamericana. O primeiro, ficou conhecido como o *Caso “A última tentação de Cristo”*⁹⁸⁶ - *Olmedo Bustos e outros vs. Chile*.

⁹⁸⁵Artículo 19.- La Constitución asegura a todas las personas:(...)

12º.- La libertad de emitir opinión y la de informar, sin censura previa, en cualquier forma y por cualquier medio, sin perjuicio de responder de los delitos y abusos que se cometan en el ejercicio de estas libertades, en conformidad a la ley, la que deberá ser de quórum calificado.

La ley en ningún caso podrá establecer monopolio estatal sobre los medios de comunicación social.

Toda persona natural o jurídica ofendida o injustamente aludida por algún medio de comunicación social, tiene derecho a que su declaración o rectificación sea gratuitamente difundida, en las condiciones que la ley determine, por el medio de comunicación social en que esa información hubiera sido emitida.

Toda persona natural o jurídica tiene el derecho de fundar, editar y mantener diarios, revistas y periódicos, en las condiciones que señale la ley.

El Estado, aquellas universidades y demás personas o entidades que la ley determine, podrán establecer, operar y mantener estaciones de televisión.

Habrá un Consejo Nacional de Televisión, autónomo y con personalidad jurídica, encargado de velar por el correcto funcionamiento de este medio de comunicación. Una ley de quórum calificado señalará la organización y demás funciones y atribuciones del referido Consejo.

[...]

Artículo 130. Del Plebiscito Nacional. (...)

Los canales de televisión de libre recepción deberán destinar gratuitamente treinta minutos diarios de sus transmisiones a propaganda electoral sobre este plebiscito, debiendo dar expresión a las dos opciones contempladas en cada cédula, conforme a un acuerdo que adoptará el Consejo Nacional de Televisión y que será publicado en el Diario Oficial, dentro del plazo de treinta días contado desde la publicación de la convocatoria al plebiscito nacional, respetando una estricta igualdad de promoción de las opciones plebiscitadas. De este acuerdo podrá reclamarse ante el Tribunal Calificador de Elecciones dentro del plazo de tres días contado desde la publicación del mismo. El Tribunal Calificador de Elecciones resolverá la reclamación sumariamente dentro del plazo de cinco días contado desde la fecha de su respectiva interposición.

⁹⁸⁶“*A última tentação de Cristo*” é um filme norte-americano, de 1988, dirigido por Martin Scorsese. O filme retrata a vida de Jesus Cristo e a sua luta contra várias formas de tentação, incluindo medo, dúvida, depressão,

Em 15 de janeiro de 1999, a Comissão Interamericana submeteu perante à sua Corte contenda contra o Chile, resultada de uma denúncia apresentada pela Associação de Advogados pelas Liberdades Públicas, para que a Corte decidisse se houve violação aos artigos 13 (liberdade de pensamento e de expressão) e 12 (liberdade de consciência e de religião) da Convenção Americana de Direitos Humanos em face da proibição de exibição do filme “*A última tentação de Cristo*”. Quando ocorreu a proibição, a Constituição do Chile em seu artigo 19, n. 12, confiava à lei o estabelecimento de um sistema de censura para a exibição e publicidade da produção cinematográfica.

O Decreto-lei nº 679/1974 conferiu tal atribuição ao Conselho de Classificação Cinematográfica, órgão ligado ao Ministério da Educação. Em 29 de novembro de 1988, o Conselho proibiu a exibição do filme, mas em 11 de novembro de 1996 autorizou a exibição para espectadores maiores de 18 anos. No entanto, Sergio García Valdés, Vicente Torres Irrarrázabel e outros cidadãos chilenos ingressaram com recurso perante a Corte de Apelações de Santiago, alegando a violação à honra de Jesus Cristo, da Igreja Católica e de si mesmos, tendo a Corte tornado sem efeito a resolução administrativa do Conselho.

A decisão foi confirmada pela Corte Suprema de Justiça em 17 de junho de 1997. A Comissão Interamericana requereu que: i) a Corte ordenasse ao Chile que permitisse a exibição do filme; ii) adequasse as suas normas constitucionais e legais ao direito à liberdade de expressão nos termos da Convenção Americana a fim de eliminar a censura prévia; iii) assegurasse que os órgãos do poder público, no exercício de suas funções, tornassem efetivos os direitos à liberdade de expressão, consciência e religião, reconhecidos na Convenção; iv) reparasse as vítimas do caso pelo dano sofrido, bem como o reembolsasse dos custos do litígio.

Na sentença foi determinado que o Chile, em respeito ao artigo 13 da Convenção, deveria modificar seu ordenamento jurídico com o objetivo de suprimir a censura prévia, para permitir a exibição daquele filme e que o Estado deveria a respeitar o direito à liberdade de expressão e garantir seu livre e pleno exercício a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição. Em relação à reparação, a Corte entendeu que a sentença, por si só, já seria forma de reparação e satisfação moral para as vítimas (os cidadãos chilenos), mas houve a condenação do Estado ao reembolso dos custos do litígio.

Em cumprimento à determinação da Corte Interamericana, o Chile modificou o texto da sua Constituição com o objetivo de suprimir a censura prévia. Com a Lei nº 19.742,

relutância e luxúria. O filme inclui um aviso explicando que se afasta da interpretação bíblica comumente aceita da vida de Jesus e não se baseia nos Evangelhos.

publicada em 25 de agosto de 2001, a Constituição Chilena, em seu artigo 19, nº 12, passou a vedar expressamente a prévia censura e criou um sistema de classificação⁹⁸⁷.

Esse episódio demonstrou como a atuação jurisdicional da Corte Interamericana pode influenciar os Estados, pois, apesar de na época da sentença já existir um projeto de reforma constitucional sobre este tema, datado de 14 de abril de 1997, a mudança constitucional somente ocorreu após a Corte ter se pronunciado pela necessidade de mudança.

O segundo caso que vale ser destacado foi o “*Caso Palamara Iribarne vs. Chile*”. Em 13 de abril de 2004 houve uma denúncia contra o Estado do Chile pela violação dos direitos previstos nos artigos 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 21 (direito à propriedade privada), em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2º (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana, tendo como vítima o cidadão chileno Humberto Antonio Palamara Iribarne.

O Sr. Palamara Iribarne, engenheiro naval mecânico, atuou nas forças armadas do Chile de 1972 a 1993, como Oficial do Departamento de Operações Navais da III Zona Naval. Em 15 de fevereiro de 1993, Palamara comentou com o comandante-chefe da III Zona Naval, Hugo Bruna Greene, que havia escrito livro intitulado “*Ética e Serviços de Inteligência*”. O comandante proibiu a publicação do livro sem prévia autorização. Palamara solicitou, por escrito, a publicação ao comandante, que remeteu o pedido ao general chefe do estado maior, mas Palamara foi notificado de que a publicação não havia sido autorizada sob o fundamento de vulneração à segurança e à defesa nacional. Entretanto, Palamara informou estar disposto a publicar sem autorização.

Diante da negativa em interromper a publicação do livro, Palamara foi processado penalmente pelos delitos de desobediência e de descumprimento dos deveres militares. Foram apreendidas 900 cópias do livro em sua residência, o disquete com o texto integral da publicação e o mesmo também foi apagado de seu computador, além de ter sido preso e libertado sob fiança.

A esposa e filha do acusado interpuseram recurso perante a Corte de Apelações, questionando a legalidade do processo penal militar, principalmente em relação ao devido processo legal. A Corte de Apelações, um dos órgãos da jurisdição chilena responsável pelos julgamentos de recursos, manifestou-se no sentido de não interferência em atos de outros juízes de distinta jurisdição. O resultado perante a justiça chilena foi a sua condenação

⁹⁸⁷CHILE. *Ley 20050*. Reforma Constitucional que Introduce Diversas Modificaciones a la Constitucion Política de la Republica. Publicación: 26 ago. 2005. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=241331&idVersion=2005-08-26>. Acesso em: 30 mar. 2021.

criminal definitiva, a suspensão de seu cargo público, o confisco dos 900 exemplares do livro e o pagamento das custas do processo.

Na petição apresentada à Corte Interamericana, a Comissão sustentou que a proibição de censura prévia envolve a proibição de qualquer ato que impeça a distribuição de um livro materialmente existente e que o tipo penal de desacato, previsto no Código Penal Chileno, é incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana. Assim, a condenação de Palamara por este delito, fundada em suas críticas ao comportamento de funcionários públicos, constitui a responsabilização ao exercício da liberdade de expressão que não é necessária em uma sociedade democrática. A sentença de 22 de novembro de 2005 reconheceu a violação do artigo 13 em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2, artigos 21.1 e 21.2, em relação ao artigo 1.1, e os artigos 7, 8 e 25, em relação aos artigos 1.1 e 2.

O Chile foi condenado a reparar materialmente as vítimas, a indenizar pelo dano imaterial causado, a permitir a publicação do livro, devolver os exemplares confiscados, a publicação em diário oficial da sentença condenatória, e adotar, em um prazo razoável, todas as medidas necessárias para modificar qualquer norma interna que fosse incompatível com os princípios internacionais em matéria de liberdade de pensamento e expressão.

Para além disso, o Estado chileno deveria estabelecer, por meio de sua legislação, os limites de competência dos tribunais militares, de forma que nenhum civil seja submetido à jurisdição desses tribunais, além de os seus membros revestirem-se das garantias de competência, imparcialidade e independência, próprias do Poder Judiciário.

Conforme verifica-se pelo trecho do Relatório para a Liberdade de Expressão (RELE) de 2017⁹⁸⁸, no qual consta referência ao *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*, nos seguintes termos:

Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Sentença de 22 de novembro de 2005. Palamara, um ex-oficial militar chileno, tinha escrito um livro crítico sobre a Marinha chilena. O livro deu origem a processos criminais militares por "desobediência" e "violação de deveres militares", o que levou o Estado a retirar de circulação todas as cópias físicas e eletrônicas existentes. A Corte Interamericana ordenou a reforma legislativa para garantir a liberdade de expressão no Chile, bem como a publicação do livro, a restituição de todos

⁹⁸⁸COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2016*. Informe Especial sobre la Libertad de Expresión en Chile 2016. OEA, mar. 2017. v. 2, p. 10. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/InformeAnual2016RELE.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

os exemplares apreendidos e a reparação dos direitos da vítima. (**Tradução livre**)⁹⁸⁹.

O Relatório Especial sobre o assunto, destacou que ainda persistem situações que reproduzem heranças da ditadura. Há questões e desafios pendentes, como a inexistência de uma lei sobre as mídias sociais em geral e, mais ainda, a validade de sanções penais por lesão ou calúnia, definidas pelo Código Penal de 1874, em relação a ex-representantes das forças armadas, hoje processadas por violações dos direitos humanos⁹⁹⁰.

O Terceiro episódio considerado emblemático diz respeito ao Caso *Claude Reyes e outros vs. Chile*. O litígio originou-se na denúncia feita contra o Chile pela violação dos direitos consagrados nos artigos 13 (Liberdade de Pensamento e de Expressão) e 25 (Direito à Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2º (Dever de Adotar Disposições de Direitos Interno), em face dos senhores Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero.

Os fatos narrados pela Comissão teriam ocorrido entre maio e agosto de 1998 e referem-se à suposta negativa do Estado em oferecer aos senhores Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero todas as informações que requeriam do Comitê de Investimentos Estrangeiros em relação à empresa florestal Trillium e ao Projeto Rio Condor, projeto esse que determinava o desflorestamento a ser realizado na décima segunda região do Chile.

O conjunto de intervenções na natureza que os peticionários ponderavam estar previstas no projeto era considerado prejudicial ao meio ambiente, bem como fator a impedir o desenvolvimento sustentável do Chile, que se recusou a prestar a informação sob o argumento de que o tipo de solicitação violaria o direito de confidencialidade das empresas envolvidas.

⁹⁸⁹*Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Palamara, ex oficial militar chileno, había escrito un libro crítico de la Armada Nacional. El libro dio origen a un proceso penal militar por “desobediencia” y “quiebre de los deberes militares” que condujo a que el Estado retirara de circulación todas las copias físicas y electrónicas existentes. La Corte Interamericana ordenó una reforma legislativa que asegurara la libertad de expresión en Chile, al igual que la publicación del libro, la restitución de todas las copias incautadas y la reparación de los derechos de la víctima.

⁹⁹⁰PEÑA, Patricia. *Libertad de expresión y de discurso en Chile: desafíos y tensiones en el tránsito hacia una sociedad digital*. Facultad de Derecho Centro de Estudios en Libertad de Expresión y Acceso a la Información. Octubre 2019. Universidad de Palermo. Disponível em: <https://observatoriolegislativocele.com/wp-content/uploads/Libertad-de-expresi%C3%B3n-y-de-discurso-en-Chile.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

A Comissão afirmou que tal negativa foi dada sem que o Estado justificasse, de acordo com a legislação chilena, bem como porque, supostamente, não lhes concedeu um recurso judicial efetivo para impugnar uma violação do direito ao acesso à informação e não lhes assegurou os direitos ao acesso à informação e à proteção judicial, nem contou com mecanismos estabelecidos para garantir o direito ao acesso à informação pública.

A Comissão também solicitou à Corte que fosse ordenado ao Estado que adotasse determinadas medidas de reparação e determinasse o pagamento das custas e gastos gerados na tramitação do caso na jurisdição interna e perante os órgãos do Sistema Interamericano.

Na sentença, a Corte afirmou que a sua jurisprudência contempla vasto conteúdo relacionado ao direito à liberdade de pensamento e de expressão, por meio da descrição de suas dimensões individual e social, das quais se desenvolvem série de direitos que se encontram protegidos pelo art. 13 da Convenção Americana.

Nesse sentido, a sua atuação protege o direito de toda pessoa solicitar o acesso à informação sob o controle do Estado, com as exceções permitidas sob o regime das restrições, o que enfatiza a importância que os membros da OEA dão ao assunto, conforme documentos internacionais por eles adotados.

O Chile foi condenado a prestar a informação solicitada pelas vítimas ou adotar decisão fundamentada sobre sua negação e fixou a obrigação de o Estado adotar as medidas legislativas ou de outro caráter necessárias para tornarem efetivos tais direitos e liberdades. Assim, restou incontroverso que fosse assegurado procedimento administrativo eficaz, sob a responsabilidade de profissionais capacitados e com o estabelecimento de prazos razoáveis para a tomada de decisões.

O caso foi arquivado por cumprimento integral da sentença e em relação às medidas de concretização do acesso às informações sob controle do Estado, o Chile publicou em 20 de agosto de 2008 a “*Ley de Transparencia de la Función Pública y Acceso a la Información de la Administración del Estado*”, que estabelece princípios, direitos e procedimento para o acesso à informação.

De acordo com o Pacto de San José, as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos são definitivas e inapeláveis. Dito de outra forma, são obrigatórias para os Estados que reconheceram a sua competência em matéria contenciosa. As sentenças têm caráter vinculante, e a determinação de seu cumprimento está prevista no art. 68, §§1º e 2º da Convenção americana. Ademais, além de os Estados membros terem a obrigação de adequar

sua legislação interna a tratados e a outros instrumentos de proteção de direitos humanos, é dever daqueles não editar leis ou adotar práticas que os violem.

O contexto criado pelo acesso e uso em massa da internet e das redes sociais como espaços de interação social, construção de histórias e discursos, discussão pública e expressão de opiniões criou outros cenários. No Chile dos dias atuais nota-se que, como em outros países da região americana, informações digitais falsas (*fake news*) e discurso de ódio, circulam e distribuem por meio dessas plataformas conteúdo e informações dessa natureza. Existe uma tensão crescente quanto ao escopo da regulamentação em relação à liberdade de expressão, circulação de discursos e informações, apresentando novos desafios para os legisladores, não apenas em relação à mídia ou ao exercício da liberdade de expressão pelos jornalistas, mas também no que tange ao exercício do direito à liberdade de expressão dos cidadãos em uma sociedade que estava consolidando sua democracia.

Havia um legado do período militar que precisava ser removido, tratava-se de disposições legais que impediam a publicação de notícias, informações e relatórios de investigações sobre ex-militares, mesmo quando estivessem cumprindo penas por violações aos direitos humanos em virtude da prática de tortura de acordo com o Código Penal chileno de 1874 ou o Código Militar, ambos ainda em vigor.

Críticas acirradas também são dirigidas à repressão, pela polícia (ou carabineros) de manifestações e protestos sociais, realizados em espaços públicos, sobre questões e demandas como educação livre e gratuita, conflitos socioambientais, ou a demanda feminista pelo aborto livre e seguro, entre outros pleitos.

Outra situação que tem gerado demanda constante das organizações da sociedade civil e acadêmicos da área de comunicação é a discussão sobre a criação de uma legislação específica para aumentar o pluralismo em relação à propriedade e financiamento de mídias. Isso se deve à concentração maciça da propriedade da mídia da imprensa escrita, televisão e rádio, além da figura do duopólio, onde se vê concentrações cruzadas (particularmente na televisão e na radiodifusão).

A crescente penetração da Internet, e particularmente das plataformas de redes sociais digitais, adiciona novos desafios, como a circulação do discurso do ódio e o pedido de desculpas pela violência contra certos grupos ou atores sociais específicos (por exemplo, membros das comunidades plurissexuais, feministas ou refugiados) e a questões que

aparecem como novas, mas que estiveram presentes em outros momentos da história: a circulação das notícias distorcidas e falsas.

O uso intensivo e frequentemente abusivo de plataformas e sistemas de mensagens instantâneas como o *Whatsapp*, ou similares torna ainda mais fácil e rápido multiplicar uma mensagem ou conteúdo deliberadamente equivocado, um rumor sobre uma pessoa ou contingência, potencializadas em tempos de calamidade (pandemias) ou desastres naturais (terremoto ou erupção vulcânica) ou sobre um evento social (crise política ou o que uma fala de determinada figura pública), ou mensagens que procuram deliberadamente manipular a opinião pública sobre um assunto podendo interferir nos rumos de eleições governamentais.

Treze anos após a primeira visita oficial da Relatoria Especial para Liberdade de Expressão ao Chile-RELE⁹⁹¹, o progresso feito para garantir o direito à liberdade de expressão naquele país é notável. O Chile se orgulha de ter promovido um debate público robusto e desinibido sobre essa temática. Desde o retorno à democracia, a nação chilena tem adotado progressivamente medidas para construir uma estrutura legal sólida sobre o direito à liberdade de expressão e instituições públicas que respeitem os princípios e normas internacionais sobre o acesso à informação.

Apesar dos avanços, ainda existem resquícios da ditadura, representados por regramentos e práticas que impõe restrições indevidas ao gozo e exercício efetivo da liberdade de expressão e o acesso à informação, consubstanciados nos legados de doutrinas autoritárias do passado e do processo de transição para a democracia, cuja manutenção perdeu o sentido no estágio de desenvolvimento democrático.

No final dos anos 1990, duas normas jurídicas foram apontadas como leis-chave para o processo de democratização e validação da liberdade de expressão no Chile. A Lei nº 19.628, de 18 de agosto de 1999, que tratava da proteção da vida privada, veio regulamentar o processamento de dados pessoais em registros ou bancos de dados por órgãos públicos ou privados. Embora esta lei não faça especial referência a sua aplicação em relação às pessoas jurídicas, o dilema reside no fato de que existe uma disparidade de critérios quanto a se tal lei as inclui ou exclui de sua regulamentação. Representantes de empresas de registro ou bancos de dados argumentam que, de acordo com as disposições do artigo 2, letra f) da lei nº 19.628, as pessoas jurídicas seriam excluídas do escopo de aplicação e, portanto, da proteção, uma vez que a norma se refere apenas a pessoas físicas.

⁹⁹¹PEÑA, Patricia. *op. cit.*

A outra, Lei nº 19.638, de 22 de setembro de 1999, estabeleceu regras sobre a constituição jurídica de igrejas e organizações religiosas, contendo 20 artigos, tendo um papel fundamental no reconhecimento das liberdades e diversidade religiosa em uma sociedade considerada católica-conservadora, afastou a censura por parte das autoridades que se opunham aos debates acerca do reconhecimento dos direitos das pessoas cuja opção sexual seja diferente dos padrões tradicionais (homossexuais, transexuais, etc.), ou o direito das mulheres ao aborto livre, permitindo a divulgação na mídia e as discussões no espaço público.

5.2.2.1. A legislação infraconstitucional chilena

No Chile, a legislação infraconstitucional sobre o tema se mostra bastante tímida. O Código Civil chileno atualmente em vigor tem apenas dois artigos relacionados à liberdade de expressão e imprensa:

Artigo 1437 - As obrigações nascem, do concurso real das vontades de duas ou mais pessoas, como nos contratos ou convenções; de um feito voluntário da pessoa que se obriga, como na aceitação de uma herança ou legado e em todos os quase contratos; como consequência de um ato que tenha inferido injúria ou dano a outra pessoa, como nos delitos e quase delitos; ou pela disposição da Lei, como entre os pais e os seus filhos sujeitos ao poder familiar.

[...]

Artigo 1466 - há objeto ilícito nas dívidas contraídas em jogos de azar, na venda de livros cuja circulação é proibida pela autoridade competente, de telas, estátuas e pinturas obscenas, e de impressões condenadas como abusivas da liberdade de imprensa; e geralmente em todo contrato proibido pela Lei⁹⁹².

No que tange à legislação penal, o Código Criminal faz referência nos artigos seguintes:⁹⁹³

Artigo 123 - Os que formarem ou mandarem formar campanhas ou outro instrumento qualquer para incitar o povo a um levante político e os que, com igual finalidade, dirigirem discursos à mocidade ou lhes entregar panfletos, se a sublevação chegar a ser consumada, serão castigados com a pena de reclusão menor ou expulsão menor em seus graus médios, a não ser que mereçam a qualificação de promotores.

⁹⁹²CHILE. *Código Civil*. DFL 1. Promulgación: 16 may 2000. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=172986&idParte=8717776>. Acesso em: 03 jul. 2020.

⁹⁹³CHILE. Ministerio de Justicia. *Código Penal*. Promulgación: 12 nov. 1874. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1984&idParte=0> Acesso em: 03 jul. 2020.

[...]

Artigo 374 - Aquele que vender, distribuir ou exhibir canções, folhetos ou outros escritos, impressos ou não, figuras ou estampas contrárias aos bons costumes, será condenado às penas de reclusão menor em seu grau mínimo ou multa de 11 a 20 unidades tributárias mensais.

Nas mesmas penas incorrerá o autor do manuscrito, da figura ou da estampa ou aquele que as houver reproduzido por um procedimento qualquer que não seja a imprensa.

A sentença condenatória por este crime ordenará a destruição total ou parcial dos materiais ou das gravações sonoras ou audiovisuais de qualquer tipo que sejam objeto de comissão.

[...]

Artigo 413 - A calúnia propagada por escrito e publicada será castigada:

1º Com as penas de reclusão menor em seu grau médio e multa de 11 a 20 unidades tributárias mensais, quando se imputar um crime.

2º Com as penas de reclusão menor em seu grau mínimo e multa de 6 a 10 unidades tributárias mensais, se se imputar um simples delito.

Artigo 414 - Não sendo propagada por escrito e publicada, será castigada:

1º Com as mesmas penas de reclusão menor em seu grau mínimo e multa de 6 a 15 unidades tributárias mensais, quando se imputar um crime.

2º Com as de reclusão menor em seu grau mínimo e multa de 6 a 10 unidades tributárias mensais, se se imputar um simples delito.

Artigo 415 - O acusado de calúnia ficará isento da pena provando que o feito criminal que houver imputado a alguém tiver de fato acontecido.

A sentença em que se declare a calúnia, se o ofendido assim pedir, será publicada uma vez às custas do caluniante nos periódicos que aquele designar, não excedendo o número de 3 periódicos.

[...]

Artigo 418 - As injúrias graves feitas por escrito e publicadas serão castigadas com as penas de reclusão menor em seus graus de mínimo à médio e com multa de 11 a 20 unidades tributárias mensais.

Não concorrendo aquelas circunstâncias, as penas serão reclusão menor em seu grau mínimo e multa de 6 a 10 unidades tributárias mensais.

Artigo 419 - As injúrias leves se castigarão com as penas de reclusão menor em seu grau mínimo e multa de 6 a 10 unidades tributárias mensais, quando forem feitas por escrito e publicadas. Não concorrendo estas circunstâncias, serão penalizadas como faltas.

Artigo 420 - Ao acusado de injúria não se admitirá prova sobre a verdade das imputações, senão quando estas forem dirigidas contra empregados públicos sobre os feitos relacionados ao seu cargo.

Neste caso será absolvido o acusado se provar a verdade das imputações.

[...]

Artigo 425 - Com relação às calúnias ou injúrias publicadas por meio de periódicos estrangeiros, poderão ser acusados os que, desde o território da República, houverem enviado os artigos ou dado ordem para sua inserção,

ou contribuído para a introdução ou expedição desses periódicos em Chile com ânimo manifesto de propagar a calúnia ou injúria.⁹⁹⁴

A Ley 19733⁹⁹⁵ que trata a liberdade de opinião e informação e o exercício da atividade de imprensa, dispõe sobre o exercício do jornalismo no país e, além disso, impõe obrigação aos meios de comunicação de conceder espaços para a réplica e/ou retificação.

Artigo 1º - A liberdade de emitir opinião e a de informar, sem censura prévia, constituem um direito fundamental de todas as pessoas. Seu

⁹⁹⁴**Artigo 123** - Los que tocaren o mandaren tocar campanas u otro instrumento cualquiera para excitar al pueblo al alzamiento y los que, con igual fin, dirigieren discursos a la muchedumbre o le repartieren impresos, si la sublevación llega a consumarse, serán castigados con la pena de reclusión menor o de extrañamiento menor en

[...]

Artigo 374 - El que vendiere, distribuyere o exhibiere canciones, folletos u otros escritos, impresos o no, figuras o estampas contrarios a las buenas costumbres, será condenado a las penas de reclusión menor en su grado mínimo o multa de once a veinte unidades tributarias mensuales.

En las mismas penas incurrirá el autor del manuscrito, de la figura o de la estampa o el que los hubiere reproducido por un procedimiento cualquiera que no sea la imprenta.

La sentencia condenatoria por este delito ordenará la destrucción total o parcial, según proceda, de los impresos o de las grabaciones sonoras o audiovisuales de cualquier tipo que sean objeto de comiso.

[...]

Artigo 413 -La calumnia propagada por escrito y con publicidad será castigada:

1.º Con las penas de reclusión menor en su grado medio y multa de once a veinte unidades tributarias mensuales, cuando se imputare un crimen.

2.º Con las de reclusión menor en su grado mínimo y multa de seis a diez unidades tributarias mensuales, si se imputare un simple delito.

Artigo 414 - No propagándose la calumnia con publicidad y por escrito, será castigada:

1º Con las penas de reclusión menor en su grado mínimo y multa de seis a quince unidades tributarias mensuales, cuando se imputare un crimen.

2.º Con las de reclusión menor en su grado mínimo y multa de seis a diez unidades tributarias mensuales, si se imputare un simple delito.

Artigo 415 - El acusado de calumnia quedará exento de toda pena probando el hecho criminal que hubiere imputado.

La sentencia en que se declare la calumnia, si el ofendido lo pidiere, se publicará por una vez a costa del calumniante en los periódicos que aquél designare, no excediendo de tres.

[...]

Artigo 418 - Las injurias graves hechas por escrito y con publicidad, serán castigadas con las penas de reclusión menor en sus grados mínimo a medio y multa de once a veinte unidades tributarias mensuales.

No concurriendo aquellas circunstancias, las penas serán reclusión menor en su grado mínimo y multa de seis a diez unidades tributarias mensuales.

Artigo 419 - Las injurias leves se castigarán con las penas de reclusión menor en su grado mínimo y multa de seis a diez unidades tributarias mensuales, cuando fueren hechas por escrito y con publicidad. No concurriendo estas circunstancias se penarán como faltas.

Artigo 420 - Al acusado de injuria no se admitirá prueba sobre la verdad de las imputaciones, sino cuando éstas fueren dirigidas contra empleados públicos sobre hechos concernientes al ejercicio de su cargo.

En este caso será absuelto el acusado si probare la verdad de las imputaciones.

[...]

Artigo 425 - Respecto de las calumnias o injurias publicadas por medio de periódicos extranjeros, podrán ser acusados los que, desde el territorio de la República, hubieren enviado los artículos o dado orden para su inserción, o contribuido a la introducción o expendición de esos periódicos en Chile con ánimo manifesto de propagar la calumnia o injuria.

⁹⁹⁵CHILE. Secretaria Geral do Ministério de Governo. *Ley 19733. Sobre Libertades de Opinion e Información y Ejercicio del Periodismo*. Publicación: 04 jun. 2001. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=186049>. Acesso em 03 jul. 2020.

exercício inclui o de não ser perseguido nem discriminado por causa de suas próprias opiniões, buscar e receber informações, e difundi-las por qualquer meio, sem prejuízo de responder pelos delitos e abusos que sejam cometidos, em conformidade com a Lei.

Assim mesmo, compreende o direito de toda pessoa natural ou jurídica de fundar, editar, estabelecer, operar e manter meios de comunicação social, sem outras condições do que aquelas estabelecidas em Lei.

Se reconhece às pessoas o direito de serem informadas sobre os atos de interesse geral.

[...]

Artigo 3º - O pluralismo no sistema informativo favorecerá a expressão da diversidade social, cultural, política e regional do país. Com este propósito será assegurada a liberdade de fundar, editar, estabelecer, operar e manter meios de comunicação social.

[...]

Artigo 17 - O ofendido ou injustamente aludido por um serviço de radiodifusão sonora ou televisiva de livre recepção ou um serviço limitado de televisão terá direito, pagando somente o valor do material que se empregue na reprodução ou proporcionando o que será usado na sua reprodução, a requerer diretamente a entrega de uma cópia fiel da transmissão a que se refere o artigo 15, a que deverá ser posta a sua disposição dentro de 5 dias.

Artigo 18 - A obrigação do meio de comunicação social de difundir gratuitamente o esclarecimento ou a retificação ainda permanecerá quando a informação que a motiva provenha de uma inserção. Neste caso, o meio poderá cobrar o custo que tenha arcado para reproduzir essa mensagem de quem tenha ordenado a inserção.

Os esclarecimentos e as retificações deverão estar circunscritas, em todo caso, ao objeto da informação que as motiva e no poderão ter uma extensão superior a mil palavras ou, no caso de radiodifusão sonora ou televisão de livre recepção ou serviços limitados de televisão, a dois minutos.

[...]

Artigo 28 - O tribunal, na resolução que ordene publicar ou emitir a retificação ou esclarecimento, ou sua correção, fixará o prazo para isso e, ademais, poderá aplicar ao diretor uma multa de 4 à 12 unidades tributárias mensais.

Executada a sentença condenatória, se não se publica o esclarecimento ou retificação dentro do prazo determinado pelo tribunal, e nos termos estabelecidos nos incisos primeiro e segundo do artigo 19, segundo o caso, o diretor do meio será sancionado com multa de 12 a 100 unidades tributárias mensais e se decretará a suspensão imediata do meio de comunicação social. O tribunal levantará a suspensão decretada desde o momento em que o diretor pagar a multa e declarar que se obriga a cumprir cabalmente a obrigação imposta na primeira edição ou transmissão mais próxima.

Serão responsáveis solidários do pagamento das multas o Diretor e o proprietário ou concessionário do meio de comunicação.

Artigo 29 - Os delitos de Calúnia e injúria cometidos através de qualquer meio de comunicação social, serão sancionados com as penas corporais estabelecidas nos artigos 413, 418, inciso primeiro, e 419 do Código penal,

e com multas de 20 à 150 unidades tributárias mensais nos casos do item 1 do artigo 413 e do artigo 418; de 20 à 100 unidades tributárias mensais no caso do item 2 do artigo 413 e de 20 à 50 unidades tributárias mensais no caso do artigo 419.

Não constituem injúrias as apreciações pessoais que sejam formuladas em comentários especializados de crítica política, literária, histórica, artística, científica, técnica e desportiva, salvo no caso de seu teor ser o de injuriar, além de criticar.

[...]

Artigo 31 - Aquele que através de qualquer meio de comunicação social, realizar publicações ou transmissões destinadas a promover ódio ou hostilidade a respeito de pessoas ou coletividades em razão de sua raça, sexo, religião ou nacionalidade, será apenado com multa de 25 a 100 unidades tributárias mensais. EM caso de reincidência, se poderá elevar a multa até 200 unidades tributárias mensais

[...]

Artigo 36 - Aquele que, fora dos casos pela Constituição ou pela Lei, e no exercício de suas funções públicas, obstaculizar ou impedir a livre difusão de opiniões ou informações através de qualquer meio de comunicação social, sofrerá a pena de reclusão menor em seu grau mínimo ou multa de 40 à 100 unidades tributárias mensais.

[...]

Artigo 40 - A ação civil para obter a indenização de danos e prejuízos derivada de delitos apenados por esta Lei será regido pelas regras gerais.

O cometimento dos delitos de injúria e calúnia a que se refere o artigo 29, dará direito a indenização pelo dano emergente, o lucro cessante eo dano moral.

A Ley n° 18.603⁹⁹⁶ dispõe sobre regras para formação de partidos políticos e outras definições sobre as atividades destes, cujos dispositivos a seguir estão relacionados com a temática em questão:

Artigo 2° - São atividades própria dos partidos políticos aquelas destinadas a por em prática seus princípios, postulados e programas, para o qual poderão participar nos processos eleitorais e plebiscitários na forma que determinar a respectiva lei.

Os partidos poderão, ademais: (..)

j) realizar publicações e difundir suas políticas, planos e programas através dos meios de difusão.

[...]

Artigo 31 - Se entenderá por propaganda eleitoral, para os efeitos desta lei, todo evento ou manifestação pública e a publicidade em rádio, escrita, imagens, suportes audiovisuais ou outros meios análogos, sempre que

⁹⁹⁶CHILE. Serviço Electoral de Chile. *Ley n° 18.603*. *Orgánica Constitucional de los Partidos Políticos*. Disponível em: <https://www.servel.cl/partidos-politicos/>. Acesso em: 03 jul. 2020.

promova a uma ou mais pessoas ou partidos políticos constituídos ou em formação, com fins eleitorais. No caso dos plebiscitos, se entenderá por propaganda aquela que induza a apoiar alguma das proposições submetidas à consideração da cidadania. Dita propaganda somente poderá efetuar-se na oportunidade e forma prescritas nesta Lei.

[...]

As empresas de Jornais de imprensa escrita e as emissoras de rádio poderão publicar ou emitir a propaganda eleitoral que livremente contratem, mas não poderão discriminar na cobrança das tarifas entre as distintas candidaturas ou proposições, segundo se trate de eleições ou plebiscitos. A contratação deste tipo de propaganda somente poderá ser feita pelo candidato, partido político respectivo ou os administradores eleitorais de uns e outros.

[...]

A propaganda eleitoral por meio da imprensa e emissoras de rádio somente poderá ocorrer desde o sexagésimo até o terceiro dia anterior à eleição ou eleição, ambos os dias incluídos. Somente se poderá efetuar propaganda eleitoral nos meios de imprensa ou emissoras de rádio que, no mais tardar 10 dias antes do início do período de propaganda, informarem ao serviço eleitoral de suas tarifas, na forma estabelecida por ele, devendo ser publicadas no site do respectivo meio e do serviço eleitoral. Os meios de imprensa ou emissoras de rádio poderão adequar oportunamente e com a devida antecedência as ditas tarifas devendo informar ao Serviço eleitoral.

[...]

Artigo 32 - Os canais de televisão aberta deverão destinar gratuitamente minutos diários de suas transmissões à propaganda eleitoral nos casos de eleição de presidente da República, de deputados e senadores, unicamente de deputados ou de plebiscitos nacionais.

Quando corresponderem eleições conjuntas de Presidente da República e de deputados e senadores, os canais de televisão aberta destinarão, também gratuitamente, 40 minutos diários à propaganda eleitoral, que se distribuirão em 20 minutos para a eleição de Presidente da República e 20 minutos para a eleição de deputados e senadores.

[...]

Os canais de televisão aberta somente poderão transmitir propaganda eleitoral nos termos previstos neste artigo. Os serviços limitados de televisão não poderão, em caso algum, transmitir propaganda eleitoral.

As empresas de jornais escritos e as emissoras de rádio poderão publicar ou emitir propaganda eleitoral que livremente contratem, mas não poderão discriminar na cobrança das tarifas entre as distintas candidaturas ou propostas, segundo se trate de eleições ou plebiscitos.

Proíbe-se a propaganda eleitoral em cinemas e salas de exibição de vídeos.

5.2.2.2 A jurisprudência dos tribunais chilenos

A Jurisprudência é um elemento muito importante e necessário para a ciência jurídica, indo muito além de um simples apanhado de decisões, pois evidenciam qual o pensamento fluente nos Tribunais, bem como sua visão e interpretação em certos cenários.

A decisão 31.815-2019, se consubstanciou em um acórdão da Corte Suprema Chilena versando sobre a demanda de John Campos Benavides, um advogado, em relação ao periódico *el mostrador*, que divulgou uma série de artigos que abordavam a participação de Benavides na busca por apoio em nome de Dobra Lusic, juíza da Corte de apelações de Santiago, para que esta ocupasse uma cadeira que estava vaga na Corte Suprema⁹⁹⁷. O advogado atuou conversando com funcionários da polícia, autoridades judiciais e outros membros da alta cúpula do Estado chileno e negociando favores em troca do apoio à Lusic.

A defesa de Benavides alegou que ele não participou de nenhuma tratativa para promover a juíza e que tais declarações atentavam contra a honra, a imagem e o bom nome do advogado. Por outro lado, a defesa da empresa *La razón S.A* (empresa que mantém o jornal) sustentou a tese de que seus jornalistas atuaram no estrito cumprimento de seu dever profissional: reportar fatos verídicos e amplamente documentados, além de traços já conhecidos da conduta de Benavides. Não houve nenhuma violação, uma vez que *El mostrador* apenas se conformou em informar a população.

A Corte Suprema manteve a sentença da corte de apelações que rechaçava a pretensão de John Campos, baseando-se na tese, já basilar na jurisprudência chilena, de que quando se trata de assuntos de relevância pública, como foi neste caso, o direito à honra acaba sendo um pouco relevado em face do direito de toda a sociedade de receber informações para formar suas convicções. Assim, como John Campos participou diretamente dessas negociações, então estaria enquadrado como protagonista de uma situação de grande interesse público.

O acórdão nº 11.044-2019, versou sobre a demanda de Paola Cristina Oyarzún Escobar em relação ao jornal *La tercera* (mantido por COPESA S.A) que havia publicado uma notícia, em 1973, momento de grave ruptura institucional no Chile que daria início a

⁹⁹⁷CHILE. Corte Suprema de Chile. Tribunal de Apelación. *Fallo: 31.815-2019: Recurso de Protección (Rechazado) Contra la Plaza S.A. y Particulares, por Efectuar Publicaciones Ofensivas y Erróneas Respecto de Recurrente.* Disponível em: <https://www.diarioconstitucional.cl/wp-content/uploads/5010/595/1589555580.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2020.

um período ditatorial no país, em que era relatada a ação de agentes do Estado governado por uma Junta militar à época que mataram a tiros Jorge Oyarzún Escobar, seu pai, e Juan Escobar Camus, seu tio, entre 30 de setembro e 1 de outubro de 1973.

Na notícia, o pai e o tio de Paola foram taxados como terroristas que estariam envolvidos em ataques a acampamentos militares. Uma sentença da Corte suprema chilena em 2018 declarou que o episódio constituiu um exemplo do mau uso do aparato estatal, típico de uma ditadura, para reprimir a população, destruindo direitos e garantias fundamentais e que constituiu um crime de lesa humanidade, nas palavras da Corte, e que, logicamente, Pablo e Juan não eram terroristas e seu homicídio foi simplesmente criminoso.

Após a decisão mencionada acima, Paola pediu ao jornal *La tercera* que fizesse a retificação da notícia publicada em 1973. Sem ter sido atendida, a autora resolveu ajuizar ação para que seu direito fosse reconhecido. Para isso, alegou que a notícia era uma afronta ao bom nome e honra de seus parentes. Alegou também que as disposições da Lei 19.733, que regula o exercício do periodismo e a liberdade de opinião e informação, não seriam aplicáveis ao caso, por se tratar de caso excepcional.

Em sua defesa, o periódico disse que as disposições da Lei 19.733 deveriam ser aplicadas ao caso, uma vez que a própria Constituição concede ao dispositivo o poder para determinar a maneira como seria exercido o direito de retificação e resposta no Chile, conferindo-lhe o poder para ser aplicado ao caso em tela. Sendo assim, de acordo com a Lei em questão, a autora não teria direito algum, uma vez que a Lei só concede esse direito àqueles que fizerem o pedido em 20 dias, contados a partir da data da publicação. Claramente, passaram mais de 20 dias, o que tornaria inviável o exercício desse direito.

Quanto ao teor da notícia, a defesa sustentou que a notícia deveria ser colocada em contexto: num cenário de garantias constitucionais diminuídas (nisto inclui-se a liberdade de imprensa) de grave instabilidade política e repressão ao pluralismo. Sendo assim, o Jornal agiu dentro de seus limites e foi fiel às informações que detinha na época para a publicação da notícia, o que isentaria *La tercera* de qualquer responsabilidade. Na corte de apelações, a demanda foi acolhida e o tribunal demandou que o Jornal procedesse à publicação da retificação com pedido de desculpas públicas, nos mesmos moldes da publicação caluniosa da década de 70.

Sendo assim, o conflito aqui está entre o direito à honra e o direito de resposta contrapostos à liberdade imprensa e o direito de informar. A Corte suprema defendeu o ponto

de que o caso realmente lesava o bom nome e a honra dos mortos, uma vez que uma outra sentença também proferida pelo mesmo tribunal qualificava o incidente como um homicídio injusto, relacionando-os a práticas terroristas. Sendo assim, o fato de não ter atendido seu pedido de retificação é uma prática inconstitucional em função do artigo 19, número 12 da Constituição que estabelece que aquele que estiver sendo atacado por publicações injuriosas e caluniosas tem direito a obter retificações ou de responder às declarações. Sendo assim, a Corte Suprema confirmou a sentença da corte de apelações de Santiago e exigiu a publicação da retificação nas folhas do jornal *La tercera*.

No entanto, retirou a parte da sentença apelada que exigia do periódico um pedido de desculpas públicas. Para a Corte Suprema, exigir isso do jornal seria algo desproporcional e que seria um constrangimento indevido dos jornalistas, uma vez que a Constituição só fala em publicar a retificação não de se retratar. Prosseguiu afirmando que, caso fosse do interesse da autora, poderia requerer do próprio jornal que fizesse essa retratação, cabendo aos próprios editores decidirem se acatariam ou não o pedido de Paola.

No que se refere à decisão constante do processos 43.360-2016, destaque-se que nesse acórdão, a disputa se deu entre uma emissora de televisão chilena, *Chilevisión*, e Ruben Ahumada Álvarez, coronel de Carabineiros do Chile, depois de ele ter seu pedido para publicar uma nota de esclarecimento na rede de televisão em questão, que veiculou uma matéria que o associava a práticas de abuso de poder e omissão de socorro em um acidente de trânsito⁹⁹⁸.

Após a entrega da nota à televisão, a resposta veio dias depois comunicando que não faria a transmissão devido ao fato de o documento não obedecer aos parâmetros normativos: no caso, a leitura do documento em rede nacional excederia os dois minutos, tempo limite estabelecido na Lei 19.733.

Dessa forma, o coronel ajuizou a ação buscando com que a publicação fosse feita, uma vez que a recusa da rede de televisão foi interpretada por ele como violação do seu direito à honra e ao bom nome. Alegava ademais que, se o problema era a extensão do documento, a rede de televisão poderia ter feito a leitura de alguns trechos centrais de modo a dar efetividade ao direito do autor, preservando sua reputação.

⁹⁹⁸CHILE. Corte Suprema de Chile. Tribunal de Apelación. *Fallo: 43.360-2016*. Recurso de protección (rechazado) contra canal de televisión, por negativa a difundir gratuitamente carta aclaratoria y rectificatoria respecto a reportaje emitido.

A Corte Suprema negou provimento e a decisão foi bastante simples. Argumentou que a Lei só permite a transmissão de notas de esclarecimento em redes de televisão e estações de rádio que não excedam aos dois minutos. Ora, o texto a ser lido teria aproximadamente 5 minutos, logo, falhava em cumprir com esse requisito estabelecido em Lei e, portanto, não era válido. Quanto ao segundo ponto, de ser efetuada a leitura de apenas algumas partes da carta, a Corte sustentou que determinar algo assim seria ilegal, uma vez que o dispositivo legal apenas faz menção à hipótese de ser a feita leitura integral do texto de esclarecimento. Logo, determinar a leitura de apenas alguns pontos seria criar uma exceção, o que não seria condizente com o ordenamento jurídico.

Nos autos do processo nº RIT 6389-2013, RUC 1310027365-3⁹⁹⁹, discutiu-se a apreciação pela Corte Constitucional Chilena de um recurso interposto por Bruno Sommer e Sebastián Larraín, editores do periódico *el ciudadano*, em meio a um processo penal ajuizado pelo deputado Miodrag Marinovic que versava sobre a prática do delito de injúrias graves e com a agravante da publicidade de tais declarações em um meio de comunicação social. Sommer e Larraín recorreram ao Tribunal Constitucional chileno buscando a declaração de inaplicabilidade por inconstitucionalidade do artigo 39, inciso segundo, da Lei 19.733, que trata sobre as questões afetas a liberdade de imprensa e o exercício do jornalismo no país.

A norma impugnada estabelece que “também se considerará autor, tratando-se dos meios de comunicação social, o diretor ou quem legalmente o represente ao ser efetuada a publicação ou difusão, salvo no caso de se acreditar não ter havido negligência de sua parte”.

Sommer e Larraín foram os editores responsáveis na época da publicação da matéria “o patrão do mal” que retratava o deputado como um criminoso envolvido em corrupção, subornos, lavagem de dinheiros e outras práticas ilícitas. O processo penal que avalia esse caso não havia tido uma sentença definitiva, quando o recurso à corte constitucional foi feito.

Ambos os jornalistas alegam em suas defesas que a norma impugnada estabelece uma responsabilização penal objetiva limitada atingindo apenas até os diretores do meio de comunicação, violando uma série de garantias constitucionais relativas à presunção de inocência e o princípio da culpabilidade. A presunção da inocência estaria sendo violada na

⁹⁹⁹CHILE. Tribunal Constitucional. *RIT 6389-2013, RUC 1310027365*. Requerimiento de inaplicabilidad por inconstitucionalidad presentado por Bruno Sommer Catalán y Sebastián Larraín Saa respecto del inciso segundo del artículo 39 de la Ley N° 19.733, sobre libertades de opinión e información y ejercicio del periodismo, en los autos, seguidos ante el Tercer Juzgado de Garantía de Santiago. Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.cl/descargar_expediente2.php?id=50144. Acesso em: 23 jul. 2020.

medida em que os autores teriam de provar sua inocência para não serem imputados em um caso como esse. Fere-se o princípio da culpabilidade, na medida em que o dispositivo em questão estabeleceria a punição por dolo num caso em que só teria ocorrido uma conduta culposa.

Primeiramente, o Tribunal abordou a figura do Diretor do meio de comunicação, elemento principal na administração de qualquer meio, sendo figura necessária para o funcionamento deste, uma vez que a Lei 19.733 prevê sanções à empresa que mantém um meio de comunicação para o caso de este não estar sob a gestão de um diretor responsável.

Assim, o Diretor é figura central para o bom funcionamento de qualquer meio de comunicação. Ressalta ainda que essa figura é uma das mais importantes na estrutura hierárquica de qualquer periódico, por ocupar uma das posições de maior destaque, e junto de seu poder também se encontram maiores responsabilidades.

A Corte entendeu que sobre esta pessoa recai o dever de impedir que o jornal ou revista dirigido por ela, incorra em infrações ou delitos; e se estes se verificarem, tem por consequência a presunção de sua participação nesses ilícitos ou que ao menos tenha falhado em evitar que aconteçam.

Para isso, o Diretor possui um direito de veto sobre as publicações, para evitar danos e prejuízos para o jornal. A Corte também reitera que esse veto nada tem a ver com censura, primeiro porque a censura a que se refere a Constituição é aquela exercida por agentes externos ao Jornal e condenada pelo texto constitucional Chileno; segundo, que o ato de vetar determinadas publicações tem o objetivo de evitar os abusos da imprensa, que segundo a Constituição serão punidos de acordo com as Leis infraconstitucionais. Ora, o veto, então, não é inconstitucional, mas constitucional na medida em que é utilizado como instrumento interno dos editores de jornal para coibir eventuais abusos da imprensa.

Nesse sentido, pode-se afirmar que os meios de comunicação social são livres para exercerem suas funções de informar e prover o debate público, no entanto, não estão isentos de responsabilização pelos eventuais abusos, normalmente em relação à honra de indivíduos, que possam surgir desse exercício, que serão reprimidos na forma da Lei. Sendo assim, o Diretor do meio de comunicação possui papel central para o bom desempenho das atividades jornalísticas, compatibilizando a liberdade de expressão e de imprensa com os outros direitos constitucionais com os quais esses dois possam colidir.

Esclarecido o papel do Diretor responsável por um meio de comunicação, passou-se à análise do histórico da regulação da Imprensa no Chile e a responsabilização penal dos abusos.

A responsabilização penal pelos abusos cometidos pela imprensa, no início era bastante ampla, abordando pessoas que não raramente, nem sabiam do conteúdo das publicações, uma vez que entende-se que todos os agentes que concorreram para a difusão da injúria teriam parcela de culpa no dano sofrido, sendo por esse motivo chamada de “responsabilidade em cascata”, porque abrangia várias pessoas envolvidas no processo, além daqueles diretamente envolvidos na publicação. Foi somente no âmbito da Lei 19.733, que essa responsabilização em cascata foi um pouco suavizada, pois ela passou a ser restringida apenas até a pessoa do Diretor do jornal, afinal este tinha como evitar o dano e, mesmo assim, não o fez.

Quanto aos pontos levantados pelos recorrentes, a Corte sustentou que a norma impugnada não estabelece uma responsabilidade objetiva, pois esta é marcada pela total indiferença que o elemento subjetivo geral do tipo (dolo ou culpa) possui em relação ao acontecimento, pune-se alguém pelo simples fato de que o resultado se consumou e só se chegou a ele por meio da ação do agente, sem necessidade de se inquirir o seu ânimo nesse contexto. Tal questão não se aplicaria ao caso concreto, uma vez que o próprio texto da lei que é objeto da ação em tela, diz que o Diretor estaria isento de responsabilização caso houvesse indícios de que não houve negligência de sua parte.

Ora, se fosse um regime de responsabilidade objetiva, o diretor responsável seria punido independentemente de seu ânimo subjetivo em relação à conduta criminosa. Assim, estaria descartada a interpretação deste preceito legal sob a ótica de uma responsabilidade objetiva.

Sobre a afronta à presunção de inocência, o fato de haver uma presunção legal no dispositivo em questão que tende ao entendimento de que o diretor também é responsável pelo dano não permite dizer que é o mesmo que assumir a culpa do Diretor de maneira direta, uma vez que contra essa presunção cabe provas em contrário.

Ademais, os ministros ressaltaram que o Código de Processo Penal chileno possui instrumentos suficientes que garantem o princípio da presunção da inocência de maneira adequada. Ainda nesse tópico, a Corte cita um outro precedente que também impugnava uma sentença que havia condenado um diretor por ter difundido publicações injuriosas, fato que

se enquadra perfeitamente no inciso segundo do artigo 39 da Lei 19.733. Nesse precedente, a Corte afastou a condenação, uma vez que em seu entendimento, não haviam provas suficientes que demonstrassem a negligência ou dolo do Diretor para a conduta criminosa punível, demonstrando, mais uma vez, que o texto legal não condena o acusado por si só.

Por fim, com relação à alegação de que a norma impugnada fere o princípio da culpabilidade, ao castigar como autores de um delito que exige uma conduta dolosa aqueles que teriam agido de maneira culposa, presumindo a ocorrência do dolo quando só houve culpa. A Corte rechaçou essa tese com base nos fatos do caso que motivou o processo penal, eles não foram acusados com base em culpa, mas, sim, com base em dolo (direto, mais especificamente), e essa alegação não pode ser admitida, pois não há contradição, eles foram acusados por um crime em sua forma dolosa, porque supostamente agiram de maneira culposa. Nesse sentido, a Corte rechaçou o recurso interposto pelos diretores e o inciso segundo do artigo 39 da Lei 19.733 seguiu plenamente eficaz e livre de vícios de constitucionalidade.

5.2.3. A Colômbia

A liberdade de imprensa é de curial importância para o amadurecimento democrático, devendo ser constantemente estimulada, protegida e sustentada. A democracia e a imprensa livre são indissociáveis, baseada em uma relação simbiótica.

Não tem sido raro que governantes ou seus aliados incitem a militância contra os órgãos de imprensa, como se estes fizessem parte de uma conspiração, quando se veem diante da divulgação de fatos que prefeririam manter na obscuridade. Infelizmente, para os manipuladores da opinião pública, a imprensa séria e profissional tem a teimosia e a resiliência como alguns de seus melhores atributos.

Os anos de 2003 e 2004 foram marcados pela intensa violência perpetrada contra jornalistas na Colômbia. A morte encomendada de jornalistas é a maneira mais brutal de silenciar a crítica e de atentar contra a vida e a liberdade. Em 2004, a Relatoria para a Liberdade de Expressão recebeu informação sobre dez mortes violentas de jornalistas na Colômbia. No presente relatório não estão incluídos todos, não porque não são relevantes, mas porque em alguns casos existiram detalhes que não puderam ser confirmados ou esclarecidos no momento da conclusão do relatório.

Por esta razão e levando-se em conta o contexto complexo do conflito na Colômbia, o relatório menciona aqueles casos em que, de acordo com a informação recebida, a morte dos jornalistas mostra uma evidente relação com seu exercício da liberdade de imprensa. Não obstante, a Relatoria espera que os detalhes de todas as mortes sejam investigados, e que seja possível identificar e punir os responsáveis conforme afirmou o Relator ao Estado Colombiano em dois comunicados¹⁰⁰⁰.

A Constituição da República colombiana¹⁰⁰¹, faz referência à liberdade de expressão nos seguintes dispositivos:

Artigo 20 - garante-se a toda pessoa a liberdade de expressar e difundir seu pensamento e opiniões, a de informar e receber informação verdadeira e imparcial e a de fundar meios massivos de comunicação.

Estes são livres e tem responsabilidade social. garante-se o direito a retificação em condições de equidade. Não haverá censura¹⁰⁰²

[...]

Artigo 73 - A atividade jornalística gozará de proteção para garantir sua liberdade e Independência profissional.¹⁰⁰³

Artigo 74 - Todas as pessoas têm direito ao acesso a documentos públicos ressalvados os casos estabelecidos na lei.

O segredo profissional é inviolável.

Artigo 75 - O espectro eletromagnético é um bem público inalienável e imprescritível sujeito a gestão e controle do Estado. Garante-se a igualdade de oportunidades no acesso e no seu uso nos termos fixados em lei.

para garantir o pluralismo informativo e a competência, o Estado intervirá pela lei para evitar as práticas monopolísticas no uso do espectro eletromagnético.

[...]

Artigo 109 - Ao Estado concorrerá ao financiamento político e eleitoral dos partidos e movimentos políticos com personalidade jurídica, de conformidade com a lei. (...)

As campanhas para eleger Presidente da República disporão de acesso máximo de espaços publicitários e institucionais de rádio e televisão custeados pelo Estado, para aqueles candidatos de partidos, movimentos e grupos significativos de cidadãos cuja postulação cumpra aos requisitos de seriedade que, para o efeito, determine a lei.

¹⁰⁰⁰ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. *Colômbia*. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=473&IID=4>. Acesso em: 15 nov. 2021.

¹⁰⁰¹COLOMBIA. *Constitución Política de la República de Colombia*. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/193/constitucion-politica-republica-colombia>. Acesso em: 15 nov. 2021.

¹⁰⁰²Artículo 20. Se garantiza a toda persona la libertad de expresar y difundir su pensamiento y opiniones, la de informar y recibir información veraz e imparcial, y la de fundar medios masivos de comunicación. Estos son libres y tienen responsabilidad social. Se garantiza el derecho a la rectificación en condiciones de equidad. No habrá censura.

¹⁰⁰³Artículo 73. La actividad periodística gozará de protección para garantizar su libertad e independencia profesional.

[...]

Artigo 111 - os partidos e movimentos políticos com personalidade jurídica tem direito utilizar os meios de comunicação que faça o uso do espectro eletromagnético, todo tempo, conforme a lei. Ela estabelecerá os casos e a forma como os partidos, os movimentos políticos e os candidatos devidamente inscritos, terão acesso aos ditos meios.

Artigo 112 - os partidos e movimentos políticos com personalidade jurídica que se declararem em oposição ao governo poderão exercer livremente a função crítica frente a este, E planejar e desenvolver alternativas políticas. para estes efeitos, lhes serão garantidos os seguintes direitos: o acesso à informação e documentação oficiais, com as restrições constitucionais e legais; o uso dos meios de comunicação social do Estado ou naqueles que façam uso do espectro eletromagnético de acordo com a representação obtida nas eleições para o congresso nos anos imediatamente anteriores; à réplica nos meios de comunicação.¹⁰⁰⁴

5.2.3.1. A legislação infraconstitucional colombiana

O Código Civil Colombiano¹⁰⁰⁵ é bastante econômico no que diz respeito à dispositivos que se relacionam com a liberdade de expressão e de imprensa, *in verbis*:

¹⁰⁰⁴Artículo 74. Todas las personas tienen derecho a acceder a los documentos públicos salvo los casos que establezca la ley.

El secreto profesional es inviolable.

Artículo 75. El espectro electromagnético es un bien público inalienable e imprescriptible sujeto a la gestión y control del Estado. Se garantiza la igualdad de oportunidades en el acceso a su uso en los términos que fije la ley. Para garantizar el pluralismo informativo y la competencia, el Estado intervendrá por mandato de la ley para evitar las prácticas monopolísticas en el uso del espectro electromagnético.

[...]

Artículo 109. El Estado concurrirá a la financiación política y electoral de los Partidos y Movimientos Políticos con personería jurídica, de conformidad con la ley. (...)

Las campañas para elegir Presidente de la República dispondrán de acceso a un máximo de espacios publicitarios y espacios institucionales de radio y televisión costeados por el Estado, para aquellos candidatos de partidos, movimientos y grupos significativos de ciudadanos cuya postulación cumpla los requisitos de seriedad que, para el efecto, determine la ley.

[...]

Artículo 111. Los partidos y movimientos políticos con personería jurídica tienen derecho a utilizar los medios de comunicación que hagan uso del espectro electromagnético, en todo tiempo, conforme a la ley. Ella establecerá así mismo los casos y la forma como los partidos, los movimientos políticos y los candidatos debidamente inscritos, tendrán acceso a dichos medios.

Artículo 112. Los partidos y movimientos políticos con personería jurídica que se declaren en oposición al Gobierno, podrán ejercer libremente la función crítica frente a este, y plantear y desarrollar alternativas políticas. Para estos efectos, se les garantizarán los siguientes derechos: el acceso a la información y a la documentación oficial, con las restricciones constitucionales y legales; el uso de los medios de comunicación social del Estado o en aquellos que hagan uso del espectro electromagnético de acuerdo con la representación obtenida en las elecciones para Congreso inmediatamente anteriores; la réplica en los mismos medios de comunicación.

¹⁰⁰⁵COLOMBIA. *Código Civil Colombiano*. Última actualización: 20 de octubre de 2021 - (Diario Oficial No. 51818 - 5 de octubre de 2021). Disponible em: http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/codigo_civil_pr046.html. Acesso em: 01 jul. 2020.

Artigo 1494. Fonte das obrigações. As obrigações nascem do concurso real das vontades de duas ou mais pessoas, como nos contratos ou convenções; de um feito Voluntário da pessoa que se obriga, como na citação de herança ou legado e em todos os quase contratos; de uma consequência de um acontecimento que tenha inferido injúrias ou danos a outra pessoa, como nos delitos; de uma disposição da lei, como entre os pais e os filhos de uma família.¹⁰⁰⁶

Código Penal Colombiano¹⁰⁰⁷, possui igualmente dispositivos normativos que se aplicam à matéria em questão, nos seguintes termos:

Artigo 94. Reparação do dano (trecho considerado condicionalmente exequível) A conduta punível dá origem a obrigação de reparar os danos materiais e Morais causados em sua decorrência.

[...]

Artigo 220 - Injúria. aquele que faça à outra pessoa imputações desonrosas, incorrerá em prisão de 16 a 54 meses e multa de 13.33 a 1500 salários mínimos legais mensais vigentes.

Artigo 221 - Calúnia. aquele que impute falsamente a outro uma conduta típica incorrerá em prisão de 16 a 72 meses e multa de 13. 33 à 1500 salários mínimos legais mensais vigentes.

Artigo 222 - Injúria e calúnia indiretas. às penas previstas nos artigos anteriores ficará submetido quem publicar, reproduzir, repetir injúria ou calúnia imputada por outro, quem faça a imputação de modo impessoal ou com as expressões se diz, se assegura ou algo semelhante.

Artigo 223 - Circunstâncias especiais de graduação da Pena quando alguma das condutas previstas neste título for cometida utilizando meio de comunicação social ou outro de divulgação coletiva ou em reunião pública, as penas respectivas se aumentaram de um sexto até a metade.

Artigo 224 - Excludente de responsabilidade. não será responsável das condutas descritas nos artigos anteriores quem provar a veracidade das imputações.

Sem embargo, em nenhum caso se admitir a prova:

2. sobre a imputação de condutas que se refiram a vida sexual, conjugal, matrimonial, ou de família, ou sujeito passivo de um delito contra a liberdade e formação sexuais.

Artigo 225 - Retratação. não haverá lugar para responsabilização do autor ou participe de qualquer uma das condutas previstas neste título, se retratar voluntariamente antes do proferimento da sentença de primeira ou única instância, sempre que a publicação da retratação se faça a custa do

¹⁰⁰⁶Artículo 1494. Fuente De Las Obligaciones. Las obligaciones nacen, ya del concurso real de las voluntades de dos o más personas, como en los contratos o convenciones; ya de un hecho voluntario de la persona que se obliga, como en la aceptación de una herencia o legado y en todos los cuasicontratos; ya a consecuencia de un hecho que ha inferido injuria o daño a otra persona, como en los delitos; ya por disposición de la ley, como entre los padres y los hijos de familia.

¹⁰⁰⁷COLOMBIA. *Código Penal Colombiano*. Última actualización: 20 de octubre de 2021 - (Diario Oficial No. 51818 - 5 de octubre de 2021). Disponível em: http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley_0599_2000_pr003.html. Acesso em: 01 jul. 2020.

responsável, se cumpra no mesmo meio e com as mesmas características em que se difundiu a imputação ou na que for determinada pelo funcionário judicial, nos demais casos.

não se poderá iniciar a ação penal, se a retratação ou retificação foi publicada antes de o ofendido formular a respectiva denúncia.¹⁰⁰⁸

A Ley 1712/2014¹⁰⁰⁹ é a legislação que regulamenta o acesso à informações públicas em bancos de dados nacionais dispondo sobre seus procedimentos:

Artigo 4º - Conceito do direito. no exercício do direito fundamental de acesso à informação, toda pessoa pode conhecer sobre a existência e ter acesso à informação pública em posse ou sob o controle dos sujeitos obrigados. o acesso à informação somente poderá ser restringido excepcionalmente. As exceções serão limitadas e proporcionais, deverão estar contempladas na lei ou na Constituição e estarem de acordo com os princípios de uma sociedade democrática.

o direito de acesso à informação gera obrigação correlata de divulgar proativamente informação pública e responder de boa-fé, de maneira adequada, verdadeira, acessível e oportuna às solicitações de acesso, o que por sua vez leva a obrigação de produzir ou capturar a informação pública. anterior os sujeitos obrigados deverão implementar procedimentos arquivísticos que garantam a disponibilidade no tempo de documentos eletrônicos autênticos.

[...]

Artigo 7º - Disponibilidade da informação pronto em virtude dos princípios assinalados, deverá estar à disposição do público a informação a que faz

¹⁰⁰⁸Artículo 94. REPARACIÓN DEL DAÑO <Aparte subrayado CONDICIONALMENTE exequible> La conducta punible origina obligación de reparar los daños materiales y morales causados con ocasión de aquella.

[...]

Artículo 220. INJURIA. El que haga a otra persona imputaciones deshonrosas, incurrirá en prisión de dieciséis (16) a cincuenta y cuatro (54) meses y multa de trece punto treinta y tres (13.33) a mil quinientos (1.500) salarios mínimos legales mensuales vigentes.

Artículo 221. CALUMNIA. El que impute falsamente a otro una conducta típica, incurrirá en prisión de dieciséis (16) a setenta y dos (72) meses y multa de trece punto treinta y tres (13.33) a mil quinientos (1.500) salarios mínimos legales mensuales vigentes.

Artículo 222. INJURIA Y CALUMNIA INDIRECTAS. A las penas previstas en los artículos anteriores quedará sometido quien publicare, reprodujere, repitiere injuria o calumnia imputada por otro, o quien haga la imputación de modo impersonal o con las expresiones se dice, se asegura u otra semejante.

Artículo 223. CIRCUNSTANCIAS ESPECIALES DE GRADUACION DE LA PENA. Cuando alguna de las conductas previstas en este título se cometiere utilizando cualquier medio de comunicación social u otro de divulgación colectiva o en reunión pública, las penas respectivas se aumentarán de una sexta parte a la mitad.

Artículo 224. EXIMENTE DE RESPONSABILIDAD. No será responsable de las conductas descritas en los artículos anteriores quien probare la veracidad de las imputaciones.

Sin embargo, en ningún caso se admitirá prueba: (...)

2. Sobre la imputación de conductas que se refieran a la vida sexual, conyugal, marital o de familia, o al sujeto pasivo de un delito contra la libertad y la formación sexuales.

¹⁰⁰⁹COLOMBIA. Ley 1712/2014. Ley de Transparencia y del Derecho de Acceso a la Información Pública Nacional. Disponible em: http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley_1712_2014.html#33. Acceso em: 01 jul. 2020.

referência à presente lei, Através de meios físicos, remotos ou locais de comunicação eletrônica. os sujeitos obrigados deverão ter à disposição das pessoas interessadas dita informação na internet a fim de que estas possam obter a informação, de maneira direta ou mediante impressões. assim mesmo, estes deverão proporcionar Apoio aos usuários que a requeiram e prover todo tipo de assistência a respeito dos trâmites e serviços que prestem.

parágrafo. permite-se em todo caso a retransmissão de televisão por internet quando o conteúdo da informação seja identidades do Estado ou notícias a respeito.

[...]

Artigo 24 - Do direito de acesso à informação. toda pessoa tem direito a solicitar e receber informação de qualquer sujeito obrigado, na forma e condições que Estabelece esta Lei e a Constituição.¹⁰¹⁰

A Ley 1475 de 2011¹⁰¹¹ que dispõe sobre regras de funcionamento dos partidos e sobre o uso de espaços em meios de comunicação para divulgação de ações de campanha, também possui comando normativo aplicável à matéria:

Artigo 36 - Espaços gratuitos em rádio e televisão. dentro dos dois meses anteriores à data de toda votação e até 48 horas antes da mesma, os partidos e movimentos políticos as organizações sociais e os grupos significativos de cidadãos, que tenham inscrito candidatos e os promotores do voto branco, terão direito a espaços gratuitos nos meios de comunicação social que fazem uso do espectro eletromagnético, proporcionalmente ao número

¹⁰¹⁰Artículo 4o. Concepto Del Derecho. En ejercicio del derecho fundamental de acceso a la información, toda persona puede conocer sobre la existencia y acceder a la información pública en posesión o bajo control de los sujetos obligados. El acceso a la información solamente podrá ser restringido excepcionalmente. Las excepciones serán limitadas y proporcionales, deberán estar contempladas en la ley o en la Constitución y ser acordes con los principios de una sociedad democrática.

El derecho de acceso a la información genera la obligación correlativa de divulgar proactivamente la información pública y responder de buena fe, de manera adecuada, veraz, oportuna y accesible a las solicitudes de acceso, lo que a su vez conlleva la obligación de producir o capturar la información pública. Para cumplir lo anterior los sujetos obligados deberán implementar procedimientos archivísticos que garanticen la disponibilidad en el tiempo de documentos electrónicos auténticos

[...]

Artículo 7o. Disponibilidad De La Información. En virtud de los principios señalados, deberá estar a disposición del público la información a la que hace referencia la presente ley, a través de medios físicos, remotos o locales de comunicación electrónica. Los sujetos obligados deberán tener a disposición de las personas interesadas dicha información en la Web, a fin de que estas puedan obtener la información, de manera directa o mediante impresiones. Asimismo, estos deberán proporcionar apoyo a los usuarios que lo requieran y proveer todo tipo de asistencia respecto de los trámites y servicios que presten.

PARÁGRAFO. Se permite en todo caso la retransmisión de televisión por internet cuando el contenido sea información pública de entidades del Estado o noticias al respecto.”

[...]

Artículo 24. Del Derecho De Acceso A La Información. Toda persona tiene derecho a solicitar y recibir información de cualquier sujeto obligado, en la forma y condiciones que establece esta ley y la Constitución.

¹⁰¹¹COLOMBIA. *Ley 1475 de 2011*. Por la cual se adoptan reglas de organización y funcionamiento de los partidos y movimientos políticos, de los procesos electorales y se dictan otras disposiciones. Disponible em: http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley_1475_2011.html Acesso em: 01 jul. 2020.

de eleitos, para realização das campanhas de seus candidatos ou opções à presidência da república e de suas listas ao congresso da República.

(Inciso condicionalmente exequível) igualmente, com base no conceito do ministério de tecnologias de informação e comunicações e/ou da comissão nacional de televisão ou o organismo que faça suas vezes, o Conselho Nacional eleitoral deverá atribuí-los gratuitamente espaços com cobertura na correspondente circunscrição, para a propaganda eleitoral de seus candidatos ou opções a eleger hein uma circunscrição territorial.

(Inciso condicionalmente exequível) o Conselho Nacional eleitoral, Com base no conceito da comissão nacional de televisão ou do organismo que faça as suas vezes, estabelecerá o número, duração e faixas de emissão destes espaços, e os atribuirá a seus destinatários, de conformidade com as seguintes regras: se outorgará igual número de espaços a cada uma das listas, candidatos opções eleitorais inscritas , em cada faixa de transmissão, razão pela qual se atribuir a o número de espaços necessários para garantir a igualdade aqui consagrada.

1. A duração dos espaços poderá ser diferente e variável tendo em conta a natureza da eleição.

os espaços se sortearam por faixas de horário tendo em conta a audiência ou sintonia de cada faixa, e garantindo-se informação.¹⁰¹²

¹⁰¹²Artículo 36. Espacios Gratuitos En Radio Y Televisión. Dentro de los dos meses anteriores a la fecha de toda votación y hasta cuarenta y ocho (48) horas antes de la misma, los partidos y movimientos políticos, las organizaciones sociales y los grupos significativos de ciudadanos, que hayan inscrito candidatos y los promotores del voto en blanco, tendrán derecho a espacios gratuitos en los medios de comunicación social que hacen uso del espectro electromagnético, proporcionalmente al número de elegidos, para la realización de las campañas de sus candidatos u opciones a la Presidencia de la República y de sus listas al Congreso de la República.

Igualmente, previo concepto del Ministerio de Tecnologías de la Información y Comunicaciones y/o de la Comisión Nacional de Televisión o el organismo que haga sus veces, el Consejo Nacional Electoral deberá asignarles gratuitamente espacios con cobertura en la correspondiente circunscripción, para la propaganda electoral de sus candidatos u opciones a elegir en circunscripción territorial.

El Consejo Nacional Electoral, previo concepto de la Comisión Nacional de Televisión o el organismo que haga sus veces, establecerá el número, duración y franjas de emisión de estos espacios, y los asignará a sus destinatarios, de conformidad con las siguientes reglas:

1. Se otorgará igual número de espacios a cada una de las listas, candidatos u opciones electorales inscritas, en cada franja de transmisión, razón por la que se asignará el número de espacios necesarios para garantizar la igualdad aquí consagrada.
2. La duración de los espacios podrá ser diferente y variable teniendo en cuenta la naturaleza de la elección.
3. Los espacios se sortearán por franjas de horario teniendo en cuenta la audiencia o sintonía de cada franja, y garantizando que se otorgarán espacios en horarios de mayor sintonía o audiencia.
4. El sorteo garantizará que ninguna campaña pueda repetir espacio en la misma franja hasta tanto no hayan tenido oportunidad de hacerlo las demás campañas.
5. Los espacios no son acumulables, razón por la cual se perderán cuando no sean utilizados por las respectivas campañas.
6. Los costos de producción serán asumidos por las campañas beneficiarias de los mismos.
7. Durante dicho lapso los espacios gratuitos otorgados a los partidos y movimientos políticos para la divulgación política institucional podrán utilizarse en las campañas electorales en las que participen, de conformidad con el reglamento que adopte el Consejo Nacional Electoral.

Parágrafo. El Estado reservará las franjas del espectro electromagnético que se requieran para el cumplimiento de lo dispuesto en este artículo y para la publicidad a cargo de la organización electoral, El pago, si a ello hubiere lugar, por la utilización de los espacios asignados por el Consejo Nacional Electoral se hará con cargo al Presupuesto General de la Nación para lo cual se apropiarán anualmente las partidas necesarias.

5.2.3.2. A jurisprudência colombiana

A liberdade de imprensa, em suas várias manifestações, é uma constante constitucional do país desde sua carta de 1821.

Exequible el artículo 9º de la Ley 50 de 1984¹⁰¹³. Este acórdão trata de uma decisão da Corte Suprema de justiça que se debruça sobre se o artigo 9º da Lei 50 de 1984 para considerar violador da liberdade de imprensa, pois seu texto impõe uma tributação sobre a importação de quaisquer materiais. De acordo com o autor da ação, esse artigo acabaria cerceando a liberdade de imprensa ao estabelecer um empecilho fiscal para que os jornais e revistas adquirissem a sua matéria-prima, o papel, criando dessa forma uma espécie de desincentivo para atividade jornalística, que, em última análise, fere uma série de direitos constitucionais.

No entanto, a Corte, ouvindo o parecer do procurador geral da nação, sustentou a tese de que a liberdade de imprensa não pode ser considerada de forma tão ampla. Desta feita, a liberdade em questão, na realidade, está muito mais relacionada com a condenação de qualquer forma de censura, do que com os impostos a serem pagos. Assim como outras empresas, a imprensa também é uma entidade que está sujeita à tributação, dentro dos parâmetros constitucionais.

Dessa forma, a Corte concluiu que a norma em questão é perfeitamente plausível e, assim, não reconheceu razão no pleito do autor da ação:

CONFORME INDICADO PELA LEITURA DA LEI 57, DE 1985, SEU ARTIGO 23 GARANTIA O DIREITO À INFORMAÇÃO BÁSICA NA CONCEPÇÃO DO ESTADO DE DIREITO MODERNO. - IGUALDADE DAS PESSOAS ANTES DA LEI. - A PADRÃO ACUSADA É DISCRIMINATÓRIA DE UM GRUPO DE JORNALISTAS, QUE NÃO É RECEBIDO - Inexequible la frase del artículo 23 de la Ley 57 de 1985 que dice: "... como representante de un medio de comunicación"¹⁰¹⁴.

¹⁰¹³COLOMBIA. Corte Suprema de Justicia. La libertad de prensa, en sus variadas manifestaciones es una constante constitucional del país desde su carta de 1821. Libertad de expresión. La prensa es responsable cuando atente contra la honra de las personas o contra el orden social o la tranquilidad pública, gravamen fiscal para la importación del papel periódico. - Exequible el artículo 9º de la Ley 50 de 1984. Corte Suprema de Justicia (Sala Plena). *Gaceta Judicial*, Bogotá, t. CLXXXVIII (1º sem), p. 432-438. Disponível em: [http://www.cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/subpage/GJ/Gaceta%20Judicial/GJ%20CLXXXIII%20n.%202422%20\(1985\)%20Primer%20Semestre.pdf](http://www.cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/subpage/GJ/Gaceta%20Judicial/GJ%20CLXXXIII%20n.%202422%20(1985)%20Primer%20Semestre.pdf). Acesso em: 02 jul. 2020.

¹⁰¹⁴COLOMBIA. Corte Suprema de Justicia. *Acción de inconstitucionalidad del artículo 23 de la Ley 57 de 1985*. Como se advierte por la lectura de la Ley 57 de 1985, su artículo 23 esta garantizando el derecho a la informacion que es basico en la concepcion del moderno estado de derecho. - igualdad de las personas frente

A próxima decisão se refere a uma ação movida por um cidadão colombiano buscando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 23 da lei 57 de 1985. A lei em questão regulamenta o exercício do direito de petição para a obtenção de documentos oficiais e no artigo que é objeto da sentença, fica estabelecido que as petições poderão ser tramitadas diretamente pelos particulares interessados ou seus representantes e, no final do dispositivo, coloca-se que as petições de jornalistas e representantes de meios de comunicação tramitarão preferencialmente, fazendo, portanto, uma distinção. O autor da ação sustenta que o dispositivo viola o princípio da igualdade, garante privilégios aos jornalistas, restringe o Direito de petição e que, portanto, deverá ser dada como inconstitucional.

A Corte sustentou que não há restrição do direito de petição, pois a norma em questão não impede que as pessoas peticionem aos poderes, mas apenas que as petições de jornalistas, por conta de sua função social enquanto tais, possam tramitar mais rapidamente. Quanto à suposta criação de um privilégio, a corte, baseando-se em outros precedentes, defende que seria um privilégio caso apenas os jornalistas tivessem direito a receber informações do governo.

Quanto à violação do princípio da igualdade, a corte não identificou nenhuma violação no que tange a situação de pessoas comuns e jornalistas, no entanto, reconheceu que o dispositivo viola o princípio ao garantir essa facilidade na tramitação apenas para os jornalistas que estiverem representando meios de comunicação, desconsiderando os jornalistas independentes. Ora, se a imprensa, sem distinções no modo de se organizar, é importante para a maior pluralidade de vozes e propagação de informações, a distinção criada pelo artigo em questão entre jornalistas que trabalham por conta e os que estão a serviço de meios de comunicação, gera uma discriminação infundada e não compatível com os preceitos constitucionais. Sendo assim, a corte concluiu que o trecho que fala sobre “representantes de meios de comunicação” fosse tido como incompatível com a constituição.

A decisão relativa ao caso STP14284-2017 Radicación N° 93.724¹⁰¹⁵ versou sobre o litígio instaurado entre Daniel Samper Ospina, jornalista que escreve artigos no jornal *Semana*, de grande alcance nacional, e Álvaro Uribe Velez, senador colombiano e ex-

a la ley. - la norma acusada es discriminatoria de un grupo de periodistas, lo cual no es de buen recibo - Inexequible la frase del artículo 23 de la Ley 57 de 1985 que dice: "... como representante de un medio de comunicación". *Gaceta Judicial*, Bogotá, t. CLXXXVII-1 n. 2426, pp. 345-360. Disponível em: <https://www.suin-juriscol.gov.co/viewDocument.asp?id=30012426>. Acesso em: 02 jul. 2020.

¹⁰¹⁵COLOMBIA. Corte Suprema de Justicia. *STP14284-2017 Radicación N° 93.724*. Corte suprema de Justicia. Disponível em: <http://www.cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/novejuri/tutela/STP14284-2017.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2020.

presidente. O início da disputa se deu com a publicação de um artigo satírico publicado por Ospina que, através de uma história fictícia, teceu críticas contra uma candidata do partido do Senador, supostamente vinculando a filha da candidata com atos de uso de drogas e outros impropérios (a criança tinha apenas meses de idade à época dos fatos).

Uribe, irritado com o teor do artigo, faz uma série de críticas ao jornalista atribuindo-lhe vários atributos negativos: violador de menores, participante de atos de pornografia infantil, uso de drogas e outras condutas puníveis pelo ordenamento penal. Além disso, o senador também se aproveitou de uma carta aberta redigida por um cidadão do departamento de Antióquia, em que dizia que iria parar de assinar o jornal porque o artigo em questão insultava os habitantes da região, dizendo que o jornalista também era uma pessoa que insultava os próprios cidadãos colombianos da região.

As declarações do senador foram feitas no *twitter*, portanto atingiram grande número de pessoas que também se indignaram com a publicação, algumas, inclusive, ameaçaram o jornalista. Tal situação motivou Ospina a ajuizar ação para buscar preservar seus direitos à honra e ao bom nome. Vale dizer que pouco antes de entrar com a ação, o senador fez um pronunciamento em que tentava explicar suas falas, dizendo que quando falava que Ospina era um violador de menores, não se referia a abusos sexuais ou pedofilia, mas, sim, ao fato de violar os direitos de menores.

Samper Ospina obteve o reconhecimento de seu direito frente às declarações do senador, o que motivou aquele a interpor recurso contra as decisões anteriores na Corte Suprema de Justiça, alegando que as decisões anteriores só se preocuparam em analisar as declarações fora de seu contexto e que o senador atuou na legítima defesa dos direitos de uma criança.

A Corte Suprema iniciou sua atuação buscando delinear os contornos do direito à honra, liberdade de expressão (no caso aqui, mais especificamente, a liberdade de exprimir suas opiniões) e o direito à informação (incluído aqui o direito de informar). O primeiro surge a partir do entendimento de que a honra é a impressão e opinião que os outros podem ter sobre uma pessoa e está ligada ao apreço, ou na falta dela o despreço, por alguém.

Assim, por constituir parte importante da vida de qualquer pessoa, entende-se que a honra faz parte do patrimônio moral do indivíduo (compõe sua dignidade), e, portanto, deve ser preservada. Quanto à liberdade de opinar e a de informar, a Corte buscou separar o que é opinião do que é informação: a primeira é um juízo de valor sobre uma determinada situação, constitui uma visão de alguém sobre algo que ocorre ou que ocorreu, enquanto que a informação está desprovida dessa carga valorativa, pois está associada à descrição de

feitos, logo, estando sujeita apenas ao teste de veracidade. Ambas, as opiniões e as informações, podem lesionar a honra de alguém: a primeira se feita de maneira vulgar, constituindo mero insulto injustificado e a segunda se na verdade, a suposta “informação” não passar de uma mentira.

No caso em epígrafe, ao dizer que o jornalista era um violador de crianças, mesmo que “apenas de direitos”, ainda assim, a questão aqui está mais próxima de fazer uma declaração objetiva, isto é, propagar uma informação, que no caso em tela não é verdade. Sendo assim, não merece proteção constitucional, pois, em realidade, não passa de declaração lesiva à honra de Ospina.

O Tribunal além disso ressaltou que não é sua função discutir o valor semântico das palavras. Assim, ao afirmar que Ospina viola menores de idade, a interpretação feita pelos juízes, inclusive os das instâncias inferiores, será aquela comum a todas as pessoas. Logo, violador de menores equivale a dizer que Ospina abusa de crianças, o que não é verdade (visto que não houve nem julgamento sobre essa questão), logo é mera mentira, que lesa a honra do jornalista.

Quanto à declaração que buscou esclarecer as manifestações do senador, a defesa sustentou que esta era uma retratação pública que fazia carecer de objeto a presente ação. No entanto, a corte ressaltou que não deveria ser entendida desta maneira, uma vez que nas falas “de esclarecimento”, o senador não negou que Ospina fosse um violador de crianças, mas apenas qualificou essa violação adicionando que ele era um violador de direitos de crianças, além de fazer novas insinuações sobre sua relação com pornografia infantil. Tal declaração está muito longe de constituir uma retificação e, portanto, não pode ser usada como fundamento para afastar a culpa do Senador, como foi exposto pelos ministros.

Sendo assim, a corte exigiu que o senador retirasse as declarações caluniosas contra o Jornalista dando total reconhecimento à causa de Ospina.

A sentença T-066/98¹⁰¹⁶ trata do conflito instaurado entre um prefeito da cidade de Silvia, Heber Jair Otero Velasco, e a revista *Semana* que publicou matéria em que afirmava, citando dados de uma fonte supostamente do exército nacional, de que vários prefeitos de dezenas de cidades do país estavam de alguma forma sendo manipulados, ou ao menos sendo influenciados, pelas guerrilhas e grupos terroristas, sendo que dentre os nomes citados, estava o de Velasco.

¹⁰¹⁶COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia T-066/98*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-066-98.htm>. Acesso em: 02 jul. 2020.

Após uma série de manifestações (incluindo uma de um comandante nacional do exército de que as informações não eram do conhecimento dele, dando a entender que não se tratavam de informações oficiais a serem divulgadas ao público) na edição seguinte a que continha estas publicações, algumas notas de esclarecimento foram publicadas, porém de maneira generalizada e mesmo assim não indicavam a procedência da informação com clareza.

Velasco ajuizou a ação contra a revista para retificar as informações, uma vez que, após tentativas de contato, não conseguiu fazê-lo por vias extrajudiciais. O conflito aqui é entre os direitos à honra e bom nome e a liberdade de imprensa e de expressão. O prefeito demandante também ressaltava que a atitude da revista lhe causava iminente perigo de vida ao vincular-lhe a grupos terroristas, uma vez que à época ada sentença, a Colômbia passava por um período de grave turbulência institucional que ameaçava a segurança das pessoas.

A Corte iniciou seus trabalhos analisando o fato de um estudo preliminar referente à segurança pública do país ter chegado nas mãos de uma revista. Ressalta que o exército, que figura como polo passivo em outras ações do mesmo gênero, movidas por outros prefeitos também citados na matéria, cujos resultados foram a determinação de que o exército nacional publicasse notas de esclarecimento a fim de neutralizar os efeitos nocivos da matéria, uma vez que o documento militar em questão claramente tinha caráter preliminar e não tinha provas válidas para fazer o tipo de acusações feitas no artigo. O exército assim o fez e, no caso em tela, diante da desnecessidade de publicar novos esclarecimentos, apenas ordenou que o exército reveja seus protocolos de segurança a fim de evitar novos vazamentos.

Quanto ao papel da imprensa, a Corte ressaltava a relevância que este ofício possui para a sociedade democrática, mas busca discutir a questão da publicação de documentos de caráter reservado em seus meios. A solução para essa questão passou pelo ponto do acesso a informações. De acordo com o artigo 74 da Constituição colombiana, que aborda o direito de petição e acesso a informações, qualquer cidadão tem direito a obter informações de repartições públicas, exceto os casos em que estabeleça a Lei. Citando jurisprudências, a corte ressaltava que esses casos excepcionais só poderão existir se a sigilosidade dessas informações estiverem em harmonia e forem adequadas para alcançar outros fins compatíveis com a Constituição.

Nesse sentido, a punição aos indivíduos que divulgam informações secretas é aplicável, mas a questão que surge é: De posse desse tipo de informação, os meios de comunicação estão obrigados a não fazer a publicação dessas informações? Para responder a essa pergunta, a corte retoma o papel da imprensa em um Estado Democrático: ela é

necessária como forma de controle do poder público e como meio para fomentar o debate sobre questões públicas. Logo, a corte entendeu que não haveria problema na publicação por si só, no entanto, a atividade jornalística envolve a submissão a dois princípios impostos pela Constituição: o da veracidade e da imparcialidade.

O primeiro princípio estabelece que toda a imprensa, e seus representantes por consequência, devem sempre buscar a verdade nas suas matérias, justamente para evitar divulgação de notícias ou matérias erradas. O princípio da imparcialidade, por sua vez, demanda do jornalista um distanciamento em relação a sua fonte, de maneira a exigir daquele uma análise crítica das afirmações dadas pelo seu informante, evitando aceitar de plano suas declarações.

Apesar de ter, em outros julgados, entendido que a liberdade de imprensa e expressão, quando confrontada com o direito à honra em casos envolvendo figuras públicas e de relevância para a sociedade (por exemplo, prefeitos), possui uma preponderância *prima facie*, este entendimento não é absoluto. Sendo assim, a defesa da revista, que girava em torno da tese de que o periódico não tinha a obrigação de saber se o conteúdo do documento era veraz, uma vez que seu propósito era apenas o de dizer que havia um estudo por parte do exército sobre o envolvimento de prefeitos com a guerrilha, não se sustenta: os jornalistas envolvidos tinham a obrigação de, tendo em vista as graves acusações feitas no artigo, averiguar seu conteúdo, justamente para evitar injúrias e calúnias.

Sendo assim, como bem colocou a corte: não é admissível, sob o ponto de vista constitucional que os meios difundam uma informação determinada, em que sejam feitas incriminações contra alguém, se escondam atrás da alegação de que sua ação está baseada na publicação de um documento oficial. A obrigação dos meios para com a veracidade e a imparcialidade exige destes que busquem estabelecer a verdade dessas afirmações e se esforcem em contrastá-las com a versão das pessoas que estão sendo acusadas, o que não foi feito no caso em questão.

Além disso, a corte também censurou a maneira como a revista divulgou a informação, fazendo uso de título sensacionalista e manifestações de opinião da revista no meio do texto. Sendo assim, a corte resolveu dar razão à Velasco, ordenando que a revista procedesse a uma retificação adequada para remover o dano e deixar claro que publicou um artigo sem provas concretas.

A Sentença SU.1721/00¹⁰¹⁷ trata do litígio entre Ernesto Huertas Escallon e Roberto Posada García Peña, colunista do jornal *Del tiempo*, que supostamente teria violado seu Direito ao bom nome e à honra, conflitando com a Liberdade de expressão do autor do artigo. A publicação, intitulada “*huertas gate*”, consistia numa série de considerações por parte de Peña no que se refere à atuação de Escallon quando ocupava o cargo público de Diretor da aeronáutica civil. Huertas pediu ao jornal que publicasse sua carta-resposta, que foi publicada em data posterior à publicação.

Por se tratar de uma questão envolvendo um artigo de opinião, a corte entendeu que o jornalista, ao criticar a atuação de Huertas Escallon, teceu comentários com base em informações, no limite de seus conhecimentos, verdadeiras e que, portanto, não correspondiam à mera desqualificação da atuação do ex-diretor de aviação civil. Sendo assim, se as informações não eram cem por cento precisas, isto não indica que houve um dano, afinal o artigo foi baseado em informações razoavelmente próprias e as conclusões a que chegou Peña eram plausíveis, com base naquelas informações.

Além disso, a publicação da carta-resposta de Escallon, ressalta o fato de que não houve nenhuma violação constitucional, uma vez que foi dado o espaço para que o atingido apresentasse sua versão dos fatos. A corte reiterou que o direito de réplica não significa a obrigação de aceitar as apreciações daqueles que consideram violados os seus direitos e alterar a opinião do jornalista; o direito de réplica deve exteriorizar a opinião daquele que estiver inconformado com a valoração feita sobre determinados fatos através de meios de comunicação com o fim de que a opinião pública esteja devidamente informada e possa formar a sua opinião a respeito.

5.3. Estados Unidos da América do Norte e o compromisso com a liberdade de expressão e de imprensa

A Constituição dos Estados Unidos da América¹⁰¹⁸ - escrita em 1787, ratificada em 1788 e em vigor desde 1789 - não previa originalmente uma declaração de direitos. As dez

¹⁰¹⁷COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia SU.1721/00*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2000/SU1721-00.htm>. Acesso em: 02 jul. 2020.

¹⁰¹⁸UNITED STATES. *Constitution of the United States*. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/>. Acesso em 24 jun 2020.

primeiras Emendas, propostas pelo Congresso e ratificadas em 1791, introduziram o *Bill of Rights* americano.

Primeira emenda - o Congresso não fará lei alguma que diga respeito ao estabelecimento de uma religião, ou que proíba o livre exercício de qualquer uma; ou que restrinja a liberdade de expressão, ou a de impressão, ou o Direito do povo de se reunir pacificamente, e o de peticionar ao governo para reparação de queixas. **Tradução livre**¹⁰¹⁹

Após uma longa luta por independência, os Estados Unidos da América começaram como uma Confederação de estados em que todos os participantes tinham grande liberdade para lidar com suas próprias questões. No entanto, como tais Estados eram considerados em separado e de maneira independente, o governo que representava a Confederação, não tinha tantos poderes quanto os Governos Estaduais e, portanto, não conseguia impor, por si só, uma agenda política sem o consentimento da maioria absoluta dos estados-membros. Nesse sentido, surgiu a necessidade de se discutir uma reforma da Confederação que foi efetuada por meio de uma convenção específica para isso. Ao final dos trabalhos, a Convenção entregou uma nova Constituição.

A autoria das Emendas é atribuída a James Madison, um dos *Founding Fathers* e principal redator da Constituição, cujas maiores influências foram a Declaração de Direitos Inglesa de 1689, que encerrou a Revolução Gloriosa e limitou os poderes da Coroa Britânica, e a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia de 1776.

O *Bill of Rights* de 1689 estabelecia, entre outros direitos e liberdades: “*Que a liberdade de expressão e os debates ou procedimentos no Parlamento não devem ser impedidos ou questionados em nenhum tribunal ou local fora do Parlamento.*” (Tradução livre)¹⁰²⁰. Como pode-se observar, o livre discurso garantido destinava-se aos debates políticos, não englobando a literatura, a arte e a ciência, cuja liberdade seria garantida com a revogação do *Licensing Order*, em 1694.¹⁰²¹

¹⁰¹⁹First amendment - Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.

¹⁰²⁰“*That the freedom of speech and debates or proceedings in Parliament ought not to be impeached or questioned in any court or place out of Parliament*”

¹⁰²¹DICEY, Albert Venn. *Introduction to the study of the law of the constitution*. Ed. de 1915. Indianapolis: Liberty Fund, 2010. p. 250-251. Disponível em: http://files.libertyfund.org/files/1714/Dicey_0125_EBk_v5.pdf. Acesso em: 25 abr. 2021.

Para o povo norte-americano, a liberdade é um valor que deve ser reaprendido e cultivado a cada nova geração. A liberdade para dizer e escrever o que se quer é uma necessidade inescapável da democracia¹⁰²². No entanto, como mostra a história da Primeira Emenda, incluir uma garantia em uma carta magna não assegura que ela será cumprida.

A cultura da liberdade avançou muito desde a entrada em vigor da Constituição dos Estados Unidos da América, em 1787. Nos dizeres de Vargas Llosa, essa cultura cresceu e desenvolveu, mas com muita luta, aos trancos e barrancos e com reveses, até que a sociedade optou definitivamente por essa cultura e foi aperfeiçoando-a ao longo do caminho, conseguindo atingir os níveis de liberdade que se goza atualmente¹⁰²³.

5.3.1. A legislação infraconstitucional sobre o tema

No plano infraconstitucional, vale citar o *Newspaper Preservation Act*¹⁰²⁴, uma lei criada em 1970, que surgiu em decorrência da decisão da corte suprema americana no caso *Citizen Publishing Co. vs. United States* (1969) que teve por conclusão a tese de que os acordos de operação conjunta (*Joint operation agreements*), da maneira como eram feitos violavam as leis antitruste americanas, e, portanto, estariam sujeitos às sanções e medidas previstas nestas leis. Sendo assim, a legislação acima surgiu com o intuito de legitimar esses acordos, buscando propiciar as condições mínimas para que um maior número de agentes de imprensa atuasse em determinado contexto.

§1801. Declaração de política do Congresso

Seguindo o interesse público de manter a imprensa de jornais independente em termos editoriais e de reportagem em todas as partes dos EUA, fica declarada como política pública dos Estados Unidos a de preservar a publicação de jornais em toda cidade, comunidade, ou área metropolitana onde um acordo de operação conjunta (*joint operating arrangement*) esteja em vigor até agora em decorrência de problemas econômicos ou que esteja efetivo até agora de acordo com as normas deste capítulo.

§1802. Definições:

Como empregado neste capítulo: (...)

(2) O termo “joint newspaper operating arrangement” significa qualquer contrato,

¹⁰²²LEWIS, Anthony. *op. cit.*, p. 13.

¹⁰²³VARGAS LLOSA, Mario. *Sabres e utopias: visões da América Latina*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 295.

¹⁰²⁴UNITED STATES. *Newspaper Preservation Act* (1970) - US Code, Title 15, Chapter 43. Disponível em: <https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=press&f=treesort&fq=true&num=19&hl=true&edition=prelim&granuleId=USC-prelim-title15-section1801>. Acesso em: 24 jun. 2020.

joint venture (incorporada ou não), ou outro acordo entre dois ou mais proprietários de jornais (newspaper owners) para a execução de duas ou mais publicações jornalísticas (newspaper publications) mediante o *estabelecimento ou operação de espaços de produção compartilhados e ação unificada ou conjunta no que diga respeito à impressão, tempo, método e área de publicação; alocação de recursos produtivos; distribuição, solicitação de publicidade, solicitação de circulação, departamento de negócios; estabelecimento de taxas de publicidade; estabelecimento de taxas de circulação e distribuição de receita: desde que não ocorra fusão, combinação ou amálgama de funcionários de reportagem e de editorial, e que as políticas editoriais sejam determinadas independentemente.

(3) O termo "newspaper owner" significa qualquer pessoa que seja dona ou controle diretamente, ou indiretamente através de corporações independentes e subsidiárias, de uma ou mais publicações jornalísticas (newspaper publications)

(4) o termo "newspaper publication" significa uma publicação de jornal que seja feita em um ou mais volumes semanalmente (incluindo como publicação qualquer jornal diário e jornal de domingo publicado pelo mesmo dono na mesma cidade, comunidade, ou área metropolitana), que tenha como principal conteúdo a disseminação de notícias e opinião editorial. **Tradução livre.**¹⁰²⁵

O *Privacy Act* (1974)¹⁰²⁶, por sua vez, se configura como legislação infraconstitucional que regula os mecanismos e regras que as agências governamentais

¹⁰²⁵§1801. Congressional declaration of policy

In the public interest of maintaining a newspaper press editorially and reportorially independent and competitive in all parts of the United States, it is hereby declared to be the public policy of the United States to preserve the publication of newspapers in any city, community, or metropolitan area where a joint operating arrangement has been heretofore entered into because of economic distress or is hereafter effected in accordance with the provisions of this chapter.

§1802. Definitions

As used in this chapter (...)

(2) The term "joint newspaper operating arrangement" means any contract, agreement, joint venture (whether or not incorporated), or other arrangement entered into by two or more newspaper owners for the publication of two or more newspaper publications, pursuant to which joint or common production facilities are established or operated and joint or unified action is taken or agreed to be taken with respect to any one or more of the following: printing; time, method, and field of publication; allocation of production facilities; distribution; advertising solicitation; circulation solicitation; business department; establishment of advertising rates; establishment of circulation rates and revenue distribution: Provided, That there is no merger, combination, or amalgamation of editorial or reportorial staffs, and that editorial policies be independently determined.

(3) The term "newspaper owner" means any person who owns or controls directly, or indirectly through separate or subsidiary corporations, one or more newspaper publications.

(4) The term "newspaper publication" means a publication produced on newsprint paper which is published in one or more issues weekly (including as one publication any daily newspaper and any Sunday newspaper published by the same owner in the same city, community, or metropolitan area), and in which a substantial portion of the content is devoted to the dissemination of news and editorial opinion.

¹⁰²⁶UNITED STATES. *Privacy Act (1974)*. US Code, Title 5, Part 1, Chapter 5, Subchapter II, § 552a. Disponível em: <https://uscode.house.gov/view.xhtml?hl=false&edition=prelim&req=granuleid%3AUSC-prelim-title5-section552a&num=0&saved=%7CZ3JhbnVsZWlkOIVTQy1wcmVsaW0tdGl0bGU1LXNlY3Rpb241NTI%3D%7C%7C0%7Cfalse%7Cprelim>. Acesso em: 24 jun. 2020.

devem observar ao lidar com informações individuais de cidadãos, evitando sua disseminação desenfreada para o público.

(b) Condições para divulgação - Nenhuma agência divulgará qualquer registro que está contido em um sistema por qualquer meio de comunicação a qualquer pessoa, ou a qualquer agência, exceto mediante requisição por, ou com o consentimento escrito do indivíduo a quem pertence o registro, a menos que a divulgação do registro seja -

1. para aqueles oficiais e empregados da agência que mantêm esses registros e que tem necessidade de mantê-los para execução de suas atividades.

2. feito de acordo com a seção 552 deste título.

3. para uso rotineiro (*routine use*) como definido na subseção (a) (7) desta seção e descrita na subseção (e) (4) (D) desta seção

4. para o escritório do censo com propósitos de planejamento e execução de censo, pesquisa ou atividade relacionada observadas as medidas do título

5. para um terceiro que tenha dado à agência garantia adequada, por escrito e com antecedência de que o registro será usado apenas como pesquisa estatística de reportagem, e o registro deverá ser transferido de maneira que não seja possível a identificação individualizada.

6. para os arquivos nacionais e administração de registros quando este tenha valor histórico ou de outra natureza suficiente que motive a sua preservação pelo Governo dos Estados Unidos ou para avaliação pelo arquivista designado para que determine se o registro tem esse valor;

7. para outra agência ou para instrumentalidade de qualquer jurisdição governamental dentro ou sob o controle dos Estados Unidos para atividade de aplicação da lei civil ou criminal se a atividade for legalmente autorizada, e se o chefe da agência tiver feito requisição por escrito para a agência que mantêm esse registro especificando a parte desejada e a atividade que necessita dessa informação;

8. para uma pessoa mediante a demonstração de circunstâncias imperativas que afetam a saúde ou a segurança de um indivíduo após a notificação da divulgação transmitida ao último endereço conhecido da pessoa;

9. tanto para o Congresso ou suas extensões dentro de sua jurisdição, qualquer comitê ou subcomitê;

10. para o controlador geral, ou qualquer um de seus representantes autorizados, no curso das suas atividades pelo escritório de contabilidade do governo;

11. mediante ordem de Corte com jurisdição competente(...). **Tradução livre.**¹⁰²⁷

¹⁰²⁷(b) Conditions of Disclosure.—No agency shall disclose any record which is contained in a system of records by any means of communication to any person, or to another agency, except pursuant to a written request by, or with the prior written consent of, the individual to whom the record pertains, unless disclosure of the record would be—

(1) to those officers and employees of the agency which maintains the record who have a need for the record in the performance of their duties;

(2) required under section 552 of this title;

Já o *Privacy Protection Act* (1980)¹⁰²⁸ se consubstancia em uma legislação que preserva os jornalistas e editores de intromissões indevidas por parte de agentes do governo e de eventuais requisições de materiais jornalísticos, incluindo as suas fontes, antes da publicação dessas informações, a título de investigações criminais em andamento, excetuadas algumas pouquíssimas situações e, mesmo assim, mediante mandado criteriosamente montado para este contexto.

§2000aa. Buscas e apreensões por oficiais do governo e empregados em conexão com investigação ou processos criminais;

a. materiais de trabalho (*Work product materials*)

A despeito de qualquer outra lei será contra a ordem jurídica que um oficial do governo ou empregado, em conexão com a investigação o processo de algum crime, busque ou apreenda qualquer material de trabalho em posse por uma pessoa que se acredite razoavelmente ter o propósito de disseminar ao público, um jornal, livro, transmissão, ou forma similar de comunicação pública. Mas esta provisão não prejudicará ou afetará o trabalho de qualquer oficial do governo ou empregado, mediante outras leis aplicáveis, de buscar ou tomar tais materiais, se -

1.) houver causa provável para acreditar que a pessoa que possui os materiais tenha cometido ou esteja cometendo o crime com os quais esses materiais se relacionam: observado, contudo, que um oficial do governo ou empregado não procurará ou tomará materiais de acordo com as previsões deste parágrafo se a ofensa a que se referem consistir na receptação, posse, comunicação, ou retenção de tais materiais ou da informação contida nele (mas essa busca ou posse poderá ser conduzida

(3) for a routine use as defined in subsection (a)(7) of this section and described under subsection (e)(4)(D) of this section;

(4) to the Bureau of the Census for purposes of planning or carrying out a census or survey or related activity pursuant to the provisions of title 13;

(5) to a recipient who has provided the agency with advance adequate written assurance that the record will be used solely as a statistical research or reporting record, and the record is to be transferred in a form that is not individually identifiable;

(6) to the National Archives and Records Administration as a record which has sufficient historical or other value to warrant its continued preservation by the United States Government, or for evaluation by the Archivist of the United States or the designee of the Archivist to determine whether the record has such value;

(7) to another agency or to an instrumentality of any governmental jurisdiction within or under the control of the United States for a civil or criminal law enforcement activity if the activity is authorized by law, and if the head of the agency or instrumentality has made a written request to the agency which maintains the record specifying the particular portion desired and the law enforcement activity for which the record is sought;

(8) to a person pursuant to a showing of compelling circumstances affecting the health or safety of an individual if upon such disclosure notification is transmitted to the last known address of such individual;

(9) to either House of Congress, or, to the extent of matter within its jurisdiction, any committee or subcommittee thereof, any joint committee of Congress or subcommittee of any such joint committee;

(10) to the Comptroller General, or any of his authorized representatives, in the course of the performance of the duties of the Government Accountability Office;

(11) pursuant to the order of a court of competent jurisdiction; or (...)

¹⁰²⁸UNITED STATES. *Privacy Act (1980)*. US Code, Title 42, Chapter 21A. Disponível em: <https://uscode.house.gov/view.xhtml?hl=false&edition=prelim&req=granuleid%3AUSC-prelim-title42-chapter21A-subchapter1-partA&num=0&saved=%7CZ3JhbnVsZWlkOIVTQyIwcmVsaW0tdG10bGU0Mi1jaGFwdGVyMjFBLXNlYmNoYXB0ZXIxLWZyb250%7C%7C%7C0%7Cfalse%7Cprelim>. Acesso em: 24 jun. 2020.

sobre as provisões deste parágrafo se a ofensa consistir na receptação, posse ou comunicação relacionada à defesa nacional, informações secretas ou arquivos restritos de acordo com as provisões da Seção 793, 794, 797, ou 798 do título 18, ou seção 2274, 2275, ou 2277 deste título, ou Seção 783 do título 50, ou se a ofensa envolver a produção, posse, receptação envio, venda, distribuição, exportação, ou transporte de pornografia infantil, exploração sexual de crianças, ou a venda ou compra de crianças nos termos da seção 2251, 2251A, 2252, ou 2252A do título 18; ou

2. houver razão para acreditar que a tomada imediata de tais materiais é necessária para prevenir a morte ou a lesão corporal séria a um ser humano.

(b) outros documentos

A despeito de qualquer outra lei, será contra a ordem jurídica um oficial do governo ou empregado, em conexão com a investigação ou processo de ofensa criminal, fazer a busca ou tomada de materiais de documentário, outros a não ser materiais de trabalho, possuídos por pessoa em conexão com o propósito de disseminar ao público um jornal, livro, transmissão, ou outra forma similar comunicação pública, que afete o comércio interestadual ou estrangeiro; Mas esta provisão não prejudicará ou afetará habilidade de qualquer oficial do governo ou empregado de acordo com outras leis aplicáveis de procurar ou tomar tais materiais.¹⁰²⁹ **Tradução livre.**

¹⁰²⁹§2000aa. Searches and seizures by government officers and employees in connection with investigation or prosecution of criminal offenses

(a) Work product materials

Notwithstanding any other law, it shall be unlawful for a government officer or employee, in connection with the investigation or prosecution of a criminal offense, to search for or seize any work product materials possessed by a person reasonably believed to have a purpose to disseminate to the public a newspaper, book, broadcast, or other similar form of public communication, in or affecting interstate or foreign commerce; but this provision shall not impair or affect the ability of any government officer or employee, pursuant to otherwise applicable law, to search for or seize such materials, if—

(1) there is probable cause to believe that the person possessing such materials has committed or is committing the criminal offense to which the materials relate: Provided, however, That a government officer or employee may not search for or seize such materials under the provisions of this paragraph if the offense to which the materials relate consists of the receipt, possession, communication, or withholding of such materials or the information contained therein (but such a search or seizure may be conducted under the provisions of this paragraph if the offense consists of the receipt, possession, or communication of information relating to the national defense, classified information, or restricted data under the provisions of section 793, 794, 797, or 798 of title 18, or section 2274, 2275, or 2277 of this title, or section 783 of title 50, or if the offense involves the production, possession, receipt, mailing, sale, distribution, shipment, or transportation of child pornography, the sexual exploitation of children, or the sale or purchase of children under section 2251, 2251A, 2252, or 2252A of title 18); or

(2) there is reason to believe that the immediate seizure of such materials is necessary to prevent the death of, or serious bodily injury to, a human being.

(b) Other documents

Notwithstanding any other law, it shall be unlawful for a government officer or employee, in connection with the investigation or prosecution of a criminal offense, to search for or seize documentary materials, other than work product materials, possessed by a person in connection with a purpose to disseminate to the public a newspaper, book, broadcast, or other similar form of public communication, in or affecting interstate or foreign commerce; but this provision shall not impair or affect the ability of any government officer or employee, pursuant to otherwise applicable law, to search for or seize such materials, if—

(1) there is probable cause to believe that the person possessing such materials has committed or is committing the criminal offense to which the materials relate: Provided, however, That a government officer or employee may not search for or seize such materials under the provisions of this paragraph if the offense to which the materials relate consists of the receipt, possession, communication, or withholding of such

O *Communications Act* (1934)¹⁰³⁰ é uma legislação que trata sobre a regulação dos serviços de televisão e de outras formas de transmissão. Seu objetivo é regular de maneira equânime o recurso escasso das linhas de transmissão de sinais de televisão, rádio e outras fontes de forma a garantir a superioridade do interesse público e da pluralidade de pontos de vista. Foi por meio desta legislação que surgiu a Comissão Federal de Comunicações (FCC, na sigla em inglês), cuja principal atribuição é expedir as normas regulatórias desses meios e observar seu cumprimento.

§257. Medidas relacionadas às barreiras para entrada no mercado

a. eliminação das Barreiras

Dentro de 15 meses após 8 de fevereiro de 1996, a comissão completará e o procedimento com o propósito de identificar e eliminar, através de regulações dentro dos limites de sua autoridade conferidos neste capítulo (em outros pontos além desta seção), as barreiras para entrada no mercado para empreendedores e outros pequenos negócios à posse e administração de serviços de Telecomunicações e serviços de informações, ou no oferecimento de partes ou serviços aos provedores de serviços de telecomunicação e de informação.

b. política nacional

para executar a subseção (a), a comissão buscar a promover políticas e os propósitos deste Capítulo favorecendo a diversidade de vozes na mídia, competição econômica vigorosa, avanço tecnológico, e a promoção do interesse, conveniência e necessidade públicos.

[...]

§326.Censura

Nada neste capítulo será entendido ou interpretado no sentido de dar a comissão o poder de censura sobre as comunicações de rádio ou sinais transmitidos por qualquer estação de rádio, e nenhuma regulação ou

materials or the information contained therein (but such a search or seizure may be conducted under the provisions of this paragraph if the offense consists of the receipt, possession, or communication of information relating to the national defense, classified information, or restricted data under the provisions of section 793, 794, 797, or 798 of title 18, or section 2274, 2275, or 2277 of this title, or section 783 of title 50, or if the offense involves the production, possession, receipt, mailing, sale, distribution, shipment, or transportation of child pornography, the sexual exploitation of children, or the sale or purchase of children under section 2251, 2251A, 2252, or 2252A of title 18);

(2) there is reason to believe that the immediate seizure of such materials is necessary to prevent the death of, or serious bodily injury to, a human being;

(3) there is reason to believe that the giving of notice pursuant to a subpoena duces tecum would result in the destruction, alteration, or concealment of such materials; or

(4) such materials have not been produced in response to a court order directing compliance with a subpoena duces tecum, and—

(A) all appellate remedies have been exhausted; or

(B) there is reason to believe that the delay in an investigation or trial occasioned by further proceedings relating to the subpoena would threaten the interests of justice.

¹⁰³⁰UNITED STATES. *Communications Act* (1934). US Code, Title 47, Chapter 5. Disponível em: <https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid%3AUSC-prelim-title47-chapter5&saved=%7CZ3JhbnVsZWlkOIVTQy1wcmVsaW0tdG10bGU0Ny1zZWNoaW9uMzE1%7C%7C%7C0%7Cfalse%7Cprelim&edition=prelim>. Acesso em: 25 jun. 2020.

condição será promulgada ou fixada pela comissão interfira com o direito de liberdade de expressão através de comunicações de rádio.¹⁰³¹ **Tradução livre.**

Além da legislação constitucional e infraconstitucional, o setor de telecomunicações também se submete às normas editadas pela respectiva agência reguladora, a *Federal Communications Commission* (FCC)¹⁰³².

Além, da legislação federal, as unidades federativas norte-americanas (estados-membros) também estão autorizadas a criar leis no âmbito estadual para disciplinar a matéria.

Nesse sentido, a título de ilustração, apontam-se algumas legislações estaduais que fazem referência ao tema, como exemplo.

No estado de Nevada¹⁰³³, a NRS 294A.347 e seguintes, que se refere à Lei Eleitoral que estabelece algumas obrigações da mídia em divulgar informações sobre os candidatos.

¹⁰³¹§257. Market entry barriers proceeding

(a) Elimination of barriers

Within 15 months after February 8, 1996, the Commission shall complete a proceeding for the purpose of identifying and eliminating, by regulations pursuant to its authority under this chapter (other than this section), market entry barriers for entrepreneurs and other small businesses in the provision and ownership of telecommunications services and information services, or in the provision of parts or services to providers of telecommunications services and information services.

(b) National policy

In carrying out subsection (a), the Commission shall seek to promote the policies and purposes of this chapter favoring diversity of media voices, vigorous economic competition, technological advancement, and promotion of the public interest, convenience, and necessity.

[...]

§326. Censorship

Nothing in this chapter shall be understood or construed to give the Commission the power of censorship over the radio communications or signals transmitted by any radio station, and no regulation or condition shall be promulgated or fixed by the Commission which shall interfere with the right of free speech by means of radio communication.

¹⁰³²UNITED STATES. Federal Communications Commission. *Code of Federal Regulations*. FCC Rules and Regulations. Electronic Code of Federal Regulations (e-CFR); title 47, chapter 1, subchapter C, part 73, subpart H, seção 73.1940-73.1944. [mais relevantes = 73.941 e 73.944]. Disponível em: <https://www.ecfr.gov/cgi-bin/retrieveECFR?gp=&SID=b08c6f51cc606102ccaa48d4f7cba84d&mc=true&n=sp47.4.73.h&r=SUBPART&ty=HTML>. Acesso em: 25 jun. 2020.

¹⁰³³UNITED STATES. State of Nevada. *NRS 294A.347 e ss. Elections-Related Communications*. Disponível em: <https://www.leg.state.nv.us/NRS/NRS-294A.html#NRS294ASec347>. Acesso em: 20 jun. 2020. Norma Eleitoral que estabelece algumas obrigações da mídia em divulgar informações sobre candidatos.

A Flórida, trata da responsabilidade civil pertinente às hipóteses de difamação, calúnia, e injúria feita por estações de rádio, televisão, jornais e outras formas de imprensa no capítulo 770¹⁰³⁴, da *civil actions for libel*.

No território da Georgia, normas relacionadas à responsabilidade civil de jornais e outros meios de comunicação, estão acomodadas no *Georgia Code Title 51, Chapter 5, 1 (TORTS)*¹⁰³⁵.

No âmbito da jurisdição do Mississippi, as normas relacionadas aos delitos e a respectiva responsabilidade civil de jornais e outros meios de comunicação, estão expressas no Title 95, Chapter 1 (Torts - Libel and Slander)¹⁰³⁶.

5.3.2. Os precedentes das Cortes estadunidenses

No que diz respeito à jurisprudência sobre o tema, a atual orientação da Suprema Corte dos Estados Unidos, cujo posicionamento é de matiz liberal, protege vigorosamente o direito de todo cidadão ao exercício das liberdades previstas na Primeira Emenda, nutrindo um entendimento que se estende para várias temáticas, desde a liberdade de publicação de documentos secretos, passando pela queima em público da bandeira norte-americana, a liberação de jogos de videogame violentos até a liberdade de discurso no ambiente virtual, a Alta Corte vem sendo coerente na defesa constitucional da liberdade de expressão e de imprensa.

Anthony Lewis, ao referir-se ao desempenho da Corte estadunidense destaca que “[..] Grandes juízes como Holmes perceberam que antes dos juízes e dos americanos que a liberdade de pensamento era um elemento essencial ao sucesso de uma sociedade plural”¹⁰³⁷.

¹⁰³⁴UNITED STATES. Florida. *Civil Actions for Libel*. Chapter 770. Disponível em: http://www.leg.state.fl.us/Statutes/index.cfm?App_mode=Display_Statute&URL=0700-0799/0770/0770ContentsIndex.html&StatuteYear=2019&Title=%2D%3E2019%2D%3EChapter%20770. Acesso em: 20 jun. 2020. Normas pertinentes às hipóteses de responsabilidade civil por difamação, calúnia, e injúria feita por estações de rádio, TV, Jornais e outras formas de imprensa.

¹⁰³⁵UNITED STATES. *2010 Georgia Code*. Title 51 - Torts. Chapter 5, 1. Disponível em: <https://law.justia.com/codes/georgia/2010/title-51/chapter-5/>. Acesso em: 20 jun. 2020. Normas relacionadas à responsabilidade civil de jornais e outros meios de comunicação.

¹⁰³⁶UNITED STATES. *2010 Mississippi Code*. Title 95 - Torts. Chapter 1 - Libel and Slander. Disponível em: <https://law.justia.com/codes/mississippi/2010/title-95/1/>. Acesso em: 20 jun. 2020. Normas relacionadas à responsabilidade civil de jornais e outros meios de comunicação.

¹⁰³⁷LEWIS, Anthony. *op. cit.*, p. 15.

Vale apontar algumas decisões emanadas pelo referido Judiciário sobre a temática em questão.

*Red Lion Broadcasting Co. vs. FCC*¹⁰³⁸: Neste caso, a estação de rádio gerenciada pela *Red Lion Broadcasting Co.*, durante um programa, fez uma série de declarações sobre um autor, chamado Fred J. Cook, acerca de questões da vida profissional e suas afiliações políticas no passado. Cook, ao saber das declarações, considerou-as como ataques pessoais e demandou acesso para que pudesse ter um direito de resposta. A estação recusou, porém, após comunicação à FCC, a agência governamental determinou que fosse concedido a Fred J. Cook, espaço na programação para que pudesse rebater as acusações que lhe foram imputadas.

Naquela ocasião, foram discutidas questões sobre a chamada *fairness doctrine* e sua aplicabilidade e, também, sobre os efeitos da Primeira Emenda. No que diz respeito a *fairness doctrine*, vale dizer que a regra de defesa para afastar ataques pessoais é plenamente válida e condizente com os ideais da FCC. Com relação à Primeira Emenda, a Corte rebateu a ideia de que ela impede a intromissão do governo ao ponto de dizer quem ou qual posicionamento deve ser colocado no ar, defendendo a tese de que as licenças para transmissão possuem recursos bastante escassos e que, portanto, não podem estar sujeitos ao único interesse dos que exploram essas concessões. Assim, os licenciados também possuem deveres, de maneira genérica, dentre eles, o de observar o interesse público.

Ainda nessa linha, a concessão de licença não torna a transmissão de rádio um monopólio do licenciado. Ele só consegue operar porque outra pessoa não está operando, isto é, a esta outra pessoa foi negada a licença, porém, não lhe foi negado o direito de se expressar por meio de quaisquer veículos de comunicação. Dessa forma, o licenciado não pode, se escondendo através da concessão pública, excluir ou discriminar as pessoas, muito pelo contrário, deve permitir a participação de todas as pessoas, ainda mais quando for para se defender de ataques.

¹⁰³⁸UNITED STATES. The United States Court of Appeals for the District of Columbia Circuit. *Red Lion Broadcasting Co., Inc. vs. Fcc*, 395 U.S. 367 (1969) - It is permissible under the First Amendment to require media outlets to make broadcast time available for responses to personal attacks. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep395/usrep395367/usrep395367.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2020.

*New York Times Co. vs. Sullivan*¹⁰³⁹: Neste julgado, a Suprema Corte dos EUA se debruçou sobre o caso de um oficial público responsável por observar o correto funcionamento da polícia na cidade de Montgomery (Alabama) que, supostamente, havia sido alvo de difamação em uma propaganda publicada no jornal *New York Times* que buscava sensibilizar as pessoas em relação à dura realidade de estudantes negros que, à época dos fatos, estavam engajados na luta pela liberdade e vida digna no Estado sulista e conseguir fundos para sustentar aquela luta e a fazer a defesa de Martin Luther king.

Entre os exemplos de desafios e violências enfrentados pelos cidadãos que motivaram a propaganda, foram alegadas várias atitudes truculentas e autoritárias da polícia local, sob a supervisão do referido oficial, sendo que, algumas das alegações não eram descrições precisas da realidade dos fatos. Sentindo-se ofendido, o oficial ajuizou ação para obter indenização, à qual efetivamente teve direito reconhecido pela justiça do Alabama, mas a discussão chegou à Corte Suprema.

O debate na Corte girou em torno da hipótese de as propagandas também estarem protegidas pela Primeira Emenda e, em caso afirmativo, se essa proteção seria compatível com a hipótese de declarações falsas perpetradas contra autoridades.

A Corte consolidou o entendimento de que apesar de ser uma propaganda, a mesma tinha o propósito de informar e fazer um apelo. Ao fazer esse tipo de intervenção, estaria protegida pela Primeira Emenda. Quanto ao fato de as declarações atacarem um oficial do governo, a Corte reafirmou a tendência evidenciada em outros julgamentos, que é de proteger a liberdade de expressão, mas em casos danos causados haveria a possibilidade da autoridade pública pleitear indenizações por difamação, uma vez que a Constituição não pactua com tal prática.

Para a questão sobre a imprecisão das declarações, a Corte entendeu que o fato de algumas afirmações não serem reflexos exatos da realidade, não retirava a proteção constitucional, uma vez que nem sempre o debate público é realizado com fidelidade aos fatos e que não é por isso que alguém poderia ser privado de se expressar sobre a conduta de um agente público. A tese estabelecida é de que somente um agente público poderia ajuizar ação por difamação caso ficasse constatado que a pessoa que o difamou o fez com “malícia

¹⁰³⁹UNITED STATES. The Supreme Court of Alabama. *New York Times Co. vs. Sullivan*, 376 U.S. 254 (1964). To sustain a claim of defamation or libel, the First Amendment requires that the plaintiff show that the defendant knew that a statement was false or was reckless in deciding to publish the information without investigating whether it was accurate. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep376/usrep376254/usrep376254.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

de fato” (*actual malice*), isto é, sabendo que a declaração era falsa ou pelo menos menosprezando o fato de ela ser verdadeira ou não.

*Nebraska Press Assn. vs. Stuart*¹⁰⁴⁰: O caso refere-se a uma ordem dada por Juiz criminal do estado de Nebraska determinando a restrição na transmissão de declarações feitas pelo réu e, também, das audiências para que o crime pudesse ser julgado com a máxima imparcialidade e justiça.

Simants, o réu, estava sendo acusado pelo homicídio de seis pessoas, mortas após sofrerem abuso sexual, crime que por conta de sua magnitude, já chamava a atenção da comunidade e, claramente, da imprensa local e regional. O conflito aqui era entre o direito do réu a um julgamento justo e a liberdade de imprensa.

Para a Suprema Corte, a liberdade imprensa e a de expressão não são absolutas: podem ser cerceadas, no entanto por conta da tradição americana de se preservar e incentivar o livre diálogo entre as pessoas, as restrições dessas garantias constitucionais são verdadeiros fardos (*burdens*), que só podem ser levados a efeito em situações extremamente peculiares e cuja eficácia supere, e muito, os males que podem ocasionar.

Na situação em pauta, os juízes decidiram que a medida não alcançava o requisito constitucional para que houvesse a limitação da cobertura da imprensa em um caso como esse. Além disso, o tribunal salientou que existem medidas menos restritivas e mais eficazes, que não foram aplicadas: prorrogação do julgamento, alteração do lugar da sessão do Júri, “sequestro de jurados” (isolar os jurados do restante da sociedade para evitar a contaminação de suas convicções); e, considerando o fato de que a situação se desenrolou em uma cidade habitada por 850 pessoas, logo, a restrição não traria muitos efeitos, uma vez que os rumores são tão comuns que chegam a fazer as vezes da imprensa, disseminando informações que nem sempre são reais. Assim, a medida restritiva adotada pela Corte em Nebraska foi considerada incompatível com a Constituição.

*Miami Herald Pub. Co. vs. Tornillo*¹⁰⁴¹. No caso em tela, Pat Tornillo, que era candidato à câmara legislativa da Flórida, teve sua candidatura atacada no jornal *Miami Herald*. Assim, amparando-se em uma legislação estadual da Flórida, buscou fazer uso de

¹⁰⁴⁰UNITED STATES. The Supreme Court of Nebraska. *Nebraska Press Assn. vs. Stuart*, 427 U.S. 539 (1976). Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep427/usrep427539/usrep427539.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

¹⁰⁴¹UNITED STATES. The Supreme Court of Florida. *Miami Herald Pub. Co. vs. Tornillo*, 418 U.S. 241 (1974) Newspapers are not required to publish replies to an editorial with which people, such as the subject of the editorial, may disagree. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep418/usrep418241/usrep418241.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

seu direito de resposta por meio de ação judicial cumulada com pedido de indenização. A Suprema Corte se manifestou sobre a decisão do tribunal da Flórida que garantiu a tutela jurisdicional ao candidato. O conflito que se instaurou aqui foi entre o direito de resposta e a liberdade de expressão e de imprensa, gerando a questão sobre a compatibilidade entre a legislação estadual da Flórida e a garantia da Primeira Emenda da Constituição dos EUA.

A decisão definitiva considerou o fato de que a lei da Flórida ao exigir a publicação da resposta às custas do próprio jornal, estava impondo-lhe um dever, e indiretamente, criando obstáculo sobre a livre manifestação de ideias, uma vez que os editores, diante de uma publicação em que enxergassem a possibilidade de terem que garantir espaço para réplica em suas páginas, não se sentiriam confortáveis e se desinteressariam por publicá-la.

*CBS vs. Democratic Nat'l Committee*¹⁰⁴²: O litígio foi travado entre a emissora CBS e o comitê do partido democrata, mas houve um episódio envolvendo um grupo de empresários que à época se associaram para fazer oposição à guerra do Vietnã e que buscavam acesso à emissora para que pudessem propagar suas ideias, pagando pelo espaço, mas tiveram a solicitação recusada, por questões editoriais da transmissora.

Após a negativa de acesso, o comitê nacional dos democratas se uniu e entrou com um pedido na FCC para que uma regra fosse criada de modo a coibir eventuais práticas similares, o que não aconteceu. Após ajuizar ação, as instâncias inferiores garantiram o acesso e o conflito chegou à Suprema Corte. O embate era entre os direitos de acesso à emissora para debates de interesse público e a liberdade de imprensa.

A Corte, mais uma vez, salientou a diferença e a especificidade dos meios eletrônicos de imprensa, ressaltando que, nestes casos, eles não são donos das linhas de transmissão; na verdade teriam o direito de exploração do serviço público de transmissão temporariamente. Sendo assim, estavam sujeitos às regras para que o interesse público fosse observado. No entanto, a legislação e as regulações da FCC sobre o assunto não impunham quaisquer condutas ou que conteúdo transmitir: os licenciados são bastante livres para transmitirem os conteúdos que quiserem desde que, sejam bastante amplos e abordem diferentes pontos de vista. Sendo assim, não estavam obrigados, na opinião da Corte, a aceitar intervenções de

¹⁰⁴²UNITED STATES. The United States Court of Appeals for the District of Columbia Circuit. *CBS vs. Democratic Nat'l Committee*, 412 U.S. 94 (1973). Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep412/usrep412094/usrep412094.pdf>. Acesso em 26 jun. 2020.

outros atores políticos e da sociedade como um todo, mesmo que estes pagassem para participar de editoriais.

*New York Times Co. vs. United States*¹⁰⁴³: Neste caso, os Estados Unidos entraram com ação na Corte Suprema para tentar impedir a publicação de um estudo que fazia um apanhado sobre as decisões políticas tomadas pelo governo americano durante a guerra do Vietnã. Aqui, o conflito era entre a liberdade de imprensa e a preservação da segurança nacional.

No acórdão, os vários ministros escreveram seus votos, não havendo uma única voz acompanhada por todos. No entanto, em alguns casos, um determinado voto conseguiu o apoio de mais ministros (*concurring*). A decisão da Corte foi a de manter as decisões dos tribunais inferiores e impedir a restrição da imprensa.

Para os ministros, qualquer restrição na liberdade de imprensa só pode ser feita caso seja extremamente necessária e os benefícios dessa restrição superem, e muito, os males dessa medida. Assim, as condições para a adoção desse tipo de medida são muito difíceis de ser atingidas, o que faz com que aquele que pretenda limitar a imprensa carregue um fardo muito pesado (*heavy burden*) de provar a necessidade de fazê-lo.

Entre os votos emitidos, o juiz Black foi o mais contundente em suas palavras. Ao fazer uma análise histórica do surgimento da Primeira Emenda, defendeu o ponto de garantir provimento ao pedido do governo americano seria colocar a Primeira Emenda em frangalhos, além de ser um contrassenso, uma vez que não faria sentido segurar documentos diplomáticos, impedindo sua publicação, pois isso não contribuiria para a segurança da república, uma vez que impedir o fluxo de informações também compromete o funcionamento de um governo representativo. Nesse sentido, o juiz Douglas também defendeu a tese de que o governo americano não tem base legal nenhuma para fazer esse tipo de pedido, sendo que no *espionage act* (lei que institui uma série de medidas para punir ou evitar espionagem) há apenas a menção à divulgação de segredos militares muito mais cruciais, como por exemplo: a proibição de se divulgar imagens de bases militares e etc.

O juiz Burger foi um dos votos dissidentes. Na sua sustentação, defendeu que a Primeira Emenda não é um valor absoluto, assim como qualquer outro preceito constitucional. Além disso, outro ponto é o de que nenhum dos juízes sabia o teor das

¹⁰⁴³UNITED STATES. The United States Court of Appeals for the Second Circuit. *New York Times Co. vs. United States*, 403 U.S. 713 (1971). Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep403/usrep403713/usrep403713.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

informações, o que impedia uma apreciação direta e clara do conteúdo o que, segundo ele, tornava-o incapaz de apreciar o mérito da questão. O juiz Harlan, contribuiu na dissensão afirmando que a natureza das negociações internacionais comumente depende do sigilo para gerar seus frutos. Logo, uma divulgação muito ampla de conteúdos tão delicados como os que eram objetos dessa ação, poderiam colocar em sério risco a condução dos assuntos estrangeiros, e, por extensão, a segurança nacional.

Vale destacar que a tradição inglesa de liberdade de discurso no Parlamento é tão vigorosa que até mesmo no momento mais perigoso do século XX para a Civilização Ocidental, a Segunda Guerra Mundial, a liberdade prevaleceu sobre o arbítrio.

Os dizeres de Winston Churchill, cristalizam essa ideia em seus registros

[...]em momento algum o direito de crítica foi cerceado. [...] era um orgulho constatar que a democracia parlamentar, ou como quer que se possa chamar nossa vida pública inglesa, podia suportar, superar e sobreviver a todas as provações.¹⁰⁴⁴

A Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, de 12 de junho de 1776, redigida por George Mason, é a outra grande inspiração. Na época, a Virgínia era a mais populosa das Treze Colônias e contava com alguns dos maiores nomes da Revolução Americana: George Washington, comandante do Exército Continental durante a Guerra de Independência e primeiro presidente dos Estados Unidos; Thomas Jefferson, que escreveu a Declaração de Independência e foi o terceiro presidente; e James Madison, um dos mais importantes redatores da Constituição e do *Bill of Rights* e quarto presidente.

O artigo 12 da Declaração da Virgínia assegurava “Que a liberdade de expressão e de debates ou procedimentos no Parlamento não deve ser cassada ou questionada em qualquer tribunal ou local fora do Parlamento”¹⁰⁴⁵. O dispositivo abrange um espectro maior que o documento inglês e tem um viés claramente liberal por não permitir qualquer restrição à liberdade de imprensa, o que seria prática exclusiva das tiranias.

Ressalvando os trechos referentes à liberdade religiosa, ao direito de reunião e ao direito de petição, que não são objeto do presente estudo, o texto garante a liberdade de

¹⁰⁴⁴CHURCHILL, Winston. *Memórias da Segunda Guerra Mundial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005. v. 1, p. 420.

¹⁰⁴⁵“*That the freedom of the press is one of the greatest bulwarks of liberty and can never be restrained but by despotic governments*”. VIRGINIA DECLARATION OF RIGHTS. Disponível em: <https://gunstonhall.org/wp-content/uploads/2020/01/VDR-REPRINT-6.7.2016-1.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2021.

expressão e de imprensa plenamente. O dispositivo reconhece esse direito como já existente, e procura assegurá-lo e perpetuá-lo por meio da declaração de que ele não pode ser cerceado. Não se buscou a criação de um novo direito, mas resguardar o cidadão do gozo do que já possuía. Fica estabelecido, assim, um escudo que protege a liberdade de expressão de opiniões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. A liberdade de imprensa é indissociável nos Estados que possuem a democracia como regime político. Não há democracia sem a presença livre da atividade de imprensa, assim como não há imprensa livre sem um regime democrático.

2. O presente trabalho buscou traçar a evolução da democracia e do direito de imprensa, demonstrando a relação indissociável existente entre ambas.

3. A democracia, mesmo com as suas imprecisões de representação e fragilidades, decorrentes, em certa medida, de fenômenos sociológicos mais presentes na atual sociedade, ainda representa o melhor modelo de organização social, exatamente porque tem como premissa valores que preservam uma sociedade saudável: liberdade e igualdade.

4. Liberdade como valor estruturante da democracia não é somente uma ideia de liberdade moral, social ou econômica, mas, especialmente, de liberdade política, garantindo que o indivíduo não esteja submetido à vontade arbitrária de qualquer homem ou do Estado. Já a igualdade, trata-se de um ideal moral, que impõe à sociedade um sentimento de justiça.

5. Esses pressupostos da democracia estão vinculados, tendo em vista que o ideal de liberdade na democracia é a liberdade igual para todos, representando, pois, um sentimento de igualdade e, por conseguinte, de justiça.

6. Valendo-se de doutrinas clássicas a respeito do tema, afirmou-se que a democracia é o processo que melhor valoriza a liberdade individual e coletiva, tais como: a livre expressão do pensamento, organização política, direito à oposição, eleições justas e livres. A democracia permite a liberdade de governar a si, mediante a escolha dos representantes pela maioria, de modo que todos participem das decisões de interesse da sociedade.

7. Em razão dos elementos que impulsionam a democracia não constituírem um invento, que se materializa, em boa parte das vezes, por meio de um fato, facilmente registrável, é possível que grupos tribais tenham estabelecido um modelo de organização social aos moldes da democracia.

8. Entretanto, foi em Atenas que se registrou o modelo de democracia da antiguidade, chamada por Dahl de democracia participante, porquanto contava com a efetiva colaboração de seus cidadãos, que, na verdade, era composta por apenas 13% do total da população, de cerca de 300 mil – isso no período áureo da democracia ateniense. Somente eram cidadãos

atenienses os homens, filhos de pai ateniense e de mãe filha de pai ateniense – excepcionalmente, por deliberação da Assembleia Popular, admitia-se como cidadão alguém sem os referidos requisitos.

9. A democracia clássica ateniense impactou os conceitos do moderno pensamento democrático, podendo ser citado o impedimento da perpetuação de lideranças no poder, que possuíam mandatos com prazo curta de duração, além de exigir a qualquer pessoa que participasse da vida pública, ao abandonar o cargo, a prestação de contas ao povo.

10. Importante diferença há no conceito das democracias clássica e moderna. Para a primeira, a de Atenas, não havia margem de independência e proteção do indivíduo, ficando ele subordinado à *polis*, como se fossem um órgão da cidade. Para a democracia moderna, o pressuposto da liberdade garante aos indivíduos independência perante o Estado.

11. Fomentado pelos ideais iluministas dos séculos XVII e XVIII, que inspirou, inclusive, revoluções populares liberais, tais como a francesa, o indivíduo passa a ganhar protagonismo em relação ao Estado, marcando o início da chamada democracia moderna.

12. Com o liberalismo, que tem raízes nos ideais iluministas, economia e política ganham destaque na evolução da democracia e, com isso, desenvolve-se o capitalismo. Na política, desenvolve-se a ideia da separação dos poderes como forma de controle do poder.

13. É na democracia moderna que o modelo de representação tem seu registro, passando a sociedade a indicar seus representantes, o que ganhou crítica de pensadores como Rousseau, que entendia inexistir soberania popular permanente, mas tão somente no momento da indicação dos representantes.

14. Já no século XX, com a chamada sociedade de massa, a representação democrática passa a ser a grande problemática da democracia, tanto que Dahl elabora o conceito de poliarquia, como um regime mais inclusivo, mais participativo da sociedade e amplamente aberto à contestação pública. Em razão dessa característica da sociedade, os partidos políticos ganham importância, visto que melhor aglutinam os diversos e antagônicos interesses sociais do corpo social, representando a sua totalidade.

15. Nesse momento histórico, ficou registrada a contribuição de inúmeros pensadores a respeito de como a democracia se concretiza: mediante eleições abertas, livres e imparciais, que determinam limitação de poder dos eleitos e sua necessária alternância, bem como que assegurem a liberdade individual e coletiva, dentre as quais está a liberdade de expressão.

16. *Mutatis mutandis*, o fenômeno da fragilização das democracias decorre de inúmeros fatores, dentre os quais, em destaque: o modelo de democracia representativa acabou por valorizar os centros de poder, cuja atividade tem se mostrado desvinculada dos anseios do corpo social; o Estado passou a agir sem a transparência necessária, o que lhe aproxima, nesse ponto, do regime que sucedeu - o absolutismo; o cidadão não educado, não politizado e indiferente aos assuntos de seu interesse permite o aparecimento de líderes autoritários e populistas. Há, também, como fator de fragilidade do regime as questões econômicas, de desenvolvimento, o multiculturalismo, o fenômeno da imigração, os radicalismos de ideologias e, especialmente, o ataque sistemático à liberdade de expressão, aqui contemplando a liberdade de imprensa.

17. A liberdade de imprensa, por ser pressuposto do regime democrático e ser constantemente alvo das investidas de governos, inclusive democráticos, também foi objeto do presente estudo.

18. Desde a chegada ao Brasil, a imprensa teve forte participação na vida política do país, ora apoiando ora criticando, ora aliada ora oposição às autoridades do Estado, como se verificou no capítulo 2 deste estudo e, mais adiante, no capítulo 4, quando se observa o poder de influência da imprensa na vida democrática do país.

19. Como direito fundamental, a liberdade encontra na disciplina normativa regras que regem as condições de seu exercício, a impedir qualquer supressão ou substancial diminuição pelo Estado (liberdade negativa), que, ao contrário, deve reunir condições materiais para a sua proteção (liberdade positiva).

20. Foi a partir da Constituição alemã de Weimar que os direitos do homem eram positivados em documento político de construção de uma sociedade, transformando-os em normas jurídicas, sendo institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo Estado de Direito.

21. Apesar de inexistir uniformidade, especialmente em razão do caminho histórico percorrido, a terminologia *direitos fundamentais* revela ser a expressão mais adequada, pois “além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”¹⁰⁴⁶.

¹⁰⁴⁶SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, cit., 11. ed., p. 176-177.

22. A liberdade de imprensa é um direito fundamental expresso na Constituição Federal brasileira de 1988, bem como ocupa espaço privilegiado na maioria das Constituições dos países democráticos e em diversos tratados internacionais. É um instrumento de liberdade e igualdade, relacionada à dignidade da pessoa humana, sendo pressuposto em um regime democrático.

23. O princípio da liberdade, mais especificamente a liberdade de expressão e de imprensa, pode ser analisado a partir de um ponto de vista individual, enquanto um direito inerente ao ser humano, bem como sob um ponto de vista coletivo, na qualidade de instrumento de transformação social. Como direito inerente ao ser humano, constitui um direito fundamental e é um dos pilares da democracia e da atividade jornalística desenvolvida pelos veículos de comunicação, que têm nesse direito o respaldo para atuar de forma livre e independente do Estado.

24. A expansão do direito à liberdade de expressão, em suas três vertentes, ao longo da codificação dos direitos humanos na ordem internacional, evidencia que este se constrói no cotidiano do espaço público, em que política e o ordenamento jurídico se encontram e interconectam a fim de desenvolver-se tanto como método de superação dos desafios paradoxais do Estado Democrático de Direito, quanto como direito individual e coletivo no âmbito da sociedade.

25. A liberdade de pensamento é a primeira manifestação do indivíduo e dela decorre todas as demais. A exteriorização desse pensamento constituirá a liberdade de expressão, protegida pelos ordenamentos jurídicos democráticos. Parte da doutrina diferencia liberdade de expressão com liberdade de opinião, sustentando que esta última corresponde a emissão de um juízo de valor, enquanto a primeira seria a exteriorização de outras sensações, como a música, a pintura, a manifestação teatral, enfim.

26. Não se estabeleceu essa diferença, de modo que entendemos que toda manifestação de pensamento há, implicitamente, um juízo de valor e convicção, o que prejudica o estabelecimento de conceitos diferentes para objetos próximos.

27. A manifestação de pensamento e, com ela, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, incluindo a opinião, tem na atual Constituição Federal brasileira ampla proteção.

28. A liberdade de pensamento pelo exercício da atividade jornalística encontra na doutrina brasileira conceitos variados, que vão de direito da comunicação, da liberdade de

informação, da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa, da liberdade de expressão e comunicação. Há comunicabilidade entre tais conceitos, especialmente pelo fato de a liberdade de expressão ser portadora de um lastro axiológico que acolhe as demais liberdades. No entanto é necessário o estabelecimento de diferenciações. Assim, a liberdade de expressão e de informação constituirá liberdade de imprensa se realizada por meio dos veículos de comunicação regulados pela lei, bem como a manifestação dessas liberdades vise ao interesse público.

29. A imprensa, *stricto sensu*, refere-se a jornais e periódicos impressos, mas a atual concepção é que o conceito se vale pelo conteúdo e não pela sua forma de apresentação, de modo que contempla, atualmente, a ideia de outros veículos de comunicação, como radiodifusão e, especialmente, internet.

30. O direito de imprensa contempla, em torno de si, o direito de informar, de informar-se e de ser informado, representando uma resposta normativa ao fluxo de informações necessários para a construção de uma sociedade democrática.

31. Como direito fundamental, as normas jurídicas garantem e asseguram o exercício do direito de informar pela imprensa sem qualquer interferência do Estado, além do que deve o Estado impor efetiva atuação para garantir o seu pleno exercício. Esse direito de informar é entendido como uma liberdade negativa ou como um direito de defesa contra, principalmente, o Estado, bem como no campo da liberdade positiva, em que deve prover normas e instrumentos para a efetivação do direito de informar.

32. O direito de informar apresenta como requisito que a informação publicada seja verídica e revestida de interesse público. A verdade, sobre a dimensão do direito de informar, consiste em elementos de verossimilhança e que tenha sido devidamente apurada, não sendo exigida a verdade incontestável. O interesse público reside no fato e nos personagens que são objeto da informação, ou seja, dependerá de fatores objetivos e subjetivos.

33. Na dimensão do direito de informar-se, a previsão normativa autoriza a todos terem acesso à informação, tratando-se de direito fundamental na construção de um Estado Democrático de Direito, que ainda, sob o argumento de interesse coletivo, poderá restringir algumas informações, como, por exemplo, assuntos de segurança pública. Mesmo essas restrições deverão ser ponderadas caso a caso, avaliando-se o interesse coletivo em disputa.

34. Ainda na dimensão do direito de informar-se, a norma constitucional prevê o resguardo ao sigilo de fonte, tratando-se de instrumento fundamental para o pleno exercício da liberdade de imprensa.

35. Sob a perspectiva do receptor da informação, o direito de ser informado consiste no direito de a sociedade receber informação de seu interesse, seja pelo Poder Público seja pelos veículos de informação, objetivando um maior controle da sociedade sobre as coisas de seu interesse, bem como permitindo a construção de um Estado Democrático de Direito com melhor qualidade, na medida em que o cidadão “educado” melhor exerce sua cidadania.

36. O impedimento de monopólio e oligopólio da informação como fator de informação qualificada na construção de uma sociedade politizada. O valor axiológico da norma consiste na importância do direito de informar e no direito de ser informado como elementos de construção de uma nação, permitindo melhor participação política da formação e construção da democracia.

37. Pluralidade de informação externa é que recebe a proteção constitucional (art. 220, § 5º, CF), devendo ser aprimorada continuamente pelo Estado, fomentando outros *players* a investirem no setor de comunicação e, assim, constituir plúrimas fontes de informação.

38. O ambiente da internet é fonte de informação jornalística, desde que os veículos de comunicação que se utilizem dessa plataforma façam seus registros e identificações, permitindo que suas informações ganhem credibilidade e possam, no erro ou abuso, serem responsabilizados.

39. Aplicação da teoria libertária no direito brasileiro a partir da interpretação do Texto Constitucional (artigo 220 CF) e da decisão do STF a respeito da ADPF 130, tem uma forte presença do liberalismo, visto que foi decidido pela Corte Suprema brasileira o impedimento absoluto de qualquer restrição do Estado – ou mesmo de qualquer indivíduo no seu direito subjetivo - ao pleno exercício da imprensa, sendo reforçada, ainda, a posição da imprensa em relação aos demais direitos individuais – *preferred position*.

40. A liberdade de imprensa foi alçada a um valor axiológico mais elevado no sistema normativo brasileiro, exatamente pela importância que possui para o desenvolvimento da democracia.

41. Mesmo sendo estabelecido o direito de preferência e a teoria libertária na interpretação normativa brasileira, reconhece-se a inexistência de direito absoluto, de modo que os excessos cometido através da publicação de informações deverão ser punidos mediante as tutelas jurisdicionais de indenização, publicação de direito de resposta e, em casos especial, no âmbito criminal pela ocorrência dos crimes contra honra.

42. Os abusos e ilegalidades cometidas no exercício do direito fundamental de imprensa serão analisados casuisticamente empregando a técnica da ponderação como solução jurisdicional entre os direitos fundamentais em conflito.

43. A doutrina tem se empenhado para fornecer critérios de hermenêutica a auxiliar o intérprete na solução dos conflitos entre o direito de imprensa e os direitos de personalidade, sempre tensionados nesse campo das liberdades, contudo, levando-se em consideração a opção preferência ao direito de imprensa, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento da ADPF 130.

44. A despeito de inúmeros parâmetros sugeridos pela doutrina, elegemos i) a veracidade dos fatos, considerando que verdade para o direito de imprensa reside na verossimilhança e na atuação diligente do profissional de imprensa para obtenção das informações divulgadas; ii) a presença de personalidade pública e notória no objeto da publicação faz com que a informação alcance interesse coletivo, transcendendo aspectos de interesses individuais, com diminuição da proteção do direito da personalidade. Essa hipótese não está a significar alijamento da proteção constitucional às pessoas com tais qualificações, o que implica a não invasão, de forma desnecessária e para fins sensacionalistas, bem como desfrute comercial, o núcleo da tutela dos direitos da personalidade (vida privada no ambiente familiar); iii) o fato acontecido em local público também acabam por diminuir a proteção dos direitos da personalidade aos que foram em alguma medida retratados nessa hipótese; iv) a relevância social da informação é outro parâmetro de ponderação a ajudar o intérprete na ponderação de princípios em aparente conflito; v) pertinência ou adequação das expressões utilizadas no exercício do direito de imprensa deve ser avaliado pelo intérprete na ponderação desse conflito de princípios, havendo que ser punido excessos, mas sem que seja coibida a crítica, ainda que ácida, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal.

45. Se do juízo de ponderação resultar a sobreposição do direito da personalidade sobre o direito à liberdade de imprensa, haverá causa suficiente para que os mecanismos sancionatórios sejam aplicados. Do uso abusivo do direito de imprensa, decorrem as

seguintes consequências jurisdicionais: reparação civil, responsabilização penal e direito de resposta.

46. Pela teoria libertária e interpretação da Corte Suprema brasileira, não há tutela jurisdicional a censurar a *posteri* ou previamente o direito de imprensa. O fenômeno da *fake news* como manifestação de pensamento sem proteção da tutela do direito de imprensa, eis que conceitualmente não pode existir *fake news* produzido por veículos de imprensa devidamente constituídos.

47. A relação entre liberdade de imprensa e democracia é intrínseca, dado o fato de que não há, de forma plena, uma sem a presença da outra. Essa relação deve ser analisada como produto de cada época histórica, quando há mais ou menos predominância dos meios de comunicação nas configurações das democracias.

48. A democracia para ser forte necessita de uma imprensa livre e que mantenha a sociedade bem informada, com uma diversificação de vozes, não apenas quantitativamente, mas de forma qualitativa. Nesse sentido, a imprensa desenvolve seu aspecto institucional no regime democrático, alimentando o cidadão de informações para que possa exercer de forma mais consciente sua cidadania.

49. A imprensa como instrumento de fiscalização e supervisão dos negócios públicos, denunciando e expondo maus agentes públicos, a permitir um melhor juízo crítico da sociedade na tutela pelos seus direitos frente ao Estado.

50. A transparência dos negócios públicos pela imprensa é fundamental para a democracia, uma vez que viabiliza a ocorrência da responsabilidade política por meio do controle social, que, na obra de Pierre Lévy sobre o desenvolvimento do espaço digital, a imprensa assume o desafio de interação com a sociedade, fomentando ainda mais o debate político e de interesse social, atuando num *locus* de participação política e cultura que se abre à população e pode aprimorar a democracia.

51. Se o direito de imprensa, de um lado, apresenta-se como importante ferramenta para a democracia, de outro, ao tomar partido de situações e exagerar no exercício de seu direito, exerce efeitos deletérios ao regime democrático. A informação enviesada, sem a devida transparência, a subinformação ou a desinformação contribuem para um cenário de desrespeito à democracia, que reflete em diversos setores, como no processo eleitoral e, também, nas próprias decisões do Poder Judiciário, assim como na determinação das políticas de Estado.

52. Também o comportamento social fruto do processo tecnológico, consoante a crítica estabelecida por Sartori, acaba por reduzir a vida pública dos cidadãos, influenciando negativamente a democracia. Sartori traz à reflexão a substituição da palavra pela imagem, do homo sapiens pelo *homo videns*. Isto é, a imagem basta por si, produz um estímulo visual, enquanto a palavra constitui um universo simbólico. Com essa dinâmica social, a imagem passando a ter primazia sobre a palavra, a seletividade da informação à sociedade pela imprensa, a valorização de fatos que não edificam uma sociedade, a doutrina Pierre Bourdieu conceitua que na sociedade moderna caminha-se para a democratização da ignorância.

53. A combater esse fenômeno social, as múltiplas fontes de informação devem permitir o debate amplo, permitindo que o tecido social, em interação com a imprensa, indique os assuntos que lhes consultem o interesse.

54. A imprensa deve superar seus efeitos colaterais do atual excesso de informação, que pode gerar, como visto, desinformação ou subinformação, elementos deletérios para a democracia.

55. Em um cenário bastante desafiador para a imprensa e para a mídia, de maneira geral, onde se misturam críticas importantes para o aperfeiçoamento da imprensa, e os ataques completamente desproporcionais que só fazem minar sua credibilidade, caberá à educação midiática, em especial a educação para a notícia, definindo como será a relação com as informações no futuro, e por via oblíqua, os caminhos da democracia.

56. Conhecer e explorar os possíveis caminhos da notícia, é muito importante para o fortalecimento da democracia, na medida em que possibilita ao cidadão comum avaliar a confiabilidade das informações, observando as fontes e ponderando se são ou não especialistas no assunto, assim como sua intenção e possível viés. Importante desenvolver o hábito de questionar, e não simplesmente consumir as informações e os dados que são apresentados, compreendendo as responsabilidades de quem produz conteúdo, já que hoje todos podem relatar fatos em blogs ou redes sociais;

57. A sociedade é chamada a combater o fenômeno da desinformação, reconhecendo não só informações completamente falsas, mas também suas nuances, como conteúdo fora de contexto, título sensacionalista, opinião que se confunde com fato etc., que representa um desserviço para as democracias.

58. Fora das redações, há pouco conhecimento sobre a atuação dos jornalistas, dos riscos a que estão expostos e do tempo e do dinheiro necessários para que informações

confiáveis e de qualidade cheguem até o público. Obviamente, como acontece em todas as profissões, o jornalismo não está isento de erros (que podem ser bem graves), entretanto até para que possamos apontar as falhas de maneira mais assertiva e cobrar aperfeiçoamento dos profissionais, é preciso entender minimamente os mecanismos de funcionamento da atividade.

59. As contribuições e obstáculos dos meios de comunicação para o funcionamento dos modelos democráticos e as regras de regulamentação da mídia são pautas de alguns autores sul-americanos, em especial nas últimas décadas, como por exemplo: Noah Chomsky¹⁰⁴⁷, Martín Becerra¹⁰⁴⁸, Wilson Gomes e Rousiley Maia¹⁰⁴⁹, Maria Cristina Menéndez¹⁰⁵⁰, Luis Felipe Miguel¹⁰⁵¹, entre tantos outros.

60. Pela ótica do direito comparado, analisamos, ainda que brevemente, a legislação e decisões judiciais acontecidas alguns dos principais países da América do Sul (Argentina, Chile e Colômbia), bem como nos Estados Unidos da América do Norte. A ideia de unificação do direito a partir do estudo do direito comparado, na hipótese desse trabalho, demandaria um trabalho dedicado a essa finalidade, no entanto, pelo conjunto de análise que se fez, não seria de tamanha absurdez a unificação dos sistemas de direito dos países democráticos no campo da liberdade de imprensa. Essa unificação, não seria em termos de regras, mas, sim, de princípios gerais, tendo a liberdade de imprensa como valor preferencial sempre que em confronto com o Estado e seus representantes, a fortalecer o regime democrático especialmente na América do Sul.

61. O povo reconhece que a liberdade de imprensa é de importância fundamental para a construção de uma sociedade livre e justa, com capacidade para enfrentar conscientemente os abusos dos poderes constituídos. Apesar de todos os direitos fundamentais serem dirigidos rumo à limitação do poder da autoridade estatal, a liberdade de imprensa goza de protagonismo nessa função. Apenas quando se tem acesso aos fatos

¹⁰⁴⁷CHOMSKY, Noam. *op. cit.*

¹⁰⁴⁸BECERRA, Martín. *De la concentración a la convergencia: políticas de medios em Argentina y América Latina*. Buenos Aires: Paidós, 2015.

¹⁰⁴⁹GOMES, Wilson; MAIA, Rousiley. *Comunicação e democracia: problemas e perspectivas*. São Paulo: Paulus, 2008.

¹⁰⁵⁰MENÉNDEZ, María Cristina. *Política y medios en la era de la información*. Tucumán-AR: La Crujía Ediciones, 2009.

¹⁰⁵¹MIGUEL, Luis Felipe. Construir a pluralidade. In: MANUAL de mídia e direitos humanos. São Paulo: Consórcio Universitário pelos Direitos Humanos e Fundação Friedrich Ebert, 2001; Id. *Democracia e representação: territórios em disputa*. São Paulo: Unesp, 2013; Id. Dossiê mídia e política. *Revista Brasileira de Sociologia e Política*, São Paulo, n. 21, 2004.

pode-se exercer um juízo de valor sobre ele, e havendo erros ou abusos de poder insurgindo-se, quando for o caso.

62. A história já demonstrou que períodos de autoritarismo tendem a desacreditar a imprensa, colocando-a como inimiga pública, sobretudo quando os noticiários passam a divulgar resultados preocupantes desse ou daquele governo. Um dos primeiros sintomas de falência democrática sobre uma nação é o desprezo aos veículos de comunicação e à liberdade de imprensa¹⁰⁵².

63. Não há democracia sem a presença livre da atividade de imprensa, assim como não há imprensa livre sem um regime democrático

¹⁰⁵²LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *op. cit.*

REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Cláudio. *A regra do jogo: o jornalismo e a ética do marceneiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- ADAMS, Henry. *Democracia*. Tradução de Ruy Jungmann. São Paulo: Ediouro, 1993.
- ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER. *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*. Trad. Guido Antônio de Almeida. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1986.
- ALBERT, P.; TERROU, F. *História da imprensa*. Tradução Edilson Darci Heldt. São Paulo: Martins Fontes, 1990.
- ALBRIGHT, Madalene. *Fascismo: um alerta*. Tradução de Jaime Biaggio. São Paulo: Planeta, 2018.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva da 5. ed. alemã Theorie der Grundrechte. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- ALMEIDA, Alberto Carlos. *Erros nas pesquisas eleitorais e de opinião*. Rio de Janeiro: Record, 2009.
- ALMEIDA, Maria Fernanda Lopes. *Veja sob censura: 1968-1976*. São Paulo: Jaboticaba, 2009.
- ALVIM, Frederico Franco. *Cobertura política e integridade eleitoral: efeitos da mídia sobre as eleições*. Florianópolis: Habitus, 2018.
- ANCEL, Marc. *Utilidade e métodos do direito comparado: elementos de introdução geral ao estudo comparado dos direitos*. Tradução: Prof. Sérgio José Porto. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1980.
- ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007.
- ANDRADE, Manuel da Costa. *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.
- ARAÚJO, Edmir Netto. O direito comparado nos cursos de pós-graduação. In: CAGGIANO, Álvaro Theodor H. S.; TORRES, Vivian de Almeida Gregori (Orgs.). *Estudos de direito constitucional: homenagem à Prof. Mônica Herman Salem Caggiano*. São Paulo: Editora IELD, 2014.
- ARBLASTER, Anthony. *A democracia*. Tradução de José Espadeiro Martins. Mira-Sintra-Portugal: Publicações Europa-América, 2002.
- ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*. Trad. Maria Stephania da Costa. São Paulo: Ed. Ciranda Cultural, 2021.

ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Maria Aparecida de Oliveira Silva. São Paulo: Edipro, 2019.

ARON, Raymond. *Démocratie et totalitarisme*. Paris: Gallimard, 1965.

ARON, Raymond. *O espectador engajado*. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

ASSIS Chateaubriand. Biografia. *Academia Brasileira de Letras*. Disponível em: <https://academia.org.br/academicos/assis-chateaubriand/biografia>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BADARÓ, Líbero. *Liberdade de imprensa*. São Paulo: Editora Parma, 1981.

BAHIA, Benedito Juarez. *História, jornal e técnica: história da imprensa brasileira*. 5. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2009. v. 1.

BARBOSA, Marialva. *História cultural da imprensa: Brasil 1900-2000*. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2007.

BARBOSA, Rui. *A imprensa e o dever da verdade*. São Paulo: Editora Papagaio, 2004.

BARBOSA, Rui. *Teoria política*. São Paulo: Editora Brasileira, 1970.

BARREROS, José Jorge. *Democracia, comunicação e media*. Lisboa: Mundo sociais, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei da Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004.

BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão versus direito da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critério de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos Fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. t. 1.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. t. 3.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BAUMGARTNER, Frederic J. *Behind locked doors: a history of the papal elections*. New York: Plagrave Macmillan, 2003.

BEÇAK, Rubens. *Democracia: hegemonia e aperfeiçoamento*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BECERRA, Martín. *De la concentración a la convergencia: políticas de medios em Argentina y América Latina*. Buenos Aires: Paidós, 2015.

- BELTRÃO, Luiz. *Comunicação e folclore*. São Paulo: Melhoramentos, 1971.
- BELTRÃO, Luiz. *Folkcomunicação: a comunicação dos marginalizados*. São Paulo: Cortez, 1980.
- BELTRÃO, Luiz. *Folkcomunicação: um estudo dos agentes e dos meios populares de informação de fatos e expressão de ideias*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.
- BELTRÃO, Luiz. *Teoria geral da comunicação*. Brasília: Thesaurus, 1977.
- BENJAMIN, Walter. Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura. In: OBRAS escolhidas. Tradução: Sérgio Paulo Rouanet. 3. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Tradução: Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Editora da UnB, 1981.
- BERLO, David K. *O processo da comunicação: introdução é teoria e à prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1979.
- BINENBOJM, Gustavo. Meios de Comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa. As liberdades de expressão e imprensa nos Estados Unidos e no Brasil. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*, Salvador, n, 5, p. 1-19, fev./abr. 2006. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=92>.
- BOBBIO, Norberto. *Democracia e segredos*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 2015.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7. reimpr. São Paulo: Elsevier Editora, 1992.
- BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: fragmentos de um dicionário político*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 15. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o poder em crise*. 4. ed. Tradução de João Ferreira. Brasília: UnB, 1999.
- BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Tradução de Carlos Nelson. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.
- BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Edipro, 2017.
- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto. *A teoria das formas de governo*. Tradução de Luiz Sérgio Henriques. São Paulo: Edipro, 2017.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. 13. ed. 4. impr. Brasília: Ed. da UnB, 2016. v. 1 e 2.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BORGE FILHO, Aloísio de Souza. *Direito à informação política através de propaganda eleitoral e seus aspectos jurídico-criminais*. Trabalho apresentado no Programa de Doutorado da Faculdade de Direito de Lisboa, 1995.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1997.

BURKE, Peter; BRIGGS, Asa. *Uma história social da mídia: de Gutenberg à internet*. Tradução: Maria Carmelita Pádua Dias. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. Corrupção e financiamento das campanhas eleitorais. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 10, n. 41, p. 215-240, out./dez. 2002.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. Democracia x constitucionalismo: um navio à deriva? *Cadernos de Pós-graduação em Direito: estudos e documentos de trabalho*, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, n. 1, 2011.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Direito parlamentar e direito eleitoral*. Barueri, Manole, 2004.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Oposição na política: propostas para uma rearquitetura da democracia*. São Paulo: Angelotti, 1995.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. A reeleição: tratamento constitucional. *Preleções Acadêmicas*, n. 1, São Paulo, Ceps, 1997.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Sistemas eleitorais x representação política*. Brasília: Senado Federal, 1987.

CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997.

CAMARGO, Angélica Ricci. Censores Régios. *Arquivo Nacional: Mapa. Memória da Administração Pública Brasileira*, 09 nov. 2016. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/152-censores-regios#:~:text=N%C3%A3o%20existe%20um%20ato%20de,proclamavam%20a%20liberdade%20da%20imprensa>. Acesso em: 16 fev. 2021.

CAMMILLERI, Rino. *A verdadeira história da Inquisição*. Campinas: Editora Ecclesiae, 2018.

CAMPOS JR., Celso de; MOREIRA, Denis; LEPIANI, Giancarlo. *Nada mais que a verdade: a extraordinária história do jornal Notícias Populares*. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Summus Editorial, 2011.

CANÁRIO, Pedro. A melhor tradução para *fake news* não é notícia falsa, é notícia fraudulenta. *Conjur*, 12 ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-raiz-professor-direito-eleitoral>.

CANDIDATO em 1985 sentou na cadeira de prefeito de São Paulo e perdeu a eleição. *O Globo*, 12 abr. 2016. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/candidato-em-1985-fh-sentou-na-cadeira-do-prefeito-de-sp-perdeu-eleicao-19069894>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNEIRO, Luana Rios. Três casos de fake news que geraram guerras e conflitos ao redor do mundo. *Tec Ciência*, 25 abr. 2018. Disponível em: <https://noosfero.ufba.br/fake-news/noticias/tres-casos-de-fake-news-que-geraram-guerras-e-conflitos-ao-redor-do-mundo>. Acesso em: 25 ago. 2021.

CARRÉ DE MALBERG, R. *Teoría general del Estado*. México, Fondo de Cultura Económica, 2000.

CARVALHO, Luís G. Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CARVALHO, Luís G. Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1994.

CASTELLO BRANCO, Carlos. *A renúncia de Jânio: um depoimento*. São Paulo: Editora Revan, 1996.

CASTELLS, Manuel. *Ruptura: a crise da democracia liberal*. Tradução de Joana Angélica d'Ávila Melo. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CASTRO JR., Osvaldo Agripino. *Teoria e prática do direito comparado e desenvolvimento: Estados Unidos x Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, Unigranrio, IBRADD, 2002.

CERVI, Emerson Urizzi. *Opinião pública e política no Brasil: o que o brasileiro pensa sobre política e porque isso interessa à democracia*. 2006. Tese de (Doutorado) – Ciências Humanas-Ciências Políticas, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Disponível em: http://doxa.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2016/02/URIZZI_2006.pdf. Acesso em: 13 nov. 2021.

CHÂTELET, François. *O iluminismo: século XVIII*. Tradução de Guido de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

CHOMSKY, Noam. *Mídia: propaganda política e manipulação*. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

CHURCHILL, Winston. *Memórias da Segunda Guerra Mundial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005. v. 1.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CONSTANT, Benjamin. *A liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Trad. Leandro Cardoso Marques da Silva. Porto Alegre: L&PM, 1982.

CONSTANT, Benjamin. *A liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Discurso pronunciado no Ateneu Real de Paris em 1819. Tradução: Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2019.

CONSTANT, Benjamin. *Princípios de política aplicáveis a todos os governos*. Tradução de Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Topbooks Editora e distribuidora de livros, 2007.

CONSTANTINESCO, Léontin-Jean. *Introduction au droit compare*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1972. t. 1.

CORRÊA, Thomaz Souto. A era das revistas de consumo. In: MARTINS, Ana Luiza; LUCCA, Tania Regina de (Orgs.). *História da Imprensa no Brasil*. São Paulo: Editora Contexto, 2008. p. 207-211.

CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. v. 1.

CRETELLA JR., José. *Direito administrativo comparado: de acordo com a Constituição de 1988*. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1992.

CROSET, A. *As democracias antigas*. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1923.

CROSS, Donna Woolfolk. *Papisa Joana*. Tradução: Paulo Schmidt, São Paulo: Geração Editorial, 2011.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lições de história do processo lusitano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DAHL, Robert Alan. *A Constituição norte-americana é democrática?* Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2015.

DAHL, Robert Alan. *A democracia e seus críticos*. Trad. Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

DAHL, Robert Alan. Governments and political opposition. In: HANDBOOK of Political Science. Addison-Wesley Publishing Company, 1965. v. 3.

DAHL, Robert Alan. *Poliarquia: participação política e oposição*. Tradução de Celso Mauro Paciornik. 1. ed. 3. reimpr. São Paulo: Edusp, 2015.

DAHL, Robert Alan. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Reimpr. Brasília: UnB, 2001.

DAHL, Robert Alan. *Um prefácio à teoria democrática*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1989.

DALLA COSTA, Rosa Maria Cardoso. *Teoria da comunicação na América Latina: da herança cultural à construção de uma identidade própria*. Curitiba: Ed. da Universidade Federal do Paraná, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DANTAS, Ivo. *Novo direito constitucional comparado: introdução, teoria e metodologia*. 3. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

DE CICCIO, Cláudio. *Teoria geral do Estado e ciência política*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Camoinas, Romana Jurídica, 2004.

DEBATE em 1985 afetou candidatura. *Folha de S. Paulo*, 02 abr. 1994. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/4/02/brasil/17.html>.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DECENVIRATO. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Decenvirato>.

DEFLEUR, Melvin L.; BALL-ROKEACH, Sandra. *Teorias da comunicação de massa*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

DICEY, Albert Venn. *Introduction to the study of the law of the constitution*. Ed. de 1915. Indianapolis: Liberty Fund, 2010. Disponível em: http://files.libertyfund.org/files/1714/Dicey_0125_EBk_v5.pdf. Acesso em: 25 abr. 2021.

DÓRIA, Antonio de Sampaio. *Direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1953. v. 2.

DÓRIA, Antonio de Sampaio. *Direito constitucional: comentários à Constituição de 1946*. São Paulo: Max Limonad, 1960.

DREIFUSS, René Armand. *1964: a conquista do Estado: ação política, poder e golpe de classe*. 2. ed. rev. Petrópolis: Editora Vozes, 1981.

DUARTE, Jorge; BARROS, Antonio (Orgs.). *Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação*. São Paulo: Atlas, 2005.

DUVERGER, Maurice. *Ciência política: teoria e método*. Tradução de Heloísa de Castro Lima. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

DUVERGER, Maurice. *Os partidos políticos*. 2. ed. Tradução de Cristiano Monteiro Oiticica. Rio de Janeiro: Zahar; Brasília: UnB, 1980.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EAGLETON, Terry. *Ideology: an introduction*. London: Verso, 1991.

EBERLE, J. Edward. The method and role of comparative law. *Washington University Global Studies Law Review*, v. 8, n. 3, 2009.

EDITORIAL. *O Estado de S. Paulo*, 14 fev. 1967. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19670214-28169-nac-0001-999-1-not>.

ELEUTÉRIO, Maria de Lourdes. A imprensa a serviço do progresso. In: MARTINS, Ana Luiza; LUCCA, Tania Regina de (Orgs.). *História da imprensa no Brasil*. 2. ed. 3. reimpr. São Paulo: Editora Contexto, 2018.

ELSTER, Jon. *Deliberative democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

EMERY, Edwin. *História da imprensa nos Estados Unidos: uma interpretação da história do jornalismo*. Tradução: E. Alkimin Cunha. Rio de Janeiro: Editora Lidador, 1965.

FANTINI, João Angelo; DUNKER, Christian Ingo Lenz. *Raízes da intolerância*. São Carlos-SP: EdUSFCar, 2014.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada, a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FERREIRA, Aluizio. *Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Constituição e governabilidade: ensaio sobre a (in) governabilidade brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*. São Paulo, Saraiva, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Ideias para a nova Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1987.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O parlamentarismo*. São Paulo: Saraiva, 1993.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O Poder Constituinte*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O Poder Constituinte*. São Paulo: Saraiva, 1973.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Sete vezes democracia*. São Paulo: Convívio, 1977.

FIDALGO, Joaquim. *O caso Jason Blair/New York Times: da responsabilidade individual às culpas coletivas*. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/fidalgo-joaquim-caso-jayson-blair-new-york-times.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Tradução de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FRIEDRICH, Carl. *Teoría y realidad de la organización constitucional democrática: en Europa y América*. Versión española de Vicente Herrero. México: Fondo de Cultura Económica, 1946.

FRIEDRICH, Carl J. *Tradição e autoridade em ciência política*. Tradução de Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974.

FRIEDRICH, Carl J. *Uma introdução à teoria política*. Tradução de Leonidas Xausa e Luiz Corção. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1970.

FRIEDRICH, Carl J.; BRZEZINSKI, Zbigniew K. *Totalitarismo e autocracia*. Tradução de Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Edições GRD, 1965.

GASPARI, Elio. *A ditadura encurralada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

THE GHOST ARMY. Documentary. Directed by Rick Beyer. United States, March 7, 2013. 68 min.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

GOMES, Wilson; MAIA, Rousiley. *Comunicação e democracia: problemas e perspectivas*. São Paulo: Paulus, 2008.

GONZÁLEZ-VARAS IBÁÑEZ, Santiago. *Derecho administrativo en Iberoamérica*. 2. ed. Madrid: Instituto Nacional de Administración Pública-INAP, 2012.

GOODWIN, H. Eugene. *Procura-se ética no jornalismo*. Rio de Janeiro: Nórdica, 1993.

GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

GROSS, Clarissa Piterman. Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo (Coord.). *Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução George Sperber, Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa* Trad. Denilson Luís Werle. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

HALL, Stuart. *Identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva, Guacira Lopes Louro. 12. ed. Rio de Janeiro: Lamparina Editora, 2015.

HAMPSON, Norma. *O iluminismo*. Trad. Rafael Gonçalo Gome Filipe. Lisboa: Editora Ulisseia, 1973.

HELD, David. *Modelos de democracia*. Tradução de Alexandre Sobreira Martins. Belo Horizonte: Editora Paidéia, 1987.

HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2015.

HOBBS, Thomas. *Obras políticas*. Turim, Itália: 1959. v. 1.

HOHLFELDT Antonio. Teorias da comunicação: a recepção brasileira das correntes do pensamento hegemônico. Trabalho apresentado ao 'Grupo Temático Teoria e Metodologia da Comunicação', no VIII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sul, na Universidade de Passo Fundo, entre 10-12 de maio de 2007. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sul2007/resumos/R0486-4.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

HOLMES, Stephen. Precommitment and the paradoxo of democracy. In: ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune (Eds.). *Constitutionalism and democracy*. New York: Cambridge Press, 1988.

HUNTINGTON, Samuel P. *A terceira onda: a democratização no final do século XX*. Tradução de Sergio Goes de Paula. São Paulo: Editora Ática, 1994.

IGARTÚA, Juan José; HUMANES, María Luisa. *Teoría e investigación en comunicación social*. Madrid: Síntesis, 2004.

IPANEMA, Marcello de. *Legislação de imprensa. Leis do Brasil*. Rio de Janeiro: Gráfica Editora Aurora, 1949. v. 2.

KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. Tradução Edson Bini. São Paulo: Ícone Editora, 2013.

KANT, Immanuel. *A paz perpétua*. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 2020.

KELSEN, Hans. *A democracia*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla, Vera Barkow. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KUCINSKI, Bernardo. *Jornalistas e revolucionários: nos tempos da imprensa alternativa*. São Paulo: Editora Página Aberta, 1991.

LAURENZA, Ana Maria de Abreu. *Batalhas em letra de forma: Chatô, Wainer e Lacerda*. In: MARTINS, Ana Luiza; LUCCA, Tania Regina de (Orgs.). *História da imprensa no Brasil*. São Paulo: Editora Contexto, 2008.

LEÃO, Anís José. *Limites da liberdade de imprensa*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1961.

LECLERC, Gérard. *A sociedade de comunicação: uma abordagem sociológica e crítica*. Tradução de Sylvie Canape. Lisboa: Instituto Piaget, 2000.

LEITÃO, José Manuel Silva. *Constituição e direito de oposição: a oposição política no debate sobre o Estado Contemporâneo*. Coimbra. Almedina, 1987.

LEMBO, Cláudio. *Eles têm a liberdade*. Barueri: CEPES, Manoele; Minha Editora, 2006. Disponível em: <https://books.google.com.br/books>. Acesso em: 16 maio 2019.

LEMBO, Cláudio (Coord.); CAGGIANO, Monica Herman Salem (Org.). *Comportamento eleitoral*. Barueri: Manole, 2010.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução de Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010.

LEWIS, Anthony. *Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da Primeira Emenda à Constituição americana*. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011.

LICURGO de Esparta. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Licurgo_de_Esparta.

LÍDERES e discursos que revolucionaram o mundo. Tradução de Mayara Fortin e Renato D'Almeida. São Paulo: Universo dos Livros, 2012.

LIJPHART, Arend. *As democracias contemporâneas*. Tradução de Alexandre Correia e Francisca Bagio. Lisboa: Gradiva, 1989.

LIJPHART, Arend. *Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países*. Tradução de Vera Caputo. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2019.

LIMA, Luiz Costa (Org.). *Teoria da cultura de massa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

LIMA FILHO, Acácio Vaz de. *O poder na antiguidade: aspectos históricos e jurídicos*. São Paulo: Ícone Editora, 1999.

LIMA SOBRINHO, Alexandre José Barbosa. *O problema da imprensa*. 3. ed. São Paulo: Edusp, 1997.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. *Argentina: nova lei de meios audiovisuais*. Biblioteca Digital da Câmara dos deputados-Centro de Documentação e Informação-coordenação de Biblioteca. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br>. Acesso em: 19 abr. 2021.

LINZ, Juan J. *A transição e consolidação da democracia: a experiência do sul da Europa e da América do Sul*. Tradução de Patrícia de Queiróz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LITTLEJOHN, Stephen W. *Fundamentos teóricos da comunicação humana*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

LLAMAZAES CALZADILLA, M.^a Cruz. *Las libertades de expression e informacion como garantia del pluralismo democrático*. Madrid: Civitas Ediciones, 1999.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LOEWENSTEIN, Karl. *Political power and the governmental process*. 2. impr. Chicago: The University of Chicago Press, 1965.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la Constitución*. Barcelona: Ariel, 1976.

LOMBA, Pedro. *Teoria da responsabilidade política*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

LUCA, Tania Regina de. A grande imprensa na primeira metade do século XX. In: MARTINS, Ana Luiza; LUCA, Tania Regina de (Orgs.). *História da imprensa no Brasil*. 2. ed. 3.reimpr. São Paulo: Contexto, 2018.

MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *Os artigos federalistas: 1787-1788*. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1993.

MALDONADO, Alberto Efendy (Org.). *Olhares, trilhas e processos: metodologias de pesquisa em comunicação*. São Leopoldo: UNISINOS, 2006.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Fake news e autoregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABOUD, Georges, NERY JR., Nelson, CAMPOS, Ricardo (Coords.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARCONI, Paolo. *A censura política na imprensa brasileira: 1968-1978*. São Paulo: Global Editora, 1980.

MARTINS, Ana Luiza. Imprensa em tempos de Império. In: MARTINS, Ana Luiza; LUCCA, Tania Regina de (Orgs.). *História da imprensa no Brasil*. 2. ed. 3.reimpr. São Paulo: Editora Contexto, 2018.

MARX, Karl. *Liberdade de Imprensa*. Porto Alegre: L&PM, 2001.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 21. ed. 3. reimpr. Rio de Janeiro, Forense, 2018.

MAZZINI, Giuseppe. *Deveres do homem*. Trad. Carlos de Moraes. Rio de Janeiro: Companhia Brasil, 1938.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDONÇA, Sônia Regina. Estado e sociedade: a consolidação da república oligárquica. In: LINHARES, Maria Yedda (Org.). *História geral do Brasil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1990.

MENÉNDEZ, María Cristina. *Política y medios en la era de la información*. Tucumán-AR: La Crujía Ediciones, 2009.

MIGUEL, Luis Felipe. Construir a pluralidade. In: MANUAL de mídia e direitos humanos. São Paulo: Consórcio Universitário pelos Direitos Humanos e Fundação Friedrich Ebert, 2001.

MIGUEL, Luis Felipe. *Democracia e representação: territórios em disputa*. São Paulo: Unesp, 2013.

MIGUEL, Luis Felipe. Dossiê mídia e política. *Revista Brasileira de Sociologia e Política*, São Paulo, n. 21, 2004.

MILL, John Stuart. *A liberdade. Utilitarismo*. Tradução de Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Tradução e org. de Ari R. Tank. São Paulo: Hedra, 2010.

MILODINOW, Leonard. *Submiliminar: como o inconsciente influencia nossas vidas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

MILTON, John. *Areopagítica: discurso pela liberdade de imprensa ao Parlamento da Inglaterra*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Topbooks Editora, 1999.

MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa: Lei 5.250, de 1967 sobre a liberdade de manifestação do pensamento e da informação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1969.

MIRANDA, Darcy Arruda. *Dos abusos da liberdade de imprensa*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1956.

MIRANDA, Jorge. *Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

MIRANDA, Jorge. *Direitos fundamentais*. 2. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2017.

MIRANDA, Jorge. *Formas e sistemas de governo*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Ed., 1988. t. 4.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: introdução à teoria da Constituição*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1988. v. 2.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes*. Tradução de Cristina Murachco. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAIS, Fernando. *Chatô: o rei do Brasil, a vida de Assis Chateaubriand*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

MOREIRA, Vital. *O direito de resposta na comunicação social*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

MOREL, Marco. Os primeiros passos da palavra impressa. In: MARTINS, Ana Luiza; LUCA, Tania Regina de (Orgs.). *História da imprensa no Brasil*. 2. ed. 3.reimpr. São Paulo: Contexto, 2018.

MOSCA, G.; BOUTHOU, G. *História das doutrinas políticas desde a antiguidade*. Tradução de Marco Aurélio de Moura Matos. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.

MOSSÉ, Claude. *Atenas: a história de uma democracia*. Tradução de João Batista da Costa. 3.ed. Brasília: UnB, 1997.

MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *História do Brasil: uma interpretação*. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2016.

MOTA, Francisco Teixeira da. *A liberdade de expressão em Tribunal*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013.

MOUNK, Yascha. *O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la*. Tradução Cássio de Arantes Leite. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

NEVES, Francisco de Assis Serrano. *Direito de imprensa*. São Paulo: Bushatsky, 1977.

NOBRE, Freitas. *Imprensa e liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação*. São Paulo: Summus, 1988.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997.

OLIVEIRA, João Gualberto de. *A liberdade de imprensa no Brasil e na Suécia*. São Paulo: Sociedade Brasileira de Expansão Comercial, 1956.

ORWELL, George. *1984*. Tradução: Alexandre Hubner; Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PASCHAL, Engel. *A trajetória de Octavio Frias de Oliveira*. São Paulo: Mega Brasil, 2006.

PASQUINO, Gianfranco. *Crisi dei partiti e governabilità*. Bologna: Il Mulino, 1980.

PEÑA, Patricia. *Libertad de expresión y de discurso en Chile: desafíos y tensiones en el tránsito hacia una sociedad digital*. Facultad de Derecho Centro de Estudios en Libertad de Expresión y Acceso a la Información. Octubre 2019. Universidad de Palermo. Disponível em: <https://observatoriolegislativocele.com/wp-content/uploads/Libertad-de-expresi%C3%B3n-y-de-discurso-en-Chile.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. *Liberdade e responsabilidade nos meios de comunicação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PÉREZ LUÑO, Antonio Henrique. *Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución*. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2003.

PILAGALLO, Oscar. *História da imprensa paulista: jornalismo e poder de D. Pedro I a Dilma*. São Paulo: Três Estrelas, 2012.

PINHO, Márcio; OTTONI, Luis. Doria dará alimento granulado feito a partir de itens perto do vencimento a famílias carentes. *GI*, 12 out. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/prefeitura-de-sp-dara-alimento-granulado-a-familias-carentes.ghtml>.

PLATÃO. *A República (ou Da justiça)*. Tradução de Edson Bini. 2.ed. São Paulo: Edipro, 2014.

PLATÃO. *A República*. Tradução: Enrico Corvisieri. São Paulo: Editora Nova cultural, 2000. (Coleção: Os Pensadores).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 25 jul. 2020.

PRZEWORSKI, Adam. *Capitalismo e social-democracia*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

PRZEWORSKI, Adam. *Democracia e mercado: reformas políticas e econômicas na Europa Oriental e na América Latina*. Tradução de Vera Pereira. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

RAIS, Diogo. No combate às *fake news*, não é saudável dar ao Estado o domínio do conteúdo. *Conjur*, 25 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-25/diogo-rais-fake-news-dominio-conteudo-estado>.

RAIS, Diogo. *Fake news* e eleições. In: RAIS, Diogo (Coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RAIS, Diogo (Coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Jussara Simões. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RIVERO, Jean. *Curso de direito administrativo comparado*. Tradução José Cretella Jr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. *Liberdades públicas*. Tradução Maria Emantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ROSANVALLON, Pierre. *Counter-democracy: politics in the age of distrust*. Tradução de Arthur Goldhammer. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social: princípios do direito público*. 2. ed. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2015.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *A origem da desigualdade entre os homens*. Tradução de Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2012.

RÜDIGER, Francisco. *Introdução à teoria da comunicação*. São Paulo: Edicon, 1998.

SAAVEDRA LOPEZ, Modesto. *La libertad de expresión en Estado de Derecho: entre la utopia y la realidade*. Barcelona: Editorial Ariel, 1987.

SÁNCHEZ AGESTA, Luis. *Principios de teoría política*. 3. ed. rev. Madrid: Editora Nacional, 1970.

SANSON, Alexandre. *Dos grupos de pressão na democracia representativa: os limites jurídicos*. 2013. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 220, § 5º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesse na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

SARTORI, Giovanni. *Elementi di teoria politica*. Bologna: Il Mulino, 1987.

SARTORI, Giovanni. *Homo videns: televisão e pós-pensamento*. Tradução: Antonio Angonese. Bauru: EDUSC, 2001.

SARTORI, Giovanni. *A política: lógica e método nas ciências sociais*. Tradução de Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: UnB, 1997.

SARTORI, Giovanni. *O que é democracia?* Tradução de Georgia de Souza Cagneti. 1. ed. Curitiba: Instituto atuação, 2017.

SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 1994. v. 1.

SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada: as questões clássicas*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 1994. v. 2.

SARTORI, Giovanni. *Teoria democrática*. Trad. Francisco M. da Rocha Filho e Oswaldo Blois. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1965.

SARTORI, Giovanni. *Videopolítica: médios, información y democracia de sondeo*. Madrid: Fondo de Cultura Económica de España, 2003.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Almedina, 2018.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. México: Nacional, 1970.

SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.

SCHWARTZENBERG, Roger-Gérard. *O Estado espetáculo*. Tradução de Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Difusão Editorial, 1977.

SÉRVIN, Elisa. *La oposición política: otra cara del siglo XX mexicano*. México: FCE, CIDE, 2006.

SHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte burguesa: Qu'est-ce que le Tiers État?* 4. ed. Tradução de Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *Qu'est-ce que le Tiers-État?* Paris, 1992.

SILVA, Francisco de Assis. *História do Brasil: Colônia, Império, República*. São Paulo: Moderna, 1992.

SILVA, Gabriela de Barros. Como o caso Escola Base enterrou socialmente os envolvidos. *Canal Ciências Criminais*, 18 de maio de 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base/>. Acesso em: 15 ago. 2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA JR., Demercino José. A propaganda nazista. *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/propagandanazista.htm>. Acesso em: 02 set. 2021.

SLEMIAN, Andrea; JANCOSO, István. Um caso de patriotismo imperial. In: DINES, Alberto (Org.). *Hipólito José da Costa e o Correio Braziliense: estudos*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado; Brasília: Correio Braziliense, 2002. v. 30.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law: introdução ao direito dos EUA*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SOARES, Orlando. *Direito de comunicação*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1977.

SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. São Paulo: Martins Fontes, 1983.

SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. São Paulo: Intercom; Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

SÓLON. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%B3lon>.

SOUSA, Alana; HENRIQUE, Leonardo; COELHO, Penélope. Lula x Collor: como a mídia influenciou as eleições de 1989. Na primeira eleição após a Ditadura Militar, um debate na TV definiu os rumos do Brasil. *AH, Aventuras na História*, 20 out. 2019. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/lula-x-collor-como-midia-influenciou-eleicoes-de-1989.phtml>.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Abuso da liberdade de imprensa e pseudocensura judicial: no sistema luso-brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa*. Rio de Janeiro: Editorial Lumen Juris, 2008.

STEINMETZ, Wilson. Comentário ao artigo 5º, XIV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio (Coords.). *Comentário à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.

SUSTEIN, Cass R. *One case at a time: judicial minimalism, on the Supreme Court*. Cambridge: Harvard University, 1999.

TARDE, Gabriel. *A opinião e as massas*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

TAVARES, André Ramos. Comentário ao artigo 5º, inciso XXXIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentário à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.

THEODOR W. Adorno: sociologia. Org. Gabriel Cohn. Coord. Florestan Fernandes. São Paulo: Ática, 1986.

THOMSON, Oliver. *Mass persuasion in history: an historical analysis of the development of propaganda techniques*. New York: Crane, Russak & Company, 1977.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *Democracia na América*. Tradução de João Miguel Pinto de Albuquerque. São Paulo: Editora Nacional, 1969.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Livro I.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: sentimentos e opiniões*. 2. ed. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2014. Livro II.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *La democracia en América*. Tradução de Luis R. Cuéllar. 2. ed. 16. reimp. México: FCE, 2012.

TOLEDO, Roberto Pompeu. *A Capital da solidão: uma história de São Paulo das origens a 1900*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

TOMPSON, J. B. *Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa*. Petrópolis: Editora Vozes, 1995.

TORRES DEL MORAL, Antonio. *Estado de derecho y democracia de partidos: una teoría del Estado constitucional contemporâneo*. 5. ed. Madrid: Editorial Universitas, 2015.

URÍAS, Joaquín. *Libertad de expresión: una inmersión rápida*. Barcelona: Tibidabo Ediciones AS, 2019.

VARGAS LLOSA, Mario. *Sabres e utopias: visões da América Latina*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

VERGOTTINI, Giuseppe de. *Diritto costituzionale comparato*. Padova: Cedam, 1981.

VERGOTTINI, Giuseppe de. *Lo "Shadow Cabinet"*. Milano: Giuffrè, 1973.

VICTÓRIA REYZÁBAL, María. *Propaganda y manipulación*. Madrid: Acento Editorial, 1999.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

VILLA, Marco Antonio. *A história das Constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio*. São Paulo: Leya, 2011.

VILLA, Marco Antonio. *A história em discursos: 50 discursos que mudaram o Brasil e o mundo*. São Paulo: Planeta, 2008.

AO VIVO, Faustão critica governo Temer e reforma do Ensino Médio. *GZH Política*, 25 set. 2016. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2016/09/ao-vivo-faustao-critica-governo-temer-e-reforma-do-ensino-medio-7575037.html>.

WAINER, Samuel. *Minha razão de viver: memórias de um repórter*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2005.

XIFRA-HERAS, Jorge. *A informação: análise de uma liberdade frustrada*. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1975.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *A crucificação e a democracia*. Tradução de Monica de Sanctis Viana. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZWEIG, Stefan. *Maria Antonieta: retrato de uma mulher comum*. Tradução: Alice Ogando. Alfragide. Casa das Letras, 2013.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

ARGENTINA. *Código Civil y Comercial de la Nación - Ley 26.994*. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26994-235975/actualizacion> Acesso em: 27 jun. 2020.

ARGENTINA. *Código Penal de la Nación Argentina - Ley 11.179*. (T.O. 1984 actualizado). Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-11179-16546/actualizacion#16>. Acesso em: 27 jun. 2020.

ARGENTINA. *Constitución Nacional Argentina*. Disponível em: <https://www.casarsoda.gob.ar/nuestro-pais/constitucion-nacional>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. *Caso Julio Campillay*. Disponível em: <http://www.defensoria.org.ar/wp-content/uploads/2016/10/Campillay-Julio-C.-c.-La-Raz%C3%B3n-y-otros.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. *Galante, Adrián Pablo c/ Arte Gráfico Editorial Argentino S.A.* Disponível em: <http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoByIdLinksJSP.html?idDocumento=7556011&cache=1594862273201>. Acesso em: 10 jul. 2020.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. *Irigoyen, Juan Carlos Hipólito c/ Fundación Wallenberg y outro.* Disponible em: <http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoByIdLinksJSP.html?idDocumento=7131211&cache=1594862728872>. Acesso em: 15 jul. 2020.

ARGENTINA. *Decreto 1.142/1562.* Reglamentación del Régimen de Campañas Electorales Régimen de Asignación y Distribución de Espacios para Anuncios de Campaña Electoral en Servicios de Comunicación Audiovisual - Disponible em: <https://bcn.gob.ar/uploads/Codigo-Electoral-Nacional-mayo-2019.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

ARGENTINA. *Decreto 1279/97.* Declárase Comprendido en la Garantía Constitucional que ampara la Libertad de Expresión al Servicio de Internet - Disponible em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-1279-1997-47583/texto>. Acesso em: 27 jun. 2020.

ARGENTINA. *Lei n° 19.945, mayo de 2019.* Código Eleitoral Argentino. Texto ordenado por Decreto 2.135/83. Disponible em: <https://bcn.gob.ar/uploads/Codigo-Electoral-Nacional-mayo-2019.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

ARGENTINA. *Ley 26.522, de 10 de outubro de 2009.* De Servicios de Comunicación Audiovisual. Disponible em: <https://bcn.gob.ar/publicaciones+/legislacion-oficial-actualizada>. Acesso em: 20 abr. 2021.

ARGENTINA. *Ley 26.522/2009.* Regúlanse los Servicios de Comunicación Audiovisual en todo el ámbito territorial de la República Argentina - “ley de los medios”. Disponible em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26522-158649/actualizacion> Acesso em: 27 jun. 2020.

ARGENTINA. *Tribunales que intervinieron con anterioridad:* Cámara Tercera en lo Criminal y Correccional de la Provincia de La Rioja. Martínez Vergara, Jorge Edgardo y outro s/ querrela por injurias. Tribunal de origen: Tribunal Superior de Justicia de la Provincia de La Rioja. Disponible em: <http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verUnicoDocumentoLink.html?idAnalisis=638997&cache=1594863444990>. Acesso em: 15 jul. 2020.

ARGENTINA. Tribunales que intervinieron con anterioridad: Juzgado Nacional de Primera Instancia. *Marcelo Benjamín Zlotogwiazda en la causa Brugo, Jorge Ángel c/ Lanata, Jorge y otros.* Recurso de hecho interpuesto por Marcelo Benjamín Zlotogwiazda y Comunicación Grupo Tres Sociedad Anónima, representado por los Dres. Pablo Miguel Jacoby y R.A. Patricio Carballés. Tribunal de origen: Sala B de la Cámara Nacional de Apelaciones en lo Comercial n. 24. Disponible em: <http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoByIdLinksJSP.html?idDocumento=6763101&cache=1594865809061> Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Tramitação das Proposições.* Disponible em: <https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/guia-para-jornalistas/tramitacao-das-proposicoes>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 - Distrito Federal*. DJe nº 208, divulgação 05/11/2009, publicação 06/11/2009. Ementário nº 2381-1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 15 ago. 2021.

CHILE. *Código Civil*. DFL 1. Promulgación: 16 may 2000. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=172986&idParte=8717776>. Acesso em: 03 jul. 2020.

CHILE. *Constitución Política de la República de Chile*. Constitución 1980. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=242302>. Acesso em: 03 jul. 2020.

CHILE. Corte Suprema de Chile. Tribunal de Apelación. *Fallo: 31.815-2019*. Recurso de Protección (Rechazado) Contra la Plaza S.A. y Particulares, por Efectuar Publicaciones Ofensivas y Erróneas Respecto de Recurrente. Disponível em: <https://www.diarioconstitucional.cl/wp-content/uploads/5010/595/1589555580.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2020.

CHILE. Corte Suprema de Chile. Tribunal de Apelación. *Fallo: 43.360-2016*. Recurso de protección (rechazado) contra canal de televisión, por negativa a difundir gratuitamente carta aclaratoria y rectificatoria respecto a reportaje emitido.

CHILE. *Ley 19.628*. Sobre Protección de la Vida Privada. 18-ago-1999. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=141599>. Acesso em: 30 abr. 2021.

CHILE. *Ley 20050*. Reforma Constitucional que Introduce Diversas Modificaciones a la Constitución Política de la República. Publicación: 26 ago. 2005. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=241331&idVersion=2005-08-26>. Acesso em: 30 mar. 2021.

CHILE. *Ley n° 19.638*. Establece Normas sobre la Constitución Jurídica de las Iglesias y Organizaciones Religiosas. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=145268>.

CHILE. Ministerio de Justicia. Código Penal. Promulgación: 12 nov. 1874. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1984&idParte=0> Acesso em: 03 jul. 2020.

CHILE. Secretaria Geral do Ministério de Governo. *Ley 19733*. Sobre Libertades de Opinión e Información y Ejercicio del Periodismo. Publicación: 04 jun. 2001. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=186049>. Acesso em 03 jul. 2020.

CHILE. Serviço Electoral de Chile. *Ley n° 18.603*. Orgánica Constitucional de los Partidos Políticos. Disponível em: <https://www.servel.cl/partidos-politicos/>. Acesso em: 03 jul. 2020.

CHILE. Tribunal Constitucional. *RIT 6389-2013, RUC 1310027365*. Requerimiento de inaplicabilidad por inconstitucionalidad presentado por Bruno Sommer Catalán y Sebastián Larraín Saa respecto del inciso segundo del artículo 39 de la Ley N° 19.733, sobre libertades de opinión e información y ejercicio del periodismo, en los autos, seguidos ante el Tercer Juzgado de Garantía de Santiago. Disponible em: https://www.tribunalconstitucional.cl/descargar_expediente2.php?id=50144. Acceso em: 23 jul. 2020.

COLOMBIA. *Código Civil Colombiano*. Última actualización: 20 de octubre de 2021 - (Diario Oficial No. 51818 - 5 de octubre de 2021). Disponible em: http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/codigo_civil_pr046.html. Acceso em: 01 jul. 2020.

COLOMBIA. *Código Penal Colombiano*. Última actualización: 20 de octubre de 2021 - (Diario Oficial No. 51818 - 5 de octubre de 2021). Disponible em: http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley_0599_2000_pr003.html. Acceso em: 01 jul. 2020.

COLOMBIA. *Constitución Política de la República de Colombia*. Disponible em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/193/constitucion-politica-republica-colombia>. Acceso em: 15 nov. 2021.

COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia SU.1721/00*. Disponible em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2000/SU1721-00.htm>. Acceso em: 02 jul. 2020.

COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia T-066/98*. Disponible em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-066-98.htm>. Acceso em: 02 jul. 2020.

COLOMBIA. Corte Suprema de Justicia. *Acción de inconstitucionalidad del artículo 23 de la Ley 57 de 1985*. Como se advierte por la lectura de la Ley 57 de 1985, su artículo 23 esta garantizando el derecho a la información que es básico en la concepción del moderno estado de derecho. - igualdad de las personas frente a la ley. - la norma acusada es discriminatoria de un grupo de periodistas, lo cual no es de buen recibo - Inexequible la frase del artículo 23 de la Ley 57 de 1985 que dice: "... como representante de un medio de comunicación". *Gaceta Judicial*, Bogotá, t. CLXXXVII-1 n. 2426, pp. 345-360. Disponible em: <https://www.suin-juriscol.gov.co/viewDocument.asp?id=30012426>. Acceso em: 02 jul. 2020.

COLOMBIA. Corte Suprema de Justicia. La libertad de prensa, en sus variadas manifestaciones es una constante constitucional del país desde su carta de 1821. Libertad de expresión. La prensa es responsable cuando atente contra la honra de las personas o contra el orden social o la tranquilidad pública, gravamen fiscal para la importación del papel periódico. - Exequible el artículo 9° de la Ley 50 de 1984. Corte Suprema de Justicia (Sala Plena). *Gaceta Judicial*, Bogotá, t. CLXXXVIII (1° sem), p. 432-438. Disponible em: [http://www.cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/subpage/GJ/Gaceta%20Judicial/GJ%20CLXXXIII%20n.%202422%20\(1985\)%20Primer%20Semestre.pdf](http://www.cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/subpage/GJ/Gaceta%20Judicial/GJ%20CLXXXIII%20n.%202422%20(1985)%20Primer%20Semestre.pdf). Acceso em: 02 jul. 2020.

COLOMBIA. Corte Suprema de Justicia. *STP14284-2017 Radicación N° 93.724*. Corte suprema de Justicia. Disponible em: <http://www.cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/novejuri/tutela/STP14284-2017.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2020.

COLOMBIA. *Ley 1475 de 2011*. Por la cual se adoptan reglas de organización y funcionamiento de los partidos y movimientos políticos, de los procesos electorales y se dictan otras disposiciones. Disponible em: http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley_1475_2011.html Acesso em: 01 jul. 2020.

COLOMBIA. *Ley 1712/2014*. Ley de Transparencia y del Derecho de Acceso a la Información Pública Nacional. Disponible em: http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley_1712_2014.html#33. Acesso em: 01 jul. 2020.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2016*. Informe Especial sobre la Libertad de Expresión en Chile 2016. OEA, mar. 2017. v. 2. Disponible em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/InformeAnual2016RELE.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

CONVENÇÃO Americana Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Disponible em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso “La ultima tentación de cristo” (Olmedo Bustos y otros)*. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/tentacion_28_11_03.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Claude Reyes y otros vs. Chile*. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/reyes_24_11_08.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Palamara Iribarne vs. Chile*. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

DECLARAÇÃO de Direitos do Bom Povo de Virgínia, 1776. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, Universidade de São Paulo. Disponible em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 13 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789*. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 19 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948*. <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. *Colômbia*. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=473&IID=4>. Acesso em: 15 nov. 2021.

PACTO Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (1966). Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_internacional_direitos_civis_politicos.pdf. Acesso em: 13 nov. 2021.

PRINCIPIOS de Manilla. Disponível em: <https://manilaprinciples.org/pt-br/principles.html>. Acesso em: 20 abr. 2021.

UNITED STATES. *2010 Georgia Code*. Title 51 - Torts. Chapter 5, 1. Disponível em: <https://law.justia.com/codes/georgia/2010/title-51/chapter-5/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

UNITED STATES. *2010 Mississippi Code*. Title 95 - Torts. Chapter 1 - Libel and Slander. Disponível em: <https://law.justia.com/codes/mississippi/2010/title-95/1/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

UNITED STATES. *Communications Act (1934)*. US Code, Title 47, Chapter 5. Disponível em: <https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid%3AUSC-prelim-title47-chapter5&saved=%7CZ3JhbnVsZWlkOIVTQy1wcmVsaW0tdG10bGU0Ny1zZWNoaW9uMzE1%7C%7C%7C0%7Cfalse%7Cprelim&edition=prelim>. Acesso em: 25 jun. 2020.

UNITED STATES. *Constitution of the United States*. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/>. Acesso em 24 jun 2020.

UNITED STATES. Federal Communications Commission. *Code of Federal Regulations*. FCC Rules and Regulations. Electronic Code of Federal Regulations (e-CFR); title 47, chapter 1, subchapter C, part 73, subpart H, seção 73.1940-73.1944. Disponível em: <https://www.ecfr.gov/cgi-bin/retrieveECFR?gp=&SID=b08c6f51cc606102ccaa48d4f7cba84d&mc=true&n=sp47.4.73.h&r=SUBPART&ty=HTML>. Acesso em: 25 jun. 2020.

UNITED STATES. Florida. *Civil Actions for Libel*. Chapter 770. Disponível em: http://www.leg.state.fl.us/Statutes/index.cfm?App_mode=Display_Statute&URL=0700-0799/0770/0770ContentsIndex.html&StatuteYear=2019&Title=%2D%3E2019%2D%3EChapter%20770. Acesso em: 20 jun. 2020.

UNITED STATES. *Newspaper Preservation Act (1970)* - US Code, Title 15, Chapter 43. Disponível em: <https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=press&f=treesort&fq=true&num=19&hl=true&edition=prelim&granuleId=USC-prelim-title15-section1801>. Acesso em: 24 jun. 2020.

UNITED STATES. *Privacy Act (1974)*. US Code, Title 5, Part 1, Chapter 5, Subchapter II, § 552a. Disponível em: <https://uscode.house.gov/view.xhtml?hl=false&edition=prelim&req=granuleid%3AUSC-prelim-title5-section552a&num=0&saved=%7CZ3JhbnVsZWlkOIVTQy1wcmVsaW0tdGl0bGU1LXNlY3Rpb241NTI%3D%7C%7C%7C0%7Cfalse%7Cprelim>. Acesso em: 24 jun. 2020.

UNITED STATES. *Privacy Act (1980)*. US Code, Title 42, Chapter 21A. Disponível em: <https://uscode.house.gov/view.xhtml?hl=false&edition=prelim&req=granuleid%3AUSC-prelim-title42-chapter21A-subchapter1-partA&num=0&saved=%7CZ3JhbnVsZWlkOIVTQy1wcmVsaW0tdGl0bGU0Mi1jaGFwdGVyMjFBLXNlYmNoYXB0ZXIxLWZyb250%7C%7C%7C0%7Cfalse%7Cprelim>. Acesso em: 24 jun. 2020.

UNITED STATES. State of Nevada. *NRS 294A.347*. Elections-Related Communications. Disponível em: <https://www.leg.state.nv.us/NRS/NRS-294A.html#NRS294ASec347>. Acesso em: 20 jun. 2020.

UNITED STATES. The Supreme Court of Alabama. *New York Times Co. vs. Sullivan*, 376 U.S. 254 (1964). To sustain a claim of defamation or libel, the First Amendment requires that the plaintiff show that the defendant knew that a statement was false or was reckless in deciding to publish the information without investigating whether it was accurate. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/l/usrep/usrep376/usrep376254/usrep376254.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

UNITED STATES. The Supreme Court of Florida. *Miami Herald Pub. Co. vs. Tornillo*, 418 U.S. 241 (1974) Newspapers are not required to publish replies to an editorial with which people, such as the subject of the editorial, may disagree. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/l/usrep/usrep418/usrep418241/usrep418241.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

UNITED STATES. The Supreme Court of Nebraska. *Nebraska Press Assn. vs. Stuart*, 427 U.S. 539 (1976) - Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/l/usrep/usrep427/usrep427539/usrep427539.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

UNITED STATES. The United States Court of Appeals for the District of Columbia Circuit. *Red Lion Broadcasting Co., Inc. vs. Fcc*, 395 U.S. 367 (1969) - It is permissible under the First Amendment to require media outlets to make broadcast time available for responses to personal attacks. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/l/usrep/usrep395/usrep395367/usrep395367.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2020.

UNITED STATES. The United States Court of Appeals for the District of Columbia Circuit. *CBS vs. Democratic Nat'l Committee*, 412 U.S. 94 (1973). Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/l/usrep/usrep412/usrep412094/usrep412094.pdf>. Acesso em 26 jun. 2020.

UNITED STATES. The United States Court of Appeals for the Second Circuit. *New York Times Co. vs. United States*, 403 U.S. 713 (1971). Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/l/usrep/usrep403/usrep403713/usrep403713.pdf> Acesso em: 26 jun. 2020.

VIRGINIA DECLARATION OF RIGHTS. Disponível em: <https://gunstonhall.org/wp-content/uploads/2020/01/VDR-REPRINT-6.7.2016-1.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2021.